



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 043

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE

2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Citon  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Rowilson Teixeira

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Alexandre Miguel (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Rowilson Teixeira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Des. Valter de Oliveira  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Valter de Oliveira  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Des. Renato Martins Mimessi

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Des. Eurico Montenegro Júnior

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAE**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATO DO PRESIDENTE**

Ato Nº 352/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000054-09.2019.8.22.8021,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritys, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos de 20/12/2018 a 6/1/2019 e 31/1/2019 a 9/2/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/02/2019, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1093984e o código CRC A4240A12.

**CORREGEDORIA-GERAL**

**AVISOS**

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 16 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ  
SEI n. 0000681-04.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério

Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 164 (cento e sessenta e quatro) Selos digitais do tipo e sequência alfanumérica abaixo, em virtude de falha operacional interna da Serventia do 2º Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes:

TIPO	SEQUÊNCIA INICIAL	SEQUÊNCIA FINAL
DIGITAL (NOTAS)	K4AAN24764	K4AAN24927

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/02/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1095233e o código CRC F4343251.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 17 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000654-21.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 06 (seis) selos digitais do tipo e sequência alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional interna da Serventia do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO:

SELO	TIPO
A1AAC13981	Digital (Registro Civil)
A1AAC13982	Digital (Registro Civil)
A1AAC14053	Digital (Registro Civil)
A1AAC14063	Digital (Registro Civil)
A1AAC14140	Digital (Registro Civil)
A1AAC14229	Digital (Registro Civil)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/02/2019, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1095398e o código CRC 3B18C216.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****2ª CÂMARA CÍVEL****ACÓRDÃO**

Data de julgamento: 13/02/2019

0016762-14.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0016762-14.2014.8.22.0002 Ariqueles / 2ª Vara Cível

Apelante :Maria Aparecida de Oliveira

Advogada :Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Advogada :Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Apelado :Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogada :Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogado :Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada :Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.

EMENTA: Apelação Cível. Pedido de reintegração. Sindicato. Indenização por danos materiais e morais. Afastada. Inércia da parte autora. Exime-se a culpa da entidade sindical quando a parte cliente de sua inércia, no ajuizamento da ação, queda-se inerte em buscar outros meios para salvaguardar os direitos pleiteados.

**1ª CÂMARA ESPECIAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º departamento judiciário

ABERTURA DE VISTA

Presidência

Processo: 0001805-93.2014.8.22.006 Agravo em Recurso Extraordinário em em Apelação (PJe)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Francisco Marcan de Matos

Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo. Porto Velho, 1 de março de 2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Agravo de Instrumento nº0800459-19.2019.8.22.0000

Origem: 7000473-90.2019.8.22.0007 Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)

Agravado: Oswaldo Ceschim Garcia

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 20/02/2019

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que em sítio de tutela de urgência, determinou que o ora agravante fornecesse imediatamente, no prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, o medicamento Gefitinibe – Iressa, na dose de 250mg/dia, até o final do tratamento, conforme prescrito no receituário e laudo médico de ID Num 24117914 p. 9, sob pena de sequestro de valores para a aquisição na rede privada.

Irresignado, sustenta preliminarmente em suas razões que o fornecimento do fármaco é de competência da união, sendo o ente estatal agravante parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois no presente caso a doença da parte autora é de alta complexidade - adenocarcinoma de pulmão (CID-10 C 34) e o medicamento é de alto custo, representando elevado impacto financeiro ao Estado. Enfatiza que a decisão impugnada afronta o disposto no art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92 que veda a concessão de liminares ou tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública.

Argumenta que a medida antecipatória de tutela agravada, determina a dispensação de medicação que sequer consta nas listas do RENAME e nas Portarias de dispensação do SUS, pelo que por essa simples razão não se faziam presentes os requisitos legais para a sua concessão, sob pena de Inverter o perigo de lesão e causar descontrole das finanças públicas.

No mérito, aduz que além do referido medicamento não estar padronizado na Portaria 1.554/2013, o laudo anexado aos autos não demonstra de modo algum, que outros tratamentos normalmente oferecidos no âmbito do sistema único de saúde foram totalmente ineficazes ao ponto de justificar o tratamento prescrito no laudo médico.

Cita precedente do STF (Agravo de Instrumento 2173279-71.2015.8.26.0000), em que o E. relator determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar que deferiu o fornecimento do fármaco Mozobil, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 1013328-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, cujo pleito originário envolvia tratamento de Mieloma Múltiplo, o que se assemelha ao caso dos autos.

Assim, pleiteia o efeito suspensivo da decisão liminar (tutela de urgência) e ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, revogando-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

O recurso foi interposto tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o agravado é portador de adenocarcinoma de pulmão com metástase óssea (CID 10:C34) e ajuizou Ação Civil Inominada c/c Pedido de Tutela Antecipada, em face do Estado de Rondônia, com o objetivo de compeli-lo a fornecer com urgência o fármaco GEFITINIBE (IRESSA), 250mg, descrevendo que tal medicamento é imprescindível para a manutenção de sua vida.

Deferida a tutela antecipada na origem, insurge-se o agravante, alegando em síntese, que além do fármaco referido não fazer parte da listagem do SUS, o laudo médico juntado aos autos não demonstra ineficácia de outros tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde para doenças dessa natureza.

Pois bem.

O caso preenche os 3 requisitos. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1ª Seção fixou, em sede de recursos repetitivos (REsp 165.7156), a tese de que o Estado deve fornecer medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS – desde que observados alguns requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade

do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Na espécie vertente, a despeito da gravidade da doença diagnosticada, certo é que a indicação do medicamento pleiteado foi subscrita por médico particular que em seu relatório afirmou o seguinte:

(..)

RELATÓRIO MÉDICO - ONCOLOGIA CLÍNICA Paciente de 80 anos, com diagnóstico de Adenocarcinoma de Pulmão, (CID 10: C34) em 14/08/18, com metástase para osso. Realizou Radioterapia Anti - Álgica sobre coluna lombar e peça sacral 30 Gy no período de 12/09/18 até 25/09/18. No momento em tratamento com quimioterapia paliativa com Carbo + Taxol iniciada em 02/10/18.

Após realizar teste de pesquisa de mutação genômica tumoral do Gene EGFR, foi identificado presença de mutação na amostra do paciente. Nesse contexto, está indicado o uso da medicação inibidora de tirosina quinase (gefitinibe — Iressa 250 mg/dia contínuo até progressão da doença), com base nos estudos a seguir:

1-N Engl J Med. 2009 Sep 3;361(10):947-57; (Gefitinib or carboplatin-paclitaxel in pulmonary adenocarcinoma). O gefitinib é superior ao carboplatino-paclitaxel como tratamento inicial para o adenocarcinoma pulmonar entre não fumantes ou ex-fumardes leves na Ásia Oriental. A presença no tumor de uma mutação do gene EGFR é um forte preditor de um melhor resultado com gefitinib. A sobrevida livre de progressão foi significativamente maior. Entre aqueles que receberam gefitinib do que entre aqueles que receberam carboplatina-paclitaxel (Razão de risco para progressão ou morte, 0,48; IC a 95%, 0,36 a 0,64; P <0,001).

2-N Engl J Med. 2010 Jun 24;362(25):2380-8 (Gefitinib or chemotherapy for non-small-cell lung cancer with mutated EGFR). O gefitinib de primeira linha para pacientes com câncer avançado de pulmão selecionados com base nas mutações de EGFR melhoraram a sobrevida livre de progressão e toxicidade aceitável, em comparação com a quimioterapia. O grupo de gefitinib apresentou uma sobrevida mediana livre de progressão significativamente maior (10,8 meses, contra 5,4 meses no grupo de quimioterapia, razão de risco, 0,30, intervalo de confiança de 95%, 0,22 a 0,41, P <0,001), bem como uma maior resposta (73,7% vs. 30,7%, P <0,001). A sobrevida global mediana foi de 30,5 meses no grupo de gefitinib e de 23,6 meses no grupo de quimioterapia (P = 0,31).

Ressalto que não há outro fármaco nesse contexto que tenha um valor inferior ao gefitinibe e que possua a mesma eficácia do tratamento proposto.

O medicamento indicado tem aumento claro na sobrevida global desses pacientes e a ausência do tratamento leva a progressão da doença e óbito.

Não há medicamentos similares disponíveis pelo SUS.

(...)

Nos termos do laudo médico, verifica-se que o agravado após o diagnóstico de Adenocarcinoma de Pulmão, (CID 10: C34), realizou Radioterapia Anti - Álgica sobre coluna lombar e peça sacral 30 Gy no período de 12/09/18 até 25/09/18.

Atualmente, encontra-se em tratamento com quimioterapia paliativa com Carbo + Taxol iniciada em 02/10/18, tendo sido submetido a pesquisa de mutação genômica tumoral do Gene EGFR, cuja conclusão indica o uso da medicação inibidora de tirosina quinase (gefitinibe — Iressa 250 mg/dia contínuo até progressão da doença). Neste contexto, ao menos nesta fase processual, ao que me parece, equivoca-se o ente público recorrente, pois, de acordo com o Relatório Médico acima transcrito o paciente já foi submetido aos tratamentos disponibilizados pelo SUS, sem contudo lograr êxito, o que ensejou na prescrição do fármaco ora pleiteado.

Ademais disso, in casu, o perigo da demora mostra-se inverso, pois, de acordo com o supratranscrito relatório médico, o medicamento indicado tem aumento claro na sobrevida global desses pacientes e a ausência deste leva a progressão da doença e óbito.

Outrossim, sabe-se que, o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à saúde, implementando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em observância ao que prevê o artigo 196 da CF/88.

Logo, presentes os requisitos ensejadores, a concessão da tutela de urgência na origem era de rigor, o que a meu ver não deve ser modificado.

Pelo acima exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Realizadas todas as diligências processuais e decorridos os respectivos prazos, voltem-se os autos conclusos para julgamento do mérito

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Agravo de Instrumento nº0800392-54.2019.8.22.0000

Origem: 7006125-19.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravante: Jozinete de Jesus Dantas da Silva

Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)

Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 15/02/2019

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOZINETE DE JESUS DANTAS DA SILVA contra proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fornecimento do fármaco Temozolomida), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta contra o Estado de Rondônia.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores para reformar a decisão agravada, pois os documentos apresentados atestam de forma inequívoca que necessita de quimioterapia com TEMOZOLOMIDA (nome comercial TEMODAL), para o tratamento de neoplasia neurológica primária denominada glioblastoma.

Assevera que o periculum in mora é notório e decorre do risco da ocorrência de recidiva da lesão tumoral e agravamento de seu quadro clínico.

Assim requer a concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento em referência.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente.

A Agravante reclama o fornecimento de Temozolomida, medicamento de alto custo não disponibilizado na rede pública do SUS.

Em que pese o relatório médico indicar o medicamento pleiteado, a Portaria n. 599, de 26 de junho de 2012, que aprovou as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Tumor Cerebral no Adulto, dispõe: "5. OPÇÕES TERAPÊUTICAS

QUIMIOTERAPIA

(...) Inexiste demonstração de que a temozolomida seja mais segura ou eficaz que outra terapia antineoplásica associada à radioterapia para doentes com gliomas malignos."

Ademais, no próprio relatório médico apresentado pela agravante, consta a informação de que há similares ao referido medicamento no mercado.

Outrossim, não há relato sobre a utilização e a inefetividade dos medicamentos dispensado pelo SUS.

Diante desse quadro, incabível a antecipação da tutela, ante a inexistência de esgotamento da política pública prevista para tratamento da moléstia que acomete a paciente e de evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0800488-69.2019.8.22.0000

Origem: 7000479-15.2019.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Gelson Fernandes de Medeiros

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido(OAB/RO 5825)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procurador Federal do INSS

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 22/02/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gelson Fernandes de Medeiros em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO, que nos autos de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social determinou ao autor emendar a inicial, nos seguintes termos:

“ [...] Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa, referente ao novo pedido formulado, que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial [...]”.

Consta dos autos que Gelson Fernandes de Medeiros propôs ação previdenciária requerendo liminarmente o restabelecimento do auxílio-doença (espécie 31) e, no mérito sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ressaltou na exordial, que sofreu acidente de trânsito e, em decorrência de tal sinistro adquiriu discopatia múltipla na T12, L1, L2 e L5, deixando-o impossibilitado para o labor. Relatou ainda, que passou a perceber o benefício auxílio-doença, entretanto, cessado indevidamente em 30/10/2018. Inconformado, interpôs o presente recurso, alegando em síntese, que conforme documentos anexos à exordial, restou demonstrado que o mesmo tentou a prorrogação do aludido benefício, contudo, não logrou êxito por culpa exclusiva da Agravada, vez que o sistema não permite cadastramento de PRORROGAÇÃO.

Assim, requereu antecipação da tutela recursal, para o restabelecimento de forma imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, e no mérito, a reforma da decisão agravada, dando prosseguimento à presente ação, vez que o mesmo usou de todos os meios para PRORROGAR O ALUDIDO BENEFÍCIO.

Em síntese, é o relatório.

No caso dos autos, segundo o laudo médico recente subscrito pelo Drº Luiz Eduardo da Costa, datado de 06/12/2018, consta a seguinte conclusão:

“[...] Paciente portador de degeneração Discal Lombar, em tratamento conservador. Apresenta Lombalgia crônica, diária, de difícil controle. Diante disso, encontra-se inapto, realizar suas atividades diárias que exijam esforço físico, tais como: carregamento de peso, subir e descer escadas e longa permanência na posição sentada e em pé CID: m51+m54.5[...]”.

Ao que se percebe, numa análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois a matéria demanda indispensável produção probatória já que, no caso posto para exame, o laudo apresentado conclui que o segurado encontra-se inapto para realização de atividades que exijam esforço físico e, não PARA TODO E QUALQUER TRABALHO, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório.

Ademais, verifico o evidente periculum in mora inverso no pagamento in limine do benefício em favor da recorrente, quando ainda pendente discussão sobre esse direito, que, por ter caráter alimentar, afigura-se irrepetível.

De outro giro, analisando os documentos anexados aos autos de origem (7000479-15.2019.8.22.0002), não ficou claro, se a doença retromencionada decorre de acidente de trabalho, vez que o mesmo relatou superficialmente na exordial que tratava-se de acidente de trânsito.

Ademais, o benefício previdenciário recebido administrativamente pelo segurado trata-se de espécie 31 e, não acidentário 91.

Neste contexto, deverá ser intimado o agravado para que ofereça contraminuta.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Mandado de Segurança n. 0800489-54.2019.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Marcelo Barboza

Advogado: Simone Guedes Ulkoski (OAB/RO 4299)

Advogado: Silvio Luiz Ulkoski(OAB/RO 2320)

Impetrado: Secretário de Estado de Educação

Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 22/02/2019

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Barboza contra ato do Secretário de Estado da Educação, que indeferiu o pedido administrativo de licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

Aduz o impetrante que é funcionário público estadual (concurado), tendo tomado posse como professor de Educação Física em 05 de abril de 2004.

A fim de obter licença não remunerada para tratar de assunto particular, formulou requerimento administrativo, negados pela autoridade apontada como coatora em duas oportunidades, a primeira em 04.07.2018 e a última em 13.02.2019, ao fundamento de que embora o direito esteja previsto no artigo 128 da Lei Complementar 68/1992, a Secretaria de Educação não dispõe de outro servidor com a mesma habilitação para substituir o impetrante no período em que estiver ausente/licenciado do trabalho.

Por entender que preenche os requisitos indispensáveis, requer, em sítio de liminar, seja deferida a licença pleiteada.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, por entender que fora violado o direito líquido e certo de licenciar-se do trabalho sem a respectiva remuneração, conforme prevê o citado dispositivo legal.

Junta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

De início, impende destacar que a concessão da liminar em Mandado de Segurança depende da demonstração concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris (CPC/15, art. 300).

Tem-se nos autos que pretende o impetrante, seja concedido o direito de licenciar-se do trabalho, com fundamento no que dispõe o artigo 128 da Lei Complementar 68/1992, in verbis:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular

(...)

Não obstante o permissivo legal, é cediço que a licença para tratar de interesses particulares situa-se na esfera de discricionariedade da administração pública, cujo ato administrativo concessório ou denegatório deve ser orientado pelos critérios da conveniência e oportunidade, levando em conta o interesse público que deve se sobrepor ao particular, observando-se, entretanto, os limites estabelecidos na lei.

In casu, ao menos nesta fase preambular, não entendo presente o requisito do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), que depende da demonstração inequívoca de elementos que evidenciem o direito pleiteado.

Além disso, malgrado se alegue urgência no pleito, e a par dos documentos que instruem a exordial, o impetrante deixou de trazer aos autos elementos suficientes a demonstrar o dito *periculum in mora* (perigo da demora), que deve ser amparado pelo receio de dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

## DESPACHOS

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Habeas Corpus nº 000987-86.2019.8.22.0000

Impetrante: Defensora Pública Silmara Borghelot

Paciente: Marcelo Magalhães Leão

Impetrado: Juiz de Audiência de Custódia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensora Pública Silmara Borghelot em favor do paciente Marcelo Magalhães Leão.

Afirma que, em 21.02.2019, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 147 (duas vezes) e 331 do Código Penal, em audiência de custódia, foi, condicionada ao pagamento de fiança de R\$2.000,00, deferida liberdade provisória ao paciente.

Entretanto, por falta de condições financeiras, esse valor não pode ser recolhido no prazo fixado pelo impetrado.

Ressalta que o próprio impetrado não admitiu os requisitos indispensáveis para a segregação cautelar do paciente, o que evidencia que a prisão não amolda ao que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No que respeita ao pagamento da fiança, argumenta que se está a cuidar de pessoa hipossuficiente sem condições, portanto, de, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, arcar com o valor da fiança fixada.

Pondera que não tendo o magistrado impetrado justificado a necessidade de manutenção da fiança, salienta a ilegalidade da custódia, pois em desarmonia com os princípios constitucionais norteadores do tema, notadamente da dignidade humana.

Lembra que, para o caso, poderão ser aplicadas medidas cautelares distintas da prisão (art. 350, CP).

Por conta do exposto, pede, em sítio de liminar, que seja, independentemente de pagar a fiança, liberto o paciente e, se esse não for o entendimento, que seja deferida cautelar distinta do encarceramento.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme exaustivamente vem decidindo este e. Tribunal de Justiça, para a concessão de liminar em habeas corpus, medida de exceção, exige-se a pronta e manifesta constatação de ilegalidade no decreto construtivo da liberdade.

No caso posto para exame, ao que se vê, de plano, não há fundamento legítimo e concreto a embasar qualquer ilegalidade na manutenção da custódia, eis que estribada nos requisitos legais e, num primeiro exame, sobrepõe-se aos argumentos lançados no writ. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Nesse contexto, oficie-se à autoridade dita coatora para que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal, preste informações.

Ouçã-se o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

### ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001412-08.2018.8.22.0014](#)

Apelante: Enoque Quirino da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Enoque Quirino da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto. “

Porto Velho, 1 de março de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0008388-25.2018.8.22.0501](#)

Apelante: André William da Silva Pereira

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

**PAUTA DE JULGAMENTO****TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno  
Coordenadoria do Pleno/CPE2G  
Pauta de Julgamento  
Sessão 706

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, após a solenidade prevista para às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Coordenadoria do Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma. O advogado que deseja promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

01. Ação Penal n. 2204770-59.2005.8.22.0000 – Físico  
Origem: Inquérito Policial n. 2004770-43.2005.8.22.0000  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Mauro de Carvalho  
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)  
Relator: Juiz José Antônio Robles  
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno e Alexandre Miguel  
Suspeito: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa.  
Distribuída por prevenção em 10.8.2007  
Redistribuída por encaminhamento em 5.5.2017  
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 312, caput, c/c artigo 71, caput, e artigo 29, todos do Código Penal.  
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.2.2019  
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM 'EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO', NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."  
Observação: Em pauta, conforme disposto no art. 131, 1º do RITJ.

02. Ação Penal n. 0000364-37.2010.8.22.0000 – Físico  
Origem: Inquérito Policial n. 2004190-13.2005.8.22.0000  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Mauro de Carvalho  
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973) e Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792)

Relator: Juiz José Antônio Robles  
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Hiram Marques  
Suspeitos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Valter de Oliveira, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa  
Distribuída por prevenção em 13.1.2010  
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 288, 312, caput c/c artigos 71, caput e artigo 29, com a majorante do artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, bem como artigo 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal.

Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 18.2.2019

Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM 'EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO', NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no art. 131, 1º do RITJ.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802640-61.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Interessada (Parte Passiva): Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM  
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Marlo Henrique Nunes Coelho (OAB/RO 8.642)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuída por sorteio em 28.9.2017

Redistribuída por sorteio em 6.11.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.058/2017, que autoriza o Governador do Estado a criar escolas militares ou transformar escolas já existentes em estabelecimentos de ensino sob regime militar, e, por arrastamento, dos Decretos ns. 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800834-88.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
Requerido: Município de Alta Floresta D'Oeste  
Requerida: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por sorteio em 4.4.2017

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 1.143/2013 do Município de Alvorada do Oeste, que autoriza a Secretaria Municipal de Educação a fornecer combustível a pais de alunos que residam na zona rural e que necessitem transportar alunos até a rota dos veículos destinados ao Transporte Escolar.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800419-08.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Presidente da Câmara da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)  
 Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura  
 Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
 Distribuída por sorteio em 20.2.2017

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 144/2013, do Município de Rolim de Moura, que visa dar legalidade ao instituto de recepção, possibilitando a efetivação de servidores de outros entes públicos quando na falta de profissionais do quadro da Administração local.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800434-06.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Governador do Estado de Rondônia  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
 Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Terceiro Interessado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 19.2.2019

Objeto: Apreciar pedido cautelar para suspender a eficácia da EC n. 131, de 30 de outubro de 2018, que acrescenta o art. 21-A à Constituição do Estado, afrontando os artigos 7º; 11; 39, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “b”; 65, inc. III, XV e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como os artigos 2º; 25; 37, inc. II, 61, §1º, inc. II, alínea “c”; e 167, inc. I, todos da Constituição Federal, uma vez que permite, mediante opção, sejam transpostos ao quadro de pessoal do Poder Executivo empregados públicos oriundos de estatais que tenham sido constituídas na época do antigo Território Federal de Rondônia, caso ocorra sua extinção, fusão, incorporação ou transferência à iniciativa privada ou à União.

07. Mandado de Segurança n. 0802338-95.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Charlon da Rocha Silva  
 Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído e Redistribuído por sorteio em 24.8.2018

Objeto: Busca a concessão da segurança para a investidura no cargo de Coronel da PM, promoção de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cuja disciplina obedece ao disposto no Decreto-Lei n. 11, de 9 de Março de 1982, com regulamentação no Decreto n. 54, de 9 de março de 1982.

08. Mandado de Segurança n. 0802089-47.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Maximillian Pereira de Souza

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973), Maximiliano Pereira de Souza (OAB/RO 6.372), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Impetrado: Presidente da Comissão do V Concurso de Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio 31.7.2018

Objeto: Busca a suspensão do andamento do Concurso Público de Outorga de Delegações de Notas e Registros de Rondônia, cuja avaliação de títulos com caráter classificatório, foi indeferida sua postulação por exercício de três anos de advocacia, contrapondo o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV e a Lei n. 12.016/2009.

09. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Agravados/Impetrantes: Ana Paula de Freitas Melo, Antônio das Graças Souza, Alexandre Cardoso da Fonseca e outros

Advogados: Marina Barros de Oliveira (OAB/RO 6.753) e Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1.943)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 26.7.2016 e Interposto em 11.10.2016

Objeto do Agravo Interno: Busca a retratação da r. decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança que suspendeu os efeitos do Acórdão 180/2015, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas

Objeto do Mandamus: Busca obter a anulação de ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão n. 180/15-P, que determinou a supressão do pagamento de vantagens pessoais de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria.

10. Mandado de Segurança n. 0803133-04.2018.8.22.0000 – PJe

Impetrante: André Luiz Souza Ferraz

Advogado: Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7.667)

Impetrado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Procuradores: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso da Fundação Getúlio Vargas

Advogados: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681), Décio Freire (OAB/SP 191.664-A e OAB/RO 6.540), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175.849) e Rodrigo Freire (OAB/MG 19.725) Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio 8.11.2018

Objeto: Busca aprovação no certame realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para provimento de vagas para o Cargo de Analista Legislativo – Especialidade Administração (Edital n. 01, de 8 de maio de 2018), garantindo-lhe a pontuação a que entende fazer jus; ou, alternativamente, a suspensão das nomeações ao cargo até decisão final desta ação.

11. Conflito de Jurisdição n. 0006829-81.2018.8.22.0000 – Físico

Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitado: Desembargador da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Odivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 27.8.2018

Objeto: Conflito de jurisdição suscitada nos autos de Apelação Criminal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de março de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Presidente



**PUBLICAÇÃO DE ATAS****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 956

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Odivanil de Marins. Presentes ainda, os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Hiram Souza Marques, para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, nos Embargos de Declaração n. 0006109-69.2013.8.22.0007 (SDSG). O Desembargador Hiram Souza Marques, para o julgamento da Apelação n. 7011116-67.2015.8.22.0001 (PJe), em face do impedimento do Desembargador Eurico Montenegro.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.  
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

**PROCESSOS JULGADOS**

n. 01 0006109-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: A. B. P. Representado(a) por seu pai E. P. J.

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Opostos em 20/08/2018

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 02 7017836-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017836-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Luiz Augusto da Costa Moura

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da distribuição: 17/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 7010615-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010615-45.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jorge Ademir Mateus de Lima

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 16/05/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

O Advogado Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 04 0802967-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0010394-07.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)

Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296.993)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 24/10/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0006977-91.2015.8.22.0002 Apelação Criminal

Origem: 0006977-91.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Flávio Ribeiro de Melo

Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Apelado: Josias de Oliveira Pinto

Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado: Veroci Severino Dalberto Filho

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

A Advogada Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924) sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante Flávio Ribeiro de Melo e a Advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) sustentou oralmente em favor do Apelado Josias de Oliveira Pinto.

n. 06 0002898-82.2014.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido) (PJe)

Origem: 0002898-82.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Adir de Lara

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Milton Alves de Almeida Filho

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante: Eloisa Helena Bertoletti

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelante/Agravante: Adones Hoffmann

Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Apelante/Agravante: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda  
 Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Apelante: José Airton Moraes  
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)  
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Apelante: Elizângela Borges  
 Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)  
 Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
 Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado/Agravado: Município de Primavera de Rondônia  
 Procuradora: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Data de distribuição: 18/08/2017  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NÃO CONHECEU-SE DOS AGRAVOS RETIDOS E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 07 0000520-06.2012.8.22.0016 Apelação (PJe)  
 Origem: 0000520-06.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara  
 Apelante: Cassimiro de Souza Silva  
 Defensora Pública: Denise Luci Castanheira  
 Apelante: Ari Alves Filho  
 Advogado: Bruno Alves Silva Cândido (OAB/RO 5825)  
 Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Apelante: Cristian José da Silva  
 Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)  
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Data de distribuição: 24/07/2017  
 Decisão: "SENTENÇA ANULADA, À UNANIMIDADE."

n. 08 0002570-45.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Aderoman Luiz Fernandes Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antonio Cardoso  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antônio Quixabeira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antônio Rodrigues Cardoso  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Antônio Souza Marques Neto  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Arminda Lopes da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Benedita Nunes do Nascimento  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Clemair Scarmucin  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Diva Joana Dias da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Elias Pereira Luna  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Flavio Antonio Ribeiro  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Francisco de Oliveira Ribeiro  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Heloisa Cristina de Mendonça  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: João Batista Carvalho Santos  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: João Bernardi  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Jorge Raimundo Borges Tavares  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: José Paulo de Souza  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: José Janduhy Freire Lima  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Joviniano Furtado Neto  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Oscar Pinheiro Gorayeb  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Paulo Fermiano da Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Ronan Rodrigues Reis  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Samuel Bonifácio Moreira  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Wilmar Fraga Silva  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 27/11/2018  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 09 0801767-27.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Relator p/ o acórdão: Des. Oudivanil de Marins  
Data de Distribuição: 26/06/2018  
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

n. 10 0011420-07.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)  
Origem: 0011420-07.2014.8.22.0007 Cacoal /4ª Vara Cível  
Apelante: Espólio de Mauri de Souza Barros Representado pela responsável Waldirene de Souza Pires  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 007139-17.2014.8.22.0004 Apelação Criminal  
Origem: 0007139-17.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Francisco de Souza Pereira  
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)  
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)  
Apelante: Thiago Lucas de Aquino Amorin  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)  
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016  
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE THIAGO LUCAS DE AQUINO AMORIM E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA, À UNANIMIDADE."

n. 12 7061562-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7061562-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Elisandro Campos Oliveira  
Advogada: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Data da Distribuição: 19/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0803258-40.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7041140-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
Agravante: Dayonara Teixeira dos Santos  
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)  
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)  
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procurador Federal: Procurador Geral do INSS  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 27/09/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0802499-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7030373-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 6067)  
Agravado: M. G. F. F. representada por sua genitora Luciana de Souza França  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Data de Distribuição: 06/09/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7044123-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7044123-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Apelado: Adriano Silva Franca  
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)  
Interessado (Parte Ativa): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE  
Interessado (Parte Ativa): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Redistribuído por Prevenção em 15/06/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0803378-83.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0062228-44.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis  
Apelante: KMG Comércio Ltda - ME  
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)  
Advogado: Pompílio Nascimento (OAB/RO 769)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Redistribuído em 10/10/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0003303-53.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)  
Origem: 0003303-53.2012.8.22.0021 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Braz Luiz Freitas  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído por Sorteio em 26/06/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7009475-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7009475-68.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público De Rondônia  
Apelada: Raquel Lisboa Louback Vieira  
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)  
Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)  
Apelado: Roberto Ângelo Gonçalves  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data de distribuição: 06/11/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0005131-42.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0005131-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Apelado: A. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.  
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Apelado: S. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.  
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Apelada: L. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.  
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Apelada: Jarciley Cavalcante de Souza  
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/03/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7026370-12.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7026370-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Jair Issler Botoni  
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Gestão de Pessoas  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Data de Distribuição: 07/01/2018  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7052832-40.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7052832-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Jairo Lima de Carvalho  
Advogado: Raylan Araújo da Silva (OAB/RO 7075)  
Advogado: Otniel Laion Rodrigues de Pontes (OAB/RO 5342)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari  
Procuradora: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Data de Distribuição: 27/04/2018  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 22 7001538-86.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)  
Origem: 7001538-86.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Edson Pacheco Andrade  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Apelado: Valcir Silas Borges  
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
Apelado: Gerson Neves  
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 17/05/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0002972-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0002972-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Bruno Guilherme Santos de Macedo  
Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)  
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)  
Apelada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB  
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7003835-71.2017.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7003835-71.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível (Parte Ativa): Tarliane Fraga de Oliveira  
Advogado: André Bonifácio Queiroz Ragnini (OAB/RO 1119)  
Interessado (Parte Passiva): Diretora da Escola Pedro Kemper - Professora Rosemar Santana Góes  
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Data da Distribuição: 01/12/2017  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 25 0022313-46.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0022313-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: José Justiniano dos Santos  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000890-85.2015.8.22.0006 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7000890-85.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Interessado (Parte Ativa): Daiane Cristina Alves Manuel  
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)  
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Relator P/ o Acórdão: Des. Gilberto Barbosa  
Data de Distribuição: 17/01/2018  
Decisão: "SENTENÇA MODIFICADA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 27 0007135-17.2013.8.22.0003 Apelação (SDSG)  
Origem: 0007135-17.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Apelante: Jakson Patrício da Silva Souza  
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Redistribuído por Sorteio em 26/06/2015  
 Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7002425-36.2017.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7002425-36.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
 Interessada (Parte Ativa): Márcia Sato  
 Advogado: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Novo Horizonte do Oeste  
 Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Data da Distribuição: 21/06/2018  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 29 0025069-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
 Origem: 0025069-57.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: José Francisco Parada Padilla  
 Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
 Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7015006-77.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7015006-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Gueterres (OAB/RO 272-B)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Data da Distribuição: 31/10/2018  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 31 7007231-69.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7007231-69.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Interessado (Parte Ativa): Francisco Carlos Juliano Nicolielo Junior  
 Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)  
 Advogado: Luiz Antonio Xavier De Souza Rocha (OAB/RO 4064)  
 Interessado (Parte Passiva): 3ª Delegacia Regional da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado De Rondônia  
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Data da Distribuição: 07/11/2017  
 Decisão: "SENTENÇA MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

n. 32 0001892-96.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação Criminal  
 Origem: 0026011-30.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Embargante: José Bernardo Sousa Pinto  
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)  
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Antônio Mauro Brito Nascimento  
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 22/10/2018  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 33 0002158-36.2010.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0002158-36.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
 Embargante: Osnir Amaral da Silva  
 Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 27/11/2018  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 34 0001529-57.2013.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)  
 Origem: 0001529-57.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 11/12/2018  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 35 7018380-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7018380-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Lincoln da Costa do Nascimento  
 Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)  
 Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Data da Distribuição: 28/09/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0802448-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7003410-54.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda  
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuição por Sorteio em 08/09/2017  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 7011785-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 7011785-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
 Apelante: Johnny Pereira Baltazar  
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
 Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Data da Distribuição: 29/05/2018  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 7007745-61.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7007745-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Interessada (Parte Ativa): Rita Ferreira de Sousa Barros  
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)  
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 27973)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Data da Distribuição: 23/05/2018  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 39 7001202-30.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7001202-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)  
Apelado: Júlio Ribeiro de Sena  
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data de Distribuição: 27/03/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0802194-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0264316-08.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Agravante: Wilson Oliveira de Souza  
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído por Prevenção em 14/08/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 7018503-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018503-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Marcus Vinícius Sousa Teixeira  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 03/03/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 0009473-33.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)  
Origem: 0009473-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Franknildo Benigno  
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0007387-94.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0007387-94.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
Apelado: Francisco Elias do Nascimento Filho

Advogada: Liziane Silva Novaes (OAB/RO 7689)  
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 16/08/2018  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 0018354-93.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)  
Origem: 0018354-93.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Município de Ariquemes  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
Apelada/Recorrente: Geise Cristina de Oliveira Silva  
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 45 0009161-11.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 0009161-11.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)  
Apelado/Recorrente: Aleilton Souza Firme  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Apelada/Recorrente: Hélia Lopes de Souza  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data de Distribuição: 31/07/2017  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 46 0018727-27.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0018727-27.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli  
Apelado: Altair de Oliveira  
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado: Fernando Martis Gonçalves (OAB/RO 834)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 26/09/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 7032559-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7032559-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: André Luiz Lima  
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Data da Distribuição: 11/01/2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0020972-53.2001.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0020972-53.2001.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Embargante: Welbes de Oliveira Teixeira  
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/10/2018

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 49 0022846-34.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0022846-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: George Allan Marrocos Aristides

Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 04/12/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 50 0025319-61.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0025319-61.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: Venerando Marcilio Pereira

Advogado: Julio César Rosa (OAB/SP 167092)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/11/2016

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 51 0801455-51.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0046729-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante/Agravante: Matta & Figueredo Ltda - ME

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Embargado/Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 01/10/2018

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 52 0035201-23.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0035201-23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: José de Ribamar Chaves Dias

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 10/01/2017

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 53 0803552-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 10/10/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 54 0801167-06.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000904-11.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Zauri Sousa Silva

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 09/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7011116-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011116-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pilar Engenharia Ltda – ME

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Douglacir A.E.Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/09/2016

Impedimento do Des. Eurico Montenegro

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES PARA CONHECER DO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

#### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0800977-43.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Rodolfo Luis Korte

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 10/04/2017

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0802198-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Embargada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Advogada: Vandélise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)

Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 06/11/2018

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."

0003810-43.2014.8.22.0021 Apelação (SDSG)

Origem: 0003810-43.2014.8.22.0021 Buritys/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído por Prevenção em 05/04/2017

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO."

PROCESSO ADIADO

0008134-70.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)

Origem: 0008134-70.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelado: Elizelto da Cruz Cunha

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

PROCESSO RETIRADO

7001668-18.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7001668-18.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Apelante: Flávio Antônio Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 31/10/2018

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h22min.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa  
Presidente da 1ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
1ª CÂMARA CRIMINAL

ERRATA

Republica-se, por erro material, a decisão da Carta Testemunhável n. 0016404-65.2018.8.22.0501 constante da Ata de Julgamento da Sessão n. 1572 realizada em quatorze de fevereiro de 2019, publicada no Diário da Justiça n. 033 de 19/02/2019.

ONDE SE LÊ na Carta Testemunhável n. 0016404-65.2018.8.22.0501:

Decisão: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

LEIA-SE:

Decisão: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE E, DE OFÍCIO, PEDIDO CONVERTIDO EM HABEAS CORPUS CUJA ORDEM FOI DENEGADA À UNANIMIDADE".

Porto Velho, 06 de março de 2019.

Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1º DEJUCRI/TJRO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº 296

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000971.0002123/2019-38

I - ALTERA, a pedido, as férias concedidas à servidora INGRID AIRES DUARTE, cadastro n. 5290-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 13 a 22.05.2019, por meio da Portaria n. 1433/2018-CGMP, conforme Art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 20.09.2017 a 19.09.2018	08 a 17.04.2019	10

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação do Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, no período de 13 a 22.05.2019, por meio da Portaria n. 1433/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral



Portaria nº 298

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2019, no dia 19 de março de 2019, nas localidades de Itapuã do Oeste e Distrito de Triunfo.

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, para atuar na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 299

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª Área Territorial de Ariquemes, a partir de 11 de março de 2019.

II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça, para atuar na 3ª Área Territorial, a partir de 11 de março de 2019, por meio da Portaria n. 1173/2019-CGMP.

III - DESIGNA a referida Promotora de Justiça para atuar na 8ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de 11 de março de 2019.

IV - REVOGA a designação da Promotora de Justiça LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 8ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de 11.03.2019, por meio da Portaria n. 142/2019-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 300

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 18 a 22 de março de 2019.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça MÁIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1765/2018-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, para atuar na 8ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 18 a 22 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 301

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 11 a 15.03.2019.

II - REVOGA as designações da Promotora de Justiça NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª e 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, bem como, para auxiliar a 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a partir de 11.03.2019, por meio das Portarias n. 1343/2018-CGMP, 1714/2018-CGMP e 60/2019-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro n. 2185-6, para auxiliar remotamente na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a partir de 11 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

Portaria nº 302

01 de março de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - REVOGA parcialmente a a designação do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 33ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 06 de março de 2019, por meio da Portaria n. 1134/2018-CGMP.

II - REVOGA parcialmente a designação do Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 33ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 07 e 08.03.2019, por meio do item III da Portaria n. 233/2019-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2018001010074503

Data de Instauração: 28/01/2019

Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO

Promotora: Ana Brígida Xander Wessel

Denunciante: Anônimo

Envolvidos: José Ribamar de Oliveira (Prefeito de Colorado do Oeste), Tertuliano Pereira Neto, Eliene Medeiro Félix da Cruz, Raimundo Nonato Pereira, e Valdiceia de Cássia da Silva Balbinot  
Objeto: apurar anunciando excesso de pagamento de diárias a José Ribamar de Oliveira (Prefeito de Colorado do Oeste) e determinados servidores

Conclusão: As informações colhidas demonstram, que as concessões de viagens para participação de eventos, com pagamento de diária ao Prefeito e a servidores do município de Colorado do Oeste seguem certos critérios, portanto, essa amostragem, no entender deste órgão, são suficientes a indicar a regularidade das concessões. Dessa forma, tem-se como adequado o arquivamento do presente feito

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar  
 Vara da Auditoria Militar  
 Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
 Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
 Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: **1004740-54.2017.8.22.0501**  
 Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Denilson de Santana Magalhães  
 Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)  
 FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da Carta Precatória expedida para a comarca de Ariquemes- RO, a fim de inquirir testemunha e enviada por malote digital no dia 28.02.2019.

Proc.: **0010726-69.2018.8.22.0501**  
 Ação:Procedimento Ordinário (Militar)  
 Requerente:Oziel Camargo da Silva  
 Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
 Requerido:Estado de Rondônia  
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 SENTENÇA:(...)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação anulatória de ato administrativo disciplinar proposta por Oziel Camargo da Silva em face do Estado de Rondônia, confirmando a tutela de urgência deferida (f. 51-52v), para o fim de reconhecer a prescrição em relação ao fato apurado no PADS N° 010/CIPTRAN/2015, anulando o procedimento na sua totalidade, devolvendo ao autor 02 (dois) pontos que lhe foram subtraído em decorrência da punição de detenção, o qual deve novamente ser computado na ficha profissional, bem como acrescer-lhe 02 (dois) pontos referentes ao período de um ano sem punição, devendo ser retirado de seus assentamentos funcionais (ficha individual) toda e qualquer anotação sobre o PADS N° PADS N° 010/CIPTRAN/2015 prescrito, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Condono o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 493, §3º, inciso II do NCPC (valor inferior a quinhentos salários-mínimos). Com o trânsito, arquivem-se. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito  
 Marlene Jacinta Dinon  
 Diretora de Cartório

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico  
 Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO  
 Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto  
 Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva  
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:  
 pvhtoxico@tjro.jus.br  
 Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos  
 Data: 01 de março de 2019  
 Para publicação em: 07 de março de 2019

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 dias  
 Proc.: **0008954-71.2018.8.22.0501**  
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Eduardo Silva Nogueira, Sebastião Garcia da Silva  
 Defensoria Pública  
 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:  
 1-EDUARDO SILVA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/05/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Nauana Cabral da Silva e Adilson Nogueira, residente à Rua 22 de julho, N° 4784, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO.  
 FINALIDADE: CITAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer perante este juízo no dia 02 de abril de 2019, às 09h30min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.  
 DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)" - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. 17 de dezembro de 2018.  
 /jm/

Proc.: **0007051-98.2018.8.22.0501**  
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Arlindo Vieira Pontes Filho, Maria Karoline Santana de Miranda  
 Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)  
 DESPACHO:  
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Processo: 0007051-98.2018.8.22.0501  
 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: Arlindo Vieira Pontes Filho; Maria Karoline Santana de Miranda  
 Advogado: Cláudio José Uchôa de Lima OAB/RO 8892  
 Defensoria Pública Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 183, já acompanhado das Razões de Recurso fls. 184/190, da ré Maria Karoline Santana de Miranda. Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso do réu Arlindo Vieira Pontes Filho. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: **0009339-19.2018.8.22.0501**  
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Alex Sandro de Souza Bezerra, Romario Nunes Falcão  
 DESPACHO:  
 Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Processo: 0009339-19.2018.8.22.0501  
 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: Alex Sandro de Souza Bezerra; Romario Nunes Falcão  
 Advogado: Leony Fabiano dos S. Tavares OAB/RO 5200  
 Vistos. Recebo o Recurso de Apelação do réu Alex Sandro de Souza Bezerra de fls. 220, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito  
Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

## **VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0013707-71.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. P. dos S.

Requerido: G. F.

Advogado: Dr. JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 52/53, a seguir transcrita:

“O requerente, por seu advogado constituído, pede a revogação do decreto prisional, com fundamento no artigo 316 do CPP, alegando ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, estando ausentes os fundamentos e requisitos do artigo 312 do mesmo codex.

Junta documentos, fls. 46/47.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, haja vista o comportamento agressivo demonstrado pelo requerente e a suposta ação criminosa praticada contra a vítima em outubro de 2018, mesmo ciente do deferimento das medidas protetivas deferidas por este Juízo.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão o parquet.

Examinando os autos, vejo que as declarações prestadas pela vítima às 17/18 demonstram receio de que as agressões sofridas e as perseguições se perpetuem, demonstrando-se efetivamente amedrontada e abalada psicologicamente.

Ao que consta, o requerente, inconformado com a separação, passou a perturbar, perseguir e até mesmo agredir à vítima. Tudo isso, estando ciente do dever em cumprir as medidas protetivas a seu favor.

Assim, resta evidenciado que o requerido sequer atendeu a ordem legal deste juízo, demonstrando total descaso com as determinações consistentes nas proibições de se aproximar e de manter contato com a vítima.

Veja-se que não limitou-se apenas a descumprir as medidas, foi além, agrediu a vítima fisicamente por duas vezes, desferindo-lhe um soco no nariz numa ocasião, noutra, desferiu-lhe tapas e tentou asfixiá-la com um travesseiro

Diante deste contexto e, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima,

evitando-se possível reiteração de conduta criminosa contra a mesma vítima.

Do mesmo modo, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, também devem ser resguardadas, pois, em caso de eventual condenação, será necessário o acolhimento desta pretensão em desfavor do requerente, além de assegurar à vítima e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita das provas e demonstração do ocorrido.

Por fim, a Lei n. 11.340/2006 alterou o DISPOSITIVO 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Ressalte-se, mais uma vez que, além de demonstrado o descumprimento das medidas protetivas deferidas, as supostas práticas delituosas evidenciam o comportamento violento e agressivo do requerente contra a vítima.

Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal), bem como restar evidenciado que houve o descumprimento de medidas, a manutenção do decreto prisional, por ora, revela-se necessária, estando presentes, ao contrário do que alega a defesa, os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP.

Cumprido ressaltar que o fato do requerido não ter antecedentes criminais, possuir residência fixa e ocupação lícita, não possui o condão, por si só, de afastar os requisitos e fundamentos dos artigos retro mencionados.

Além do mais, na omissão dos fatos relatados anteriormente pela vítima, o descumprimento de medidas protetivas deu-se de forma reiterada, ocorridas entre os dias 13, 14 e 17/10/2018.

Nesse sentido:

Violência doméstica. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Presença dos pressupostos da medida cautelar. Inviável a concessão de liberdade provisória, sendo irrelevantes as condições subjetivas favoráveis ao agente, se presentes os pressupostos da medida cautelar, sobretudo quando a custódia está perfeitamente justificada na periculosidade do agente e na necessidade de garantir a ordem pública. (Não Cadastrado, N. 00000000456920108220000, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 14/01/2010) grifo nosso  
Prisão em flagrante. Violência doméstica. Garantia da Ordem Pública. Conveniência. Instrução criminal. Necessidade. Condições favoráveis do paciente. Irrelevância. Não ocorre constrangimento ilegal quando a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo irrelevante as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. (Não Cadastrado, N. 00000037224420098220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/12/2009) grifo nosso  
Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso

Isto posto, indefiro o pedido de revogação do decreto prisional do requerido, manteno inalterada a DECISÃO de fls. 23/25, pois

entendo que os motivos ensejadores da prisão cautelar ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade da vítima, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa.

Intime-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU ou eventual prisão do requerido, nesse período.”

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 1 de março de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0001928-85.2019.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Cláudia Assis da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da DECISÃO do MM. Juiz:

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor da investigada Cláudia Assis da Silva, portadora do CPF 003.242.192-37 e do RG 10544048-SSP/AC, residente à rua da Amizade, distrito de Extrema, neste município e Comarca. Alega que a prisão foi fundamentada exclusivamente nas informações apresentadas pela Autoridade Policial porque foi vista realizando compras, juntamente com terceiros, com o cartão da vítima. Aduz ainda que a requerente possui bons antecedentes e mãe de duas crianças menores, as quais depende de seus cuidados e ainda está grávida. Requereu, por fim, a revogação do decreto de prisão preventiva para que a requerente possa responder ao processo em liberdade, mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou outras medidas diversas da prisão deve ser analisada com as devidas cautelas, considerando sempre o caso concreto. Aduz que no presente caso a medida não seria aplicável pois o crime imputado à requerente foi praticado mediante grave ameaça e com violência.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Entendo que assiste razão à requerente. Conquanto o crime imputado à requerente tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, consta nos autos o depoimento do investigado Douglas da Silva e Silva. Este investigado confessou sua participação no crime e foi categórico em afirmar que a requerente

não se fazia presente no momento da extorsão e posterior execução da vítima. O que consta, até o presente momento, em desfavor da requerente é o fato de ela, em companhia de outro investigado ter realizado compras com cartão da vítima, o que é insuficiente, até agora, para se aferir grave violência e ameaça contra a pessoa. Demais disso, a requerente comprovou que é mãe de dois filhos menores (Kelven Cleiton da Silva de Oliveira e Kevelly Geovana da Silva), sendo que a Kevelly tem menos de 12 (doze) anos e ostenta a condição jurídica de criança, o que torna possível a aplicação do art. 318-A, do CPP, como fundamento para concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão em favor da requerente. É oportuno dizer, também, que a requerente está grávida de aproximadamente 34 semanas e o ergástulo não é o melhor lugar para ter a criança. A requerente tem residência fixa no distrito da culpa. E não há comprovação de antecedentes penais nos autos. Em face disso, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de CLÁUDIA ASSIS DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) comparecimentos a todos os atos do inquérito e processo;b) manter-se afastada das testemunhas ouvidas no inquérito e no eventual processo, não podendo se comunicar por qualquer meio, nem por si e nem por outrem.c) não se mudar de endereço e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial.O descumprimento de quaisquer das medidas poderá gerar o acréscimo de outras, a substituição por outra mais gravosa ou ainda o decreto de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).Serve a presente DECISÃO de SALVO CONDUTO, devendo a indiciada apresentar a presente DECISÃO caso seja abordada pelas autoridades.Expeça-se o competente contraMANDADO para baixa do MANDADO expedido (0017957-50.2018.8.22.0501.01.0002-11).Ciência ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC... EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: ROBSON SILVA AIRES, conhecido por “Pretinho”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG n.º 3019541-1/AM, nascido em Humaitá/AM em 28.10.1991, filho de Raimundo Mendes Aires e Marineide de Almeida da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

Proc.: [0004610-18.2016.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 1 de março de 2019.

Proc.: [0014627-45.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Benilton da Silva Santos

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178

FINALIDADE: Intimar o advogado Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO n.º 5178 para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais, por meio de memoriais.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0000429-66.2019.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josias Farto Miranda

Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833), ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA (OAB/RO 1546)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2019, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br),

Carta Precatória Cível : 7002006-05.2019.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDA NONATO PEREIRA, P. J. D. E. D. A.

(. D. - ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS OAB nº AC2269

REQUERIDOS: ABIGAELE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE

OSMARINO SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, N. D. P. D.

E. D. A., J. D. D. D. 1. V. D. E. F. E. C. P. - ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 28 de fevereiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0110616-41.2009.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: A C BRISOT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB nº MT180842

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada por meio de seu advogado do DESPACHO de n. 25080936.

Porto Velho-RO, 1 de março de 2019.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7044065-42.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA.

MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA – OAB/PR n.º 38.225

Intimação

Fica a parte executada intimada por meio de seu advogado, para, no prazo de dez dias comprovar o pagamento das custas honorárias conforme DESPACHO 25087423.

Porto Velho-RO, 1 de março de 2019.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante tramitarão nesse sistema.

1	0000809-43.2010.8.22.0101	101	0000000-00.0000.0.00.0000	201	0078824-02.2005.8.22.0101
2	0069295-17.2009.8.22.0101	102	0109525-43.2005.8.22.0101	202	0032875-52.2005.8.22.0101
3	0002047-34.2009.8.22.0101	103	0102847-07.2008.8.22.0101	203	0000602-15.2008.8.22.0101
4	0091900-88.2008.8.22.0101	104	0105285-06.2008.8.22.0101	204	0041726-80.2005.8.22.0101
5	0077400-17.2008.8.22.0101	105	0023078-52.2005.8.22.0101	205	0084350-42.2008.8.22.0101
6	0077290-18.2008.8.22.0101	106	0093726-57.2005.8.22.0101	206	0013987-93.2009.8.22.0101
7	0098254-32.2008.8.22.0101	107	0069557-64.2009.8.22.0101	207	0030872-27.2005.8.22.0101
8	0084393-76.2008.8.22.0101	108	0142778-22.2005.8.22.0101	208	0122503-47.2008.8.22.0101
9	0035287-48.2008.8.22.0101	109	0111170-98.2008.8.22.0101	209	0039200-28.2000.8.22.0001
10	0112796-55.2008.8.22.0101	110	0122376-12.2008.8.22.0101	210	0055973-27.2009.8.22.0101
11	0093155-81.2008.8.22.0101	111	0038251-14.2008.8.22.0101	211	0141259-12.2005.8.22.0101
12	0074193-10.2008.8.22.0101	112	0112974-04.2008.8.22.0101	212	0112780-09.2005.8.22.0101
13	0036518-13.2008.8.22.0101	113	0113832-40.2005.8.22.0101	213	0136867-29.2005.8.22.0101
14	0035538-66.2008.8.22.0101	114	0029280-06.2009.8.22.0101	214	0053939-40.1999.8.22.0001
15	0007186-98.2008.8.22.0101	115	0010201-41.2009.8.22.0101	215	0008123-11.2008.8.22.0101
16	0091110-07.2008.8.22.0101	116	0061042-79.2005.8.22.0101	216	0125458-56.2005.8.22.0101
17	0115515-10.2008.8.22.0101	117	0000041-20.2010.8.22.0101	217	0004970-33.2009.8.22.0101
18	0118212-04.2008.8.22.0101	118	0013782-64.2009.8.22.0101	218	0011801-97.2009.8.22.0101
19	0073917-13.2007.8.22.0101	119	0082767-27.2005.8.22.0101	219	0013812-02.2009.8.22.0101
20	0068940-26.2003.8.22.0001	120	0125197-86.2008.8.22.0101	220	0020967-56.2009.8.22.0101
21	0015256-75.2006.8.22.0101	121	0111951-23.2008.8.22.0101	221	0027499-85.2005.8.22.0101
22	0010588-95.2005.8.22.0101	122	0017729-29.2009.8.22.0101	222	0017936-96.2007.8.22.0101
23	0033083-84.2001.8.22.0001	123	0019755-39.2005.8.22.0101	223	0068713-56.2005.8.22.0101
24	0039153-54.2000.8.22.0001	124	0031206-56.2008.8.22.0101	224	0004066-13.2009.8.22.0101
25	0032125-95.2001.8.22.0001	125	0128724-51.2005.8.22.0101	225	0069484-87.1998.8.22.0001
26	0025624-41.2009.8.22.0101	126	0018725-27.2009.8.22.0101	226	0017877-40.2009.8.22.0101
27	0069844-27.2009.8.22.0101	127	0029999-85.2009.8.22.0101	227	0059111-02.2009.8.22.0101
28	0030376-95.2005.8.22.0101	128	0069945-64.2009.8.22.0101	228	0052780-09.2006.8.22.0101
29	0082452-28.2007.8.22.0101	129	0065596-18.2009.8.22.0101	229	0059420-62.2005.8.22.0101
30	0031796-33.2008.8.22.0101	130	0053932-58.2007.8.22.0101	230	0117860-46.2008.8.22.0101
31	0003067-94.2008.8.22.0101	131	0020495-55.2009.8.22.0101	231	0012778-89.2009.8.22.0101

32	0005470-02.2009.8.22.0101	132	0051330-65.2005.8.22.0101	232	0000358-18.2010.8.22.0101
33	0004678-48.2009.8.22.0101	133	0000372-02.2010.8.22.0101	233	0042251-23.2009.8.22.0101
34	0053873-02.2009.8.22.0101	134	0043710-02.2005.8.22.0101	234	0101484-82.2008.8.22.0101
35	0106615-43.2005.8.22.0101	135	0030180-28.2005.8.22.0101	235	0022412-12.2009.8.22.0101
36	0111775-49.2005.8.22.0101	136	0001300-84.2009.8.22.0101	236	0012101-30.2007.8.22.0101
37	0010624-35.2008.8.22.0101	137	0035481-48.2008.8.22.0101	237	0111129-34.2008.8.22.0101
38	0004314-13.2008.8.22.0101	138	0078628-27.2008.8.22.0101	238	0072573-60.2008.8.22.0101
39	0054535-63.2009.8.22.0101	139	0108870-66.2008.8.22.0101	239	0008573-51.2008.8.22.0101
40	0010764-69.2008.8.22.0101	140	0018468-07.2006.8.22.0101	240	0070740-07.2008.8.22.0101
41	0001781-81.2008.8.22.0101	141	0025267-03.2005.8.22.0101	241	0031656-96.2008.8.22.0101
42	0005680-87.2008.8.22.0101	142	0102847-07.2008.8.22.0101	242	0060798-53.2005.8.22.0101
43	0004510-85.2005.8.22.0101	143	0031188-80.2001.8.22.0001	243	0007510-93.2005.8.22.0101
44	0068850-18.2003.8.22.0001	144	0003610-97.2008.8.22.0101	244	0026803-78.2007.8.22.0101
45	0001862-30.2008.8.22.0101	145	0071585-39.2008.8.22.0101	245	0054432-27.2007.8.22.0101
46	0016749-82.2009.8.22.0101	146	0042124-56.2007.8.22.0101	246	0059340-98.2005.8.22.0101
47	0146293-65.2005.8.22.0101	147	0029920-48.2005.8.22.0101	247	0082480-59.2008.8.22.0101
48	0004694-02.2009.8.22.0101	148	0030157-33.2001.8.22.0001	248	0093252-81.2008.8.22.0101
49	0016390-74.2005.8.22.0101	149	0092698-49.2008.8.22.0101	249	0008018-34.2008.8.22.0101
50	0110205-28.2005.8.22.0101	150	0036537-82.2009.8.22.0101	250	0026248-90.2009.8.22.0101
51	0029131-34.2000.8.22.0001	151	0083190-16.2007.8.22.0101	251	0066028-76.2005.8.22.0101
52	0051074-88.2006.8.22.0101	152	0033172-10.2001.8.22.0001	252	0041557-54.2009.8.22.0101
53	0125154-52.2008.8.22.0101	153	0032790-95.2007.8.22.0101	253	0016145-24.2009.8.22.0101
54	0006203-07.2005.8.22.0101	154	0026205-56.2009.8.22.0101	254	0118271-89.2008.8.22.0101
55	0016220-34.2007.8.22.0101	155	0000087-43.2009.8.22.0101	255	0109779-11.2008.8.22.0101
56	0115736-90.2008.8.22.0101	156	0049225-32.2002.8.22.0001	256	0035505-81.2005.8.22.0101
57	0159263-97.2005.8.22.0101	157	0069661-56.2009.8.22.0101	257	0014444-28.2009.8.22.0101
58	0001013-58.2008.8.22.0101	158	0032354-58.2001.8.22.0001	258	0109310-62.2008.8.22.0101
59	0125334-73.2005.8.22.0101	159	0017740-29.2007.8.22.0101	259	0109760-05.2008.8.22.0101
60	0138728-45.2008.8.22.0101	160	0032670-23.2005.8.22.0101	260	0013951-90.2005.8.22.0101
61	0032407-83.2008.8.22.0101	161	0011167-38.2008.8.22.0101	261	0020028-18.2005.8.22.0101
62	0126624-26.2005.8.22.0101	162	0119610-88.2005.8.22.0101	262	0002494-56.2008.8.22.0101
63	0072859-38.2008.8.22.0101	163	0109894-37.2005.8.22.0101	263	0059633-68.2005.8.22.0101
64	0045624-04.2005.8.22.0101	164	0001276-22.2010.8.22.0101	264	0122546-81.2008.8.22.0101
65	0028512-51.2007.8.22.0101	165	0074497-14.2005.8.22.0101	265	0113474-70.2008.8.22.0101
66	0053025-73.1999.8.22.0001	166	0061441-11.2005.8.22.0101	266	0002877-34.2008.8.22.0101
67	0037401-47.2000.8.22.0001	167	0142352-10.2005.8.22.0101	267	0018406-98.2005.8.22.0101
68	0008789-75.2009.8.22.0101	168	0024318-37.2009.8.22.0101	268	0031391-65.2006.8.22.0101
69	0000869-16.2010.8.22.0101	169	0014098-82.2006.8.22.0101	269	0000343-20.2008.8.22.0101
70	0113369-93.2008.8.22.0101	170	0011479-19.2005.8.22.0101	270	0038132-24.2006.8.22.0101
71	0017672-11.2009.8.22.0101	171	0005754-49.2005.8.22.0101	271	0115639-90.2008.8.22.0101
72	0000980-97.2010.8.22.0101	172	0021490-10.2005.8.22.0101	272	0116864-48.2008.8.22.0101
73	0016888-73.2005.8.22.0101	173	0104670-16.2008.8.22.0101	273	0010926-64.2008.8.22.0101
74	0009890-50.2009.8.22.0101	174	0005275-17.2009.8.22.0101	274	0127280-80.2005.8.22.0101

75	0136565-97.2005.8.22.0101	175	0143766-43.2005.8.22.0101	275	0030552-69.2008.8.22.0101
76	0090970-70.2008.8.22.0101	176	0065413-47.2009.8.22.0101	276	0004438-93.2008.8.22.0101
77	0069050-40.2008.8.22.0101	177	0142300-09.2008.8.22.0101	277	0018911-50.2009.8.22.0101
78	0021556-48.2009.8.22.0101	178	0049276-43.2002.8.22.0001	278	0007863-94.2009.8.22.0101
79	0000491-60.2010.8.22.0101	179	0070138-79.2009.8.22.0101	279	0049371-25.2006.8.22.0101
80	0055440-05.2008.8.22.0101	180	0051153-62.2009.8.22.0101	280	0010406-70.2009.8.22.0101
81	0038378-39.2000.8.22.0001	181	0070031-69.2008.8.22.0101	281	0070724-53.2008.8.22.0101
82	0076315-93.2008.8.22.0101	182	0107210-37.2008.8.22.0101	282	0078700-19.2005.8.22.0101
83	0030181-61.2001.8.22.0001	183	0058727-39.2009.8.22.0101	283	0019284-81.2009.8.22.0101
84	0037568-64.2000.8.22.0001	184	0052868-81.2005.8.22.0101	284	0015566-81.2006.8.22.0101
85	0004154-90.2005.8.22.0101	185	0016077-45.2007.8.22.0101	285	0039298-57.2007.8.22.0101
86	0019322-93.2009.8.22.0101	186	0038887-14.2007.8.22.0101	286	0136085-22.2005.8.22.0101
87	0014835-80.2009.8.22.0101	187	0036531-46.2007.8.22.0101	287	0118281-41.2005.8.22.0101
88	0021717-97.2005.8.22.0101	188	0031249-90.2008.8.22.0101	288	0104130-65.2008.8.22.0101
89	0138736-22.2008.8.22.0101	189	0088917-19.2008.8.22.0101	289	0037430-44.2007.8.22.0101
90	0007453-70.2008.8.22.0101	190	0012475-17.2005.8.22.0101	290	
91	0022171-43.2006.8.22.0101	191	0006653-47.2005.8.22.0101	291	
92	0043155-14.2007.8.22.0101	192	0120170-30.2005.8.22.0101	292	
93	0026353-67.2009.8.22.0101	193	0133973-80.2005.8.22.0101	293	
94	0014494-93.2005.8.22.0101	194	0070112-18.2008.8.22.0101	294	
95	0034795-56.2008.8.22.0101	195	0006379-44.2009.8.22.0101	295	
96	0131075-94.2005.8.22.0101	196	0069584-47.2009.8.22.0101	296	
97	0021947-03.2009.8.22.0101	197	0134277-74.2008.8.22.0101	297	
98	0014320-45.2009.8.22.0101	198	0003980-81.2005.8.22.0101	298	
99	0021156-73.2005.8.22.0101	199	0028313-58.2009.8.22.0101	299	
100	0010535-12.2008.8.22.0101	200	0111390-96.2008.8.22.0101	300	

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007872-91.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LAURENILDE FEITOSA DA PAIXAO MEIRELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

**DESPACHO**

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de LAURENILDE FEITOSA DA PAIXAO MEIRELES (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Encaminhamento LAURENILDE FEITOSA DA PAIXAO MEIRELES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, e determine-se seja enviado ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Solicite-se ao IICC-RO seja encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

Ao 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de LAURENILDE FEITOSA DA PAIXAO MEIRELES

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 1 de março de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7007386-09.2019.8.22.0001

AUTOR: IZAURINA SANTANA DE FREITAS CPF nº 326.972.012-20, RUA OSÓRIO ALBUQUERQUE 1858 AGENOR DE CARVALHO - 76820-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648

REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A CNPJ nº 08.279.191/0001-84, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, TORRE SUL, ANDAR 08, CONJ. 81 PARTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente no cumprimento contratual de cobertura securitária, pretendendo a parte autora (espólio de cujus) que a requerida promova a liquidação da cédula de crédito bancário (nº 781070345) referente ao financiamento do veículo marca Toyota, modelo Etios Hatch 1.3, 16V, 4 portas, cor branca, ano 2014, placa OHT2345, Chassi nº 9BRK19BT2E2031286, cumulada com devolução dos valores das parcelas pagas até o sinistro (morte da titular - segurada), nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato pagamento das parcelas vincendas do referido contrato perante o banco/credor;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constatado que o requerente é, em verdade, o espólio de Izaurina de Freitas Oliveira, dizendo-se inventariante o filho Francisco de Freitas Nunes Oliveira sem que haja, contudo, qualquer ato formal de nomeação do referido descendente, tampouco resta comprovada a existência de inventário em nome da senhora Izaurina de Freitas Oliveira. A certidão de óbito (id. 24981989) informa que a falecida deixou 05 filhos vivos, de modo que a parte autora deverá anexar aos autos o respectivo inventário (judicial ou extrajudicial), contendo a nomeação do representante judicial/extrajudicial do espólio;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, prestando os esclarecimentos necessários, juntando toda a documentação acima indicada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da requerida, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (17/05/2019 às 09h20min) dado o lapso razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021992-76.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: JOSEFA ROSINEIDE CORDEIRO TORRES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

PROCESSO: 7015002-69.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MAUREANE PEREIRA ANDRADE CPF nº 948.631.212-53, RUA PRINCIPAL 555, PARQUE DOS IPÊS, CASA C7 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAIKO JULIAO PEREIRA CPF nº 667.803.142-34, RUA PRINCIPAL 555, PARQUE DOS IPÊS, CASA C7 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

REQUERIDO: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA CNPJ nº 15.461.952/0001-80, AVENIDA SANTOS DUMONT 2122, SALA 2103 ALDEOTA - 60150-161 - FORTALEZA - CEARÁ  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO CARVALHO DA COSTA MOREIRA FILHO OAB nº CE24420, REBECA OLIVEIRA MOREIRA OAB nº CE38378, NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS OAB nº CE18091

**DESPACHO**

O autor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar certidão de inscrição expedido diretamente pelo SERASA.

Apresentada a certidão de inscrição, volte o feito concluso para análise do pedido de majoração de multa.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021363-73.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO MARTINS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7063913-83.2016.8.22.0001

REQUERENTE: REJANE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

REQUERIDO: RAIRA NERIS ASSUNCAO BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7054130-33.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: DIANE MOURA COSTA, RUA SÃO JOSÉ 8329, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, HOSPITAL 9 DE JULHO OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da negativa de atendimento em consulta pelo seu plano de saúde contratado com a primeira requerida, no consultório médico do segundo requerido, tendo que arcar com valores para ter o atendimento realizado.

As partes produziram todas as provas e alegações que acharão necessária para o convencimento do juízo.

Primeiramente, não restou comprovada a urgência de atendimento relatado na inicial, corroborando com as alegações trazidas pelo segundo requerente. Em caso de urgência, a parte deveria acionar a emergência e não marcar uma consulta rotineira, como no caso em tela.

A justificativa do segundo requerido é plausível, não havendo nenhuma comprovação de recusa do atendimento informado, sendo que não consta nem a guia recebida pelo médico requerido, vez que não lhe fora entregue.

A exigência da guia médica é cláusula estabelecida em contrato estando no exercício legal de seu direito.

Assim, não merece guarida a alegação de que houve a recusa do atendimento, sendo que tal recusa, se deu em decorrência da falta de apresentação da guia médica para a regular consulta pelo plano de saúde.

O pagamento da consulta, se deu por livre e espontânea vontade, ante ao esquecimento da guia e a impossibilidade de atendimento pelo plano por tal motivo, não podendo ser imputado tal ônus aos requeridos.

Não restou comprovado qualquer conduta atípica por parte dos requeridos que ensejasse o direito de reparar por possíveis danos morais, agindo dentro das normas estabelecidas.

Por tais motivos, deve o processo trilhar o caminho da improcedência. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Após transitado em julgado, archive-se. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Processo nº 7034222-87.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: PABLO DE CASTRO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Fica a parte intimada a retirar a certidão de crédito expedida. Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7050282-38.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF33806  
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7025673-54.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991  
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a retirar a certidão de crédito. No mais, os autos serão arquivados, sendo reativados com o devido pedido de impulso.  
Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029013-06.2018.8.22.0001  
REQUERENTE: JOSAFÁ DA SILVEIRA CUNHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696  
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7024133-39.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: RENAN SILVA DA CUNHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927  
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para retirar a certidão de crédito expedida.  
Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7002482-82.2015.8.22.0001.  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - OAB/RO 3194 e JOSE CARLOS LINO COSTA - OAB/RO 1163.  
EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB/RO4265  
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007552-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA GARCIA DE MOURA AMARAL, VAGNER RIBEIRO DE AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material  
Processo 7008031-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARROS CASSUPA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7010667-75.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISMAEL TENORIO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

O princípio da cooperação inclui a boa vontade das partes e seus advogados em se comportarem de modo a cooperar para que o processo se desenvolva com objetividade e termine rapidamente.

A parte requerida afirma que deseja pagar, apenas pedindo que se indique uma conta corrente, portanto, não está em mora.

De todos os pagamentos de RPV se tem feito em conta corrente não há notícia de um sequer que deixou de ocorrer por algum problema nesse tipo de conta. Já as contas de poupança são muitas as vezes em que se comunica no processo erro no pagamento, gerando a prática desnecessária e anti-econômica de novos atos processuais.

Assim sendo, este juízo não insistirá em solicitar pagamentos em conta de poupança.

Arquive-se.

Quando tiver uma conta corrente disponível para indicar a parte requerente poderá solicitar o desarquivamento do processo para requerer expedição de RPV.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7011567-24.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA OAB nº RO7285

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para esclarecer fato essencial a análise da regularidade processual, sob pena de extinção e ficou silente.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 01/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7007799-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Número do Processo: 7007754-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSIFRAN DE ARAUJO LEITE  
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Intime-se o advogado da parte requerente para, em 10 dias, apresentar o arquivo contendo a petição inicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Anulação

Processo 7008132-71.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDECI CORREA DE MELO  
 ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619  
 RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Número do Processo: 7023524-22.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVIA PAULA DUTRA SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

A peça da requerida deve ser recebida como razões de recurso.

Portanto, intime-se a parte requerente para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Número do Processo: 7054352-98.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SONIA MAURICIO MONTEIRO, ROSANE LISBOA MODESTO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES, MAGNA CARMIN, DINALVA VALENCA DOS SANTOS, GILMARA SANTANA DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA, HELOISA NAZARE POLGAR, ZENAIDE MENDES DE OLIVEIRA, MENAIDE BATISTA FEITOZA, MARIA NAZARE MENDONCA DE AQUINO, ANACIONE FERREIRA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL, NEDYS NASCIMENTO DE LIMA DUARTE, FABIANA MOREIRA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

Requerido/Executado: EXECUTADO: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

O advogado das partes requerentes deverá apresentar novo cálculo para atualizar o crédito com o IPCA-E e juros de 0,5% ao mês.

O prazo é de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7005754-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575  
REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7006013-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Garantias Constitucionais, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Indenização por Dano Moral

Processo 7007939-56.2019.8.22.0001

AUTOR: P. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202 RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008049-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para informar as datas que deveriam ser realizados os reajustes por conta da progressão funcional, respeitando mudanças legislativas e esclarecer a fórmula que emprega para chegar ao valor em cada progressão com clareza e, a partir daí, qual a diferença entre o que foi pago e o que deveria ser da verba vencimental, além das outras como 13º, férias e terço de férias.

Da forma sintética como os dados estão lançados, determinar a citação da parte requerida, corresponderá a ofender seu direito de contraditório, porque não terá dados concretos a impugnar e precisará fazer cogitações para tentar entender o cálculo. Com isso, dar sequência processo implicaria em nulidade dos atos processuais praticados.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7029080-68.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

**DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

**DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE**

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 2ª e 4ª hipótese (possui mais de um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

**DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA**

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente a conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002152-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO

EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO

IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para esclarecer fato essencial para a completude da petição inicial e ao atender o chamado não o fez a contento.

Ao analisar uma ação em que se busca o direito de pagamento de complemento de item remuneratório e reflexos com tese jurídica de que houve variação do valor no tempo é imprescindível que na narrativa seja apontada a data em que cada variação salarial deveria ter ocorrido.

Será a partir dessa data (ou datas) que será possível verificar se a parte requerente cumpriu os requisitos temporais para obter o direito, bem como será possível definir qual era e qual deveria ser o valor a ser pago, bem como o dia a partir do qual devem ser atualizados.

Noutras palavras, apresentar datas do fato concreto de cada servidor é obrigatório a fim de que seja analisado ter direito ao que pede e também apuração do respectivo valor.

Importante lembrar que em sede de Juizados Especiais, na medida em que a lei não admite SENTENÇA ilíquida, a parte requerente tem o dever de apresentar todos os dados necessários para que o julgamento aponte valor ou os elementos necessários para apresentação de simples cálculos.

Como consequência lógica, não se pode admitir que após a SENTENÇA inaugure-se uma nova fase de investigações e debates que consumirá o mesmo tanto ou mais de tempo para apurar eventual crédito que tenha a parte requerente.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 01/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo 7005016-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS

TEIXEIRA OAB nº RO1400

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Inadmissível a cumulação de obrigações de fazer e pagamento de quantia certa na mesma execução porque os procedimentos são diferentes.

Essa execução continuará pela obrigação de fazer para implantação da bolsa de estudos da aluna residente.

A execução para busca de quantia deverá ser promovida em apartado.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

01/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7018298-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELBE SOUZA DE MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, MAIARA MADER

MENEZES AMAZONAS OAB nº RO8337

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO,

SILENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Nesta data foi enviada cópia da inicial com as advertências de um MANDADO de citação para a parte requerida Silene por whatsapp, que respondeu o conteúdo e manifestou-se tomando ciência, razão pela qual tenho-a como citada e o prazo de 30 dias para defesa fluente a partir desta data.

O CPE deverá certificar se as demais partes requeridas já estão citadas. Em caso positivo, agende-se o decurso de prazo para Silene. Em caso negativo, expeça-se citação.

Porto Velho, 01/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7007834-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



AUTOR: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO  
 Advogados do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004,  
 ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667  
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO  
 abaixo transcrito:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28/02/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Assédio Moral, Direito de Imagem, Violação aos Princípios Administrativos  
 Processo 7051856-62.2018.8.22.0001

AUTOR: BRUNO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Já houve deliberação sobre a tutela provisória.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006024-74.2016.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, DANTE RODRIGO ARANHA DA SILVA, UILIAN HONORATO TRESSMANN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Ante a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada pelo bloqueio on-line de numerário existente em instituição financeira, determino a sua intimação, nos termos do art. 854, § 3º, incisos I e II, do novo CPC para, querendo, comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Fica a parte executada advertida de que uma vez rejeitada ou não apresentada a sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ocasião em que será determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, consoante o art. 854, § 5º, do novo CPC.

Intime-se pelo sistema DJ.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7006016-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7051269-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7006649-06.2019.8.22.0001

AUTOR: L. L. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB  
nº RO2664

RÉUS: C. M. D. C. D. J., M. D. C. D. J.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que esteve no cargo de prefeito até ser cassado pelo legislativo municipal de Candeias do Jamari. Aponta vícios formais e substanciais, criando tese jurídica pela qual o ato administrativo que deu ensejo a seu julgamento DEVA ser anulado. DECIDO.

Na segunda feira dessa semana este juízo foi provocado a deliberar em pedido para suspender a sessão de julgamento da parte requerente, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, inclusive com uma ponderação sobre este juízo não ser competente para pleito de anulação de processo administrativo que tem por objeto a cassação de prefeito.

Anoto também que dessa DECISÃO houve recurso para a Turma Recursal que manteve os termos da liminar.

Assim sendo, reitera-se o que foi ponderado na ocasião mencionada para justificar a extinção desse processo logo na deliberação inicial. Mas em homenagem ao fundamento, transcrevo aqui o mesmo fundamento que foi lançado na SENTENÇA da ação ora referida:

A parte requerente está correta na classificação que faz para identificar-se como “agente político” e não como “servidor público”. No entanto, a aplicação de uma interpretação literal não confere a segurança jurídica necessária.

É que as hipóteses elencadas no § 1º, do art. 2º, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (nº 12.153/09) claramente registram o propósito do legislador de propiciar a discussão mais ampla possível para questões de alta complexidade probatória ou elevada repercussão.

Numa interpretação sistemático-constitucional, em que se assegure aos envolvidos o maior potencial de ampla defesa, é necessário que o procedimento seja o mais completo possível. Daí não ser adequado submeter discussão que envolve o mandato de um prefeito ao caminho estreito e célere dos Juizados Especiais.

Observe-se que em sede recursal o processo sequer passaria pelo Tribunal de Justiça, que em suas Câmaras Especiais é um local especializado para análise e julgamento dessa espécie de demanda, bem como de que não subiria ao Superior Tribunal de Justiça, que é um órgão vital para manutenção da harmonia da jurisprudência nacional e que, repita-se, precisa ser chamado a deliberar quando a tutela prestada envolva judicialização da política.

Vale registrar que, se pretendeu-se afastar a competência dos Juizados Especiais de casos que envolvam a demissão de servidores públicos por serem uma situação gravosa, muito mais razão haverá para também afastar o processo e julgamento dos agentes políticos.”

Como a falta de competência, em sede de juizados, não gera a remessa de processo para o juízo competente, então, proceder-se-á ao seu encerramento.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por falta de condições de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 01/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7005022-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte

Processo 7003014-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CECILIA DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informar o juízo deprecante que este juízo deprecado apenas cumpre ordens que não sejam executáveis por meio eletrônico, tal como oitiva de testemunhas.

Após, archive-se.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - F:(69)

Processo nº 7005885-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE (S): LINDINALVA PEREIRA DO SACRAMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA

CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO (S): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANDEIAS DO JAMARI

Certidão

Certifico e dou fé que, conforme determinação exarada nos autos 7049263-60.2018.8.22.0001, foi designada audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 09h, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia. O município de Candéias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028796-60.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA

OAB nº RO9085

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consoante informação da procuradoria, no qual relata o equívoco no trâmite da referida RPV, e, requer o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do pagamento.

DEFIRO a dilação de prazo, com advertência, uma vez, não apresentada à comprovação do pagamento, converter-se-á em seqüestro.

A parte exequente poderá acompanhar o trâmite por via SEI 0020.085766/2019-36.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7024643-81.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: ANTONIO DE ASSIS CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA -

RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

#### DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral

Processo 7008081-60.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO MORENO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25/04/2019, às 10:00 horas.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Cópia do presente serve de MANDADO para intimação das testemunhas abaixo para comparecerem na audiência que ocorrerá para produção de provas a serem usadas nesse processo:

Rol de testemunhas:

1 JENIS FRANCISCO BATISTA RUA COIMBRA Nº 5155 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, PVH/RO

2 NORIVAL CARDOSO DA SILVA JUNIOR RUA RIO DE JANEIRO BAIRRO LAGOA UNIDADE SOCIEDUCATIVA I NA RUA RUI DE JANEIRO. PORTO VELHO RO.

3 TCHARLES RAFAEL EBERT RUA AÇAÍ Nº 6171 JD ELEDORADO PORTO VELHO RO

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7030455-07.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia e férias em pecúnia em decorrência de passagem para inatividade.

Não assiste razão à requerida quanto as alegações de que as indenizações aqui pleiteadas deveriam se dar pela União.

Os direitos ora requeridos dizem respeito ao período em que o requerente era servidor do ente estatal, devendo o Estado de Rondônia responder pela eventual procedência destes.

Da licença prêmio.

Dos autos, verifica-se que o requerente é policial Militar, portanto não está abrangido pela lei 68/92 ( Dispõe sobre o Regime Jurídico dos

Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências), mas sim pelo Decreto-Lei nº 09-A de 1982 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências).

Dito isto, passo a análise do direito pleiteado com base na referida norma, que dispõe em seu artigo 66:

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas. (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.) I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

b) a licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer Licença para Tratamento de Saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas Licenças;

c) uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, e ficará à disposição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar;

d) os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados, e não averbados pelo Policial-Militar que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão. Ou seja, da análise do referido artigo somente verifica-se a hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia no caso de falecimento do militar, o que não é o caso dos autos.

Porém, deve-se ainda analisar a Constituição do Estado de Rondônia, que positivou em seu artigo 24, § 12:

Art. 24. São militares do Estado os Membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§ 12. Fica assegurado ao servidor militar do Estado que, na forma da lei, passar para a inatividade, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados por necessidade do serviço.

Com isto, percebe-se que a supracitada norma previu uma outra hipótese para a conversão da licença prêmio em pecúnia no caso dos militares: a conversão das licenças não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria do militar.

Comprovada nos autos a negativa ou o pedido de gozo da licença especial pelo militar fica assegurado o direito a conversão da licença em pecúnia, porém, o mesmo não ocorre com outras hipóteses previstas apenas na lei 68/92, pois a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

#### DA SITUAÇÃO FÁTICA DA REQUERENTE.

Dito isto, necessário se faz a análise dos documentos juntados aos autos para verificação do enquadramento ou não do requerente em uma das hipóteses elencadas, o que geraria a procedência dos pedidos ou caso contrário terá a improcedência por falta de amparo legal.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que foi requerido o gozo da licença e houve indeferimento por necessidade do serviço, sendo impossível a presunção de negativa quando o fato pode ser perfeitamente provado por meio de documentos (requerimentos de gozo de licenças).

Desta forma, embora o requerente comprove a existência de períodos de licença especial não gozados, não comprovou o requerimento administrativo para o gozo das mesmas, o que inviabiliza o direito que a requerida possui (conceder o gozo), não preenchendo as condições necessárias para a conversão em pecúnia (não gozados por necessidade do serviço).

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das possibilidades previstas em lei.

Portanto verifica-se que não há amparo legal ao pleito da requerente.

Das férias.

É inegável que a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade, porém, está claro que a requerente não gozou as férias no período devido (ID 18448592), sendo que deveria a requerida reagendar o período de gozo, de modo que não pode enriquecer as custas do trabalho do servidor que deixa de gozar as férias em decorrência do interesse público.

Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 0024199-12.2014.822.0001 - Apelação; 0004102-96.2011.822.0000 - MANDADO de Segurança; 1019147-33.2005.822.0001 - Apelação Cível; assim como na Turma Recursal: 7004469-02.2015.822.0601 - RECURSO INOMINADO; 0006869-45.2014.822.0601 - Recurso Inominado.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a pagar à requerente a conversão em pecúnia das férias referente ao ano de 2012, conforme última remuneração recebida antes da passagem para inatividade (conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7009671-09.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANIO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o reenquadramento para a classe C nível I.

O requerente indica que teria direito a primeira promoção em 11/01/2006, vez que entrou em exercício em 11/01/2002, mas que em razão da Lei Complementar nº 187/04, que estabeleceu o

plano de cargos do grupo de tributação e arrecadação, a forma de progressão na carreira foi alterada, devendo progredir de dois em dois anos, o que ensejaria sua primeira promoção ainda no ano de 2004.

Na verdade, o requerente busca rever o ato da primeira progressão, na medida em que o efeito das progressões é em cascata, diz que deveria ter progredido em 2004, mas progrediu em 2006.

O que se observa é que o autor permaneceu inerte até o ano de 2017, quando formulou pedido administrativo.

Logo, o fundo de direito foi fulminado pela prescrição, consoante firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPRENSA OFICIAL. LEI N. 11.177/1993 REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. A posição do Tribunal de origem não está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. 2. “A questão posta em debate se encontra pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar a prescrição do fundo de direito nas ações em que servidores públicos inativos buscam reenquadramento, decorrente da Lei 11.177/93, do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de serem equiparados com os funcionários em atividade” (AgRg no Ag 669.074/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 03/11/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.281 – MG (2009/0208318-4) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei. 3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo. 4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.578/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/03/2014) (destaquei).

Demais disso, é importante consignar que o enquadramento da Lei Complementar nº 187/04 se deu na “classe A, nível I” para que possuísse até 4 anos no cargo, que era a hipótese do autor.

Ou seja, em maio de 2004 o autor foi enquadrado no referido padrão, com fundamento no art. 12 da referida Lei Complementar. Veja, ainda, que a referida Lei dispõe que não será concedida progressão ao servidor no estágio probatório:

Art. 10. Progressão funcional é a passagem do servidor titular de cargo de provimento efetivo de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.

Art. 11. Promoção funcional é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para outro nível de classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 80% (oitenta por cento) do conceito

máximo (100 pontos), observado intervalo de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, e condicionada a avaliação pelo Conselho de Servidores Pertencentes ao Grupo TAF, obedecidos os seguintes critérios relacionados:

(...)

§ 2º - São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório. (destaquei).

O requerente entrou em exercício em 11 de janeiro de 2002 e, nos termos do art. 41, da Constituição Federal, só poderia estabilizar após três anos de efetivo exercício, ou seja, em janeiro de 2005.

Como o requerente foi reenquadrado na “classe A, nível I” em maio de 2004, corretas estão suas progressões a cada dois anos, sendo a primeira em maio de 2006, uma vez que só se alcançou 2 anos de efetivo exercício no cargo a partir do último enquadramento em 2006.

O outro reenquadramento promovido pela Lei Complementar nº 528/14 não alcança o autor, uma vez que ele não ingressou no serviço público até o dia 18/12/2001, permanecendo a regra anterior da Lei Complementar nº 187/04.

Ou seja, ainda que não se reconhecesse a prescrição, não assistiria direito ao requerente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Município de Porto Velho e declaro PRESCRITO os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Remuneração Mínima

Processo 7000919-14.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSEMBERG MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 01/03/2019

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7048093-24.2016.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO OAB nº PB16517, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Obrigação de fazer (implantação) ou outros valores que representem o valor devido entre o dia do último mês incluído no cálculo dos vencidos e o imediatamente anterior ao mês da implantação não tem como ser deliberados nesse momento. A obrigação de fazer somente poderá ser objeto de execução distinta por ter procedimento diverso e o saldo devedor deverá ser objeto de apuração em novos cálculos a serem feitos neste processo.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R\$ 66.271,89 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos). Se faltar algum dado ou documento, o PPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 01/03/2019 01/03/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7039310-43.2016.8.22.0001  
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAMELA KAORI TANABE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ja foi informado em DESPACHO anterior que este processo seguiria apenas para obrigação de fazer e de que obrigação de pagar quantia certa deveria ser realizada em processo distinto.

O advogado da parte requerente peticiona informando renúncia a crédito para receber valor e deixa de se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que compreendo tal direito já estar satisfeito.

Assim sendo, não há mais o que ser providenciado neste processo.

Arquive-se.

Porto Velho, 04/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7008220-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

04/03/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 0010127-83.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FLUVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 2.583,42 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Comunique-se o perito pelo canal eletrônico registrado no preâmbulo.

Porto Velho, 04/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7060143-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROCHAEL BORGES PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB  
nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de  
MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 04/03/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,  
assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7050472-64.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAUL ALEXANDRE  
TAVARES DOS ANJOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO  
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Na medida em que o DISPOSITIVO do acórdão contém comando  
condenatório torna-se desnecessária cópia da SENTENÇA, pois  
aquele substitui esta.

Promova-se a citação conforme determinado.

Porto Velho, 04/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7012802-26.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DO CARMO  
OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquivem-se.

Porto Velho, 04/03/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050586-03.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, -  
DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-739 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893,  
ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantem-se a  
DECISÃO de indeferimento da liminar por seus fundamentos.

Quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, o mesmo apenas  
poderá ocorrer caso verificada hipossuficiência da parte, o que não  
há como ser reconhecida ao autor.

Isso porque as atividades empresariais, conforme demonstra os  
extratos bancários apresentados nos autos, possuem períodos de  
lucro e prejuízo, sendo que atualmente o requerente não possui  
condições de arcar com as custas processuais.

No entanto, nada impede que, em um futuro, caso seja de sua  
obrigação, venha a ser responsabilizado pelo pagamento das  
custas.

Assim, excepcionalmente concede-se o diferimento do pagamento  
das custas processuais para o final da fase cognitiva do processo,  
o qual será de competência da parte sucumbente.

As partes para, no prazo de 5 dias, especificarem provas, inclusive  
analisando a possibilidade de produção de prova pericial contábil  
para verificar se de fato houve ou não a cobrança inadequada do  
tributo e, por consequência, aplicação da multa.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041456-86.2018.8.22.0001 - Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, -  
DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: ALTAMIRA DIAS SILVEIRA, RUA QUINCAS BORBA 2650  
TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:



## DECISÃO

Tendo em vista que atualmente a atual moradora do imóvel objeto da lide é a Sra. Marineia da Cunha Valente, a CPE para realizar a inclusão daquela no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, utilizando-se dos seguintes dados:

MARINEIA DA CUNHA VALENTE, RG sob o nº 828.312 SSP/AM, CPF 821.273.602-49, residente e domiciliada na Rua Beira Sul, nº 7646, Bairro Três Marias, Porto Velho-Rondônia.

Após, cite-se para apresentação de defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7008077-23.2019.8.22.0001 - Cautelar Inominada

## POLO ATIVO

REQUERENTE: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

SOUZA & MORAES COMÉRCIO DE TECIDOS – EIRELI – ME promove Medida Cautelar de Caráter Antecedente contra o Estado de Rondônia objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Ocorre que embora o processo tenha sido distribuído para esta vara comum, observa-se que o autor é microempresa, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 5º, I da Lei 12.153/09 – Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, segundo o qual:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando que a competência do Juizado de Fazenda é absoluta, os autos deverão ser remetidos para o juízo especial, sob pena de nulidade processual.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7008128-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: L. L. R. M., SEM ENDEREÇO

RÉUS: C. M. D. C. D. J., SEM ENDEREÇO, M. D. C. D. J., SEM ENDEREÇO

## DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7008086-82.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

## POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## POLO PASSIVO

RÉU: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo Município de Porto Velho em face de Braz Pires da Luz Filho, na qual pretende, liminarmente, seja determinada paralisação de todas as obras/construções que estejam em andamento, conforme determinado em embargos de obra, até que seja regularizada por meio da emissão de licença, sob pena de multa.

Diz que por meio de seu setor de fiscalização, foi constatada existência de execução de obras sem a devida licença e autorização emitido pela SEMUR, o que gerou a lavratura da notificação nº 1169, termo de embargo nº 000542 e auto de infração nº 0000594.

Ocorre que mesmo após emissão de termo de embargos, assim como da aplicação de pena em face a irregularidade, em nova vistoria foi constatado o descumprimento da ordem, tendo o requerido mantido a execução da obra/construção, o que gerou a presente demanda com a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O relatório técnico fiscal nº 15/2019/DFLO/SEMUR (id. 25114208), apontam que mesmo após embargada obra, o requerido resolveu continuar a executá-la, descumprindo com o determinado pela Administração Pública.

As fotos apresentadas, demonstram que as obras no local continuam em andamento, tendo o fiscal do município demonstrando, inclusive, a evolução da construção desde novembro de 2018 a fevereiro de 2019 (id. 25114209).

Nos termos do que prescreve o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 560/2014, "todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal".

Inexistindo licença para construção, há possibilidade de embargo da obra, até que seja regularizada a mesma, demonstrando, em uma análise liminar, a existência de probabilidade do direito do autor em sua pretensão liminar.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se ao requerido a imediata paralisação de todas as obras/construções que estejam em andamento e que teria sido embargada por meio do termo de embargo nº 0542, de 19.11.2018, até que seja regularizada por meio da emissão da respectiva licença, sob pena

de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitando-se ao montante de R\$ 150.000,00, em caso de descumprimento após realizada intimação da ordem, além de responsabilização por crime de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se a presente DECISÃO por meio de Oficial de Justiça. Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para fiel cumprimento Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

Processo: 7051520-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada para, ciência e manifestação acerca da petição do executado.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040350-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA COLORADO 4598 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para tomar ciência de que os valores a serem pagos em favor da advogada Ane Caroline Ferreira dos Santos devem ser feitos na conta abaixo indicada, devendo adotar as providências necessárias junto à SEGEP.

ADVOGADA: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 881.395.572-34

CONTA CORRENTE: 32.453-1

AGÊNCIA 102-3

BANCO DO BRASIL S/A

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7018270-34.2018.8.22.0001 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LUZIA NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINEIA NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINETE NUNES DE OLIVEIRA

DANTAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Luana Nunes de Oliveira e outros em face do Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.

Relatam ser herdeiros de Miguel Batista de Oliveira e Maria Nunes de Oliveira, vítimas fatais de acidente ocorrido na BR 319 em 23.073.2016.

Noticiam que as vítimas trafegavam pelo ramal Quatro Olhos em seu veículo particular, MOTOCILCETA HONDA CG/125 TITAN KS de placa NBL – 9895, os quais caíram de uma ponte de madeira em trecho de estrada de terra compactada, esta se encontrava em ruim estado de conservação e com ausência de qualquer tipo de sinalização.

Aduz que houve omissão dos deMANDADO s na má prestação de seus serviços, os quais teriam o dever de manter a via em boas condições, assim como devidamente sinalizada, o que teria gerado o acidente que levou a óbito as vítimas.

Assim, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da justiça gratuita (id. 20473466).

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 23431222), na qual aduz culpa exclusiva da vítima, inexistindo nexo de causalidade entre a morte e o ato que provocou a morte das vítimas. Requer a improcedência do pedido.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 23479865), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, apresenta mesmos fundamentos do Município de Porto Velho, apontando ter ocorrido culpa exclusiva da vítima que levou ao falecimento dos ocupantes do veículo. Requer, pois, a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 2425862.

Em mais provas pelas partes.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da Preliminar de MÉRITO

Aduz o Estado de Rondônia que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela manutenção da via onde ocorreu o fatídico é do Município de Porto Velho, sendo este o legítimo para responder a demanda.

Por meio do 3040-2018-DER-ASSRED (id. 23479872 / id. 2347984), o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens informa que o Ramal Quatro Olhos, no Km 106, BR-319, município de Porto Velho, não faz parte da malha viária estadual, sendo este de responsabilidade municipal. Deste modo, por não ser do Estado a responsabilidade pela manutenção da via, não há razão para o ente estadual figurar no polo passivo, mas sim o município de Porto Velho.

Ante o exposto, conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO em face do Estado de Rondônia.

II – Do MÉRITO

Trata-se de acidente de trânsito que teria levado a morte das vítimas por omissão do Ente no dever de manutenção da via pública.

A responsabilidade civil, substanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.

O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.

Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.

Com relação à responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa, bastando a comprovação do ato do agente, do dano causado e do nexo de causalidade. Adota-se, outrossim, a modalidade do risco administrativo, admitindo as exclusões de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiro).

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é que a conduta que enseja a responsabilidade objetiva do ente público é a conduta comissiva. Em casos de omissão dos agentes, a responsabilidade se configura subjetiva.

Com efeito, o Estado responderá subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado.

É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).

Este é entendimento adotado pelo STJ, que fixou a seguinte tese:

5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437).

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento

omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contexto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. 2016. p. 331).

Ocorre que esse entendimento somente é adotado no caso de omissão genérica do Estado.

É necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso. Já as omissões genéricas decorrem da má prestação do serviço público, sendo, portanto, necessária a verificação do elemento subjetivo que implique no descumprimento do dever de agir por parte da Administração.

No caso em exame, imputa-se responsabilidade por falta de manutenção de via pública. Ocorre que o Laudo Pericial confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, confeccionado no local após acidente ocorrido (id. 18227374), assim concluiu, in verbis:

“Diante do anteriormente exposto entende o signatário que a causa determinante do acidente de trânsito em tela foi o comportamento do condutor do veículo Motocicleta HONDA com placa de licenciamento em promover, por motivos que não se pode precisar, desvio direcional para direita, situação essa que provou a saída do veículo da plataforma da ponte vindo a precipitar-se, donde tudo mais foi decorrente.”

Pelo que se depreende da análise dos fatos e provas juntadas pelos autores, o motivo do acidente teria sido a conduta da vítima que guiava o veículo, que teria se precipitado e realizado desvio de direção quando estava trafegando pela ponte, conforme apontado em croqui que faz parte do laudo pericial confeccionado (id. 18227374 pag. 2).

Percebe-se que o acidente teria ocorrido durante o dia, 14h27min, conforme Boletim de Ocorrência juntado id. 18226870, o que afasta possível alegação de má condição de visibilidade.

Ademais, não foi a falta de mureta ou guard rail na ponte que teria causado a morte das vítimas, mas a atuação do condutor do veículo da direção deste, conforme apontado em perícia realizada.

Destarte, a atuação do condutor foi que gerou o resultado morte, demonstrando que a mesma se deu por culpa exclusiva da vítima, não havendo omissão do Ente suficiente para contribuir para o resultado final.

Por fim, o STJ vem se posicionando no sentido de que a imprudência do particular, pelo dever de atenção no trânsito, e na observância das regras de trânsito, pode caracterizar a culpa exclusiva da vítima a eximir a responsabilidade do Estado no dever de indenizar.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a preferência do direito de passagem da ambulância, ressaltou que tal direito não é absoluto, na medida em que não exime o motorista de agir com prudência e cautela no trânsito. 2. No caso, ficou demonstrada a existência de elementos que caracterizem a culpa do ora recorrente, notadamente, sua imprudência. 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, em reconhecer a responsabilidade exclusiva do recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do

Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 654.178/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015) (grifo nosso)

Assim, havendo a comprovação de que o fato danoso apenas ocorreu pela imprudência da vítima, há por caracterizada a culpa exclusiva daquela a eximir o Município do dever de indenizar.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade destes face a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004550-63.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA, RUA ANTONIO VIVALDE 6533, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

IMPETRADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Ingrid Rodrigues Braz Costas em face do Governo do Estado de Rondônia. Ocorre que não há indicação de autoridade que tenha cometido ato tido como omissivo/comissivo a atingir direito líquido e certo da impetrante.

A lei nº 12.016/09, legitima para figurar no polo passivo em MANDADO de Segurança apenas autoridades públicas tidas como coatora, ou a ela equiparadas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.” (grifo nosso)

Não há possibilidade de ter como polo passivo do mandamus o Governo do Estado de Rondônia, devendo, tal erro, ser sanado pela impetrante.

Ainda, a parte impetrante busca o reconhecimento do benefício da justiça gratuita, sem ao menos trazer aos autos prova de sua hipossuficiência.

A apresentação e atestado de pobreza não gera presunção absoluta de hipossuficiência da impetrante, devendo comprovar tal fato por meio de provas documentais, até mesmo porque é Policial Militar do Estado de Rondônia, possuindo remuneração que possibilita arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para no prazo de até 15 dias emenda a inicial para correção do polo passivo da demanda,

indicando a autoridade coatora e o ato praticado a ser atacado, assim como comprovando seu estado de hipossuficiência ou apresentando prova do recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Após, com ou sem emenda, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012542-12.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, EMANUEL PONTES PINTO 451 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

IMPETRADOS: B. P. S. J., TRANCREDO NEVES 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, E. D. S., TANCREDO NEVES 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, C. M. D. C. D. J., TANCREDO NEVES 1782, CAMARA MUNICIPAL UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

#### DESPACHO

Ciência as partes sobre o teor do Ofício nº 477/2019.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051771-76.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2166, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

IMPETRADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN, SEM ENDEREÇO, P. D. T. A. D. E. -, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051295-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LAISA SANTOS CONCEICAO FERRARI, RUA GUANABARA 2753, APARTAMENTO 2101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à Exequente. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da SENTENÇA por parte do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046343-16.2018.8.22.0001

AUTOR: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ciência as partes sobre o teor do ofício nº 299/2019.

Intime-se o IPERON, para que cumpra a DECISÃO proferida no Agravo, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047613-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA, RUA DA VIOLA 1810, RUA BANDOLIM CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Ante os argumentos do Exequente, acolho o pedido de reconsideração e revejo o posicionamento anterior, pois conforme consta no artigo 13 da Lei de Custas, no cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela de custas referida no inciso I, do artigo 12, qual seja, 2% no momento da distribuição.

Assim, considerando tratar-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o(a) exequente a implementação e pagamento do reajuste salarial em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.

Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabilizar pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.

Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas decorrentes do reajuste salarial a ser implementado.

Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, de implementação e pagamento do reajuste salarial em folha de pagamento da(o) exequente, levando-se em consideração a SENTENÇA transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Bauer Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.038.292/0001-70, agência 2290-x, conta corrente n. 73086-6, do Banco do Brasil, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer.

Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.

Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016013-36.2018.8.22.0001

AUTOR: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5525, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

O Detran cumpriu a ordem para emissão de documento provisório para circulação do caminhão de propriedade da parte Autora, enviando tal documento a este Juízo. No entanto, necessária sua entrega ao Requerente, através de seu advogado. Referido documento encontra-se nos arquivos documentais deste gabinete, devendo a parte interessada comparecer perante este Juízo para retirada, no prazo de 15 dias. A entrega da CRLV deve ser certificada nos autos.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017509-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579

SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO APARECIDO CAHULLA, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

DESPACHO

Os Exequentes anuíram à proposta de parcelamento da dívida feita pelo Executado João Aparecido Cahulla, qual seja, penhora de créditos em precatórios e parcelamento do saldo remanescente da dívida em 48 meses, com desconto em folha de pagamento.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora de crédito nos rostos dos autos dos precatórios n. 00001746-84.2018.822.000 e 0002344-38.2018.822.0000, que totalizam R\$ 145.135,83, bem como, as devidas correções monetárias advindas deste valor.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia, para informar, no prazo de 5 dias, o número da conta para onde devem ser transferidos os valores a serem descontados em folha de pagamento. Vindo a informação, oficie-se ao Departamento de pagamento de pensionistas do Estado de Rondônia, para que seja feito o desconto mensal do valor de R\$ 5.968,97 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), dos rendimentos líquidos do Executado, corrigido monetariamente, até a quitação integral do débito, que perfaz o montante de R\$ 286.510,60 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos).

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051278-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ, RUA PANAMÁ 2405 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista ter ocorrido apresentação da Apelação, assim como já ter ocorrido intimação do Estado de Rondônia para apresentar contrarrazões ao recurso (id. 24980868 pag. 88), à CPE para certificar o transcurso do prazo do Estado e, em seguida, remetam-se ao e. TJRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048716-20.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROMULO FRANCISCO BRAGA CANTANHEDE, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1790, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB nº RO6370

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. C. D. P. S. P. C. D. F. D. S. S. A. B. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de SENTENÇA movida por Romulo Francisco Braga Cantanhede.

Inicialmente, necessário analisar os Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia em face de DESPACHO proferido por este Juízo em id. 23601420.

Em seus fundamentos o Estado afirma que a DECISÃO de id. 23601420, determinou a intimação pessoal da Fazenda Pública, do Coordenador de Recursos Humanos Estadual e do Comandante Geral da Polícia Militar, para que fosse procedida às diligências necessárias ao cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para comprovação, sendo que tal DECISÃO apresentou obscuridade ao descrever no decorrer de sua redação que o presente cumprimento é referente a SENTENÇA proferida nestes autos e contradição ao determinar o cumprimento de algo diverso do que fora concedido no processo originário, em atendimento ao pedido inicial constante no presente cumprimento provisório de SENTENÇA.

Diz que não houve SENTENÇA proferida nos presentes autos, que trata sobre execução provisória, e que a SENTENÇA proferida nos autos nº 7041131-48.2017.8.22.0001, apenas teria determinado que a autoridade tida como coatora providenciasse a matrícula e participação do candidato/impetrante, no curso de formação de soldado policial militar do Estado de Rondônia, que teria iniciado em 18.09.2017, mas não a nomeação e posse ao cargo de soldado policial militar do Estado de Rondônia, o que foi determinado pelo Juízo, sendo tal determinação contraditória.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há cabimento de Embargos de Declaração em face de DESPACHO proferido pelo Juízo, o qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001, do CPC.

Assim, não conheço dos Embargos de Declaração, por falta de cabimento.

Por fim, sobre a pretensão do exequente na presente execução provisória, a mesma se mostra infundada.

Em SENTENÇA proferida nos autos nº 7041131-48.2017.8.22.001 (id. 23358671 pag. 3), este Juízo assim consignou, in verbis:

“Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando-se a antecipação da tutela deferida em id. 14243128, determinando a autoridade tida como coatora providencie a matrícula e participação do candidato/impetrante, no curso de formação de soldado policial militar do Estado de Rondônia, que teria iniciado em 18.09.2017, possibilitando sua promoção ao cargo de soldado policial militar do Estado de Rondônia, ao final do curso, caso tenha finalizado aquele com aproveitamento, aprovação e aptidão.” (grifo nosso)

Percebe-se que não foi determinado em SENTENÇA a promoção ao cargo de soldado policial militar do Estado de Rondônia ao final do curso, mais a possibilidade de isso ocorrer caso o exequente finalizasse aquele com aproveitamento, aprovação, aptidão e preenchimento dos requisitos para tanto, análise esta de responsabilidade da administração pública, tratando-se de MÉRITO administrativo.

Importante mencionar que o objeto do MANDADO de segurança foi apenas a “garantia da participação do impetrante no curso de formação de soldado”, nada requerendo com relação a promoção quando do término daquele, sendo impossível este Juízo ter determinado tal ato, pois do contrário estaria julgando ultra petita, o que é vedado.

Como dito, a promoção dependerá da análise de requisitos a ser feita pela administração pública, não sendo objeto da presente lide.

Ocorre que o próprio exequente, em sua petição (id. 23358579 pag. 3), assim informa, in verbis:

“Contudo, Excelência, o requerente participou efetivamente do curso de formação de soldado, tendo sido aprovado com aptidão e aproveitamento, conforme exposto na r. SENTENÇA, no entanto, foi impedido de participar da formatura e conseqüente posse ao cargo de policial militar do Estado de Rondônia.” (grifo original)

Assim, tendo a SENTENÇA determinado apenas que o exequente participasse do curso de formação de soldado policial militar do Estado, encontra-se cumprida a obrigação imposta à autoridade coatora, não havendo mais o que ser executado e, por conseqüência, inexistindo interesse processual no pedido de execução.

Ante o exposto, extingue-se a execução provisória sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa original, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009784-94.2017.8.22.0001

AUTOR: M. D. I. D. O., AVENIDA AYRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

RÉUS: JOSE CARLOS LOPES DE FARIAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 3606 8970 TANCREDO NEVES - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DA COSTA BEZERRA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

#### DESPACHO

Tendo em vista ser prova importante ao desfecho da lide, necessário a apresentação de cópia do Processo Administrativo nº 1322/2005 - TCE/RO, viabilizando identificar a origem do crédito pretendido e a responsabilidade dos deMANDADO s.

Assim, intime-se o autor para que no prazo de até 15 dias junte aos autos cópia do processo administrativo nº 1322/2005 - TCE/RO.

Após, dê ciência a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328  
Processo: 7051550-93.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada para, ciência e manifestação acerca da petição id 24651874.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004403-37.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

#### POLO ATIVO

IMPETRANTE: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA GUANABARA 3358, SALA 1 LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840

#### POLO PASSIVO

IMPETRADO: S., RUA BRASÍLIA 2941, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

#### DECISÃO

RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA que teria negado renovação de sua licença ambiental.

Discorre que no dia 24 de abril de 2018 requereu a renovação da licença ambiental, e que no dia 28/08/2018 foi emitido pela SEMA o laudo para emissão da renovação. O parecer exigiu uma série de documentos complementares, mas a impetrante se viu impedida em cumprir as exigências porque não foi notificada da emissão do laudo e nem teve acesso ao processo, que por ser online exige pré-cadastramento que somente ocorreu em janeiro de 2019.

Em razão do não atendimento ao determinado pela SEMA, no dia 09/01/2019 a fiscalização da SEMA compareceu na sede da sua empresa e lavrou um auto de infração e um termo de embargo em razão da ausência de licença ambiental. Contra a autuação o impetrante apresentou recurso de defesa e impugnação da multa, mas que desse recurso não houve informações quanto ao oferecimento de contrarrazões por parte do fiscal autuante.

Após nova solicitação, a SEMA condiciona a renovação da licença ao pagamento da multa.

Liminarmente, requereu a imediata renovação da licença ambiental. No MÉRITO, busca a confirmação da liminar.

É o relato. DECIDO.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Embora o impetrante afirma que somente não cumpriu as exigências do laudo em razão de sua notificação e não cadastramento tempestivo no processo virtual, esta informação não está clara no processo, sobretudo porque não há como o impetrante produzir prova negativa. Assim, resta prejudicada a verificação do fundamento jurídico do pedido de liminar.

Outro motivo que impediria a concessão da medida, mesmo que fosse possível verificar a informação acima mencionada, é o fato de que o pedido liminar se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo. Ou seja, a caso concedida a liminar neste momento, o objeto da ação será perdido e ocasionará a extinção do feito por falta de interesse em agir.

Os tribunais superiores já se manifestaram acerca da impossibilidade do deferimento de liminar de caráter satisfativo:

São os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003190-64.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: MARNA GRACA FONSECA, RUA NOVA ESPERANÇA 268, BAIRRO SOCIALISTA LAGOINHA - 76829-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE:

EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

IMPETRADO: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ao que se verifica o valor homologado por DECISÃO em favor da Exequente é de R\$ 25.410,12, portanto, abaixo do teto para expedição de PRV em face do Município de Porto Velho que é de 30 salários mínimos.

Assim, intime-se a Exequente para apresentar os documentos e dados bancários para expedição de RPV, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com os documentos, expeça-se e aguarde-se pagamento.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7032645-40.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DAVI DEBRIE CUJUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe. ID 25091744.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7005835-28.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe. ID 25091482.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

7027815-31.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDERLAN LIMA SABINO, CARLOS DA SILVA REIS JUNIOR, ERISON GOMES NASCIMENTO, EVERTON ANDRADE SENA, JACOBSON CHEDIAK, JEFFREY CORREA FERNANDES, JOSEILDO DOS SANTOS SILVA, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, NAZARENO AUDINEILSON PEREIRA DA SILVA, SILVIO ROBERTO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177



Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe. ID 25092203.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

0017415-53.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA

PUGA - RO0004879A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da certidão ID 25039770.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

0017415-53.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA

PUGA - RO0004879A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da certidão ID 25039770.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006911-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE LUIS VIEIRA, MAXDEINER SOUSA

CASTRO, WASHINGTON FAGNER ALFREDO, LUCIANO

RODRIGUES E SILVA, RICARDO PISA LOPES, SERGIO

AUGUSTO COUTEIRO, JONATAS FERRAZ CORDEIRO,

ULISSES MARTINS DE AZEVEDO, WALLACE RODRIGUES

RAMOS, JOAO CARLOS MARQUES DE SOUZA, NEILTON ASSIS

ABADIAS DO NASCIMENTO, PERICLES LUIZ DOS SANTOS,

WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, JONATAS LEONEL DOS

SANTOS, JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS

POMMERENING, RONIELSON AMANCIO RODRIGUES,

SANDRO ROGERIO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE

ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em

execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita

a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos

do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo

resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas

pela SENTENÇA de MÉRITO.

PRIC. Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

7026085-82.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO

DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados,

do inteiro teor da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe. ID

25087365.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7017791-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ADEMAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº

RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867,

EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por JOÃO

ADEMAR DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA -

DER/RO.

O requerente alega que, em 11/09/2014, foi contratado pelo requerido através de contrato por prazo determinado, pelo regime celetista, para atender necessidade temporária, pelo período de 01 (um) ano, exercendo a função de vigilante nas dependências do aeroporto de Ji-Paraná. Que, em 11/09/2015, foi celebrado entre as partes um termo aditivo do contrato individual de trabalho por prazo determinado, prorrogando o contrato por mais 1 (um) ano, nos mesmos moldes anteriormente contratados.

Diz que teve seu contrato findo com o DER/RO e foi contratado por prazo indeterminado por uma nova empresa que assumiu os serviços do aeroporto e que continua trabalhando no mesmo local com as mesmas funções. O requerente assevera que não houve nenhuma justificativa para a contratação através de contrato por prazo determinado, sendo que a natureza dos serviços era indeterminada. Alega que além das atribuições de vigilante, também acumulava a função de controlador de tráfego dos aviões no pátio e também APAC. Afirma que faz jus a todas as verbas rescisórias inerentes à modalidade de prazo indeterminado.

Requer a nulidade do contrato por prazo determinado e, por conseguinte, seja determinado o pagamento de: diferença das verbas resilitórias pagas, observando a forma de contrato por prazo indeterminado; verbas rescisórias; plus salarial pelo acúmulo de função; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; indenização por danos morais em virtude do atraso no pagamento de suas verbas rescisórias e pela irregularidade do contrato de trabalho; o pagamento em dobro das férias, por recebê-las sempre em atraso; adicional noturno; gratificação por produtividade; multa prevista no artigo 467 e 477 da CLT.

Devidamente citado, o DER/RO apresentou contestação (ID 12915688).

O requerido alega que o autor foi contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos das leis estaduais e da CRFB/88.

Que o DER/RO, em meados de março de 2013, assumiu a gestão do Aeroporto José Coletto localizado no município de Ji-Paraná, que antes era administrado pela Fundação Ji-Cred. Em setembro de 2013, foi iniciada a reforma de toda a pista do aeródromo, a qual foi concluída em dezembro do mesmo ano. Durante esse período as operações do aeroporto foram suspensas. Nesse ínterim, não houve tempo hábil para aprovação de lei criando os cargos efetivos necessários para a manutenção, conservação e operacionalização do aeroporto, tampouco para a abertura de concurso público para preenchimento de tais cargos.

O requerido firma que, diante da necessidade de funcionamento contínuo do Aeroporto de Ji-Paraná, tornou-se imprescindível a contratação de pessoal em caráter emergencial. Desse modo, foi deflagrado o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2014 (doc. 01), visando à contratação de pessoal para prestação dos serviços aeroportuários de forma transitória. No ano de 2015, por meio da Lei nº 3.622/2015, foi autorizada a prorrogação dos contratos oriundos do referido certame, por mais um ano. Após esse prazo, não tendo sido autorizada a deflagração de concurso público, procedeu-se à contratação de empresa especializada na prestação de tais serviços.

Afirma que a relação de trabalho entre o requerente e o requerido foi regida pelo regime estatutário, não sendo devido o pagamento de qualquer verba de natureza exclusivamente celetista. Aduz a impossibilidade de reconhecer vínculo de natureza celetista com a Autarquia Estadual e, por conseguinte, de conceder verbas e direitos daquele regime, haja vista a legalidade da contratação temporária; a ausência de comprovação do alegado acúmulo de funções e a falta de previsão legal para o pagamento de adicional pelo exercício de funções cumuladas; a impossibilidade de concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em períodos pretéritos à confecção do laudo pericial; a ausência de comprovação do labor em horas extraordinárias; a vedação legal para o pagamento do adicional noturno aos servidores que trabalho em escala de revezamento; a vedação legal para a percepção da gratificação de produtividade; a ausência de comprovação de abalo moral indenizável.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 22737380.

Em termo de provas, o requerente pugnou pela realização de prova pericial emprestada e testemunhal (ID's 12002594, 18217473, 18950595) e o requerido não se manifestou (ID 20612399).

Os autos vieram conclusos. Pois bem.

Não há preliminares a serem examinadas.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova emprestada, que será realizada no processo 7009552-82.2017.8.22.0001. Realizada a perícia no referido processo, traslade-se cópia para estes autos.

Após a realização da prova pericial, será apreciada a necessidade de produção de prova testemunhal.

Suspenda-se este feito até a realização da prova pericial no processo 7009552-82.2017.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

15 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 7025910-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA CRISTINA CAMILO

REQUERIDO: CATIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

CITAÇÃO DE: CÁTIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida aos 07.07.1980, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda, investigação de maternidade em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade, registro de nascimento tardio e guarda proposta por SÂMIA CRISTINA CAMILO em benefício de sua sobrinha materna GEISIANE RIBEIRO, em face da genitora CÁTIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, que se encontra em local incerto e não sabido. EXPEÇA A ESCRIVANIA: TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA À REQUERENTE, INTIMANDO-SE-A (preferencialmente por telefone), A RETIRAR O TERMO. CITE-SE A REQUERIDA POR EDITAL, POIS SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RUALIZAÇÃO E NÃO É POSSÍVEL SUA CITAÇÃO PESSOAL. FLUÍDO O PRAZO PARA RESPOSTA, REMETAM-SE OS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. Após estas providências, dê-se vistas ao Ministério Público. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO."

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
 Processo: 7004736-86.2019.8.22.0001  
 Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)  
 REQUERENTE: ALEXANDRE PACHECO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497  
 REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: Trata-se o presente de justificação judicial interposta por Alexandre Pacheco, qualificado na inicial, requerendo a oitiva de vítima e testemunha para instrução da revisão criminal perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Primeiramente, a presente ação deverá ser distribuída pela via física (autos físicos). Intine-se o patrono do autor para que proceda com a distribuição do feito através do meio físico. Após, venham os autos conclusos para extinção no meio eletrônico. Cumpra-se imediatamente. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO  
 Porto Velho, 2 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
 Processo: 7002741-38.2019.8.22.0001  
 Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)  
 REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA RAMOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975  
 REQUERIDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA BENZI RAMOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada por sua advogada para nos termos do DESPACHO de id 24936854 emendar à inicial no prazo de 15 dias. DESPACHO: (...) Para tanto, a criança deve possuir a autorização tanto do seu pai quanto da sua mãe, razão pela qual determino a intimação da autora, para que essa emende, no prazo de 15 dias, a inicial, para incluir Aleckey Pereira Ramos no polo passivo da demanda. A autora poderá juntar email que ateste que Aleckey Pereira Ramos concorda com a viagem, o que evitará a expedição de carta rogatória. SANDRA BEATRIZ MERENDA Juíza de Direito  
 Porto Velho, 3 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
 Processo: 7002660-89.2019.8.22.0001  
 Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)  
 REQUERENTE: M.G.B.D.S.L.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667  
 REQUERIDO: N.S.D.S. e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: Fica a requerente intimada por sua advogada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da diligência do Sr. oficial de justiça que restou negativa em relação a não citação da requerida.  
 Porto Velho, 2 de março de 2019

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005767-69.2010.8.22.0102](#)  
 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Requerente: B. L. P. R.  
 Advogado: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922), Erivaldo Monte da Silva - OAB/RO 1247.  
 Requerido: D. C. P.  
 DESPACHO: "Vistos e examinados Considerando que não é recomendada a digitalização dos processos físicos que não terão prosseguimento, mas apenas expedição de documento a fim de atender à DECISÃO judicial ( item 3.3 do Termo nº 797/2018 da CGJRO -Termo de Cooperação na Execução de Processos - CPE):1.Intime-se a patrona da parte (mandato de fl. 23) para que manifeste qual pedido deseja nos autos, evitando virtualização processual não recomendada. Prazo de 15 dias. 2.Nada vindo aos autos, retornem ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito  
 Gualter Fabrício M. Cruz  
 Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: [1vfamcpe@tjro.jus.br](mailto:1vfamcpe@tjro.jus.br)  
 Processo nº 0005223-47.2011.8.22.0102  
 EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SILVA  
 EXECUTADO: DARLENE FRANCISCA DA SILVA  
 Intimação AUTOR - ALVARÁ  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.  
 Porto Velho (RO), 2 de março de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: [pvh1famil@tjro.jus.br](mailto:pvh1famil@tjro.jus.br)  
 Processo: 7039976-10.2017.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: J. D. D. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
 REQUERIDO: N. A. D. S.  
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.  
 Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.  
 Técnico Judiciário  
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: [pvh1famil@tjro.jus.br](mailto:pvh1famil@tjro.jus.br)  
 Processo: 7039976-10.2017.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: J. D. D. S.  
 REQUERIDO: NATAN ALEXANDRINO DOS SANTOS  
 Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos e examinados.

J. D. D. S., já qualificada na inicial, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de NATAN ALEXANDRINO DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando que conviveram em união estável pelo período de 07/09/2012 a março/2017. Não tiveram filhos e constituíram bens a serem partilhados. Pugna, ainda, pela fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos. Emenda de ID: 14753969.

Audiência de conciliação prejudicada, ante a ausência de citação do requerido (ID: 17694316, ID: 18835739 e ID: 20081450).

Devidamente citado (ID: 23669295), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

Petição da parte autora requerendo a decretação da revelia do requerido e a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

I – Da união estável

Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.

Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.

No caso em análise a requerente alegou que conviveu por 5 (cinco) anos em união estável com o requerido, aduzindo, na inicial, que a relação e convívio teve início em 07/09/2012. Por seu turno, a parte requerida deixou de contestar o alegado. Sendo assim, não há maiores discussões a respeito. Como o requerido não cumpriu seu mister, sendo revel, as afirmações da requerente assumem relevância. Aplica-se a regra do art. 344 do CPC/15 às ações de divórcio e dissolução de união estável, porquanto são disponíveis os direitos relacionados com as causas de dissolução legal da sociedade conjugal, tanto que podem ser feitas por mútuo consenso. Quando os reflexos da dissolução não se restringem à esfera dos cônjuges ou companheiros, mas também refletem no âmbito do interesse público é que se tem a impossibilidade de dispensa de qualquer instrução processual diante da revelia, não gerando esta os efeitos do artigo mencionado. É o caso, por exemplo de guarda, alimentos e visitas de prole incapaz (nesse sentido: STJ - 3ªT, RSTJ 124/273), ou declaratória de união post mortem.

Salienta-se que o requerido, o indicado companheiro, foi PESSOALMENTE citado, conforme certidão de ID: 23669295.

Por conseguinte, deve-se ter a data do fim do relacionamento aquela indicada também pela autora, porquanto não houve qualquer divergência ou impugnação pela parte requerida.

Portanto, considera o Juízo que a união estável perdurou de 07/09/2012 a março/2017.

II – Da Partilha de Bens

Definidos os marcos de início e fim da convivência sob o regime de união estável, no que tange à partilha é certo que se aplica ao caso as regras do regime da comunhão parcial de bens, a teor do art. 1.725, do Código Civil, ao passo que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância da união, com as ressalvas do artigo 1.659, do Código Civil, portanto devem ser partilhados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes.

Alegado na petição inicial como patrimônio a ser partilhado:

- 1 Imóvel localizado na Rua Maçã, S/Nº, Bairro Nova;
- 1 Automóvel FIAT Uno;

- Consórcio de 60 parcelas no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) com 60% das parcelas pagas;

- 4 Terrenos localizados do outro lado do Rio Madeira;

- 1 Automóvel Caminhonete F1000.

Pois bem.

A autora juntou ao processo diversos documentos de forma aleatória, sem identificar e relacionar a que bem se tratava. Passamos à análise dos documentos por ela trazidos, que redundam na única prova daquilo que fora por ela alegado, e que deve ser aferida.

Quanto ao imóvel localizado na Rua Maçã, tem-se que seu documento comprobatório seria o de ID: 16163983, todavia referido contrato não faz menção acerca da rua do bem e fora apresentado de forma parcialmente legível, de modo que impossível verificar o ano em que ocorreu o negócio, pois só aparece que foi realizado em: 03 de maio de 2.

Portanto, não há como reconhecer que foi adquirido na constância da união.

No tocante aos veículos, o documento do Uno juntado no ID: 14754048 p. 2 indica que este se encontra em nome de terceiro (Maria Lucia Farias da Silva), sendo que a requerente não trouxe contrato de compra e venda ou o DUT do bem. Em relação à Caminhonete F1000 não há qualquer documento nos autos que comprove a sua existência.

O consórcio mencionado na exordial também encontra-se em nome de terceiro (Adriano Silva Santos), como se vê do boleto de ID: 16112280 p. 1. Neste aspecto, deixou a autora de comprovar que o requerido teria realizado a transferência do consórcio para o nome de seu filho, como por ela alegado.

Assim, não obstante a revelia, não demonstrou a autora, nem ao menos minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos bens apontados. Nem mesmo após ter sido salientada a necessidade de tal comprovação no DESPACHO de ID: 12993896, item 3, que reproduzimos:

“3.Pertinente trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito da necessidade de prova do patrimônio das partes:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

Deste modo, não há como declarar-se partilha de patrimônio do qual nem mesmo a existência fora demonstrada pela autora, isso, mesmo diante da revelia do requerido.

O único bem do qual viera demonstração de que efetivamente existe, trata-se de 1 terreno rural (e não 4 como indicado na exordial), constante do contrato de compra e venda de ID: 14754088, datado de 01/11/2012 e localizado na BR 319, KM 1,5, Vila São João, Porto Velho/RO.

Assim, dada a alegação de tratar-se de patrimônio constituído durante a união, estando o bem em nome do requerido, em exercício de ano que compreende o período da união, e, por fim, considerando a associação da revelia a tal prova, há de ser partilhado em 50% a cada um dos companheiros.

III - Da pensão alimentícia para ex-cônjuge.

Argumentou a requerente encontrar-se desempregada desde após o fim da união, pois trabalhava junto com o requerido no comércio. Requer a fixação de alimentos em 2 salários mínimos.

É possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, imposição oriunda do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade.

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário

e suficiente ao soergimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos". (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão).

Vê-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).

E, nesse ponto, não se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, não cumprindo a requerente o mister que lhe competia, não conseguindo comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Primeiro, consta nas anotações de sua CTPS (ID: 14754069 p. 6) que no período da união estável (07/09/2012 a março/2017) laborou de março a maio/2013 e posteriormente de outubro/14 a março/2015.

A requerente manteve-se ativa profissionalmente durante bastante tempo do período de união do então casal, não se podendo afirmar que os alimentos por ela pleiteados serviriam para conferir-lhe tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho ou mesmo para lhe possibilitar manter pelas próprias forças status social similar ao período do relacionamento. Segundo, a união durou por tempo relativamente curto, por apenas quatro anos e meio, e quando contraída a requerente já possuía 44 anos de idade, de modo que não se vê qualquer "sacrifício" pessoal por ela realizado, tal como a renúncia a uma carreira ou a mudança de domicílio para acompanhar o cônjuge, entre outros casos exemplificativos trazidos pela doutrina e jurisprudência.

Terceiro, o laudo juntado no ID: 12991669 é claro ao responder o quesito de letra "A" que não há apresentação de doença que a incapacite para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A autora não trouxe nenhum documento que comprovasse o trabalho conjunto com o requerido no comércio do casal e sequer exames ou receituários que demonstrem a sua incapacidade para o trabalho.

Nesse mote, é de se reconhecer que a requerente tinha ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do art. 373, I, do CPC/2015, porém, desse ônus ela não se desincumbiu satisfatoriamente, devendo arcar com as consequências processuais de sua negligência probatória.

O pedido de pensão alimentícia para ex-companheira é improcedente.

V – CONCLUSÃO

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre J. D. D. S. e NATAN ALEXANDRINO DOS SANTOS, estabelecendo que conviveram em união estável pelo período de 07/09/2012 a março/2017,;

b) determinar a partilha do bem por eles amealhado durante a constância da união, qual seja, terreno rural situado na BR 319, KM 1,5, Vila São João, Porto Velho/RO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Anote-se que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis, porquanto não há nestes autos documento que confira domínio aos litigantes.

Como já constou da fundamentação, o pedido de alimentos para a ex-companheira é improcedente.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e/ou honorários, dada a sucumbência recíproca, gratuidade à autora e ausência de efetiva contrariedade do requerido.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007661-55.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

RÉU: A. P. D. S. G.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7000029-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. J. T. C. D. O., R. B. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

EXECUTADO: A. F. P. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a citação pelo Juízo, não foi o requerido encontrado, e instada a parte autora para manifestação, nada requereu quanto à citação.

Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV, ambos do CPC/2015, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a DECISÃO de Num. 24008672.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028032-74.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JUSCILENE DE JESUS SANTOS, JUCILEIA DE JESUS DOS SANTOS, DAVI DE JESUS DOS SANTOS, MOISES LIMA DOS SANTOS, PAULO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO, ADENILZA PAIXAO DE JESUS, NOEL DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

INVENTARIADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. DA INICIAL.

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ LIMA DOS SANTOS, tendo como herdeiros:

- a) NOEL DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- b) JOSÉ LIMA DOS SANTOS FILHO (filho);
- c) PAULO DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- d) MOISÉS LIMA DOS SANTOS (filho);
- e) DAVI DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- f) JUCILÉIA DE JESUS DOS SANTOS (filha);
- g) JUSCILENE DE JESUS SANTOS (filha).
- h) ADENILZA MARIA DE JESUS (companheira)

1.1. O de cujus, à época do falecimento (Certidão de Óbito – 28/02/2017, em Num.19869295,p.1), era agricultor e convivia maritalmente com a Sra. Adenilza. Deixou, além da companheira, mais 07 (sete) filhos, todos maiores, além de bens a inventariar, não deixando testamento ou declaração de vontade.

1.2. Narra a Inicial que, conforme Contrato de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural e Urbanos juntado, o falecido deixou um único bem, tratando-se de saldo devedor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), não pagos pelo devedor, referente à diferença de permuta do imóvel rural, valor representado por nota promissória.

1.3. Pugnam para que Noel de Jesus dos Santos seja o inventariante.

2. DO TRÂMITE PROCESSUAL.

DESPACHO adotando o procedimento do arrolamento, diferindo as custas ao final e determinando a apresentação de documentos em Num.19940759,p.1/3.

Instados a manifestação a parte requerente solicitou dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações do Juízo, em Num.21208594,p.1.

DESPACHO deferindo o pedido de dilação em parte de 15 (quinze) dias, bem como a apresentação de documento pessoal de Adenilza Maria de Jesus em Num.23722850,p.1/2.

Manifestação da parte requerente, pugnando pela juntada das certidões negativas e fiscais federais, estadual e municipal. Informa que não há qualquer bem a ser doado, desta forma não deve ser aplicado o ITCD ao caso dos autos, em Num.24113382,p.1/2.

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em Num.24113385,p.1;

Certidão Negativa de Tributos Municipais em Num.24113387,p.1.

Certidão da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, declarando que as informações disponíveis não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular sem que ele compareça à agência de rendas mais próxima, em Num.24113388,p.1.

É O RELATÓRIO.

3. DOS BENS DO ESPÓLIO.

Como já consignado acima, no item 1.2, narra a Inicial que, conforme Contrato de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural e Urbanos juntado, o falecido deixou um único bem, tratando-se de saldo devedor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), não pagos pelo devedor, referente à diferença de permuta do imóvel rural, valor representado por nota promissória.

Contudo, não é o que se percebe dos documentos acostados e da própria petição inicial.

Consta que o imóvel rural fora permutado por dois imóveis urbanos e mais o valor de R\$38.000,00.

Consta, também, pedido para que o herdeiro NOEL seja nomeado Inventariante, porque in verbis: “nenhum dos demais se encontra na posse dos bens” depreendendo-se, daí, que NOEL, então, está na posse de bem do espólio.

Desse modo, depreende-se que, consoante Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural em Imóvel Urbano, de Num.19869313,p.1/2, o Imóvel Rural denominado Sítio Deus Dará, com área de 35 Alq. (trinta e cinco alqueires), localizado na Linha 07 à direita, Km 9,5, e o lote lado esquerdo, Distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho/RO, contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 04x05, poço em condições de uso, 11 Alq. (onze) alqueires em aberto e o restante da área em mata – permutante possuidor José Lima dos Santos - DEU LUGAR a dois imóveis urbanos e ao valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) e, portanto, são bens que integram o espólio:

a) Imóvel urbano – denominado data, medindo 25x17m (vinte e cinco metros de frente e fundo por dezessete metros nas laterais), localizada à Rua da Pupunha, esquina com a Rua Açaí, s/nº, Distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho – RO, contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 11x11m, energia elétrica e o terreno sem cercar. No valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

b) Imóvel urbano – data medindo 19,30 x 40m (dezenove metros e trinta centímetros de frente e fundos por quarenta metros nas laterais) Localizada a Av. dos Imigrantes, s/n. Contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 11x12m, energia elétrica, poço em condições de uso e o terreno sem cercar – permutante possuidor Gleidson Sabino Vicente.

c) Nota promissória no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), assinada por Gleidson Sabino Vicente para pagamento a José Lima dos Santos, em Num.19869323,p.1.

Por essa razão o Juízo determinou a emenda, com apresentação de certidões de inteiro teor dos imóveis urbanos e pagamento do ITCD.

SE ASSIM NÃO É, ESCLAREÇA-SE DOCUMENTALMENTE quanto aos dois imóveis urbanos não integrarem o espólio, e somente o valor da nota promissória.

4. DELIBERAÇÕES:

1. Não cumprido totalmente o DESPACHO de Num.23722850,p.1/2, pois a parte requerente não apresentou o documento pessoal de Adenilza Maria de Jesus.

2. Também não cumprido o item 3 do DESPACHO de Num.19940759,p.1/3, pois necessária a comprovação de quitação de tributos relativos aos bens do espólio, sendo que a Certidão da SEFIN de Num.24113388,p.1 não foi emitida negativa.

3. Não obstante a parte requerente afirmar que não há qualquer bem a ser inventariado, e que, desta forma não deve ser aplicado o ITCD, depreende-se da petição inicial e dos documentos que a instruem, que HÁ BENS IMÓVEIS ENVOLVIDOS, os quais originaram o crédito da nota promissória de Num.19869323,p.1, pois existem os dois imóveis urbanos que foram objetos de permuta (Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural em Imóvel Urbano, de Num.19869313,p.1/2) – e nesta parte esclareça o requerente se já de posse desses imóveis (efetividade da permuta) e mais o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) da nota promissória de Num.19869323,p.1, friso, resultante desse negócio imobiliário.

3.1. Portanto, havendo bens a serem inventariados, devem ser apresentados nestes autos suas documentações (apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade) e recolhido o ITCD.

4. Por fim, havendo bens e/ou valor, deve ser apresentado esboço de partilha amigável, tudo conforme o que preceitua o art. 660 e incisos do CPC.

5. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

6. Conclusos oportunamente.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021043-52.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. M. B. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. M. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Com a informação de prisão do executado (Num. 23725750), veio aos autos a parte exequente pleiteando pela extinção da execução (Num. 24951844).

Em que pese não ter decorrido o prazo total de prisão do executado, foi a própria exequente que requereu a extinção do processo, conforme última linha de sua petição, posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015.

Serve esta SENTENÇA como alvará de soltura/carta precatória do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso (dados do executado: MIQUEAS MARCULINO DE ARAUJO, Endereço: RUA ANGICO, 3681, CONCEIÇÃO, Porto Velho/RO - CEP: 76900-000, Telefone:(69)99355-7122).

O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DIÁRIO/SEMANTAL.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Providencie-se eventuais baixas no BNMP.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7021136-15.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do DESPACHO no que diz respeito: "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e o órgão do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc. Resposta deverá vir em até 5 (cinco) dias, devendo os interessados no mesmo prazo manifestar-se quanto aos respectivos valores (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO)".

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004086-30.2011.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE FERDINAND PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

INVENTARIADO: AMELIA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício de ID xx, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7013608-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS AZEVEDO, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDES FILHO, ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, EDNA ARAUJO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, LUCINEIA ARAUJO DOIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7006413-54.2019.8.22.0001

AUTOR: B. A. T. R.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO  
CASTIEL - RO4235

RÉU: T. T. R.

## Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO), conforme informações abaixo:, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 23/04/2019 Hora: 10:45.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7003436-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: F. L. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

REQUERIDO: G. P. M.

## Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/04/2019 Hora: 11:00.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001992-21.2019.8.22.0001

AUTOR: NA. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA - RO9131

RÉU: M. P. B.

## Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal), localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 23/04/2019 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7019689-89.2018.8.22.0001

AUTOR: H. H. R. F.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,  
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: G. H. F. D. H.

## Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada no CEJUSC da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/04/2019 Hora: 09:00.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7034178-34.2018.8.22.0001

AUTOR: C. V. M. S., A. J. M. S.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

RÉU: A. S. N.. S.

Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

## Intimação DAS PARTES

Por determinação do juízo, FICAM AS PARTES AUTORA / REQUERIDA, por meio de seus advogados, INTIMADAS a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiência Data: 22/05/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7023405-27.2018.8.22.0001

AUTOR: V. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: S. M. F.

## Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser



realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 29/04/2019 Hora: 11:30.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000689-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: P. C. O. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

REQUERIDO: J. M. D. S.

Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/04/2019 Hora: 10:45.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050779-18.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

INTERESSADO: GENESIA FERREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 25077210:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante da informação de que a SAMF requisitou prazo para a expedição da Certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, defiro em parte o pedido da parte requerente para dilação do prazo de emende, concedendo prazo razoável de 20 (vinte) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006058-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. V. L. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

EXECUTADO: C. C. D. S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID 24715572, item 2 e 2.1, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 23735639, item 2:

“Vistos e examinados. [...] 2. Continuando a execução e tendo a parte exequente apresentado planilha de cálculo atualizada de débito, em petição de Num.22294353, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, indicando outros bens para penhora ou localização de outros valores que venha a indicar, sob pena de extinção; [...] Porto Velho, 18 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035497-08.2016.8.22.0001

REQUERENTE: K. A. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

REQUERIDO: E. M. D. Q.

Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus advogados, INTIMADAS do DESPACHO de ID 24974572:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pugnou o requerente pela realização de perícia genética (Num. 4849993), a que não se opôs o requerido em contestação (Num. 7873358).

Nesse aspecto, arcará o requerente/genitora com o custo do exame, competindo ao requerido o custo da coleta em seu domicílio.

2. Mantido contato com Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, indicou o Laboratório Oswaldo Cruz MS, situado na Rua Maracaju, n. 937, Centro, CEP: 79.002-211, Campo Grande/MS e como responsável técnico Dra. Anamélia Wanderley Xavier, CRF-MS 097, para a coleta do material do requerido (com cobrança de taxa de coleta de R\$ 100,00 – cem reais).

3. Assim, determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, e nomeio perito judicial, o Dr. Ricardo Goulart Rodvalho, biólogo molecular, CRBio 6.2129/4-D, sob o compromisso de seu grau.

3.1. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP, Avenida Carlos Gomes, 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias.

3.2. A perita Dra. Anamélia Wanderley Xavier (Oswaldo Cruz MS) promoverá a coleta do material do REQUERIDO, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerido, no ato da coleta, efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais).

3.3. A coleta do material do REQUERENTE e de sua GENITORA deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerente/genitora promover o pagamento do valores a ele/ela cabível (R\$ 430,00 – custo do exame).

4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados, encaminhando cópia deste DESPACHO.

4.1. Solicite-se à Anamélia Wanderley Xavier (Oswaldo Cruz MS) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerido e encaminhado ao Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail - pvh1famil@tjro.jus.br).

5. Expeça-se carta precatória a Campo Grande/MS com a FINALIDADE de intimar o requerido para que compareça perante o Laboratório Oswaldo Cruz MS, situado na Rua Maracaju, n. 937, Centro, CEP: 79.002-211, Campo Grande/MS, no prazo de 5 (cinco) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA. DEVERÁ TAMBÉM O REQUERIDO COMPARECER À COLETA MUNIDO DO VALOR PARA SEU PAGAMENTO: R\$ 100,00 (cem reais). Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992.

6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerido, intime-se o requerente e genitora, para que compareçam perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 3 (três) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Também não deverá olvidar do custo do exame de DNA (R\$ 430,00), valor este que deverá ser pago no ato da coleta.

7. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.

8. Intimem-se os respectivos advogados.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031406-98.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: CELIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, ERACILIO VIEIRA DA SILVA, CELIO VIEIRA DE MACEDO, RAINELY VIEIRA DA SILVA, AMARILDO CLAUDIO VIEIRA DA SILVA, CLEOMENS VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000629-82.2014.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S de A de S

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAÚJO - RO2007

RÉU: J R M

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para se manifestar como deverá ficar o nome da menor, pois pela SENTENÇA ficará SAÍRA DE ARAÚJO DE SOUZA RUKS FREITAS MAIA.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028032-74.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOEL DE JESUS DOS SANTOS e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

INVENTARIADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, INTIMADA para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 25118963:

DESPACHO

1. DA INICIAL.

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ LIMA DOS SANTOS, tendo como herdeiros:

- a) NOEL DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- b) JOSÉ LIMA DOS SANTOS FILHO (filho);
- c) PAULO DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- d) MOISÉS LIMA DOS SANTOS (filho);
- e) DAVI DE JESUS DOS SANTOS (filho);
- f) JUCILÉIA DE JESUS DOS SANTOS (filha);
- g) JUSCILENE DE JESUS SANTOS (filha).
- h) ADENILZA MARIA DE JESUS (companheira)

1.1. O de cujus, à época do falecimento (Certidão de Óbito – 28/02/2017, em Num.19869295,p.1), era agricultor e convivia maritalmente com a Sra. Adenilza. Deixou, além da companheira, mais 07 (sete) filhos, todos maiores, além de bens a inventariar, não deixando testamento ou declaração de vontade.

1.2. Narra a Inicial que, conforme Contrato de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural e Urbanos juntado, o falecido deixou um único bem, tratando-se de saldo devedor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), não pagos pelo devedor, referente à diferença de permuta do imóvel rural, valor representado por nota promissória.

1.3. Pugnam para que Noel de Jesus dos Santos seja o inventariante.

2. DO TRÂMITE PROCESSUAL.

DESPACHO adotando o procedimento do arrolamento, diferindo as custas ao final e determinando a apresentação de documentos em Num.19940759,p.1/3.

Instados a manifestação a parte requerente solicitou dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações do Juízo, em Num.21208594.p.1.

DESPACHO deferindo o pedido de dilação em parte de 15 (quinze) dias, bem como a apresentação de documento pessoal de Adenilza Maria de Jesus em Num.23722850,p.1/2.

Manifestação da parte requerente, pugnando pela juntada das certidões negativas e fiscais federais, estadual e municipal. Informa que não há qualquer bem a ser doado, desta forma não deve ser aplicado o ITCD ao caso dos autos, em Num.24113382,p.1/2.

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em Num.24113385,p.1;

Certidão Negativa de Tributos Municipais em Num.24113387,p.1.

Certidão da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, declarando que as informações disponíveis não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular sem que ele compareça à agência de rendas mais próxima, em Num.24113388,p.1.

É O RELATÓRIO.

### 3. DOS BENS DO ESPÓLIO.

Como já consignado acima, no item 1.2, narra a Inicial que, conforme Contrato de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural e Urbanos juntado, o falecido deixou um único bem, tratando-se de saldo devedor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), não pagos pelo devedor, referente à diferença de permuta do imóvel rural, valor representado por nota promissória.

Contudo, não é o que se percebe dos documentos acostados e da própria petição inicial.

Consta que o imóvel rural fora permutado por dois imóveis urbanos e mais o valor de R\$38.000,00.

Consta, também, pedido para que o herdeiro NOEL seja nomeado Inventariante, porque in verbis: “nenhum dos demais se encontra na posse dos bens” depreendendo-se, daí, que NOEL, então, está na posse de bem do espólio.

Desse modo, depreende-se que, consoante Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural em Imóvel Urbano, de Num.19869313,p.1/2, o Imóvel Rural denominado Sítio Deus Dará, com área de 35 Alq. (trinta e cinco alqueires), localizado na Linha 07 à direita, Km 9,5, e o lote lado esquerdo, Distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho/RO, contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 04x05, poço em condições de uso, 11 Alq. (onze) alqueires em aberto e o restante da área em mata – permutante possuidor José Lima dos Santos - DEU LUGAR a dois imóveis urbanos e ao valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) e, portanto, são bens que integram o espólio:

a) Imóvel urbano – denominado data, medindo 25x17m (vinte e cinco metros de frente e fundo por dezessete metros nas laterais), localizada à Rua da Pupunha, esquina com a Rua Açaí, s/nº, Distrito de União Bandeirante, Município de Porto Velho – RO, contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 11x11m, energia elétrica e o terreno sem cercar. No valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

b) Imóvel urbano – data medindo 19,30 x 40m (dezenove metros e trinta centímetros de frente e fundos por quarenta metros nas laterais) Localizada a Av. dos Imigrantes, s/n. Contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa em madeira medindo 11x12m, energia elétrica, poço em condições de uso e o terreno sem cercar – permutante possuidor Gleidson Sabino Vicente.

c) Nota promissória no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), assinada por Gleidson Sabino Vicente para pagamento a José Lima dos Santos, em Num.19869323,p.1.

Por essa razão o Juízo determinou a emenda, com apresentação de certidões de inteiro teor dos imóveis urbanos e pagamento do ITCD.

SE ASSIM NÃO É, ESCLAREÇA-SE DOCUMENTALMENTE quanto aos dois imóveis urbanos não integrarem o espólio, e somente o valor da nota promissória.

### 4. DELIBERAÇÕES:

1. Não cumprido totalmente o DESPACHO de Num.23722850,p.1/2, pois a parte requerente não apresentou o documento pessoal de Adenilza Maria de Jesus.

2. Também não cumprido o item 3 do DESPACHO de Num.19940759,p.1/3, pois necessária a comprovação de quitação de tributos relativos aos bens do espólio, sendo que a Certidão da SEFIN de Num.24113388,p.1 não foi emitida negativa.

3. Não obstante a parte requerente afirmar que não há qualquer bem a ser inventariado, e que, desta forma não deve ser aplicado o ITCD, depreende-se da petição inicial e dos documentos que a instruem, que HÁ BENS IMÓVEIS ENVOLVIDOS, os quais originaram o crédito da nota promissória de Num.19869323,p.1, pois existem os dois imóveis urbanos que foram objetos de permuta (Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Posse de Imóvel Rural em Imóvel Urbano, de Num.19869313,p.1/2) – e nesta parte esclareça o requerente se já de posse desses imóveis (efetividade da permuta) e mais o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) da nota promissória de Num.19869323,p.1, friso, resultante desse negócio imobiliário.

3.1. Portanto, havendo bens a serem inventariados, devem ser apresentados nestes autos suas documentações (apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade) e recolhido o ITCD.

4. Por fim, havendo bens e/ou valor, deve ser apresentado esboço de partilha amigável, tudo conforme o que preceitua o art. 660 e incisos do CPC.

5. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

6. Conclusos oportunamente.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035782-30.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

RÉU: J. C. P. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para comprovar a distribuição da carta precatória/DESPACHO de ID 25089836 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

“Vistos e examinados. [...] 2. Pleiteia a parte autora em petição de Num.24965237,p.1, a citação dos requeridos através de carta precatória, informando novo endereço para citação dos mesmos. Posto isso, defiro o pedido de citação, via carta precatória. 3.

Citem-se as partes requeridas J. C. P. e A. J. B. P. F. – Endereço: [...], Município de São Paulo, conforme informado na petição de Num.24965237,p.1, para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015. Este DESPACHO serve como MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Consigna-se os requisitos do art. 260 do CPC/2015 com as homenagens de praxe. Fica desde já a CPE autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento deste DESPACHO. Considerando que o processo não tramita com gratuidade, deverá a parte autora comprovar a distribuição da precatória. [...] Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019. Tânia Mara Guirro - Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046516-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. G. D. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

RÉU: F. D. B. D. P.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24941976:

## DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na petição inicial, pugnou a requerente pela realização de perícia genética.

Nesse aspecto, arcará a requerente/genitora com o custo do exame (R\$ 430,00), competindo ao requerido o custo da coleta em seu domicílio (R\$ 100,00).

2. Oficiado o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, este indicou o Laboratório Ponta Porã, situado na Rua Guia Lopes, n. 794, Bairro Centro, Ponta Porã/MS, telefone: (67) 3431-079, responsável técnico Dr. Eduardo Nobuzi Utimura, para a coleta do material do requerido (com cobrança de taxa de coleta de R\$ 100,00).

3. Assim, determino efetivação de prova pericial consistente na realização de exame de DNA, e na forma do art. 465 do CPC/2015, designo o Laboratório Biocroma Clínica de Exames de DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, e nomeio perito judicial, o Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, biólogo molecular, CRBio 6.2129/4-D, sob o compromisso de seu grau, que deverá ser notificado. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Eduardo Nobuzi Utimura (Laboratório Ponta Porã) e o Dr. Antônio Francisco Aguiar (Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up), os quais, independentemente de compromisso, incumbirão, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais junto ao Laboratório Biocroma.

3.1. O perito auxiliar Dr. Eduardo Nobuzi Urtimura (Laboratório Ponta Porã) promoverá a coleta do material do REQUERIDO, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerido, no ato da coleta, efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais).

3.2. A coleta do material da REQUERENTE e de sua GENITORA deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá a requerente/genitora promover o pagamento dos valores a ela cabível (R\$ 430,00 – custo do exame).

4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados.

4.1. Solicite-se ao Dr. Eduardo Nobuzi Urtimura (Laboratório Ponta Porã) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerido e encaminhado ao Biocroma, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail pvh1famil@tjro.jus.br ou telefone se possível (69) 3217-1313).

5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ponta Porã/MS com a FINALIDADE de intimar o requerido para que compareça perante o Laboratório Ponta Porã, situado na Rua Guia Lopes, n. 794, Bairro Centro, Ponta Porã/MS, telefone: (67) 3431-079, no prazo de 10 (dez) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA. Não deverá olvidar do custo da coleta de R\$ 100,00 (cem reais). Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do

STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992; 6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerido, intime-se a requerente, VIA PLANTÃO e VIA PJE, para que compareçam perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 5 (cinco) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Também não deverá olvidar do custo do exame de DNA (R\$ 430,00), valor este que deverá ser pago no ato da coleta.

7. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.

8. Intimem-se os respectivos advogados.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025037-25.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: V. M. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: F. O. D. S. F.

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO

Endereço: Rua Ibrahim Sued, 5393, Bairro Teixeiraão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-353

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Vistos e examinados. Trata-se de ação de interdição e curatela promovida por VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA e em face de seu filho FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, ambos já qualificados na inicial, informando que apresenta sequelas graves de um traumatismo craniano, no qual comprometeu todo o seu lado direito, o que o impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente do requerente. Juntou documentação. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Como bem registrado no parecer ministerial, a interdição tem cabimento em relação às pessoas que em decorrência de enfermidade mental não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil, como preconiza o art. 1.767, I, do CCB, sendo considerada medida de exceção. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 1.768, II, do CCB, pois é mãe do interditando. Quanto ao MÉRITO, prescinde o feito de outras provas, razão pela qual passa-se a conhecer diretamente do pedido. O requerido deve ser interditado. Extrai-se do processo que, de fato, o interditando está impossibilitado de exercer as atividades rotineiras mais básicas, de forma independente, em decorrência de sequelas ocasionadas por traumatismo craniano, concluindo ser ele desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Os relatórios técnicos apontam a necessidade da curatela. POSTO ISSO, na forma da legislação substantiva e adjetiva civil pertinente, DECRETO A INTERDIÇÃO de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CCB, e de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador a requerente VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA. Na forma do artigos 1.184 e 232, § 2º, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes no Diário da Justiça,

apenas, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 9º, III, do CCB, inscreva-se no Registro Civil (art. 29, V, LF 6.015/73). Dispensa-se o Curador de novas prestações de contas. Contudo, resta cientificado que A QUALQUER MOMENTO poderá ser instado para tanto, devendo, portanto, adotar as cautelas necessários no armazenamento e cuidados de comprovantes, notas fiscais e demais documentos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade (fl. 45). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7007302-08.2019.8.22.0001

AUTOR: E. D. P. F.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

RÉU: R. C. D. R.

#### Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal), localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 23/04/2019 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011866-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: N. C. M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: R. A. R., L. C. D. O.

#### Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada no CEJUSC da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 25/04/2019 Hora: 10:00.

Porto Velho (RO), 2 de março de 2019.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006859-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DINAIR PORTELA AGUIAR

RÉU: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA e outros

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DINAIR PORTELA AGUIAR, requer a decretação de Curatela de EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por DINAIR PORTELA AGUIAR e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha VITÓRIA REGINA AGUIAR BAÍA, de forma compartilhada com o genitor da mesma Sr. EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAÍA, o qual, de igual forma, NOMEIO-LHE como curador, todos já qualificados. [...] Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 5 de março de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028400-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: C. M. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: W. M. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617, MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

#### Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da DECISÃO de ID 25135220:

“Vistos e examinados. 1. O executado teve a prisão civil decretada em 31 de janeiro último (id 24017050), após não serem aceitas as justificativas e o pleito de parcelamento, determinando-se a privação de liberdade pelo prazo de 03 (três) meses ou até a efetivação quitação do débito reclamado (R\$ 2.936,74 - em julho/2018), acrescido das prestações vencidas no curso da execução; 2. Deste modo, ainda que evidenciado o recolhimento do valor de R\$ 3.441,00 (em conta judicial - id 25131485 - não disponibilizado ainda à representante da menor) e o efetivo desconto integral da pensão alimentícia a partir de dezembro/2018 (1 salário mínimo), tem-se que houve desconto a menor em folha de pagamento do devedor e alimentante no período de agosto a novembro/2018 (R\$ 500,00 ao invés de R\$ 954,00), o que significa dizer que ainda há saldo devedor a quitar (diferença de R\$ 454,00 x 4 meses = R\$ 1.816,00), sem prejuízo de se calcular qual era efetivamente o valor referente àqueles meses inicialmente executados (maio/junho/julho/2018), com o acréscimo de juros moratórios e correção monetária até o dia do depósito parcial (R\$ 3.441,00, em 27/02/2019); 3. Por conseguinte, não tenho como substancialmente alterado o cenário então existente, devendo ser acolhido o parecer ministerial (id 25135011), posto que sintonizado com os termos da SENTENÇA que decretou a

prisão civil, inexistindo sequer nova consulta ou concordância da genitora da alimentada com a pretensão externada pelo devedor, custodiado desde 26/02/2019 (id 24991782 e 24991783); 4. Posto isso e por ora, MANTENHO A PRISÃO CIVIL do executado pelo débito ainda persistente ou até o prazo máximo de 3 (três) meses de custódia, o que ocorrer primeiro, NÃO ACOLHENDO o pleito formulado pelo executado (id 25131483). 5. Cientifique-se a todos, inclusive o MP. Porto Velho/RO, 5 de março de 2019. João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 5 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031390-47.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: J. R. D.

REQUERIDO: JOSE LUIS FERREIRA DE SOUZA

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o requerido ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expedido o necessário, archive-se.

P.R.I.C.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045313-77.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. V. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

EXECUTADO: J. L. D. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO ID 24667153.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032041-79.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. G. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

REQUERIDO: V. A. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

DESPACHO

Considerando a informação de ID:24950226, bem como a anuência das partes (ID:24950228), concedo o prazo de 60 para CONCLUSÃO do trabalho de mediação dos conflitos.

Encaminhem os autos ao Núcleo psicossocial das Varas de Família para promoção da mediação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003604-91.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A.R.N.

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

REQUERIDO: E. R. R.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, acerca da DECISÃO de ID 25119333:"Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas. O pedido de tutela de urgência foi inicialmente apreciado na DECISÃO de id 24927411, mas, compulsando os autos, verifico que é caso de reconsiderar a DECISÃO. O pedido de tutela de urgência consiste na regulamentação de visitas do pai à filha (3 anos). O autor alegou que se separou da requerida em agosto de 2018 e que vinha tendo acesso à filha; que a partir de janeiro deste ano passou a ser impedido de ter contato com a filha, havendo medida protetiva em seu desfavor. O art. 1.584, §2º, do CC, determina que, quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar e não houver acordo entre eles quanto a guarda do filho, esta deve ser compartilhada, pois é a modalidade que melhor atende os interesses da criança e do adolescente. No caso, considerando os ânimos estão acirrados entre as partes, entendo louvável a indicação de um parente para intermediar a visitação do pai à filha, o qual buscará a menor e será o elo de ligação entre os genitores desta. Se assim, considerando que a visitação do pai é direito da filha e dever do genitor, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, para: Definir a visitação do pai à filha, durante o tramitar do processo, nos seguintes termos: em finais de semanas alternados, o tio paterno pegará a sobrinha no sábado às 08:00h e a devolverá no domingo às 18:00h, na residência da mãe da menor. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019 às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos Advertência: pelo requerido (a),

como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de

constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.” Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007940-41.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: D. C. DA L.

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-25121204.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deferida a gratuidade judiciária.

2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador (SEARH - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS Av. farquar, n. 2986, Curvo 2, 1º Andar - Pedrinhas 76.801-470 - Porto Velho - RO) e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (Aline Moraes da Silva, inscrita no CPF n. 531.826.852-87 - Conta Corrente: 6176-X, Agência: 5885-8, Banco do Brasil.).

3. Determino a intimação do empregador para que:

3.1. promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado;

3.2. envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido;

3.3. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 05 dias.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2019 às 11:00 horas. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Deverá o requerido apresentar no momento da audiência, os últimos comprovantes de seus rendimentos.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação das partes do empregador, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0009286-69.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. I. E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

INVENTARIADO: E. D. A. E.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

DESTINATÁRIO: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO - Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100 Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100 DESPACHO

1. Passados 2 (dois) meses, nenhuma das 3 determinações foi cumprida pela inventariante, que se reservou a requerer prazo de 30 dias (id 24660983).

1.1. Indefiro o requerimento de id 24660983, pois a inventariante não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento das determinações. Registre-se que parte das providências se resumem a informações que poderiam ser facilmente prestadas pela inventariante.

1.2. Se assim, concedo prazo de 5 dias para a inventariante cumprir as determinações do DESPACHO anterior, sob pena de remoção e nomeação de inventariante judicial, a ser remunerado com os valores depositados em juízo:

1.2.1. Apresentar as guias (que devem ser emitidas pelo juízo competente) para pagamento dos valores referentes às penhoras descritas no item 1.4 do DESPACHO de id 23611736.

1.2.2. Informar quais providências está adotando/pretende adotar para o pagamento das dívidas, sob pena de remoção e substituição.

1.2.3. Demonstrar documentalmente o pagamento da penhora nos autos com o valor liberado através do alvará de fl. 1.302. Isso porque a DECISÃO de fl. 1.294 autorizou o levantamento para o pagamento de penhora nos autos e outras despesas, sendo que apenas houve prestação de contas das outras despesas (fls. 1.324/1.408), mas não do pagamento da penhora.

2. Quanto ao item 4.3., não cumprido pela CPE, reescrevo-o:

2.1. Em resposta à solicitação de id 23234255 p. 1, informe-se ao Juízo Federal da 2ª Vara que as penhoras realizadas nestes autos são referentes às execuções fiscais em andamento perante os autos nº 1773-80.2013.4.01.4100, conforme fls. 863 (autos físicos) e ofício e documentos de id 19991010, cujas cópias devem ser encaminhadas com o presente.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício à 2ª Vara da Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005093-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. L. C. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

RÉU: LUCILENE FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 24657032.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de oferta de alimentos, proposta por Alba Leda Cordeiro de Lucena em face da menor Alice Lucena Marcolino, representada por sua guardiã Lucilene Ferreira Barbosa.

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos, o qual foi inclusive extinto sem resolução do MÉRITO, conforme se vê na SENTENÇA de ID:23002430.

Registre-se, ainda, que eventual pedido acerca da visitação deverá ser feito nos autos pertinentes a esta temática.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003579-78.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: B DE S R e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, a SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação e inscrição.{...}

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visitas e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 24418483. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. As custas iniciais foram recolhidas. Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como ofício requisitório ao empregador, para que implante e desconte 30% dos rendimentos líquidos do Sr. B de S R, abatidos apenas os descontos obrigatórios (IR e Previdência), incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificação e rescisão contratual, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária de titularidade da mãe do menor, Sra. Cristiane Gondim da Motta Rodrigues (RG 12.083 - DRT /RO; CPF 630.631.402-44), Banco Santander, Ag. 0674, CC 01.037554-8.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Velho (RO), 5 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007319-44.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. L. B.

EXECUTADO: A A B

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

EMPREGADOR: Loja HAVAN - Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2900, Bairro Industrial - Porto Velho - RO.

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos iniciado pelo rito da coerção pessoal.

Ante a informação prestada pela parte autora, no sentido de que o requerido é empregado, deixo de dar prosseguimento ao feito pelo rito da coerção pessoal, pois a execução de alimentos tem como objetivo principal a satisfação do crédito, e não a prisão civil do devedor.

Se assim, determino o prosseguimento do procedimento executivo, que se submeterá à coerção patrimonial por expropriação.

Requisite-se ao empregador do executado (Loja HAVAN - Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 2900, Bairro Industrial - Porto Velho - RO.) para que:

1. Implemente em folha de pagamento e passe a descontar, mensalmente, os alimentos convencionados, conforme ata de audiência de ID: 24988505 p. 6/7, e deposite na Conta Bancária n. 10562-5, Agência 2848, Op. 013, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Jersica Caroline Lima Correa, inscrita no CPF n. 937.062.002-87, à título de pensão alimentícia à filha M E L B.
2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de rendimentos do requerido.

As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 05 dias.

Serve a presente como ofício/MANDADO requisitório.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 5 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0006344-47.2010.8.22.0102

REQUERENTE: MARCIA DALBONI RAMOS FERREIRA, ALINNE

DALBONI RAMOS, KARIMMARCELY DALBONI RAMOS, NATALIA

MARIA DALBONI RAMOS, MARCELO DALBONI COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA -

RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CORNELIO LUIZ

RECKTENVALD - RO2497

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA -

RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CORNELIO LUIZ

RECKTENVALD - RO2497

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA -

RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CORNELIO LUIZ

RECKTENVALD - RO2497



Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR - RO1622

INVENTARIADO: JOSENY BARBOSA RAMOS COSTA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048050-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: J. R. S. DE L., E. DA S. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), proceder a IMPRESSÃO do MANDADO de Averbação, SENTENÇA e Transito em julgado, diretamente do sistema PJe, para as providências necessárias.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0000454-88.2014.8.22.0102

REQUERENTE: SUELMA DA SILVA OLIVEIRA, SARA JÉSSICA DA SILVA CAVALHO, JAIRO DIEGO DA SILVA CARVALHO, JOSILENE DA SILVA CARVALHO, ALINE DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

INVENTARIADO: JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7045690-14.2018.8.22.0001

AUTOR: M. L. P., R. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a IMPRESSÃO da SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação e da certidão de transito em julgado, diretamente do sistema PJe, para as providências necessárias.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014483-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. D. B. C.

EXECUTADO: HERITON BRELAZ DA COSTA

Intimação DA PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO da DECISÃO ID 24497007 para, querendo, impugnar, em 15 (quinze) dias (art. 525, § 11 do CPC).

.....Em face do exposto, DEFIRO, parcialmente, o requerimento da penhora sobre parte do salário do devedor HERITON BRELAZ DA COSTA, CPF Nº 910.285.072-91, determinando que se proceda ao desconto do valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, excluído da base de cálculo os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda e previdência social), até que o débito remanescente de R\$ 15.846,80 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) seja integralmente solvido, devendo o valor ser depositado em conta bancária em nome da representante do exequente, T. C. D. S, CPF Nº851.778.062-00, junto ao Banco Santander, agência 3253, conta nº01092945-1.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029530-11.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. B. D. S. e outros

REQUERIDO: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA. (...) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, para:

- DECLARAR e RECONHECER o requerido MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS como pai biológico e natural da requerente J. B. DOS S.;
- DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de J. B. DOS S., acrescendo-se o patronímico "SANTOS" passando a chamar J. B. DOS S. S. e averbando-se os nomes do requerido como pai e da mãe deste como avó paterna.
- HOMOLOGO o acordo realizado em audiência, e em consequência CONDENO o requerido MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS a pagar à sua filha J. B. DOS S. S., todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária a ser indicada pela representante da requerente, até o dia 10 de cada mês.

Intime-se a requerente para indicar o número da conta bancária de sua mãe, em 05 dias.

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, b do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações alimentícias acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo na forma do art. 85, § 2º c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036444-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F.D.E.P.L.B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A

Intimação AOS AUTORES - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 25051016:"(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal F.D.E.P.L.B. e E.G.B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e

cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 21339782 - pp. 1-6). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, F.D.E.P.L. Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se o trânsito em julgado. Após, se for o caso, expeça-se o formal de partilha. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE CASAMENTO SOB O Nº 0501, FLS. 001, LIVRO B-004 - Cartório de Registro Civil e Notas de Alvorada do Oeste - Município de Urupá). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7027753-88.2018.8.22.0001

AUTOR: M. Q. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A, DIANA MARIA SAMORA - RO6021

RÉU: E. D. M. A.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 10/04/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7027753-88.2018.8.22.0001.

AUTOR: M. Q. D. C.

RÉU: E. D. M. A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Intimação DO REQUERIDO

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 10/04/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000573-22.2017.8.22.0005

REQUERENTE: F. F. D. M.

REQUERIDO: R. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

Intimação REQUERIDO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada do DESPACHO ID 24600003.

DESPACHO

1-3: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028113-23.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: L. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

REQUERIDO: I. M. D. M.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 24862245

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24757210: Atento aos questionamentos apresentados pela requerente, cabe esclarecer que a perícia psiquiátrica será realizada no dia 28 de março de 2019, às 8h, conforme MANDADO de intimação de id. nº 24819662, devendo a requerente apresentar o curatelado no CAPS II MADEIRA MAMORÉ, localizado na Rua Elias Gorayeb, nº 2576, Bairro Liberdade, nesta Capital.

2. Atento ao item 1 do DESPACHO de id. nº24567318, após o dia 19 de março de 2019, não havendo DECISÃO contrária, expeça-se novo termo, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de nova CONCLUSÃO.

3. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28 de março de 2019.

4. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 5 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público.

6. Int.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7030554-74.2018.8.22.0001

Data: 1 de março de 2019

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: RAIMUNDO CAMPOS DAMASCENO SILVA, brasileiro, casado, aposentado.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 25116892: "... Cite-se o requerido por edital (prazo 20 dias), para responder a ação no prazo legal. Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Int. Porto Velho (RO), 1 de março de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Processo: 7030554-74.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: Z.D.A.S.S.

Requerido: RAIMUNDO CAMPOS DAMASCENO SILVA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051843-63.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EMILLY SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925

RÉU: ALOISIO PEREIRA DA TRINDADE

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 24318022.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do prosseguimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA com relação às visitas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027901-02.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: A. A. C. S.

RÉU: R. H. M. D. S. representado por sua genitora Sra. Ananda Mesquita Barros

Vistos e etc.

A. A. C. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação revisional de alimentos em face de seu filho R.H. M. DA S., menor impúbere, representado por sua mãe Ananda Mesquita Barros, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, o seguinte: a) ficou determinado nos autos nº 7055592-59.2016.8.22.0001 a sua obrigação no pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo; b) atualmente exerce atividade laborativa de forma autônoma e auferir renda mensal de aproximadamente um salário mínimo;d) constituiu nova família e sua esposa encontra-se gestante; e) também é responsável por prestar auxílio ao seu pai; f) a pensão alimentícia outrora fixada tornou-se excessivamente onerosa e desproporcional as suas condições financeiras.

Instruiu a inicial com documentos.

Requeru, por fim, a redução do valor da pensão outrora fixada para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. O juízo da 4ª Vara de Família declinou a competência em favor deste juízo, em razão da prevenção existente a ação de alimentos nº 7055592-59.2016.8.22.0001 (id. nº 19881063).

DECISÃO acatando a competência e convertendo o feito para o rito comum (id. nº 20226311).

Citado (id nº 20719941), o requerido deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação (evento - id. nº 16351315).

O requerente apresentou petição intermediária, comunicando que não possui outras provas a serem produzidas e requerendo o prosseguimento do feito (id. nº 24263184).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. nº 24576402 - pp. 1-2)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se ação revisional de alimentos, em que o requerente pleiteia a redução da pensão alimentícia que paga ao seu filho, sob o argumento de que, atualmente, o valor é superior à sua capacidade financeira.

O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo - na hipótese, do alimentante.

Inicialmente, é importante destacar que as necessidades do requerido, que conta atualmente com quatro anos, permanecem íntegras e não demandam maiores considerações.

O requerente sustenta que a pensão alimentícia outrora fixada tornou-se excessivamente onerosa e desproporcional as suas condições financeiras, já que é autônomo, possui renda de aproximadamente 01 (um) salário mínimo, constituiu nova família e sua esposa encontra-se gestante.

Inicialmente, deve ser estabelecido que caberia ao requerente trazer prova a respeito de sua atual renda, o que poderia ser realizado com a juntada da declaração rendas e comprovantes de movimentação financeira, etc. Ocorre, todavia, que o requerente não se desincumbiu desse ônus, apenas alegando que houve a redução de sua capacidade econômica-financeira.

Por outro lado, há prova da constituição de nova família e da gestação alegada (id. nº 19851275 - pp. 5-6), o que indica a ocorrência do aumento de despesas e, via de consequência, o decréscimo em sua capacidade financeira, cabendo a redução. Neste sentido o entendimento do TJ/RS:

Ementa: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. MUDANÇA NO BINÔMIO ALIMENTAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. O autor postula revisão da verba alimentar, alegando alteração em sua capacidade econômica, face à constituição de nova família, nascimento de outro filho e gastos com aluguel residencial. A procedência de pedido revisional de alimentos exige prova de mudança em alguma das variáveis da obrigação alimentar necessidade de quem a recebe ou possibilidade de quem as paga. O alimentado é menor de idade, não possuindo necessidades especiais que justifiquem o aumento dos alimentos. Quanto às possibilidades, restou provado o nascimento de outro filho do alimentante, caracterizando alteração na sua capacidade de arcar com a verba alimentar. Assim, dou parcial provimento ao apelo, para fixar alimentos em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, no caso de emprego formal, mantido o valor fixado em SENTENÇA (30% do salário mínimo) no caso de desemprego ou trabalho informal. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079009718, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018). Dessa forma, tenho que deve ocorrer a redução, mas não para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, como pretende o requerente, pois resultaria em valor insuficiente para fazer frente às necessidades básicas do filho Rafael H. M. da S., mesmo tomando por conta a contrapartida que deve ser dada pela mãe.

No tocante a alegação do requerente de que seu pai portador deficiência física é seu dependente financeiro e reside em sua casa, verifica-se que apesar da demonstração da situação clínica daquele (Laud Médico - id. nº 19851275), não veio aos autos documentos para comprovar a alegada dependência financeira.

Nesse contexto, atento a todos esses fatores e na ausência de outros elementos objetivos, tenho que a redução dos alimentos para o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DEFIRO a revisão pretendida, REDUZINDO a pensão alimentícia paga pelo pai A. A. C. S. à seu filho R. H. M. DA S., ambos qualificados nos autos, para o valor mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser reajustado pelo mesmo índice, que deverá ser depositado na conta bancária nº 0016381-6, agência 3429, Caixa Econômica Federal, a qual é titular a mãe do alimentando.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7016673-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. B. D. S. e outros

RÉU: KÉSSILA FRANCISCA BATISTA ARAÚJO

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA 24604846.

Vistos e etc.

M. S. B. D. S. e M. S. C. D. C., já qualificados, propôs a presente ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, no interesse da criança Miguel B. do C., em face de KÉSSILA FRANCISCA BATISTA ARAÚJO, também qualificada.

Alegaram em síntese, que: a) a primeira requerente é avó materna e o segundo requerente é o pai da criança; b) a requerida é a mãe; c) os pais e a criança sempre residiram na casa da primeira requerente; d) após a separação do casal, a criança Miguel B. do C. ficou sob a custódia física da requerente.

Requereram a concessão da guarda do menor em favor da avó materna.

Deferido o pedido de tutela de urgência (id nº 18084301).

Citada (id nº 20981316), a requerida deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação (id. nº 22134124).

Relatório de estudo psicológico (id. nº 23637693 - pp. 1-6).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id nº 24551406 - pp. 1-4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de guarda que se processa entre a avó materna e o pai em face da mãe, no interesse da criança Miguel B. do C., sob a alegação da existência de situação de fato.

No tocante à convivência entre a avó materna e o menor Miguel B. do C., a prova demonstra que, realmente, é ela a pessoa que exerce, de fato, a guarda, destacando-se que os pais, apesar de residirem nesta Comarca, se mantêm ausentes. Pela relevância, transcrevo parcialmente o estudo psicológico:

[...]

Nos atendimentos realizados pode-se perceber que atualmente é Maria Sebastiana quem de fato tem acompanhado Miguel nos atendimentos médicos de que necessita, bem como cuidado de outros aspectos de sua vida (alimentação, higiene etc).

O genitor da criança não concorda na concessão da guarda, entretanto também reconhece que não tem condições de receber a criança em seu convívio e prestar-lhe toda a assistência necessária. Também não demonstrou interesse real em se aproximar do filho, tendo em vista que não o visita, apesar de residirem na mesma cidade.

Desta forma, considerando-se o melhor interesse da criança, tendo em vista especialmente os laços de afetividade bem como a análise da demanda de tratamento médico em longo prazo, entende-se que a concessão de guarda em favor da requerente Maria Sebastiana pode vir a ser benéfica para Miguel.

[...] (id nº 23637693 - pp. 5-6 - destaquei).

Conclui-se, portanto, que o menor se encontra amparado e adaptado ao estilo de vida da avó, a qual demonstra ser madura e consciente acerca da participação dos pais vida do neto, bem como não impede ou cria obstáculos para a convivência materno-paterno/filial, agindo com responsabilidade e exercendo com zelo e dedicação os deveres de guardião.

O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e tem como base primordial a proteção e o bem-estar do referido em sua formação psíquicomoral e social.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a melhor solução, máxime quando não se vislumbra que a pretensão tenha FINALIDADE meramente previdenciária. A contrário, a concessão da guarda à avó materna preserva o melhor interesse do menor. Em caso semelhante, o entendimento do STJ.

Ementa

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO

POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de "guarda previdenciária", é dizer, daquela que tem como FINALIDADE tão-somente angariar efeitos previdenciários. A FINALIDADE meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado.

Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. (STJ - REsp 1.186.086 - RO, Terceira Turma, Recurso especial provido. Min. Massami Uyeda j. 03/02/2011, destaquei).

Assim, considerando que não há oposição dos pais e que concessão da guarda com a avó materna é a medida que atende ao melhor interesse do menor, impõe-se o deferimento do pedido. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência:

- a) CONCEDO a guarda do menor MIGUEL B. DO C. à avó materna M. S. B. D. S.,  
b) ESTABELEÇO que pais M. S. C. D. C. e K. F. B. A. exerceram o direito de convivência com o filho MIGUEL B. DO C., mediante visitas livres.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sucumbentes, condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 12 de fevereiro de 2019

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004624-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M.J.S.L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

RÉU: E.A.D.A.S.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID 25010320: "pai da criança e incluindo-o no polo passivo da ação, devidamente qualificado, ou no polo ativo da ação, regularizando com relação a ele a representação processual. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037230-72.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: G. A.

REQUERIDO: DIMAS GERALDO MACIEL

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID-24515336:

"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência:

- a) DECLARO e RECONHEÇO que DIMAS GERALDO MACIEL é pai biológico de G. A., de modo que determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento perante o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Humaitá/AM, onde realizado o registro de nascimento do requerente, acrescentando-se ao nome do requerente o patronímico MACIEL, passando a chamar-se G. A. M., acrescentando-se os nomes do pai, Dimas Geraldo Maciel, e dos avós paternos, L. N. M. e H. S. M;  
b) CONDENO o requerido DIMAS GERALDO MACIEL a pagar pensão alimentícia ao seu filho G. A. M, ambos qualificados nos autos, no valor equivalente a 40% do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, todo dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta poupança nºXXXXX, da qual é titular a irmã G. A. M, CPF nºXXXXXXXXX.

(...) SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001 CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

REQUERENTES: ANDREZA LETICIA RIBEIRO DIAS, AMANDA LARISSA RIBEIRO DIAS, ANDERSON JOSE RIBEIRO DIAS

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 24849488). Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre o ofício da Caixa Econômica Federal (id. nº 24767692), requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Processo: 7023434-77.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: NEUZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: JOSEFA DA SILVA SANTOS

DISPOSITIVO da SENTENÇA de curatela de ID 25086507: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando NEUZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA para exercer o encargo de curadora de sua mãe JOSEFA DA SILVA SANTOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Segue, em anexo, o termo de curatela, contendo, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transgír, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo

único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Bataguassu/MS para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da interditada foi lavrado sob o nº..., às fls..., livro... de ordem da Comarca de Bataguassu/MS). Segue em anexo o Termo de Curatela. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Observadas as determinações legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7009843-48.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: L. L. M.  
RÉU: T. A. G. e outros  
Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 24803823.

SENTENÇA:  
DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência:

a) REGULAMENTO que a guarda da criança YANNE A. M. será exercida pelos pais L. L. M. e T. A. G. de forma compartilhada, estabelecendo o referencial de domicílio na residência da mãe/requerida T. A. G.;

b) ESTABELEÇO o direito de convivência entre o pai/requerente L. L. M. e a filha YANNE A. M., até que ela complete 3 anos de idade, ocorrerá aos domingos, retirando-a às 10h da residência da mãe e devolvendo-a no mesmo local, até às 18h; Após, a convivência ocorrerá, com pernoites, retirando a criança da residência da mãe na sexta-feira, às 17h, e entrega-a no mesmo local no domingo, até às 18h. Os pais poderão estabelecer forma diversa de convivência, desde que isso ocorra consensualmente e preserve o melhor interesse da filha comum;

c) CONDENO o pai L. L. M. a pagar à sua filha YANNE A. M., pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado em conta bancária de titularidade de sua mãe, todo dia 10 de cada mês.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, a requerida responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e observadas as formalidades, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7003203-92.2019.8.22.0001  
AUTOR: ELIANA FABIANO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532  
RÉU: ODACIR SOARES RODRIGUES  
Intimação DO REQUERENTE  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 28/03/2019 Hora: 08:00.  
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.  
Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018966-70.2018.8.22.0001  
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107, ISABEL SILVA OAB nº RO3896, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740  
EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL  
EXECUTADO: ADRIANA PAINKO  
DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24663702: Vinculem-se os advogados da executado ao PJe (id. nº 24663708).

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23787516: Ante a impugnação à penhora e ao cumprimento de SENTENÇA, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000594-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R.J.D.C.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: L. P. D. C. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 24682928: "Trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos proposta por R.J.d.C. em face de L.P. d. C. e L.H. P. d. C., menores, representados por sua mãe I.P.M., iniciada no juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste-RO. Emendou a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais (id. nº 17139737). Citados e intimados (id. nº 18309819), a representante dos requeridos compareceu à audiência de conciliação, que restou parcialmente frutífera, tendo as partes celebrado acordo com a relação a realização do exame de DNA (id. nº 18364531). O requerente informou que é o biológico dos requeridos e pugnou pela regulamentação da guarda, do direito de convivência e ofertou alimentos no valor equivalente de 15% do salário mínimo (id. nº 22318884 - pp. 1-2). Os laudos dos exames de DNA concluíram que o requerente é o pai biológico dos menores (id. nº 22318886 - pp. 1-5). O Juízo de Ouro Preto do Oeste/RO declinou da competência em favor deste juízo, sob o fundamento de que os menores residem nesta Comarca de Porto Velho-RO (id. nº 22731316). O Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital declinou da competência em razão de ter tramitado neste juízo as execuções de alimentos entre as mesmas partes, sob o nº 7028776-74.2015.8.22.0001 e 7023929-24.2018.8.22.0001 (id. nº 24409602 - pp. 1-2). Acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é deste juízo. Assim, para prosseguimento do feito, DETERMINO que seja intimado o requerente, para manifestar-se informando sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive juntando o título que fixou os alimentos, motivo do ajuizamento das execuções, em 05 dias. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000594-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R.J.D.C.

RÉU: L. P. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO (ID 24682928): "Trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos proposta por R.J.d.C. em face de L.P. d. C. e L.H. P. d. C., menores, representados por sua mãe I.P.M., iniciada no juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste-RO. Emendou a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais (id. nº 17139737). Citados e intimados (id. nº 18309819), a representante dos requeridos compareceu à audiência de conciliação, que restou parcialmente frutífera, tendo as partes celebrado acordo com a relação a realização do exame de DNA (id. nº 18364531). O requerente informou que é o biológico dos requeridos e pugnou pela regulamentação da guarda, do direito de convivência e ofertou alimentos no valor equivalente de 15% do salário mínimo (id. nº 22318884 - pp. 1-2). Os laudos dos exames de DNA concluíram que o requerente é o pai biológico dos menores (id. nº 22318886 - pp. 1-5). O Juízo de Ouro Preto do Oeste/RO declinou da competência em favor deste juízo, sob o fundamento de que os menores residem nesta Comarca de Porto Velho-RO (id. nº 22731316). O Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital declinou da competência em razão de ter tramitado neste juízo as execuções de alimentos entre as mesmas partes, sob o nº 7028776-74.2015.8.22.0001 e 7023929-24.2018.8.22.0001 (id. nº 24409602 - pp. 1-2). Acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é deste juízo. Assim, para prosseguimento do feito, DETERMINO que seja intimado o requerente, para manifestar-se informando sobre o interesse no prosseguimento do feito, inclusive juntando o título que fixou os alimentos, motivo do ajuizamento das execuções, em 05 dias. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004770-95.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: M. DA C. F.

INTERESSADO: DIONATAN FERREIRA MULINO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: DIONATAN FERREIRA MULINO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que M. DA C. F., requer a decretação de Curatela de DIONATAN FERREIRA MULINO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. DA C. F., para exercer o encargo de curador de seu filho DIONATAN FERREIRA MULINO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada.

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006711-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: J. A.

RÉU: J. A. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, juntando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007884-08.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.R.C.D.E.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

RÉU: I.N.D.E.A. e outros

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca do DESPACHO de ID 25120579: “Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 1 de março de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003459-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M I S F

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

RÉU: A N D A S

Intimação AO AUTOR -DESPACHO /AUDIÊNCIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às 8h30min.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 5 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040899-02.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. M. G. e outros

RÉU: E C G

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO



FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO. M. E. M. G. e E. M. S. G., menores impúberes, representados por sua mãe Andreza Monteiro Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizaram a presente ação de alimentos, em face de E. C. G., todos qualificados nos autos.

Alegaram, em síntese, o seguinte: a) são filhos do requerido; b) o requerido é gerente de fazenda e pode contribuir com o seu sustento, o que fez até o mês de junho de 2018.

Instruiu a inicial com documentos.

Requereram, então, a fixação de alimentos no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

O juízo da 1ª Vara de Família de Família e Sucessões desta Comarca declinou a competência em favor deste juízo, em razão da prevenção, já que tramita neste juízo ação de negatória de paternidade entre as partes, autos nº 7036139-10.2018.8.22.0001 (id. nº 22323833).

Foram deferidos alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (id. nº 22687364 - pp. 1-2). O requerido apresentou contestação, discordando com a fixação da pensão de alimentícia no patamar pretendido, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ajuizou ação negatória de paternidade em face de Maria E. C. G., pois ficou comprovado por meio de exame de DNA que ele não é seu pai biológico (autos nº 7036139-10.2018.8.22.0001); b) existe acordo referente aos alimentos em favor dos filhos, no qual estabelece o pagamento do valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo; c) possui renda mensal de R\$ 1.820,00 (mil e oitocentos e vinte reais); d) constituiu nova família e possui outros dois filhos, os quais também dependem dele para o seu sustento. Por fim, ofertou alimentos no valor equivalente a 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo e requereu a suspensão dos alimentos provisórios (id. nº 23496713 - pp. 1-16).

As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento. A conciliação restou infrutífera. A Defensora Pública que assiste os requerentes manifestou-se a respeito da contestação. Os litigantes informaram que não possuem outras provas a produzir e apresentaram alegações finais de forma remissivas à inicial e à contestação. O Ministério Público pelo arbitramento de pensão alimentícia no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (id. nº 24494684 - pp. 1-2).

Ocorre, porém, que da análise dos autos, verifica-se que a mãe dos requerentes Andreza e o requerido Eduardo, por ocasião da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável consensual - autos nº 7047239-93.2017.8.22.0001, acordaram a respeito dos alimentos em favor dos filhos Maria E. M. G. e Eduardo M. S. G., conforme pode ser inferido dos documentos anexados pelo requerido (id. nº 23496713 - pp. 5-7).

É certo que ação supracitada foi extinta sem resolução de MÉRITO, em razão do abandono das partes (doc. em anexo), porém, o fato de não ter ocorrido a homologação judicial não descaracteriza o ato praticado pelos interessados, pois a avença realizada, sem que se verifique a existência de vício formal, tem validade de título extrajudicial (art. 784, inc. IV, do CPC).

Assim, para evitar eventual nulidade, chamo o feito à ordem, determinando que as partes sejam intimadas a se manifestarem a respeito do interesse processual (art. 10, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047417-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: RAQUEL FRANCA DA SILVA, SHAYNY LORRANE FREITAS DA SILVA, JUCILENE FERNANDES DE SOUZA

INVENTARIADO: FRANCISCO DE JESUS FREITAS DA SILVA

DESPACHO: Intimada para apresentar os documentos necessários para a expedição do termo de compromisso (id. nº 23797897), a inventariante Jucilene Fernandes de Souza quedou-se inerte. Assim, manifeste-se a herdeira Shayany Lorrane Freitas da Silva, em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002890-68.2018.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375

AUTOR: C. F. S.

RÉU: E. S. N.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 6 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047423-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139

EXEQUENTES: B. C. S. R., S. R. S. S. R.

EXECUTADO: D. E. R.

DESPACHO:

Manifestem-se os exequentes a respeito da justificativa e documentos apresentados pelo executado (id. nº 24992541 - pp. 1-2, id. nº 24997080 e id. nº 24997081 - pp. 1-12), em 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de março de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043013-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: F. A., V. S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS acerca do MANDADO de averbação ID 25086855.

Porto Velho (RO), 6 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7004292-53.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGELO GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - AM4603

RÉU: ANA CRISTINA CABRAL DA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial e juntar a SENTENÇA que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito, bem como as certidões de nascimento das menores.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 1 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048687-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON MORAES DE SOUZA, RANS AUGUSTO SILVA DE SOUZA, LIBIAN COUTO DA SILVA, ELIANA COUTO DA SILVA BADRA, QUELI CRISTIANE DA SILVA MANDU, REINALDO DA SILVA MANDU

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033488-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LETICIA MICKELLY SILVEIRA ARDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: MARIA DO ROSÁRIO LEÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7006714-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOZEANE CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

RÉU: SOFIA SANTOS FLORES e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial para incluir os outros filhos do falecido no polo passivo da demanda.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 1 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7010749-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA ARAUJO DE LIMA, BRUNO VIVEIROS DE ARAUJO, MESSIAS VIVEIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

INTERESSADO: MANUEL MESSIAS VIVEIROS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ROUMIE - RO15, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE - RO764

INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7008018-35.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE  
GODOI PEREIRA - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO  
- RO5361

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:  
"[...]Intime-se a parte autora para esclarecer sob qual o rito  
processual pretende a execução, instruir a inicial com demonstrativo  
discriminado e atualizado do débito e retificar o valor da causa, nos  
termos do artigo 292, I do CPC.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado  
na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente  
para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois  
o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que  
o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que  
comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.  
JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.  
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA  
FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples  
declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o  
que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,  
por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de  
hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado  
exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a  
parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.  
(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-  
29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de  
Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA.  
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO  
DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-  
PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO  
MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à  
pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade  
de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo  
necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais  
enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser  
considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]  
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).  
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o  
condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos  
comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal  
comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado,  
evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará  
em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira  
da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela  
demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as  
custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/  
ou da sua família.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 1 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7052293-40.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ SILVA, NEANDRO  
MAIA DA SILVA, DEMIS MAIA DA SILVA, NATALIA MAIA DA  
SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDRO MAIA DA SILVA -  
RO8931

Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDRO MAIA DA SILVA -  
RO8931

Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDRO MAIA DA SILVA -  
RO8931

Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDRO MAIA DA SILVA -  
RO8931

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ  
JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041836-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARTHUR SOUZA SILVA, REBECA SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO  
LAUERMANN - RO8365, DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO  
LAUERMANN - RO8365, DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415

EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA  
Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ  
JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037951-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA GAMA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS -  
RO553

EXECUTADO: JOSE GALDINO DE SOUZA NETO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ  
JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:  
4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7054319-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO JEMERSON RODRIGUES  
NASCIMENTO, FRANCISCA JHEUANE RODRIGUES  
NASCIMENTO, FRANCISCA DIANE RODRIGUES DO  
NASCIMENTO, FRANCISCA DISCIANE RODRIGUES  
NASCIEMNTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA  
PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
RO2936

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA  
PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
RO2936

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA  
PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
RO2936

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA  
PASSOS MARROCOS - RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
RO2936

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ  
JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7004406-89.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. P. D. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA  
- RO5877

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA  
- RO5877

RÉU: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual  
do menor, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Porto Velho / RO , 1 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7015471-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GECILEIA MAIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO1736

RÉU: MARCIO DA SILVA KRAUS

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]Vistos,

A petição de ID 24406581 não foi acompanhada de pagamento de  
taxa como determinado.

Cumpra-se corretamente em 5 dias.

Decorrido o prazo, Intime-se a parte autora pessoalmente a  
dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e  
arquivamento.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação  
- ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 1 de março de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 1 de março de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-  
1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0013320-43.2014.8.22.0001

AUTOR: WILSON GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073A

RÉU: FRANCISCO GIOVANI LIMA, ELIANE LIMA DA SILVA

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar  
manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João  
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001645-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HILZA DUARTE DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,  
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
- PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se  
manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob  
pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei  
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,  
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de  
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,  
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de  
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018812-86.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

**SENTENÇA**

ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES ESTADO DE RONDÔNIA -ACBMRO ajuizou a presente ação monitória contra ÁGIL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$ 31.576,03 (trinta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e três centavos), nº115, representado por um cheque, sem força executiva.

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado via edital e nomeado curador especial ao réu revel apresentou embargos na forma de negativa geral.

Houve impugnação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 31.576,03 (trinta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) representado por um cheque (ID:10149764), sem força executiva, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

É perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.**

Os documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.

Aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

A prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 31.576,03 (trinta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados no valor de R\$ 400,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010750-91.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: WIRLEN FERNANDO KULL e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAED ALVARES SILVA - GO6638

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAED ALVARES SILVA - GO6638

EMBARGADO: Lidiane Maria da Silva Araújo e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

Advogado do(a) EMBARGADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028289-02.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO4875

RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB

Advogados do(a) RÉU: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES -  
GO49452, THIAGO NAVES CICALA - GO47094

Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0006020-64.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO -  
RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA -  
RO5943

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051357-78.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: SILENE CRISTINA BARRETO CPF nº 876.969.242-49, RUA JOAQUIM BARTOLO 3547 CONCEIÇÃO - 76808-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, segue anexo a minuta do desbloqueio judicial do bem.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 16 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011756-65.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDREIA PROCOPIO CPF nº 678.474.712-72, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CNPJ nº 04.740.004/0001-67, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

SENTENÇA

Vistos.

Andréia Prócópio apresentou embargos à execução 7035208-41.2017.8.22.0001 promovida por Condomínio Residencial Vila Bella em seu desfavor. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa e a aplicabilidade do CDPC. No MÉRITO defende a nulidade dos cálculos elaborados pela parte embargada/exequente e diz que pagou todo o período relativo aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2014, o que gera dúvida sobre o pagamento ou não dos demais meses objeto da execução. Afirma que o contrato de arrendamento prevê multa de 2% sobre o valor devido, ao passo que a parte embargante/executada acresceu o valor com juros e multas de 10%, e 20% de honorários advocatícios, todos abusivos. Requer a restituição em dobro de tudo o que está sendo indevidamente cobrado e ainda indenização por danos morais. Requer também o acolhimento das preliminares, a nulidade da planilha apresentada e aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Junta documentos.

Na DECISÃO de fls. ID Num. 23962063 os embargos foram recebidos e foi liminarmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Intimada a parte embargada não se manifestou quanto aos embargos.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução, cujo objeto são cotas condominiais referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a julho de 2017. A parte embargada/exequente, apresentou o valor de R\$ 10.975,67 como o devido.

Primeiramente observo que não se trata de relação de consumo. Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Desta forma, seria ônus da parte embargante/executada a comprovação de quitação dos débitos condominiais.

Compulsando os autos observo que a parte embargante somente comprovou a quitação do débito referente ao ano de 2014 e os valores referente a este período devem ser excluído do débito exequendo.

Por outro lado, não há nos autos prova de que adimpliu os demais meses, razão pela qual estes devem ser mantidos.

Com relação aos juros, multa e honorários acrescidos pela parte embargada/exequente, neste ponto alguns esclarecimentos devem ser realizados.

O art. 1.336, I do CC 02 dispõe que são deveres do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.

Com efeito, aos condôminos cabem direitos e deveres. O principal dever é o pagamento das cotas condominiais, que garantem a estrutura e sobrevivência do condomínio e é inegável que o condômino inadimplente causa prejuízo geral e onera toda a estrutura.

Por isso, perfeitamente possível a aplicação de correção monetária, juros e multa em decorrência de inadimplemento, o que é, inclusive, previsto no §1º do art. 1.336 CC 02:

Art. 1.336 - § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A Convenção de Condomínio apresentada nos autos em apenso, fls. ID Num. 12262661, prevê no capítulo XI, art. 48:

Art. 48 – A Assembléia-Geral fixará o modo da cobrança da correção monetária, juros e multas a que obrigatoriamente estarão sujeitos os condôminos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições dentro dos prazos estabelecidos, bem como dos descontos que devam ser concedidos nos casos de antecipação e pontualidade nos pagamentos.

Art. 49 – Se qualquer condômino se atrasar no pagamento das respectivas contribuições por prazo superior a 30 dias, o síndico promoverá contra o faltoso a competente ação judicial, independentemente de aviso ou interpelação, o qual ficarão sujeitos a solver o principal acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% por cada mês de atraso, custas do processo e honorários de advogado.

Quanto aos juros e atualização monetária, perfeitamente possível a aplicação, no entanto, quanto ao primeiro, a convenção não indica o percentual e não há ata da Assembleia Geral que demonstre deliberação a este respeito. Assim, deve-se aplicar o que está previsto no §1º do art. 1.336, de um por cento ao mês.

No que se refere a multa, a convenção a prevê em 10% por cada mês de atraso. Ocorre que não há nos autos a ata da Assembleia Geral em que os condôminos tenham deliberado neste sentido.

Importante observar que o §1º do art. 1.336 do CC02 prevê a referida multa, em até dois por cento sobre o débito. Se não há ata comprovando a deliberação em sentido contrário, deve ser acolhida a tese da parte embargante no sentido da abusividade da multa fixada e a sua fixação em 2% por cada mês de atraso.

Quanto aos honorários advocatícios estes devem ser excluído do cálculo apresentado, pois, nem mesmo há a fixação de sua porcentagem na convenção, sendo que a parte embargada apresenta em 20% por mera liberalidade.

Outrossim, nem mesmo há nos autos prova de que houve cobrança de forma extrajudicial levada a efeito por meio de advogado, o que poderia justificar esta inclusão de honorários advocatícios contratuais extrajudiciais. Nesse sentido o posicionamento do TJRS ao julgar a apelação 70070360391 (n. CNJ 0246233-08.2016.8.21.7000), que no seu fundamento o Relator Gelson Rolim Stocker pontuou:

“Quanto aos honorários, tendo em vista a ausência de comprovação de que no âmbito administrativo a cobrança foi realizada por intermédio de advogado, não vislumbro a necessidade de tal remuneração.”

Importante observar também que orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios extrajudiciais não são passíveis de ressarcimento. Cite-se os seguintes precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015; AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/10/2015.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, ainda que se admitisse algum elastecimento do rol de matérias defensivas previstas no art. 917 do CPC, não há fundamento que autorize a dedução das pretensões, pois não se trata de matéria de defesa, mas sim pedido condenatório em sentido estrito, reclamando ação autônoma.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os embargos apresentados para fixar o valor da execução 7035208-41.2017.8.22.0001 somente com os débitos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a julho de 2017, todos atualizados desde a data do vencimento e

acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação válida. Sobre o montante deve incidir multa no percentual de 2%. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito.

Declaro extinta a presente ação com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da parte embargante, fixados em R\$ 800,00, que deve ser acrescido ao valor exequendo.

Certifique-se o teor desta SENTENÇA nos autos 7035208-41.2017.8.22.0001.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e prossiga-se até satisfação do débito.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065132-34.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: RERISON MARLLOS CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID n. 24751710) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho, 01/03/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7006698-18.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA CPF nº 252.615.684-04, RUA ENRICO CARUSO 6078, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ nº 20.557.198/0001-16, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

DECISÃO



Vistos.

Sulamerica Companhia Nacional de Seguros apresentou embargos de declaração da SENTENÇA proferida sob o fundamento de ocorrência de erro material sobre ponto que deveria ter sido abordado na SENTENÇA. Diz que o veículo foi transferido para Ana Caroline Nogueira Pires, não sendo possível o cumprimento da obrigação de fazer, já que o veículo não se encontra na posse da segurada. Requer seja sanado o erro material já que a embargante encontra-se impossibilitada de cumprir com a obrigação de fazer. A requerida Exclusive PVH Corretora de Seguros Ltda também apresentou embargos de declaração sob o fundamento de que a interposição dos embargos apresentados por Sulamerica Companhia Nacional de Seguros interrompeu o prazo para a apresentação de recurso, de forma que deve ser revogada a DECISÃO de intimação da parte requerida para apresentar contrarrazões.

Manifestação da parte autora no ID Num. 25041563.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No presente caso concreto, o embargante diz que há erro material no julgado, tendo em vista que a parte autora transferiu o veículo para terceira pessoa, o que impede o cumprimento da obrigação de fazer.

Analisando o fundamento invocado, afirmo não ter razão a parte embargante. Primeiramente, não há erro material na SENTENÇA proferida e nem mesmo qualquer outra hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A SENTENÇA analisou a situação apresentada nos autos, até aquele momento.

Outrossim, o DISPOSITIVO da SENTENÇA é claro no sentido da possibilidade da conversão de obrigação de fazer em pagamento, cujo valor já foi até mesmo consignado na SENTENÇA.

Assim, informação de venda do veículo é matéria que não tem pertinência com a discussão dos autos e nem mesmo em nada influencia. O valor que efetivamente será pago à parte autora, se há dever de abater do valor que será pago pelas requeridas do valor pelo qual a autora recebeu pelo veículo, isso é questão que deve ser resolvida em cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões aos recursos apresentados.

Publique-se.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007949-03.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: GIOVANNI COSTA MENDONCA CPF nº 191.907.782-00,

RUA HUMBERTO FLORÊNCIO, 5152 CIDADE NOVA - 76810-638

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

OAB nº RO2701

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A

4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:

I - Comprovar a hipossuficiência;

II - Esclarecer a competência desse juízo, uma vez que a tarifa de consumo de energia elétrica, a qual pretende revisão, é composta por impostos estaduais e federais, bem como custos de geração e transmissão, que são regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão da administração federal. No mesmo sentido, discute a cobrança das perdas técnicas, que são autorizadas pela referida agência.

III - Esclarecer a alegação de que a composição e preços tarifários são uma verdadeira caixa preta, vez que há no site da Eletrobrás Distribuição vídeo explicativo da composição da tarifa (<http://www.eletrabrasrondonia.com/index.php/download/entenda-o-reajuste-de-energia/>; <https://youtu.be/as6t2lbaAeU>; <http://www.eletrabrasrondonia.com/index.php/sua-conta/tarifas/composicao-da-tarifa/>; <http://www.eletrabrasrondonia.com/index.php/sua-conta/tarifas/>), bem como no site da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ([http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset\\_publisher/vazcCC0v1xct/content/receita-anual-de-geracao/654800](http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset_publisher/vazcCC0v1xct/content/receita-anual-de-geracao/654800) [http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset\\_publisher/e2INtBH4EC4e/content/uso-do-sistema-de-distribuicao/654800](http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset_publisher/vazcCC0v1xct/inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fhwe100%3A8080%2Fweb%2Fguest%2Fcalculo-tarifario-e-metodologia%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_vazcCC0v1xct%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D4%26_101_INSTANCE_vazcCC0v1xct_struts_action%3D%252Fasset_publisher%252FvieW) [http://www.aneel.gov.br/destaques-tarifas/-/asset\\_publisher/Pt4a5DsYJ88I/content/composicao-da-tarifa/654800](http://www.aneel.gov.br/destaques-tarifas/-/asset_publisher/Pt4a5DsYJ88I/content/composicao-da-tarifa/654800) [http://www.aneel.gov.br/destaques-tarifas/-/asset\\_publisher/Pt4a5DsYJ88I/content/composicao-da-tarifa/654800](http://www.aneel.gov.br/destaques-tarifas%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Pt4a5DsYJ88I%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D3%26p_p_col_count%3D4%3D4) <http://www.aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>), sendo algumas informações, inclusive, trazidas na inicial e constatadas na fatura de energia elétrica trazida pelo autor no ID nº 25091029 p. 2, campo "Comp. Da Tarifa";

IV - Considerando a existência das referidas informações, indicar em qual ponto a tarifa de energia foi calculada errada, bem como indicar o valor que entende correto;

V - Esclarecer o que impede o próprio autor de juntar aos autos suas próprias faturas de energia elétricas;

VI - Esclarecer se não há nas suas faturas de energia a indicação do que é pago a título de ICMS. Saliendo que há informação no site da empresa requerida da alíquota e base de cálculo do referido imposto (<http://www.eletrabrasrondonia.com/index.php/sua-conta/tarifas/composicao-da-tarifa/>), bem como no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

VII - Quanto a suspender o reajuste tarifário, esclarecer se possui ciência da Ação Civil Pública nº 1004647-45.2018.4.01.4100 e do Agravo de sua DECISÃO nº 1000242-10.2019.4.01.0000 em trâmite na Justiça Federal, principalmente das razões ali constantes e dizer quanto a pertinência da ação individual.

VIII - Esclarecer como chegou no valor de R\$ 5.000,00 de danos materiais.

IX - Adequar o valor da causa ao benefício financeiro pretendido.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007908-41.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RAUL FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 395.138.079-91, AVENIDA CARLOS GOMES 3127 EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017092-55.2015.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: L. DE L. MARQUES &amp; LIMA LTDA - ME CNPJ nº 11.313.197/0001-35, RUA GERALDO SIQUEIRA 4116 CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se o necessário.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0136671-63.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO CPF nº 954.894.362-04, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APTO.201-B - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO CPF nº 204.430.482-15, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO CPF nº 247.019.120-34, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA CPF nº 021.620.322-87, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2600, EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

## DECISÃO

Vistos,

Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressaldado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0163013-05.1994.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Antenorgenio Gomes Filho

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36

RÉU: S O S LINHARES VIGILANCIA ELETRONICA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663, JOAO LENES DOS SANTOS - RO392

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022467-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GISELE BENTES VILACA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000377-30.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANA SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029660-98.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: IRLANE VIEIRA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/05/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 1 de março de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível  
7001407-08.2015.8.22.0001

Usucapião Ordinária

AUTOR: EDINEIA CARVALHO LOPES CPF nº 653.062.602-68, RUA JOAQUIM NABUCO 2739, EMPRESA MICROLINE OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM OAB nº RO7131

RÉUS: CÍCERO GARCIA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, C.M.I. REGINA PACIS LTDA CNPJ nº 14.659.791/0001-70, RUA JOAQUIM NABUCO 2718, HOSPITAL OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ADRIANA DE JESUS CPF nº 600.006.431-49, JOAQUIM NABUCO 2749 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA FARINAS GRANGGEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Trata de ação de usucapião em que alega a autora que adquiriu no ano de 2011 um lote de terras urbanas, situado à rua Joaquim Nabuco, n. 2.739, centro, cidade de Porto Velho-RO. Argumenta que sempre zelou pelo referido imóvel, fazendo benfeitorias e que estabeleceu sua atividade laboral no mesmo. Acrescenta que a cadeia possessória do imóvel possui data inaugural do ano de

1965, quando o imóvel foi adquirido por Antonio Felix Nogueira, por meio de contrato de compra e venda em que figura como vendedor Cícero Garcia de Oliveira.

O requerido foi citado por edital e apresentaram contestação por negativa geral.

Os confinantes foram citados e não se manifestaram nos autos.

Questões de direito

O direito que reivindica o autor, está contido no art. 1.242 do Código Civil.

Pontos controvertidos

1 - Comprovação da cadeia possessória alegada;  
2 - Lapso temporal de 10 anos contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

3 - Caracterização dos requisitos do parágrafo único do art. 1.242 para fins de diminuição do prazo previsto no item 2 para 05 anos de posse.

Das provas

I - As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

II - No caso dos autos, o ônus da prova dos pontos controvertidos de 1 a 3, incumbe a parte autora, conforme preleciona o art. 373, I do CPC.

III - Defiro desde já a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

IV - Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

V - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 9h.

Porto Velho 14 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034272-16.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE, LOTE A, SALA 1701, 17 ANDAR ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

EXECUTADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM CPF nº 242.571.840-00, RUA MURICI 801, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

## DECISÃO

Vistos,

Considerando o DESPACHO anterior e a inércia das partes, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004521-50.2010.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, VILA YARA s/n, CIDADE DE DEUS - 06010-100 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MILTON FERREIRA BERBET CPF nº 115.047.732-68, AV. 7 DE SETEMBRO, N. 4210 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado não se manifestou sobre a contraproposta do banco, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023477-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANIZIA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0015122-13.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: LUIS DE GONZAGA VIA GARCIA CPF nº 326.329.162-91, RUA FERNANDO DE NORONHA 4040, - NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: ZORTTON COMERCIO E SERVICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 05.573.238/0001-20, RUA ISAURA PARENTE 755 BOSQUE - 69900-493 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Não é possível realizar a penhora no imóvel apontado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco - AC, uma vez que a certidão juntada trata em sua última averbação do cancelamento da matrícula, sendo que o imóvel pertence ao 2º Ofício, desde 04 de setembro de 2018 e a sua situação pode já ter sido alterada.

Assim, para a penhora do imóvel apontado deve haver a juntada da certidão do cartório de registro de imóveis respectivo.

Prazo de 15 dias, para que a parte dê andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0002677-94.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Vinicio Nunes Alamino Fernandes CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERRA CUTIA, 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES CPF nº 752.723.182-34, RUA SERRA CUTIA 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7013270-24.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CNPJ nº 17.975.098/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: PAMELA SOBREIRA RODRIGUES CPF nº 009.997.972-12, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, ONE STORE CARAMELO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador

Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009141-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA PERES CARDOSO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

RÉU: EDICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2O0Ap\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2O0Ap_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: INILZA COSTA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO FELICIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, MARIA DA PENHA NOBRE PEREIRA OAB nº RO3274, WALDECY DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO1906, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

#### DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulse o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018099-82.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANOEL LOMBARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: MIRTES SOUZA FEITOZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

#### DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulse o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JOANICE MARTINS DA COSTA SOUZA, JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, MARCUS EDSON DE LIMA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

#### DECISÃO

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsione o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: SIMONE SILVA DOS SANTOS, LEODECIO MAIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

**DECISÃO**

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsione o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3), CNPJ/MF nº 05.126.376/0001-60, AFONSO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 831.649.952-53, EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 001.376.842-58 e SOLANGE BORGES DIAS DE ARAÚJO CPF nº 028.956.839-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta. VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 143.696,27 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa seis reais e vinte sete centavos) atualizado até 23 de julho de 2018

Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674

DECISÃO /DESPACHO de ID 20546058: " Defiro a citação por edital dos executados Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação

inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Porto Velho, Segunda-feira, 13 de Agosto de 2018 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

GESTOR DE EQUIPE - CPE

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023669-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADSON BARROS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DO SANTOS

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte credora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar os valores, para fins de expedição de Certidão de Crédito.

Porto Velho, 01 de março de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ELIONEIA SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

**DECISÃO**

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulsione o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: RAIMUNDO DOS SANTOS, CELMA RIBEIRO VIDAL ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757

**DECISÃO**

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulse o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: RAIMUNDA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

**DECISÃO**

Considerando o pedido de suspensão, conforme Ofício Conjunto 016/6ª Defensoria/PVH, bem como o Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública e a EGO – Empresa Geral de Obras, determino a SUSPENSÃO deste feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação do exequente, intime-se para que impulse o feito no prazo de 10 dias, sob de extinção, com base no art. 485, III do CPC.

Int.

Osny Claro de Oliveira Júnior

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7032684-37.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: VILSON ANTONIO DARONCO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, o requerente manifestou-se requerendo o prazo de 20 dias para cumprir o determinado, sem apresentar qualquer documento, o que foi indeferido e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. O autor manifestou-se novamente requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir o determinado, sem contudo, comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira, nos termos do art 34 da lei 3.896/2016. Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (nos termos dos artigos 292, II e VI do CPC, e recolhimento de custas ou comprovação da impossibilidade), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo

único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquite-se

Porto Velho, 01 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7040168-74.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ALFREDO JORGE 3575 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$32.614,74

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD em anexo, que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 6 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024055-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$13.090,47

EXEQUENTE: CATIA BARROS RABELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Antes de analisar a petição ID nº 22554610 e havendo divergências de valores entre as partes, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e verificação de eventual saldo remanescente e/ou quitação do débito.

Com o retorno, às partes para manifestação, prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7029195-60.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADO: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho, 01 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7062091-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA RAMOS DE OLIVEIRA, RUA TUCURUÍ 5046 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.787,29

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD em anexo, que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 6 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7022230-03.2015.8.22.0001

ASSUNTO:Mensalidades

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 23677722 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Porto Velho, 01 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7005637-54.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Compra e Venda

CLASSE PROCESSUAL: Alvará Judicial

REQUERENTE: T. A. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON SABON VAZ OAB nº RS106680

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial para aquisição da substância fosfoetanolamina sintética, ajuizada por Terezinha Andrade Moura de Arruda, medicamento experimental (Fosfoetanolamina Sintética), em face de PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, alegando, em síntese, ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA IVASIVO – CID C.50.8 – COM METÁSTASE ÓSSEA – ESTÁDIO CLÍNICO IV – AVANÇADO, que está em tratamento oncológico de hormonioterapia, sentindo fortes dores e pleiteia por uma melhor qualidade de vida. Aduz que não há pretensão em suspender os tratamentos convencionais indicados, com uso da fosfoetanolamina, apenas espera que a substância possa lhe proporcionar alguma chance de cura. Requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizada a aquisição de fosfoetanolamina sintética junto ao laboratório PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, na quantidade de 1095 cápsulas para o tratamento de um ano, podendo prorrogar o tratamento por igual período. Apresentou documentos.

Processo encaminhado ao Ministério Público para parecer.

A Promotoria de Justiça de defesa da Saúde (12ª Promotoria de Justiça), manifestou-se pela não expedição do alvará requerido, conforme parecer de ID 24855232.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela para expedição de alvará judicial para aquisição da substância fosfoetanolamina sintética. A autora afirma que a utilização do medicamento seria de grande valia para amenizar a sua delicada situação.

Contudo, os elementos trazidos à análise do juízo não podem ser frágeis e a alegação não deve ser apenas possível, mas sim, provável. A prova trazida aos autos deve ser robusta e consistente para fins de conduzir a um juízo de concessão. Portanto, não verifico, no caso, a probabilidade do direito.

No caso, a Lei 13.269/2016 autorizava o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que fosse de livre escolha, condicionando à existência de laudo médico que comprovasse o diagnóstico e a assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.



No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5501 deferiu medida liminar para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. Na referida ADI ressaltou o relator Min. Marco Aurélio que, a Lei, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário da fosfoetanolamina sintética, acabou ela por discrepar das balizas constitucionais concernentes ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos artigo 196 da Constituição Federal. Se existe o risco de dano caso não se defira a tutela, também existe pelo deferimento do uso de um medicamento sem registro no órgão estatal responsável pelo controle da eficácia e verificação de possíveis danos a saúde humana.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO DA LAVRA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - ATO IMPUGNADO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELAS ANTECIPADAS QUE DETERMINAVAM O FORNECIMENTO, PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, CONHECIDA COMO ‘PÍLULA DO CÂNCER’, A PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA – PRONUNCIAMENTOS RECENTES DO E. STF E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE O TEMA QUE NÃO ADMITEM QUALQUER EXCEÇÃO - COMPOSTO QUÍMICO EM FASE EXPERIMENTAL, SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE SUA EFICÁCIA EM SERES HUMANOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA COMPLEXA, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE, ADEMAIS, QUE VIU SUA PRETENSÃO ATENDIDA PELA E. 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - EFEITOS DO ACÓRDÃO SUSPENSOS PELO E. STF – ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NESTE MANDAMUS - PROCESSO EXTINTO – SEGURANÇA DENEGADA”. “Incumbe ao julgador observar o entendimento exteriorizado pelos recentes pronunciamentos do Pretório Excelso concernentes ao uso da substância denominada fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, sobretudo à luz do disposto no artigo 927, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo lícito ignorar que a Suprema Corte não permitiu a liberação do composto químico nem em situações excepcionais (ADI nº 5.501)”. “A nova situação jurídica implica ilegitimidade passiva superveniente da autoridade apontada como coatora para responder esta ação mandamental porquanto o ato supostamente lesivo seria resultado do pronunciamento do Presidente do C. Supremo Tribunal Federal no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP”. (MANDADO de Segurança nº 2261264-78.2015.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 03.08.2016)”.  
 Portanto, no presente momento, a concessão de alvará para a compra e utilização da substância Fosfoetanolamina Sintética nos termos requerido é incabível, assim como a comercialização da mesma substância é atualmente desprovida de suporte legal.

Evidencia-se, portanto, falta de interesse para a causa, ademais porque se fosse ausente a proibição legal, como se afirma na petição inicial, não haveria obstáculo a que a autora adquirisse a substância independente de qualquer prévia autorização judicial.

Pelo exposto, objetivando manter a coerência jurisprudencial, a segurança jurídica e para conferir eficácia ao disposto no art. 926 c/c 927, inciso V, do CPC/2015, indefiro a tutela pleiteada e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de março de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004535-02.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº

AC3266, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317,

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição ID nº 19804861, desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção uma vez que, não se formou a relação processual tendo em vista a não citação do requerido.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Deixo de baixar restrições por não ter havido bloqueio junto ao Renajud, tela anexa.

Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90) e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 01 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7024720-95.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590

EXECUTADO: WILE SILVA CALZOLARI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252. Assim, considerando os fortes indícios de ocultação da parte requerida, DEFIRO o pedido de ID 22386207 e determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado. O MANDADO deverá ser acompanhado pelas certidões exaradas pelos outros Oficiais de Justiça, para auxiliá-lo no cumprimento da diligência, sendo facultado à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.

Despesas com diligência do senhor oficial deverão ser custeadas pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho, 01 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Oliveira

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033954-33.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI OAB nº RO8186, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668A

RÉU: ABREU &amp; ABREU LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi alegada a questão preliminar da ilegitimidade passiva de MARIA LINETE DE ABREU e ADRIELE DE ABREU FRUHAUF, bem como se requereu a alteração do nome RÉU: ABREU & ABREU LTDA - ME para M. FRUHAUF LTDA, ante a alteração realizada em contrato social. Em sede de réplica, a parte autora não impugnou tal pedido. Tendo em vista, entretanto, que a parte requerida não juntou documento que comprove a alteração no contrato social, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, deixando tal preliminar para ser analisada definitivamente quando da SENTENÇA.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de cópia das gravações capturadas pelo sistema de do sistema de câmeras no fatídico dia narrado na petição inicial.

Fixo como ponto controvertido em: se houve falha na prestação de serviço; quitação ou não da dívida; não estando quitada, qual o valor remanescente; de quem é a assinatura no recibo juntado como forma de pagamento; a existência ou não de ofensas ensejadoras da reparação por dano moral

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Para oitiva das testemunhas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019, às 8h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Com base na distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, §1º do CPC, determino ao requerido que apresente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas pretendidas pela autora ou as traga no dia da audiência, tendo em vista que a Sra. Adriele, a Sra. Selma e/ou do Sr. José Arin possuem ou possuíram vínculo empregatício com o requerido, tendo este, pois, melhores condições de indicar os respectivos endereços ou de trazê-los à solenidade.

Igualmente, deverá o requerido depositar em juízo a mídia de gravação requerida pela autora, também no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002735-02.2017.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cédula de Crédito Rural

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, na pessoa da Sra. Soraia, que teria comprado o veículo diretamente com o requerido (ID. 13869515), e a parte ré também pugnou pela prova testemunhal, na pessoa do Sr. Robinson Brancalhão da Silva, que teria acompanhado a negociação entre o requerente e o requerido, e saberia que o veículo em questão teria sido dado como forma de pagamento (Id. 13948484).

Fixo como ponto controvertido: qual o valor da dívida existente; se o veículo HONDA FIAT foi ou não dado em pagamento; se foi dado em pagamento, por qual valor; e se os honorários advocatícios podem ou não ser cobrados do requerido.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Para oitiva das testemunhas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2019, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012888-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Extinção da Execução

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: LISE HELENE MACHADO, MARCOS PAULO VITORINO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.24765967) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADOS: LISE HELENE MACHADO, MARCOS PAULO VITORINO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000754-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ELTON DE ALMEIDA CANDIDO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar adequar sua planilha, fazendo constar o fator de correção monetária e índice de juros utilizados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Anota-se que a parte autora já foi intimada em DESPACHO anterior, tendo cumprido a emenda de forma parcial.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050070-17.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas

Parte autora: AUTOR: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO6135

Parte requerida: RÉU: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se o requerido deixou o imóvel de forma abrupta e depreciado; c) se o requerido deixou de

realizar os reparos necessários quando da entrega das chaves; d) se a parte autora é credora no valor de R\$ 19.276,68 referentes a danos materiais, R\$ 10.500,00 referente a multa contratual e R\$ 7.000,00 referente a alugueis atrasados; e) se foram incluídos nos orçamentos apresentados pela autora itens que extrapolam a responsabilidade do requerido; f) se os valores apresentados pela autora estão desproporcionais ou fora da realidade. g) se houve quebra de contrato que motivasse a aplicação de multa; h) a existência ou não de perdas e danos in casu.

Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente arguição das testemunhas arroladas no id. 24767919 e 24780629. Como prova do juízo, determino a tomada de depoimento pessoal tanto da autora como do representante do réu.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23 de abril de 2019, às 10:00hrs.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040030-73.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

Vistos,

Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.

A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 23776886).

É o breve relatório.

As partes são capazes e bem representadas.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.

Para tanto, antes de deliberar sobre o pedido de falsidade documental que a parte autora requereu, entendo que deva ser designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2019, às 08h30min.

Intime-se a requerente pessoalmente a comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso caso não compareça ou se recuse a depor. Determino ainda depoimento pessoal do representante da requerida, o qual deverá comparecer sob pena de confesso caso não compareça ou se recuse a depor.

Na audiência será deliberada sobre a prova pericial.

Intimem-se.

## INTIME-SE PESSOALMENTE:

ADA OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora do documento de Identidade RG nº 765722 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 828.959.882-34, residente e domiciliado na Rua Zequinha Araújo, nº 1559, Bairro Areia Branca, CEP: 76808-860, Porto Velho/RO sexta-feira, 1 de março de 2019  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 0012464-45.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Renata Soares da Paz  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PffM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: MAISA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR OAB nº AC3720

## SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MAISA BARROS DA SILVA, onde aduz que é credora da quantia de R\$ 7.422,79 (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), representados por 15 (quinze) mensalidades vencidas nos dias 15 (quinze) dos meses de novembro do ano de 2006 a janeiro de 2008.

Requer a citação para pagamento ou conversão do MANDADO de pagamento em MANDADO de execução.

Junta documentos.

Determinada a citação em 16 de dezembro de 2008.

Os atos de tentativa de citação da requerida e as tentativas frustradas foram: 1-Ar retorna com indicação de não existente a numeração; 2-expedida carta precatória para Rio Branco/AC com certidão de oficial de justiça informando que não foi encontrada a requerida para citação e não existia o número indicado; 3-Requerido a citação

por edital com publicação do primeiro edital e no Diário da Justiça de 11 de outubro de 2010; 4-Após considerar que não obedeceu o prazo legal nova determinação de edital, tendo sido publicado em jornal de circulação e novamente no Diário da Justiça; 5-Publicação em novamente em jornal de circulação; 6-Decretada a revelia da requerida foi nomeado curador em 18 de março de 2014.

Apresentado embargos monitórios, por curador, requereu a nulidade de citação por edital. Após impugnação o juízo extinguiu o feito por ausência de citação.

Houve recurso de apelação, tendo sido dado provimento ao apelo. O feito teve seu regular andamento.

A requerida foi citada em data de 05 de setembro de 2018.

Apresenta requerimento de parcelamento de dívida com pedido reconvenicional no qual requer que a proceda imediatamente o lançamento da nota de TCC no Histórico Escolar da Reconvinte, bem como para que proceda a entrega de seu Certificado de CONCLUSÃO de Curso de pós-graduação de enfermagem em UTI, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, bem como condenação em danos morais.

A requerente apresenta manifestação sobre a peça da requerida informando que não há danos morais indenizáveis, apresentando contudo o diploma da requerida, bem como histórico completo da reconvinte.

Aduz ainda que não concorda com o parcelamento proposto.

A requerida novamente se manifesta pugnano pelo reconhecimento da prescrição da dívida. Afirma que no ID 21589051 que a citação válida da Requerida somente ocorreu em 28/08/2018, portanto, do ajuizamento da ação (17/11/2008) até a citação válida da Requerida, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que o autor desincumbisse do seu ônus, o qual a lei processual concedeu-lhe o prazo de no máximo 100 (cem) dias.

A requerente impugna todos os termos do pedido de prescrição. É o relatório.

## DECIDO:

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é de fato e de direito porém dispensável a produção de provas em audiência.

## DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

O requerido afirma que a citação válida no presente processo somente ocorreu em 28/08/2018, tendo ocorrido a prescrição da presente ação.

De fato, nos presentes autos se discute valores relativos a prestação de serviços educacionais, e neste sentido, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, a pretensão de cobrança prescreve em cinco anos.

No caso dos autos se verifica que todas as tentativas de citação pela requerente foram declaradas nulas. Mesmo que o requerente tente atribuir a demora de citação ao

PODER JUDICIÁRIO, o que se viu nos presentes autos foi que a mesma não cumpriu os requisitos legais de citação e assim teve em duas oportunidades declarada nulo o ato de citação por edital da requerida.

Sob este aspecto, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, ao analisar o recurso interposto pela requerida fundamenta:

"Nesse contexto, infere-se que, embora observada a publicação em jornal local e oficial, o prazo máximo não foi cumprido, pelo que a nulidade da citação é medida que se impõe, não havendo que se falar na extinção do processo. Posto isso, dou provimento ao recurso a fim de anular a SENTENÇA, reconhecendo a nulidade do ato citatório por descumprimento das formalidades e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito." O ato nulo, por sua vez, não produz efeito.

Repise-se que a demora em promover a citação regular e válida da requerida não se deveu a nenhum mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, mas sim, a falta de atendimento aos procedimentos e formas prescritas em lei. Assim não incide a parte requerente, no caso concreto, na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Assim, as tentativas infrutíferas de citação do réu e as citações nulas não podem ser atribuídas aos mecanismos de funcionamento da Justiça, especialmente porque constitui dever do credor indicar o endereço correto do devedor.

Em caso que serve como luva ao presente:

TJDF – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO MONITÓRIA – PRAZO – CINCO ANOS – NÃO INTERRUPTÃO P CITAÇÃO NÃO EFETIVADA P SENTENÇA MANTIDA. 1- O prazo para ajuizamento de ação monitoria para cobrança de serviços educacionais é de cinco anos (CC, 206, 5º). 2- O DESPACHO do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CPC-2015, 240, 1º) quando o ato citatório for efetuado e o autor dentro de dez coligir endereço hábil para tal mister (pp. 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015); hipótese em que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (CPC/2014, art. 240, caput). 3- Verificando a ausência de citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, o que autoriza o pronunciamento da prescrição de ofício. 4- Negou-se provimento ao recurso. (TJDF 20140111881576 DF 0047434-25.2014.8.07.0001, Relator; LEILA ARLANCH, Data do Julgamento: 05/07/2017, 7ª Turma Cível, Data da Publicação no DJE: 12/07/2017. Pág.: 364-372).

De forma que encontra-se prescrita a pretensão do autor.

#### DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Nos presentes autos a requerida pugna que seja concedido danos morais em virtude de não entrega do diploma do curso que fez na instituição requerente.

Primeiramente há que se consignar que a requerida não demonstrou que tenha solicitado administrativamente o diploma a requerente.

Não bastasse tal fato, de igual forma, não está demonstrado a negativa da requerida.

Estes elementos são essenciais, inclusive para a contagem de prazo prescricional, no qual pode estar sujeita a requerida, posto que o pedido administrativo é o determinante para marcação do termo a quo.

Some-se ainda que a autora sequer demonstrou qual o abalo moral que pode ter sofrido nestes anos, já que permaneceu inerte por vários anos até a alegação que fez nos presentes autos.

Assim, a improcedência do pedido reconvenicional é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO o presente feito, com resolução de MÉRITO, para:

1-DECLARAR a prescrição da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

2-REJEITAR o pedido formulado na reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

ARCARÁ a autora com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da ação.

ARCARÁ a requerida com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da ação.

Deverão as partes proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027953-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Saúde

Parte autora: AUTORES: ROSA DE ARAUJO DIAS, CARLOS ALBERTO DIAS D AVILA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de julgamento antecipado do feito.

Intimem-se, com a observância de a parte autora ser assistida pela DPE.

sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7026514-49.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

RÉU: CRISTIANE MARIA SOARES DE MELO CPF nº 477.646.432-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7044104-39.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Resgate de Contribuição

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA DE MIRANDA, RUA BRASÍLIA 1385 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4 ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

Valor da causa: R\$4.635.777,36

## DESPACHO

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação. Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do nCPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000342-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Parterequerida: RÉU: AMAZONASTRANSPORTESFRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24455885 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM em face de RÉU: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Processo: 0021313-45.2011.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: DARVINO ALVES DE CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Pedro Vieira Telles

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, PAULA GRACIELLE PIVA OAB nº RO5175, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

Vistos, etc...

DARVINO ALVES DE CAMPOS ajuizou a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de PEDRO VIEIRA TELLES, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora intimado a dar regular andamento ao feito, porém, silenciou. Intimado pessoalmente, tendo em vista a certidão confeccionada pelo meirinho, com a informação de que o autor teria se mudado há cerca de 04 anos (id. 24322687), o interessado também silenciou.

Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu

endereço no juízo: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Nesse sentido, tem-se que o autor fora intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.

Embora tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.

Custas finais pelo autor.

Com o trânsito em julgado desta e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006115-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

Parte requerida: EXECUTADOS: ITAMAR RAULINO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES MELLO

Vistos,

Em atenção ao pedido do exequente (id. 23763448), considerando a frustração das medidas executivas, expeça-se certidão da presente execução para fins do disposto no art. 782, §3º do CPC, constando na mesma o valor da dívida.

Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão de 1 ano da execução, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000963-65.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADEMIR LEITE DE AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR ELIAS HELLMANN OAB nº RO4375

Parte requerida: RÉU: LUDIMILA GONCALVES LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021371-79.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 24494884), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo e seus rendimentos (id. 23814380).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053072-92.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Depósito

Parte autora: AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA ajuizou a presente ação em face de RÉU: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id.15254044.

Infrutíferas as diligências (id. 19895011 e id. 21623765), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, no DESPACHO de id. 22267654, foi deferida a citação da requerida às expensas da parte autora, após, foi intimada para recolher custas para distribuição do MANDADO com força de precatória, id. 22464556, sem manifestação, houve nova intimação para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (id. 22935584), além disso e por fim, o DESPACHO de id.

23695039, também intimando para proceder o pagamento da carta precatória de citação, sob pena de extinção, tendo a parte autora quedado-se inerte todas as vezes.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA em face de RÉU: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA RÉU: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042927-40.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24644458 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: DEUSDEDITH LIMA GONCALVES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Tendo em vista que não houve restrições sobre bem neste juízo, deixo de expedir ofício.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000483-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

## CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA, RUA FRANCISCO BARROS 6836, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

## CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO, RUA PRINCIPAL, PARQUES DOS IPÊS, CASA 09, QUADRA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7048316-74.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353

EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR e outros

#### Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud, UMA TAXA PARA CADA CONSULTA) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7025773-09.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA OAB nº AC119859

#### SENTENÇA

MARIA LEANDRO DA SILVA ajuizou ação anulatória de contrato de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Alega e requer, em síntese, que é aposentada e celebrou com a requerida, contrato de cartão de crédito, mas que foi creditado valor de empréstimo consignado, sem seu conhecimento, com a requerida que estão sendo debitados mensalmente na conta da autora. Afirma que tal procedimento é nulo de pleno direito, os descontos sobre seus vencimentos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado requereu liminarmente tutela de evidência, e ao final a anulação do contrato, bem como indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que foi formalizado contrato de cartão de crédito, sendo que a autora vem movimentando normalmente o cartão, e que há opção de compra e saque. Quando o valor de saque supera a margem consignável, há desconto de parte dos rendimentos salariais, conforme contrato.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ou aos documentos apresentados.

A parte autora pede que sejam ouvidas testemunhas para provar que a requerente é pessoa simples, mora na zona rural.

É a síntese necessária. Decido.

Inexistindo assim questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, o feito comporta o julgamento.

Isto porque, nos presentes autos entendo ser desnecessário a produção de prova em audiência. A autora justifica afirmando que a prova testemunhal se destina para: "a Autora pretende provar, com testemunhas, que quando foi ao banco Requerido a Requerente foi solicitar Cartão, cartão este que até hoje encontra-se bloqueado; que é pessoa idônea, que não faz empréstimos sem necessidade, que não é alfabetizada, que sempre residiu na zona rural..."

Não se discute se a autora é pessoa idônea nos autos. Nada foi alegado a respeito da sua idoneidade. de igual modo não se discute que a mesma reside em zona rural.

Quanto a utilização do cartão ou desbloqueio se pode demonstrar documentalmente, tanto para uma quanto para outra circunstância. De forma que indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo ao MÉRITO

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Pois bem, para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, cópias dos contratos assinados pela requerente, conforme termo de adesão de id 22640075.

Compulsando os documentos juntados aos autos há observar claramente a similitude entre as assinaturas ali apostas, o que incorre na CONCLUSÃO de que foi a autora quem de fato contratou os respectivos cartão de crédito, e havendo saque de valores, possível que os descontos incidem sobre seu benefício previdenciário, no mais conforme Documento de Crédito verifica-se que foi disponibilizado os valores à requerente, sendo estes creditados em suas contas.

Destarte, comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado e ter o crédito revertido em favor da requerente, a improcedência da ação é a medida cabível.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, nos termos do artigo 98, §1º, I do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Expeça-se alvará em favor da autora da quantia depositada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 04/03/2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

7042099-15.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO SIDNEY PEREIRA DE ALMEIDA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1366, - DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

FRANCISCO SIDNEY PEREIRA DE ALMEIDA ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inscrição de seus

dados nos sistemas de restrição ao crédito em virtude de contrato o qual havia solicitado o cancelamento. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral e material.

Em contestação, a reclamada, alega a legalidade de sua conduta eis que o débito é referente ao consumo do meses anteriores de consumo. Afirma inexistir provas do alegado dano moral, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Apresentou a parte autora réplica a contestação.

As partes não manifestaram sobre outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente da inscrição tida como indevida, afirmando que nada deve a reclamada e, mesmo assim, foi colocado no rol dos inadimplentes.

A reclamada contestou o feito, afirmando que a reclamante os valores de meses consumidos e que foram anteriores ao pedido de cancelamento. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado merecem acolhida.

Diz a reclamante que fez pedido de cancelamento e que mesmo assim foi surpreendido com cobranças posteriores da requerida inclusive com inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Certo que havendo o cancelamento poderão ser geradas faturas do período não computado de faturas fechadas, o que é o caso dos autos.

Sublinhe-se que a requerida manifestou e o requerente não negou que havia dois contratos entre as partes.

A requerida em sua defesa afirma que o autor tem dois contratos: 1- Contrato nº 178351225, vinculado a linha nº (69) 99379-9367, habilitada em 20/05/2015, atualmente cancelada e com um débito pendente de R\$ 96,26 e, 2- Contrato 142031881, vinculado a linha nº (69) 99362-5936, atualmente cancelada e sem débitos em aberto. O que a empresa cobra é o contrato descrito no item 1.

Argumenta que a fatura com vencimento em 05/03/2016, no valor de R\$ 74,70, é referente ao período de utilização de 20/01/2016 a 19/02/2016 ou seja, período totalmente anterior ao pedido de cancelamento (27/02/2016) e a a fatura com vencimento em 05/04/2016, no valor de R\$ 96,26, está cobrando o valor referente a fatura de março, mais R\$ 21,56 referente a utilização proporcional de 20/02/2016 até 26/02/2016.

Assim, sendo a fatura decorrente do consumo anterior ao cancelamento, pressupõe-se que houve disponibilização pela requerida e uso pelo requerente dos serviços até a data do cancelamento, pelo que legítimo o ato da requerida em efetivar a cobrança de tais valores.

TJCE-0085083) APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A SENTENÇA entendeu que a promovida efetuou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em data anterior à da fatura que o autor afirma ter pago. Considerou que o débito que ensejou a inscrição refere-se à cobrança de serviços devidamente prestados pela empresa ré e não pagos pelo autor, ou pelo menos, não provados nos autos, razão pela qual julgou improcedente o pedido de cancelamento de restrição e de pagamento de indenização.

2. No âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade civil é objetiva, independendo da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Assim, basta a comprovação da ação, do nexo de causalidade e do dano para que se reconheça o dever do fornecedor de reparar o dano causado. No caso em tela, é fato incontroverso que o nome do autor foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) por débito do contrato firmado com a apelante. Ocorre que não há prova nos autos de que o autor estava quite com suas obrigações, quer dizer, de que as prestações acordadas

estavam pagas. O comprovante de pagamento apresentado atesta o pagamento de uma outra fatura, com data posterior à da negativação. 3. Compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, o promovente deveria comprovar sua adimplência contratual, o que não ocorreu. Os documentos acostados apenas demonstram o pagamento de uma fatura com data posterior à data da negativação de seu nome, o que não comprova a quitação do débito em relação à dívida pela qual o autor teve seu nome registrado no cadastro de inadimplentes. 4. Esta Corte de Justiça entende que, não comprovada a quitação do débito, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor, afastando-se a responsabilidade do prestador do serviço. Com efeito, tratando-se de negativação por dívida efetivamente não paga, não há que se falar em inscrição indevida. 5. Apelação conhecida e não provida. (Apelação nº 0857283-15.2014.8.06.0001, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. DJe 02.08.2018).

TJCE-0085083) APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A SENTENÇA entendeu que a promovida efetuou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em data anterior à da fatura que o autor afirma ter pago. Considerou que o débito que ensejou a inscrição refere-se à cobrança de serviços devidamente prestados pela empresa ré e não pagos pelo autor, ou pelo menos, não provados nos autos, razão pela qual julgou improcedente o pedido de cancelamento de restrição e de pagamento de indenização.

2. No âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade civil é objetiva, independendo da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Assim, basta a comprovação da ação, do nexo de causalidade e do dano para que se reconheça o dever do fornecedor de reparar o dano causado. No caso em tela, é fato incontroverso que o nome do autor foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) por débito do contrato firmado com a apelante. Ocorre que não há prova nos autos de que o autor estava quite com suas obrigações, quer dizer, de que as prestações acordadas estavam pagas. O comprovante de pagamento apresentado atesta o pagamento de uma outra fatura, com data posterior à da negativação. 3. Compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, o promovente deveria comprovar sua adimplência contratual, o que não ocorreu. Os documentos acostados apenas demonstram o pagamento de uma fatura com data posterior à data da negativação de seu nome, o que não comprova a quitação do débito em relação à dívida pela qual o autor teve seu nome registrado no cadastro de inadimplentes. 4. Esta Corte de Justiça entende que, não comprovada a quitação do débito, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor, afastando-se a responsabilidade do prestador do serviço. Com efeito, tratando-se de negativação por dívida efetivamente não paga, não há que se falar em inscrição indevida. 5. Apelação conhecida e não provida. (Apelação nº 0857283-15.2014.8.06.0001, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. DJe 02.08.2018).

TJPR-0673984) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - COBRANÇA POSTERIOR REFERENTE AOS PERÍODOS ANTERIORES AO CANCELAMENTO - VALOR DEVIDO - FALTA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo nº 1550284-2, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gilberto Ferreira. j. 29.09.2016, unânime, DJ 13.10.2016).

Deve, portanto, o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ser julgado improcedente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação declaratória de inexistência de débito que FRANCISCO SIDNEY PEREIRA DE ALMEIDA ingressou em face de CLARO, determinando o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 487, I do CPC.

**REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.**

Condeno o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, porém com a condição suspensiva pela gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Porto Velho, 4 de março de 2019.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029308-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ELVIN GLAICO LIMBERGER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ELVIN GLAICO LIMBERGER contra TAM LINHAS AÉREAS S/A.

O autor pleiteia indenização por danos morais haja vista o cancelamento de voo agendado para 24 de julho de 2018 que faria o trecho Porto Velho/RO – Campo Grande/MS, fazendo-o perder compromisso relativo ao casamento do qual era padrinho.

Afirma que mora em outro município do Estado, e diante do cancelamento do voo não foi oferecido nenhum suporte, tendo que ficar em casa de amigos e se deslocar por conta própria.

Assevera que tal fato lhe gerou abalo moral e requer indenização pelo ato ilícito cometido pelo requerido.

TAM LINHAS AÉREAS S/A apresenta contestação afirmando que os fatos não geram dano moral, sendo mero aborrecimento. Afirma ainda que a presente demanda deve ser submetida ao juspro eis que o contrato prevê a mediação antes de instauração do processo judicial.

Réplica a contestação apresentada.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

**DECIDO**

Em face da desnecessidade de produção de provas orais, e haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, do NCPC).

Esclareço inicialmente que a submissão a arbitragem ou mediação deve ter a demonstração clara de que a parte aderiu e concorda com tal submissão, especialmente porque a cláusula constante em contrato de adesão não permite chegar a CONCLUSÃO de que o consumidor foi suficientemente esclarecido sobre a solução posta na cláusula.

Nestes termos, o requerido não demonstrou que cumpriu o dever de esclarecimento e informação a parte de todo o teor das cláusulas do contrato de adesão, eis que, no caso em apreço, indiscutivelmente, a relação jurídica se subsume ao CDC para o fim de recebimento de indenização, pois caracterizadas as partes como consumidor e fornecedoras (arts. 2º e 3º do CDC).

Além disso, dos autos se extrai a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência, o que conduz à inversão do ônus da prova, incumbindo à ré tal ônus, bem como o próprio ato de demandar em juízo já denota que o autor não concorda com a submissão de arbitragem ou mediação (art. 6º, VIII, do CDC).

Salta aos olhos a falha na prestação de serviços pela ré, posto que inexistente comprovação do alegado problema com tráfego aéreo, incidindo, assim, o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

No caso dos autos o cancelamento, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.

Assim, configurada a conduta lesiva da ré em razão do atraso injustificado do voo, resta configurada a obrigação de reparar os danos efetivamente suportados pela demandante em razão de sua conduta.

Na hipótese dos autos a perda do segundo voo decorrente do atraso do primeiro, com a conseqüente necessidade de espera pelo prazo de 24 horas para novo embarque, somado ao fato de que a autora possuía outra viagem programada e que foi prejudicado no comparecimento de compromisso pessoal, gera indubitável perturbação à esfera moral do passageiro. Corroborando tal entendimento, colhemos o recente julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas disposições do CDC, significando que a responsabilidade civil a ser apurada é objetiva, nos termos do disposto no art. 14 do referido diploma legal. 2. O atraso demorado de voo, com a conseqüente perda da conexão por incapacidade técnica e operacional da companhia aérea, em um país estrangeiro, frustrando as expectativas de uma viagem tranquila, sem intempéries, está longe de constituir meros aborrecimentos, ocasionando efetivos transtornos, abalos morais e psíquicos passíveis de reparação. 3. Na fixação do quantum indenizatório, há que se ponderar o caráter punitivo do ressarcimento, com vistas a punir o causador do dano pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, destinada a proporcionar à vítima algum benefício em contrapartida ao mal sofrido. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, o julgador, apesar de deter certa discricionariedade, revelando o caráter subjetivo da fixação da verba, deve se valer dos requisitos objetivos previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.033980-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016)**

Para fixação do quantum indenizatório, necessária a adoção de alguns critérios indicados pela doutrina, a saber: gravidade e extensão do dano, personalidade daquele que o sofreu e gravidade da falta que o gerou, bem como a capacidade econômica do agressor e do ofendido.

Levando-se em consideração tais preceitos e lembrando-se ainda que a condenação pelo dano moral tenha natureza compensatória para o autor e punitiva para o réu, inibindo-o na prática de novos atos ilícitos ensejadores de danos morais, não configurando, contudo, enriquecimento sem causa por parte do lesado, fixo o valor da reparação do dano em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto e fundamentado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de condenar a requerida no pagamento, à autora, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valores atualizados até a presente data, à título de indenização por danos morais. Referida importância deverá ser corrigida monetariamente com os índices fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do arbitramento.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Custas pela requerida, nos moldes da SENTENÇA originária, a qual deverá proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo

endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
segunda-feira, 4 de março de 2019  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035648-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JUCINEI BRAGA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e MORAIS movida por JUCINEI BRAGA SILVA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual a parte autora relata ter adquirido passagem aérea junto à companhia aérea para o trajeto de ida e volta de Porto Velho/RO-Porto Alegre/RS. Afirma que, na volta, ao comparecer ao aeroporto, foi informada que o voo havia sido cancelado sob o fundamento que o radar estava quebrado, inobstante outros voos estarem saindo normalmente e a viagem de volta somente estaria disponibilizada 05 dias após.

Aduz que a requerida disponibilizou de hospedagem arcando com a respectiva, no entanto, toda a despesa com alimentação e transporte se deu de maneira única e exclusiva por parte do requerente. Aduz que o requerente perdeu o voo de retorno, perdeu a cerimônia de casamento de sua mãe; perdeu pacote turístico de aniversário de união com seu companheiro (viagem dos sonhos) e ainda tem que arcar com toda a despesa de alimentação sem qualquer reembolso.

Requer a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados ao Requerente no montante de R\$ 3.032,94 (três mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ao Requerente no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Junta documentos.

A companhia aérea requerida sustenta em preliminar a necessidade de submissão a mediação pelo juspro. No MÉRITO a inexistência do dever de indenizar, uma vez que, na verdade, quanto ao primeiro voo, houve o cancelamento por causa única a readequação da malha aérea, o que exclui a sua responsabilidade, bem como a caracterização do nexa causal. Nestes termos, requer seja julgada improcedente a presente demanda.

Houve impugnação a contestação.

As partes manifestaram que não tem outras provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra, tendo em vista que desnecessário a produção de outras provas em audiência. Nestes termos, as próprias partes instadas a se manifestarem, afirmaram que os elementos contidos nos autos são suficientes para prolação de uma SENTENÇA.

**DA MEDIAÇÃO**

A parte requerida afirma que contratualmente está previsto a mediação. Pois bem, no caso dos autos não há que se acolher a pretensão do requerido, tendo em vista que não ficou demonstrado suficientemente que o autor sabia da contratação feita na aquisição dos bilhetes aéreos, se foi esclarecido que a mediação precederia qualquer ação judicial.

Além da falta de esclarecimento e informação correta, tratando-se de relação envolvendo consumidor, este tem que ter facilitado a defesa do direito em juízo.

Portanto, afasto o pedido de mediação e conseqüentemente suspensão do feito.

**DO MÉRITO**

Considerando os fatos, fundamentos e as provas que foram carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pela parte autora é procedente.

**RESPONSABILIDADE DO RÉU FRENTE AO EVENTO DANOSO**

De plano, ressalto que a relação entre a companhia aérea prestadora de serviço e os passageiros por ela transportados está enquadrada entre aquelas relações acobertadas pelo Código de Defesa do Consumidor e, portanto, deverá ser interpretada sob a ótica consumerista.

De mais a mais, cumpre consignar que a parte ré não nega o cancelamento dos voos, limitando-se a empresa aérea a noticiar a ocorrência de excludente de responsabilidade, e aduzindo que houve reestruturação da malha aérea, aduzindo que não há qualquer ilicitude de sua parte ante a comunicação aos passageiros e possibilidade de realocamento para outro voo, não havendo que se falar em indenização por quaisquer danos, pugnando pela improcedência da demanda.

Não prosperam as escusas ofertadas pelo réu.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora programou com antecedência a sua viagem, possibilitando, assim, adequar o seu itinerário dentro de suas possibilidades e para atender as suas necessidades, sendo certo que escolheu tais datas considerando o período de especial de aniversário da genitora e comemoração de casamento próprio.

Competia, ainda, aos requeridos, por ocasião da apresentação da peça de defesa, apresentarem nos autos provas que pudessem demonstrar a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor (art. 373, inc. II, do NCPC); no entanto, assim não agiram, não se desincumbindo de tal fardo, eis que, embora tenham alegado excludente de responsabilidade consistente em caso fortuito, não trouxeram aos autos nenhum documento que pudesse confirmar a referida alegação.

Assim houve o descumprimento da regra do art. 373, inc. II, do NCPC.

A respeito desta matéria, observe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. [...]. 2. O Tribunal de origem fundamentou sua DECISÃO na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF. 3 [...]. (AgRg no Ag 1343941/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010).

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS - EXCLUDENTE AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cancelamento do voo - fato incontroverso: O cancelamento do voo que o Autor iria ingressar é fato incontroverso, tendo ele que empreender viagem de ônibus para não correr o risco de perder seu compromisso. Responsabilidade objetiva da Ré - CDC: Aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece (art. 14) que a responsabilidade do fornecedor de serviços (enquadrando-se aí as companhias aéreas) é objetiva. Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado “de que se tratando de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor. (STJ - REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

Assim é nítida a falha na prestação do serviço, razão pela qual prospera a pretensão delineada na peça inicial.

#### DO DANO MATERIAL

O autor trouxe a comprovação de danos materiais, qual seja, os gastos que teve diante da falta de assistência que a requerida, por lei, deveria prestar aos passageiros. O contrato firmado com empresa que vendeu pacote turístico que foi frustrado por ato do requerido, além dos gastos de alimentação que o requerente teve, remontam aos valores pleiteados na inicial R\$ 3.032,94(três mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

#### DO DANO MORAL

Destaco que há dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais.

Sérgio Cavaliari Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que “O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5ª edição, p. 79).

Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o “dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta presente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica” (in Dano Moral, AIDE, 1ª Edição, 1999, p. 20).

No caso em tela, diante da situação fática delineada na inicial, depreende-se que a conduta perpetrada pela parte requerida gerou nitidamente abalo moral a parte autora, sendo manifestamente plausível a pretensão indenizatória.

É nítida a ocorrência do dano moral, até mesmo porque o requerente teve frustrada a expectativa de usufruir férias com sua família e comemorar conforme planejado o com seu marido, não se olvidando que a parte autora justamente optou pelo transporte aéreo por ser uma condução mais ágil, tranquila e cômoda.

Na fixação do dano moral, doutrina e jurisprudência recomendam, à míngua de outros parâmetros, que o julgador aja com prudência, não devendo o valor fixado ser causa de enriquecimento pelo ofendido e tão pouco ser insignificante, de tal forma que o ofensor deixe de sentir suas FINALIDADE s inibitória, compensatória e reparatória ao ofendido. Além disso, o valor indenizatório deve condizer com fatores, tais como o tempo em que a situação perdurou, a posição econômico-financeira das partes, a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor.

Sendo assim, levando em conta o acima exposto, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O referido valor deverá ser corrigido monetariamente contado a partir da publicação desta SENTENÇA, bem como de juros de mora na ordem de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por JUCINEI BRAGA SILVA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, para o fim de:

1- CONDENAR a parte requerido ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 3.032,94(três mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação;

2- CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente contado a partir da publicação desta SENTENÇA, bem como de juros de mora na ordem de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação.

3- CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Deverá proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004063-93.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: ANGRISON MALON FERNANDES DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$3.679,32 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço da parte requerida: RÉU: ANGRISON MALON FERNANDES DE MELO, RUA ANDRÉIA 6243, - DE 6048/6049 A 6245/6246 APONIÃ - 76824-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007959-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: PATRICIA MATHIOLI FREITA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATOS DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS

TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é agente de limpeza, recebendo líquido em torno de R\$ 1.700,00 mensalmente, porém sem sequer informar despesas que lhe impossibilitam o recolhimento e nem trouxe documentos que permitissem conduzir a essa possibilidade. Deve também juntar documentos de consumo na época do período que afirma que teve as interrupções (ano 2016), pois a fatura apresentada data do ano de 2014 e constam a anotação de ter 11 (onze) faturas vencidas.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Deve também juntar documentos de consumo na época do período que afirma que teve as interrupções (ano 2016), pois a fatura apresentada data do ano de 2014 e constam a anotação de ter 11 (onze) faturas vencidas.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011607-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA MARTINS SIMPLICIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o transcurso do prazo para a executada, requerendo o que de direito. Prazo de cinco dias.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002317-93.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060

Parte requerida: RÉU: MIX ACADEMIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Ação de consignação em pagamento c/c depósito judicial proposta por MAYCLIN MELO DE SOUZA em face de MIX ACADEMIA, este com qualificação desconhecida.

Sustentou o autor que no ano de 2016 emitiu cheque, e somente recentemente tomou conhecimento de que o mesmo foi devolvido.

Necessita regularizar a situação e pede que seja consignado o valor do título e oficiado a instituição bancária para retirada do CCF. Requereu o deferimento do depósito judicial atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do art. 893 do CPC.

Pois bem! Entendo presentes os requisitos de verossimilhança e urgência das alegações do autor, tendo em vista que pleiteia o depósito da cártula em juízo, a localização do requerido, e a comunicação à instituição bancária, tendo em vista que esta é a única restrição existente.

Nos termos do art. 893, I, do CPC DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, e via de consequência autorizo o depósito do valor do cheque nº 000093, da conta corrente nº 09303-7, sacado contra o Banco Itaú e emitido pelo requerente, devidamente atualizado.

Efetivado o depósito, comunique-se a Instituição bancária, servindo a presente como OFÍCIO ao BANCO ITAÚ agência 0663 situado na Rua José de Alencar, 2968 – Centro – Porto Velho/RO, para que este providencie o necessário para promover junto ao Banco Central a baixa da restrição do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos em nome do Requerente, por este título.

Após deve o requerente efetivar o pagamento das taxas de pesquisas junto aos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, tais como, INFOJUD, RENAJUD, com o fito de proporcionar a pesquisa a respeito de possível localização do requerido, no prazo de cinco dias.

A seguir voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

OFÍCIO ao BANCO ITAÚ agência 0663 situado na Rua José de Alencar, 2968 – Centro – Porto Velho/RO.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049062-05.2017.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Sociedade, Apuração de haveres, Dissolução, Limitada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: ALDINEIA AGUIAR BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

Parte requerida: RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, RAULLY ALVES ALMEIDA, DUCELINA DA SILVA SANTIAGO, ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

## DESPACHO

A DECISÃO que determinou que as partes dividissem honorários periciais data de Quarta-feira, 11 de Julho de 2018. Após houve pedido de diminuição de honorários do perito, manifestação do perito pela manutenção deste e manutenção dos valores. Determinou-se o recolhimento e a parte autora agravou. Assim, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

Não tendo sido conhecido o recurso de agravo de instrumento, conforme DECISÃO publicada no Diário da Justiça de 19/02/2019, autos n. 0800301-61.2019.8.22.0000, determino o cumprimento imediato da DECISÃO e recolhimento de honorários periciais pelas partes, sob pena de preclusão.

Intimem-se os advogados das partes.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB nº MT16377

Parte requerida: EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Pelo princípio da economia processual, bem como pelo princípio constitucional da celeridade, recebo os presentes embargos com efeitos infringentes e, defiro a conversão da presente execução em ação monitoria.

## ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$35.920,27 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

## CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4215, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 5 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008725-64.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Área de Preservação Permanente

Parte autora: AUTORES: ESMERINDA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PEREIRA PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESMERINDA OLIVEIRA DE SOUZA e JOSE MARIA PEREIRA PASSOS em face da SENTENÇA de (id. 23272625). Aduz haver contradição e omissão. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Houve contrarrazão (id. 24359684)+

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021279-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral



Parte exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24751969, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24702362).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001201-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JANDIRA MARIA GRACIOLI CORREA, JANDILAINE CORREA GRACIOLI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423

Parte requerida: RÉUS: RODRIGO SILVA DO AMARAL, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS, CHRISTIANE PERES CALDAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Anulação Contratual C/C Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela de Urgência proposta por JANDILAINE CORRÊA GRACIOLI e outros, em face de CHRISTIANE PERES CALDAS e outros, sustentando em síntese que durante sua graduação (2009 a 2012) conheceu a requerida, pois esta era sua professora. No ano de 2016, já graduada, a autora tinha o desejo de abrir uma clínica radiológica nesta Comarca, visto estar cursando mestrado na respectiva área, momento no qual procurou a requerida para sondar informações que lhe servissem de orientação na realização desse desejo.

Acontece que, como narra a autora, em dada oportunidade a requerida CHRISTIANE PERES não só forneceu informações, como ofereceu suas empresas ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE RONDÔNIA e DENTAL PRIMER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e que se esta tivesse interesse, lhe

venderia as duas empresas de forma parcelada. Essas informações e oferta foram obtidas por aplicativo de mensagens (WhatsApp).

Interessada, a parte autora JANDILAINE CORRÊA GRACIOLI foi ao encontro dos requeridos para iniciar as negociações, onde foi dado o valor as empresas que seria o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pela DENTAL PRIMER COMERCIO E SERVIÇO LTDA e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRRAFIA DE RONDÔNIA. Ficou definido nesta ocasião que, se fechada a compra das empresas, o pagamento por estas seria uma entrada de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o valor restante dividido em várias parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a ressalva de que ao final de um ano de pagamento seria pago uma parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), continuando as demais parcelas até quitação total do contrato formalizado entre autoras e requeridas.

Estabelecido o valor que seria pago pelas duas empresas, as partes entraram em outro aspecto do contrato que ali se estabelecia, a busca de financiamento bancário com a transferência "provisória" da empresa ITRO da requerida para autora, através da alteração do Contrato Social da empresa. Como garantia ficou estabelecido que seria emitido pela autora uma nota promissória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visto que por essa alteração contratual da ITRO a requerida não receberia nenhum valor.

Afirma ainda que, com as devidas documentações, diligenciou em busca de financiamento junto às instituições bancárias do valor que precisava para a aquisição das duas empresas. Com o financiamento em mãos, efetuou o pagamento da entrada que afirma ter pactuado com a requerida, ou seja, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) através de transferências bancárias.

Alega que efetivado o pagamento da entrada não tomou posse das duas empresas, mas apenas da ITRO, pois os requeridos, surpreendentemente, afirmaram que não poderiam mais vender a segunda empresa DENTAL PRIMER.

Diante do fato e ciente das condições da ITRO, a requerente afirma que se atentou da má-fé da requerida e que esta não queria lhe vender as duas empresas, mas tão somente a ITRO que já enfrentava dificuldades financeiras.

Pediu a concessão de tutela de urgência para retirada do protesto em seu nome no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, alegando que a nota promissória acima mencionada foi indevidamente executada.

Juntou documentos.

Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Primeiramente acolho a emenda a inicial e indefiro os benefícios da AJG, por não ficar comprovado a condição de hipossuficiente da autora. Contudo, analisando os documentos acostados na emenda e o seu pedido alternativo, vislumbra-se que ao final do feito terá decorrido tempo suficiente para acumular valores suficientes para efetuar o pagamento das custas. Assim difiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

Acerca do pedido da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil é incisivo a respeito dos elementos que devem estar presentes para a concessão de tanto, que são a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conserva-se que o deferimento, ou não, de medida liminar, consiste em ato de livre arbítrio e convencimento motivado do julgador, inserindo-se no seu poder geral de cautela.

Assim, cautela é medida que se faz necessária para a concessão deste pedido, por considerar a fragilidade do que foi acostado e de certa forma não ficar evidente alguns pontos sobre a execução do título assinado. Nota-se, pelo que fora alegado, que grande parte do que foi contratado fez-se verbalmente, carecendo assim de elementos mais concretos e esclarecimentos que evidenciem de fato a má-fé na execução do título de crédito em posse dos requeridos. Dito isto, postergo a análise do pedido liminar para depois da contestação, por necessitar o feito de instrução.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: RODRIGO SILVA DO AMARAL, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, CLÍNICA DENTAL PRIMER EMBRATEL - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 344, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRISTIANE PERES CALDAS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, CLÍNICA DENTAL PRIMER ODONTOLOGIA EMBRATEL - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065229-34.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

Parte requerida: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

LIVIA SABOIA DE SOUZA, propôs “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada” em face de LOJAS AVENIDA LTDA, ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local, teve sua pretensão negada em função de apontamento promovido pela requerida em órgãos de proteção ao crédito, relativamente a uma dívida vencida em 15/07/2014 (contrato 342472), no valor de R\$ 489,10.

Aduz, da mesma forma, que nunca teve relação jurídica com a parte requerida, tão pouco forneceu seus documentos pessoais a terceiros. Diz que os fatos narrados lhe causaram enormes transtornos e humilhações. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Requeru tutela antecipada.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa do apontamento. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos.

DECISÃO recebeu a inicial, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da AJG (id. 9947846). Citada, a requerida apresentou contestação (id. 13002904), aduzindo, também em síntese, serem corretos os apontamentos existentes em órgão de restrição ao crédito, uma vez que relacionado à contratação do cartão CLUB+, o qual serve para aquisição de produtos na empresa requerida.

Desta feita, entende não haver que se falar em fraude ou falha na prestação de seus serviços, não devendo ser acolhida, por consequência, a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, defende não ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar condenação. Enredou considerações jurídicas sobre o seu direito. Requeru a improcedência dos pedidos iniciais e apresenta reconvenção, na qual pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 567,56 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado. Também juntou documentos.

A parte requerente impugnou a contestação (id. 13743110) e apresentou contestação à reconvenção (id. 13743118).

Instadas a especificarem provas, propugnou a requerente pela produção de provas pericial, oral e documental, enquanto que a requerida, não especificou.

DECISÃO saneadora determinou a produção de prova pericial (id. 14454185).

Realizados os trabalhos periciais, apresentou o expert o laudo (id. 22040169).

Determinou-se que a respeito se manifestassem as partes, tendo a parte requerida pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos constantes na exordial, a ser considerado inclusive o contido no laudo pericial, bem como o pagamento das custas, honorários advocatícios e condenação por litigância de má-fé. A parte requerente, por sua vez, impugnou o laudo (id. 22321032), pelo que foi respondido pelo perito (id. 22949291). Posteriormente, a autora peticionou novamente pugnano pela complementação do laudo pericial (id. 24428187).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênha para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Vale registrar, neste azo, que o último pedido da autora (id. 24428187 – complementação do laudo), é infundado e procrastinatório, pelo que indefiro-o.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

É incontroversa nos autos a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes da SERASA por indicação da requerida (id. 7816607) que, à luz dos DISPOSITIVO S legais pertinentes às relações de consumo, deve demonstrar ser legítima a inscrição realizada.

Considerando o fato da requerente negar ter celebrado o negócio que, inadimplido, deu origem à negativação, entendo que cabe à requerida a comprovação de que o autor efetivamente celebrou o negócio, já que este comprovou o que lhe era possível, ou seja, a inscrição em órgão restritivo de crédito.

Sendo assim, foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos documentos originais (id. 22040169), atribuídas ao requerente, sendo constatado que as assinaturas nele apostas são produtos de gestos gráficos de tal parte.

Concluiu o Sr. perito: “Assim diante do que foi analisado e exposto, concluiu o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Lívia Sabóia de Souza apostas nos documentos coletados de id. 22040170 dos autos, descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas”.

Ao apresentar o “Laudo de Exame Grafotécnico”, apresentou o expert inclusive quadros demonstrativos das convergências existentes no material analisado. Ainda em seu trabalho, respondeu aos quesitos apresentados nos autos, ratificando, em suas respostas, que são autênticas as assinaturas questionadas, ou seja, pertencem à parte requerente.

Por conseguinte, considerando que a requerida cumpriu ônus que é seu, a teor do contido no art. 373, II do CPC (o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), o julgamento de improcedência se impõe.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 - www.tjsc.jus.br).

AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE ASSINATURA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ÔNUS DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - DÉBITO NÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Negado pelo réu ter firmado o contrato de compra e venda, cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua veracidade, sob pena de improcedência do pedido de cobrança de débito nele fundado. Não há que se falar em litigância de má fé se ausente o dolo processual. V.v. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu provar os fatos contrários ao direito do autor. No caso sub judice, negada a veracidade da assinatura do documento, cabia a quem alegou requerer a realização da perícia grafotécnica, o que não foi feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.05.102248-1/001, Relator(a): Des. (a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 10/08/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - NOME NO SPC - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ASSINATURA - CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A AUTORA A CONTRATANTE - DISPENSABILIDADE DA PROVA TÉCNICA - ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC CUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Ainda que não se tenha realizado a prova pericial acerca da veracidade da assinatura da contratante no contrato de financiamento, os demais elementos constantes dos autos, como a similitude da assinatura, endereço do contrato, indicativo de CPF e ausência de indicativo de perda ou extravio dos documentos, pelo conjunto, comprovam ter sido a autora quem efetivamente realizou a contratação, impondo-se o reconhecimento de fato impeditivo ao direito e nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a servir como fundamento da improcedência do pedido de danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.11.009518-6/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013).

Registre-se, outrossim, que eventual fato de a parte ré ter sido, em tese, vítima de fraude por ato de terceiro, não impede o reconhecimento de sua responsabilidade civil, uma vez que, na presente demanda, o fato de terceiro não se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo previsível e evitável.

É verdade que a dinâmica das transações diárias praticamente inviabiliza que todas as medidas de precaução sejam realizadas, e não é menos verdade que existem diversas formas de falsificação que dificultam, cada vez mais, a identificação. Ingressa-se, no entanto, em área de arbítrio da empresa, que ao optar por meios vulneráveis de contratação, assume o risco por eventual contrato fraudulento. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados em razão da sua atividade: este é o risco do negócio.

O instituto da inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a presença das condições necessárias, tais como a verossimilhança das alegações do consumidor. Sendo a atuação do juiz restrita e subsidiária, necessária apenas para aclarar determinados pontos, para formar o seu conhecimento. Com efeito, inexistente nos autos elementos comprobatórios que amparem a pretensão da requerente.

Lado outro, o pedido reconvenicional deve ser julgado procedente. Isto porque, é inequívoco que a autora não efetuou o pagamento em favor da empresa requerida, embora tenha adquirido mercadorias da parte requerida.

Com efeito, há de se julgar improcedentes os pedidos iniciais de declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, bem como se acolher a pretensão reconvenicional.

Por fim, vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por LIVIA SABOIA DE SOUZA em face de LOJAS AVENIDA LTDA, bem como JULGAR PROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada por LOJAS AVENIDA LTDA em face de LIVIA SABOIA DE SOUZA e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. JULGO procedentes os pedidos realizados na reconvenção, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO e, condeno a autora ao pagamento da quantia de R\$ 567,56 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária a contar da distribuição do feito e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. CONDENO a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a improcedência da demanda principal e procedência da reconvenção, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

4. CONDENO a parte autora/reconvinda ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes deverão ser apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037081-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: NATIELE ROCHA MONTEIRO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

### SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 25015915, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: NATIELE ROCHA MONTEIRO AUTOR: NATIELE ROCHA MONTEIRO em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 24746090).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24489556).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018785-04.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: EXEQUENTE: TEREZINHA HONORATO MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: Cipriano Luiz Pereira

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,  
Atento ao pedido da DPE/RO, aguarde-se o prazo de 30 dias acerca da resposta do ofício remetido à SEMUR, o qual solicitou memorial descritivo e planta baixa do imóvel usucapiendo, possibilitando o registro.

Expirado o prazo, concluso para deliberação.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ESPÓLIO LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL BEZERRA GUEDES, JAQUELINE EMERENCIANO GUEDES

Vistos,

Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 24387306, na qual a parte exequente mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2019, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Considerando os aspectos da causa, intimem-se pessoalmente os executados no endereço indicado na petição retromencionada, qual seja: Rua Dom Pedro II, 1823, b. São Cristóvão, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000754-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Autor(a): AUTOR: RAFAEL FERREIRA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Requerido(a): RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Valor da causa: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor.

Porto Velho 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053479-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID24196574).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID24893750, em termos de pagamento do saldo remanescente.

Com ou sem manifestação da parte ré/executada, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040471-88.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA

Vistos,

Por cautela, antes de deliberar a respeito, concedo prazo de 05 dias para o autor se manifestar acerca do pedido da DPE/RO (id. 24750266).

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016085-23.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

Parte requerida: RÉU: ANDSON DA CONCEICAO TELES

Vistos,

Diante da possibilidade de acordo (id. 24443529), autorizo o sobrestamento da tramitação do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o lapso temporal, digam as partes se houve a composição amigável, sob pena de prosseguimento do feito pelos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020791-81.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: MARIA CELENE PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL PETRUCCI DOS SANTOS ALVES, ESTHER AZEREDO DOS SANTOS ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21171670) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTORES: MARIA CELENE PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL PETRUCCI DOS SANTOS ALVES, ESTHER AZEREDO DOS SANTOS ALVES em face de RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela executada, nos moldes da SENTENÇA originária, a qual deverá proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007425-06.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

O feito comporta regularização, devendo o autor emendar a inicial para juntar o documento de identificação do representante da associação, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036401-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LEANDRO BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 23490607, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao condenar a seguradora em custas processuais e honorários advocatícios face a renúncia do autor da demanda, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "Vistos. HOMOLOGO a renúncia ao direito pleiteado relativamente aos fatos destes autos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, JULGO EXTINTO O PROCESSO e DETERMINO seu arquivamento. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Sem custas e sem honorários. Dou esta por publicada e as partes por intimadas."

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7011428-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044656-04.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

EMBARGADO: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogados do(a) EMBARGADO: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

**INTIMAÇÃO****DECISÃO**

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCP, art. 919). Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCP, art. 920, I).

Após, tornem-me o feito para análise.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036151-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: VALDEANA RODRIGUES PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: VALDEANA RODRIGUES PINTO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Parte requerida: RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, envolvendo Master Comercio de Materiais de Informática Ltda-ME em face de CDL PORTO VELHO/RO.

Assevera que o Requerente, desde ano de 2015, vem sendo processado por várias pessoas, no qual ingressaram judicialmente com ação de danos morais, sob alegação de estarem negativadas no SPC (serviço de proteção ao crédito) CDL/PORTO VELHO-RO, no qual foi constatado que seus nomes negativado foi pela empresa MASTER INFORMÁTICA, constando origem da compra em Porto Velho – RO e em outras cidades.

Alega que o Requerente nunca foi associado do Requerido, e este por sua vez passou então a indicar a CNPJ da empresa MASTER INFORMÁTICA, alegando que a empresa é responsável pela ordem de inscrição do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito desses consumidores.

Afirma que deve o Requerente ser reparado integralmente por todas as despesas com contratação de advogados, no qual foi cobrado para cada contestação o valor de 01(salário mínimo) além de Recurso Inominado.

Requer a fixação de danos morais.

Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO/RO, alega em preliminar ilegitimidade passiva pois não mantém nenhum vínculo com o requerente, sendo que possui contrato com a empresa MÁSTER INFORMÁTICA, com razão social MÁSTER OFFICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 15.323.305/0001-01, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, 8 Bairro Liberdade, São Paulo.

Afirma que ao consultar o banco de dados do SPC Brasil, a requerida emite a informação onde consta o nome da empresa Máster informática, acima descrita, que é associada da CDL, e não a Máster Comércio de Materiais de Informática Ltda, ora autora.

Assevera que a Informação que a CDL fornece é da Máster informática com quem mantém contrato, porém se as pessoas estão demandando contra a autora, não é por informação da requerida e sim por pesquisa das próprias pessoas interessadas em demandar contra a autora, portanto, a referida ação deveria ser contra os demandantes e não contra a CDL que é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Afirma que a empresa associada da CDL tem o nome parecido com o da requerente e as pessoas que demandam contra a autora, provavelmente devem procurar os dados na internet, não sendo de forma alguma fornecida pela CDL, como quer fazer crer a Requerida, pois não se pode fornecer dados que não possui.

Impugna os pedidos de danos morais e materiais.

Requer a improcedência do pedido.

A requerente impugna a contestação.

Instadas, as partes não apresentaram pedidos de novas provas.

É o relatório.

**DECIDO:**

Inicialmente passo ao julgamento no estado que se encontra em virtude de não haver necessidade de provas em audiência, bem como pelo fato das partes não expressarem, quando instadas, a necessidade de oitiva de testemunhas ou submissão do feito a qualquer perícia.

DA PRELIMINAR

Alega o CDL que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que nunca indicou a requerente para inscrição no cadastro de inadimplentes e, sim empresa com nome parecido.

Contudo, a controvérsia da demanda reside na análise de possibilidade de inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, e assim tenho como legitimada para a presente demanda.

Vejam os que dizem os Tribunais pátrios para a matéria:

TJDFT-0365727) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLD/DF. PROTESTO. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Se a CDL/DF promoveu o protesto cambial do título de crédito dado pela autora de forma irregular, haja vista o fornecimento de endereço errôneo para a notificação do devedor, é parte legítima para responder em ação indenizatória. 2. Imprescindível a comunicação prévia do devedor à inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. 3. A inscrição do nome do devedor sem sua prévia ciência gera dano moral indenizável, prescindindo de prova, decorrendo da simples comprovação da ausência de comunicação, inclusive nos casos em que fique comprovada a existência da dívida que resultou no lançamento do devedor no rol dos maus pagadores. 4. A indenização por danos morais não tem unicamente caráter sancionatório, devendo o julgador, com prudente arbítrio, estabelecer a exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, fixando-se a indenização com moderação, observada, inclusive, a capacidade econômica das partes envolvidas, sob pena de propiciar enriquecimento indevido ao ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor. 5. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para amenizar o dano causado, mormente em face de que, na espécie, não se discute a dívida motivadora da inscrição irregular. 6. Recurso conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas. (APC nº 20160110921753 (975170), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandoval Oliveira, j. 19.10.2016, DJe 25.10.2016).

Assim, passo a análise de MÉRITO.

A requerida pugna que não sejam considerados os documentos juntados pela parte autora em impugnação à contestação, id 21842846 e 21842847, tendo em vista que não se trata de documento novo.

Pois bem! Tenho que os referidos documentos podem ser analisados, porquanto segundo a dicção do art. 435 do CPC/15, antigo art. 397 do CPC/73, a preclusão temporal para a produção de prova documental somente pode ser afastada nos seguintes casos:

I – para provar fatos supervenientes, ocorridos após a apresentação da petição inicial ou da contestação;

II – para contrapor prova documental produzida nos autos;

III – desde que a parte justifique por que não produziu a prova na petição inicial ou contestação, de modo a demonstrar que não existe a má-fé e a deslealdade em tal prática (evitar a guarda de trunfo).

Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º CPC/15, ao prever o dever de se comportar de acordo com a boa-fé.

Na espécie, o documento juntado pelo autor apenas contrapõe a prova juntada pela requerida em contestação, e assim, tem pertinência na solução dos presentes autos.

O ponto central dos presentes autos é se a requerida vem indicando a autora como empresa devedora, e por conta desta indicação a autora vem sofrendo ações judiciais, quando na verdade, a empresa que deveria ser apontada era outra, qual seja: MÁSTER INFORMÁTICA, com razão social MÁSTER OFFICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 15.323.305/0001-01, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, 8 Bairro Liberdade, São Paulo.

A requerida afirma que nunca indicou o requerente, como responsável por inscrições no cadastro de inadimplentes, para terceiros. Afirmo ainda a requerida que informa apenas os dados da empresa acima, com CNPJ 15.323.305/0001-01.

Contudo, a prova nos autos emerge de outra forma.

Ainda em fase citatória, a parte autora junta documento onde em processo judicial 7000051-38.2016.8.22.0002, a requerida aponta o CNPJ da requerente como a empresa responsável pela ordem de inscrição do apontamento do autor daquela demanda, fato comprovado pelo DESPACHO de inclusão, conforme documentos que constam em id 21764940, 21764952, 21764967, 21764982 e 21764988.

O que chama atenção é o fato do requerido ter juntado documento posterior, no processo acima citado (e ter juntado nestes autos) informação de que encaminharam para a empresa de Máster Informática de São Paulo notificação de que providenciaram baixa nos apontamento em nome da autor daquela ação.

Ou seja, demonstra-se que a prova contraposta pelo autor após a contestação foi necessária para o estabelecimento da verdade nos autos, pois o requerido quis induzir este juízo ao erro apontando que nos autos 7000051-38.2016.8.22.0002 tinha informado ao juízo daquela causa que a empresa Máster Informática indicada como responsável pela inscrição foi a empresa de São Paulo.

Contudo diferentemente do alegado na petição de 1º de abril de 2016, o ora autor demonstra que a ora requerida também indicou a requerente para o juízo de Ariquemes, como a responsável pela inscrição, conforme id21842846 e 21842847 nos autos.

Assim, mesmo que a ação tenha sido julgada improcedente naquele juízo se verifica que a própria requerida indicou a requerente como responsável pela indicação da autora, com seu CNPJ, pela inscrição da parte requerente naquela ação.

Tanto é que a requerente foi citada e teve que se defender em juízo.

Ora, assim demonstrado que a requerida apontou erroneamente a ora autora como responsável por inscrever no cadastro de inadimplentes, sendo que a requerida necessariamente teve que se defender em juízo e demonstrar que não era a responsável por tal ocorrência.

Assim, por uma ação da requerida causou danos a requerente, qual seja, gastos com advogados na defesa de interesses em juízo, sendo que o erro da requerida foi claro e de fácil percepção.

De modo que analisando o pedido de danos materiais vejo que o requerente pleiteia o valor de R\$ 4.820,00(quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

Porém a parte autora não demonstra o efetivo gasto com tais valores. O autor menciona que tais valores são decorrentes de gastos com serviços contratados, recursos judiciais e de correio, porém em nenhum momento trouxe prova material destes gastos. Poderia o autor trazer o contrato de prestação de serviços que firmou com o advogado, os valores dispendidos com gastos judiciais e administrativos por conta da demanda, porém não o fez. Ressalte-se que neste aspecto o ônus da prova era do autor, porém não demonstrou nos termos determinados no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaca-se, sobre o ônus da prova, da clássica obra de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro: Forense, 2008, 50. ed., p. 420).



Neste sentido é a orientação jurisprudencial, valendo destacar: "Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).

"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG – Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).

Assim, incabível a reparação por danos materiais.

No caso dos autos a requerida agiu de forma temerária ao apontar a requerente como responsável pelo débito, em processo judicial, quando na verdade era de fácil constatação que a requerente nada tinha a ver com a dívida discutida.

Logo, entendo haver exercício temerário e infundado do direito de ação, que extrapola o mero dissabor experimentado pelo fato de ser réu em processo judicial.

A ação da requerida vulnerou a intangibilidade pessoal da requerente, ainda que pessoa jurídica, e afetando sua credibilidade, sujeitando-o aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como irresponsável em apontar terceiro no cadastro de inadimplentes e refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas.

Assim, tenho tais circunstâncias como fato gerador do dano moral, legitimando o agraciamento do ofendido com uma compensação pecuniária (CC, arts. 186 e 927).

O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar o autor do ilícito e assegurar à lesada compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira.

A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado, devendo ser ponderado, também, seu conteúdo profilático e pedagógico.

No caso dos autos a requerente afirma que não está mais em funcionamento, porém por se tratar de microempresa a personalidade jurídica e física acabam se confundindo muitas vezes, o que torna gravosa a conduta da requerida. A requerida por sua vez, abalizada sociedade civil, goza de alta credibilidade perante a sociedade e suas declarações assumem peso relevante, se trata porém de sociedade sem fins lucrativos. Assim, sopesando os dois fatos de que a requerente não exerce mais as atividades comerciais e que a requerida não tem fins lucrativos, tenho que o valor de danos morais deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que entendo estar dentro de um conteúdo profilático e pedagógico.

Deve se determinar que a requerida se abstenha de manter os dados do requerente no cadastro de associados desta.

Diante do exposto, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores atualizados até a presente data, devendo ser corrigidos monetariamente a partir desta SENTENÇA e juros de 1% ao mês.

c) condenar a empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º e art. 86, do Código de Processo Civil.

d) em razão da sucumbência recíproca, condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte requerida, no importe de 10% do valor sucumbido, conforme art. 86, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007682-31.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Cheque

Parte autora: AUTOR: VALDENIR CARLOS BELINI

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

Parte requerida: RÉU: BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$3.807,57 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP, RUA DOM PEDRO II 1052, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários

advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitas pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: DENIZE BASTOS XAVIER DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Oportunizo os autores a justificarem a utilidade e pertinência da prova testemunhal requerida, diante da subjetividade do dano moral.

Prazo de 05 dias.

Com ou sem a resposta e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intímem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de construção, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intímem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046823-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DALILA SOARES XIMENES BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

Parte requerida: RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB nº PA5031

Vistos,

RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intímem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, RUA SENADOR MANOEL BARATA 400, - ATÉ 421 - LADO ÍMPAR CAMPINA - 66015-020 - BELÉM - PARÁ RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, RUA SENADOR MANOEL BARATA 400, - ATÉ 421 - LADO ÍMPAR CAMPINA - 66015-020 - BELÉM - PARÁ

quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000009-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: ARILENE ALVES DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

Parte requerida: RÉUS: WALNEY SOUZA DA CONCEICAO, FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: WALNEY SOUZA DA CONCEICAO, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 8, CASA 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES, RUA DO AMANHECER 7542 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030261-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

Parte requerida: EXECUTADO: ORMELIA RAMOS CORDEIRO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (Certidão - ID24270994).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento em 10 dias.

Sem manifestação, tornem-me conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011502-22.2015.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP4848, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434 RÉU: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL propôs de Ação Monitória em face de RÉU: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$70.572,53.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo precedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial. Condene a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Custas pela requerida, a qual deverá proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1> P.R.I.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007371-40.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: JACSON BENTES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora

advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da parte requerida: RÉU: JACSON BENTES DOS SANTOS, RUA MISTER MACKENZIE, - ATÉ 4701/4702 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002169-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852

Parte requerida: RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM em face da DECISÃO em sede de antecipação de tutela (id. 24273689). Aduz haver omissão. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Houve contrarrazão.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO hostilizada.

Prossiga-se o feito com a citação da parte adversa, conforme DESPACHO inicial constante no id. 24273689.

Intime-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS, RUA VELEIRO 6839, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APOINIÁ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS, RUA VELEIRO 6839, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APOINIÁ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7019943-62.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FLAVIO CARLOS CPF nº 874.805.302-34, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos.

FLAVIO CARLOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que reside em Vista Alegre do Abunã e que vem sofrendo com interrupções de energia de forma constante. Cita a interrupção do dia 13-06-2015 de 06h as 12h50, dia 23-08-2015, das 21h30m at' 10h dia 24/08/2015, dia 06/09/2015 e

01/11/2015. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais no valor de R\$3.000,00. Juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando que a unidade da parte autora estava cortada. Afirma que a parte autora não comprova os danos sofridos e que invoca a proteção jurisdicional para ser ressarcido pelos danos materiais e morais causados pela queda de energia, por algumas horas, mas na realidade encontra-se com o fornecimento de energia suspenso já há alguns meses. Diz que não faz sentido a parte requerer a sua condenação em danos morais em razão de algumas horas de falta de energia elétrica, quando na realidade não se importa com os vários meses sem energia. Afirma que a suspensão se deu em razão do inadimplemento de vários meses no ano de 2016 e de 2017. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera por ausência do autor.

O autor deixou de apresentar réplica.

É o necessário relatório.

Decido.

Pois bem. Alegado em contestação que a parte autora não era cliente regular no pagamento de suas contas, uma vez que encontra-se com o fornecimento de energia suspenso por causa de atrasos nos pagamentos de faturas, caberia ao autor demonstrar minimamente que na época dos fatos era consumidor regular, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a regularidade no fornecimento de energia elétrica no imóvel na data do apagão. Neste sentido:

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Ademais, a única prova colacionada pelo autor no processo é um extrato que expõe que o autor estava em débito com várias parcelas e pagava com atraso considerável, especialmente no ano que afirma as quedas de energia (2015).

Além de não provar a regularidade no consumo de energia elétrica, pois na época dos fatos não estava com a unidade consumidora regular, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data dos fatos, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, com a condição suspensiva da Lei 1060/50.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7030220-74.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Títulos de Crédito AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201 RÉUS: ALVARES NOGUEIRA LEITE, AMANDA NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA propôs de Ação Monitoria em face de RÉUS: ALVARES NOGUEIRA LEITE, AMANDA NOGUEIRA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$5.335,42.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condono a parte requerida em custas processuais, a qual deverá proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br  
Processo: 0002823-33.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO258-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644  
RÉU: Iocp Instituto de Olhos Caius Prieto e outros  
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521  
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780  
**INTIMAÇÃO**  
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se, nos termos da DECISÃO ID 24789385.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009943-37.2017.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA  
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA ANDRADE CASSEB  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241  
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,  
Em razão da inércia do credor quando instado a se manifestar acerca do ofício (id. 22393797 - Detran), diga no prazo de 10 dias o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007361-93.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819  
Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço da parte requerida: RÉU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665,, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007500-45.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Remissão das Dívidas

Parte autora: EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB nº RO8914

Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO DEVILLE  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:  
DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização, devendo a parte autora emendar a inicial adequando-a, fundamentando a causa de pedir, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Civil.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA

DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, bem como adequar a inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031785-39.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NEILA DA SILVA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora fora intimada 03 (três vezes) a emendar a inicial (ID20742121, ID21615493 e ID22431940).

Entretanto, deixou de atender a determinação do juízo, vindo aos autos tão somente para requerer a reconsideração do pedido, sendo concedidos os benefícios da AJG (ID21448144), e a dilação de prazo para cumprimento da emenda (ID22282042 e ID22524255). Não cumpriu, portanto, com diligência que lhe competia. Frise-se que não faltou à parte autora oportunidade para juntar as custas ou comprovar, de fato, a alegada hipossuficiência. O que houve foi desídia de sua parte.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.

Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial

apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 9 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033621-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Parte autora: AUTOR: MAURO NAZIF RASUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Parte requerida: RÉU: GESSI TABORDA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Dr. Pedro Francisco do Nascimento Neto, OAB/RO nº 286-B.

Vistos,

Atento à ata de audiência (id. 25041107) e petição de id. 24450480, DETERMINO a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimadas a comparecerem à solenidade na CEJUSC. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

Outrossim, cadastre-se no polo passivo da lide o Dr. Pedro Francisco do Nascimento Neto, OAB/RO nº 286-B.

Intimem-se as partes via advogado.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7006906-65.2018.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO JOSE VELOZO JUNIOR, KAMILA VELOZO E SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉUS: EDCLEY DE OLIVEIRA CARVALHO, RAFAEL MACHADO DE MIRANDA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Direito de Imagem ajuizada por AUTORES: ANTONIO JOSE VELOZO JUNIOR, KAMILA VELOZO E SILVA em face de RÉUS: EDCLEY DE OLIVEIRA CARVALHO, RAFAEL MACHADO DE MIRANDA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

Vistos,

Apresentado proposta pelo perito (id. 23982211) e inerte as partes, intime-se a parte encarregada de arcar com os honorários periciais para promover o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de não produção da prova.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004423-96.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

Parte exequente: AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA DA CUNHA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 24489288, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA DA CUNHA AUTOR: MARIO SERGIO BARBOSA DA CUNHA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24201911).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043826-09.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADEVALDO VIEIRA MACEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

Parte requerida: RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

## DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**6ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000047-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007163-90.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO

## INTIMAÇÃO

Fica intimado a parte Autora, para recolher a complementação das custas da diligência do oficial de justiça (composta).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031412-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047489-92.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILEIA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001472-64.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAMARTINE ALVES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: ELIKA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**7ª VARA CÍVEL**

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - [pvh7civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civelgab@tjro.jus.br)

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0004598-88.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Clei Lopes da Silva, Maria Omar Lopes da Silva, João Carlos Santos, Carlos Alberto de Almeida, Marivane Rodrigues Castro, Maria Irocelia Barbosa França

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

## DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls. 436, observando-se que no alvará de transferência deverão constar as 4 (quatro) contas judiciais vinculadas a este processo, devendo os valores depositados serem transferidos para a conta indicada pela requerida Santo Antônio Energia S/A (fls. 417). Após, retornem ao arquivo. Porto Velho 1 de março de 2019. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0121293-72.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Romildo Silva dos Santos

Advogado: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Telemar - Tele Norte Leste Participações Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

## DESPACHO:

DESPACHO Não há possibilidade de atendimento, neste processo, do pedido formulado pela parte requerida às fls. 130/131. O servidor em questão, em razão dos fatos noticiados às fls. 116 e 117, foi exonerado do serviço público, inclusive condenado criminalmente e em ação ação civil pública. Na ação civil pública (processo n. 0020461-21.2011.8.22.0001) foi determinado o ressarcimento integral do dano, cabendo à requerida, se for o caso, buscar naquele feito o recebimento do seu crédito, ou em ação própria contra o Estado. Intime-se. A seguir, retorne ao arquivo. Porto Velho 1 de março de 2019. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito  
Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011828-16.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.585,48

Distribuição: 14/09/2017

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7045821-86.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MONICA FERREIRA CUELLAR, LUCIENE FERREIRA CUELLAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$9.486,83

Distribuição: 12/11/2018

## DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Desentranhe-se MANDADO para fins de citação de Luciene Ferreira Cuellar, nos termos do DESPACHO ID n. 23328696.

Porto Velho 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006576-03.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002

EXECUTADO: AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559

Valor: R\$8.700,00

Distribuição: 25/01/2018

## DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007644-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCELINO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

Valor da causa: R\$3.000,00

16/02/2016

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAIMUNDO FRANCELINO DE ANDRADE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas (ID n. 12338651).

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante depositado pela executada (ID n. 24474481).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007211-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO

PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$7.087,50

Distribuição: 25/02/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 11h15min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007664-10.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$6.750,00

Distribuição: 27/02/2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 12h00min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006640-44.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

Valor da causa: R\$25.964,43

DESPACHO

Analisando os documentos apresentados no processo, verifico que a parte requerente deixou de juntar AR recebido pela parte requerida

ou terceiro identificado a fim de demonstrar a mora, conforme exigido pelo §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69. Outrossim, também não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Assim, considerando que a demonstração da mora, através do aviso de recebimento, é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, intime-se a parte requerente para apresentar o respectivo comprovante, recebido pela parte requerente ou terceiro identificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV c/c 321 c/c 320, todos do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007855-55.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: JEANNE CRISTINA DELGADO

Valor da causa: R\$68.375,06

#### DESPACHO

Analisando os documentos apresentados no processo, verifico que a requerente deixou de juntar AR recebido pela requerida ou terceiro identificado a fim de demonstrar a mora, conforme exigido pelo §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69. Outrossim, também não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Assim, tendo em vista que a demonstração da mora, através do aviso de recebimento, é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, intime-se a parte requerente para apresentar o respectivo comprovante, recebido pela parte requerente ou terceiro identificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV c/c 321 c/c 320, todos do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008001-96.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$4.556,25

Distribuição: 01/03/2019

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 11h30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel,

em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008037-41.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ROGERIO RODRIGUES VIANA

Valor da causa: R\$10.010,03

Distribuição: 01/03/2019

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de notificação extrajudicial válida anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas e apresentado o documento exigido, venha concluso o processo para deliberação.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha cumprido integralmente a determinação judicial, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021313-40.2014.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: EUNICE DOS SANTOS SOUZA, JOSE DELEUSE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$38.761,97

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856148, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002925-60.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$6.371,84

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856659, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016734-49.2014.8.22.0001

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉUS: RAUL MENDES JORGE NETO, Jessica Almeida

Valor da causa: R\$1.650,42

Distribuição: 30/08/2017

DESPACHO

Considerando que os requeridos foram citados por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhes curador o Defensor Público que atua nesta Vara.

Dê-se vista.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039552-65.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZAYRA GADELHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRIGORIO PACHECO DE BARROS

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Município de Porto Velho (ID n. 19661754), demonstrando que o imóvel objeto do processo está matriculado sob o n. 1.691 - 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, expeça-se o necessário para registro da aquisição da propriedade pela parte autora.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004788-51.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LOURDES MARIA LEMES BERTUCI, OSVALDO BERTUCI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$50.356,69

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856651, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004800-65.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: AURIEDA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$21.342,14

Distribuição: 04/12/2017

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856105, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004489-13.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: DARCI TEIXEIRA DA SILVA, MARIA MADALENA RODRIGUES, CLAUDIANE TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$863.761,92

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial constante no ID n. 20448694.

Havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar.

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas.

Por fim, considerando que a autora Cláudia Lima Ribeiro é menor, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 180 para apresentar manifestação no prazo estabelecido no art. 178 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, retorne concluso para SENTENÇA.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025943-78.2018.8.22.0001

AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Valor da causa: R\$9.450,00

Distribuição: 05/07/2018

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo seja a empresa requerida a pagar o seguro obrigatório decorrente de acidente de veículo. Aduziu que, no dia 7/3/2018, sofreu acidente de trânsito, do qual resultou em fratura externa, sendo necessária realização de diversas cirurgias, mas ainda assim culminando na incapacidade da autora. Alegou fazer jus ao recebimento de seguro obrigatório no percentual de 70% do prêmio total, no montante de R\$ 9.450,00, conforme determina a legislação sobre o tema. Requereu a realização de perícia para aferir o grau de comprometimento do membro. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19803181).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 20872345) suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, argumentou que o laudo particular apresentado pela autora é inconclusivo e que para recebimento da indenização é necessária realização de perícia para fins de apuração do grau de invalidez. Informou que a autora recebeu indenização em decorrência de outro sinistro (comprometimento do punho esquerdo – 50%). Sustentou a impropietade do laudo particular para aferição do grau

das lesões sofridas pelo autor, argumentando pela necessidade de perícia médica complementar para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 21560497) impugnando todos os termos da contestação (ID n. 21560497).

Realizada a audiência de conciliação (ID n. 21165043), as propostas conciliatórias restaram infrutíferas, sendo realizada perícia na parte autora e, em seguida, apresentado o laudo pericial (ID n. 21165043 – p. 2 a 5).

Conforme consta na ata de audiência de conciliação, a parte autora manifestou-se no sentido de concordância com o laudo pericial apresentado. E, do mesmo modo, a requerida se manifestou na petição de ID n. 21206852.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

da falta de interesse processual

A requerida suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não houve comprovação do requerimento administrativo.

A preliminar deve ser rejeitada.

Com efeito, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.

Entretanto, nas hipóteses em que a seguradora apresenta contestação de MÉRITO e não realiza o pagamento, resta configurada a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir da parte.

Desta forma, não prospera a alegação da requerida de falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que houve contestação de MÉRITO e, assim, a recusa, tornando útil e necessária a presente demanda.

Rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Antes de adentrar o MÉRITO propriamente deve-se destacar que a segunda preliminar sustentada pela parte autora, de ausência de documento essencial (comprovante de residência), não merece maiores considerações.

Não há obrigação legal da parte autora apresentar o comprovante de residência para ajuizamento da ação, ou mesmo para formular o pedido administrativo.

Assim, não se tratando de documento essencial, o feito deve ser apreciado nos termos da lei de regência.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido formulado na petição inicial.

Por meio dos documentos apresentados (ID n. 19565875 – p. 1 a 8, ID n. 19565942, ID n. 19566080 – p. 1 a 9), a autora logrou êxito em comprovar a ocorrência do acidente de trânsito do qual foi vítima, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Diante disso, a discussão da ação cinge-se quanto à existência de lesão permanente na autora e, em caso positivo, qual o grau da incapacidade incidente, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.194/74.

Para elucidar as questões levantadas, foi necessária a realização de exame pericial, o qual constatou, por meio de laudo apresentado no ID n. ID n. 21165043 – p. 2 a 5, a existência de lesão decorrente de acidente com veículo automotor que causou dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial na proporção de 75% em membro inferior direito da parte autora.

Restou demonstrado, então, que a autora sofreu incapacidade parcial incompleta definitiva em grau intenso, isto é, na proporção de 75% de comprometimento do membro afetado (inferior direito) e, portanto, faz jus ao pagamento do seguro obrigatório.

No entanto, para saber o valor exato devido à autora é necessário verificar os parâmetros estabelecidos na legislação que regulamenta o tema, como mencionado mais acima, a Lei n. 6.194/74. Para a hipótese em análise, isto é, em caso de perda anatômica ou funcional completa de membro inferior, a lei disciplina o limite máximo da indenização no percentual de 100% do total previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, o montante de R\$ 13.500,00.

Assim, uma vez que o percentual de incapacidade apurado na autora foi de 75%, ou seja, grau intenso, tal porcentagem deverá ser calculada sobre o valor máximo de indenização para a hipótese, chagando-se ao valor total devido a título de seguro obrigatório, qual seja o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, verificado que nada foi pago pela via administrativa, a requerida deverá pagar à autora o valor integral apurado, a título de indenização securitária.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (7/3/2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023370-67.2018.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

RÉU: EGO-EMPRESA GERAL DE OBRAS

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$32.722,55

### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24964746, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004419-57.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: MANOEL DA CRUZ SOARES DE MESQUITA, MARIA DA CRUZ ALVES DE MOURA MESQUITA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$1.000,00

### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24854490, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059808-63.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA OAB nº RO3966

Valor da causa: R\$8.569,14

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento das custas das diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível  
Processo n. 7043103-87.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: GUILHERME VLAXIO DA PENHA, DAIANE NOE DINIZ VLAXIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$13.099,70

### DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD em relação a executada Daiane Noe Diniz Vlaxio.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro também pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD em relação ao executado Guilherme Vlixio da Penha. O comprovante encontra-se anexo.

Promova a parte exequente a citação do executado Guilherme Vlixio da Penha, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a tal deMANDADO.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044934-39.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

RÉU: QUEZIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$11.861,27

Distribuição: 13/10/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049666-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FRANCE HILDE PEREIRA DE BRITO, MARCLEI DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856115, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007220-43.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ANTONIO DA SILVA RICARDO, IRACEMA MOREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$21.310,01

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856121, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017327-15.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VIVIANE PORTELA DE FARIA OLIVEIRA, EVERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856136, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7054847-79.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NADIA VALERIA LACERDA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 24/10/2016



**DESPACHO**

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005309-93.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIETH NEVES DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ ALTIERRES DOS SANTOS, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$25.340,06

**DESPACHO**

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856134, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016692-41.2015.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ALLYSON CHAVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 15/10/2015

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

RAIMUNDO ALLISON CHAVES FERREIRA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos as partes devidamente qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito com a condenação da parte requerida a indenizar ofensa moral. Aduziu que estabeleceu relação jurídica com a empresa requerida, da qual resultou dívida que foi quitada mediante proposta de acordo a ele enviada, no valor de R\$ 233,98 com pagamento em 10/08/2015. Informou que, em virtude do débito anteriormente gerado, a requerida inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, todavia mesmo após a quitação não retirou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Relatou, portanto, que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por ser indevida e abusiva, lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 4368437) preliminarmente suscitou a inexistência de elementos mínimos à propositura da ação, já que o comprovante de pagamento apresentado pelo autor se refere a contrato diverso do apontado no extrato do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, informou que entre ela e o autor foram celebrados dois contratos de financiamento. Aduziu que em decorrência do primeiro deles, firmado em 23/11/2013, após inúmeros refinanciamentos, restou o débito de R\$ 189,50 até hoje não quitado dando origem à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, em virtude do segundo contrato, celebrado em 18/01/2014, o débito remanescente foi pago em 10/08/2015, no valor de R\$ 233,98, conforme demonstrou o autor. Sustentou que a negativação do nome do autor caracteriza-se como exercício regular de direito, não havendo manutenção indevida e, portanto, não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 8476798) impugnando a contestação e todos os seus termos.

Instadas a especificarem provas, a autora alegou a necessidade de julgamento antecipado do processo (ID n. 11911230), mas, por sua vez, a parte requerida formulou pedido de produção de prova pericial (ID n. 11775097).

Em DECISÃO de ID n., o feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova pericial.

O laudo foi apresentado no ID n. 16550214. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o conteúdo do laudo, a autora impugnou-o (ID n. 19061559), enquanto a requerida concordou com seus termos (ID n. 19136070) e formulou pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

Intimadas para apresentarem alegações finais, ambas as partes permaneceram inertes.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

A parte requerida aduziu que as partes possuem dois contratos. O primeiro deles firmado em 23/11/2013, pelo qual foi liberado ao autor o valor de R\$ 770,00 a ser pago em seis parcelas de R\$ 194,26 e que, em virtude de inúmeros refinanciamentos decorrentes do inadimplemento do devedor, resultou na dívida inscrita – R\$ 189,50 com vencimento em 22/10/2014. E o segundo contrato, este celebrado em 18/01/2014, no valor de R\$ 440,00 para pagamento em quatro parcelas de R\$ 194,26, que foi integralmente quitado pelo autor no dia 10/05/2018, conforme demonstrado por ele no próprio processo. Assim, a empresa requerida afirmou que o autor se confundiu com as dívidas e sua origem, sendo o débito cobrado devido.

O autor alegou que firmou somente um contrato com a instituição requerida, o qual foi integralmente quitado no dia 10/08/2015 por meio de proposta de acordo enviada pela requerida, conforme demonstrando no ID n. 1343410 p. 2 e 3.

Diante disso, inicialmente, há se destacar que da narrativa das partes restou incontroversa a relação jurídica entre elas, de modo que a questão a ser dirimida no processo paira quanto à existência de mais de um contrato celebrado e, conseqüentemente, a remanescência ou não de débito em relação a algum deles.

Assim, considerando ser impossível a produção de prova negativa e, ainda, considerando que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, o ônus de comprovar a existência de contrato diverso do apontado pelo autor, o qual supostamente deu origem à inscrição do nome deste em cadastro de inadimplentes, recaiu à parte requerida. Contudo, ela não logrou êxito em desincumbir-se de tal ônus.

Isso porque a parte demandada, embora tenha apresentado dois instrumentos de contrato em nome do autor constantes do ID n. 4368439 (contratação em 23/11/2013, no valor de R\$ 770,00) e ID n. 11775168 (contratação em 18/01/2014, no valor de R\$ 440,00), apresentou para perícia somente aquele referente ao débito que, conforme narrativa tanto do autor quanto da requerida, já havia sido quitado, ou seja, o referente à contratação do dia 18/01/2014.

Nesse sentido, o caso, na verdade, se caracteriza como inscrição indevida e não manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, pois, de acordo com os elementos de prova presentes no processo, a parte requerida comprovou que retirou o nome do autor do cadastro de inadimplentes (ID n. 4368478) pelo débito por este reconhecido e pago, mas o inscreveu por dívida que não logrou êxito em demonstrar a origem.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha firmado qualquer relação jurídica com a empresa requerida capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 do STJ) – 07/12/2014.

### III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO ALLISON CHAVES FERREIRA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 1890179) e DECLARO inexistente o

débito que originou a inscrição discutida neste processo (contrato n. 00302012518728J – venc. 22/10/2014 – R\$ 189,50). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (07/12/2014 – ID n. 4368478).

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012148-03.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: PATRICK NAKAYURI GAMA DA SILVA, Petrus Marks Gama Fontenelle, Max Andrews Gama Fontenelle, Paulie Francine Gama Fontenelle, Liron Jhon Gama Silva, PATRICIA GAMA DE ARAUJO, FRANCISCO MARCELO JESUS FONTENELLE  
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$979.760,00

### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas.

Após, considerando a presença de menores no polo ativo deste processo, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 180 para apresentar manifestação no prazo estabelecido no art. 178 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem o processo concluso para SENTENÇA.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023130-15.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCELO HAGGE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

RÉUS: RINALDO PAES DE ANDRADE FREIRE, TANIA MARIA AUGUSTO FREIRE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$125.000,00

Distribuição: 31/05/2017

### DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas (inclusive no que diz respeito a arguição de falsidade do contrato de compra e venda - ID n. 10675532), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019785-73.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE  
HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Valor da causa: R\$36.890,19

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição constante no ID n. 21174870.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01635436-8) para a conta bancária indicada na petição mencionada acima, com comprovação neste processo em 05 (cinco) dias.

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito com abatimento dos valores recebidos.

Após, archive-se. Com a informação do cumprimento da obrigação, tornem o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023337-77.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

RÉU: TAMAR GALVAO DE MELO CASTRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$6.941,29

Distribuição: 14/06/2018

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

MARIA CRISTINA THOMAS EPP ajuizou ação monitória contra TAMAR GALVÃO MELO, qualificados no processo, pretendendo receber o valor atualizado de R\$6.941,29 referente a cheques emitidos pela parte requerida e não adimplido por esta. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida ao pagamento da referida importância ou, querendo, apresentar embargos. Apresentou os documentos.

Regulamente citada, a parte requerida opôs embargos monitórios (ID n. 21199549 – p. 01/04), denunciando à lide Nilda Maria da Conceição de Souza. No MÉRITO, aduziu que emprestou os cheques objeto do processo para a pessoa de Nilda Maria da Conceição de Souza para que esta pudesse efetivar a aquisição de peças de roupas para fomentar sua atividade comercial. Alega que Nilda Maria da Conceição de Souza não efetuou o pagamento dos cheques para a parte requerida, o que ensejou a sua inadimplência perante a embargada. Não apresentou documentos. A parte autora manifestou-se sobre os embargos, impugnando-o em todos os seus termos (ID n. 22003376 - p. 01/06) É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte embargante pleiteou a denúncia da lide de Nilda Maria da Conceição de Souza, ao argumento de que os cheques foram entregues a esta para a mesma realizar compras de roupas para fomentar o seu negócio.

O pedido de denúncia não deve ser acolhido, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC.

Rejeito a denúncia.

##### DO MÉRITO

A parte embargada ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber valores referentes a cheques prescritos, devolvidos por insuficiência de fundos e não adimplidos pela embargante em seu vencimento.

A análise do processo leva à improcedência dos embargos ofertados.

Os documentos que embasam a monitória se enquadram perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão (art. 700 do CPC).

Os cheques prescritos constituem prova escrita por excelência, visto que subscrita pela parte embargante.

A parte embargante, em sua defesa, limitou-se a aduzir que os cheques que emitiu foram emprestados e utilizados por terceira pessoa.

Deveria a parte embargante, para se desincumbir da obrigação, provar que a dívida não teve origem ou que houve pagamento. Como não fez uma coisa nem outra, é evidente que os embargos não devem prosperar.

Uma ressalva, entretanto, deve ser feita no que se refere à atualização da dívida, isto porque o STJ pacificou o entendimento no Recurso Repetitivo - REsp 1556834/SP, que: “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.

Quanto ao cheque número 000319 a sua emissão foi na data de 10/11/2015 e ele foi apresentado para o banco nesta mesma data (ID n. 19074386 – p. 02), logo o cálculo apresentado pela parte embargada está correto (ID n. 19074386 – p. 03), conforme o Recurso Repetitivo acima. Todavia, quanto ao cheque n. 000320 a data de sua emissão foi em 10/12/2015 e sua data de apresentação foi em 18/12/2015, todavia a parte embargada para referido cheque considerou como data inicial do cálculo 18/12/2015, sendo que o correto seria 10/12/2015, quanto a data da incidência dos juros está correta (18/12/2015 – data da primeira apresentação).

##### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por MARIA CRISTINA THOMAS EPP contra TAMAR GALVÃO MELO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO constituído os títulos executivos judicial em favor da embargada/requerente nos valores de R\$2.434,00 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais) cada, com correção monetária pela tabela do (INPC) a partir da data de emissão (cheque n. 319 – 10/11/2015 e cheque n. 320 – 10/12/2015) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da primeira apresentação (cheque n. 319 – 10/11/2015 e cheque n. 320 – 18/12/2015). CONDENO a parte requerida/embargante, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, considerando a simplicidade do caso e a natureza da ação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004065-27.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BALLICO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$124.821,91

## DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002132-53.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA, DHEBORA DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

R\$44.274,96

04/12/2017

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010189-67.2016.8.22.0001

AUTOR: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 26/02/2016

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R\$112,92, vencimento em 10/01/2012. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome do

cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 3318970 – p. 01/02).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 17237762) argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que o autor adquiriu serviço de cartão de crédito em 21/12/2011 perante uma das lojas da requerida. Menciona que a assinatura do autor constante no contrato firmado entre as partes é idêntica a assinatura da procuração que este juntou no processo. Aduz que o requerente possui outras inscrições em seu nome. Salaria pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Não apresentou os documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 17811548), impugnando todos os termos da defesa.

Instadas para especificarem provas (ID n. 23373049), as partes declararam não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam este processo do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na petição inicial.

Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica e do débito.

A demandada apresentou documentos, todavia estes, por si sós, não são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. As cópias apresentadas, por si só, não se prestam para comprovar as alegações apresentadas, uma vez que se tratam de documentos de produção unilateral. O documento no qual constaria a assinatura do autor não foi apresentado para possibilitar a realização de perícia.

Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de

que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

Vale ressaltar que a alegação da parte demandada de que o autor apresentar outras inscrições no seu nome não foram comprovadas no processo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI contra CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 3318970 – p. 01/02) e DECLARO a inexistência do débito discutido neste processo R\$112,92, vencimento em 10/01/2012. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – fevereiro/2012 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024812-03.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EDNA VITORIA DIAS BARROS, LICINDO JOSE SANTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214A

Valor da causa: R\$134.712,13

### DESPACHO

Considerando que o processo se trata de ação de execução de cédula de crédito rural nos termos do ID n.11814768 - p. 15/18, defiro o pedido de suspensão do feito, formulado na petição ID n. 24144981, com fundamento no inciso I da Lei n. 13.340/16 alterada pela Lei n. 13.729/18, até o dia 30/12/2019. Encerrado o prazo, independente de intimação, em 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015665-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

EXECUTADO: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.877,05

Distribuição: 25/03/2016

### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0021402-63.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TANDY COMERCIO DE GELO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor: R\$69.562,20

Distribuição: 16/10/2018

### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042184-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.829,21

Distribuição: 18/10/2018

**DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006122-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$55.023,00

**DESPACHO**

A perícia médica foi designada para o dia 04/04/19, às 11:30h.

Assim, postergo a análise do pedido de reconsideração da DECISÃO de ID n. 24857453, referente ao restabelecimento do benefício, para depois da realização da perícia.

Aguarde-se a perícia.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007756-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSARIA GOIS DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI OAB nº RO6646

RÉU: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

R\$10.000,00

Distribuição: 28/02/2019

**DESPACHO**

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem tal circunstância.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo (15 dias), considerando o disposto no inciso V do art. 292 do CPC, o qual determina que o valor da indenização, inclusive a fundada em dano moral, deve compreender o valor da causa, fica a autora intimada para emendar a petição inicial para adequar o valor da causa com os pedidos, indicando sua pretensão quanto a indenização por danos morais, sob pena do seu indeferimento (parágrafo único do art. 321 c/c inciso V do art. 319, ambos do CPC).

Apresentados os documentos para análise da gratuidade da justiça, faça o processo conclusivo.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais e indicado o valor pretendido pela requerente a título de danos morais, cumpra-se o seguinte DESPACHO:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA, CENTRO99, SUPERMERCADO ALVORADA RUA COMENDADOR CUSTÓDIO RIBEIRO Nº 99 - 37540-000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MINAS GERAIS

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007496-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: MARA BEATRIZ SCHAFFER, IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.000,00

**DESPACHO**

Promova-se a inclusão das autoras Gabriela Schafer Gonçalves e Sophia Schafer Gonçalves no polo ativo da ação.

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, a representação processual das autoras Gabriela Schafer Gonçalves e Sophia Schafer Gonçalves.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonia no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007791-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WELLINGTON GUTMANN BRITO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Valor da causa: R\$25.000,00

DESPACHO

O autor pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentado os documentos solicitados, faça o processo conclusivo para análise do pedido de gratuidade.

Apresentado o comprovante de endereço (e estando de acordo com o endereço indicado na petição inicial - ID n. 25067558, p. 1), bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

O autor busca a reparação de danos morais em razão do aumento do número de insetos do gênero mansonina no local onde reside, atribuindo o fato ao empreendimento da parte requerida. Requer a concessão de liminar para fornecimento de itens de combate ao mosquito, para produção de prova pericial e requisição de documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de tutela de urgência não está devida caracterizada, uma vez que, neste momento processual, não há certeza quanto ao fato alegado (aumento do número de insetos), nem da existência do nexo de causalidade entre o fato e a atividade desenvolvida no empreendimento da parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para fornecimento de "itens de combate aos mosquitos". Quanto aos demais pedidos liminares, de produção de prova pericial e requisição de documentos, se for o caso, serão avaliados no momento processual oportuno.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ENDEREÇO: AVENIDA CALAMA, N. 2.755, BAIRRO LIBERDADE, CEP 76803-883, PORTO VELHO/RONDÔNIA

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007290-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSIMAR QUEIROZ DA CONCEICAO BREJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$3.000,00

Distribuição: 26/02/2019

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064287-02.2016.8.22.0001

AUTORES: JOAQUIM DE SOUZA, MARIA DE SOUZA, L. S., C. C. de S., J.J. de S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$180.000,00

Distribuição: 19/12/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LAERMESON DE SOUZA, CAMILA CRISTIANE E SOUZA, JEFERSON JESUS DE SOUZA, REUEL DE SOUZA, MARIA DE SOUZA e JOAQUIM DE SOUZA, todos qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Mencionam que tiveram sua residência atingida devido a cheia do Rio Madeira em 2014. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação,

sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Sustentam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Mencionam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Requereram indenização por danos morais e materiais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte autora (ID n. 14981486).

A requerida ofertou contestação (ID n. 15501555), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 17311004), impugnando todos os termos da defesa.

Intimadas para especificarem provas (ID n. 20402435), a parte autora pleiteou a produção de prova, pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida, enquanto que a demandada pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental (ID n. 21383239).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.



**DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL**

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA**

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexos causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexos de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

**DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

**DA DENUNCIÇÃO DA LIDE**

A parte requerida apresenta denúncia da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denúncia deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denúncia da lide.

**DO MÉRITO.**

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexos de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexos de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a

existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37

localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAERMESON DE SOUZA, CAMILA CRISTIANE E SOUZA, JEFERSON JESUS DE SOUZA, REUEL DE SOUZA, MARIA DE SOUZA e JOAQUIM DE SOUZA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045299-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, SUELY CASTRO DA ROCHA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856669, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0185570-63.2006.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ELIANI DA SILVA GOMES DE MELO, JOAO BATISTA ARANHA PIRES, RONDOPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME, JACQUELINE SUZANA PEREIRA, WALTER MARTINS DE MELO, GIACOMO CASARA RIVOREDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A

Valor da causa: R\$66.189,20

## DESPACHO

Defiro o pedido de alienação judicial do imóvel penhorado consoante ID n. 15559704 - p. 14, inclusive já avaliado conforme laudo do oficial de justiça no ID n. 20780044.

Nomeio como leiloeira Deonízia Kiratch (cadastrada no sítio do Tribunal de Justiça), a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira será de 2% (dois por cento) sobre o valor da venda.

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 0,5% (meio por cento) do valor da avaliação para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 80% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único do CPC/2015.

Dê-se ciência a leiloeira para realização dos atos necessários a ser cumprido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0240630-50.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA DAS DORES PEREIRA LIMA, Airton Mayer Júnior, Vitor Mayer

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA OAB nº RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA OAB nº RO1459

EXECUTADO: Antonio Figueiredo Benicasa

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

Valor da causa: R\$5.000,00

## DESPACHO

Denota-se que o processo original foi extraviado (ID n. 12882343, p. 1), sendo este processo resultado do procedimento de restauração de autos. Assim, para melhor compreensão do processo, segue descrição dos atos mais relevantes:

1) a ação foi ajuizada em 29/8/08 (ID n. 12882311, p. 7);

2) em 23/2/10 foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO, extinguindo-se o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, em relação a Maria das Dores Pereira Lima e Vitor Mayer. Em relação ao requerente Airton Mayer Júnior, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o requerido a entregar ao autor a documentação necessária para transmissão da propriedade do bem imóvel descrito no contrato, sob pena de multa diária de R\$ 510,00, até o limite de R\$ 10.200,00 (Airton Mayer, esposo de Maria das Dores e

genitor de Vitor Mayer e Airton Mayer Júnior, celebrou contrato de compra e venda com o requerido e o bem objeto da lide refere-se a quota parte da herança de Airton Mayer);

3) o recurso de apelação interposto pelo requerido não foi provido (ID n. 12882343, p. 82);

4) certidão de movimentação do processo, de acordo com o sistema SAP (ID n. 12882343, p. 67/68);

5) foi determinada a correção do polo ativo da ação para exclusão de Maria das Dores e Vitor Mayer (ID n. 12882343, p. 95). Porém, até o momento as referidas pessoas permanecem no polo ativo;

6) em razão da inércia do requerido em cumprir a SENTENÇA, bem como considerando que o imóvel objeto da lide deve ser destacado de uma área maior, que não possui registro imobiliário, Vitor Mayer postulou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID n. 12882364, p. 23);

7) Vitor Mayer apresentou laudo de avaliação, apontando que o valor venal do imóvel é R\$ 1.115.253,00 (ID n. 13601030);

8) o requerido apresentou impugnação ao laudo de avaliação (ID n. 16228677), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva de Vitor Mayer. No MÉRITO, afirmou que a área avaliada corresponde a outra propriedade (matrícula 68315, lote 2400), e não ao bem objeto do cumprimento de SENTENÇA. Alegou, também, que parte do imóvel do exequente foi invadido pelo vizinho e, de 9.532,08m², somente resta disponível ao exequente 5.689,16m², sendo que a defesa da posse deveria ter sido exercida pelo exequente. Afirmou que o exequente sempre esteve na posse do imóvel, razão pela qual é incabível a conversão da ação em perdas e danos. Disse que o preço venal do imóvel é R\$ 58.454,70. Afirmou a necessidade de perícia judicial para apurar o valor do imóvel. Postulou que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente, seja corrigido o lote objeto de discussão nesta ação, seja reconhecida a impossibilidade de conversão em perdas e danos, bem como seja deferida a produção de prova pericial;

9) realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 20204268).

É o relatório.

Airton Mayer Júnior apresentou petição regularizando sua representação.

EXCLUA-SE do polo ativo desta ação MARIA DAS DORES PEREIRA LIMA e VITOR MAYER.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID n. 16228677, em 15 (quinze) dias.

Após, retorne o processo para DECISÃO.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0248576-39.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647, TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA OAB nº RO2820

EXECUTADO: COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS EFICAZ LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$10.893,75

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do seu crédito, nos termos da intimação constante no ID n. 21014565, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial. A inscrição fica a cargo do exequente nos termos do § 1º do 828 do CPC.

Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do ofício apresentado no ID n. 21224355.

Após, tornem o processo concluso.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020507-73.2012.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARTA JESUS DE FREITAS, CLAUDILENO PINTO TAVARES, MANOEL MAGALHAES DOS PASSOS, CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA ADELINO, JOSE DA PENHA BEZERRA DE SILVA, DJANIRA VIANA DA SILVA, JAQUELINE AIRES MARTINS, MARCIO JOSE DE ARAUJO NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$1.918.870,00

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito no ID n. 24378911, qual seja, entrega do laudo pericial em 25/05/2019.

Com a apresentação do laudo, cumpra-se DESPACHO ID n. 16607738 - p. 43 acerca da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar.

Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas.

Apresentado o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

Cumpridas as determinações, tornem o processo concluso para SENTENÇA.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001537-61.2016.8.22.0001

Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTORES: RAIMUNDA DO NASCIMENTO BENJAMIM, EULINO DIAS MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$419.514,00

Distribuição: 14/01/2016

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

EULINO DIAS MACHADO e RAIMUNDA DO NASCIMENTO BENJAMIM, qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23886264, alegando que a referida DECISÃO foi omissa e contraditória, pois em sua fundamentação não considerou as provas apresentadas no processo pela parte embargante/autora. Requeru, por isso, seja suprida as referidas omissão e contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.

Intimada, a parte embarga se manifestou sobre os embargos opostos (ID n. 24733165) argumentando não estar fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento e, portanto, pugnou pela sua improcedência.

É a síntese necessária.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas. A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.

Se a parte embargante está irredignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

##### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por EULINO DIAS MACHADO e RAIMUNDA DO NASCIMENTO BENJAMIM, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024892-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, ELCY FELIX, FRANCISCO DOS REIS LIMA, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA, VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$2.869.296,00

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito no ID n. 24933376.

Expeça-se ofício ao INSS para apresentar a este juízo o NIT (número de inscrição do Trabalho) e extrato previdenciário dos autores.

Com a informação, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, cumpra-se DESPACHO ID n. 15227340 - p. 3 acerca da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar.

Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas.

Cumpridas as determinações, tornem o processo conclusivo para SENTENÇA.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032025-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALDIZO RENAN ULCHOA DA SILVA, VANESSA ULCHOA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$944,49

Distribuição: 13/08/2018

#### SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra ALDIZO RENAN ULCHOA DA SILVA e VANESSA ULCHOA DA SILVA MOREIRA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7023288-41.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

Valor da causa: R\$1.227,06

Distribuição: 18/11/2015

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046760-66.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: DEUSERIVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

RÉUS: WALTER NICOLAU FILHO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA R\$60.835,12

Distribuição: 30/01/2019

#### DESPACHO

O processo veio distribuído em razão de dependência com o processo n. 7046757-14.2018.8.22.0001. Recebo o processo.

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 60.835,12, não levou em consideração o inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91, mas, apenas o proveito econômico a ser perseguido. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 33.638,76. Retifique a CPE o valor da causa para R\$ 33.638,75.

Demonstrada a momentânea impossibilidade financeira da requerente, defiro o pagamento das custas judiciais ao final, nos termos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Lei de custas judiciais).

Considerando que o valor do débito supera, em muito, o corresponde ao valor da caução, qual seja, três alugueis, bem como levando em conta a atual situação financeira da requerente, dispense o depósito da caução.

A falta de pagamento dos alugueis, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, dá ensejo ao despejo, nos termos do inciso IV do §1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91. Consigna-se, também, que a locatária, para evitar a rescisão contratual e elidir a liminar de desocupação, poderá, em 15 (quinze) dias, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (inciso II do art. 62), que conforme apontado pela requerente perfaz o montante de R\$ 27.196,36.

Sendo assim, na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: WALTER NICOLAU FILHO, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, BLOCO 1C 1 ANDAR APTO 024 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, RODOVIA PR-444 S/N, FUNDOS KM 7 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ, WTZ BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, RUA SAMUEL MORSE 134, CONJUNTO 52 B CIDADE MONÇÕES - 04576-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, RUA MARABU 1035 CENTRO - 86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ, MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA JATUARANA 4893 NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043415-63.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: WENDELL DE ARAUJO DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.515,19

Distribuição: 23/08/2016

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018960-63.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARIA EDINA FRANCISCA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.259,53

Distribuição: 14/05/2018

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027537-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DINELZA SOUZA SILVA, DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$3.565,75

16/07/2018

## DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054191-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CERQUEIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.929,11

Distribuição: 20/12/2017

## SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 24583985), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME contra MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CERQUEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040609-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: LUCIANE CARNEIRO MOTA

Valor da causa: R\$2.047,78

Distribuição: 09/10/2018

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23985842) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA contra LUCIANE CARNEIRO MOTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007624-28.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALINE SANTOS ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$9.450,00

Distribuição: 27/02/2019

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 11h45min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010035-49.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANAI AFONSO SOARES CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$3.000,00

26/02/2016

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ELIANAI AFONSO SOARES CORDEIRO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais já recolhidas (ID n. 16126978).

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado pelo executado (ID n. 24475268).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031730-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: JHENIFER KELYSSA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.918,90

Distribuição: 10/08/2018

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23722455), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no tocante ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de formular pedido de auxílio do juízo para encontrar novos endereços da executada, permaneceu inerte quando intimada das informações solicitadas (ID n. 23722455).

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra JHENIFER KELYSSA ARAUJO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7014195-83.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Valor: R\$30.000,00

Distribuição: 10/04/2017

#### DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 2 de março de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008003-66.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$17.337,48

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar petição inicial do processo originário, e procuração da parte executada para fins de cadastramento no sistema e possibilitar intimação via Diário. Caso a parte executada não tenha constituído advogado ou tenha sido revel no processo originário, deverá o exequente fazer a devida comprovação, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005312-48.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: RAIMUNDO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$21.456,82

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856112, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018210-59.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: NORMA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$10.000,00

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856109, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019114-16.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA



EXEQUENTES: LINDALVA DA SILVA CRUZ, JOSE RIBAMAR SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
Valor da causa: R\$7.681,10

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856144, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014232-11.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: EUNICE PEREZ DE HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$15.049,01

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856124, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007210-96.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACY LEITE DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$17.298,68

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856129, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022395-09.2014.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: RAIMUNDA MENDONCA QUEIROZ, ISAIAS

RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$30.000,00

Distribuição: 05/12/2017

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24855093, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007193-60.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DAS DORES DA FONSECA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$20.182,14

#### DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856125, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017357-55.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: ALDELINO BASTOS SOUTO

Valor da causa: R\$19.063,48

## DESPACHO

O termo de acordo não está assinado por Aldelino Bastos Souto (ID n. 21490637), parte executada no processo, bem como não há procuração no processo outorgando a Alomar Bastos Souto poderes para tanto. Assim, o acordo apresentado não preenche os requisitos para homologação judicial.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar termo de acordo assinado também pelo executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011310-94.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ALINE GOMES FERREIRA VIANA, CRISTIAN FELIPE FIGUEIRA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$21.475,61

## DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856123, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013541-94.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$22.946,53

## DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24855095, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010129-31.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: AMADEU SAHABO MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

REQUERIDO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495

Valor da causa: R\$1.000,00

Distribuição: 12/09/2015

## DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC, intime-se a parte executada para, em 20 (vinte) dias, desocupar voluntariamente o imóvel objeto da lide, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas necessárias à satisfação do exequente.

Intime-se, também, na forma do art. 523 do CPC, o executado para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054201-69.2016.8.22.0001

AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 19/10/2016

## SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANUARIO VIEIRA MENDES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO CARTÃO

S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas, mesmo assim, este inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R\$ 719,96, com vencimento em 01/04/2013, contrato n. 045686696000050. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 6777807).

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 7702467), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.

Regularmente citada (ID n. 7489462), a parte requerida contestou (ID n. 8050106), argumentando pela validade do contrato firmado entre as partes. Sustentou a existência do débito e a regularidade da inscrição impugnada, realizada no exercício regular de direito. Argumento pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má-fé. Apresentou os documentos.

A parte autora se manifestou em réplica, impugnando todos os termos da defesa e pugnando pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID n. 10871625), a parte autora pleiteou a realização de prova pericial (ID n. 11908443), e o requerido, por sua vez, manteve-se inerte.

O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 13471033).

Apresentado laudo pericial (ID n. 16269851), as partes foram intimadas para se manifestarem. A parte autora pleiteou a descon sideração do laudo pericial (ID n. 17861729), pugnando pela procedência dos pedidos. A parte requerida reiterou os pedidos formulados na contestação (ID n. 18913194).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar os débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes (contrato n. 045686696000050 no valor de R\$ 719,96, com vencimento em 01/04/2013).

A requerida – com a apresentação dos documentos ID n. 8050050 – provou a origem do débito inscrito.

Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua CONCLUSÃO, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente nos contratos firmado com a parte demandada (ID n. 16269851).

Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança dos débitos, de modo que as inscrições levadas a efeito caracterizam tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Se a parte requerente contraiu dívida mediante contrato (ID n. 8050050 – p. 1/4), cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da obrigação.

Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte

credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:

“Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicação da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta inscrição nos cadastros do SPC/CDL.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, pub. no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).

“Apelação. Telefonia. Inscrição nos SPC e Serasa. Conta paga. Fato constitutivo do direito do autora. Não-demonstração. Indenização. Improcedência. Exercício regular de direito. Falhando o autora em comprovar fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que o débito que originou a inscrição de seu nome nos SPC e Serasa estava devidamente quitado, inexistente direito à indenização por dano moral pelo fato de a negativação representar exercício regular de direito.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2005.003529-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJ n. 112 de 20/06/2006 – grifei).

Assim, é evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade das inscrições nos cadastros de inadimplentes, já que foi ela própria quem firmou os contratos que originaram os débitos.

Significa dizer que a parte autora praticou conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir FINALIDADE ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja, mas sim na defesa de direitos legítimos.

Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé.

Por outro lado, verificada a conduta de má-fé da parte autora, ante a manifesta deslealdade processual, deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária, uma vez incompatível com o benefício.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JANUARIO VIEIRA MENDES contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 6777807) e DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente a restituir a parte autora os honorários periciais no valor de R\$ 1.406,00, corrigido pela tabela do (INPC) desde a data do desembolso (ID n. 14365252). CONDENO, também, a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que o requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, APLICO à parte autora a MULTA prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dezpor cento) do valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002109-73.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$7.141,66

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0116478-32.2005.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ANTONIA BESSA DE NEGREIROS, JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433

Valor da causa:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados (veículos), pois foram realizadas várias diligências para remoção destes, todavia não foram localizados.

Oficie-se o IDARON para que informe sobre existência de ficha de controle quantitativo de rebanho em nome dos executados.

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos do processo físico, a parte deve requerer perante a Central de Atendimento Cível.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010575-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES ARAGAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

Valor da causa: R\$10.000,00

Conforme informado pela parte requerida, (ID n. 20611222), na data de 28/09/2016 ela juntou petição informando a constituição de

novo advogado (Rafael Furtado Ayres OAB/DF 17380), bem como requereu que todas as intimações fossem realizadas no nome deste (ID n. 6318479).

Na data de 10/07/2017 foi proferida a SENTENÇA, na qual não constou o nome do advogado acima e sim de Rosângela da Rosa Correa, restando evidente que não ocorreu a regular intimação da parte demandada.

Assim, retifique-se os registros do processo para constar o nome do atual advogado da parte requerida (Rafael Furtado Ayres). A seguir, publique-se novamente a SENTENÇA, constando o nome do advogado mencionado.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021779-70.2018.8.22.0001

AUTOR: BHEATRIZ CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$10.125,00

Distribuição: 04/06/2018

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

BHEATRIZ CARDOSO RODRIGUES ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 28/06/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou TCE leve mais fratura. Menciona que recebeu de forma administrativa o valor de R\$3.375,00, todavia faz jus ao montante integral de R\$13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Requereu o pagamento do saldo remanescente de R\$10.125,00. Apresentou documentos.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 20885227 – p. 01/23), impugnando a gratuidade judiciária concedida parte autora. No MÉRITO, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 21097831 – p. 01/05).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 16840993 – p. 01/03), impugnando todos os termos da defesa.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida, na sua contestação, apresentou impugnação à gratuidade judiciária concedida a requerente, afirmando que esta não apresentou documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiente, razão pela qual requereu a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida.

A impugnação não merece prosperar.

Nos termos da Constituição Federal (art. 5º inciso LXXIV), a Gratuidade da Justiça é devida somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 98 do CPC, reconhece também a Gratuidade da Justiça àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, verificado os documentos apresentados no processo (CTPS), conduz-se o entendimento de que a autora encontra-se em situação de hipossuficiência econômica para custear as despesas processuais, razão pela qual faz jus à manutenção do benefício da gratuidade da Justiça ora concedida na análise da inicial.

A parte impugnante não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a condição econômica da requerente, ou sua alteração depois do deferimento do benefício.

Rejeito a impugnação.

#### DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.

A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou demonstrado no processo que, em 28/06/2017 (ID n. 18815032 – p. 01/02), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

A discussão do processo restringe-se ao saldo remanescente pleiteado pela parte autora (R\$10.125,00), pois esta recebeu de forma administrativa o valor (R\$3.375,00).

Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) TCE – lesão crânio facial (...) 25% leve e polegar direito 10% residual (...)” (ID n. 21097831- p. 02).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, quanto a lesão crânio facial – TCE, do valor máximo previsto na referida Lei (R\$13.500,00), deve haver redução de 25% (leve – laudo pericial), o que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$3.375,00.

Quanto a lesão do polegar direito, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 25% (tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução de 10% (leve – laudo pericial) que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$337,50.

Somando os dois valores acima (R\$3.375,00 + R\$337,50) tem-se a quantia de R\$3.712,50.

Como a parte autora já recebeu o valor de R\$3.375,00, remanesce o seu direito sobre o montante de R\$337,50.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto a propósito:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação**

dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No ponto:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).**

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BHEATRIZ CARDOSO RODRIGUES contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente 28/06/2017 (ID n. 18815032), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011297-97.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FOODLICIOUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA  
OAB nº RO3801, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: gráfico comunicação visual e serviços

ADVOGADO DO RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

Valor da causa: R\$22.800,00

DESPACHO

Indefiro o pedido da requerida/reconvinte de recolhimento das custas da petição de reconvenção ao final do processo, pois os seus argumentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses

do art. 34, incisos de I a III da Lei n. 3.896/2016. Assim, recolha a parte requerida/reconvinte as custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial da reconvenção.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7054085-63.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: POLIANA RAQUEL DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$47.030,30

Distribuição: 19/10/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002104-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARLI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$16.691,32

Distribuição: 22/01/2018

DESPACHO

Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 10/04/2019, às 8h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003220-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: CRISTIANO TAVARES BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$722,78

Distribuição: 25/01/2016

DESPACHO

Nos termos do DESPACHO ID n. 23326796, as informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001887-47.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Valor da causa: R\$1.000,00

27/02/2018

DESPACHO

A parte exequente informa no ID n. 24449173 que, do valor de R\$2.750,00 depositado pelo deMANDADO, descontou a multa a que este foi condenado (5% do valor do débito - ID n.24304792), restando um saldo de R\$250,75. Informa também que depositou o valor do saldo, pleiteando que seja restituído ao deMANDADO.

O executado depositou o valor da multa acima e as custas finais. Assim, considerando que a exequente já recebeu o valor da multa, os valores existentes no processo devem ser restituídos à parte executada, sendo o valor depositado pela exequente (R\$250,75) mais R\$2.644,89 depositado a título de multa (já recebida pela parte exequente).

Transfira-se todo o valor constante na conta judicial n. 01.670.883-6 em favor da parte executada (Banco do Brasil S/A), conforme consta no instrumento de mandato (ID n. 16485830, p. 95).

Intime-se a parte executada para informar os dados necessários para a transferência do valor (conta em nome do executado, agência, banco), em 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do montante na conta única do

PODER JUDICIÁRIO. Se informados os dados, proceda-se a transferência. Não informados, recolha-se na conta única.

Considerando que já foram recolhidas as custas finais, arquite-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039008-77.2017.8.22.0001

AUTOR: JAILSON GOMES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

RÉUS: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181

Valor da causa: R\$20.000,00

Distribuição: 31/08/2017

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

JAILSON GOMES LIMA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a condenação da requerido a indenizar dano moral. Alega que é correntista do Banco requerido desde o ano de 2009. Aduz que o deMANDADO, sem autorização, promoveu o cadastro deste para uso dos serviços da antena de TV SKY, serviços por assinatura. Argumento que foi surpreendido com uma cobrança na sua conta corrente do valor de R\$586,29 (vencimento 08/08/2017). Argumenta que contactou o requerido para solucionar o problema da cobrança, mas este ficou-se inerte. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu tutela de urgência para que o deMANDADO se abstenha de cobrar qualquer valor relativo a prestação de serviço TV SKY por assinatura, ao final, requereu a confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O juízo no DESPACHO constante no ID n. 13176681 – p. 01, constou que no caso em exame a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela existência ou não de uma dívida em relação a terceira pessoa, limitando-se a sua responsabilidade a regularidade do desconto efetuado na conta do autor, bem como determinou que o autor emendasse a inicial para adequar a sua pretensão em relação ao Banco ou incluir a empresa titular da cobrança questionada no polo passivo.

A parte autora manifestou-se (ID n. 13762951 – p. 01) quanto ao DESPACHO constante no ID n. 13176681 requerendo a inclusão da SKY TV por assinatura e a permanência do Banco deMANDADO no polo passivo.

O juízo deferiu a inclusão da empresa SKY TV por assinatura no polo passivo e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID n. 15595466 – p. 01/02).

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 16658524 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência do autor e da requerida SKY.

Regularmente citado (ID n. 17659727 – p. 01/28), o Banco Bradesco apresentou contestação, todavia esta refere-se a fatos não condizentes com os mencionados na petição inicial. A contestação trata do envio de “cartão de crédito e cobrança da primeira parcela da anuidade”, bem como da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, e não de cobrança indevida por serviço não solicitado pelo autor.

A requerida SKY TV, compareceu ao processo, mas não apresentou defesa.

A parte autora apresentou atestado médico para justificar sua ausência na audiência de conciliação (ID n. 19594981 – p.01) e apresentou manifestação no processo (ID n. 19594958 – p. 01/08).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega que foi descontado indevidamente em sua conta corrente o valor de R\$586,29 referente a serviços de TV SKY por assinatura.

O requerido Banco Bradesco apresentou defesa não condizente com os fatos aduzidos na inicial. A contestação trata do envio de “cartão de crédito e cobrança da primeira parcela da anuidade”, bem como da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, e não de cobrança indevida por serviço não solicitado pelo autor.

A requerida SKY compareceu ao processo, mas não apresentou defesa.

Insta salientar que, nos termos do §1º do art. 239 do CPC, o comparecimento da requerida SKY ao processo supre a falta de citação, uma vez que seus advogados, conforme se infere no ID n. 15202116 p. 26 a 28, possuem poderes para receber citação

A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Conforme se infere no extrato bancário constante no ID n. 12827150 – p. 02 foi descontado na conta do autor o valor de R\$586,29 referente a serviço de TV P/ASSINTURA 0710353.

O autor na petição inicial aduziu desconhecer o débito acima.

Os deMANDADO s, na qualidade de prestadores de serviços, cabia provar a regularidade da cobrança efetivada, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC. Todavia, ambos os deMANDADO s não se desincumbiram de comprovar tal situação. O Requerido Banco Bradesco apresentou defesa que não se relaciona aos fatos aduzidos na petição inicial, enquanto que a requerida SKY sequer apresentou contestação.

No tocante a demandada SKY, a qual é revel, cabia apresentar o contrato de prestação de serviço por assinatura de TV firmado com o autor. Vale lembrar que a presunção dos fatos alegados na petição inicial não é absoluta, mas no presente caso tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

No tocante ao Banco deMANDADO a ausência de autorização para o débito justifica a sua legitimidade para figurar na ação e responder pelos fatos.

Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com a demandada SKY e que tenha autorizado o Banco requerido a descontar a quantia de R\$586,29 na sua conta corrente, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida deve ser declarada inexistente.

Ao realizarem o desconto na conta do autor os requeridos incorreram em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem ao débito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, os deMANDADO s estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa.

A responsabilidade civil das requeridas, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhes o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias da ocorrência, especialmente que o desconto na conta corrente não teve maiores repercussões pois não houve inscrição em cadastro de inadimplentes, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) é excessivo, não devendo ser acolhido.

Para a situação tratada no processo, é mais adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é suficiente para reparar a ofensa sofrida e, ao mesmo tempo, representa uma punição aos ofensores. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

Por fim, observa-se que o autor e a requerida SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA não compareceram a audiência de conciliação realizada, todavia o autor justificou sua ausência (ID n. 19594981 – p.01).

Assim, com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, considero a conduta da SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA como atentatória à dignidade da justiça e, em consequência, aplico-lhe MULTA equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, que deverá ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JAILSON GOMES LIMA contra BANCO BRADESCO S/A e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito discutido neste processo (R\$586,29). CONDENO os requeridos de forma solidária a pagarem ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do (INPC) a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato (Súmula 54 do

STJ). Considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima da pretensão (valor do dano moral), CONDENO os requeridos, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação, a simplicidade do caso e o trabalho desenvolvido.

Considerando a ausência da requerida SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA na audiência de conciliação, aplico-lhe MULTA equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, que deverá ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016928-22.2017.8.22.0001

AUTOR: IVANIR MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921

RÉUS: ADEMILSON PINHEIRO COSTA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO - APAE DE CANDEIAS/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$36.981,60

Distribuição: 26/04/2017

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

IVANIR MENDONÇA, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE CANDEIAS e ADEMILSON PINHEIRO, igualmente qualificados no processo, pretendendo receber valor referente a contrato de locação de bem imóvel. Alega que locou imóvel para a parte demandada localizado na Rua Laércio Nobre, n. 70, Bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO. Aduz que o contrato tinha prazo de vigência de 01/07/2015 a 30/12/2016 e o valor do aluguel era de R\$3.000,00 mensais. Aduz que a parte demandada não pagou os aluguéis do período de 01/01/2016 a 30/12/2016, o que ensejou o débito atualizado de R\$36.981,60. Requereu a condenação da parte requerida a pagar o valor total de R\$36.981,60. Apresentou documentos.

O juízo no DESPACHO constante no ID n. 9861804, determinou que a parte retificasse o pedido para o procedimento adequado, pois, embora tenha interposto ação de execução esta não atendeu o disposto no art. 784 do CPC.

A parte autora na petição constante no ID n. 10082655 – p. 01 requereu a mudança de classe para ação ordinária, o que foi acolhido pelo juízo (ID n. 11088903 – p. 01/02).

Regularmente citados (ID n. 13982997), os requeridos não apresentaram defesa.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida (ID n. 13501663 – p. 01).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n. 13982997), mas ficou-se inerte.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.

Deveria a parte requerida querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.

##### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVANIR MENDONÇA contra ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE CANDEIAS e ADEMILSON PINHEIRO, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO os requeridos solidariamente a pagar à parte autora o valor de R\$36.981,60 (trinta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o trabalho realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016248-71.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$52.950,00

Distribuição: 30/03/2016

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

MARIA TERESINHA MOTA DOS SANTOS, qualificada no processo ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu ser moradora na LH C 01 BR 319 s/n, Zona Rural, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foi atingida pela inundaçã/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundaçã, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundaçã. Aduz que ficou desabrigada e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundaçã. Invocou laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral.



Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida (ID n. 6742486).

Foi realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas a tentativa de acordo restou infrutífera (ID n. 7734849).

A requerida ofertou contestação (ID n. 7999755), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID n. 9603404), impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou, enquanto a parte requerida formulou pedido de depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas, produção de prova pericial e, ainda, juntada de prova emprestada (ID n. 12958584).

Em DECISÃO saneadora (ID n. 14603046), as preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e fixados os pontos controvertidos da lide, em seguida, foram deferidas a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

O laudo pericial foi apresentado no ID n. 19957144 e intimadas as partes para se manifestarem acerca do seu conteúdo, somente a parte requerida se manifestou, no ID n. 22444149, afirmando que o laudo confirma a inconsistência das alegações da autora.

Em alegações finais, a parte autora (ID n. 23247567) ratificou os argumentos outrora apresentados e pugnou pela procedência do pedido e, posteriormente, ainda apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo perito (ID n. 23409963). A parte requerida igualmente apresentou alegações finais (ID n. 23535741), reafirmando seu posicionamento, bem como as constatações do laudo pericial e pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. A autora não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que a requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. A requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

A autora, por ser ribeirinha, pode ter sido atingida e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

De acordo com o laudo pericial apresentado no processo, bem como considerando que em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - [www.seer.ufu.br/index.php/hygeia](http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia)), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA TERESINHA MOTA DOS SANTOS contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da ação e por se tratar de ação repetitiva. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples

de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.181,67

Distribuição: 01/07/2017

### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço dos executados (Adilson Ferreira de Souza e Elizonei Lima de Carvalho) por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito com relação a executada (Maria Madalena Marques Laborda), bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012253-43.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

RÉUS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA COSTA, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$119.409,16

Distribuição: 29/10/2018

### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Juiz de Direito

Processo n. 7021733-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.635,06

Distribuição: 23/05/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 23626846, de expedição de ofício às companhias telefônicas, CAERD e CERON para fins de fornecimento de endereço, uma vez que o cadastro dessas companhias não se destina a atender interesses privados. Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0011338-28.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.940,18

Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7019308-86.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

Valor: R\$30.085,50

Distribuição: 28/10/2015

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial. A inscrição fica a cargo do exequente nos termos do § 1º do 828 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007181-46.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: EDILENA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$9.394,68

DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24856141, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7044800-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

Valor da causa: R\$0,00

Distribuição: 30/08/2016

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004930-55.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: JASSON DA SILVA CAMPOS, MARIA CLEONICE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$31.451,81

## DESPACHO

Considerando a informação apresentada no ofício constante no ID n. 24855100, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 2 de março de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**8ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008873-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO7272

RÉUS: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB nº RJ91377, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

## SENTENÇA

Vistos, etc.

## I. Relatório

Domingos Sávio Gomes dos Santos ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em decorrência de extravio de bagagem em face de Ibéria Linhas Aéreas de Espana e Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca, afirmando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para realizar viagem junto com sua esposa com a empresa Avianca para voo de São Paulo/Brasil/Sevilha – Espanha/São Paulo/Brasil, com conexões em Bogotá/Colômbia e Madrid/Espanha, tanto o trecho de ida quanto de volta. Pontua que ao desembarcar em Madrid em 14.12.2017, sua esposa não se sentiu bem, não tendo condições de seguir viagem para seu destino final Sevilha. Esclarece que solicitou que as bagagens fossem retiradas em Madrid, porém somente foi possível localizar a bagagem de sua esposa, recebendo sua bagagem somente em 11.01.2018. Argumenta a aplicação do CDC, por tratar-se de relação de consumo. Alega dano moral, considerando a preocupação que teve durante sua viagem, vez que a mala for extraviada em 14.12.2017 e a devolução somente ocorreu em 11.01.2018. Postulou a condenação dos requeridos em danos morais em R\$ 640,00, condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 16787513).

Regularmente citada, a requerida Oceanair apresentou defesa. Alega ilegitimidade passiva para estar responder a ação, vez que não foi responsável por realizar os últimos trechos do autor. Conta que os últimos trechos foram operados pela corrê Ibéria. Postulou em preliminar a ilegitimidade e no MÉRITO a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em impugnação à contestação do autor (ID 18965209).

A requerida Iberia apresentou defesa, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de voo internacional, devendo ser aplicado a Conversão de Montreal e Varsóvia. com a consequente inversão do ônus da prova. Argumenta a inoportunidade de ato ilícito, vez que não deu causa. Alega a inexistência de dano material, vez que a mala adquirida pelo autor incorporou ao seu patrimônio. Impugnou o pedido de danos morais, considerando que ocorreu um mero contratempo. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID 22807233).

Manifestação da requerida Oceanair solicitando a suspensão do processo.

Sem pedidos de produção de provas.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação

Do julgamento conforme o estado do processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Razão pela qual passo doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Oceanair Argumenta a requerida Oceanair que não possui legitimidade para responder à ação, por não ser ela a responsável por realizar os últimos trechos do autor.

Por outro lado, a autora alega que esta não demonstrou em que trecho exato sua bagagem fora extraviado.

Pois bem, a partir dos documentos juntados no processo é possível verificar que a as passagens foram adquiridas junto a Oceanair (ID 16783884), vez que todo os cartões de embarque estão seu nome, em que pese parte do trecho ter sido realizado pelo Iberia.

Assim, considerando que há entre as requeridas um acordo de cooperação, pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujo bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia – sistema codeshare, respondem solidariamente pelos danos causados aos passageiros.

Da suspensão dos autos.

A requerida Oceanair requer a suspensão do processo em razão do ajuizamento de ação de Recuperação Judicial na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100.

Em que pese DECISÃO que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, entendo que o prosseguimento na fase de conhecimento não trará nenhum prejuízo à recuperanda, pois não se trata de fase executiva.

Assim, também é o entendimento de outros Tribunais:

RECURSO. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Liquidação extrajudicial da seguradora não impediria o prosseguimento das ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Conforme constou no v. acórdão a procedência da lide secundária também deve ser mantida, decorrendo a responsabilidade das seguradoras das respectivas apólices, consignando que a r. SENTENÇA já limitou os riscos cobertos e o valor segurado, inexistindo motivo para irrisignação das seguradoras neste aspecto. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP-ED: 00034095720098260587 SP 0003409-57.2009.8.26.0587, Relator: Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 27/11/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2019).

Portanto, não há que suspender o processo na fase em que se encontra.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória onde o autor visa a reparação por danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação de serviços imputados às requeridas.

Da aplicabilidade dos tratados internacionais às relações de consumo que versem sobre transporte aéreo internacional.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que às relações de consumo que versem sobre o transporte aéreo internacional deverão ser aplicadas as prescrições dos tratados que versem sobre a matéria e tenha sido ratificados pela União, em observância ao que delinea o art. 178, da CF88:

Art. 178 – A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Assim entendeu a Corte Suprema:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese. “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331/RJ, Relato(a): Min GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PUBLICAÇÃO: ATA Nº 19, de 25/05/2017, DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017).

Observa-se que julgado não nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porém, ressalta que constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá ser limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal. Para a fixação da tese apresentada, ao julgar o MÉRITO do citado tema (Tema 210 – Limitação de indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia) o Pleno da Suprema Corte no recurso extraordinário (RE636331/RJ), limitando o valor da condenação de danos materiais ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais.

Portanto, conforme depreendido da DECISÃO, as convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal devem ser observadas quando da controvérsia abarcar a discussão referente à relação de consumo decorrente de transporte aéreo internacional.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que a regularidade na prestação do serviço, sendo inviável a aplicação de Código de Varsóvia, conforme julgado abaixo transcrito:

Da falha na prestação do serviço

O autor adquiriu as passagens aéreas com a requerida Avianca para voo de São Paulo/Sevilha – Espanha/São Paulo com conexões em Bogotá e Madrid, tanto no trecho de ida quanto de volta, para viajar no período de 13.12.2017 e retorno no dia 17.01.2018.

Houve o extravio da bagagem do autor, quanto ao fato não há impugnação, tornando-se incontroverso. Tendo que por isso, adquirir outra mala para transportar seus objetos, tendo que pagar o valor de 160 EUR por excesso de bagagem, como faz prova (ID 16783909).

Preceitua o art. 22 do Decreto nº 5910/2006 no que concerne ao transporte de bagagem:

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Vale observar que durante o trajeto, diga-se, até o final da viagem, a Convenção de Montreal a responsabilidade pela bagagem do passageiro é do transportador:

Art. 17.

2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos.

Observar-se que não há fixação de lapso de tempo para que se verifique o dever de indenizar.

Assim, considerando que a bagagem foi extraviada, restou, conseqüentemente comprovada a falha na prestação do serviço dos fornecedores e o dano em relação à bagagem transportada. Por consequência há indenização.

Do dano material.

Alega a requerida Ibéria que o valor requerido a título de indenização por danos materiais não deve prevalecer, pois o gasto sofrido pelo autor para bens que posteriormente incorporaram ao seu patrimônio.

No entanto, compulsando os autos, observa-se em ID 16783909, que não se trata de recibo de compra de mala ou outro objeto pelo autor, e sim taxa por excesso de bagagem.

Assim, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 640,00 a título de dano material.

Do dano moral.

A limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais, porquanto naquela irá se quantificar dano decorrente do extravio, perda e destruição da bagagem; neste será verificado o padecimento íntimo, moral e psicológico de quem pleiteia a indenização por dano moral.

O extravio de bagagem, por si só, é causa que justifica indenização a título de dano moral, visto que priva o consumidor da utilização de seus pertences.

Considerando os transtornos suportados pelo autor, que teve que esperar quase um mês para ter sua mala de volta, se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço.

O STJ já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:  
 “AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO.

- (...)

- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.

- (...)” (AgRg no Ag nº 442.487/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09/10/2006).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno as requeridas solidariamente ao:

a) pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais;

b) pagamento de R\$ 640,00 a título de danos materiais.

Sucumbentes, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039376-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade. A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.

Lauda pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.

É o breve relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente. O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia. O requerido concordou com o pedido de renúncia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, ante a renúncia ao direito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, V, “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida.

Defiro prazo de 15 dias para o requerido proceder ao depósito da verba pericial, sob pena de sequestro do valor.

Expeça-se alvará em favor da perita, quanto aos seus honorários periciais.

Depois, arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2019

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008073-83.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cheque

EMBARGANTE: REGISMAR DOS SANTOS GUIMARAES  
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: RANMAR SANTYAGO ALVES  
 AMORIM SANTOS OAB nº DESCONHECIDO  
 EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Como se trata de embargos à execução que tramita junto a 5ª vara cível desta comarca, acolho minha incompetência e determino a redistribuição para aquele juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008088-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDO DE ASSIS RIBAS GOULART

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: TIM CELULAR S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19030116065859200000023522011 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7027374-50.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803,

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA

OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram distribuídos a este juízo em razão do declínio de competência da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA (Autarquia Federal), com a conseguinte exclusão da entidade autárquica do polo passivo, bem como a modificação da competência para processamento do feito por órgão da Justiça Comum Estadual.

Todavia, fora noticiado pela requerida, Energia Sustentável do Brasil – ESBR, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, que fora autuado sob o nº 0017544-74.2016.4.01.0000, e distribuído à Sexta Turma da referida Corte Federal.

O aludido recurso pendente de julgamento, assim não estando concretamente definida a legitimidade da autarquia federal, não se tem a definição da competência para o processamento e julgamento da lide.

Ademais, a Quinta Turma do TRF-1 deu provimento a diversos Agravos de Instrumento por reconhecer a legitimidade passiva não só do IBAMA, mas também de outros entes da Administração Pública Federal, fixando a competência para julgamento na Justiça Federal (0029300-80.2016.4.01.0000, 0006373-23.2016.4.01.0000, 0015587-38.2016.4.01.0000, 0006374-08.2016.4.01.0000 e 0004059-07.2016.4.01.0000).

Eventual DECISÃO da Sexta Turma que seja contrária ao entendimento fixado na Quinta Turma poderá inclusive suscitar incidente para uniformização da jurisprudência, o que levará a temática a discussão ainda maior.

Nessa toada, determino a devolução do feito ao juízo declinante, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho – TRF 1ª REGIÃO, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038066-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480

EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037746-58.2018.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Valor da causa: R\$38.956,33

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO de ID 23792117 consistente na determinação de majoração do valor da causa e consequente complementação das custas iniciais. (art. 291, §3º, CPC).

O valor atribuído à causa deve ser compatível com o fim a qual se destina a ação.

O que se pede na inicial é a homologação de acordo extrajudicial em que as partes estipularam o valor de R\$ 41.077,75 (quarenta e um mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Assim com fundamento no art. 291, §3º, CPC, corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$ 41.077,75 (quarenta e um mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devendo a parte autora complementar o valor correspondente as custas remanescentes, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7046460-07.2018.8.22.0001

Nulidade de ato administrativo

Petição Cível

REQUERENTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

REQUERIDO: ALEX ANTONIO CONCEICAO SANTIAGO ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de MANDADO de segurança impetrado por REQUERENTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em face de REQUERIDO: ALEX ANTONIO CONCEICAO SANTIAGO, ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.

Intimado a adequar o valor da causa e complementar o valor correspondente as custas (ID 23826048) o impetrante nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, para fins de alterar o valor dado à casuas e comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, quedou-se inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas



no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7031946-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA ADOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA SETUBAL ADOGADO DO EXECUTADO:

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA SETUBAL, todos qualificados nos autos, em que o exequente afirma ser credor da executada na importância atualizada de R\$ 4.051,38 (quatro mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), representada pelo inadimplemento de despesas condominiais.

A tentativa de citação da executada restou infrutífera (ID 21874127). Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, a parte autora ficou-se inerte (ID 24571195).

Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7011135-68.2018.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN ADOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA ADOGADO DO EXECUTADO:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN em face de EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID n. 24778498/24778500. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 24778498/24778500) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049397-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: JUCINEIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$35.173,06

### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada via sistema Bacenjud, pois a parte executada encontra-se devidamente citada no presente processo.

Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.

Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7045267-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME

### DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 Rema, km. 01 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7052598-24.2017.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

RÉU: ANTONIA ANDRADE CASSEB ADVOGADO DO RÉU:

Pagamento, Espécies de Contratos

Monitória

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS em face de RÉU: ANTONIA ANDRADE CASSEB, ambos qualificados nos autos em que o autor afirma ser credor da requerida na importância atualizada de R\$ 8.945,26 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Após as tentativas ineficazes de citação da requerida, O autor requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014033-52.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES, EDLEUSA SILVA MOREIRA, CHARLES ALVES DE ALMEIDA, ROSEMAR DA SILVA CRUZ, NATAL BARBOSA DA SILVA, OTACILIO DA SILVA, ENIVALDO LIMA DA SILVA, SEBASTIAO MOTA SOARES, RAIMUNDO NONATO DA CUNHA, ROSINEIDE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: BIANCA RIBEIRO ROCHA CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO, LEONARDO NETO CONDE DE PAIVA OAB nº DESCONHECIDO, FABIOLA CASTRO DE SA OAB nº DESCONHECIDO, RENATA GASPARG PALMIER NUNES OAB nº DESCONHECIDO, SELMA MOTTA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO OAB nº RJ1190, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, CIRO RANGEL AZEVEDO OAB nº RJ166575, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, NATALIE FANG HAMAOUJI OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

#### DESPACHO

Defiro o pedido da SAE (ID: 23433435).

Para tanto, considerando que o áudio da gravação do depoimento da testemunha Aloísio Otavio Ferreira ficou com qualidade comprometida, designo audiência de instrução para reinquiri-lo, que será realizada em 25 de abril de 2019, às 10h30m, na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).

A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação do Juízo.

1 - Agende a audiência no sistema.

2 - Ficam as partes intimadas para a solenidade, via DJ.

3 - Defiro a juntada da prova emprestada em relação aos depoimentos das testemunhas VASCO CAMPOS TORQUATO (item 4 da petição de ID: 23433435), que poderá ser feito em arquivo MP3, formato compatível com o PJE.

Prazo: 15 dias.

4- Oficie à Presidência deste Egrégio Tribunal, reportando a falha ocorrida no sistema de gravação de audiências DRS/KENTA.

Porto Velho-RO, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018481-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PRESTES ADVOGADO DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$104.696,93

## DESPACHO

Encaminhe-se à contadoria para apuração do saldo devedor. Apurado, intime-se o devedor para depósito/impugnação. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo depósito ou impugnação, intime-se o credor para recolhimento da taxa de BACENJUD. Comprovado o recolhimento, promova-se bloqueio o valor apurado.

I.

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7040638-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094

EXECUTADO: KEURILLY ISTEVO DA SILVA ADVOGADO DO

EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES em face de KEURILLY ISTEVO DA SILVA, todos qualificados nos autos em que o exequente afirma ser credor do executado na importância atualizada de R\$ 2.360,61 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) R\$ 2.360,61 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).

Após a citação da executada (ID 14793265), não houve pagamento e tampouco a oposição de embargos, deferindo-se o pedido de bloqueio de valores (ID 22442878) que restou negativo.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou (ID 2387913).

Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7049338-02.2018.8.22.0001 Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

RÉU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação Monitória, proposta por AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME em desfavor de RÉU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Com a inicial apresentou documentos.

A autora requereu a gratuidade judiciária, o juízo determinou a juntada de comprovante de hipossuficiência, contudo a autora manteve-se inerte.

É em síntese o relatório.

## II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Pois bem, a autora foi intimada para juntar comprovante de hipossuficiência e não o fez e, também não juntou comprovante de pagamento das custas processuais, medida que impõe o indeferimento da exordial.

## III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036656-15.2018.8.22.0001

Duplicata

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: ELIVALDO SALES DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de RÉU: ELIVALDO SALES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em que o requerente afirma ser credor do requerido na importância atualizada de R\$ 1.373,33 (um mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Após a tentativa de citação do requerido, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbra os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7039241-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL

NEOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA

MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO

EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Despesas Condominiais ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE em face de EXECUTADO: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000076-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO OAB nº DF5951

Valor da causa: R\$36.007,53

## DESPACHO

Defiro o pedido (id 23490261).

Expeça-se certidão de crédito.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030080-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749

EXECUTADO: COMERCIAL DO JOAOZINHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.149,01

## DESPACHO

Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Crédito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a inércia da parte autora, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7038407-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS BRITO PITA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0009057-36.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0006372-56.2012.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADOS: BANCO PSA FINANCE BRASIL, PORTELA &amp; JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO296289, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830,

WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292

## SENTENÇA

Versam os autos sobre cCumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB endereça a EXECUTADOS: BANCO PSA FINANCE BRASIL, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal que confirmou a SENTENÇA prolatada, houve depósito nos autos da importância de R\$ 113.387,70 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) - ID 22235762 pela executada PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A executada PORTELA E JOBEL COMÉRCIO VEICULOS LTDA informou que já se encontrava nos autos o depósito do valor de R\$53.295,19 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), conforme comprovante de depósito de ID 22525143.

Foi comprovada a devolução do veículo à concessionária (ID 22894226, páginas 1/2).

Instada a se manifestar quanto o documento que comprovava a devolução do veículo, a executada PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA não se manifestou (ID 24301053), presumindo-se que a entrega tenha sido feita na forma determinada.

O valor depositado foi levantado (ID 243339733).

Sobre a existência de eventual remanescente o exequente nada requereu (ID 25015583).

Ante ao exposto, entendendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016562-17.2016.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL JOVENS AS NACOES - IDCSJAN  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROGÉRIO DE AZEVEDO LIMA, JOAO BOSCO NEVES SARAIVA, THIAGO DE SOUZA SARAIVA, NAIARA NASCIMENTO DA COSTA, EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, IRENE SANTOS DIAS FERREIRA, EMERSON BRUNO MORAES CASTRO, LUIZA SILVA GALDINO, BERTA LUCIA RODRIGUES, JECONIAS NOGUEIRA, JOISE SANTOS DIAS, ADONIAS MIRANDA RAMOS, ADONIAS BAIMA SILVA, THIAGO LIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$50.000,00

#### DESPACHO

Ficam os requeridos intimados a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Crédito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039047-40.2018.8.22.0001 Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: N. C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de NADIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS, todos qualificados nos autos.

O autor foi intimado para emendar à inicial para efetuar o pagamento das custas processuais e para esclarecer a divergência entre os cálculos juntados aos autos, posto que não excluiu da planilha os juros das parcelas vincendas, o requerente efetuou o pagamento das custas iniciais e quedou-se inerte quanto aos demais termos da emenda, mesmo tendo sido intimado pessoalmente.

É em síntese o relatório.

#### II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não observar a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

#### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003296-55.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: DENISE BARBOSA FIDELIS ADVOGADO DO IMPETRANTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO IMPETRADO:

Estabilidade, Cargo em Comissão, Exoneração

MANDADO de Segurança Cível

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de MANDADO de Segurança Cível ajuizada por IMPETRANTE: DENISE BARBOSA FIDELIS em face de IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0001616-67.2013.8.22.0001

Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: BANCO BMC S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que Ana Lucia da Cruz Pinheiro Dias move em face de Banco BMC S/A.

O banco executado realizou os pagamentos voluntários do valor indicado pelo credor.

Intimada sobre o último depósito, a parte exequente requereu expedição de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando que houve a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do CPC.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Cumpridos os itens acima, não havendo pendências, arquivem-se. P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Rinaldo Forti Silva

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7040039-98.2018.8.22.0001

AUTOR: ALUIZIO SOUZA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: BIANOR SALLES COCHI OAB nº RO8817

RÉU: TIAGO CHAVES PINHEIRO ADVOGADO DO RÉU:

Perdas e Danos

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: ALUIZIO SOUZA VIEIRA em face de RÉU: TIAGO CHAVES PINHEIRO, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7001068-10.2019.8.22.0001

AUTOR: EUSTAQUIO VIEIRA DE PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, JENIFER PERES GODINHO 86863320053, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: EUSTAQUIO VIEIRA DE PASSOS endereça a RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, JENIFER PERES GODINHO 86863320053, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a cessação dos descontos de parcelas de financiamento de seu contracheque.

Sustenta ter sido vítima de estelionatários, que se identificando com correspondentes do Santander, convenceram-no a fazer a “portabilidade” de um financiamento que tinha junto a FHE/POUPEX. Sendo convencido que não haveria aumento do número ou valor das parcelas e ainda receberia uma diferença, decorrentes das taxas mais vantajosas praticadas pelo Santander, aderiu à proposta e assinou o contrato.

Após alguns dias, o dinheiro foi depositado em sua conta e seguindo orientação do correspondente, transferiu o dinheiro para a conta por ele indicada, acreditando que ao fazê-lo estaria quitando o empréstimo com o FHE/POUPEX.

Para sua surpresa, no entanto, no mês seguinte foram descontados de seu contracheque tanto o financiamento da FHE/POUPEX quanto do Santander.

Indignado, tentou, sem sucesso, contato com o correspondente. Dirigiu-se a agência do Santander e lá teria tomado conhecimento que não se tratava de portabilidade, mas de um novo empréstimo.

Afirma que o contrato que lhe foi exibido é diferente do que assinou e reputa falsa a assinatura lançada naquele documento.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A par da plausibilidade do direito invocado, não há elementos minimamente seguros para a concessão da tutela vindicada. A

narrativa do autor não tem lastro probatório. Nem mesmo a cópia do suposto contrato assinado pelo autor foi exibida. Apenas o supostamente assinado por falsários veio aos autos. No entanto, a assinatura questionada é extremamente parecida com a dos documentos pessoais do autor juntadas com a inicial.

Não bastasse a semelhança das assinaturas, causa estranheza o comportamento do autor, consistente no pagamento por mais de um ano de parcelas de um contrato supostamente falso.

Quem esperou por tanto tempo, certamente pode esperar mais um pouco, ao menos pelo tempo necessário a apresentação de contestação, quando o pedido de tutela de urgência poderá ser revisto a luz do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 85, - ATÉ 199/200 FUNDAÇÃO - 09520-100 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, JENIFER PERES GODINHO 86863320053, RUA DOS ANDRADAS 1671, - DE 1569 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-013 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7060903-31.2016.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: FRANCINEI LOPES DO VALLE ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU: FRANCINEI LOPES DO VALLE, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000690-59.2016.8.22.0001 Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum

AUTOR: RENALDO LUIS MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por AUTOR: RENALDO LUIS MUNIZ em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, em que o autor pretende receber a indenização pelos motivos noticiados na inicial.

Em sede de recurso houve a reforma da SENTENÇA (ID 17441026) determinando-se o regular processamento do feito.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência (ID 20115343, páginas 1/3) o autor ficou-se inerte (ID 23736861).

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam

os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCCP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045747-66.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADOS: CARLOS CESAR ALMEIDA DE MORAIS, YASMIN ALCANTARA BELARMINO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

### SENTENÇA

Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP endereça a EXECUTADOS: CARLOS CESAR ALMEIDA DE MORAIS, YASMIN ALCANTARA BELARMINO DA SILVA.

A executada peticionou informando o cumprimento o acordo celebrado entre as partes e requereu a extinção do feito (Id n. 24816155).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037853-39.2017.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: FRANCINEI OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM em face de RÉU: FRANCINEI OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Pleiteia o autor indenização por danos morais.

O requerido foi citado e não apresentou defesa.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante a não apresentação de defesa, nos termos do art. 485, §4º do CPC, desnecessária a intimação do requerido.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047836-28.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARILIA MENEZES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II em face de EXECUTADO: MARILIA MENEZES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos em que o requerente alega ser credor da requerida na importância atualizada de R\$ 3.512,85 (Três mil quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) R\$ 3.512,85 (Três mil quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de inadimplemento de cotas condominiais.

Após a citação da requerida, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 24740277) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024762-42.2018.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117



EXECUTADO: BANCO ITAUBMG CONSIGNADOS.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB nº RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR OAB nº RJ123792, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES OAB nº RS67363, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811

## SENTENÇA

Versam os autos sobre o cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA endereça a EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. .

Intimado a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação, o executado manteve-se inerte, efetivando o bloqueio de valores de ID 22222071, páginas 1/3.

Instado a se manifestar quanto ao bloqueio o executado nada requereu (ID 22994929).

A importância bloqueada foi levantada (ID 23543563).

Sobre a existência de eventual remanescente o exequente nada requereu (ID 23968994).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7064508-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968

EXECUTADO: MARIA LINDALVA FELIX DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA em face de EXECUTADO: MARIA LINDALVA FELIX DA COSTA, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte exequente não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050318-46.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: BRUNA LEMOS MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$32.332,65

## DESPACHO

A prova da notificação para constituição em mora do devedor é imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra DECISÃO que indeferiu a liminar de constrição – Notificação extrajudicial acerca da mora não foi entregue à devedora nem a terceiros – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – RECURSO PREJUDICADO – AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2259959-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Ainda que haja notícia de 3 diligências infrutíferas no endereço do autor, sem que a notificação tenha sido entregue, mesmo que para terceiro, tenho por não preenchida formalidade essencial (art. 2º, §2º do D. Lei 911/69).

Antes, porém, de extinguir o feito, oportunizo ao autor que prove a notificação prévia ao requerido, documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320) o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção no feito, nos termos dos art. 321, par. único c.c. art. 485, I e VI do CPC.

I.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036915-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.428,18

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para, no prazo de 10 dias, informar o endereço, no qual possa ser encontrado o veículo para viabilizar a penhora.

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7008160-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

REQUERIDOS: S. M. D. T., ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL JATUARANASUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

## DECISÃO

Decidido em plantão.

Acolho a emenda constante do ID n. 25123865.

Determino a retificação do pólo passivo da presente demanda, bem como a redistribuição do feito para uma das Varas de Fazenda

Pública, considerando o disposto no artigo 97, inciso I do COJE. Quanto ao pedido de reconsideração, considerando que este magistrado permanecerá no plantão nesta data, respondendo, inclusive, pela Vara para o qual o processo vier a ser redistribuído, passo a analisar.

Na DECISÃO que pretende o requerente a reconsideração, este juízo entendeu que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; até mesmo porque há uma presunção de legalidade do ato praticado pela Administração Pública que, ao decidir o local por onde o Bloco de Carnaval iria passar, presume-se tenha realizado uma avaliação prévia, considerando fatores diversos, como constou da DECISÃO.

Não é razoável pretender ao Juízo acolher a pretensão do Requerente e determinar que a concentração ou o círculo de pessoas deixe de ser realizado em determinado espaço já definido ou permitido pelo Município - Administração e que se faça em outro, sem que todas as condições e circunstâncias que envolvem esse exame tenham sido feitas.

Desconhece-se o fluxo de trânsito, dimensões das vias, densidade populacional, alternativas de emergências ou áreas sensíveis de afetações possam interferir.

Assim, mantenho INALTERADA a DECISÃO que indeferiu os efeitos da tutela antecipada requerida na peça vestibular.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

2 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004444-04.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para homologação do acordo.

Porto Velho RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7056556-52.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GERSON SARAIVA DE SA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA OAB nº RO7080

RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARVAJAL INFORMACAO LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

#### SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por AUTOR: GERSON SARAIVA DE SA, em face de RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARVAJAL INFORMACAO LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta o autor que em agosto de 2013 contratou os serviços da requerida Carvajal Informações pela internet, a fim de que fosse realizada a publicidade anual do nome fantasia “GS Arquitetura”, onde é sócio. Narra que em agosto de 2016 ao tentar abrir conta no Banco Santander foi informado de que seu nome estava inserido nos cadastros de inadimplentes, impedindo o recebimento de cartão de crédito.

Afirma que adimpliu com as obrigações perante a ré e nunca recebeu notificação para pagamento. Aduz que foi lavrado protesto em 30/12/2015 no valor de R\$ 99,00, que tem como credora a ré Carvajal Informação e credor endossado o Banco Safra, contudo, ressalta que realizou o pagamento da parcela mencionada no dia 11/12/2015, seis dias após o vencimento, com os devidos juros. Juntou comprovante de pagamento (ID 6917218).

Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos registros de protesto, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral suportado.

Com a inicial vieram os documentos.

DECISÃO interlocutória deferiu a tutela vindicada.

Citada a parte requerida, arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo e ofertou denúncia à lide. No MÉRITO alega que não realizou a cobrança e notificação de protesto. Sustenta que está em recuperação judicial e que o requerido Banco Safra, em razão do não repasse de valores, vem utilizando indevidamente os títulos que lhe foram dados em garantia ao empréstimo, promovendo cobranças e protestos indevidos de clientes da ré. Alega que não praticou ato que culminasse na inscrição do requerente em banco de dados de proteção ao crédito. Requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Pugnou pela gratuidade judiciária. Trouxe documentos.

O juízo acatou a denúncia à lide e determinou a citação das instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A (ID 13820387).

Citado, o Banco Safra juntou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, no MÉRITO, afirma que o protesto se deu em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa co-ré, sacadora dos títulos, para cobrança dos mesmos e como não havia informação do pagamento do título, levou-o a protesto por falta de pagamento. Informa que não houve conduta ilícita. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa, juntou documentos.

Banco Bradesco S/A, ofertou defesa, argumentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, no MÉRITO, arrazoa que o título fora protestado na forma de endosso-mandato, portanto, agiu como mero apresentante, ou seja, que apenas age sob as ordens, e em nome do cliente, pela oferta do serviço de cobrança. Aduz ser prática usual cobrança de títulos, onde o banco disponibiliza aos clientes, mediante remuneração pré-fixada, com vistas a facilitar as práticas comerciais, com terceirização de cobrança de haveres. Relata que cumpriu o mandato nos estritos termos que lhe foram outorgados. Expõe que não praticou qualquer ato ilícito. Roga pela improcedência do pleito inicial.

Com a defesa vieram documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Intimado, o autor juntou réplica a contestação da ré Carvajal Informações e silenciou quanto as demais defesas apresentadas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção

de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC). Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A questão relativa a legitimidade passiva das litisdenunciadas se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.

Do MÉRITO

A autora alega e prova que o título protestado estava pago, fato expressamente confessado pela requerida, que denuncia à lide os Bancos Safra e Bradesco.

As instituições financeiras por sua vez, alegam serem parte ilegítima para figurarem no polo passivo da demanda, posto que agiram na condição de mandatários, sob as ordens do cliente; no caso em apreço, da ré Carvajal Informação LTDA, que endossou título de crédito mediante endosso-mandato, habilitando-os para a prática de atos cambiais em nome e por conta do mandante. Relatam que cumpriram o mandato nos estritos termos que lhe foram outorgados. Narram que na modalidade de endosso-mandato o endossatário somente responde por danos decorrentes de protesto indevido quando e se extrapolar os poderes de mandatário.

Pois bem, em análise aos autos, verifico que a pretensão autoral relaciona-se com o extinção da obrigação pelo pagamento, decorrendo daí a ilegalidade do protesto e, consequentemente, a ocorrência de dano moral.

A discussão, portanto, não se relaciona à origem do débito, negócio subjacente do qual os bancos réus não participaram, mas de suposto abuso justamente decorrente do descumprimento da ordem dada pelo endossante, de não levar à protesto os títulos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário". (Súmula 476, STJ).

Em interpretação contrario-senso, colaciono o julgado abaixo transcrito:

**RECURSO INOMINADO. DANO MORAL PELO PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA.** Não possui a instituição financeira legitimidade para responder à demanda quando, leva a protesto título que recebeu mediante simples endosso mandato, sem adquirir sua propriedade. Comprovação da causa subjacente que não pode ser exigida do banco em caso de endosso mandato, pois nessa hipótese ele se limita a agir como simples cobrador do crédito. Ilegitimidade passiva do recorrente reconhecida. Demanda extinta, sem julgamento de MÉRITO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível n. 71004575791, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 08/04/2014).

Portanto, a responsabilidade dos mandatários decorreria de excesso no cumprimento do mandato.

No caso em apreço a credora originária endossou os recebíveis na modalidade endosso-mandato para os bancos Safra e Bradesco (ID 19666609) e quando entrou em recuperação judicial, obteve do mesmo juízo autorização para incluir determinado crédito do Banco Safra S.A. na categoria quirografária, impedindo que a instituição financeira recebesse diretamente dos devedores da requerida os títulos endossados à título de adiantamento de recebíveis.

Ao menos o Banco Safra foi notificado da DECISÃO (ID8507734 e 8507745), inclusive para que se abstivesse de encaminhar para protesto os títulos endossados, mas ignorou a ordem de seu mandante.

O endosso mandato não transfere a propriedade do título (AgRg no Ag 667542), de modo que ao desrespeitarem a contra/ordem prévia do mandante, os requeridos descumpriram a obrigação a qual se vincularam, decorrendo daí o dever de indenizar terceiro prejudicado (CC, art. 667).

Tal fato não elide a responsabilidade do mandante, pois ao descumprir suas ordens dentro dos limites do mandato, não agiram em nome próprio, mas a pretexto e nos limites do que foi outorgado (exegese do art. 679 do CC). Portanto, a hipótese é de responsabilidade objetiva e solidária, por culpa in eligendo (CC, art. 927, parág. único).

Mutatis mutandis, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça bandeirante:

Declaratória c/c indenização por danos morais. Autora que alega cobrança indevida de título já adimplido em seu vencimento e que restou protestado. Instituição financeira que recebeu o título por endosso mandato, o que ensejaria o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Contudo, a ação não trata acerca de irregularidades do título, mas de seu efetivo pagamento, cujo sistema de cobrança do Banco endossatário não reconheceu, a caracterizar falha na prestação do serviço. Incidência da teoria do risco do negócio. Endossante que também é responsável de forma solidária pelo evento, uma vez que foi comunicada acerca do pagamento do título e não impediu a indevida cobrança. Pessoa jurídica passível de sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). Dano "in re ipsa". Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 10.000,00 que é mantido. SENTENÇA de procedência parcial mantida. Verba honorária majorada em razão da fase recursal. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1007223-04.2017.8.26.0127; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019)

Pois bem.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise aos autos, vê-se que a parte autora teve seu nome levado a protesto (ID 6917217), inserida por comando das rés. Enquanto parte autora alega que o débito inexistente, dado que efetuou o pagamento da dívida, juntou comprovante de pagamento (ID 3917218 pág. 2).

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90).

É incontroverso que o nome do autor foi inserido no rol de inadimplentes pelos réus, por dívida já paga. Portanto, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes, solidariamente pelos requeridos e o débito declarado inexistente.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS REQUERIMENTOS DEDUZIDOS NA PEÇA PORTAL. INCONFORMISMO DE DOIS DOS TRÊS RÉUS. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 9-8-17. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROEMIAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DO TÍTULO VIA ENDOSSO MANDATO. FATO DOCUMENTALMENTE COMPROVADO PELOS RECORRENTES. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. AGRG NO ARESP N. 261.133/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 476 DO STJ QUE VERSA SOBRE A NECESSIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE MANDATÁRIO, OU DE CONFIGURAÇÃO DE ATO CULPOSO PRÓPRIO, PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS ORIUNDOS DO PROTESTO INDEVIDO. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. BANCOS CREDOR E APRESENTANTE QUE AO REALIZAREM A EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O PROTESTO DE TÍTULO NÃO ATUARAM COM A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS À NEGATIVADA. PREFACIAIS RECHAÇADAS. MÉRITO. ESMIUÇAMENTO DO TÍTULO AOS BANCOS APELANTES POR ENDOSSO MANDATO. PROTESTO DA DUPLICATA VINCULADA AO NOME DA AUTORA E SUA NEGATIVAÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUE NUNCA CONTRAIU. DESÍDIA DOS ENTES FINANCEIROS AO NÃO CONFERIREM A CAUSA SUBJACENTE DO TÍTULO ANTES DE REALIZAR A SUA COBRANÇA E PROTESTO. FATO QUE CARACTERIZOU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SACADOR, DO CREDOR E DO APRESENTANTE DA CÂMBIA. MATÉRIA SEDIMENTADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP. N. 261.133/SP, DE RELATORIA DO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DANOS MORAIS IN RE PISA. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. EXEGESE DO ART. 14, DA LEI N. 8078/90 E DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. SENTENÇA INTANGÍVEL NESTE VIÉS. QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE DEVE SE MOSTRA ATÉ MÓDICO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER MANTIDO. JUROS DE MORA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO A PARTIR DO PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA. DECISUM INALTERADO NESTA PORÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO IN TOTUM DA apresentação da tutela jurisdicional. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA “CORTE DA CIDADANIA”. REBELDIAS IMPROVIDAS. (TJ-SC - AC: 00138252420108240064 São José 0013825-24.2010.8.24.0064, Relator: José Carlos Carstens Kohler, Data do Julgamento: 19/02/2019, Quarta Câmara de Direito Comercial). Passo a quantificação da indenização dos danos extrapatrimoniais.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das requeridas pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inserção do nome do consumidor em protesto, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica das requeridas, bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o

nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des.

Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa das requeridas (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Determino a baixa definitiva do protesto em nome da parte autora AUTOR: GERSON SARAIVA DE SA CPF nº 873.237.372-49 referente ao Título nº 488913748 espécie DMI, valor R\$ 99,00, Vencimento: 05/12/2015.

c) Condene a requerida Carvajal Informações LTDA, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para declarar as instituições financeiras Banco Safra S/A e Banco Bradesco S/A devedoras solidárias da condenação em indenização por danos morais, acima supracitada.

a) Condene, os requeridos Banco Safra S/A e Banco Bradesco S/A., ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do denunciante, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, dada a resistência à denunciação.

Ficam as rés intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cópia da presente servirá de MANDADO para a baixa definitiva do protesto, que deverá ser comandada às custas dos apresentantes do título.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012643-13.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: NATALIA DE OLIVEIRA SILVA, OIA CONSTRUTORA LTDA - ME, REGINALDO LESSA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157

Valor da causa: R\$44.580,12

### DESPACHO

O advogado que peticiona requerendo o registro da penhora via sistema ARISP não possui procuração nos autos.

No entanto, por medida de celeridade, determinei a penhora via sistema ARISP. Segue minuta. O boletim dos emolumentos será enviado para o e-mail do escritório de advocacia da parte autora e assim que for pago, o cartório fará o registro da penhora.

1- Concedo o prazo de 05 dias para regularizar sua representação processual.

2- Atendido o item anterior, aguarde-se o pagamento dos emolumentos pela parte autora e registro da penhora, pelo cartório.

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047888-24.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTOR: ARIEL DIAS SENA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: ARIEL DIAS SENA em face de RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, ambos qualificados nos autos.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência (ID 23412416, páginas 1/3) o autor reiterou o pedido de gratuidade (ID 23572021).

A DECISÃO de ID 23795711 indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Embora intimado, o autor nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, nada fez, postura que autoriza o

indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCP. C.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029109-26.2015.8.22.0001

AUTORES: GELSON JOAO PICOLOTTO, SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO DO RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE OAB nº RO4919

Valor da causa: R\$17.242,63

### DECISÃO

A parte autora comprovou o ressarcimento da diligência referente ao MANDADO negativo anterior.

Assim, excepa novo MANDADO para a penhora/intimação em desfavor do veículo GM/CHEVETTE L, placa: NBX 0777, ano 1985 a ser cumprido no endereço situado à Rua Pedro Albeniz, nº 6160, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO (ID: 22482978).

Realizada a penhora, nomeie-se como depositário do bem algum dos autores ou pessoa por eles indicada, intimando-se o requerido para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

SERVE COMO MANDADO.

RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7052937-17.2016.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS ADVOGADO DO RÉU:

Inadimplemento

Monitória

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0016170-70.2014.8.22.0001  
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CARLOS  
ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

EXECUTADOS: W R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME,  
WILSON MIRANDA PASSOS, ROSILDA CHAGAS DA SILVA  
PASSOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por  
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ em face de EXECUTADOS: W R  
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, WILSON MIRANDA  
PASSOS, ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, ambos  
qualificados nos autos, em que o exequente alega ser credor da  
executada na importância atualizada de R\$ 174.957,04 (cento e  
setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro  
centavos).

Após a citação da executada por meio de edital, as partes anunciaram  
celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e,  
por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo  
celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.  
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na  
forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero  
o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7063080-65.2016.8.22.0001  
Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS  
ASSOCIADOS - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL  
ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ  
JUCA ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE  
QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada  
por EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS  
ASSOCIADOS - EPP em face de EXECUTADO: MIRELE  
REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID  
8709200. Pugnaram para suspensão dos autos até a quitação do  
débito, o que foi deferido pelo juízo, decorrido o prazo o exequente  
junta petição informando a quitação integral do débito. Requer a  
homologação e extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção  
formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com  
fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).  
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das  
custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição  
em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e  
independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado  
para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências,  
archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO,  
76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003267-39.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID TELES ELLER

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL -  
RO0005649A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -  
SP167884

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC  
para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do  
art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários  
advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do  
débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).  
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao  
transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.  
525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),  
iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo,  
apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada  
no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida  
(art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá  
atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando  
para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa  
e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o  
remanescente da dívida.

Porto Velho, 1 de março de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045012-67.2016.8.22.0001  
DIREITO DO CONSUMIDOR, Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE  
JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES  
MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO  
EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR  
OAB nº RO4407A, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438  
SENTENÇA

Versam sobre cCumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE:  
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS endereço  
a EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. .

Intimado a efetuar o pagamento do valor correspondente a  
condenação, o executado manteve-se inerte, efetivando-se o  
bloqueio de valores de ID 1184210, páginas 1/4.

Instado a se manifestar quanto ao bloqueio o executado não se  
manifestou (ID 15983927).

A importância bloqueada foi levantada (ID 23756264).

Sobre a existência de eventual remanescente o exequente nada  
requereu (ID 23751593).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando  
extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo  
Código de Processo Civil.

Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035152-08.2017.8.22.0001

#### DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum

AUTORES: LUCAS EMMANUEL FONSECA DE ALENCAR, RAFAEL FONSECA DE ALENCAR ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB/RO 6640

#### SENTENÇA

Versam os autos ação de indenização por danos morais que AUTORES: LUCAS EMMANUEL FONSECA DE ALENCAR, RAFAEL FONSECA DE ALENCAR endereça a RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.

Intimada para informar se havia saldo remanescente, cujo silêncio importaria na satisfação crédito, a exequente requereu expedição de alvará e silenciou quanto a remanescente, levando a crer que o crédito foi satisfeito.

Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036481-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN em face de EXECUTADO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007531-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: JOAO BATISTA QUEIROZ NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.322,19

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 1 de março de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7011352-48.2017.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LARISSA ARINANA CANUTO EXECUTADO: LARISSA ARINANA CANUTO ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: LARISSA ARINANA CANUTO , ambos qualificados nos autos.

Intimado novamente, nos termos do art. 485, § 1º, CPC para impulsionar o feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, o Aviso de Recebimento retornou negativo, por recusa , porém o autor já havia sido intimado por sua patrona acerca da renúncia do mandato (ID 22399015).

Insta salientar que a inércia do autor, quando instado a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Diante da falta do requerente em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.



Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao Juízo do 4º Juizado Especial Cível desta Comarca para comunicar que os presentes foram extintos, sem resolução do MÉRITO, dado que há nos autos penhora em destaque.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7044318-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL

MARGARIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA

MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FRANCISCA KEILA BATALHA DA

CRUZ ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de Despesas Condominiais ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA em face de EXECUTADO: FRANCISCA KEILA BATALHA DA CRUZ, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o MANDADO retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 de março de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### 10ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008072-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade

AUTOR: INGRID EMILY DE BARROS REBELO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514

RÉUS: SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO, ANTONIO SOVIERZOSKI DO VALE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Fica intimada, via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ANTONIO SOVIERZOSKI DO VALE, brasileiro, menor impúbere, titular do RG nº. 1180765 SESDEC/RO, representado por SOLANGE CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileira, funcionária pública, portadora do RG nº. 139322 SESDEC/RO e inscrita no CPF nº. 162.849.762-91, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Angico, nº. 5710, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO, Cep. 76.808-048

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016693-53.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

EXECUTADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

#### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada na conta judicial, conforme documento anexo.

Caso não haja o levantamento dos valores, no prazo de 30(trinta) dias, autorizo a transferência da quantia para conta Centralizadora do TJRO.

Cumpridas determinações, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016659-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial. Assim, determino a expedição de carta de citação no endereço localizado.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS, RUA QUATRO ILHAS 6757, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÁ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035132-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL - Data: 08/05/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 1 de março de 2019.

LIVIA PAZ CAMELO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7057451-13.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. (Id nº 24973878 - fls. 350)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. (Id nº 24973878 - fls. 349)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065223-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7065223-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 0008272-40.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013404-80.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

**DESPACHO**

01. Defiro a transferência do valor depositado a maior qual seja R\$ 174,47, para a conta do BANCO DO BRASIL Agência: 3070-8 Conta Corrente: 5348-1 CPNJ/MF: 02.558.157/0001-62.

02. Após arquivem-se os autos com baixa, com urgência.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050513-65.2017.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSEMAR MARIA DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

1)Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Destaco que não há notícia nos autos de interposição de embargos à execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021813-79.2017.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JOCINEI DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

**SENTENÇA**

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 25004581 - fls. 170)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.(id nº 25004581 - fls. 170).

Expeça-se alvará em favor do perito VictOr Hugo Fini Júnior CRM 2480, para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.(id nº 13097242 - fls. 109)

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008021-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: MAURILIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civulgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 01/04/2019 às 12h15min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005635-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAIME ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADOS: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830

DESPACHO

01. Promova-se a intimação pessoal dos executados para pagamento do valor do débito remanescente de R\$ 7.506,17.

02. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD ou SIEL para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012762-37.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FATIMA GAMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Após o arquivamento dos autos, a parte executada requereu o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.

No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculados aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso, conforme extrato anexado.

Posto isto, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008030-49.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006694-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS OAB nº GO20565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01. A parte exequente deve apresentar planilha de débito atualizada a fim de que se possa dar início à execução.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039262-16.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LEURICE ALVES MONTEIRO, GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois o endereço encontrado é o mesmo constante da inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021147-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GLORISNEIDE MARIA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073A

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047439-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: CLODOALDO DAS GRACAS CIPRIANO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

## SENTENÇA

Clodoaldo das Graças Cipriano, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que o requerente, em 06.03.2018, envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho, conforme Boletim de Ocorrência, do qual resultou ferimentos.

Informa que apresentou requerimento de indenização na esfera administrativa, no entanto, teve o seu pedido negado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50.

Juntou procuração e documentos (ID: 23123303 p. 1/ID: 23123354 p. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 23146501 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais e para apresentar defesa (ID: 24396117 p. 1 de 6).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 24413913 p. 1 de 21), impugnando a gratuidade judiciária, uma vez que o requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer seja revogada a gratuidade da justiça e, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 24413914 p. 1/ID: 24413920 p. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo o julgamento antecipado da lide (ID: 24701341 p. 1).

É o relatório. Decido.

Impugnação Justiça Gratuita

A parte requerida apresentou impugnação à justiça gratuita em sua contestação, alegando que o requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora, em sua qualificação na petição inicial, informou ser auxiliar de obras. Em complemento, apresentou Declaração de Hipossuficiência, informando que não tem condições de arcar com as despesas de qualquer demanda judicial, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares (ID: 23123303 p. 4).

Dessa forma, entendo que sua condição de hipossuficiência encontra-se demonstrada nos autos, não havendo motivo para reforma da DECISÃO.

## MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que, em 06.03.2018, envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho, do qual resultou ferimentos.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a parte autora juntou Boletim de Ocorrência (ID: 23123322 p. 1 de 2), registrado no dia 07.03.2018, onde a SgtPM Telma, Cia de Trânsito, comunicou que o condutor Clodoaldo das Graças Cipriano, com a motocicleta Honda/CG 160 Titan, trafegava pela Rua Canindé quando no local do fato veio a atropelar o pedestre Eduardo Esmael Lima Martins, que atravessava a via no momento do fato.

Juntou, ainda, documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 06.03.2018, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID: 23123337 p. 1/ID: 23123354 p. 2.

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no ombro esquerdo, em 25% (ID: 24396117 p. 4), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seunexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no ombro esquerdo, em 25%, perfaz a quantia de R\$ 843,75.

Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda, que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devida é de R\$ 843,75.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito nomeado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039008-14.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

REQUERENTE: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquite-se.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020779-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi acostada DECISÃO que rejeitou a preliminar e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, para manter o encargo da agravante somente em relação ao nexo de causalidade sobre o aumento do nível das águas do Rio Madeira, bem como para determinar que a remuneração do perito seja rateada entre as partes (ID: 20533239 p. 1 de 26).

No caso dos autos, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que deve-se aplicar as disposições contidas no art. 95, §3º, II e §4º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do §3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura do órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.”

Em consulta à Resolução n. 232/2016, do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, verifico que para o caso dos autos, aplica-se os itens 2.1 e 2.4, da Tabela de Honorários Periciais, que segue em anexo, tendo como valores R\$ 430,00 e R\$ 700,00, respectivamente.

Ressalto que de acordo com o art. 2º, §4º, da Resolução mencionada, o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, o que poderia ser aplicado no presente feito, em face da complexidade da perícia. Nestes termos, esclareço que os honorários periciais poderão ser fixados até o valor máximo de R\$ 5.650,00.

Diante das considerações realizadas, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita realizar o encargo para o qual foi nomeado nos termos aqui delineados.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025375-60.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao DETRAN, através do meio de comunicação mais rápido (inclusive via email). Havendo resposta acoste-se aos autos. Prazo: 15 dias.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino após a apresentação da resposta, seja suspensa a presente execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053308-44.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: J.R. ALVES BARRETO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

## DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Fica a parte autora intimada para acostar aos autos extrato bancário da conta n. 0002130, agência 1237 (ID: 15636185 p. 3), no período de 18.09.2017 a 20.09.2017, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer de que forma obteve acesso ao boleto bancário no valor de R\$ 1.627,12 (ex.: emitido pelo autor, entregue pela requerida), e como seu deu o pagamento do mesmo (ex.: caixa rápido, internet bank).

Com a manifestação, intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 dias, e após, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004244-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA, MARCIO PUREZA PAIXAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAO OAB nº SP214918

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto dos autos.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017712-60.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Social, Sistema Remuneratório e Benefícios

EXEQUENTE: JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada (INSS), no prazo de 5(cinco) dias, em relação a implementação do benefício B94 (auxílio Acidente), visto que a parte autora aduz não estar recebendo os valores.

Após retornem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001681-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: JOAO ANTONIO DA SILVA, SHIRLENE MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

RÉUS: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

## DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.



CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: JOAO ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4235, APARTAMENTO 2 CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRLENE MOREIRA DE ARAUJO, RUA GERALDO SIQUEIRA 4235, APARTAMENTO 2 CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023168-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS OAB nº PR20072

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784  
SENTENÇA

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do CPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7008107-58.2019.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

RÉU: GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GOIÁS CAMINHOS E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.153.980/0004-05, sediada na Cidade de Barra do Garças/MT, na Rua Senador Vardon Varjao nº 3353, Quadra 3, Lote "A", Serra Dourada (CEP: 78.600-000)

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 1 de março de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020272-38.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

#### SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) determinar a transferência do valor bloqueado para o Banco do Brasil, agência n. 1242-4, conta corrente 191.717-X, titular Alves Fernandes Advogados Associados, CNPJ n. 06.177.706/0001-00.

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013885-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CRISTIANE MARQUES CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

#### DESPACHO

01. Intime-se a parte ré a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais. Depositado, autorizo o levantamento de metade ao perito, via alvará.

02. Após, designe o perito data para realização da prova pericial e informe ao cartório, a fim de que proceda com a intimação das partes.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026731-97.2015.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

RÉU: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028945-56.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889

RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

01. Defiro a citação da empresa no nome dos sócios-administradores nos seguintes endereços: Diego Siqueira de Souza, Rua Jardins, n. 1228, C 276, Bairro NOVO, Porto Velho/RO, CEP 76817-001 e Renan Siqueira de Souza, Rua Pio XII, n. 2133, Bairro São João Bosco, PVH/RO, 76803778.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025414-93.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA

ADVOGADA: WILLIANA DE FÁTIMA OJA, OAB/SP 256.019

RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

## DECISÃO

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, em face do teor da SENTENÇA de fls. 44-45( ID: 15286409 p. 3 de 3).

02. A intimação do feito é feita pelo sistema PJE. Fica intimada a exequente a recolher as custas do desarquivamento, no prazo de 15 dias, sob pena de novo arquivamento, e apresentar planilha de cálculos atualizada.

03. Recolhidas as custas e apresentados os cálculos, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 17.283,45 (dezesete mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de custas, se houver.

04. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

05. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

06. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Exequente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIÃO, entidade representativa de trabalhadores, sem fins

lucrativos, inscrita sob o CNPJ n.º45.029.097/0001-01, localizada na Rua Bandeirantes, n.º9-19, CEP 17.015-012, Centro, na cidade de Bauru/SP

Executado:

STICCERO, inscrita sob o CNPJ nº04.236.139/0001-90, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 1275, CEP 76.801-091, na cidade de Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017138-44.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO DA SILVA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

## SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Foi expedido MANDADO de intimação, constatando o oficial de justiça que a parte autora mudou de residência sem informar esse juízo, como era seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Revogo a gratuidade da justiça concedida.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048894-66.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. CONCLUSÃO desnecessária. Retornem a CPE para cumprimento das determinações constantes no MANDADO, eis que não houve designação de audiência de conciliação na CEJUSC.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032803-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS

OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSEFA DOS SANTOS, ALINNE DALBONI RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. A ré Josefa dos Santos já foi citada. Todavia a co-ré Alinne Dalboni Ramos ainda não o foi, sendo vindicada a citação via carta precatória, expedida e não retirada pela parte exequente (fls. 116), no ano de 2016.

02. De outro passo, desde 2016, a parte exequente apresenta pedidos de suspensão do feito, sem que seja implementada a citação da parte ré Alinne.

Em face do exposto, indefiro o pedido de nova suspensão do feito, porque o processo tem uma FINALIDADE. Fixo o prazo de 05(cinco) dias, para retirada da precatória para citação da parte ré acima citada, sob pena de extinção do feito, pois não parece razoável que se movimente toda a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO, quando a parte requerente pode obter seu crédito administrativamente. Para que possa ser aplicada a lei mencionada deverá demonstrar que está em tratativas de acordo com a parte.

03. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo: 7000035-53.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

REQUERIDO: PINHEIRO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas e a distribuição da carta precatória para citação da parte ré (fls. 142 - id ID: 23162584 p. 1), todavia, ao invés de cumprir a determinação, vindicou a citação por edital.

A parte autora/exequente que deixa de providenciar o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo, dá ensejo a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Número do processo: 7013937-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO CPF nº 585.583.732-72, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 1281 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: EDCLEIA BOTELHO ARAÚJO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF 585582732-72, RG N. 5282441-52, SSP/SP, nascida aos 06.02.1977, email: edcleiadias@hotmail.com, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$8.273,97 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 5 de março de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041492-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO a citação por hora certa, com a ressalva do artigo 248, § 4º do CPC aplicável a esse caso, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 248, § 4º, 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

§ 4o Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do MANDADO a funcionário da

portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO, Av. Rio Madeira, n. 4086, ap. 501, Bloco 01, Rio Madeira, Porto Velho/RO CEP 76821 300. Porto Velho/RO, 5 de março de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7041756-82.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR(A): AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do Autor:

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP N. 211.610 E OAB/RO 8762-A

REQUERIDO(A): RÉUS: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Defiro o pleito formulado pela parte exequente de expedição de carta precatória para citação dos dois réus JAH WIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS TECNOLÓGICOS LTDA e GILBERTO TOTARO Endereço: Rua José Benedito Salinas, 110, Jardim Itapeva, São Paulo - SP - CEP: 04674-200.

02. A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

03. Publique-se.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

POLO PASSIVO

Nome: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA

Nome: GILBERTO TOTARO

Endereço: Rua José Benedito Salinas, 110, Jardim Itapeva, São Paulo - SP - CEP: 04674-

200

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001408-39.2019.8.22.0005

Assunto:Férias, Gratificação Natalina/13º salário, Gratificação-Prêmio

Parte autora: REQUERENTES: NOELI DA APARECIDA RIBEIRO SILVA CPF nº 646.646.782-15, RUA DOS PINHEIROS 2838, CIDADE DE RONDONINAS R DOS PINHEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON RIBEIRO CPF nº 238.012.392-68, NAO CADASTRO 2838 RUA DOS PINHEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1- Aportaram neste juízo várias demandas patrocinadas pelos mesmos advogados, pleiteando o enquadramento dos Agente Comunitários de Saúde na Lei Municipal 1250/2003 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde de Ji-Paraná), e, em decorrência, a implantação e cobranças dos benefícios previstos nessa lei, e outros benefícios, tais como Anuênio, Adicional de Produtividade, Abono Anual (14º salário), todos com os respectivos reflexos. Em que pese a inicial ser bem elaborada e explicativa quanto aos fundamentos de direito, existem emendas a serem realizadas:

a) Juntar aos autos ficha financeira anual do servidor (a) atualizada até a distribuição da ação (pois verifico fichas anexadas até o 1º trimestre de 2018), e de servidor(es) paradigma(s), Agentes Comunitários de Saúde - ACS, que recebem remuneração de acordo com a lei 1250/2003. Ainda, esclareça o motivo de utilizar servidora que não é ACS como paradigma (ex: Adenilda Krugel, zeladora);

b) Juntar ficha funcional, onde consta as anotações funcionais da parte requerente, especialmente quanto a eventual enquadramento ou regime jurídico aplicado;

c) Corrigir o valor da causa com a inclusão do retroativo e vincendas relativo ao adicional de produtividade (10% sobre o salário-base) e Adicional Anual (14º), ambos com os reflexos, eis que pleiteia tais benefícios mais não inclui os valores nos cálculos apresentados;

d) Esclarecer se o Sindicato dos Servidos Públicos Municipais – Sindsem intentou ação com o mesmo objeto, enquadramento e benefícios salariais aos ACS, e, caso positivo, trazer aos autos a inicial e rol dos substituídos;

e) Anexar aos autos a SENTENÇA paradigma citada nos autos proposta pelo sindicato referente aos reflexos mencionados, anexando o rol dos substituídos para que este juízo analise questões já decididas.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/RO, 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001928-96.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTE: DAGLIANE PRISCILA FREIRA DE PAULA CPF nº 001.886.302-79, RUA MATO GROSSO, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Procuração outorgada à Adriana J. De Oliveira.

Petição inserida no PJE por Nayane Cristina Lima.

Não há nos autos substabelecimento.

Corrija-se a representação processual (Art. 76 do CPC), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial Cumpra-se.

Ji parana/RO 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010789-08.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA LUIZA GONZAGA DE FREITAS, MARIA DE LOURDES BATISTA POMPEU

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com danos materiais.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Extrai-se dos autos que houve entre as partes uma relação de consumo. A requerida alega não ser cabível a inversão do ônus da prova, vez que era perfeitamente cabível às requerentes provar que não usufruíram dos assentos que haviam adquirido por meio de fotos. No entanto, é fato que a empresa ora requerida possui total controle sobre a relação dos passageiros e os assentos que ocupam, possuindo, assim, meios de contestar a veracidade dos fatos alegados pelas requerentes e provar que as mesmas estavam alocadas nas poltronas adquiridas. Por tal razão, considerando a verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência e

vulnerabilidade das consumidoras ora requerentes, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Merece procedência os pedidos, pois resultou evidente a má prestação de serviços pela requerida, pelos seguintes motivos: a) as requerentes, sendo uma pessoa idosa e a outra sua cuidadora, comprovaram ter adquirido assentos denominados "Assento Gol + Conforto", que consistem em poltronas mais espaçosas e confortáveis, pagando um valor adicional de R\$ 45,00 cada, visando maior comodidade em sua viagem. No entanto, de forma arbitrária, a requerida alterou os assentos, realocando-as em assentos comuns e separados, não trazendo aos autos nenhuma prova de que não ocorreu a troca dos assentos ou que a troca seria necessária. Ademais, corrobora com o alegado o cartão de embarque juntado aos autos, sob ID 22828144, onde é possível verificar a alteração dos assentos, de forma manual, por parte da requerida; b) embora a requerida tenha alegado em contestação que é permitido às companhias aéreas fazerem a troca de assentos por motivos de conveniência, não levou em conta que no presente caso trata-se de assentos preferenciais, pelos quais as requerentes pagaram um valor adicional, justificando-se a troca somente se fosse por poltronas em iguais condições. O fato de não haver assentos da mesma qualidade daqueles adquiridos pelas requerentes disponíveis equipara-se à prática de 'overbooking', ou seja, a venda de bilhetes ou reservas em número incompatível com a real quantidade disponível por uma empresa. Assim, fica claro a violação do art. 6º, inciso IV, o qual veda práticas abusivas no fornecimento de serviços ou produtos; c) outrossim, os danos materiais sofridos pela primeira requerida foram demonstrados por meio de provas documentais trazidas aos autos, pois prova ter sofrido inchaços em seus pés, gerando gastos médicos, no dia imediatamente posterior ao retorno de sua viagem; d) não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSENTOS CONFORTO ADQUIRIDOS PREVIAMENTE NÃO DISPONIBILIZADOS. VIAGEM INTERNACIONAL DE LONGA DURAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.** Não tendo sido disponibilizados aos autores os assentos mais confortáveis por eles adquiridos, é devido o ressarcimento da quantia, não havendo falar em devolução em dobro, pois não houve cobrança indevida propriamente dita. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, pois inegável a falha na prestação do serviço ofertado pela ré e adquirido pelos autores, o qual não foi prestado, devendo ser sopesado o fato de a autora estar grávida e ter viajado em poltrona normal, sabidamente desconfortável. Majoração da indenização para R\$ 5.000,00 em favor de cada autor. Sucumbência redimensionada. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70078215498, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 26/07/2018).

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos

morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como o fato da primeira requerida ser idosa e ter sofrido danos a sua saúde física, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente à compensá-la. Quanto à segunda requerida, tendo sofrido danos de menor extensão, vez que não é pessoa idosa e não houve prejuízos à sua saúde, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 à título de danos morais.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida: a) a pagar à primeira e à segunda requerente, a título de indenização por danos morais, os montantes de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, já atualizados nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO; b) a restituir, à título de danos materiais, o valor de R\$ 275,00 à primeira requerente, e de R\$ 45,00 à segunda requente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002003-38.2019.8.22.0005 Assunto:Férias, Gratificação Natalina/13º salário, Gratificação-Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ZILMA DE JESUS CPF nº 663.240.682-34, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

1- Aportaram neste juízo várias demandas patrocinadas pelos mesmos advogados, pleiteando o enquadramento dos Agente Comunitários de Saúde na Lei Municipal 1250/2003 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde de Ji-Paraná), e, em decorrência, a implantação e cobranças dos benefícios previstos nessa lei, e outros benefícios, tais como Anuênio, Adicional de Produtividade, Abono Anual (14º salário), todos com os respectivos reflexos. Em que pese a inicial ser bem elaborada e explicativa quanto aos fundamentos de direito, existem emendas a serem realizadas:

a) Juntar aos autos ficha financeira anual do servidor (a) atualizada até a distribuição da ação (pois verifico fichas anexadas até o 1º trimestre de 2018), e de servidor(es) paradigma(s), Agentes Comunitários de Saúde - ACS, que recebem remuneração de acordo com a lei 1250/2003. Ainda, esclareça o motivo de utilizar servidora que não é ACS como paradigma (ex: Adenilda Krugel, zeladora);

b) Juntar ficha funcional, onde consta as anotações funcionais da parte requerente, especialmente quanto a eventual enquadramento ou regime jurídico aplicado;

c) Corrigir o valor da causa com a inclusão do retroativo e vincendas relativo ao adicional de produtividade (10% sobre o salário-base) e Adicional Anual (14º), ambos com os reflexos, eis que pleiteia tais benefícios mais não inclui os valores nos cálculos apresentados;

d) Esclarecer se o Sindicato dos Servidos Públicos Municipais – Sindsem intentou ação com o mesmo objeto, enquadramento e benefícios salariais aos ACS, e, caso positivo, trazer aos autos a inicial e rol dos substituídos;

e) Anexar aos autos a SENTENÇA paradigma citada nos autos proposta pelo sindicato referente aos reflexos mencionados, anexando o rol dos substituídos para que este júízo analise questões já decididas.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/RO, 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009031-28.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: VALDECI ELIAS VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:

1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;

2 - Dados bancários (Conta Corrente);

3 - Procuração, quando houver;

4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;

\* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.

\* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

Ji-Paraná-RO, 1 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005435-02.2018.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: EXEQUENTE: ROSANGELA BRAGA CPF nº 152.158.302-15, RUA SÃO PAULO 3161, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a informação apresentada fls. 62, id. 24977747, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias, a contar da data da suposta ciência - 25/02/2019, para que a parte autora cumpra integralmente o DESPACHO fls. 54, id. 22448893.

Ji parana/RO 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011642-17.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 1 de março de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001802-46.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: VALENTINA PACHECO BARBOSA CPF nº 044.358.872-40, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO CPF nº 375.953.189-04, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISSIA PACHECO BARBOSA CPF nº 840.196.462-87, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915



Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora VALENTINA PACHECO BARBOSA é incapaz, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais. Neste sentido, dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO em relação à requerente Valentina, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Quanto às demais demandantes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7011661-57.2017.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOUGLAS SATO PACHECO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2142 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, SEM ENDEREÇO, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, SALA 120 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, RODOVIA BR-497, KM 1480 A GALPAO 02 PARTE A CTR CTO. EMPRESA JARDIM EUROPA - 38414-583 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, SALA 306 ANDAR 3 BLOCO 2 BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479, RUA GETULIO VARGAS 120 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte executada apresentou tempestivamente depósito judicial do valor fixado em SENTENÇA (id. 22712762).

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça-se alvará em favor do credor.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 1 de março de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001973-03.2019.8.22.0005

Assunto:Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 084.852.402-00, RUA MANOEL FRANCO 1203, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI OAB nº RO4263

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO COSTA SANTOS CPF nº 595.607.622-49, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji parana/RO, 1 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011422-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS GIORI

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 1 de março de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008490-58.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES CPF nº 675.259.972-68, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1036 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B  
 Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5. ... "....6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar

juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito

adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade. Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciaras é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Cíveis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os

servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexecutável o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001922-89.2019.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: VALMI DE OLIVEIRA RUELA CPF nº 418.938.752-53, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1735, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

Parte requerida: EXECUTADO: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 113.981.082-00, BANDEIRA BRANCA s/n, RUA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, oriundo da negociação de um veículo

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida reside em Presidente Médici/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 substancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as

causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008524-33.2018.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: ZITA FERREIRA CPF nº 238.148.452-34, RUA: TEREZINA 1553 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular

referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5.... "....6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia

ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece “ Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade” (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciários não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciários é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet

4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexecutível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move ZITA FERREIRA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000083-29.2019.8.22.0005 Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes



Parte autora: REQUERENTE: ALTEMAR RODRIGUES NUNES CPF nº 584.525.402-72, RUA JOVEM VILELA 929, - DE 800/801 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A CNPJ nº 17.351.180/0001-59, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, BAIRRO APARECIDA BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente ficou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008487-06.2018.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS CPF nº 348.425.192-15, RUA DAS ROSAS 2541, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada

situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indviduamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.5.... "...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Resp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema: SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade. Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciários é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente

à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexistente o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001232-60.2019.8.22.0005

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRO DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 752.801.912-72, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1574, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO2956

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra a Caerd, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 700111688-2018.8.22.0005.

Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" - grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, co escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

2ª incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000478-21.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA CPF nº 750.715.092-53, RUA GOIÂNIA 1318, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para complementar a causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.  
Ji parana/RO, 4 de março de 2019  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP  
76.907-400, Ji parana, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP  
76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008599-72.2018.8.22.0005  
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução  
Parte autora: REQUERENTE: RENATA STELA NEI DA SILVA CPF  
nº 390.625.202-78, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ -  
76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B  
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº  
04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações

estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.5.... “...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura.

Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao

disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e

das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e pare intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade. Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciários é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegure-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que substancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal

Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexistente o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move RENATA STELA NEI DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002013-82.2019.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO CPF nº 289.173.244-87, RUA MATO GROSSO 1079, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO OAB nº RO4090

Parte requerida: REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de aluguel de imóvel.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Compulsando os autos, denoto que a parte requerida tem sede na cidade de Porto Velho/RO.

Ainda, o contrato de locação estabelece o foro da comarca de Porto Velho/RO (id. 25099785)

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser

aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)” (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008604-94.2018.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 645.455.552-68, RUA: MARIA MENDES MESSIAS 297 --- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO



Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5. .... 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe servirem de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se

incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

**SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).** 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e

jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI0-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade. Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciaras é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Cíveis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexecutível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move Wanderson Oliveira da Silva em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Intimem-se.  
Ji parana/RO, 4 de março de 2019  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008595-35.2018.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: DERLI GOUVEIA CPF nº 252.548.802-44, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 153 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO.

#### INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental. 5. ... "....6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa.

Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei

Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010) Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.

4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram

realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Cíveis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno,

DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move DERLI GOUVEIA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008155-39.2018.8.22.0005 Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME CPF nº 421.374.112-53, RUA PORTO ALEGRE 1936 NOVA BRASILIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.5.... "...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.



No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores,

ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciaras é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ

5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que substancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexecutível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move ODAIR JOSÉ OZAME em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007262-48.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA GALLO CPF nº 026.397.301-85, RUA NAÇÕES UNIDAS 139, CIDADE DE JI-PARANÁ PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B  
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.5.... "...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Resp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo pago ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de percentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar

juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar os olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e pare intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei n. 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade. Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciarías é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Cíveis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente

constituído ante as alterações de fato e de direito superveniente, em cumprimento de SENTENÇA que move KAROLINE DA SILVA GALLO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, 4 de março de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000657-52.2019.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE NOVAIS, AVENIDA JI-PARANÁ 1576, CASA URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB nº RO3397

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$6.711,18

DESPACHO

Ante o interesse de idoso, vista ao MP para intervenção.

Após parecer, vistas à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 5 de março de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000931-16.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. M. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 6 de março de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002400-34.2018.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTORES: G. B. F., P. H. A. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

RÉU: C. V. D. J.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com antecipação de tutela para fixação de alimentos provisórios e indisponibilidade de bens suficientes a garantir a execução dos valores, proposta pela criança P. H. A. P., representado por sua genitora em desfavor de C. V. D. J., ao argumento de que este teria ceifado a vida do seu genitor, deixado-o sem condições de manter sua subsistência, já que era mantido pelo pai.

Instruído o pedido com certidão de nascimento do autor, documentos pessoais da sua representante legal, certidão de óbito do genitor e comprovante de endereço.

Determinada a emenda a inicial, para a regularização do polo ativo da ação, pois consta filho e genitora como partes, quando a legitimidade recairia apenas sob o filho, representado no processo pela genitora, além da inclusão do nome do falecido e ajuste do valor da causa para se promover a soma dos valores requeridos a título de dano moral e material.

Promovida a emenda, determinou-se nova, para apresentação de comprovante do valor da pensão alimentícia que o falecido pagava ao filho, após separação, e de provas sobre profissão e ganhos tidos pelo genitor do autor, mesmo juntado o comprovante de ISS e declarado por certidão sobre a profissão do falecido como operador de máquinas e rendimento suposto, o autor manteve-se silente quanto o comprovante do valor dos alimentos que extra ou judicialmente, para nortear o pedido liminar de fixação de alimentos provisórios e tratamento psicológico diante do trauma de ter presenciado o homicídio do seu genitor.

Vieram os autos conclusos, e em melhor análise, vê-se inicialmente, que em primeira tentativa de levantamento dos bens existentes e valores depositados nas contas bancárias, em nome do Requerido, através de pedido de informações no BACENJUD, adveio a juntada de expediente do Banco Central do Brasil, informado sobre a inconsistência do sistema justamente no período em que realizada a requisição judicial pela substituta que atuou neste Juízo, através da assessoria.

Deve ser juntado aos autos o pedido realizado, invalidando-se a certidão posterior, pois mesmo que nula a pesquisa por problemas técnicos no BACENJUD, necessário constar a minuta, para evitar incoerência entre o andamento do processo e os atos praticados fora dos autos.

Regularize-se.

Independentemente da providência, vê-se que a emenda da inicial não restou ainda a contento, pois sabidamente, não existe nos autos, qualquer prova ou documento que associe o Requerido ao crime do qual o pai do autor seria vítima, quando se sabe que em novembro de 2018, como fato notório, o mesmo foi submetido à julgamento no Tribunal do Juri desta Comarca, onde foi condenado por homicídio privilegiado por ter agido sob violenta emoção, recebendo pena de menos de 4 anos, sendo colocado em liberdade.

Ademais, devido a demora na tramitação do presente feito, pelas emendas e excesso de serviço nesta vara, o Requerido, pelo que se tem como fato notório, renunciou ao mandato de vereador, não havendo então prova sobre atual atividade do requerido e sua capacidade em pagar alimentos, e sequer a prova dos valores com que subsistia o autor, antes do falecimento do seu genitor.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 01/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000981-40.2014.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: SILVIA CACIA CUNHA

Endereço: Rua José Geraldo, 1167, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292

Nome: CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA

Endereço: Rua Ipê,, 1280, - de 1263/1264 a 1483/1484, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-536

Nome: VERONICA CARVALHO DA CUNHA

Endereço: Linha Universo, SN, Avenida Marechal Rondon 721, Sítio Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: NILTON SERGIO DA CUNHA

Endereço: Setor Nazaré Linha Universo, SN, Avenida Marechal Rondon 721, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA

Endereço: Rua Angelim, 2700, - de 1036/1037 a 1184/1185, Cafézinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-097

Nome: DEBORA MIRIAN CUNHA

Endereço: Rua Sena Madureira, 2700, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafézinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119

Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736

Endereço: AV JI-PARANÁ, - de 273 a 471 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO3911

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Requerido(s):

INVENTARIADO: JOSE SILVIO DA CUNHA

Valor da Causa: R\$ 231.600,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ficam os herdeiros intimados para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento consta nos autos ou pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009214-33.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: VALTAIR ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Parintins, 879, - de 647/648 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-076

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-O

Endereço: Avenida Rio Branco, 116, - de 102 a 126 - lado par,

Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001 Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB: RO4370 Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 807, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

#### Intimação

Fica a parte AUTORA E EXECUTADA por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a TOMAR CONHECIMENTO da transferência bancária efetuada e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010679-09.2018.8.22.0005

Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

REQUERENTES: CLARICE CAMILO, ARILSON GOMES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRÍCIA CAMILO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por Clarice Camilo e Arilson Gomes Pinheiro para adoção do sobrinho Rafaell Camilo, do qual detêm a guarda judicial.

Esclarece que a criança chegou a ser acolhida institucionalmente, diante da situação de vulnerabilidade que vivia ao lado da genitora, quando em audiência concentrada o casal a recebeu em guarda, com interesse declarado de tê-lo em adoção.

Estudo social favorável a adoção.

Compareceu a genitora biológica em cartório, sendo citada pessoalmente para contestar o pedido, o que não o fez.

Mesmo com o pedido de prova testemunhal, entendo como necessária, e se positiva, suficiente, a manifestação expressa da requerida.

Assim, designo audiência para conciliação para o dia de 09 de abril de 2019, às 9h, a ser realizada neste Juízo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Dados para cumprimento:

PORTE REQUERIDA: PATRÍCIA CAMILO, residente e domiciliada na Rua Beira Rio nº 127, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade de Ji – Paraná/RO, podendo ser encontrada através da irmã Raquel Camilo, pelo telefone 9-9367.0218.

Ji-Paraná, 01/03/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002056-19.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: M. D. J., P. G. D. E. D. R. - . P.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### DECISÃO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-lo a conceder ao assistido, TRANSPORTE EM UTI MÓVEL OU AÉREA, através do Sistema Único de Saúde (SUS), para vaga em UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) do hospital do Estado de Rondônia, já reservada, onde deverá ser submetido a cateterismo e outros procedimentos indicados a partir do exame.

Requer que, não havendo a transferência imediata, que seja então o Estado de Rondônia obrigado a custear o transporte ou promover a realização a consulta, exames e cirurgia cardíaca indicada em estabelecimento privado, providenciando-se o sequestro no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando as providências que se fizerem necessárias para tal.

Juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O acesso universal é bem amplo, não se limitando apenas ao cuidado médico, mas também a todo cuidado atinente à saúde do paciente.

O Direito à saúde estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas destes decorrentes, inclusive a realização do procedimento cirúrgico em questão, sem o qual o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente.

Destarte, cabe ao Estado a organização suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, observa-se que o direito requerido nos presentes autos encontra-se mais que evidenciado, visto que em se tratando de direito à saúde, é perfeitamente dispensável uma extensa comprovação deste direito.

Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois em caso de mora na concessão do tratamento, poderá a saúde do assistido vir a se agravar, com evidente risco de morte.

Com a informação dada pela própria família do paciente ao Defensor Público, já há reserva de vaga em UTI e para realização da avaliação que se faz necessária, pendente apenas o transporte em UTI MÓVEL por falta de médico.

Em diligência, esta magistrada entrou em contato telefônico com a médica Intensivista da UTI, Dra. Fabiana, onde está o paciente internado, e esta possibilidade de transferência por UTI MÓVEL, pois o quadro clínico está estável e a vaga da UTI e tratamento cardíaco pelo SUS já está assegurada em Porto Velho/RO.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que o Requerido ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PROVIDENCIE, no prazo de 2hs, em caráter de urgência, o transporte via terrestre ou aérea, em UTI MÓVEL com acompanhamento de médico, do paciente RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA para vaga em UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO através do Sistema Único de Saúde, em Porto Velho, tomando as providências que se fizerem necessárias para tal, inclusive custear o transporte privado, bem como providenciar a consulta com especialista em cardiologia, exames pré-operatórios, cateterismo e outras cirurgias ou tratamentos que forem indicados oportunamente, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar a internação e procedimentos, em todo o território nacional, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário ao atendimento do pleito.

Caso não seja providenciado, autorizo o sequestro do valor da contratação de UTI MÓVEL particular, devendo a família apresentar o orçamento.

Concedo gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se os requeridos, pessoalmente, com redobrada urgência, por meio da Procuradoria Geral do Estado em Ji-Paraná e Procuradoria Geral do Município, respectivamente, para que providencie o cumprimento desta DECISÃO e apresentação de defesa, com a observação dos artigos 285 e 319 do CPC.

Intime-se ainda o Diretor Geral do Hospital Municipal de Ji-Paraná, e a Sra. Míriam da Delegacia Municipal de Saúde, responsável pelas tratativas que se fizerem necessárias com o Estado de Rondônia.

Intimem-se ainda, o Secretário Regional da Saúde em Ji-Paraná, para providências que recaem sob o Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMPRAM-SE IMEDIATAMENTE POR MEIO DO OFICIAL PLANTONISTA.

Ji Parana, 5 de março de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### 4ª VARA CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível Processo: 7009553-21.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: PIRELLI PNEUS LTDA., FOX PNEUS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A requerente foi instada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis, tendo ela pleiteado o prazo de quinze dias para tanto (ID 24424807).

O requerimento foi formulado em 04/02/2019, tendo esgotado o prazo no dia 25 do mesmo mês, sem qualquer providência.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

P.R.I

Ji-Paraná, 04 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000816-92.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, RUA: SAMAMBAIA 184, QUADRA 28, SETOR 02 URUPA - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GERALDO COLETO, RUA SAMAMBAIA 184, QUADRA 28, SETOR 02 URUPA - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDNILCE DOS SANTOS COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REGINA MARIA COLETO BONAZZA, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

JOAO GUALBERTO COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314, AP. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Promova-se o cadastramento do advogado das partes executadas indicados nos autos do processo n. 7010819-43.2018.8.22.0005.

Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R\$ 1.201.431,12, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez



por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001249-04.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CLAYTON GOMES FERNANDES, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES DA COSTA, FORUM 359 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Realizadas tentativas de bloqueio de bens através do sistemas RENAJUD e BACENJUD, porém restaram infrutíferas.

Deixa-se promover a restrição nos veículos localizados em nome do executado, eis que todas encontram-se com restrição judicial de outros Juízos.

Intime-se exequente para informar, no prazo de 05 dias, em qual Juízo tramita o proc. n. 7000042-20.2019.8.22.0019 a fim de que se proceda a penhora.

Cumprida a determinação, expeça MANDADO de penhora e intimação, a ser cumprido no rosto dos autos acima indicado, no valor de R\$ 8.407,00.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007544-23.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: JOSIANY DE OLIVEIRA, RUA GARDÊNIA 3100, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R\$ 1.966,09 (m mil novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007537-31.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTORES: CLAUDEMIR CAETANO FERREIRA, RUA PADRE SÍLVIO 2020, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DANIELLA GYLMARA ROZO FERREIRA, RUA PADRE SÍLVIO 2020, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R\$ 2.545,75, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005239-66.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA LUZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1173, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416 IOLANDA DIAS VIEIRA OAB nº RO4613

ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930  
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o requerido a fim de que tome conhecimento do óbito do requerente, para que cesse os depósitos mensais do benefício previdenciário.

Com relação as verbas vencidas, aguarde-se provocação dos legitimados, arquivando-se os autos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0010810-11.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: AUTOR: VALDECIR BARBOSA, RUA MOGNO 115, CADASTRADO EM 27/11/2007 JORGE TEIXEIRA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Expeça-se RPV em favor do exequente, encaminhando-se os autos ao executado para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Com relação a ausência de vinculação no acervo do advogado do requerente, verifica-se que se encontra cadastrado, porquanto foi devidamente intimado quanto a DESPACHO anterior, conforme comprovado no DJe do dia 07/02/2019 - quinta-feira, número 025, página 560.

Int.

Ji-Paraná, 4 de março de 2.019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010747-56.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: ANGELINO FERREIRA MAGALHAES, ÁREA RURAL s/n. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DALVA BERNARDO DE AGUIAR, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAVI BERNARDES DE AGUIAR, RUA ITU 401 MARIA LUIZA - 85819-655 - CASCAVEL - PARANÁ

JOAREZ JARDIM, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

(id Num. 24524353) Defiro o prazo de 30 dias corridos para que o requerente cumpra o DESPACHO de folha 27 - id Num. 23020677.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000400-27.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: CILENE MATOS CARDOSO, RUA TUBARÃO 66 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Recebo a emenda.

Aguarde-se a citação e contestação da requerida.

Ji-Paraná, 4 de março de 2.019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003114-91.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Parte requerida: EXECUTADOS: N J C RESTAURANTE LTDA - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3363 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 906, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Defiro o pedido de ID 24616755, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 2.769,77 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo que resultou negativa, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010407-83.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296 CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: GEORGE DE ALMEIDA ROSA, RUA APARÍCIO CALDEIRAS, N.º 29, APTO 201 B 29 COLINAS - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000653-49.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO &amp; CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: VANDERLEIA ELIAS DE BARROS, RUA DAS FLORES 2886, 69 99206-9090 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

R.B.C. DE CARVALHO E CIA LTDA propõe ação monitória em face de VANDERLEIA ELIAS DE BARROS, alegando ser credor da parte requerida referente a documentos emitidos e não pagos, sendo eles: 0520234/13-01 – no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) vencida em 20/09/2013; 0520234/13-02 – no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) vencida em 07/10/2013; 0520234/13-03 – no valor de R\$ 231,18 (duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos) vencida em 27/11/2013.

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação da parte requerida, que não foi localizada (ID 16417345, 17305547).

Realizou-se consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para localização da parte requerida, localizando em todas, o endereço já diligenciado.

Determinou-se a citação por edital (ID 21476885).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora especial ofereceu contestação, alegando a ausência de esgotamento de todas as vias para citação por edital (ID 23704406).

A autora refutou a alegação da curadora ante a realização das consultas eletrônicas realizadas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação monitória para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor total de R\$ 693,18 (seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço da parte requerida através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que após diligências, também resultaram infrutíferas.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

O pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documentos escritos que estão devidamente assinados pela parte requerida (ID 15860959).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o títulos executivo judicial relativamente aos seguintes títulos: 0520234/13-01 – no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) vencida em 20/09/2013; 0520234/13-02 – no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) vencida em 07/10/2013; 0520234/13-03 – no valor de R\$ 231,18 (duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos) vencida em 27/11/2013, que deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento – 20/09/2013, 07/10/2013 e 27/11/2013, respectivamente, e computados os juros de mora a contar da citação – 14/09/2018.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007199-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

Parte requerida: RÉU: CASSIANO &amp; ROCHA FARMACIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DONEJE 149 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Declaro-me suspeito para julgar o presente processo, conforme DECISÃO proferida nos autos do processo n. 7011045-82.2017.8.22.0005.

Remetam-se os autos ao Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007924-46.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: MARIA FABIANE SILVA PIRES, RUA CURITIBA, 437 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES:  
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA  
FONSECA TELES 18, BLOCO B, 3 ANDAR SÃO CRISTÓVÃO -  
20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:  
MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº  
RJ100237

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº  
PR42732

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar o depósito, no prazo de 05  
(cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo entre a petição e a  
presente DECISÃO.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Autos: 7009814-83.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: REINALDO MOREIRA BARBOSA  
59321849220, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2226, BAIRRO 02 DE  
ABRIL CENTRO - 76900-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: MAYZA  
CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA OAB nº  
RO8932

Parte requerida: RÉU: VALMI DE OLIVEIRA RUELA 41893875253,  
RUA SEIS DE MAIO 1361, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR  
CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o pedido de ID 23249122, realizando o bloqueio de valores  
via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais  
Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo  
Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 1.622,20 (um mil seiscientos  
e vinte dois reais e vinte centavos), sendo que houve resultado  
parcialmente positivo - R\$ 301,03 (trezentos e um reais e três  
centavos), consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de  
recebimento, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco)  
dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem  
conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Autos: 7004946-96.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: DORACI SOARES GONZALEZ,  
RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1074 BOSQUE DOS IPÊS -  
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:  
SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA  
JI-PARANÁ, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 -  
JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:  
FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de  
precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando  
seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza  
não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que  
preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e  
tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor  
privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de  
Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno.

Ademais, obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de  
lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime  
constitucional de precatórios.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.  
EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO  
PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A  
jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime  
de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de  
serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não  
concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias  
Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo  
Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia  
mista prestadora de serviço público primário e em regime de  
exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado,  
haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter  
capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento  
da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de  
Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de  
a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação  
de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à  
Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta  
serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em  
regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp  
1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe  
18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse  
segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro  
HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017,  
DJe 13/10/2017). Grifei.

Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do  
nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia  
Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade.  
Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de  
economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege  
pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos  
bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes  
do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-  
22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª  
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho,  
Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de  
SENTENÇA formulado pela executada Caerd.

Neste ato promovo o sequestro do valor executado, conforme  
espelho anexo.

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado  
para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do  
CPC/2015).

Em seguida, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e em  
seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Autos: 7008384-33.2017.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial

Parte requerente: REQUERENTES: B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. C. B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559

SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: INTERESSADO: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Em consulta ao sistema de custas do Tribunal constatei que o Banco Bradesco não cumpriu a ordem para pagamento do boleto.

Assim, reitere-se o ofício de ID 23544069 e MANDADO de ID 23904292, salientando que caso o gerente bancário não cumpra a ordem emanada por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, responderá por crime de desobediência.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: FÁBIO DA SILVA PINTO, RUA ESTRADA VELHA S/N PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há nos autos informação quanto ao número do CPF do executado, de modo que mostra-se impossível a realização das diligências eletrônicas.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente forneça o número ou data de nascimento do executado ou o nome de sua genitora para realizar consulta INFOJUD.

Caso não haja manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004694-93.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: E. M. D. S., RUA SÃO LUIZ, 381 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

Parte requerida: RÉU: J. C. B. D. S., RUA TRÊS IRMÃOS, 838 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

DESPACHO

Considerando a informação de que está em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de suspensão do poder familiar e que o pedido de tutela foi deferido, e estando em fase instrutória estão sendo realizados estudos psicossociais, o prosseguimento desta ação torna-se desnecessária, porquanto a DECISÃO daquele Juízo deverá dar solução a questão das visitas. Assim, arquivem-se.

Ji-Paraná, 05 de março de 2.019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0012040-88.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA, AV ARACAJU 1082 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão formulado no ID 24592757, porquanto caso localize bens do executado passíveis de penhora, poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de taxas de desarquivamento.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011424-23.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 3074, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: O que o exequente pretende na petição de ID 24602692 é a desconsideração da personalidade jurídica, sendo que para tanto, deverá distribuir incidente processual, conforme preceitua o CPC.

Assim, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005530-32.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial  
 Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 922 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEUCY DE SOUZA SILVA, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ID nº 24831617: Antes de se promover consulta a veículos dos executados, o exequente deverá sem manifestar quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, tendo inclusive solicitado prazo de 15 dias para tanto, que inclusive já se esgotou ( ID nº 24618195).

Assim, não havendo manifestação da exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001277-98.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: RÉU: KARINY LIMA CARNEIRO, RUA NORTE SUL 99 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o Curador de Ausentes para que especifique qual foi o órgão que o resultado da pesquisa resultou positiva, conforme relatório constante no ID nº 24443150.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002099-87.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

#### SENTENÇA

BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A propõe ação de busca e apreensão em face de WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado à requerida com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (id Num. 16847377) e cumprida a ordem, o requerido foi citado (id Num. 23792982), mas não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerido foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado no id Num. 23792982, contudo, não contestou o pedido da requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos a relação jurídica firmada, bem como ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação, para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: um veículo Marca: VW, Modelo: GOL 16, Ano: 2011, Cor: CINZA, Placa: OHU1830, RENAVAM: 00412884917, CHASSI: 9BWAB05U3CP141737 e, via de consequência, julgo extinto processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerido a ressarcir a requerente das custas por ela adiantadas, bem como condeno-a ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010249-57.2018.8.22.0005

Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial

Parte requerente: REQUERENTE: GILSON MARTINS DE FARIAS, AVENIDA ARACAJU, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN OAB nº RO2091

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010030-78.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO, RUA JÚLIO GUERRA 3865 SÃO BERNARDO - 76907-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ROSELI PASSARELLI, RUA DO CIPÓ 246 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740  
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Ante a inércia do Estado ao pagamento do RPV expedido em favor do exequente, realizei bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagamento da requisição.

Assim, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente - Dr. Rodrigo Rodrigues - OAB/RO 2902 promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072019000002217670, devendo comprovar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo do alvará, salientando que a conta judicial ser encerrada.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000653-15.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CHAVES, RUA CEDRO SEM NUMERO, - DE 4020/4021 A 4170/4171 JK - 76909-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007477-24.2018.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que o embargado apresentou o contrato firmado entre as partes, bem como juntou demonstrativos de débito que comprovam a evolução do débito (id Num. 18944101).

Insta salientar que os embargantes apresentaram diversos julgados, no sentido de que o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo do valor da dívida, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir (id Num. 20407265 - Pág. 4), sendo certo que tais exigências foram devidamente cumpridas pelo embargado, considerando os diversos demonstrativos de débito juntados nos autos da execução.

Se os requerentes entendem que os extratos juntados pelo embargado não apresentam clareza quanto a evolução do débito, o caso não é de inépcia da petição inicial, mas sim de perícia técnica. Além do mais, nos termos do artigo 330, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil "considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; e contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme acima descrito.

Quanto a alegação de relação de consumo, constata-se que não merece prosperar, eis que empréstimo realizado pelos embargantes foram (ou deveria) ter sido utilizado na sua atividade negocial (empresarial), o que afasta as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No caso, conforme destacado, é necessário a realização de perícia técnica.

Considerando que o parecer técnico juntado pelos embargantes foram elaborados de acordo com os métodos pretendidos pelos embargantes, aliado ao fato de que diverge quase na totalidade dos demonstrativos apresentados pelos embargantes, deve-se aplicar os termos finais do artigo 95, do Código de Processo Civil, a fim de que os honorários periciais sejam custeados pelas partes embargantes e embargadas.

Para realização dos trabalhos, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel Vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos.

Intime-o para aceitação do cargo bem como para declarar seus honorários periciais, que será suportado pelas partes, conforme destacado, que deverão promover o depósito da verba, no prazo vinte dias, após a ciência do valor.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 465, §1º inciso II, do Código de Processo Civil.

OBS: O Senhor Perito deverá requerer os documentos indispensáveis a realização dos trabalhos no ato em que promover a aceitação do encargo. O método a ser utilizado na realização dos cálculos, deverá ser aquele constante no contrato, caso o contrato seja silente em relação a este ponto, o Senhor Perito deverá utilizar o método autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005729-25.2016.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA DO JASMIN 2628 SANTIAGO - 76901-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Mantenho a SENTENÇA de id Num. 24030929.

Lamentavelmente, a apelante falta com a necessária lealdade processual, ao afirmar que o mesmo foi intimado para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial, sob pena de extinção do processo.

O DESPACHO constante no ID nº 22839086 é claro ao determinar que o apelante promovesse a conversão da ação de busca em apreensão em execução por crédito, sob pena de extinção.

E como quer o apelante, não se trata de extinção do processo por abandono da causa, a exigir a intimação pessoal do autor, vez que o o processo foi extinto "é pressuposto processual da ação de busca e apreensão a efetiva apreensão do bem".

Neste sentido, é o julgamento da APC: 20120110793660 DF 0021924-78.2012.8.07.0001, TJ-DF. Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 19/02/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2014. Pág.: 132:

"Na busca e apreensão na alienação fiduciária, a citação só pode ocorrer após a efetivação da liminar. Por isso mesmo, enquanto não concretizada a busca e apreensão do bem, não se perfectibiliza a relação processual. Nesta hipótese, cabe ao autor requerer a conversão da demanda em ação de depósito ou promover ação executiva nos próprios autos, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Deixando o autor de requerer essas medidas, o feito deve ser extinto, por ausência de condição de prosseguibilidade. 2) Para extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, no caso de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal da parte, providência que, de acordo com o art. 267, §1º, do CPC, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do do mesmo artigo. 3) Recurso desprovido. Unânime.

Este também é o entendimento da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se verifica no julgamento da apelação nº 0005933-96.2013.8.22.0005 (DJE de 31/07/2014).

Agravo interno. Busca e apreensão. Extinção do processo por ausência das condições da ação. Intimação pessoal desnecessária. Ausência de desconstituição da DECISÃO monocrática. A inércia do autor em atender DESPACHO do magistrado para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ante a não localização do bem enseja a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, independentemente de intimação pessoal. (Data do julgamento – 25/08/2014).

Assim, cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para apresentar contrarrazões ao recurso e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, 05 de março de 2.019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011537-11.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL, BR 364, KM 335, CAIXA POSTAL 073 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDERSON BEHENCK SCHEFFER, RUA DOMINGOS FERREIRA DOS REIS 330 AEROPORTO - 69310-110 - BOA VISTA - RORAIMA

SCHEFFER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA DOMINGOS FERREIRA DOS REIS 330 AEROPORTO - 69310-110 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: (id Num. 24661023) Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002098-39.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518

EXECUTADO: PEDRO SOARES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - RO1232

DESPACHO

(Id. 23865601) O pedido formulado pelo exequente deverá obedecer o disposto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Aguarde-se por trinta dias a instauração do incidente ou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010034-18.2017.8.22.0005



Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 REQUERENTE: CARLINDA ROCHA DE LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092  
 REQUERIDO: SIDNEI FERREIRA DE FREITAS  
 DESPACHO  
 Em sede de providências preliminares, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, declare se pretende voltar a usar o nome de solteira ou permanecer utilizando o nome de casada.  
 Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.  
 Ji-Paraná, 03 de março de 2019.  
 SILVIO VIANA  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002911-32.2018.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)  
 REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS, ALTINO NUNES DOS SANTOS, ANILTON JOSE DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANA CLARA SILVA SANTOS, VICTORIA PIRES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034  
 REQUERIDO: ANA BERNARDINA NUNES DOS SANTOS  
 DESPACHO

Não há qualquer documento que comprove que o número do precatório ao qual faz jus a inventariada como informa o documento Id. 17270826, é aquele indicado pela requerente, sendo certo que em consulta realizada neste ato ao site do Tribunal de Justiça não foi possível localizar qualquer informação relativa ao precatório indicado. Assim, a requerente deverá, no prazo de dez dias, apresentar documentos hábeis a comprovar a existência do referido precatório, sua respectiva numeração bem como a disponibilidade do pagamento aos credores.  
 Ji-Paraná, 27 de fevereiro de 2019.  
 SILVIO VIANA  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003497-40.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
 EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT, MARCOS ALVES DA SILVA  
 Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.  
 Ji-Paraná, 03 de março de 2019  
 SILVIO VIANA  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000054-47.2017.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092  
 EXECUTADO: MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738  
 DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 O imóvel foi arrematado em hasta pública no dia 29/10/2018 e em 30/12/2018 a executada comprovou o pagamento do débito, tendo a exequente afirmado que não pretende prejudicar a executada, e que a dívida estaria quitada com o valor depositado pela mesma. Assim, considerando a excepcional situação posta nos autos, determino a intimação do arrematante Artur Risse da Silva, Avenida Marechal Rondon, n. 2149, nesta cidade, para que manifeste ao oficial de justiça se possui interesse na arrematação do imóvel ou pretende a desistência com a devolução da quantia.  
 Com a manifestação, retornem conclusos.  
 Ji-Paraná, 03 de março de 2019  
 SILVIO VIANA  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003951-49.2018.8.22.0005  
 Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
 Parte requerente: REQUERENTES: ALRIVANDO MORAIS DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 1969, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 MARCOS MORAIS, RUA MARACATIARA 3224, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 JOSIAS BERNARDO, RUA DAS ROSAS LOTE 23, QUADRA 24 RUA DAS ROSAS, LOTE 23, QUADRA 24 - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO  
 MARCIA MARIA MORAIS, RUA CAMPO GRANDE 1969, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 DEVANIR DE MORAIS, RUA PIRITUBA 11153, - DE 11176/11177 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB nº RO3397  
 Parte requerida: INTERESSADO: U. F., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO  
 Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público para parecer.  
 Após, voltem conclusos.  
 Ji-Paraná, 1 de março de 2019  
 Silvío Viana  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010748-75.2017.8.22.0005  
 Classe Processual: Monitoria  
 Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A  
 Parte requerida: RÉU: RUTILEA MARTINS DO CARMO, RUA CAPIXABA 83 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente para que encaminhe os boletos de pagamento no endereço eletrônico da requerida, conforme petição constante no ID nº 24058751.

Promova-se a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada e constante no Id. 24336534.

Após, o processo ficará suspenso pelo prazo de nove meses para cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003221-72.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA, RUA GOIÂNIA 1318, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092

Parte requerida: RÉUS: JEFFERSON GABRIEL REIS DA SILVA 79767451234, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1520, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR, RUA CRICIÚMA 640, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, assiste razão ao curador de ausentes na exceção apresentada quanto ao erro contido no edital de citação dos requeridos, vez que em consulta ao banco de dados da Receita Federal este Juízo constatou que o número do CPF indicado do requerido indicado na petição inicial e que constou no edital de citação é inválido.

Considerando a nulidade apontada e ainda os endereços indicados, promova-se nova tentativa de localização dos requeridos nos novos endereços indicados na exceção constante no id. 23137223.

Realizadas as diligências, voltem conclusos

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008851-75.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante

de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Em análise à impugnação aos documentos juntado pela parte autora, verifico que não merece prosperar, bem como totalmente desnecessária a juntada de documento autenticado, por não ser este o objeto da ação. Além do mais, observa-se que a assinatura lançada no documento (Id. 21426386), consubstanciado no documento de identificação da requerente - CNH, correlaciona-se como a dos diversos documentos apresentados pela requerente (Id. 21426384, 21426383, e 21555858), razão pela qual atesto que a autora é a pessoa de Juliana Mota dos Santos, a qual foi vítima de acidente de trânsito em 06 de abril 2017.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados nos Id. 21426382 e 22717933.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000550-76.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

MONAMARES GOMES OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: LUA DE CRISTAL COM. DE FLORES, FESTAS E DECORACOES LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 212-A DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO CORDEIRO LIMA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 212 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISA MATOS CORDEIRO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1146 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DECISÃO

Defiro o pedido de ID 23049816, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 184.379,08 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Com relação a consulta RENAJUD, localizei veículos registrados em nome do executado, sendo que somente um estava livre de ônus, realizando restrição (documento anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010662-07.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DILA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALBERTO ROGERIO ROSSI BRAVO, REGINALDO LEITE PEREIRA

#### DESPACHO

(Id. 23137552) Rejeito a arguição de nulidade da citação por edital, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo no qual já foi promovida diligência para a tentativa de citação do executado que restou infrutífera, como já consignado por este Juízo no DESPACHO id. 18625360 que por este motivo deferiu a realização da citação por edital, de modo que tal citação é perfeitamente cabível e válida, cumprindo os termos do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil. Demais disso, não há na exceção apresentada pelo curador de ausentes qualquer fundamento relativo a vício dos elementos estruturais do título executivo ou mesmo do processo, de modo que a execução deve prosseguir.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000001-32.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZANIA JOSE AVILA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

RÉU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Promovi neste ato a consulta ao andamento processual da carta precatória expedida e distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, obtendo a informação de que restou prejudicada a intimação da requerida vez que já havia transcorrido a data da audiência designada por este Juízo, como se verifica do espelho do andamento processual anexo.

Da análise de tais informações vê-se que não foi promovida a tentativa de citação.

Deixo de designar audiência de conciliação considerando que a requerida tem sede em outra unidade da Federação, a fim de imprimir maior celeridade ao andamento processual, evitando novo descumprimento da precatória por eventual decurso de prazo da audiência designada, devendo a requerida ser citada apenas para, querendo, oferecer contestação no prazo de quinze dias úteis, contados da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o cumprimento do ato, nos termos deste despacho.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0003491-26.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, NÃO CONSTA N/C - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

#### DESPACHO

Cumpra a escrivania o DESPACHO constante na p. 41 do Id. 16021164.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001738-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AAGV ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO  
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímem-se as partes para comparecerem à audiência de

conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de maio de 2019, na sala 03, às 08 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001959-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAI RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001970-48.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: MABILLY CABULAO DE FREITAS, RUA NAÇÕES UNIDAS 94 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WENDRE CABULAO DE FREITAS, RUA NAÇÕES UNIDAS 94 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ELIZEU NUNES DE FREITAS, ÁREA RURAL SETOR PRAINHA, EST. DA PRAINHA 01, FUNDOS DEPÓSITO AREIA BALTAZAR ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como para pagar os alimentos provisórios em favor da parte requerente no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à representante da requerente a partir da citação. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 11:00 horas, na sala de audiências desta Vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, ocasião em que, a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

Se as partes pretenderem produzir prova testemunhal deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independente de intimação (art. 8º, da Lei 5.478/1968).

Intime-se o Ministério Público para que compareça a audiência.

Cientifique-se a parte requerida que a sua ausência a audiência importará em aplicação dos efeitos da confissão e revelia.

Cientifique-se a parte autora que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001929-81.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: JOSE ELIAS HANTT REDANTE, RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLAUDETE HANTT, RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA FRANCISCO REDANTE, RUA HEITOR GUILHERME, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB nº RO7507

Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO andar 03 ao 06, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO  
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de maio de 2019, na sala 01, às 09h20.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001615-38.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

□

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 25116195, devendo tomar a providência nele determinada.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0008538-78.2014.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: PEDRO CABECA FILHO, ANDORINHA 3151, - DE 3060/3061 AO FIM J K - 76909-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

(Id. 24979219) Defiro.

Aguarde-se por 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente pessoalmente para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010651-12.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1424 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

DESPACHO

Intime-se a parte executada através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R\$5.407,85, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002104-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: THIASLEY DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Thiasley de Souza Araújo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 05/11/2016, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.

Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R\$6.750,00 acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a negativa de pagamento por ausência de complementação documental e, no MÉRITO, o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de Id. 20856309 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se no Id. 22645449, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$6.750,00, ao argumento de que no dia 05/11/2016, foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 22645449), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 15552505, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, comprovado o recolhimento das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Parana, 2 de março de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000208-94.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Parte requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 24295403) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007861-84.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: MARCELO GOMES MENDES, ÁREA RURAL 00, RODOVIA ANEL VIÁRIO, SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 23089393) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se. P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007048-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOSE DA SILVA

ENDEREÇO: RUA DOS ESTUDANTES, 543, PRÓXIMO AO BAR DO PELÉ - BELA VISTA - CEP: 76.907-668 - JI-PARANÁ/RO  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo, no importe de R\$2.671,27

Promovi também a busca de veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud, obtendo as informações constantes no espelho anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Se decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO do feito apenas para deferimento de tal.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009973-94.2016.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: REQUERIDO: INSPELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 1183, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da carta precatória na Comarca de Boa Vista/RR.

Decorrido o prazo, fica a requerente intimada para comprovar o andamento da carta precatória.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011478-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR GABLER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

RÉU: MARCIO REGES ZENTARSKI, LISALBA ZENTARSKI

Nome: MARCIO REGES ZENTARSKI

Endereço: Rua Curitiba, 941, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458

Nome: LISALBA ZENTARSKI

Endereço: Rua Curitiba, 941, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso dos autos, os débitos relativos ao imóvel vendido aos requeridos e que ensejaram a negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes referem-se a IPTU, como se verifica do documento constante no Id. 23346176.

Neste íterim, o primeiro requisito para concessão da tutela pleiteada não encontra-se presente vez que o artigo 18 da Lei 1.139/01 que institui o Código Tributário Municipal desta cidade, dispõe que "O sujeito passivo da obrigação tributária, determinado conforme o artigo anterior, fica obrigado a atualizar junto à Administração Pública Municipal os dados referentes ao imóvel" (grifei).

Por sua vez, o artigo 17 define que "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título".

Assim, sendo o autor o proprietário e titular do cadastro do imóvel junto a Prefeitura Municipal quando de sua alienação aos requeridos, a ele competia também a atualização dos dados referentes ao imóvel junto à Administração Pública Municipal quando de sua alienação aos requeridos, nos termos do artigo 18 supracitado, de modo que não resta demonstrada a probabilidade do direito por ele alegado no sentido de que a providência deveria ser tomada pelo requerido.

Ressalte-se ainda que tal atualização inclusive pode ser realizada pelo requerente a qualquer momento, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto, visto que o autor possui a escritura pública de compra e venda e a certidão de matrícula do imóvel com a devida averbação da venda aos requeridos, como se verifica dos documentos apresentados pelo próprio autor e que instruem a petição inicial, documentos estes que possibilitam que o interessado promova a qualquer momento a transferência do cadastro imobiliário, fazendo cessar as cobranças que entende indevidas.

Assim, ausente o requisito que autoriza a medida, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 25 de abril de 2019, às 8:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.5, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011871-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

DESPACHO (Id. 23557478) Como se verifica da certidão de matrícula apresentada pelo exequente e constante no Id. 23557491, o imóvel pro ele indicado a penhora teve sua propriedade transferida a terceiro constituindo garantia fiduciária.

Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de quinze dias, indicar outro bem a penhora, apresentando ainda a certidão a respectiva certidão de matrícula, nos termos do DESPACHO Id. 20224434, sendo certo que tal bem deverá estar livre de ônus a fim de que sobre o mesmo possa recair a penhora pretendida.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7007830-98.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: EUDA DA SILVA VELOSO, RUA WADIIH SAID KLAIME 1149 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

DESPACHO

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada CAERD para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R\$ 6.419,13 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7005588-06.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, RUA DAS FLORES 2126, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DAS GRACAS FERREIRA, RUA DAS FLORES 2116, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA SANTOS DOS REIS, RUA DAS FLORES 2115, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARAMISO DOS REIS, RUA DAS FLORES 2115, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IVANETE MARIA DE MATOS DA SILVEIRA, RUA DAS FLORES 2126, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

Parte requerida: EXECUTADOS: V.C CONSTRUTORA LTDA - EPP, RUA DOUTOR FIEL 251, - DE 1357/1358 AO FIM PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALENTIM CAMILO, RUA MATO GROSSO 479, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº RO31B

Suspendo o feito até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pela exequente, nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil.

Certifique-se a suspensão nos autos do incidente que tramita perante este Juízo sob o nº. 7011187-52.2018.8.22.0005 e aguarde-se o julgamento daquele.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7006078-57.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: EDILSON ANTONIO DA COSTA, LINHA MP 32, KM 35, LOTE 196 196 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23803528, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquiem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7011498-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Parte requerida: EXECUTADOS: AMAZON NEW AGUA POTAVEL COM. DE PROCESSADORES HIDROCINETICOS LTDA - ME, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDSON LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSIMEIRE CONSTANCIO CAPELINE LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO



Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008402-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DULCINEIA BATISTA DO CARMO, JOSE ROBERTO BASILIO, REBECA CARMO PORTILHO, RAISSA CARMO PORTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

dos do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### SENTENÇA

Dulcineia Batista do Carmo e outros, propõem ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alegando, em resumo, que são moradores do bairro Jardim das Seringueiras e residem naquela localidade há aproximadamente 7 anos; no mês de julho de 2018, ficaram por 21 dias sem água (07/07/2018 – 28/07/2018); o caminhão-pipa não tinha hora nem dia para passar, e, que a falta de água, e, organização da requerida, forçou os requerentes a fazerem vigília até altas horas da madrugada esperando para terem acesso à água, isto é, quando tinham sorte de ver o caminhão, e ainda haver água; por essas razões, foram privados do atendimento de suas necessidades básicas, tais como limpeza dos sanitários, lavagem de roupas e louças, banho, entre outras ficaram comprometidas; pugnam pela procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Juntaram procuração e documentos.

Na contestação a requerida alegou, em síntese, que consta no seu sistema um registro de atendimento com pedido de abastecimento por meio de caminhão-pipa no dia 27/01/2015; quando havia previsão na interrupção no fornecimento de água para a região, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para que a informação fosse divulgada nos veículos de informação; ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, constatou-se que embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores, houve consumo semelhante; impugnou o pedido de danos morais.

Apresentou procuração e documentos.

Os autores impugnaram a contestação (id. 23510187).

Relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas a existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.

Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada. Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar, que responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

As alegações da requerida no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, não consiste em fundamentos que mereçam guarida ante a responsabilidade da empresa requerida em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.

Além do mais, nota-se que a requerida confirma que houve interrupção do fornecimento de água, tanto que mencionou que abasteceu a residência dos requerentes.

Ora, não se mostra justo nem razoável, que uma família, composta por quatro pessoas, possa viver com água fornecida por apenas um caminhão pipa durante 21 dias.

No mais, é certo que os requerentes não ficaram sem água apenas nestes 21 dias, vez que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescinde de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio de meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDA. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida

pelos normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Ademais, é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte requerente, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, aliado ao litisconsórcio ativo facultativo, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para todos os requerentes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos requerentes, que fixo no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para todos os requerentes, com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010138-73.2018.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARILENE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

#### DESPACHO

Intime-se a requerente a fim de que, no prazo de cinco dias, promova o depósito judicial das demais parcelas que porventura se encontrem vencidas e não pagas, visto que o contrato foi realizado em 48 parcelas e a autora só promoveu o depósito das parcelas 41, 42 e 43.

Após, cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Comparecendo o requerido e recebendo, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado.

O prazo para contestar é de quinze dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Não oferecida contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Fica neste ato intimado o advogado subscritor da petição Id. 22694026, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RO 4.875-A, para justificar sua habilitação no prazo de cinco dias, vez que, a princípio, a pessoa jurídica BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA por ele representada não possui interesse e nem é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002571-59.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AV JI-PARANÁ 855, COMÉRCIO URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, RUA CONDE CRESPI 101, QUADRA "O" LOTES 16/17 PARQUE INDUSTRIAL PAULISTA - 74463-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS OAB nº GO28565

#### DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição Id. 24047832 para que, no prazo de dez dias, junte petição cuja leitura seja possível.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009771-49.2018.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: R. R. D. S., SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: DEPRECADO: A. J. D. O., SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

## DESPACHO

Promova-se a habilitação da patrona do requerido, conforme pedido por ela formulado no id. 23235966.

Após, intime-o na pessoa de sua procuradora, nos termos da precatória encaminhada.

Cumprida a determinação, devolva-se.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001786-92.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: CELIO DE SOUSA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2157, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de maio de 2019, na sala 03, às 08h40.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001986-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: GELCILENE FRANCISCA DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2847, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO  
Determino de imediato, a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001822-42.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, AVENIDA DOM BOSCO 679 CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

Parte requerida: RÉUS: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL CENTER 2, SCN QUADRA 2 BLOCO A ASA NORTE - 70712-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N, CONJ. A ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº DF37007

MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

DESPACHO

Promova a habilitação do advogado constituído no ID 24806048, após, arquivem-se, tendo em vista que nada mais há a ser perseguido nos autos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7010976-50.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉUS: ALFREDO MONTEIRO DA COSTA, LINHA 114, LOTE 05, GLEBA 16 ZIONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

GERUZA MONTEIRO DA COSTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1632, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OLIVIA MONTEIRO DA COSTA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1632, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALBERTINA MONTEIRO NETTA, RUA SÃO LUIZ 1445, ATO 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1934 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ARRENTINO MONTEIRO DA COSTA, TANCREDO NEVES 1164, FUNDOS NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de maio de 2019, às 09:00 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7014700-08.2016.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 58 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MOTA LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 49, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO EMBARGANTES: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342

Parte requerida: EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA, sendo que deverá figurar como exequente o advogado - Dr. Francisco Geraldo Filho - OAB/RO 2342.

Após, intime-se a parte executada M.S. Com. Imp. e Exp. de Alimentos LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R\$ 2.219,25 (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte cinco centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo: 7007075-40.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSILENE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$1.000,00 (mil reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 3259 operação 040 conta nº 01531022-8, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de José de Jesus Ahumada Molina, colombiano, naturalização brasileira, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CRM 1630 TEOT 6532, portador da cédula de identidade RG n. 893578-SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF sob n. 003.487.279-50, conta corrente 24451-1, agência 0951-2, Banco do Brasil S/A.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011761-75.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

Parte requerida: RÉU: ADEILTON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 957, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

## SENTENÇA

Instado a promover o recolhimento das custas processuais complementares, o requerente apresentou o mesmo comprovante já apresentado e constante no id. 23558932 e assim o fazendo, além de não promover a emenda que lhe competia, ainda tenta induzir este Juízo a erro, apresentando o mesmo comprovante de pagamento que já foi indevidamente emitido como guia avulsa de recolhimento quando em verdade deveria ter sido emitido com vinculação aos presentes autos.

Assim, a parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos e não tendo o requerente promovido a emenda determinada, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002401-53.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: ASSIS CANUTO JUNIOR, RUA SEIS DE MAIO 645 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

## DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008897-98.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: RUBENS GILMAR DA COSTA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1483, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONTRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno.

Ademais, obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Grifei.

Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pela executada Caerd.

Neste ato promovo o sequestro do valor executado, conforme espelho anexo.

Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Em seguida, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006268-54.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

Parte requerida: RÉU: EWERTON ZARDO, RUA HENRIQUE DIAS 986, - ATÉ 1007/1008 PRIMAVERA - 76914-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O requerente promoveu a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecante, no entanto não informou o número dos autos distribuído perante aquele Juízo.

Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, informe o número respectivo, através do protocolo informado no Id. 19433497 e seu eventual andamento, visto que no DESPACHO Id. 22115658 não constaram maiores informações relativas a distribuição da carta precatória, o que certamente torna difícil ou impossível sua localização. Caso o requerente informe a impossibilidade de informar o andamento processual da precatória distribuída, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício solicitando as informações de distribuição, informando neste o número de distribuição do processo perante aquele Juízo, instruindo-o ainda com documento constante no Id. 19433497.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001321-88.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: J. A COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156  
RÉU: ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FORT BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, FULVIO RAMIREZ - SP250013, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, VIVIAN RUFINO MENDONCA - SP287730

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571  
DESPACHO

Em sede de providências preliminares, verifica-se que a requerente, ao distribuir a petição inicial, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, juntando apenas um comprovante de agendamento de pagamento e um boleto sem qualquer informação de pagamento e que não guarda relação com estes autos (Id. 2562201). Consultando o sistema de controle de custas, verifica-se ainda a inexistência de vinculação de qualquer pagamento de custas iniciais relativas a estes autos, conforme espelho anexo.

Assim, fica a requerente intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no importe de 2% ante a inoccorrência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004433-94.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, ÁREA RURAL S/N, NOVA LONDRINA, 3 LINHA, KM 06, POSTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE GEUCIMAR MUNIZ, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 294, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Defiro o pedido de ID 24155859, sendo que realizada a consulta RENAJUD, localizei um veículo registrado em nome do executado, mas com restrição por outras ações judiciais, de modo que deixei de realizar a restrição postulada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006391-52.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. D. ALVES RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que a classe processual passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

(Id. 23564526) É desnecessária a intimação pessoal do revel, a rigor do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo a SENTENÇA proferida sido devidamente publica do DJ em 24/10/2018, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010292-91.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS, RUA PORTO ALEGRE 1673, 3424-1056 OU 9262-4450 NOVA BRASÍLIA - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 24035520, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 2 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001964-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DA COSTA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 773 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THIAGO FERREIRA DA COSTA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 773 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3435, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001498-47.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3732, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 559 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001671-71.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA VIEIRA, RUA CABRAL 2331 SANTIAGO - 76901-138 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Do pedido liminar.

A exequente requer, antes da citação, seja realizada penhora on line de valores e bens, ou arresto de imóveis ofertados em garantia hipotecária.

Indefiro tal pedido, porquanto sequer houve a angularização processual, com estabelecimento de contraditório e ampla defesa, além de não estar presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, eis que a exequente se limitou a justificar a inadimplência do executado.

Promovido o pagamento das custas, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000292-59.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENOCK CONDAK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Id. 23459286) Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001615-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOUZA, RUA CRICIÚMA 571, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO  
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de maio de 2019, na sala 01, às 08 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo: 7008157-43.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

RÉU: BANCO PAN S.A., SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 25108032.

Ji-Paraná, 1 de março de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000168-49.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOAO SOTERO

DESPACHO

Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Promovi ainda a busca de veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud, obtendo as informações constantes no espelho anexo.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 3 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009175-92.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

EXECUTADO: FLAVIO BRAS DA SILVA

DESPACHO

Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009921-28.2013.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

RÉU: FRANCISCA RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO constante no ID nº 22113601.

Tendo em vista que o exequente não aceitou a proposta de pagamento parcelado, promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente se pretende a inserção da restrição judicial no veículo objeto do contrato, eis que não foi realizada, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002981-83.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SUL FINANCEIRA S/A. CRÉDITOS E INVESTIMENTO,

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

DESPACHO

Promovi neste ato o bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, fica o o executado intimado na pessoa de seu advogado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009592-52.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON DE FREITAS CRISONI

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

DESPACHO

Ante a informação da certidão Id. 23348065, intime-se o advogado petionante bem como o advogado do requerido para que, no prazo de dez dias, apresentem procuração ou substabelecimento hábil a regularizar a representação processual do requerido sob pena de exclusão da petição Id. 23196084.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001508-28.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PAULO CARNEIRO DE MOURA FERRARINI

RÉU: OTAVIO PANDIQUE RIBEIRO FERRARINI, ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7006242-56.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA

- RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO -

RO2245

EXECUTADO: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

DESPACHO

O DESPACHO constante no Id. 22392880 determinou a intimação do executado através de seu representante legal, o que não foi feito, como se verifica do aviso de recebimento de correspondência constante no id. 23173354.

Assim, distribua-se aquele DESPACHO como MANDADO a fim de que seja promovida a intimação determinada.

Cumprida as determinações, dê-se vista ao exequente e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7011955-46.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE

SOUZA - RO2031

EXECUTADO: ALINE BARROS SULZBACH

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DE ARAUJO MAIA

OLIVEIRA - RO4301, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

DESPACHO

(Id. 23353557) Tendo o credor fiduciário sido devidamente intimado da penhora e respectiva alienação do bem e de tais atos não tendo se manifestado, opera-se a extinção da garantia a rigor do disposto no artigo 799, I do Código de Processo Civil e precedente do STJ firmado no julgamento do REsp nº 36.757-3/SP.

Assim, expeça-se MANDADO de notificação ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito a fim de que promova a baixa do gravame de alienação que incide sobre o registro do veículo, determinando-se ainda, no mesmo ato, a transferência de sua propriedade em favor do arrematante.

Para fins de apreciação do pedido constante no id. 23295086 a exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data do depósito realizado pelo arrematante, ficando desde já intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução caso haja saldo remanescente para tanto.

Ressalte-se que o eventual saldo remanescente deverá ser atualizado e apresentado em demonstrativo autônomo para fins de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7006398-44.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FENIX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME,

SONIA LEMOS DA ROSA, JOELSON EUCLIDES PEREIRA,

THAIS ROCHA FERREIRA

(Id. 23026148) Promovi neste ato a tentativa de localização de

veículos de propriedade dos executados através do sistema

Renajud que restou infrutífera, conforme espelhos anexo, vez

que todos os veículos localizados já estão afetados por inúmeras

restrições judiciais.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo

da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da

data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o

desarquivamento do processo, independentemente do pagamento

de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº:

7005358-90.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RICARDO RAMALHO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO -

RO6345, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: R. C. S. B REPRESENTADO POR NILDA PIEDADE DE

SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

DESPACHO

(Id. 23464949) Este é o momento processual para que o Ministério

Público profira seu parecer, eis que não as partes não produziram

prova testemunhal.

Assim, ao Ministério Público para parecer e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002288-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRENI SARDANHA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO DO RÉU: Daniel Penha de Oliveira - OAB nº 3.434; Sabrina Cristine Delgado Pereira - OAB/RO nº 8.619

## DESPACHO

(Id. 23282467) Indefiro o pedido porquanto se o sistema de emissão de boletos para depósitos iniciais estava indisponível entre os dias 19 e 21 de novembro, cabendo à executada promover o depósito do valor devido no dia seguinte ao retorno do sistema.

Promovi neste ato o bloqueio dos valores nas contas dos executados através do sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007751-22.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980

RÉU: ELINETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que o objeto da ação de busca e apreensão é a efetiva localização do bem e que este não foi localizado, apesar das inúmeras diligências realizadas por este Juízo, promovi neste ato a restrição de circulação do veículo perante o sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Fica o autor neste ato intimado para, querendo, promover o requerimento de conversão desta ação de busca e apreensão em depósito ou execução por crédito.

Sem manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006052-59.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES

## DESPACHO

Cumpra a escritura o primeiro parágrafo do DESPACHO Id. 23216580.

Nos termos daquele DESPACHO, a exequente foi intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, devendo especificar o meio pelo qual pretende promovê-la (se penhora de bens ou diligências via Bacen e Renajud).

É certo ainda que a executada não possui advogado constituído nos autos, o que torna impossível a intimação pretendida pela exequente no Id. 23435762, sendo certo também que a intimação para pagamento no prazo de quinze dias já se deu quando da citação da parte executada, nos termos do DESPACHO inicial Id. 19348391, como também já foi esclarecido pelo Juízo no DESPACHO Id. 23216580.

Assim, novamente fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011446-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MELISSA RENATA KUTZKI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA. Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003838-95.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: EDUARDO COUTINHO GOMES

## DESPACHO

Tendo em vista que o prazo pleiteado pelo exequente na petição Id. 23466890 já decorreu sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009528-08.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

REQUERIDO: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA

(Id. 23493132) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008115-91.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: M M M SILVA LTDA - ME, SIMONICA AMARAL MAGALHAES, ARMANDO MAGALHAES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

(id. 23724957): Se os executados tem intenção de quitar o débito e renegociá-lo podem se dirigir diretamente à Cooperativa exequente e apresentarem posteriormente o termo de acordo extrajudicial, para fins de homologação.

Por outro lado, se a exequente condicionou a proposta de pagamento do débito desta execução, com a inclusão de outros que os executados possuem, é direito subjetivo que lhe assiste, porquanto a exequente não está obrigada a aceitar o parcelamento como querem os executados.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011795-82.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BIGSAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: NIVALDO FREITAS NUNES

## DESPACHO

Ante a SENTENÇA proferida nos autos da execução nº 0011891-97.2012.8.22.0005 que extinguiu também esta cautelar, cumpra-se a SENTENÇA proferida naqueles autos trasladando-se cópia daquela SENTENÇA a estes autos.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009331-24.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR VON RONDOW

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

## DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72, cumprindo-se os termos do artigo 447, § 7º, das DGJ.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011702-87.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORESTINO MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## DESPACHO

(Id. 23733414) A Turma Recursal de Rondônia já assentou que "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Quanto a isso, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEIN. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. (STJ. RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010.) (Processo: 7005752-77.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, Porto Velho, 2 de março de 2017 )"

Assim, mantenho a DECISÃO Id. 23603627 na qual declinei da competência e determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo que caso aquele Juízo não entenda não ser competente, deverá suscitar conflito de competência, nos termos do parágrafo único, do artigo 66, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a DECISÃO Id. 23603627.

Int.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001698-88.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

RÉU: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Determinada a intimação da exequente para dar andamento ao feito em cinco dias, ocasião em que esta não foi encontrada em seu endereço, pois conforme a informação da certidão no aviso de recebimento contido no ID. 23127779, a exequente mudou-se de endereço.

Conforme dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, é dever da parte informar sua mudança de endereço nos autos a fim de que o processo alcance seu objetivo com maior celeridade.

Sendo assim, não tendo o exequente fornecido seu atual endereço aos autos, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003462-12.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES &amp; CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

## DESPACHO

(Id. 24596689) Cite-se o requerido por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Defensor Público designado para este Juízo a fim de que exerça a função de curador de ausentes.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006151-97.2016.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

DEPRECADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) DEPRECADO: ANDRÉA LUIZA TOMAZ BRITO - OAB/RO 3958

INTERESSADA: ANA FERREIRA PINTO

ADVOGADO DA INTERESSADA: ANTÔNIO FRACCARO - OAB/RO 1941

## DESPACHO

Promova-se a habilitação da advogada subscritora da petição Id. 23364451, como requerido.

Como se verifica da carta precatória constante na pág. 1 do Id. 4723588, a presente precatória foi distribuída a este Juízo para que fosse promovida a avaliação e posterior venda judicial do imóvel penhorado, tendo este Juízo promovido todas as diligências que lhe competiam, tendo restado venda do imóvel infrutífera, como consta do auto negativo de leilão Id. 23184788.

Assim, tendo este Juízo cumprido integralmente as determinações constantes na precatória, deve a mesma ser devolvida ao Juízo de origem, tendo em vista ainda que àquele Juízo designou audiência para tentativa de conciliação entre as partes, como se verifica das informações prestadas pelas partes.

Assim, devolva-se ao Juízo de origem.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007062-41.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Em sede de providências preliminares o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, visto que o DESPACHO inicial deixou de apreciar tal pedido, sendo no entanto certo que da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como servidor público, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá fazê-lo, no prazo de dez dias.

Ressalte-se que tal recolhimento deverá ser realizado no importe de 2% sobre o valor da causa vez que já houve tentativa de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016.

Recolhidas as custas, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 03 de março de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004611-43.2018.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JOVENTINO XAVIER DO NASCIMENTO, QUERLEM VANIA BOLKART HAMER

Advogado do(a) DEPRECANTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Advogado do(a) DEPRECANTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

DEPRECADO: DONIZETE CAVALHEIRO CARVALHO, CLEBSON CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) DEPRECADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Advogado do(a) DEPRECADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

## DESPACHO

(Id. 24713051) Ante a informação de que as partes entabularam acordo e pretendem a extinção do feito, devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 7013325-35.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: ANIEL MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7000683-93.2018.8.22.0002  
EXEQUENTE: BENJAMIN FIGUEIROA LAZARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008213-51.2018.8.22.0002  
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825  
EXECUTADO: ESTELA SANTOS LEITE KEKES  
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7011577-65.2017.8.22.0002  
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO CPF nº 201.422.001-82, ÁREA RURAL SN, RO 257, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.  
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007729-70.2017.8.22.0002  
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

7012802-86.2018.8.22.0002  
EXEQUENTE: STEPHANIE AYRES DE JONGH CPF nº 049.318.214-48, TOLEDO 2732, TRABALHA NO FORUM/ ARIQUEMES TEL. 981123694 JARDIM PARANA - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002166-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF nº 622.145.002-00, LINHA NOVA ESPERANÇA, S/N, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010751-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME CNPJ nº 07.503.622/0001-81, RODOVIA BR-364 2423 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

REQUERIDO: JOAO JACINTO CASTILHO FILHO CPF nº 984.166.342-20, ALAMEDA ANDORINHAS 1137 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005383-15.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 766.259.582-04, AC MONTE NEGRO, LINHA C50, BR 421, LOTE 45, GLEBA 51 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002946-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO ABILIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7008726-53.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ OTOWICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008717-91.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO VICENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE,

providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7000863-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187 CNPJ nº 13.873.387/0001-32, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS CPF nº 937.333.212-00, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002920-37.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA CPF nº 052.179.382-34, AC MONTE NEGRO CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.



Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7011666-54.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA JALES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES OAB nº RO8636ADVOGADO DO REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES OAB nº RO8636

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIMADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do MUNICÍPIO réu para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPD é expresso ao afirmar que “a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.”

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso. Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002514-79.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421 sn LINHA C 10, LOTE 75, GLEBA 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art.

53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001887-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO CPF nº 722.682.472-87, RUA BAHIA 1992 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Tratam-se de Embargos Declaratórios apresentados TEMPESTIVAMENTE aos autos.

O requerido opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.

Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Infer-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante quanto à ausência de deliberação judicial quanto aos juros e correções aplicáveis à que condenação que tem por objeto a reparação por danos morais.

Desta feita, para sanar a omissão passo a deliberar quanto ao tema, nos seguintes termos:

Quanto índice aplicável, os juros de mora, são de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Relativamente aos parâmetros para incidência de juros e correções, registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013430-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIANO NETO CPF nº 172.674.202-

49, AC ALTO PARAÍSO Lote 2/H, LINHA C-75, TB 20, LOTE 2/H, GLEBA 70 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000425-83.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCEMAR GONCALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7014140-32.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013924-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7011787-82.2018.8.22.0002

AUTOR: MARCIO SOUZA DE PAULA CPF nº 920.687.072-68, RUA DISTRITO FEDERAL 3973 SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de processo de saúde.

A parte protocolou pedido de SEQUESTRO e, houve intimação dos entes públicos para manifestação quanto ao suposto descumprimento da obrigação que lhes cabe.

Intime-se a parte autora quanto à manifestação do Município no ID 24703345, informando que está adimplindo sua obrigação de fornecimento de medicamento/material/tratamento médico ao autor.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

sexta-feira, 1 de março de 2019 15 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7002214-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRA MARIA PFEFFER CPF nº 420.908.572-34, RUA ALVORADA DO OESTE 2148 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MARSELHA 183 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7005067-02.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: ERGINA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 286.002.822-68, 2 (SEGUNDA) RUA 4317 SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ERGINA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 286.002.822-68, 2 (SEGUNDA) RUA 4317 SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que houve restrição RENAJUD.

Agora sobreveio pedido do autor para cumprir a expedição do MANDADO de penhora mediante nomeação dele como depositário do bem.

É o caso de deferir a medida, especialmente porque, sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor, há permissivo legal, nos seguintes termos:

Art. 840. "Serão preferencialmente depositados: (...) II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; (...) § 1o No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2o Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente".

Pelo exposto, defiro o pedido. Expeça-se MANDADO judicial para PENHORA e REMOÇÃO do veículo indicado, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência da remoção e, inclusive acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemmes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7010914-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA BATISTA DA SILVA CPF nº 389.057.872-15, RUA GARÇA 4207, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intimem-se o Estado de Rondônia e Município de Ariquesmes para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à DECISÃO, ficando os mesmos cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado e Município, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação. sexta-feira, 1 de março de 2019 15 horas e 22 minutos  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquesmes, RO 7002648-72.2019.8.22.0002

AUTOR: SIMONE NETTO TOLEDO ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## DECISÃO

De acordo com os autos, o requerente pleiteou, em sede de Tutela de Urgência, a proibição de a requerida INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica em sua residência, enquanto perdurar a lide.

Segundo narrativa da consumidora, em sua Inicial, a requerida CERON S/A imputou-lhe, por meio de processo administrativo de recuperação de consumo, uma diferença no consumo de energia elétrica, pelo faturamento não realizado de acordo com o efetivo consumo durante determinado período de tempo.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado do requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que a mesma seja cobrada por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial à manutenção de vida digna, não se pode negar à requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, autorizar a suspensão com fulcro em eventuais débitos legítimos.

Portanto, parece mais razoável garantir o fornecimento regular do serviço essencial, já que a interrupção, apesar de autorizada em situações específicas pela lei, como em caso de inadimplência por débito legítimo, enseja, neste momento inicial, o impedimento à manutenção de vida digna à parte autora e à família onde está alicerçada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

sexta-feira, 1 de março de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquesmes, RO 7000864-94.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IVOMAR TRISCH CPF nº 997.587.412-68, RUA GUANUMBI 1911, TEL. 99204-2054 / 99292-0332 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EUDINIR SILVEIRA ANDRADE CPF nº 604.285.382-15, TOPAZIO 1617, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR PQ DAS GEMAS - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Avoco os autos.

Por equívoco, foi feita restrição no veículo do advogado ao invés da restrição no CPF da parte requerida. Uma vez constatada a inclusão indevida, procedi, nesse ato, à liberação imediata do veículo, conforme tela comprobatória anexa.

Visando satisfazer o interesse da parte autora, nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO

7002748-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HEVELINO DUMER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariqueemes, sexta-feira, 1 de março de 2019 16 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008736-97.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCY MARIO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005602-62.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FELICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004408-27.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004844-83.2017.8.22.0002  
 EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005043-71.2018.8.22.0002  
 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

7007750-46.2017.8.22.0002  
 REQUERENTE: GESMAR DIAS CPF nº 420.833.382-00, LINHA C-85 LOTE 57 GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434  
 Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.  
 Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.  
 Cumpra-se.  
 Ariquesmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

7002943-46.2018.8.22.0002  
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES CPF nº 669.421.952-00, POSTE 93 SN BR 421, KM 61, LOTE 21, GLEBA 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462  
 Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.  
 Cumpra-se.  
 Ariquesmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

7000275-05.2018.8.22.0002  
 REQUERENTE: RELOJOARIA CASA DAS ALIANÇAS LTDA - ME CNPJ nº 11.594.874/0001-30, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433  
 REQUERIDO: SERGIO SORREN CPF nº 590.712.068-15, RUA OSVALDO ARANHA 1454 JARDIM APRAZÍVEL - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:  
 Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso

do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008882-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CICERA DE OLIVEIRA CPF nº 288.682.932-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008057-63.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA CPF nº 754.794.272-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012043-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS CPF nº 611.364.689-00, DOMICILIADO NA LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO, LOTE SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012200-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL CPF nº 299.110.012-53, BR 364, LC 90, MARECHAL DUTRA, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008059-33.2018.8.22.0002

AUTOR: RONIZE RODRIGUES VIANA POSSAMAI CPF nº 767.575.872-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002687-69.2019.8.22.0002

AUTOR: LEONAM MENDES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 23/04/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7004702-50.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: SONIA DE SENA FERRAZ LEMES CPF nº 790.532.542-34, RUA ARACAJÚ 2193 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

EXECUTADO: NEUSA MARIA FERRANDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 2121 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que tramita perante o sistema PJE.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 860, "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado".

Nestes termos, com amparo na legislação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos para que os créditos/bens/valores eventualmente penhorados no processo PJE 7003164-63.2017.8.22.0002 sejam objeto de constrição para garantir a execução do presente feito, até o limite do montante descrito na planilha de cálculo que instrui o pedido de cumprimento de SENTENÇA – ID 23018232.

Como o processo PJE 7003164-63.2017.8.22.0002 tramita neste mesmo Juizado e, encontra-se pendente junto à Turma Recursal para análise de Recurso interposto, fica dispensada a expedição de ofício para comunicação da penhora porquanto ao juízo do presente feito e o juízo do processo onde recairá a penhora é o mesmo.

Por outro lado, face ao deferimento da medida de penhora no rosto dos autos, incumbirá à própria exequente, por sua advogada diligenciar o andamento daquele processo perante a Turma e, quando sobrevier Acórdão e retorno do processo à origem, deverá peticionar novamente para que o juízo cumpra a medida de penhora no rosto dos autos, porquanto a remessa sistêmica à Turma impede que neste momento seja expedida alguma certidão ou comunicado no processo.

Como o processo é eletrônico e, não precisa ser mantido suspenso para aguardar novo comunicado e, formalização da constrição já deferida, é o caso de ARQUIVÁ-LO de imediato para aguardar petição da parte autora, assim que houve retorno do processo PJE 7003164-63.2017.8.22.0002 da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora e arquite-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001379-37.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, RUA RUI BARBOSA 3351, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

EXECUTADO: LUIZ RENATO AIRES BARBOSA CPF nº 669.878.492-34, RUA CARAJÁS 418 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.



Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, sexta-feira, 1 de março de 2019.

15 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000716-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO PAIVA CPF nº 469.688.812-68, LINHA B-86, LOTE 127, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013255-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA CPF nº 603.033.289-91, LOTE 41 S/N, CHÁCARA 5 IRMÃOS LINHA BABAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC JARU 1101, RUA RICARDO CATANHEDE CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012606-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO GALHARDO CPF nº 389.635.742-53, BR 421, LH C-70, LOTE 43, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013360-92.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007724-14.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011906-43.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA BARBOSA CPF nº 350.480.342-87, BR 364, LINHA C40, LOTE 12, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010812-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CRISLAN DE LANA ESTEVAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003034-73.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA CPF nº 827.359.212-04, TRAVESSAO B10, 30 KM DE ALTO PARAÍSO BR 364 LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, RUA MIGUEL CALMON 32, 7 ANDAR COMÉRCIO - 40015-010 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008260-25.2018.8.22.0002

REQUERENTES: MERCADO GIRASSOL LTDA - EPP CNPJ nº 10.816.242/0001-01, AVENIDA DO CACAU 1762 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GLEICE MACHADO CPF nº 722.611.612-04, RUA JOSÉ BARBOSA 2096 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.  
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

7001635-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: KEILIANE MOREIRA APOLINARIO CPF nº 807.842.242-34, RUA FLORIANOPOLIS 2039 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Tratam-se de Embargos Declaratórios apresentados TEMPESTIVAMENTE aos autos.

O requerido opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.

Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante quanto à ausência de deliberação judicial quanto aos juros e correções aplicáveis à que condenação que tem por objeto a reparação por danos morais.

Desta feita, para sanar a omissão passo a deliberar quanto ao tema, nos seguintes termos:

Quanto índice aplicável, os juros de mora, são de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Relativamente aos parâmetros para incidência de juros e correções, registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015540-81.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO CPF nº 796.257.892-00, RUA MATÃO 2241, - DE 2151/2152 A 2449/2450

JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

REQUERIDOS: ROGERIO R. MARTINS - ME CNPJ nº

05.750.169/0001-82, AVENIDA CANAÃ 1703, - DE 1347 A 1727

- LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-

70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 -

POÁ - SÃO PAULO, CENTRAL POSTO CNPJ nº DESCONHECIDO,

AVENIDA CANAÃ 3381, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR

03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEMAZA S/A CNPJ

nº 05.215.132/0031-70, AVENIDA MASSANGANA 2456, BLOCO

09 LOTE 05 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP

CNPJ nº 17.649.330/0001-05, AVENIDA CANDEIAS 1974, ESQ. C/

AV. CANAA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº

04.484.538/0001-84, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A

2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS OAB nº RO4634, MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838,

SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730, LARISSA

SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSOS

INOMINADOS por diversos réus do processo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais,

notadamente a tempestividade, o interesse processual e a

legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente

devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para

concessão do efeito suspensivo.

Como a parte autora já foi intimada e apresentou Contrarrazões

tempestivamente. determino ao cartório que expeça o necessário

para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para

apreciação do recurso.

Faço apenas uma importante ressalva: como existem diversos réus

no processo, CERTIFIQUE-SE o cartório se já decorreu o prazo de

todos eles para recorrer, para que então o feito não seja remetido

com Recurso faltante de protocolo e análise judicial.

Observada essa questão, faça-se remessa à Turma Recursal.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta

Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012063-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DILERMANDO TEODORO DE OLIVEIRA CPF nº

620.072.388-53, LH BR 364, KM 3.95, LOTE 22-A, GLEBA 35-A

ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais,

notadamente a tempestividade, o interesse processual e a

legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente

devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para

concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002517-34.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDSON GAZOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7005197-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: OZIAS EUGENIO DA SILVA CPF nº 084.498.642-91, GUARANTA 3419 SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Tendo em vista a manifestação do Estado, INTIME-SE a parte autora, assistida pela Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Inexistindo manifestação no referido prazo, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, arquite-se de plano.

Sobrevindo manifestação da parte interessada, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.

sexta-feira, 1 de março de 2019 15 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7014115-82.2018.8.22.0002

Liminar

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CNPJ nº 34.737.395/0001-21, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN CNPJ nº 78.206.513/0001-40, RUA TRAVESSA RIO SAO JOAO 3590 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RONDÔNIA onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, a apresentação de documentos relativos a licenciamento e emplacamento de veículo automotor.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária de um CRG/CAMINHÃO/TANQUE, marca/modelo M. Benz/L 1620, Diesel, Ano/Modelo 2008/2009 e foi surpreendido com a alegação de adulteração de aludido veículo.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a apresentação de documentos comprobatórios da adulteração pelo requerido.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, dentre outros.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009944-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE FREITAS VRENA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002527-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HERONDI LUXCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7014799-41.2017.8.22.0002

REQUERENTE: KESLEY DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento. 7003869-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ONOFRE ALVES FAUSTINO CPF nº 108.532.191-68, AC ALTO PARAÍSO s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO

7002744-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GENTIL PRETULINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariqueemes, sexta-feira, 1 de março de 2019 16 horas e 46 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014480-10.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA CPF nº 326.806.602-00, RUA 21 DE ABRIL 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA CPF nº 371.252.491-91, RUA ODILIO OLIMPIO DE ALMEIDA 746 CENTRO - 75400-000 - INHUMAS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001756-66.2019.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO RUDEY CPF nº 521.402.022-87, RUA DO SABIÁ 960, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

RÉUS: NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 915.882.271-20, RUA ITAUÇU 02, QD 10 LT 02 SL 07 CIDADE JARDIM - 74423-015 - GOIÂNIA - GOIÁS, AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY CNPJ nº 01.630.154/0001-20, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 2020, 12 ANDAR BELA VISTA - 01318-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004688-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ INACIO DOS SANTOS CPF nº 271.724.902-82, BR 421, LOTE 11, GLEBA 33 TRAVESSÃO B-24, ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NÃO INFORMADO 1363, RUA TEIXEIRÓPOLIS, SETOR 3 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7016024-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, da DECISÃO conforme segue: “Em Ata perante o CEJUSC consta a designação de audiência para a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes em juízo. No entanto, no evento anterior, a parte autora manifestou-se pela dispensa de realização da audiência, mediante juntada de Termo de Declaração de testemunha(s) para corroborar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Face à juntada de documento novo, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso ao seu teor e lhe seja oportunizado impugná-lo, caso queira, em cumprimento ao disposto no Código de Processo Civil em vigor: “Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”; “Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”. Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. No mesmo ato deve indicar expressamente o requerido se desiste da audiência designada, sob pena de presunção de desistência da produção de demais provas em juízo e julgamento antecipado. Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7008707-47.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUZA ZAVAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento. 7013285-53.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 252.500.279-20, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso

do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002615-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010533-11.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR ROBERTO WILDNER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009188-10.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOVENILDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004125-04.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: SUECIA VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE - MG128302

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7011430-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: RAFAELA MEDEIROS FARIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA NATAL 2453 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015622-15.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR GERLACH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7003138-31.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALENCAR CPF nº 205.975.179-91, CUJUBIM 2224 RUA BEIJA FLOR, 2224, SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014290-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1442, SALAL 06 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118



REQUERIDO: EVERTON PATRICH GASPAR PATRIARCA CPF nº 037.996.262-47, RUA JANDAIAS 1656, FONE 99919-4003 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7008859-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDMILSON ROVARIS CPF nº 663.146.402-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002695-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7002915-78.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7004391-54.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EUNICE ETSUKO MARUTANI OCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7000423-16.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SOLANGE MADIRLEI BOLZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: TIBERIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

REQUERIDO: EDER DA CRUZ SILVAREQUERIDO: EDER DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº BA408

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta ocorrência de OMISSÃO na SENTENÇA registrada no evento anterior.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Apesar de tempestivos, os Embargos não merecem acolhimento no caso em tela. Explico.

No tocante à análise do pedido de Gratuidade da Justiça, não há que se reconhecer qualquer omissão, em obediência a regramento específico estabelecido na Lei de regência dos Juizados.

De acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95, “a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”. Logo, se a Lei específica aplicável aos processos que tramitam no âmbito do Juizado dispõe que o pagamento de custas está dispensado em sede de 1º grau, não há razão plausível para este juízo de origem apreciar eventual pedido de concessão de Justiça Gratuita em sede de SENTENÇA.

Registre-se que, certamente, caso a parte intente recorrer da SENTENÇA, deverá arcar com as custas e preparo, sob pena de deserção, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita, cujo pedido será apreciado oportunamente após a interposição de recurso, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal. E, se for o caso de indeferimento desse pedido, incumbirá ao magistrado intimar a parte para recolhimento no prazo legal.

Nestes termos, não haverá prejuízo à parte interessada na concessão do benefício de gratuidade, já que em caso de não acolhimento do pleito terá a oportunidade de recolher o valor correspondente a título de PREPARO.

Seja como for, a SENTENÇA não comporta omissão e, portanto, não é passível de reparo por este juízo de 1º grau. Desse modo, como não resta nenhuma questão pendente de análise judicial ou que porventura comporte reparos pela via eleita, de modo que qualquer objeção pode ser feita via RECURSO próprio dirigido à Turma Recursal.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta o vício reclamado pelo embargante.

Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, com a alteração dada pela lei em 2015, qual seja: “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquite-se.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012198-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON LOURENÇO SICHINEL CPF nº 299.110.012-53, BR 364, LC 90, MARECHAL DUTRA, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013724-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA CPF nº 162.067.382-72, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Apesar de a parte autora haver protocolado pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA arguindo a intempestividade do Recurso e preparo anexados, não lhe assiste razão.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Sendo assim, em consulta aos “expedientes” verifica-se que a CERON protocolou Recurso tempestivo e preparo imediatamente nas 48 horas subsequente, o que demanda pronto recebimento e remessa à Turma Recursal.

Como estão presentes os requisitos de Admissibilidade, determino a intimação da parte autora para CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso.

Desde já INDEFIRO o pedido de Cumprimento de SENTENÇA, já que restou conclusivo que a SENTENÇA ainda não transitou em julgado.

sexta-feira, 1 de março de 2019 15 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006930-27.2017.8.22.0002  
 EXEQUENTE: VERALDINO MARINHO DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008785-41.2017.8.22.0002  
 EXEQUENTE: ROBERTO DE PAULA OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462  
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.  
 7011539-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888  
 REQUERIDO: MARA COLOMBO CPF nº 916.871.012-72, KM 22 LINHA 105, LOTE 11, GLEBA 08 POSTE 18, FAZENDA NOVA ESPERANÇA RO 205 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior

desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.  
 5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.  
 Cumpra-se.  
 Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007274-08.2017.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 Valor da causa: R\$130.432,82 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)  
 PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, SEM ENDEREÇO  
 PARTE REQUERIDA: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Considerando que o executado foi citado pessoalmente nos autos na Avenida Jamari, n. 4111 em frente a Gima, e diante da certidão retro confirmou-se que não mais possui domicílio no local, considero realizada a intimação na forma do art. 841 §5º do CPC.  
 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariqueemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0004446-32.2015.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Indenização por Dano Material  
 Valor da causa: R\$792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)  
 PARTE AUTORA: ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA, ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ZEZITO LEITE DA SILVA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSILEIDE MENDES MOTA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IVOMER SOARES SILVA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIO GOMES DE LELIS, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADEMAR GOMES DE LELIS, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELENILSON DE LIMA SILVA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CARLOS CESAR DIAS, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ODAIR JOSE PEREIRA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CREMILSON PASSOS GOULART, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, AFONSO DOS SANTOS PINTO, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO

REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDINEI DIAS PEREIRA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ZILMA FERREIRA PACHECO, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSÉ DE LIMA SILVA, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSÉ CARLOS ARANDA ALONSO, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADEMAR PEREIRA DOS REIS, LINHA C-0 ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, RUA TUCUMÃ 1930 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: Eletrobras Distribuição Rondônia, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, RUA GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - À vista do depósito acostado pela requerida, intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao cumprimento voluntário da SENTENÇA, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015299-44.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$901,79 (novecentos e um reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANERÍA DIAS LOPES, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2891 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2891 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007220-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$1.031,22 (mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO MACHADO DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 3704 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal que houve penhora online no valor de R\$ 1.164,18. A parte exequente informou ter havido pagamento parcial e que pende de quitação o importe de R\$ 790,60 cujo valor foi confirmado pelo executado, que postulou pela liberação de parte do valor da penhora para satisfação do crédito e o restante devolvido para si, concordando o exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 790,60 a favor do exequente e o restante liberado a favor do executado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001476-03.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: VALDINEIA SILVA FABRIS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3278 SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3278 SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VITORIA LORRANE CHAVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, KAUAN DA SILVA MARCIEL, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3278 SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3278 SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, convivência pública e duradoura entre a autora e o falecido.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável.

4- Necessária a produção de prova testemunhal conforme cota ministerial.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPD.

5.1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão de nascimento/casamento sua e do falecido com vistas a demonstrar o estado civil de ambos, no prazo de 10 dias.

6- Designo audiência de instrução para o dia 02 de MAIO de 2019, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Fica a parte intimada para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPD).

8 - Intime-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência. Cientifique a parte autora para comparecer acompanhada de suas testemunhas (máximo 3).

9- Intime-se o MP e Defensoria Pública.

10- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPD, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7005162-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.165,60 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

PARTE AUTORA: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187

APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO, TAYNA KAWATA RANUCCI

OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA

1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA

VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

1 - À vista do depósito dos honorários periciais, dou por prejudicada sua irroginação retro.

2 - Intime-se o perito para designar data, horário e local para a perícia.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$5.297,89 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

PARTE AUTORA: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ

3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE

AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: SANDRA LIMA, RUA BEIRA RIO 3.897

SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO NERES DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1 - Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA do ID n. 23713641 nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR os requeridos DANILO NERES DE SOUZA e SANDRA LIMA a pagarem à autora IGAPO MOTOS LTDA - ME, a importância de R\$ 5.297,89 (Cinco mil, duzentos e noventa e sete reais, e oitenta e nove centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.”

2 - Transitada em julgado, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7013438-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$41.745,06 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA

PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-

000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

OAB nº AP1642, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150

AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ, BRUNO CESAR

BENTES FREITAS OAB nº PA18475, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: NEUZA BARBOSA DE LIMA, LINHA C-10,

LOTE 07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE

07/A-1, GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1,

GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA, ISRAEL CAETANO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1,

GLEBA 70, MUNICÍPIO ALTO, LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA

70, MUNICÍPIO ALTO LINHA C-10, LOTE 07/A-1, GLEBA 70,

MUNICÍPIO ALTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 03 de MAIO de 2019, às 11:00 horas, junto ao CEJUSC, sito na rua Fortaleza, n. 2178, Setor 3, em Ariquemes.

2 - Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado indicado na petição retro.

3 - Intime-se pessoalmente o executado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009592-27.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$4.410,49 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO  
 Parte requerida: VAGNER MARTINS DE PAIVA, RODOVIA BR  
 421 KM 03 GLEBA 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Penhorem-se as motocicletas HONDA/CG 125 TITAN KS,  
 PLACA JXE 9029 e HONDA/C100 BIZ ES, PLACA NBH 8447,  
 diligenciando no Lava Jato do Gordim, AVENIDA PERIMETRAL  
 LESTE, S/N, SETOR 09 DE BAIXO, EM ARIQUEMES.

2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira,  
 manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPD.

3- Nomeie-se o executado como depositário do bem penhorado,  
 nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/  
 AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja  
 necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento  
 do MANDADO.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001702-08.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.224,58 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e  
 cinquenta e oito centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS  
 LTDA, AVENIDA CANAÃ 1616 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 -  
 ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
 OAB nº RO4878, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DOS  
 RUBIS 4618 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES -  
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA, RUA DOS RUBIS 4618 NOVA UNIÃO 01 - 76875-  
 664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentou defesa através  
 de curador nomeado pelo juízo, em ação de execução de título  
 extrajudicial movida em seu desfavor por DISTRIBUIDORA DE  
 AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de  
 oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência,  
 atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez  
 do título executivo, as condições da ação e os pressupostos  
 processuais, nulidades absolutas ou o pagamento. Contudo, em  
 todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre  
 da inexistência de dilação probatória.

Os argumentos expendidos de que a citação por edital é nula por  
 ausência de esgotamento das diligências possíveis é absolutamente  
 infundado e desvirtuado da realidade processual, haja vista que  
 foram realizadas diversas diligências ao longo de dois anos de  
 transcurso processual na tentativa de realizar a citação pessoal do  
 executado, todas ineficazes.

No que concerne ao MÉRITO, o curador apresentou defesa  
 por negativa geral, não havendo qualquer matéria que afaste a  
 exigibilidade, certeza ou liquidez do título embasador da execução,  
 ou mesmo qualquer prova de pagamento, sendo forçosa a rejeição  
 da exceção de pré-executividade, vez que a execução encontra-se  
 instruída com título hábil, revestido de força executiva.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade argüida e  
 determino o prosseguimento do feito, mediante intimação do  
 exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida,  
 em 10 dias, acompanhado do comprovante de recolhimento das  
 respectivas taxas, caso requeira a busca de bens via sistemas  
 conveniados a este Tribunal.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0074125-52.1997.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$40.991,31 (quarenta mil, novecentos e noventa  
 e um reais e trinta e um centavos)

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 OAB nº AC211648,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: CEOLIN PNEUS LTDA, AV. CANAA SETOR  
 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO CEOLIN  
 NETTO, NONA 2454, INEXISTENTE SETOR 03 - 78930-000 -  
 NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO KOVALHUK  
 DE MACEDO OAB nº RO4653, - 76870-000 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, -  
 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente para acostar a autenticação  
 correta do boleto de taxa de pesquisa, eis que as autenticações  
 acostadas não se referem ao boleto do FUJU, bem como acostar o  
 demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

2 - Após, conclusos para pesquisa BACENJUD.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
 Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012493-36.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$107.676,22 (cento e sete mil, seiscentos e  
 setenta e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040,  
 AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -  
 ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA  
 OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV.  
 PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 -  
 PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES OAB nº  
 RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO  
 - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA  
 BOMFIM OAB nº RO1727, SEM ENDEREÇO, DANIELE GURGEL  
 DO AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO  
 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-  
 972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOVANI TOMAZZI, SÍTIO SÃO ROQUE GLEBA  
 02; LINHA CP70 LOTE 192 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,  
 LUCELI TOMAZZI, SÍTIO SÃO ROQUE GLEBA 02; LINHA  
 CP70 LOTE 192 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOVELI  
 TOMAZZI, SÍTIO SÃO ROQUE s/n GLEBA 02; LINHA CP70 LOTE  
 192 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUCIA TOMAZZI, AC  
 CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, PA CUJUBIM II.  
 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO TOMAZZI,

AC CUJUBIM, LOTE 192, GLEBA 02, LINHA CP 70, STIO SÃO ROQUE. CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Intime-se o Oficial de Justiça Gutto Santos de Menezes para justificar a ordem do item 1 do ID n. 22048885, parte final, em 48 horas, sob pena de remessa de ofício à Direção do Fórum para apurar falta funcional.

2 - Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 13.786 (ID n. 17137476), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).

3. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação dos executados, nomeando LUCIA TOMAZZI como depositária e intimando-os para, caso queiram, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

4 - O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

5 - Expeça-se o necessário.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7015120-13.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$10.519,90 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e noventa centavos)

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: M. A. C. GASPAS & CIA LTDA - ME, AC LINHA C-85 S/n PERIMETRO URBANO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho do ID n. 22781114, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015050-59.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Requerido: RÉU: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001522-84.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: ANA PAULA VEBER JORDAO ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002929-62.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CLEONICE MARIA DE JESUS, FRANCISCO RUFINO DA COSTA, LUCIMAR SABINO DA COSTA, NILSON CRISTIANO DA COSTA, CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, DAIANA CLEIDE DA COSTA PIRES, ALMEZINA LUCIA DA COSTA, EDNA LUCIA DA COSTA, ENEDINA APARECIDA DA COSTA, DEBORA DE JESUS COSTA, DANIELA CACERES DE JESUS, DENISE DE JESUS COSTA, LAIS JESUS COSTA, MARIA EDUARDA ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: INVENTARIADO: NILTON CACERES DA COSTA, WILMA LÚCIA DE JESUS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000095-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$121.826,37 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA 211, QUADRA M LOTE 20 DAMHA VI - 15063-126 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Parte requerida: PAULO SERGIO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3951, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 15.479, por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).

2. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada Paulo Sergio dos Santos, seu CÔNJUGE - Inair Ornelo dos Santos (CPC, art. 842), nomeando-a como depositária e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

3 - O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.

3 - Expeça-se o necessário.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006895-33.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$14.797,24 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: 3M &amp; N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1125, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BEMAD IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA EIRELI - EPP, PAD. MARECHAL DUTRA s/n, LOTE 02, GLEBA 69, ROD 459 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, LINHA SAO JOAO, POSTA RESTANTE INTERIOR - 89982-000 - SÃO BERNARDINO - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente.

Intimada a se manifestar a respeito a parte requerida não se opôs ao pleito, todavia, não concordou com o pedido de isenção da fixação de honorários sucumbenciais.

In casu, a relação processual se formou, tendo a parte autora apresentado o pedido de desistência da ação após a citação da parte ré e o seu efetivo oferecimento de defesa nos autos, impondo-se a

fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, nos termos do art. 90, caput, do CPC, seguindo o posicionamento jurisprudencial dominante acerca do assunto:

AÇÃO DE GUARDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É cabível a imposição dos ônus da sucumbência quando os autores desistiram da ação depois da citação, pois o réu teve que constituir advogado para defender-se. 2. O valor dos honorários advocatícios deve contemplar o labor desenvolvido e o tempo despendido pelos patronos da parte, tendo em vista a natureza e a complexidade da causa, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85, § 8º do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070635214, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016).

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Apure-se as custas iniciais, que observo não foram recolhidas pela parte autora por ocasião do ajuizamento da ação e intime-se a mesma, na pessoa de seu patrono, para que comprove o recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Ante a desistência da ação e o oferecimento de defesa pela parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado e cumprido o determinado, archive-se, cabendo à parte interessada promover o pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014333-13.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$88.057,00 (oitenta e oito mil, cinquenta e sete reais)

Parte autora: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, LINHA B-90, LOTE 01, GLEBA 6, LINHA B-90, LOTE 01, GLEBA 6 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDINEIA SANTOS DE SOUZA, LINHA B-90, LOTE 01, GLEBA 6, LINHA B-90, LOTE 01, GLEBA 6 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALTERLEI SANTOS DE SOUZA, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDINEI SANTOS DE SOUZA, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDERSON SANTOS DE SOUZA, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO JACINTHO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.

2- Nomeio inventariante o herdeiro Anderson Santos de Souza (art. 617, inciso II, NCPC).



3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 18:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001194-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$10.023,81 (dez mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: LETICIA ARAUJO DE SOUZA MACHADO, RUA SANTA CATARINA 3288, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAPHAEL MOTA MACHADO, RUA C 54 S/N SETOR CASTELO BRANCO - 74410-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALVELINA PEREIRA COUTRINS OAB nº GO30369, 1059, Q139 L1 SETOR PEDRO LUDOVIC - 74825-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo executado em que suas argumentações restringem-se à sua incapacidade financeira em cumprir com sua obrigação, sob o argumento de que o valor fixado em SENTENÇA está acima de sua capacidade financeira, o que não foi possível reverter pela via recursal. Sustentou que já foram pagos R\$2.588,00 do valor executado, pugnando pelo pagamento em quarenta parcelas do saldo remanescente.

Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu os pagamentos parciais realizados, concordando com o pagamento parcelado do saldo remanescente desde que realizado nos termos do art. 914, do CPC.

Parecer Ministerial opinando pela rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

A impugnação oferecida não merece ser acolhida, pois os argumentos alegados não se amoldam a nenhuma das hipóteses permissivas previstas no art. 525, §1º, do CPC, limitando-se à sua irresignação com o valor da condenação à prestação alimentícia, matéria que deve ser alegada por via própria em ação de revisional de alimentos.

O exequente, por sua vez, reconheceu os pagamentos parciais realizados pelo executado conforme comprovantes de depósitos acostados ao autos, os quais deve ser abatidos do valor executado.

Relativamente ao pedido de parcelamento, não há amparo legal para o seu deferimento, dependendo exclusivamente da anuência do credor a título de acordo, que manifestou expressamente sua discordância na forma apresentada pelo executado, possibilitando, todavia, o parcelamento na forma do art. 916, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO oferecida, tão somente para determinar o abatimento dos pagamentos parciais comprovados através dos documentos de ID 19550382 – p. 6 a 18.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se e encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para cálculo do abatimento dos valores pagos, nos termos da DECISÃO, apurando o saldo remanescente atualizado.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 dias, em especial o executado, acerca da proposta de parcelamento do saldo remanescentes nos termos do art. 916, do CPC.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002729-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: EMIDIO ROSSET, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA

OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência à 3ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do NCPC, prolator da SENTENÇA ora executada.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7003103-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)

PARTE AUTORA: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos acostados pelo INSS, em 5 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002027-80.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, RUA BOM FUTURO 2053 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROBERTO TRIFIATES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1748 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERICSON RENNAN ALENCAR TRIFIATES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1748 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, ALMIRANTE BARROSO 2765 NOVA PORTO VELHO - 76820-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 24400124, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 24400124, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários incabíveis.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Providencie as baixas necessárias caso exista bloqueio/penhora nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011018-11.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: JOSISMAR SIQUEIRA DA ROCHA, RUA VITAL BRASIL 2096, - DE 1733 AO FIM - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-089 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO, RUA DALIA 3237, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DALIA 3237, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 10.291,52, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos

próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006561-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$1.908,00 (mil e novecentos e oito reais)

Parte autora: LOURDES FERRARO, RUA A 1825, RUA PINHEIRO SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico perito, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7004198-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$135.175,37 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

PARTE AUTORA: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THEREZINHA IGNACIO DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EZEQUIEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFICIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029, RUA MARTINHO GONÇALVES 2277, - ATÉ 2500/2501 VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, MARCOS VENCIOS CAMPANELLI PEREIRA 122, QUADRA X LOTE 2 PRQ RES DAHMA IV - 15061-876 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Vistos

1 - Verificando que o DESPACHO anterior contém erro material, determino a intimação da PARTE EXEQUENTE (requerente dos benefícios da gratuidade processual) para trazer aos autos prova documental do seu alegado estado de hipossuficiência, em 5 dias., haja vista que este juízo não deliberou acerca do pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado no item "e" da petição do ID n. 17486833.

2 - Com a juntada, volvam conclusos.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005704-50.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Requerido: RÉU: APARECIDA FERREIRA PIRES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de março de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7014402-16.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$3.137,14 (três mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos)

PARTE AUTORA: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, ALAMEDA DO IPÊ 1141 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: J.C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP, AC ALTO PARAÍSO 3868, AV. TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Ante a manifestação da curadoria especial de que existe elementos para interposição de impugnação/embargos, intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000249-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$13.966,99 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA, RODOVIA BR 364, KM 2,5 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO AMANCIO MARIANO, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, DOM PEDRO II 599 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de arrematação de bem penhorado consistente no veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, PLACA NDE 0145, ANO/ MODELO 2007/2008, pelo valor de R\$ 9.360,00, arrematado via leilão eletrônico, consoante auto de arrematação do ID n. 24284580.

1.1 - O arrematante optou pelo pagamento à vista, consoante extrato da conta judicial do ID n. 24284579.

2 - Nos termos do art. 901 §1º do CPC, expeça-se carta de arrematação e MANDADO de entrega a favor do arrematante, devendo.

3 - No mais, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de pagamento, em 5 dias.

Ariquemmes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 16:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7011130-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)

PARTE AUTORA: EDER LOPES CAMARGO, RUA CAMPO BELO 3995 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Defiro a escusa. Nomeio em substituição o Dr. Izaque Benedito Miranda Batista, que deverá ser intimado na forma da deliberação anterior.

2 - Intimem-se as partes.

Ariquemmes/RO, 1 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000088-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria

Valor da causa: R\$74.114,19 (setenta e quatro mil, cento e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: VALMIR FERNANDES DA SILVA, RUA MOEMA 2.522, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA

OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Recebo a petição retro como embargos de declaração contra a DECISÃO proferida em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra o INSS, ao argumento de contradição quanto ao indexador de correção monetária (IPCA) reconhecido no julgamento RE 870947 ou invés de INPC, conforme previsto no DISPOSITIVO da DECISÃO.

O INSS manifestou aguardar os parâmetros para o cálculo.

Com efeito. O indexador correto indicado no RE 870947 é o IPCA-E, de forma que retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO do ID n. 22604965 para corrigir o item "b", restando assim definido: "correção da verba tendo como índice de correção monetária o IPCA-E e os juros de mora mensais segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

No mais, permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006431-77.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$9.503,16 (nove mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, RUA VITÓRIO ZEOLLA 921 CARANDÁ BOSQUE - 79032-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB nº MS9429, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3176 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente postulou pela ssuspensão do feito. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003549-45.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$21.267,94 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ARY RODRIGUES BASTOS, RUA SABIÁ 1013 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286, SALA A ANDAR 1 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 6.996,90, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000982-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$15.259,35 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIDNEI GODOY, RUA MUTUM 62, ESQUINA COM TINAMU CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0008658-96.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$167.640,47 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)

PARTE AUTORA: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: RENCO EQUIPAMENTOS SA, RIA DA BEIRA, BR 364, KM 3,5 7750 ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA OAB nº BA38367A, EDUARDO FROES DA MOTA 109 SOBRADINHO - 44021-215 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Vistos.

1 - Para análise do pedido de penhora sobre imóvel, intime-se a parte executada para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias.

2 - Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao pedido retro, em 15 dias.

Ariquemmes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7001192-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Alimentos

Valor da causa: R\$2.004,77 (dois mil, quatro reais e setenta e sete centavos)

PARTE AUTORA: LETICIA ARAUJO DE SOUZA MACHADO, RUA SANTA CATARINA 3288, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: RAPHAEL MOTA MACHADO, RUA C 54 s/n SETOR CASTELO BRANCO - 74410-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALVELINA PEREIRA COUTRINS OAB nº GO30369, 1059, Q139 L1 SETOR PEDRO LUDOVIC - 74825-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão das parcelas não pagas referentes a novembro e dezembro/2017 e janeiro/2018, bem como aquelas que se venceram no curso da ação.

Pessoalmente citado, o executado apresentou impugnação, que recebo como justificativa ao inadimplemento, haja vista que aquele instituído é admitido apenas no cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora de bens, o que não é a hipótese dos autos. Neste defesa, o executado alegou não ter condições financeiras para pagar os alimentos na forma arbitrada porque recebe R\$ 1.500,00 por mês e que já pagou parte do débito dentro de suas possibilidades.

A parte exequente manifestou quanto à defesa, impugnando-a, conquanto afirmou ter deduzido do montante o valor pago pelo executado.

O Ministério Público opinou pela decretação da prisão do executado.

Em nova manifestação, o executado requereu a declaração de conexão deste feito com os autos n. 7001194-91.2018.8.22.0002, renovou a alegação de que não tem condições para arcar com o pagamento da pensão.

É o relatório. DECIDO.

A justificativa para o inadimplemento dos alimentos não procede. O executado foi condenado a pagar à exequente 70% do salário mínimo acrescido de 50% das despesas complementares, e desde então tem dito que somente pode pagar 20% do salário mínimo.

É sabido que a alegação de falta de condições econômicas para pagar alimentos, por si só, não justifica o não pagamento da parcela alimentar. Na hipótese constitui argumento para uma ação revisional de alimentos, mas não para justificar o inadimplemento. Não é caso de reunião de processos; a uma porque não há risco de decisões conflitantes; a duas porque cuida-se de procedimentos diversos, com recursos processuais para satisfação do débito diferentes.

Não há previsão legal de parcelamento do débito no cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado RAPHAEL MOTA MACHADO, pelo prazo de 60 dias.

À vista do integral pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura e volvam conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001785-24.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Valor da causa: R\$15.162,68 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA CIDADE DE DEUS sn CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088, SEM ENDEREÇO, PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, AVENIDA GUIDO CALOI 1000, BLOCO 5, 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05802-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: F.J. BARRETO EIRELI - ME, RUA IBAITI 2711 JARDIM PARANÁ - 76871-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 2.083,17, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. 3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013884-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cumulação

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ELIANE FARIAS CAMARA, LINHA C 40, LOTE 04, GLEBA 52 BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**DESPACHO SANEADOR**

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. A arguição de prescrição será analisada por ocasião da SENTENÇA.

2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Designo audiência de instrução para o dia 02 de MAIO de 2019, às 11:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10- Intime-se o INSS.

11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0011282-21.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$554,53 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: J. S. MOTA E CIA LTDA ME, AL. PIQUIÁ 1350 ST 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: "Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF n. 674.083.462-87 e DAIANNE CARLA DA CRUZ OLIVEIRA - CPF n. 511.470.762-00, eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante, conforme certidão do ID n. 24032925 p. 5), inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.

2- Cite-se a EXECUTADA NA PESSOA DE SEU SÓCIO José Carlos de Oliveira e, pessoalmente os co-devedores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e DAIANNE CARLA DA CRUZ OLIVEIRA, no endereço a ser indicado pelo exequente em 15 dias, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

3 – Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

4 – Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

7- Inclua-se os co-devedores no pólo passivo.

8- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014554-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$153.013,19 (cento e cinquenta e três mil, treze reais e dezenove centavos)

PARTE AUTORA: FERNANDO MARTINS GONCALVES, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ROGERIO CALSAVARA, ZONA RURAL S/N BR. 364 AGROPECUARIA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Exclua-se o patrono do executado do registro do feito.

2 - Intime-se-o pessoalmente do DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004294-88.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL BR 421, KM 45, LINHA C-25, KM 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, RUA ANTÔNIO SABINO 20 PARQUE INDUSTRIAL - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE OAB nº SP315768, MARTIM LUTHER KING 180 ST ANTONIO - 06030-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 9.057,58, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003707-03.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$18.370,08 (dezoito mil, trezentos e setenta reais e oito centavos)

Parte autora: GALDENIO ALVES, RUA ANISIO TEIXEIRA 3783 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública (INSS) ajuizado por Galdenio Alves, em que veio aos autos a informação de óbito do autor/exequente, oportunidade em que os herdeiros formularam pedido de habilitação nos próprios autos instruído com os documentos necessários. No mesmo pleito, os habilitantes já apresentaram o cálculo das verbas retroativas. Intimado a se manifestar a respeito do pedido de habilitação e cálculos, o INSS anuiu com ambos os pleitos.

É o sucinto relato. DECIDO.

Preambularmente, cumpre ressaltar que o pedido de habilitação foi apresentado pelos herdeiros e meeira do de cujus, devidamente representados por patrono, já sob a vigência no Novo Código de Processo Civil, que transformou o pedido de habilitação em procedimento especial, exigindo assim o ajuizamento de ação incidental. Todavia, em apreço aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, considerando em especial que apesar do pedido não atender à forma legal, o mesmo atingiu à FINALIDADE do ato, pois trouxe aos autos a notícia do óbito, bem como dos sucessores do de cujus e, ainda, permitiu o exercício do contraditório pela parte contrária, tenho que o pedido deve ser recebido e analisado na forma apresentada.

No MÉRITO, o pedido de habilitação é procedente, vez que os habilitantes trouxeram aos autos documentos eficientes em comprovar o óbito do autor e a qualidade de filhos e cônjuge do falecido, sendo, por conseguinte, herdeiros legítimos, nos termos dos artigos 1.591 e 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

Intimada a se manifestar o embargado anuiu com os pedidos, inclusive de expedição de RPV dos valores indicados no petitório do ID n. 22082886, sendo de rigor o deferimento do pedido de habilitação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 687 e 688, inciso II, ambos do NCPD, acolho o pedido de habilitação formulado por SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA, JEANDRO APARECIDO ALVES, EDINALDO ALVES e GENIVALDO ALVES, meeira e legítimos herdeiros de GALDENIO ALVES.

Providencie a escritania a inclusão de SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA, JEANDRO APARECIDO ALVES, EDINALDO ALVES e GENIVALDO ALVES no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO.

Em prosseguimento ao feito, homologo os cálculos da parte exequente no valor de R\$ 15.365,74 e honorários de R\$ 1.924,55 (atualizado em 09/10/2018), e o faço para determinar a expedição de RPV formulado pelos exequentes.

Aguarde-se a informação de pagamento em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015286-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: ARMANDO MENDES PAES, GLEBA 106, BR RO 01 S/N LINHA 60, TRAVESSÃO GETÚLIO VARGAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ARMANDO MENDES PAES, qualificado nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal, postulando pela concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimado a acostar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo emitido pelo INSS, referente

ao benefício pleiteado, o autor acostou documento atestando apenas a cessação do benefício.

É o relatório. Decido.

O autor busca restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo referente À PRORROGAÇÃO do pretendido benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida.

À luz do julgado do Resp. n. 631.240, este juízo comunga do entendimento de que firmou o STJ o posicionamento quanto à necessidade de pedido administrativo, ainda que em casos de revisão do benefício, sempre que a concessão enseje a necessidade de apreciação de matéria de fato, como é o caso dos autos. É certo que, em se tratando de aposentadoria por invalidez, a justificativa para afastamento do trabalho é a necessidade de tratamento conjugada à existência de incapacidade para o trabalho, situação esta que se altera com o decurso do tempo, ensejando a análise do paciente por períodos de tempo.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade da parte. Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, o autor não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir.

Este também é o contemporâneo entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal ao proferir DECISÃO no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em 27/08/2014, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário da Corte reafirmou a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário.

No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4, Dje em 28/05/2012)

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, o pedido inicial formulado por ARMANDO MENDES PAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 330, III c.c 485, VI do CPC. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003858-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$243.981,63 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 2 andar ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI OAB nº AC4793, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, RUA GOIÁS 3812, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO LUIS CORDEIRO, RUA GOIÁS 3812, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. L. CORDEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA MARA 294, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 20561993, postulando por sua homologação, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 20561993, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Indefiro o pedido de suspensão até 2023, porque utilidade ou proveito algum terá a parte exequente, que inclusive terá a faculdade de postular pelo desarquivamento do feito a qualquer momento.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de março de 2019 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7010847-20.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

PARTE AUTORA: SIDNEI LOPES DA SILVA, RUA CANÁRIO 1864, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA

VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703,

SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,

VAGNER DIAS DE SOUZA, RAMAL LINHA C 65 5720, - LADO

ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro em fase de saneamento. Inexistindo matérias preliminares a serem enfrentadas, tampouco nulidades a declarar, julgo saneado o feito.

Indefiro a produção de prova testemunhal formulado pelo embargante, porque desnecessária ao deslinde da causa, notadamente pela juntada da prova documental, suficiente para julgamento da causa.

Intime-se e volvam conclusos para SENTENÇA.

Ariquemmes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7009115-72.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$1.794,86 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos)

PARTE AUTORA: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, RUA PIQUIA 1565, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: ADRIANO QUINTINO DE RESENDE, RUA MINAS GERAIS 3356 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 30 de ABRIL de 2019, às 9:30 horas, junto ao CEJUSC de Ariquemes, sito na rua Fortaleza, n. 2178, Setor 3.

2 - Intime-se a parte exequente na pessoa de sua advogada e pessoalmente o executado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 6 de março de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0003882-58.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB

nº GO29609, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº

PR25276

EXECUTADO: BENTO MISSIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, conforme procuração juntada no ID 2394743, da penhora, remoção e avaliação (ID 6858270).

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008994-10.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GENI MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA

OAB nº RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GENI MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário – auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Alega a autora que é segurada especial da Previdência Social. Sustenta que possui enfermidades identificadas pelos CIDs M54.5; M54.6; M 41.9; I 10, E 11, as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. Aduz que em 29/05/2017 requereu auxílio-doença que foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada em perícia realizada pela Autarquia Federal a incapacidade da autora. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 11982867).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 12265944).

Laudo pericial juntado no ID 18086448.

Manifestação da autora (ID 18629117) e do requerido (ID 19758953) sobre o laudo pericial.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 23249441), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 24889510).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que Geni Maria de Oliveira Barbosa endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses. Inicialmente, passemos a análise da incapacidade da requerente.

Extrai-se do laudo pericial de ID 18086448 que a requerente possui enfermidades que a incapacitam temporariamente ao exercício de suas atividades laborais e movimentos que exijam agachar, levantar-se pegar e carregar pesos, apresentando limitação em grau moderado.

O expert sugeriu o afastamento da requerente de seu labor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que esta realize o tratamento adequado visando a reabilitação profissional. Assim, verifica-se que a incapacidade laboral da autora restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial e demais exames médicos juntados com a inicial.

Contudo, com relação à qualidade de segurada especial da autora, observa-se que esta instruiu a exordial com os seguintes documentos: documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor); comprovante do indeferimento administrativo; laudos e exames médicos; contrato de trabalho e rescisão do referido contrato em nome de Domingos Barbosa.

De acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão do benefício previdenciário para o segurado especial, é necessário que o início de prova material seja corroborado e complementado pela prova testemunhal.

No caso em apreço, em que pese tenha sido produzida prova testemunhal, verifica-se que esta não foi corroborada através de documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora nos moldes exigidos pela legislação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade.

Nesse sentido é a contestação apresentada pelo requerido, que alegou a insuficiência de provas a fim de comprovar a atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (12 meses), a qual sequer foi impugnada pela requerente.

Imperioso consignar ainda que, na fase de produção de provas, a autora poderia ter instruído o feito com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contudo, requereu apenas a oitiva de testemunhas.

É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Dessa forma, em que pese o feito tenha sido instruído com prova testemunhal, é pacífico o entendimento de que há necessidade de se comprovar documentalmente o exercício do labor rural na função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.

Como sabido, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial da autora com base em prova exclusivamente testemunhal, eis que se faz necessário que o exercício de atividade rural seja demonstrado também através de documentos hábeis.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa parcial e temporária. Contudo, não restou comprovada a qualidade de segurado como trabalhador rural, uma vez que ausente início de prova material. O autor juntou sua certidão de nascimento, na qual não há qualificação dos genitores (fl. 16). Também colacionou certidão de nascimento de neto, em 1994, em que consta que seu filho era lavrador (fl. 15), mas não há documento em que o autor figure como rural. 4. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o §3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 5. Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00009355920114036006 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018). Sem grifos no original.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA**

**MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ausência de início de prova material que comprove a condição de rural da autora, eis que as certidões de nascimento próprio e de prole (fl. 08 e 10), sequer consta a qualificação profissional dos genitores. A certidão emitida pelo TRE/MA (f. 09) cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rural da requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Ainda que a prova testemunhal (fl. 48) tenha afirmado que o autor é trabalhador rural e que nunca teria trabalhado com vínculos urbanos, é inadmissível que o julgado tome profundamente prova exclusivamente testemunhal. (Precedentes). Ademais, a teor da Súmula 27/TRF1, “não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural”. 4. Não comprovada a condição de rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 6. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 – AC: 00206482520164019199 0020648-25.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 24/08/2016, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Data de Publicação: 15/09/2016 e-DJF1). Sem grifos no original.

Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, faz-se imprescindível reconhecer que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por GENI MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012020-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARILENE GIACOMEL ROSSET

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade híbrida - intentada por MARILENE GIACOMEL ROSSET e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida o tempo trabalhado na área rural em regime de economia familiar pela autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 21553808 p. 15, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 09 de Maio de 2019 às 10h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Com relação às testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Erechim/RS com a FINALIDADE de oitiva das referidas testemunhas.

5.1 Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da presente carta precatória, sob pena de desistência tácita da oitiva das referidas testemunhas.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - COMARCA DE ERECHIM/RS:

1) Dorena Terezinha Ramon Bertuol, brasileira, casada, produtora rural, residente na Linha Dois, Nossa Senhora das Graças, zona rural de Barão de Cotegipe/RS, CEP 99740-000, telefone para contato: (054) 99967-0929.

2) Amilton Ramon, brasileiro, casado, produtor rural, residente na Linha Dois, Nossa Senhora das Graças, zona rural de Barão de Cotegipe/RS, CEP 99740-000, telefone para contato: (054) 99988-6770.

3) Delícia Giacomel, brasileira, produtora rural, residente na Rua Clovis Três, n. 55, apto 2, em Barão de Cotegipe/RS, CEP 99740-000, telefone para contato: (054) 99955-4737.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001058-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIRTON MARCON

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 01 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000594-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIETE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: GRUPO AVENIDA S.A

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007000-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por LUCIMAR CANDEIA DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 24228756, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 09 de Maio de 2019 às 11 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Airton Kuhnen

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA - RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: Luiz Aparecido Félix Oliveira. Espólio e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 21511119) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 01 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0008232-84.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Simônica Nunes de Andrade Dias e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Antônio Dias

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 01 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003847-93.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Vinicius Eduardo Vilas Boas Gomes Periotto

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: Rogério Periotto

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 01 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002683-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário que VALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor ajuizou ação idêntica a esta, a qual foi distribuída sob o n. 7002571-63.2019.8.22.0002 e está em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível

As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.

Dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil:

“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012187-67.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2016 11:37:07

Requerente: A. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569

Requerido: C. V. D. S.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AMINADAB FERREIRA BORGES ajuizou a presente ação de guarda com pedido liminar em face de CRISTINE VIEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial que o requerente é genitor da menor Gydeone Vieira Borges e a requerida é genitora da criança. Aduz que, inicialmente, a guarda tinha sido regulamentada em favor da requerida, contudo, em meados de 2012, ao buscar o filho para visitas, o requerente percebeu que a genitora havia deixado o menor aos cuidados de terceira pessoa, ocasião em que passou a exercer os seus cuidados. Alega que atualmente a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Requereu a concessão de tutela de urgência visando obter a guarda provisória do menor e, no MÉRITO, a procedência da ação para que seja regulamentada a guarda definitiva do menor em seu favor.

Com o pedido inicial, juntou documentos.

DECISÃO de ID 6544979 deferindo a guarda provisória do menor em favor do autor e determinando a realização de pesquisas visando obter o endereço atualizado da requerida.

Considerando que as tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas, a requerida foi citada por edital (ID 12917803).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 16396963).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 21156993).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de guarda que Aminadab Ferreira Borges move em face de Cristine Vieira dos Santos, visando obter a guarda unilateral do menor Gydeone Felipe Vieira.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II, CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art. 1630, CC), sendo que este poder/dever engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CC), devendo-se assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

A guarda é modalidade de colocação do menor em família substituta, permitindo a Lei n. 8.069/90 a sua concessão fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art.33, §2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses

juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança e adolescente seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

No presente caso, o requerente é genitor do infante, já tendo a guarda de fato deste, pleiteando apenas sua regularização definitiva, a fim de lhe proporcionar uma vida digna. Cumpre salientar que nos casos de guarda, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar dos menores.

Além disso, a requerida foi citada por edital e não apresentou contestação, tendo sido nomeado curador especial para exercer sua defesa, o que corrobora para a CONCLUSÃO de que esta não possui interesse em exercer a guarda de seu filho.

Assim, considerando que a criança já está sob os cuidados do requerente e que não há nenhum fato que revele a inaptidão desta para o referido encargo, ao contrário, entendo que não há razão para se alterar a situação fática do menor, não sendo demais lembrar que, em casos de direito de guarda, deve-se buscar sempre a continuidade das relações familiares, salvo se os interesses dos menores indicarem o contrário, o que não é a hipótese do caso ora em apreço.

Pelos elementos constantes dos autos, denota-se que a colocação da criança sob guarda do requerente constitui medida escorreita no interesse e bem-estar, social e moral da mesma, pois permitirá que se desenvolva num ambiente familiar saudável.

Aliás, a colocação sob guarda do requerente, constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos pelos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável, logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva de Gydeone Felipe Vieira em favor de seu genitor, senhor AMINADAB FERREIRA BORGES, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se o direito de visitas a serem realizadas pela requerida.

JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 12 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0012225-14.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: TIAGO AUGUSTO SOARES PASSARELLI,

CERÂMICA CASTELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALDINEY MATHEUS DA

SILVA OAB nº RO1057

### DESPACHO

Intime-se o executado para que junte os documentos requeridos pelo Ministério Público no requerimento de ID 24980843, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem a juntada dos documento, ao Ministério Público.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0011016-34.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria da Glória Paiva

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

RÉU: Edvaldo Pereira Saraiva

Advogados do(a) RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009629-25.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ETELDA OST

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

### DESPACHO

Defiro o pedido e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013396-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VERONEZE FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### DESPACHO

Analisando o documento de ID 23514971, verifica-se que o laudo pericial foi inconclusivo, eis que o perito atestou a necessidade de realização de exame específico pelo autor para um melhor diagnóstico, qual seja, uma ressonância magnética da coluna.

Por esta razão, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar no feito a realização do exame solicitado pelo expert, a fim de viabilizar a resposta dos quesitos formulados pelo Juízo e a constatação de sua incapacidade laboral.

Com a juntada da comprovação da realização do referido exame,

intime-se o perito nomeado nos autos para que agende nova data para realização de reavaliação do quadro do autor e, de posse do exame realizado por este, responda novamente os quesitos formulados pelo Juízo e os apresentados pelo requerido na petição de ID 24333074 e, após, apresente laudo complementar a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o requerente para, querendo impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007014-28.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº

RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: JOSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. OFICIE-SE ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que informe qual a lotação do requerido, JOSIAS DOS SANTOS (CPF: 600.210.809-25), consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta.

1.2. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da diligência (art. 17 do Regimento de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

1.3. Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para cumprimento do item 1.

4. Vindo a resposta ao ofício, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

4.1. Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.

5. Decorrido o prazo dos itens 1.2, 4 ou 4.1 sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

6. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004043-70.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: IVANARA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o presente feito está em fase de SENTENÇA e que esta depende diretamente do julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até que venha a DECISÃO do citado recurso.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009968-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 24224710.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 02 (dois) meses ou até que haja provocação da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para cumprir o DESPACHO de ID 21916662, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0010586-82.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI. SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ROXINHO MADEIRAS LTDA, JURACI DA SILVA

ANGELO, ANTONIO DE ANDRADE

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial.

Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do

Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da

medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo

Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas

para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos

como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do

passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto

são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais

medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito

almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe

vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser

utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão

da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de

execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem

pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139,

IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002726-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

OAB nº PE2195

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.



12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0011570-66.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997

EXECUTADO: OI S.A. OU OI MÓVEL S.A. FILIAL PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**DECISÃO**

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA no qual o exequente visa o recebimento do crédito no valor de R\$ 7.382,39 com seus acréscimos legais.

**DECIDO**

Da análise dos autos, mister se faz considerar as orientações recebidas do Juízo do processo de Recuperação Judicial através do Ofício n. 614/2018/OF.

Os créditos considerados concursais seguirão o plano da recuperação judicial, ao passo que os extraconcursais serão dados os prosseguimentos cabíveis.

No caso em apreço, o crédito executado teve por fato gerador a falha na prestação dos serviços da requerida, situação essa ocorrida no ano de 2015, ocasião em que incluiu restrição no nome do requerente por dívida indevida.

Desta feita, cumpre consignar que, embora a SENTENÇA condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial (dia 20/06/2016), o marco a ser considerado para fins de classificação do crédito nos casos de recuperação judicial, na ausência de uma definição constante da própria Lei 11.101/05, é a data do fato gerador do negócio jurídico, sendo certo que considera-se créditos extraconcursais os originários de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial.

No caso, o plano de recuperação judicial foi homologado em 20/06/2016 e o fato gerador do negócio jurídico discutido no presente feito ocorreu em 10/07/2015, portanto, o crédito do exequente possui como fato gerador esta data (10/07/2015) e, portanto, o seu crédito se enquadra como concursal.

Dessa forma, analisando o posicionamento majoritário acerca do tema, temos que o Superior Tribunal de Justiça é claro em fazer constar que o fator gerador considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extraconcursais não se trata da SENTENÇA /acórdão proferido e sim o fato que deu ensejo ao processo propriamente dito, ou seja, o fato danoso.

Neste sentido colaciono:

STJ - AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao 2. O art. 7º do pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018). Original sem grifos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR O PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY sociedade devedora. ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Original sem grifos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Empresa ré em recuperação judicial. Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano Crédito concursal Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a DECISÃO judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito. Pelo contrário, o crédito existe desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela DECISÃO judicial O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a DECISÃO judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149574-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018). Original sem grifos.

No caso concreto, considerando que o crédito teve fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, devendo o exequente promover a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial a partir da

expedição da certidão de crédito deste juízo.

Diante do exposto, em razão da informação do Ofício 614/2018/OF, e considerando que o crédito objeto destes autos deverá ser habilitado e pago nos autos de recuperação judicial, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Pelo exposto, e considerando que o requerente/exequente concordou com o valor apresentado pela requerida/executada na petição do ID 23862609 - Pág. 5, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, no valor de R\$5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), se requerido pelo autor.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003219-77.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que já é a segunda vez que o requerente não comparece à perícia designada, defiro, pela última vez, a designação de nova data para realização da perícia médica.

2. Nomeio em substituição o perito Dr. WALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a

mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

3. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

4. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

5. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 8 e seguintes da DECISÃO de ID 18092633.

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011019-59.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA GOUVEIA DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação previdenciária de salário maternidade ajuizada por JULIANA GOUVEIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

3. Defiro o pedido a oitiva das testemunhas arroladas no ID 24065921.

4. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Maio de 2019, às 10h45 min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002750-94.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: D. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

4. No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

5.1 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

5.2 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

5.3 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

5.4 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

5.5 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

5.6 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

5.7 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

6. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

7. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

8. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012195-73.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

EXECUTADOS: OLIVETE FIORELLI JONER, JOSE ADILSON JONER

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 06 (seis) meses, nos termos do art. 922 do CPC, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002700-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001743-72.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTUR ANTONIO HUPPERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 01 de março de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012641-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. A. F. ORNELES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280

EXECUTADO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprir a intimação de ID 21485613.

Após, cumpra-se o item 7.2 do DESPACHO de ID 16064015.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004159-64.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes

Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630), Advogado Não Informado

( )

SENTENÇA:

Vistos.Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data. Visando prolatar as decisões e SENTENÇA s com data de CONCLUSÃO mais antiga, a presente DECISÃO foi postergada. Ademais, esta ação penal é consequência de vultosa e complexa operação policial que culminou em vários processos que tramitam neste juízo. Considerando a complexidade da demanda e a quantidade de crimes imputados a cada réu, necessário se fez uma análise mais delongada dos autos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Alessandro Correa Mariano e Reginaldo Lopes, já qualificados nos autos, dando-o o primeiro como incurso nas reprimendas do artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e artigo 56 da Lei n. 9.605/98, e o segundo como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2018 (fls. 199/201).Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 214/232 e 246/247.No decorrer da instrução, foram inquiridas seis testemunhas e procedido o interrogatório dos réus (mídia audiovisual de fls. 287 e 363). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decidido. Das preliminaresPreliminarmente, a defesa do réu Alessandro Correa Mariano arguiu inépcia da denúncia, ao fundamento de que a

exordial acusatória não contém a individualização da conduta praticada pelo réu, impossibilitando a defesa. Da mesma forma, arguiu, ainda, cerceamento de defesa, aduzindo que não lhe foi oportunizado novo interrogatório, que não teve acesso a documento que deveriam constar nos autos e foi indeferido pedido de diligências complementares. Por fim, aduziu que este juízo é incompetente para julgar o crime ambiental bem como o crime contra a ordem econômico financeira, sendo ambos os delitos de competência da Justiça Federal. Por sua vez, a defesa do réu Reginaldo Lopes asseverou que teria ocorrido nulidade do feito argumentando que a DECISÃO de indeferimento lançada às fls. 409/410 e 420/421 não atacou cada um dos pedidos. As preliminares serão rejeitadas. A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas aos tipos penais consignados, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam justa causa suficiente para a ação penal. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa dos indigitados acusados, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Da mesma forma não há que se falar em cerceamento de defesa nos termos do alegado pelo acusado Alessandro Correa Mariano. Como se pode ver dos autos, na audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de dezembro do ano próximo passado, o réu foi devidamente interrogado por esta magistrada, oportunidade em que apresentou sua versão dos fatos. Da referida solenidade até a presente data inexistem motivos que justifiquem a realização de novo interrogatório. No que tange ao cerceamento de defesa consistente na impossibilidade de acesso a documentos que deveriam constar nos autos, melhor sorte não assiste a defesa. A apreensão de combustíveis e valores no estabelecimento do acusado, ao contrário do alegado pela defesa, estão comprovados nos autos pelos relatórios da Polícia Rodoviária Federal (fls. 59/101 e 108/110) e laudos periciais (fls. 257/280). Além disso, todas as fotos, imagens e relatórios referentes a operação que apurou os fatos em comento estão acostados nos autos n. 0003599-25.2018.8.22.0002, à disposição das partes sempre que necessário. No mais, o indeferimento de diligências consistentes na oitiva de testemunhas não arroladas no momento oportuno ostenta amparo legal, caracterizando a preclusão pela doura defesa. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEFESA. PRÉVIA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos. 2. "Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes." (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010). 3. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRG no HC 366781/SP – T5- Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 09/06/2017, Data Julgamento 1/6/2017). Por fim, a alegada incompetência deste juízo para processar e julgar o delito ambiental narrado na peça acusatória, ao argumento de que o crime fora cometido em área de interesse da União, não merece prosperar. A competência da Justiça Federal prevista no

artigo 109, inciso IV da CF/88 estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa pública. Em que pese a defesa alegar que os crimes foram cometidos em área de interesse da União, tal argumento não está comprovado nos autos e a defesa não produziu nenhuma prova nesse sentido. Cumpre ressaltar, para atrair a competência da Justiça Federal não basta que a atividade fiscalizadora seja desempenhada pela Polícia Rodoviária Federal, como quer fazer acreditar a defesa. É necessário a lesão a interesse da União, o que repese-se, não está comprovado nos autos. No mesmo sentido reside o entendimento do juízo quanto a competência da Justiça Federal para apurar e julgar o delito contra a ordem econômica descrito na exordial. Inexiste lesão à atividade de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV). [RE 502.915, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 13-2-2007, DJE 4 27-4-2007.] - Grifei. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (LEI N. 8.176/91). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes previstos na Lei n. 8.176/91 (adulteração de combustível e sua comercialização). 2. No caso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barbacena/MG, o suscitado. (CC 95.591/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 30/6/2010). PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LEI N. 8.176/91. SÚMULA 498 DO STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias. O processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." (Súmula 498 do STF). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Bauru/SP, ora suscitado. (CC 56.804/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9/4/2007).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação adequada quanto às decisões lançadas por este juízo conforme questionado pela defesa do réu Reginaldo Lopes. Como já debatido acima, todas as fotos, imagens e relatórios referentes a operação que apurou os fatos em comento estão acostados nos autos n. 0003599-25.2018.8.22.0002, à disposição das partes sempre que necessário. Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas defesas dos réus. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Reginaldo Lopes a prática da conduta típica do crime de furto qualificado e ao réu Alessandro Correa Mariano os delitos de receptação, crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Segundo narra a denúncia, após intenso trabalho de inteligência da Polícia Rodoviária Federal para investigar notícias de que em locais variados ao longo da BR 364 ocorria a prática ilícita de furto, receptação, armazenamento e venda clandestina de combustíveis, por meio de ação controlada, judicialmente supervisionada, restou demonstrado, através de filmagens, fotografias e ações veladas, os principais pontos das mencionadas práticas ilícitas, dentre estes, o local denominado "Borracharia do Alessandro". Descreve que os monitoramentos realizados por equipes da Polícia Rodoviária Federal comprovam que vários caminhões paravam nos pontos investigados e seus motoristas, auxiliados pelos receptadores, subtraíam combustíveis dos respectivos tanques de alimentação e/ou transporte, que eram colocados de forma precária em armazéns de madeira, sem qualquer observância das normas e regras de segurança, localizados em cada ponto criminoso, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas. A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos através dos Laudos Periciais e Relatórios acostados aos autos. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Do réu Reginaldo Lopes Do crime de furto qualificado É dos autos que o réu Reginaldo Lopes, no dia dos fatos, subtraiu para si, com abuso de confiança e mediante fraude, combustível que estava sob responsabilidade de seu empregador José Sabino da Silva – APP, Stop Acessórios. Em seu interrogatório, o réu negou os fatos que lhe foram imputados asseverando que no dia dos fatos parou no local para almoçar. Narra que já realizou a prática noticiada na peça acusatória por aproximadamente 02 (duas) vezes, e que quando o fez, utilizou o dinheiro arrecadado para pagar o almoço. Por fim, aduziu que nunca negociou combustível com o corréu Alessandro Correa Mariano. A despeito da negativa do acusado, sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório. As provas encartadas nos autos demonstram que o réu efetivamente praticou o delito imputado na exordial acusatória. Os Policiais Rodoviários Federais inquiridos em juízo, André Benedetti e Gibson, confirmaram os relatórios feitos pela Polícia Rodoviária Federal e afirmaram que o réu Reginaldo Lopes foi visto pela equipe de campo realizando a subtração do combustível. O PRF André Benedetti afirmou, ainda, que o réu Reginaldo foi flagrado visualmente pela equipe de campo praticando o delito. Mencionou que, posteriormente, foi abordado pela equipe ostensiva que realizou a sua qualificação. Verberou, por fim, que não foram realizadas filmagens no local, vez que colocaria em risco a operação e a própria equipe. Corroborando, o PRF Gibson, em juízo, afirmou que no decorrer das investigações os policiais rodoviários federais presenciaram o réu Reginaldo Lopes retirando combustível do caminhão que conduzia e destacou que somente não realizou o flagrante no momento da retirada para não prejudicar toda a operação. É cediço que o depoimento de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados com outras provas produzidas. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE, COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Omissis. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Omissis. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ/HC 206282 SP 2011/0105418-9. Rel. Nefi Cordeiro. Julgamento: 12/5/2015. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJe 26/5/2015) - destaquei Esse é exatamente o caso dos autos, vez que o depoimento dos policiais é corroborado pelo relatório n. 001/2018 da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal. Vejamos trecho do relatório: "Embora não tenha sido possível realizar o registro de imagens em vídeo no local na data da diligência, a equipe constatou que ma carreta carregada de combustível estacionou nos fundos da borracharia, mais precisamente no depósito clandestino anexo e fez descarregamento em diversos tampores, provavelmente, óleo diesel. Às 10h08 min do dia 27/06/2018 foi visualizado saindo do depósito uma carreta com a placa dianteira QBI 5399/MT. A mesma adentrou à BR 364 sentido Ariquemes. Foi solicitada a abordagem no posto da PRF para identificação do referido caminhão bem como do condutor. Às 11h00min o conjunto transportador foi abordado no posto e verificado tratar-se do Caminhão Trator marca VOLVO/FH 500 6X4T, Placa QBI 5399, cor branca, ano 2014 [...]. Identificado o motorista Reginaldo Lopes..." (fls. 72/73). Dessa forma, da contextualização dos fatos, da leitura do material probatório coligido aos autos, em especial, o testemunho dos depoentes, aliado aos relatórios e imagens acostados ao feito, resta demonstrado que o réu, dolosamente, subtraiu combustível armazenado no tanque do veículo pertencente a terceira pessoa, sendo certo que as provas encartadas são suficientes para ensejar o édito condenatório. A qualificadora do abuso de confiança também restou comprovada nos autos, haja vista que o réu, usou da confiança que lhe foi depositada pelo seu empregador para efetuar a subtração do combustível do tanque e vendê-lo posteriormente. Nesse sentido: "Apelação criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Subtração de 50 litros de óleo diesel por motorista de caminhão empregado na empresa da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Negativa do réu contraditória e insubsistente. Relatos da vítima e de testemunhas dando conta da prática delitiva. Suspeitas sobre a conduta do acusado que culminaram com sua prisão em flagrante na posse de mangueiras e do combustível subtraído. Qualificadora mantida, ante a relação de confiança estabelecida entre empregador e funcionário. Penas dosadas sem excesso. Pequeno ajuste na r. SENTENÇA, no que se refere à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento do recurso. (TJ-SP 00020904620158260069 SP 0002090-46.2015.8.26.0069, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2018). - Grifei Por fim, visando debater as teses defensivas trazida aos autos, há que se consignar que no caso em comento não há que se falar de estado de necessidade, ao argumento de que o réu retirou combustível do tanque do caminhão para se alimentar. Conforme preconiza o artigo 24 do Código Penal, "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se." Inexiste qualquer demonstração nos autos que o réu encontrava-se em perigo atual ou até mesmo iminente para caracterizar o estado de necessidade. Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. No caso em comento, não é possível reconhecer a aplicabilidade do referido princípio, haja vista que a conduta praticada pelo acusado - furto com abuso de confiança de aproximadamente 400 litros de combustível - se mostra relevante, não havendo que se falar em mínima ofensividade da conduta. Sobre o tema, vejamos jurisprudência do STJ: FURTO

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE, RECURSO IMPROVISO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O furto qualificado praticado por réu reincidente, ainda que seja pequeno o valor da coisa furtada – duas facas e produtos alimentícios, avaliados em R\$ 50,00, o que representa cerca de 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não enseja a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Recurso improvido. ( STJ – REsp: 1678651 MS 2016/0300878-0, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2017). E M E N T A HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 121760, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) - Grifei Assim, ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança. Do réu Alessandro Correa Mariano Do crime de receptação qualificada (descrito no item “a.1”) Segundo consta na denúncia, no dia 27 de junho de 2018, o réu Alessandro Correa Mariano, adquiriu, recebeu, ocultou, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, combustível que sabia ou devia saber ser produto de crime. Depreende-se que após o furto de combustível noticiado acima, o réu Alessandro Correa Mariano recebeu, acondicionou e armazenou o produto em seu depósito. Em interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados. Em que pese a negativa do réu, a versão apresentada encontra-se dissociada das demais provas amealhadas aos autos. Os Policiais Rodoviários Federais inquiridos em juízo confirmaram o relatório investigativo encartado nos autos. Registre-se que referido documento demonstra que o réu Reginaldo, enquanto funcionário condutor do caminhão-tanque, encontrava-se no ponto comercial denominado “Borracharia do Alessandro” para a retirada de combustível de terceiro que seria estocado indevidamente no depósito do corréu. Aliás, os policiais ressaltam que: “não foi possível o registro para não colocar em risco a operação e a segurança da equipe.” O PRF André Benedetti relata que a equipe de campo flagrou visualmente o réu Reginaldo Lopes estacionando o veículo no depósito e retirando combustível, o qual foi adquirido pelo corréu Alessandro Correa Mariano. Corroborando, o PRF Gibson, em juízo, afirma que a equipe de policiais rodoviários federais presenciaram a retirada de combustível pelo réu Reginaldo Lopes no depósito pertencente ao denunciado Alessandro Correa Mariano, acondicionando-o em galões. Destarte, as imagens constantes no relatório da Polícia Rodoviária Federal demonstram o fato ilícito noticiado nos autos e oralmente debatido pelos agentes de polícia em audiência realizada neste juízo. Somando-se a isso, o Laudo Pericial de fls. 258/280 atesta que no local dos fatos, denominado como “Depósito A – Apresentava diversos galões nas cores verde, azul, branco e preto, de 20, 30 e 50 litros, sendo alguns, vazios e outros preenchidos por material com odor característico de gasolina e óleo diesel, e mangueiras para a transferência do material, conforme figuras 10, 11 e 12...” e “Edificação 03 – No galpão aberto estava estacionado um caminhão da marca Volkswagen, cor branca, placa CQH-4931. Em um

depósito anexo foram constatados tambores de 200 litros vazios, 03 galões de 20 litros contendo óleo diesel e mangueiras para transferência do material conforme figuras 18 a 22...” Assim, da análise do material probatório coligido aos autos, notadamente do relatório da Polícia Rodoviária Federal e testemunhos dos policiais rodoviários federais, há que se concluir pela consumação do delito descrito na exordial sendo o réu seu autor. Pertinente a qualificadora descrita no § 1º do artigo 180 do Código Penal, há que se concluir pela sua configuração. O laudo de exame de local constatou, pelos vestígios de óleo no solo e pelo material encontrado, a ocorrência de venda de combustível no local. Assim, ante toda a prova amealhada aos autos resta certo que o acusado utilizava o produto adquirido ilícitamente em atividade comercial. Nesse trilhar, o édito condenatório é medida que se impõe. Do crime de receptação qualificada (descrito no item “b”) Extrai-se da peça acusatória que o acusado Alessandro Correa Mariano, ocultou, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 935 litros de combustível que sabia ou devia saber ser produto de crime. Ao ser interrogado, o réu negou os fatos a si imputados, contudo, confirmou que é responsável pelo ponto comercial onde ocorreu a abordagem policial, que adquiriu o combustível apreendido licitamente e que o combustível não era revendido. Confirmou que o combustível era armazenado em galões, aduzindo que não tinha conhecimento que tal conduta era irregular. Pois bem. O PRF André Benedetti, ouvido em juízo, afirmou que após denúncias de comércio irregular de combustível na “Borracharia do Neguinho”, foi realizado averiguações e já nas primeiras diligências, confirmou-se as práticas ilícitas realizadas no local, tanto pela equipe ostensiva quanto pela equipe de inteligência. Disse que o fluxo de caminhões tanques estacionados no local era anormal e, apesar da dificuldade em efetivar filmagens para o registro do descarregamento, em vários momentos a equipe flagrou veículos estacionando na borracharia e realizando a descarga do combustível. Afirmou que, no dia da operação, quando da aproximação das equipes, o réu Alessandro Correa Mariano tentou empreender fuga em um veículo, todavia, foi perseguido, tendo os policiais logrado êxito em abordá-lo e, ao ser indagado, confirmou que sobrevivia do comércio clandestino de combustível. Verberou o policial, por fim, que no dia da operação, foram apreendidos mais de 200 galões de 20 litros de combustível no local dos fatos, bem como aproximadamente R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) em espécie. No mesmo sentido, as declarações prestadas pelo PRF Gibson, o qual, em juízo, destacou que no local da abordagem policial foi localizado e apreendido mais de 2.000 (dois mil) litros de combustíveis, bem como grande quantidade de dinheiro em espécie. Corroborando as declarações acima, o Laudo Pericial de fls. 258/280 relata que “[...] “Depósito A – Apresentava diversos galões nas cores verde, azul, branco e preto, de 20, 30 e 50 litros, sendo alguns, vazios e outros preenchidos por material com odor característico de gasolina e óleo diesel, e mangueiras para a transferência do material, conforme figuras 10, 11 e 12...” e “Edificação 03 – No galpão aberto estava estacionado um caminhão da marca Volkswagen, cor branca, placa CQH-4931. Em um depósito anexo foram constatados tambores de 200 litros vazios, 03 galões de 20 litros contendo óleo diesel e mangueiras para transferência do material conforme figuras 18 a 22. [...]” Ao final, os peritos relatores do laudo concluíram que “... no local dos exames foi constatada uma grande quantidade de material combustível e dinheiro em espécie, indicando o comércio destes produtos no local...” Em seu interrogatório o réu, em que tentar se esquivar da responsabilidade penal, confirma que adquiriu os combustíveis. Portanto, configurado está o dolo na prática do ilícito. O artigo 180 do Código Penal dispõe: “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.” É certo que os combustíveis que foram descarregados pertenciam às empresas proprietárias dos caminhões e não aos motoristas. Destarte, resta configurado o crime antecedente contra o patrimônio da transportadora, não havendo que se falar em

atipicidade de conduta ante a ausência de comprovação da origem ilícita do combustível apreendido no estabelecimento do acusado, como pretende a defesa. Por outro lado, as circunstâncias em que o réu adquiriu o combustível, ou seja, por meio do funcionário e não da empresa denota, por óbvio, ter conhecimento que se tratava de produto ilícito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – RECEPÇÃO QUALIFICADA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O DOLO EVENTUAL DO AGENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO I – Preliminar rejeitada, pois foi garantido ao recorrente, durante todo o trâmite processual, o contraditório e a ampla defesa, pois devidamente assistido por advogado, apresentou defesa prévia e acompanhou-o nas audiências, oportunidade em que o acusado poderia ter requerido produção de provas, mas não o fez, além de a SENTENÇA penal condenatória ter se pronunciado sobre as provas produzidas nos autos. II – O juiz sentenciante formou sua convicção para proferir o decreto condenatório utilizando-se tanto das provas produzidas na fase inquisitiva quanto em juízo (artigo 155 do CPP). III – Inconsistente a alegação de insuficiência probatória, uma vez que os depoimentos de policiais que participaram das diligências, sem qualquer dúvida, são elementos de extrema importância para o esclarecimento dos fatos, notadamente quando repetidos em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório. IV – O apelante, por exercer atividade comercial, obrigatoriamente, deve saber, ao adquirir produtos sem comprovação de origem e por valor abaixo do preço de mercado, que se tratam de objetos de natureza criminosa. V – Caracterização de dolo eventual na conduta do apelante. Precedentes. VI – Recurso improvido, com o parecer. (TJ-MS - APL: 03706848320088120001 MS 0370684-83.2008.8.12.0001, Relator: Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 28/01/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2019); - Grifei."Apelação crime. Crime de receptação. Art. 180, § 1º, do código penal. Insurgência quanto a configuração da materialidade delitiva. Demais elementos dos autos suficientes para efetiva demonstração de que o combustível adquirido pelo réu é o mesmo roubado do caminhão transportado pelo motorista do auto posto Marcelo Ltda. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Demonstração inequívoca da ciência do réu sobre a origem ilícita do combustível em razão das circunstâncias que envolveram o fato. A recurso a que se nega provimento. 1. No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da 'res', a condenação é medida que se impõe." (TJPR – AC 7097670 - Rei. Des. Carvílio da Silveira Filho - DJ de 11.03.2011). Pertinente a qualificadora descrita no § 1º do artigo 180 do Código Penal, há que se concluir pela sua configuração. O laudo de exame de local constatou, pelos vestígios de óleo no solo e pelo material encontrado, a ocorrência de venda de combustível no local. Assim, ante toda a prova amealhada aos autos, em especial, a quantidade de combustível apreendido e circunstâncias em que ocorreu essa apreensão, resta certo que o acusado utilizava o produto adquirido ilícitamente em atividade comercial, conforme CONCLUSÃO do laudo pericial. Nesse trilhar, o édito condenatório é medida que se impõe. Do crime contra a ordem econômica (descrito no item "c") Contra o acusado Alessandro Correa Mariano é imputado ainda conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei. 8.176/91. Segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.176/91 "Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei [...]". Vejamos as provas orais colhidas em juízo. O PRF André Benedetti, em juízo, relatou que o local dos fatos foi monitorado por meio de ação controlada, por

equipes da polícia rodoviária federal e verificado que no local havia combustível armazenado em tambores. Verberou que, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão no local, foram encontrados mais de 2000 (dois mil) litros de combustível, armazenados em local inadequado, com grande risco de explosão. Afirmou que no local também foram apreendidos grande quantidade de dinheiro em espécie. No mesmo sentido reside as declarações orais prestadas pelo PRF Gibson, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. O réu, em seu interrogatório, em que pese tentar se esquivar da responsabilidade penal aduzindo não ter conhecimento da ilicitude de sua conduta, reconhece que como proprietário do Borracharia do Alessandro adquiria combustível e armazenava em seu depósito. Confessou, ainda, que não tinha autorização para armazenar o combustível. Portanto, inexistente qualquer dúvida quanto ao fato de o combustível irregular ter sido encontrado na Borracharia do Alessandro de propriedade do réu. Destarte, claro está que o acusado adquiriu e revendeu óleo diesel, em desacordo com as normas estabelecidas na lei, constatando assim a prática de crime contra a ordem econômica. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXIGIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. MÉRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABITUALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CABIMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMÉRCIO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A RISCO DO BEM PROTEGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. IMPROCEDENTE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. 1. [...] 2. O crime ambiental tipificado no artigo 56 da Lei n. 9.605/98 tem por objeto jurídico proteger o meio ambiente e a saúde do homem, é classificado como crime de perigo abstrato e possui lesividade presumida, de forma que prescinde da demonstração concreta de lesão ou risco de lesão, dispensando, portanto, a comprovação de que tal conduta tenha vulnerado, efetivamente, o bem jurídico tutelado pela norma. 3. Para a configuração do comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003), exige-se habitualidade do exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que de forma clandestina. 4. Procede a pretensão de desclassificação do crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/03, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14 do referido Estatuto, quando devidamente demonstrado que o apelante forneceu a terceiro duas caixas contendo, cada uma delas, 50 munições calibre .38, bem como pelo fato de o corréu ter recebido e, posteriormente, transportado, no interior do veículo, munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 5. Deve ser mantida a condenação pelo crime de comércio ilegal de combustíveis quando comprovado que o apelante distribuía e fornecia combustíveis sem autorização legal. 6. No crime contra a ordem econômica, a conduta tipificada consiste na distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes. No crime contra o meio ambiente, o núcleo do tipo é armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente. Os núcleos dos tipos penais em análise não se confundem, razão pela qual não há que se falar em bis in idem. 7. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes do STJ e do STF. 8. A condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta o perdimento dos artefatos apreendidos. Com efeito, as armas apreendidas, que



se encontravam em situação de ilegalidade no momento da prática criminosa, não podem ser restituídas, devendo ser dado o destino estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Inteligência do art. 91, II, alínea a, do Código Penal. 9. Apelações criminais conhecidas e parcialmente providas. (TJ-DF 20161110025186 DF 0002434-98.2016.8.07.0011, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 253/264). - Grifei. Do crime ambiental (descrito no item "d") Melhor sorte não assiste ao réu Alessandro Correa Mariano no que concerne ao delito contra o meio ambiente consistente no armazenamento irregular de combustível pelo réu (artigo 56, da Lei n. 9.605/98). Da análise detida das provas produzidas nos autos, não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva. Com efeito, interrogado perante esta autoridade judicial, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, o denunciado reconhece que mantinha em seu estabelecimento comercial galões contendo óleo diesel. Ademais, os Policiais Rodoviários Federais inquiridos em juízo são uníssonos em afirmar que foi apreendido grande quantidade de óleo diesel no local identificado como Borracharia do Alessandro. Afirmaram que referido combustível encontrava-se armazenado em galões. Somando-se a isso, no Laudo Pericial de Exame no Meio-Ambiente (Constatação Poluição do Solo), às fls. 396/401, os peritos relataram que no local dos fatos foram encontrados no "Depósito A – Apresentava diversos galões nas cores verde, azul, branco e preto, de 20, 30 e 50 litros, sendo alguns, vazios e outros preenchidos por material com odor característico de gasolina e óleo diesel, e mangueiras para a transferência do material, conforme figuras 10, 11 e 12..." e "Edificação 03 – No galpão aberto estava estacionado um caminhão da marca Volkswagen, cor branca, placa CQH-4931. Em um depósito anexo foram constatados tambores de 200 litros vazios, 03 galões de 20 litros contendo óleo diesel e mangueiras para transferência do material conforme figuras 18 a 22..." Ao final, os peritos relatores do referido laudo concluíram que "no local dos exames foi constatada uma grande quantidade de material combustível e dinheiro em espécie, indicando o comércio destes produtos no local, sendo constatado contaminação do solo por vazamento de combustíveis." - Grifei. No que se refere a insurgência do réu quanto ao laudo pericial, aduzindo que ele é imprestável, imperioso ressaltar que a perícia se procedeu sob total lisura, elaborado por profissionais capacitados e que gozam de fé pública. Além disso, a defesa não trouxe aos autos, prova inequívoca capaz de invalidar o laudo pericial. O artigo 56, da Lei n. 9.605/98, dispõe que constitui crime: "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Com efeito, de acordo com a Resolução n. 57 da Agência Nacional de Petróleo ANP, o armazenamento de combustível deve se dar em tanque subterrâneo. Assim, sendo o réu o proprietário e responsável pelo estabelecimento denominado Borracharia do Alessandro, não poderia ter armazenado o combustível da forma como o fez, dentro de galões de plástico acondicionados num galpão de madeira. Destarte, o mero armazenamento de combustível em galões de plástico contendo óleo diesel e sua guarda em galpão de madeira já é suficiente para a caracterização do crime contra o meio ambiente previsto no artigo 56, da Lei n. 9.605/1998, razão pela qual a condenação pelo referido crime é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO-CRIME. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. Armazenar grande quantidade de gasolina, substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais. Reconstituição probatória suficiente à imposição de juízo condenatório. Condenação mantida. Pena alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime. (TJRS - Apelação Crime Nº 70063225346, Quarta Câmara Criminal, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 09/04/2015). APELAÇÃO-CRIME. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ALTAMENTE INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL.

VIOLAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 56, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41, DO CPP. (...) Os tipos penais encerram normas de perigo abstrato, ou seja, a poluição ou potencial dano à saúde humana e ao meio ambiente necessitam de medidas protetivas e, por isso, as condutas são criminalizadas antes de repercutirem em danos concretos. Armazenagem do derivado do petróleo (óleo diesel) sem a observância das normas técnicas demonstra por si só a potencialidade da conduta em virtude do significativo impacto ambiental. Ação que acarreta prejuízo à saúde humana, não só pelos riscos de explosão, como também pela inalação constante de seus gases, tal conduta é reprovada penalmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Crime Nº 70061599775, Quarta Câmara Criminal, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 30/10/2014). - Grifei. Em suma, as provas periciais e testemunhais colacionadas nos autos, aliado a confissão do acusado que admite o armazenamento de combustível, produto altamente inflamável, perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, em galões plásticos, de forma totalmente inadequada, em desacordo com as exigências legais, impõe a condenação pela prática do delito previsto no artigo 56, da lei n. 9.605/98. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno: a) Reginaldo Lopes como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal; e b) Alessandro Correa Mariano como incurso nas penas do artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes; artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e artigo 56, "caput", da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do réu Reginaldo Lopes Do crime de furto qualificado Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são inerentes ao delito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do

rêu Alessandro Correa MarianoDo crime de receptação qualificada (descrito no item “a.1”)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexiste causa de aumento e diminuição a serem consideradas nessa fase. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Do crime de receptação qualificada (descrito no item “b”)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexiste causa de aumento e diminuição a serem consideradas nessa fase. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Do crime contra a ordem econômica (descrito no item “c”)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexiste causa de aumento e diminuição a serem consideradas nessa fase. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção, em definitiva.Do crime ambiental (descrito no item “d”)Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de

multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexiste causa de aumento e diminuição a serem consideradas nessa fase. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Estando presente a regra estatuída no artigo 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão da pena aplicada e tendo em vista sua primariedade, a pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima e por se tratar de réu reincidente. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu Alessandro Correa Mariano permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em que pese o disposto no artigo 219 das DGJ, em interpretação sistemática das normas processuais penais, e visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção do réu Alessandro Correa Mariano para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiver preso por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.O réu Reginaldo Lopes respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condene os réus no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo do artigo 123 do Código de Processo Penal, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.Decreto a perda do valor apreendido por entender que é fruto da prática ilícita. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-seAriquemes-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Eser Amaral dos Santos Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002695-46.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$14.496,16

Última distribuição:28/02/2019

Autor: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: GILMAR DA SILVA CASTOLDI CPF nº 204.388.932-04, COMERCIAL 01 3429, CX POSTAL 51 CENTRO - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013170-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$4.135,63

Última distribuição:16/10/2018

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: SARA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 040.199.682-41, RUA ANISIO TEIXEIRA 3726, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002684-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$18.019,40

Última distribuição:28/02/2019

Autor: CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 03.652.030/0001-70, BR 480 795 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PRESOTTO MERG OAB nº RS77477

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO (Fazenda Pública) cujo valor reclamado de R\$18.019,40 (dezoito mil, dezenove reais e quarenta centavos) é inferior a 60 salários mínimos.

Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No âmbito estadual, o COJE em seu artigo 97, incisos I e II, estabelece que:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Em complemento, a Resolução n. 036/2010-PR, publicada no DJE N. 142/2010, de 05/08/2010, esclarece que:

Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A par disso, noto que o §4º do artigo 2º da Lei n. 12.153/09 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconheço a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a ação e DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta Comarca.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002685-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$36.419,42

Última distribuição:28/02/2019

Autor: ELIANA BORGES DA SILVA CPF nº 815.431.662-53, RUA TUCANO 2506 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377  
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7002742-20.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$52.804,97

Última distribuição:01/03/2019

Autor: I., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: ERLAN RIBEIRO CPF nº 682.826.992-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7002712-82.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa:R\$70.000,00

Última distribuição:01/03/2019

Autor: NEIDE HERCOLI BOBATO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUIZ ANTONIO BOBATO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: JOAL FRANCISCO DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MILTON FRANCISCO DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de usucapião extraordinária.

De início, verifico que a parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, considerando que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, difiro o recolhimento das custas para o final, nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

2. No que se refere ao pedido autoral, ressalto que em pesquisa junto ao SIEL localizei o endereço de MILTON FRANCISCO DE ASSIS que segue indicado em documento juntado nestes autos. Entretanto, em busca mais ampla junto ao INFOJUD, RENAJUD e SIEL não encontrei o endereço de JOAL FRANCISCO DE ASSIS, conforme os extratos acostados ao feito.

3. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.

4. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

5. Para fins de citação determino:

a) cite-se a parte ré (MILTON FRANCISCO DE ASSIS) e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

b) considerando as tentativas frustradas de localizar o segundo requerido, cite-se (JOAL FRANCISCO DE ASSIS) por edital, nos termos no art. 256, II, e art. 257, III, ambos do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

6. Expeça-se também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

6.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

7. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.

8. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

10. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002930-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$11.456,88

Última distribuição: 13/03/2018

Autor: ROSANGELA DO AMARAL CPF nº 582.753.982-15,

RUA PARANÁ 3138 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Réu: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA CNPJ nº 04.032.981/0001-00,

PRAÇA JOCKEY CLUB 95, QD. 171 LT. 03 CIDADE JARDIM

- 74423-140 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO OAB nº

GO39271, FERNANDO SANTANA OAB nº GO23444

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002688-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: REGINALDO FERNANDES DA SILVA CPF nº 945.091.742-68,

RUA JOSÉ FELIZ 2341 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB

nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por REGINALDO FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de doença incapacitante que lhe acomete.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.

Outrossim, depreende-se dos autos que a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, porém, em 05/05/2016, teve o benefício cessado.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré CONCEDA o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

2.2 Fica o autor intimado a coligir aos autos, antes da realização da perícia, RELATÓRIO MÉDICO CONFIDENCIAL (ou outro espelho que indique a contagem de células CD4 e carga viral) atualizado/recente, necessário para a realização de eventual prova pericial, demonstrando o atual quadro de saúde.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista –

CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002693-76.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$7.769,94

Última distribuição:28/02/2019

Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL CNPJ nº 00.381.056/0001-33, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), SAUN QUADRA 1 BLOCO B ASA NORTE - 70041-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Réu: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.336.800/0001-39, RUA PORTO RICO 100, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014259-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$764,16

Última distribuição:07/11/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu: GETULIO ANTONIO LOPES CPF nº 429.987.356-49, RUA CAMBÉ 2204, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

429.987.356-49 - GETULIO ANTONIO LOPES

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extrato

AV BARRETOS 348 CASA CENTRO BAIRRO: CEP: 38220000 PLANURA MG

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013468-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$2.015,06

Última distribuição:09/11/2016

Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91,

AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: RUAN FRANCO SILVA RODRIGUES CPF nº 013.196.462-39, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de um veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015326-56.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$18.400,70

Última distribuição:03/12/2018

Autor: ANTONIO DAMASCENO CPF nº 115.014.562-53, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2532 NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Réu: F. UCHOA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.091.934/0001-53, TRAVESSA TREZE DE MAIO 255, CASA B BELA VISTA - 68180-635 - ITAITUBA - PARÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos para revogar o DESPACHO de ID Num.23991427.

Versam os autos sobre ação monitória.

Embora previsto no rito do procedimento, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escritania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à

parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)  
Ariquemes, 1 de março de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002427-26.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
Valor da Causa:R\$11.075,20  
Última distribuição:06/03/2018  
Autor: MARIA CARVALHO PIRES MORENO CPF nº 009.836.888-50, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118  
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB nº BA37491, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913  
**SENTENÇA**

Vistos.  
MARIA CARVALHO PIRES MORENO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos materiais e morais por ato ilícito e repetição de indébito, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Deferida a gratuidade de justiça e concedida a antecipação da tutela, determinei a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo bancário (Id. 18131567).

A contestação foi apresentada pelo requerido (Id. 20001322) e o feito tramitava regularmente quando sobreveio notícia de que a autora da ação veio a óbito (Id. 24988357).

Por conseguinte, o patrono da requerente postulou a extinção do processo cujo pedido foi subscrito pela filha da autora que manifestou desinteresse da família em prosseguir com ação. É o relatório do essencial. Decido.

A morte da autora é incontroversa, diante da certidão de óbito acostada ao presente feito (Id. 24988357, p.1).

Conforme o artigo 110 do Código de Processo Civil, com o falecimento de qualquer das partes dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Entretanto, diante da desistência formalizada pelo advogado, após contato com a família da falecida (Id. 24987137), tenho que a extinção do processo deve ser reconhecida e homologada por este juízo.

Cumprido ressaltar que a procuração outorgada ao causídico lhe confere poderes especiais para, dentre outras possibilidades, desistir da ação (Id. 16663962). Ademais, o pedido foi subscrito também pela filha da de cujus (Id. 24987137).

Posto isso, em sintonia com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pelo polo autor e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Isento de custas nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 1 de março de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002720-59.2019.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$1.038,70  
Última distribuição:01/03/2019  
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Réu: CBDALUZ-RESTAURANTE-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 1 de março de 2019  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0007774-72.2012.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da Causa:R\$1.402.533,16  
Última distribuição:07/02/2018  
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
Réu: WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nestes autos de Execução proposta pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento, em síntese, de ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Intimado, o exequente, ora excepto, manifestou-se dizendo que não há ilegitimidade passiva, uma vez que a relação processual já se encontra angularizada e que não houve existência de vício quanto à CDA constituída, tendo em vista que houve a citação da inventariante. Lado outro, concordou quanto a liberação do bem penhorado, haja vista a transferência ter sido realizada antes da inscrição em dívida ativa (ID Núm. 20613819).

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

Logo, só é utilizada para a arguição da ausência dos requisitos da execução e somente há de ser acolhida em casos excepcionais e diante de elementos manifestos, que indiquem de forma patente nulidade que deva ser declarada de ofício.

Perfeitamente possível a discussão de matérias para cujo deslinde prescindam de instrução antes mesmo da penhora, pela via de defesa que se convencionou chamar de “exceção de pré-executividade”..

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção comporta acolhimento.

É necessário destacar três pontos fáticos do presente caso: a) a constituição do crédito tributário deu-se em 2012 em face de Washington de Oliveira Neto, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (ID Núm. 16075122 p. 3 de 100); b) o executado faleceu em 06 de dezembro de 1997, de acordo com a cópia da certidão de óbito juntada pelo oficial de justiça (ID Núm. 16075122 p. 9 de 100); e c) o executado Espólio de Washington de Oliveira Neto integrou a relação processual sem que Washington de Oliveira Neto tivesse sido citado anteriormente (CONCLUSÃO temporal lógica a partir dos pontos fáticos “a” e “b”).

Pois bem, de acordo com a Súmula nº 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Verifica-se, assim, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que somente poderá haver a substituição do devedor na certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, não se admitindo nenhuma outra hipótese para tanto. Além disso, ressalta-se que o texto da referida súmula é claro em informar que é vedada a substituição do sujeito passivo da execução.

Embora a exequente tenha se manifestado no sentido de a regularização processual já estaria angularizada, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c art. 131, II e III, CTN, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do ministro Mauro Campbell Marques (Recurso Especial nº 1.222.561 RS), já se manifestou no seguinte sentido: “In obiter dictum, registre-se que mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que ‘A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação

do sujeito passivo na execução. [...] Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos”.

Tal como no julgado acima mencionado, o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução, não durante. Ou seja, para que o espólio sucedesse à responsabilidade tributária do devedor, a sua morte teria que ter ocorrido no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos.

Nesse mesmo sentido entendeu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível de nº 0052502-38.2011.4.01.3500/GO (processo de origem nº 0052502-38.2011.4.01.3500), como se pode perceber na ementa abaixo descrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo ocorrido o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal, correta a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

2. Conforme já decidiu este egrégio Tribunal, “O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do ‘de cuius’ configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ” (AC 0000698-10.2011.4.01.3604/MT, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 17/01/2014).

3. Nos termos da Súmula nº 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

4. Apelação não provida.

Insta salientar, ainda, que o art. 131, inciso III, da Lei 5.172/66, dispõe que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

No presente caso, vislumbra-se que a abertura da sucessão de Washington de Oliveira Neto ocorreu no dia 06 de dezembro de 1997, data de seu falecimento, conforme a DECISÃO de óbito acostada ao caderno processual.

Dessa forma, evoluindo a posição de ID Núm. 16075129 p. 11 de 12, concluo que não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida ativa e sequer de substituição do polo passivo da relação processual.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por ESPÓLIO DE WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO para:

a) desconstituir a penhora do imóvel denominado Lote 08, Quadra 05, Rua H-3, Conjunto Habitacional de Ariquemes, sob matrícula nº 12193;

b) reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa juntada aos autos, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, com escora no art. 485, IV, do CPC.

Tendo havido a extinção da execução, diante da sua sucumbência, arcará o Excepto com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC.

P R. I.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011479-46.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$8.805,73

Última distribuição:05/09/2018

Autor: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2412, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº DESCONHECIDO

Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CNPJ nº 13.344.243/0001-99, RUA TARIMATÁ 222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO CPF nº 560.681.402-10, RUA TARIMATÁ 222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de arbitramento de multa, conforme descrito na petição colacionada ao ID Num.24534563, uma vez que a circunstância de o executado não indicar bens passíveis de penhora acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA -POSSIBILIDADE - Aplicação do art. 652, § 3º do CPC -Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA NÃO INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS À PENHORA - Aplicação de multa - Afastamento - A circunstância de o executado não indicar bens passíveis de penhora acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça - Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AG: 990102734595 SP, Relator: Roberto MacCracken, Data de Julgamento: 19/07/2010, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2010). Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH do executado, tendo em vista que no presente caso, a medida figura-se demasiadamente gravosa.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens do devedor (id 24534563).

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, bem como a cientifique de que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, poderá requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$3.301,21

Última distribuição:27/02/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO Processo n.: 7006881-20.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$6.018,68

Última distribuição:22/06/2016

Autor: LAURINDO FULBER CPF nº 145.998.130-87, AVENIDA JAMARI 3420 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, LUAN CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942

Réu: KENDY ALLAN DE LIMA HIGUTI CPF nº 079.487.429-05, AVENIDA TABAPOÃ 2767 SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

DESPACHO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo mais recente em nome do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia

é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002701-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$16.966,00

Última distribuição: 01/03/2019

Autor: ALCENEY SOUZA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a restabelecimento / concessão de auxílio-doença proposta por ALCENEY SOUZA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora, em síntese, recebeu o referido benefício por aproximadamente 7 anos e que este não foi renovado, por não constatação de incapacidade laborativa.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pelo autor, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista (CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002078-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$808,59

Última distribuição: 22/02/2019

Autor: ANA CLARA ALVES DE SOUZA CPF nº 051.350.562-89,

BR 421, KM 38 LT 59, GL 53 SÍTIO SÃO GERALDO - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: AIRTON ALVES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO S/N, EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE, 3173 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, que correspondem ao valor de R\$808,59, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O

PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contra MANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002732-73.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$10.371,68

Última distribuição: 01/03/2019

Autor: I., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: PORTAL DO PARAISO INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 07.649.821/0001-00, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de março de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002759-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.500,00

Última distribuição: 01/03/2019

Autor: JULIA PIRES CPF nº 942.899.216-04, RUA RIO CRESPO 2310 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça.

DEFIRO também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte ré que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora titularizada pela Requerente, de n. 1121462-7, localizado no endereço em epígrafe, bem como para que se abstenha a Requerida de efetuar nova suspensão do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência de débito pretérito, o que torna indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica. É de se registrar, ainda, que se trata de serviço essencial e como tal não pode, como regra, ser interrompido, ante o princípio da continuidade previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interrupção, fora das hipóteses legais, atentam contra direito dos usuários de usufruírem de serviço adequado e, reitero, contínuo. Do mesmo modo e fundamento, pela essencialidade do serviço, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002779-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$2.862,00

Última distribuição: 04/03/2019

Autor: OSMAR ODERDENGE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu

assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 4 de março de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002772-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$12.924,10

Última distribuição:04/03/2019

Autor: JOSELITO BRITO DA SILVA CPF nº 312.697.455-49, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº

RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

Réu: I. N. D. S. S. (., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário pelo período de 06 meses, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença. Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor. Por fim, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Fixo, desde já multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3.1- Oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua

realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 4 de março de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002015-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes, Marcelo Almeida Tabosa

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Inventariado: José Gomes de Moraes. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos, 1. Renove-se o alvará para a alienação das rezes bovinas, conforme requerido pela inventariante (fls. 3.044/3.045), nos mesmos termos já estabelecidos, ressalvando o prazo de validade o qual deverá ser de 60 dias. 2. Expeça-se alvará no valor requerido pela inventariante (fl. 3.044). 3. Defiro o pedido de levantamento mensal em favor da herdeira VITÓRIA KAROLINE, devendo o alvará ser expedido todo o dia 01 de cada mês, com início em 01 de março de 2019, sendo que os valores deverão ser descontados de seu quinhão ao final do processo. 4. Aos herdeiros para dizerem quanto aos pedidos de levantamento de valores formulados pela herdeira LAYANNE. 5. À herdeira LAYANNE para dizer quanto aos documentos juntados aos autos (fls. 3.161/3.163). Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006458-19.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. M. de A. S.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: A. A. M. S.

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

## DESPACHO:

Vistos. 1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. 2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019. Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7002221-46.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: FELIPE MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA e outros.

## INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DO AUTOR DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29/03/2019 AS 8:00 HORAS, NA FRENTE DO LOTE 117C DA GLEBA 01 NA LINHA CC3, PARA INICIARMOS OS TRABALHOS PERICIAIS.

Ariquemes, 1 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002743-05.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: ADAIR ROBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

RÉU: ENERGISA S/A

ENDEREÇO: AV. J.K, N. 1966 - SETOR 02

ARIQUEMES (RO)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 305, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em cometário ao mencionado art. 305, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI e outros (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - COMENTÁRIOS AO CPC DE 2015, Ed. Método) anotam:

“A exposição do direito que se busca realizar tem relação com a probabilidade do direito, condicionante natural das tutelas de urgência (art. 300, caput, do CPC/2015). Trata-se de requisito essencial para aferição da verossimilhança do direito reclamado (fumus boni juris), isto é, da probabilidade de ele, ao final, vir a socorrer o requerente da medida. Embora o DISPOSITIVO seja silente, essa exposição deve vir acompanhada de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, seja por meio de prova documental (pré-constituída), seja por prova oral colhida em justificação prévia (art. 300, caput e § 2º, CPC/2015), sob pena de a tutela cautelar não ser deferida.” (ob. cit., pág. 905/906).

No caso, a autora afirma que a suspensão do fornecimento de energia elétrica é indevido, pois não foi notificada com a antecedência mínima de 15 dias. Junto com a inicial, inclusive, a autora apresenta fatura onde há notificação informando que o fornecimento de energia poderá ser suspenso a partir de 15 de março de 2019, em função da falta de pagamento de contas reavistadas.

Assim, documento fornecido pela própria ré evidencia a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, sendo que o corte poderá ser novamente efetuado, a partir de 15/03/2019, caso não haja pagamento das faturas em atraso.

3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

4. Efetivada a medida, intime-se a autora para cumprir o disposto no art. 308 do CPC.

5. Intime-se para o cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

6. Ainda, advirta-se de que, nos termos do art. 307 do CPC, não sendo contestados os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pela ré.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 1 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004577-14.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$46.583,46

EXEQUENTE: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

EXECUTADO: JOAO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752

Vistos.

1. Indefiro o pedido de intimação do executado, tendo em vista que na certidão de ID n. 11509664 consta que “segundo o executado ele não possui bens a oferecer”.

2. À exequente, para indicar bens penhoráveis.  
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.  
Ariquemes, 1 de março de 2019  
Edilson Neuhaus  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7004932-87.2018.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Valor da Causa: R\$8.375,45  
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB  
nº AM209551

EXECUTADO: GEOVANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 60 dias.

Ariquemes, 1 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7014951-55.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.240,02

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES  
ANDRADE OAB nº RO9033, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR  
OAB nº RO8698

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos,

1. Indefero o pedido de dilação do prazo requerido pelo réu

2. A autora para dizer quanto aos documentos juntados aos autos  
(art. 9º do CPC).

Ariquemes, 1 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,  
Processo n.: 7006645-97.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58).

Assunto: [Tutela e Curatela].

REQUERENTE: IDENIL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI  
JUNIOR - RO8698

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor a dar andamento no feito.

Ariquemes, 1 de março de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,  
Processo n.: 7003979-26.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA  
ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes -  
4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de  
05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que  
entender de direito.

Cleusa Reginaldo Pereira Milan

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO Processo: 7012471-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$300.000,00

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA  
OAB nº RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº  
RO5525

INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS,  
FABIANO VIEIRA DOS SANTOS, JULIANO VIEIRA DOS  
SANTOS

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUCAS ALMEIDA OAB nº  
GO40455

Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias, para que os herdeiros possam se  
manifestar nos autos

Ariquemes, 1 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,  
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL  
Processo n.: 7002747-42.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE  
JUNIOR OAB nº AC131443

RÉU: ADIMILSON MARCIANO MARIANO CPF nº 710.831.972-15,  
SEM ENDEREÇO

Rua Crisantemo, 3341, Bairro São Luiz, em Ariquemes (RO).

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o  
complemento do recolhimento das custas, atentando-se que não  
será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo,  
portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor  
da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016,  
sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo  
objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL  
911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária  
firmado entre as partes, bem como na mora do devedor,  
comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das  
parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a)  
requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato,  
usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante  
o decurso do tempo, além de eventual dano.



Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

AriquemesRO, 1 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7014552-26.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

AUTOR: DELAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281  
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros (3).

INTIMAÇÃO

Intimação da parte PARTE AUTORA para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - correspondências devolvidas.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 0013144-61.2014.8.22.0002. AUTOR: ANTONIO CESARA SILVEIRA. RÉU: FLAVIO LOPES COELHO e outros (7).

Intimação

intimação da parte autora de que o feito aguarda o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição das cartas precatórias.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005428-53.2017.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: PRISCILA COSTA MARTINS, JHULY MARTINS DOS SANTOS, ARTHUR MARTINS DOS SANTOS, DANIELA BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO36395

INVENTARIADO: CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da herdeira Daniela para no prazo de 10 dias, em atendimento à cota ministerial, juntar aos autos, as escrituras, contratos, entre outros documentos que comprovem a existência e propriedade dos bens que supostamente estão sendo omitidos.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015215-72.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: JOAQUINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007752-79.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Crédito Complementar].

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto ao cálculo da contadoria, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008148-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017

EXECUTADO: ERISMAR NOVAIS DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.

Ariquemes, 6 de março de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000748-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$7.454,78

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES

OAB nº RO4806

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo.

Ariquemes, 6 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000076-46.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$100.000,00

REQUERENTE: LUCINETE VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES

ALMEIDA OAB nº RO418

INVENTARIADO: PEDRO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Indefiro, por ora, pedido de autorização para a expedição de GTA para o transporte de animais, tendo em vista que não há documentos acerca da alegada venda dos animais, antes da morte de Pedro.

2. Promova-se a avaliação dos bens pertencentes ao espólio.

Ariquemes, 6 de março de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7011318-36.2018.8.22.0002. EXEQUENTE: J. P. D.

A. M. EXECUTADO: JOSÉ VALDECI DIAS MARTINS.

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008351-52.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: MARQUES &amp; DOURADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO

VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: OI MÓVEL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadora

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7007465-87.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: SIRLENY DA CONCEICAO BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: JOSE DA COSTA.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011318-36.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Multa de 10%].

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE ANDRADE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR

- RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS

RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: JOSÉ VALDECI DIAS MARTINS.

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011752-25.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO

VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI

DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: CHICAO MOTORES EIRELI - ME.

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7005428-19.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos, Alimentos].

EXEQUENTE: VICTORIA LORRANA SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: MIQUEIAS SILVA DUTRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação e documentos, em 15 dias.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7004592-17.2016.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: ANA APARECIDA DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, ROSA ISABEL DA SILVA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, ANTHONY GABRIEL SILVA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA.

## INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005861-91.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória, Custas, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].

EXEQUENTE: ELAINE MARA GUILHERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ZENILDE WOINAROVICZ.

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para em 5 dias manifestar quanto aos documentos juntados - resposta do ofício.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7013949-50.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: MAXWEL DOS SANTOS FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7004262-20.2016.8.22.0002

AUTOR: MARINALVA GOMES DE ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

## NOTIFICAÇÃO

Notificação do requerido para pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais 1,5% e final 1%, com códigos 1101 e 1004.1.

Ariquemes-RO, 6 de março de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.  
Processo n.: 7009744-75.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ERIKA IECKER ALMEIDA.

## INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos do último DESPACHO proferido nos autos.

Ariquemes, 6 de março de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0014300-21.2013.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos].  
 EXEQUENTE: VÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE  
 - RO1041  
 EXECUTADO: Banco do Brasil S/a Ariquemes.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA  
 BERNARDI - RO5758, RAFAEL SGANZERA SP211648  
 INTIMAÇÃO  
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao  
 prosseguimento do feito.  
 Ariquemes, 6 de março de 2019  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0000114-56.2014.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Cheque].  
 EXEQUENTE: MILTON LAGES DIANA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE  
 BERMUDES NETO - RO5890  
 EXECUTADO: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA  
 LTDA - EPP e outros (3).  
 INTIMAÇÃO  
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao  
 prosseguimento do feito.  
 Ariquemes, 6 de março de 2019  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor  
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,  
 Processo n.: 7002049-36.2019.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).  
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].  
 AUTOR: LEANI WINGERT  
 Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA -  
 RO1057  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
 INTIMAÇÃO  
 Intimação do requerente para réplica à contestação.  
 Ariquemes, 6 de março de 2019  
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
 Diretora de Secretaria

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Proc.: [1001679-18.2017.8.22.0007](#)  
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público  
 Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
 Denunciado:Sidnei Sotele, Reginaldo Cesar da Silva, Stephano  
 Lucas Rigon Costa, Weverson de Souza Ambrozio  
 Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ( ),  
 Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 DESPACHO:  
 Vistos.Trata-se de pedido de redesignação da audiência de  
 interrogatório do réu Sidnei Sotele, ao argumento de que foi  
 contratado para atuar como advogado em outro Estado da

Federação, necessitando deslocar-se até referida localidade.Nos  
 termos do art. 367 do CPP c.c. art. 362, II, § 1º do CPC, a ausência  
 do réu a ato de foi devidamente intimado deve ser demonstrada  
 até a abertura da audiência.Assim, faculto ao réu a comprovação  
 da impossibilidade de comparecimento ao ato designado, até a  
 sua abertura.Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de  
 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0001887-82.2018.8.22.0007](#)  
 Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público  
 Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
 Denunciado:José Antunes da Silva, Flávio Ferreira da Silva  
 Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132),  
 Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)  
 DECISÃO:

1 - Em relação à resposta à acusação apresentada pelo acusado  
 FLÁVIO FERREIRA DA SILVA,, em que se suscita preliminares,  
 passmos a enfrentá-las. A primeira arguição é de inépcia da  
 denúncia (item 2.1). Argumenta que não há qualquer elemento de  
 convicção nos autos que resalde a versão do Ministério Público de  
 que, após a morte de seu pai, Flávio tenha ido no encalço de José  
 e, então, já não mais abrigado pela excludente da legítima defesa,  
 efetuado o disparo com a espingarda calibre 32. Não é inépta,  
 todavia, a denúncia, por meramente descrever fato que a defesa  
 compreende tenha ocorrido em dinâmica diversa. Tal discussão  
 há de ocorrer sob a ótica da inexistência de justa causa para a  
 ação penal. A denúncia preenche os requisitos formais do art. 41  
 do CPP, pelo que rejeito a preliminar. Contudo, a segunda arguição  
 da defesa de Flávio é justamente a da inexistência de justa causa  
 para a ação penal contra ele, diante de que, diversamente do que  
 narrado pela denúncia, não há elemento de convicção nos autos a  
 respaldar a versão do Ministério Público de que o disparo efetivado  
 tenha razão outra que a não da legítima defesa de terceiro, seu pai,  
 já alvejado, mas a princípio, ainda respirando. Mesmo em juízo  
 perfunctório acerca dos elementos coligidos ao inquérito policial há  
 dúvida quanto ao momento e local que Flávio teria efetuado o disparo  
 contra José. Com efeito, além de colidirem as versões de Flávio e  
 José a respeito, igualmente existe um hiato entre os depoimentos  
 de Rute Freire Ramos da Silva, mãe de Flávio, e da sogra deste  
 Rosângela, sendo que a primeira refere ter ouvido apenas dois  
 disparos (o que atingiu José, fatalmente, e transfixou o braço de  
 Flávio). Se o disparo efetuado por Flávio na alegada defesa do  
 pai tivesse ocorrido em sequência, ainda sob o pálio da legítima  
 defesa do seu genitor, de se imaginar que a informante referisse  
 que ouviu o estampido. Já a segora disse ter ouvido três disparos,  
 abrigando, assim, pelo menos em juízo raso, a versão de Flávio. No  
 que toca com a sede do ferimento provocado em José pelo disparo,  
 parte posterior do membro inferior direito, é circunstância que põe  
 em dúvida a versão de Flávio, ainda que possa perfeitamente,  
 dependendo de maior incursão na prova a ser judicializada,  
 concluir-se que a posição de José, de frente e próximo ao corpo  
 de Jorge, quando este ainda respirava, e de costas para Flávio,  
 é compatível com a tese da excludente. Depois disso, mesmo que  
 o laudo de necropsia de Jorge não registre lesão na face, como  
 consta na fotografia que ilustra a resposta à acusação de Flávio,  
 parece existir um arranhão na face (f. 160). Ocorre, porém, que  
 como consta no exame pericial de local de morte violenta, tendo  
 recebido o disparo, Jorge tropicou em um toco, "vindo a cair sobre  
 o piso na posição de decúbito frontal, o que bem pode, em tese, ter  
 sido causa da lesão. Vê-se, assim, de um lado, que há elementos  
 que põe em dúvida a ocorrência de legítima defesa, daí porque  
 não há falar em inexistência de justa causa para a ação penal,  
 bem assim, pelas idênticas razões, fundamentos para a absolvição  
 sumária.2.Logo, em relação aos dois réus, Flávio e José, não é caso  
 de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente  
 da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. As respostas à acusação  
 não conseguiram assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que  
 os fatos narrados evidentemente não constituem crime. De outro

lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 24/10/2013, às 10:30 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. A defesa constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001009-60.2018.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Marcelo Antônio Peixoto

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

DECISÃO:

Recebo o apelo ministerial. Intime-se o Ministério Público a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, domingo, 3 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000273-08.2019.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Joelma Pereira Cardoso

Advogado: Aélia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)

Querelado: Rogério Soares Chagas

DESPACHO:

Vistos. Certifique a serventia a tempestividade do presente RESE eis que, a princípio, a lauda foi liberada em 13/02/2019 e o recurso protocolizada somente em 22/02/2019. Cacoal-RO, domingo, 3 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [2000560-68.2018.8.22.0007](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Réu: Elvis Damasio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de Queixa-Crime oferecida por José Júnior Barreiros em face de Elvis Damásio da Silva. Alega, em suma, que tomou conhecimento por intermédio de advogados e de terceiras pessoas que o querelado (SR. ELVIS DAMÁSIO DA SILVA) espalha boatos pela cidade de Cacoal/RO que o seu ex-advogado (ora vítima) teria se apropriado indevidamente de valores que lhe pertenciam na esfera de R\$ 157.053,95, referentes a um processo trabalhista, sem contar que se utiliza das instituições públicas e autoridades através de "falsas denúncias" para tentar intimidar o causídico, visando a restituição forçada de valores que foram descontados por conta de instrumento contratual de serviços, afora a tentativa escancarada de desmoralização do autor da presente ação penal. Pede, ao fim, pela condenação do acusado como incurso nos arts. 138 e 139 do CP. Oferece rol de duas testemunhas. Instado a comprovar o recolhimento das custas processuais, o fez pela petição de f. 75. Pela petição de f. 78, noticia a ocorrência de outras agressões verbais à sua honra, ocorridas em 20/02/2019. Relatei. Decido. A presente queixa-crime foi intentada em 18/01/2019. Apesar da longa explanação a respeito da legalidade da pactuação dos honorários para que o querelante patrocinasse demanda trabalhista do querelado e da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia a respeito do contrato, em nenhum momento o querelante, na inicial, narra as supostas agressões à sua honra em todas circunstâncias, apontando datas, locais e muito menos as pessoas que assistiram

ofensas irrogadas pelo querelado. Estabelece o art. 41 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Desse elementar ônus, contudo, não se desincumbiu o querelante. Infere-se que parte das ofensas, ante o trecho colacionado da inicial no relatório, diz respeito ao registro de ocorrência policial pelo querelado em face do querelante, mas tal ocorreu em 16/06/2017. Operou-se, pois, nesta parte, a decadência do direito de queixa, sem entrar no MÉRITO se pode se reputar crimes contra a honra ao invés de denúncia caluniosa. Impende observar que os fatos em tese ocorridos em 18/01/2019 devem fazer parte de nova queixa-crime, eis que se verificaram em tese após o oferecimento desta. POSTO ISTO, rejeito a inicial por inépcia da queixa-crime, e, de qualquer sorte, ausência de justa causa e decadência. Fica o querelante intimado pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, domingo, 3 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001233-42.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Elzine Barros de Jesus

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 10/04/2019, às 09:00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, domingo, 3 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001489-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Rogério Daniel dos Santos

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o o acusado, conforme requer o MP, com prazo de cinco dias para justificação, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010760-81.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Antonio Ferreira dos Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos. Razão assiste ao MP. O processo desencadeou-se de modo regular, não podendo o acusado, que identificou-se erroneamente, obter seu intento, beneficiando-se da própria torpeza, com amplo prejuízo ao Estado e nenhum prejuízo à ampla defesa. Assim sendo, determino a retificação dos dados pessoais do acusado neste autos e na distribuição, inclusive perante o órgão e juízo da execução. Bem claro: os dados de Antônio Ferreira dos Santos devem ser corrigidos para Raimundo Paulo Rodrigues Arara. Intime-se o MP. Fica a defesa intimada da publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0006790-68.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Eder Pereira

Advogado:Suênio Silva Santos (OAB/RO 6928)

DECISÃO:

Vistos.Aguarde-se o período de prova suspenso, o que ocorrerá em 17/10/2020 provavelmente. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de março de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0032110-67.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:Alex Guimarães Marino, Carlos Roberto Rozendo, Dayvid Febo Santos, Silvio Irber, Paulo Fernandes Marino, Rosiane Simões, Norma Barros Lucena Machado

Advogado:Defensoria Pública ( ), Ozana Sotelle de Souza ( ), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( )

SENTENÇA:

Vistos, etc.Em razão da morte do acusado Dayvid Febo Santos (certidão de óbito às fls. 1.168), julgo extinta sua punibilidade com fundamento no art. 107, I, do CP.Efetue-se as comunicações necessárias. P. R. Intime-se o MP. A defesa constituída fica intimada pela publicação no DJ.Expeça-se o necessário para a execução dos réus que não recorream. Após, encaminhe-se os autos ao E. TJRO. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1003158-46.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Douglas Vinicius dos Reis Rodrigues, Angelo Teixeira Borges, Gleisson Pireti Rosa, Bruno Laurindo da Silva

Advogado:Defensoria Pública ( ), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa ( 6945), Antonio Claudio Mendes Caminha ( ), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

DESPACHO:

Vistos.Decreto o perdimento de eventuais valores apreendido nos autos, devendo o cartório proceder como de costume para transferência no numerário à conta centralizadora deste juízo. Quanto as motocicletas pendentes de destinação (fls. 24), officie-se à Delegacia de Polícia Civil e ao Detran para que informe se há ocorrências de roubo/furto, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia do respectivo auto de apreensão.Intime-se os acusados para comprovarem a propriedade dos obeitos apreendidos às fls. 24, 289 e 356, no prazo de 10 dias.Com a resposta dos officio e eventual requerimento de restituição, vista ao MP para que manifeste-se. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006803-40.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA

Endereço: Avenida Iguazu, 420, - até 1029/1030, Rebouças, Curitiba - PR - CEP: 80230-020

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROCHA WOISKI - PR6475, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN - PR15520, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO - PR14615, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO - PR28068, EDSON LUIZ AMARAL - PR15049

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001093-05.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JOSIANE RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Café, 4752,, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011662-70.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HELIO AMBROSIO FERREIRA

Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3134, - até 3240/3241, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-178

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013513-76.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ITAMAR PEREIRA BARBOSA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008888-96.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CICERA PAZ DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Nome: STELO S.A.

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012222-41.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALANUBIA RODRIGUES COELHO

Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 418, - até 457/458, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: CARLA LIMA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José do Patrocínio, 3701, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-748

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009941-15.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARI FELISBINO TEIXEIRA

Endereço: Linha 05, Lote 50, Km 22, Gleba 04, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007762-11.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EASY EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Salomão Camargos, 64, Jardimópolis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30532-230

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR - MG102977

Nome: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2411, Quadra 12, Lote 231, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012361-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WANTUIL FRITZ

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 78, Gleba 05, Poste 29, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001092-20.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: J & E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2467, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Nome: ELIZEU PEREIRA

Endereço: Área Rural, linha 13, lote 06, gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009571-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ENESIO TAQUINI

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 69, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000192-37.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: DHANIELY BRITO DE SOUZA

Endereço: Rua A, 1385, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-499

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009280-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA CARLINI DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 38, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação



Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.  
Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013989-17.2018.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AGROPECUARIA NOVA ESTRELA LTDA - ME  
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3431, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

Nome: PAULO GILBERTO SALUMAO  
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 14, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação  
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001003-94.2019.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CM MOTOS LTDA - ME  
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754  
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: CLEITON LOPES APOLINARIO DE JESUS  
Endereço: Rua Projetada, 211, Rua Projetada 25, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584

Intimação  
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013448-52.2016.8.22.0007  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Nome: ELIAS MOSQUIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928  
Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005505-40.2015.8.22.0007  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Rafael Duarte da Costa  
Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
Jerdson Raiel Ramos  
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível  
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005505-40.2015.8.22.0007  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Rafael Duarte da Costa  
Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
Jerdson Raiel Ramos  
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006859-44.2016.8.22.0007  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GILMAR MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER - RO3045  
RÉU: PABLO FERNANDO RIBEIRO BIAZZI E OUTROS  
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO6876  
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007719-74.2018.8.22.0007  
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de sua advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação contida na ata de audiência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007827-40.2017.8.22.0007  
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALZENIRA GARCIA LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649  
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0004738-36.2014.8.22.0007  
Assunto: [Nota Promissória]  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
EXECUTADO: ELIANE IMANA SURUI  
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA  
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7001409-52.2018.8.22.0007  
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930  
EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO PEREIRA LEAL, ROSINEIA HENCKE LEAL  
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7013249-59.2018.8.22.0007  
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS  
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0007306-93.2012.8.22.0007  
Assunto: [Inventário e Partilha]  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105  
INVENTARIADO: MARIA MOREIRA RIBEIRO, RITA ROSANGELA DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DE ARRUDA, JOSE RIBEIRO, JONAS RIBEIRO, VANIA ANTONIO RIBEIRO, VANESSA ANTONIO RIBEIRO, NILZA RIBEIRO PONTILI, ELIZABETE MOREIRA RIBEIRO CORREA, SIVALDO RIBEIRO, IRMA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE MOZART SILVA RIBEIRO, POLIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO ROJAS, DILSON RIBEIRO, MEIRELANDI RICARDO RABELO  
Advogado do(a) INVENTARIADO: MAYCON SIMONETO - RO7890  
MANIFESTE-SE A PARTE  
FINALIDADE: Intimação do inventariante GERALDO RIBEIRO, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente a CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS, conforme exigência da PGE, para fins de possibilitar a apresentação de Plano de partilha e sua posterior homologação (manifestação de ID 21672953 e documento de ID 21673201).  
Ainda, manifeste-se acerca de sua anuência com os termos da petição de ID 23965612.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7003138-50.2017.8.22.0007  
Assunto: [Tratamento Médico-Hospitalar]  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CICERO CAETANO DE SOUZA  
RÉU:  
ESTADO DE RONDÔNIA, LEVI CAETANO DE SOUZA  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer se houve o comparecimento na clínica para perícia médica.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7001888-79.2017.8.22.0007  
Assunto: [Mensalidades]  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
RÉU: EDIVALDO NASCIMENTO BARBOSA  
PROPOSTA DE ACORDO  
FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0006088-93.2013.8.22.0007  
Assunto: [Nota Promissória]  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252  
 EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DUARTE ALEIXO  
 MANIFESTE-SE O AUTOR  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7014169-33.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Citação]  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 DEPRECANTE: DELIAS DOMICIANO, ROSILENE DA SILVA NUNES

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO MARTINS - RO3215  
 DEPRECADO: ADILSON LEANDRO FERNANDES  
 FINALIDADE: Reitera-se intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória, nos termos do regimento de custas do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, pena de devolução da carta sem cumprimento, nos termos do DESPACHO retro.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7005129-95.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LOURRAYNA DE SOUZA, ADARCILA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: H. CIARINI ODONTOLOGIA  
 Advogado do(a) RÉU: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636  
 PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do DESPACHO retro.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7010008-77.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ADIRSA NINMER BUSS  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná  
 PROPOSTA DE ACORDO

FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002066-96.2015.8.22.0007  
 Assunto: [Lei de Imprensa, Direito de Imagem]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL - RO0005649A

EXECUTADO: NILTON BALBINO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009187-44.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Crédito Complementar]  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: GONDIM & TELLES LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442  
 RÉU: MEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006389-13.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: G M MULINA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815

EXECUTADO: VANDERVALDO FERREIRA GOMES, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7003378-10.2015.8.22.0007  
 Assunto: [Acessão]  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSELHO ESCOLAR DA ECOLA BERNARDO GUIMARAES, TERUMI SONIA SOSTENA  
 Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO1311, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451

RÉU: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, FÁBIO LEMOS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444  
 ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio dos advogados, para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 dias, determinação contida na ata de audiência.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7012256-50.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES RIBEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação juntada aos autos sob ID 23900521, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 0003816-92.2014.8.22.0007  
 Assunto: [Nota Promissória]  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO2248, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217  
 EXECUTADO: GELSON GENUINO BORBA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301  
 PENHORA ON LINE - BACENJUD  
 FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADA, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line - BACENJUD, efetivada sobre valores de sua conta corrente, no valor de R\$ 1.458,60, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7010788-51.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocatícios]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266  
 EXECUTADO: ESPÓLIO DE WILSON PINHEIRO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497  
 PROSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA  
 FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juiz de Direito: Ane Bruinjé  
 Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas  
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0006393-14.2012.8.22.0007  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Ivone Piske da Silva  
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Os autos foram devolvidos ao TRF-1 uma vez que foi anulado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Certifique-se a movimentação junto aquele órgão. Suspendo o feito até DECISÃO do recurso. Int. via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0008731-53.2015.8.22.0007  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Edna Rosa Silva de Souza  
 Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
 Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.  
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)  
 SENTENÇA:  
 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Edna Rosa Silva de Souza em desfavor da Centauro Vida e Previdência

S/A postulando o recebimento a título da cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, necessidade de substituição de polo preliminarmente. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a indenização devida já fora quitada em consonância com a lei. Também juntou documentos. Deferida a perícia médica judicial, o requerente não compareceu. Relatados, DECIDO. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, ou seja, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a Lei n. 11.482/07. No caso, o(a) requerente alegou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/04/2014. Também alega que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas e seqüela permanente, fato este que ficou reconhecido pelo requerido ante a prova de que houve pagamento administrativo. Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência (fl. 19), assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Porém, não ficou comprovado nos autos o direito que a requerente pleiteia, diante da ausência da parte autora na audiência que, embora intimada, não compareceu ao mutirão nem apresentou justificativa para a sua ausência, restando prejudicada a realização da perícia médica judicial. O autor foi devidamente alertado que a sua ausência implicaria na sua desistência da produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra após a contestação e réplica, vide fl. 92, item 3. Deste modo, passo à análise da prova documental coligida aos autos. A parte autora não comprovou nos autos os fatos que constituem o seu direito, além disso, quando teve a oportunidade de fazê-los, não compareceu. O advogado do requerente, presente na solenidade, não apresentou/comprovou justificativa idônea para a ausência da parte autora, requerendo, entretanto a renúncia (fl. 95), como não tinha poderes para renunciar foi oportunizado a juntada de procuração com poderes específicos (fl. 97) ocorre que passado mais de um ano a parte autora requer prosseguimento no feito, vide fl. 101. Pois bem. No caso dos autos, o laudo médico pericial é imprescindível para análise de eventual agravamento da situação de saúde da autora e verificar se efetivamente houve pagamento dos valores definidos na tabela SUSEP, mas não houve interesse da parte quanto a produção desta prova. Tendo em vista que o laudo apresentado subsidiou o processo junto à seguradora ré, confere-se que o requerente não produziu novas provas acerca do dano causado pelo sinistro. Ante a ausência de novos documentos que comprovem a manutenção da invalidez e, ainda, o lapso temporal decorrido, não merece acolhimento o pedido de indenização. Diante dos fatos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Decorrido o prazo legal sem recolhimento de custas, inscreva-se em dívida ativa. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000114-17.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Banco Santander Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0001746-73.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onil Krauze, Otília Fromholz Krauze

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Aristeu Krauze, Senilda Ferreira dos Santos Krauze

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Intimação das partes para se manifestarem acerca da DECISÃO do agravo de instrumento juntado, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011850-92.2018.8.22.0007

AUTOR: IVONE PEREIRA CPF nº 483.783.059-53, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3300, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IVONE PEREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é zeladora, segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de lombalgia, osteoporose e hérnia (CID: M-54.5/M51.2/M47.8/M81). Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 23046251).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23920982).

O INSS devidamente citado apresentou proposta de acordo (ID24002850).

Réplica (ID17858889).

A autora manifestou concordância com o laudo judicial (ID 24041240). Em seguida informou que não aceita a proposta de acordo e requer o prosseguimento do feito com a procedência da ação (ID 24130023).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora possui vínculo empregatício com carteira assinada com data de admissão em 01.02.1994, sem data de saída (ID22339758).

Em relação à incapacidade, no laudo pericial judicial o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia identifica que a requerente tem histórico de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores e dor em ombro bilateral. Relata ainda que a autora é portadora de lombalgia e estenose do canal lombar (CID M54.4/43.1). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou o perito que a autora está incapacitada para sua atividade laboral de forma total e permanente. Estima que a incapacidade teve início em 2016 (quesitos 2 e 7) e que ainda permanece.

Afirma, em resposta ao quesito 9, que não houve agravamento da patologia e ao quesito 10, que não há possibilidade de reabilitação profissional. Concluiu esclarecendo que a autora está inapta para realizar as atividades laborais.

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 64 anos de idade (data de nascimento: 23.08.1954), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza degenerativa das patologias que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora IVONE PEREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 15.09.2017.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias,

para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014317-44.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: ARIEL VINICIUS SCHNEIDER VELTEN CPF nº 012.431.392-26, RUA ANÍSIO SERRÃO 1290, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação monitoria.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 24311505.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo convalidação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de

vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002190-74.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA RODRIGUES CPF nº 643.082.002-53, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2322, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA RODRIGUES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é doméstica, está desempregada e é Segurada da Previdência Social. Apresenta quadro de artrite reumatóide, razão pela qual está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Indeferida a medida de urgência (ID17073749).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a litispendência com os autos 7006483-24.2017.8.22.0007 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e pugando pela extinção do feito. No MÉRITO aponta os requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários e, por fim, pede a improcedência da ação (ID18512794).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20135975).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 20151560).

A autarquia ré manifestou-se alegando a falta de requerimento administrativo e pugna pela extinção do feito por falta de interesse de agir (ID21338401).

Réplica (ID22128299).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar levantada, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, esta não merece prosperar.

Isso porque se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Quanto à alegada litispendência entre os presentes e os autos de nº 7006483-24.2017.8.22.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, também não prospera, visto que aqueles autos referem-se ao cumprimento de SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora e busca o recebimento dos retroativos do ano de 2013.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

No caso em tela, não obstante a identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos são diferentes, já que no presente feito a autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do CNIS – Extrato Previdenciário (ID21340786), uma vez que a autora recebeu auxílio-doença no período recente de 18.12.2013 até 14.07.2017.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que a requerente sofre de artrite reumatóide (CID:M058) e ao exame clínico constata que apresenta hipotrofia muscular em membros inferiores, varizes de grosso calibre em membros inferiores bilateral e espessamento neural importante. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que as doenças da autora a tornam incapaz para suas atividades laborais, de forma total e permanente.

Esclarece no quesito 4 que apresenta limitação funcional para suas atividades laborais habituais. Estima que a incapacidade laborativa teve início em agosto/2009 (quesito 7).

Informa que houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 9) e que é impossível a reabilitação profissional (quesito 10).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 54 anos de idade (data nascimento: 24.04.1964), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora MARIA RODRIGUES o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, isto é, 14.07.2017.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou

sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003262-33.2017.8.22.0007

AUTOR: AGEU ALVES VAGMAKER CPF nº 961.723.122-00, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AGEU ALVES VAGMAKER ajuizou ação postulando a concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o autor aduz é morador de rua e apresenta deficiência mental, tendo pleiteado o benefício assistencial - BPC - LOAS

em 17.12.2015 e no dia 01/06/2016 foi indeferido sob alegação de que a não compareceu para concluir exame médico pericial (ID9857292).

Indeferido o pleito liminar e encaminhado o feito para perícia médica e socioeconômica (ID. 10200866).

Com a realização da perícia social, o respectivo laudo fora acostado aos autos (ID 12087356).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13252642). Discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência – LOAS. Quanto ao laudo social, pontuou a prevalência do critério objetivo pela possibilidade de a família prover o sustento do autor. No mais, resistiu à pretensão autoral e requereu a improcedência da demanda diante a alegada ausência dos requisitos legais necessários à fruição do benefício ora pleiteado.

Réplica (ID. 113312942).

Laudo médico judicial (ID20224895).

Manifestações acerca do laudo médico judicial pelas partes (ID. 21037043; 21330412).

Laudo médico judicial corretamente preenchido com quesitos do LOAS (ID23138039).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que o autor alega ser pessoa com deficiência. O laudo médico pericial (ID. 16154813) demonstra que o autor apresenta deficiência mental, (CIDF-20) e que tal deficiência produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (quesito 4 – ID23138047).

Sendo assim, está comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o requerente impedimento de longo prazo.

Em relação a renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID 1208) revela que o autor vive em lugar incerto e não sabido, podendo ser encontrado nas ruas da cidade. Foi localizado na Avenida Castelo Branco, em frente ao mercado Santa Inez. A curadora estava presente no momento, assim como conhecidos que informaram que o autor é morador de rua há 10 (dez) anos. O autor, embriagado, não conseguiu responder às perguntas. Concluiu que o autor é morador de rua e necessita de tratamento para dependentes químicos, já que as questões sociais vivenciadas por ele, estão associadas à dependência química.

Dessa forma, tenho que a parte autora preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência. O termo inicial para pagamento da prestação é a data do laudo médico judicial (19/07/2018), tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica agendada junto à autarquia ré, o que ensejou o indeferimento administrativo.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor AGEU ALVES VAGMAKER, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 19/07/2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito Assistente Social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008206-44.2018.8.22.0007



AUTOR: ROSIMAR GRASSI DA SILVA CPF nº 635.083.622-72, RUA RAUL POMPEIA 1163, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIMAR GRASSI ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidora do imóvel urbano Lote 0184, quadra 0041, Setor 08, localizado na rua Raul Pompéia, nº1163, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1990, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID 24133834.

Citação de terceiro interessado – ID21852597.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único.

O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID20056666); Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, firmada entre o Sr. Jacob e o Dr Carlos Henrique e o Sr. Gilson Vale Paulão em 29.09.1986; Transferência de Direito de Lote Urbano firmada pelo Sr. Gilson Vale Paulão para a Srª Rita Tomaz da Silva Dias, em 03.04.1990; Transferência de Direito de Lote Urbano firmada pela Srª. Rita Tomaz da Silva Dias para o esposo da autora Sr. Ozéias Honorato da Silva, em 31.07.1990 (ID20056643); SENTENÇA de Divórcio Consensual entre a autora e seu ex-cônjuge, onde consta na partilha dos bens que o imóvel objeto da demanda ficou para a requerente (ID20056657).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Odete José Gomes, Maria Aparecida da Costa Silva e Andreia Luiz dos Santos (ID21846237), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quando ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente ROSIMAR GRASSI sobre o imóvel urbano Lote 0184, quadra 0041, Setor 08, localizado na rua Raul Pompéia, nº1163, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000351-77.2019.8.22.0007

REQUERENTES: L. D. O. S. CPF nº 282.208.032-15, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1841, - DE 1800/1801

A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA  
 W. R. C. CPF nº 090.801.202-00, LADO DIREITO km 08 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471  
 ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, guarda e alimentos promovida por WALDIR RIBEIRO COSTA e LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA.

As partes pugnam pela homologação de acordo, nos seguintes termos:

Da união estável

Mantiveram um relacionamento por um período de aproximadamente de 30 (trinta) anos, sob o ângulo jurídico de união estável, de forma exclusiva, pública e continuada, com o objetivo de formar uma família. Ressaltam que sempre se comportavam como se casados fossem, pois frequentaram durante anos, ambientes e locais públicos, demonstrando estabilidade no relacionamento de forma afetiva e mútua, que notadamente era visível ao público, seus vizinhos, amigos e seus parentes.

Da dissolução

Afirmam que as tentativas reconciliatórias tornaram-se infrutíferas para o convívio do casal, restando dissolver a união estável do casal, já que a convivência de ambas as partes tornou-se insuportável, não existindo motivos para reconciliação do casal. Portanto, por DECISÃO de forma consensual dos conviventes, ficou acertado pela dissolução de união estável, devendo ser estabelecida a partilha dos bens adquiridos na constância da relação, bem como estabelecendo a forma e as condições de assistência para o filho.

Dos filhos

Durante a convivência, tiveram 3 filhos, conforme as certidões de nascimento anexas, sendo DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, maior, nascida em 08 (oito) de maio de 1993 (mil novecentos e oitenta e três); VALDIR JUNIOR SILVA COSTA, maior, nascido em 06 (seis) de setembro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete); HENRIQUE SILVA COSTA, menor púbere, nascido em 17 (dezessete) de agosto de 2004).

Da guarda do filho menor e da regulamentação das visitas

A guarda do filho menor será exercida na forma compartilhada, estabelecendo-se como residência a casa da genitora.

Dos Alimentos

Ambos os genitores arcarão de forma compartilhada com as despesas do filho. Assim, qualquer gasto com saúde, educação e outros extraordinários serão divididos em partes iguais.

Dispensa De Alimentos Dos Conviventes

Os conviventes dispensam-se reciprocamente alimentos, já que ambos possuem forma de subsidiar suas próprias despesas.

Dos bens móveis e imóveis a serem partilhados

O casal adquiriu bens móveis e imóveis durante a relação, bem como dívidas ativas a partilhar. As partes ajustam a partilha da seguinte forma:

Caberá à Requerente LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA:

1 (um) imóvel urbano, LOTE nº 006, Quadra nº 29, Setor 04, medindo 14x32 (quatorze metros de frente e fundo, por trinta e dois metros nas laterais), localizado na Avenida Jorge Teixeira, s/ nº, no município de Costa Marques/RO, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Caberá ao Requerente WALDIR RIBEIRO COSTA:

Os semoventes que encontram registrados em seu nome na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

Dos Bens Imóveis Rurais

a) 01 (um) Lote de Terras (rural), nº 04, Gleba 04, Gleba Conceição, Setor Costa Marques, Projeto Fundiário Guajará-Mirim (DFF), denominado Sítio Santa Fé em Deus, localizado na Zona Rural de Costa Marques/RO, com área de 104,0000 há (cento e quatro hectares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: com os

lotes 5 e 12; Sul: com o lote 3, e lotes 3 e 4 da Gleba 03, separados pela BR 429; Leste: com o lote 12; Oeste: com o Lote 4 e 5 da gleba 3, separados pela BR 429. Conforme matrícula R-2/953, ficha 01, livro 2, do CRI da Comarca de Costa Marques/RO, avaliado em R\$ 29.834,48 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (Escritura Pública de Compra e Venda em anexo).

b) 01 (um) Lote de Terras (rural), nº 12 (doze), denominado de Sítio São Gabriel, Gleba 04, Gleba Conceição, conteúdo área total de 268,0000 ha (duzentos e sessenta e oito hectares), ID Cadastral Literal nº 564222.004528/2009-98, no município de Costa Marques/RO, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel rural em anexo).

c) 01 (um) Lote de Terras (rural), Lote 05, Gleba 04, Gleba Conceição, Setor Costa Marques, denominado Sítio Beija-Flor, localizado em Costa Marques/RO, com área de 102,0862 ha (cento e dois hectares e oitocentos e sessenta e dois centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: com os lotes 06 e 12 da gleba 04; Leste: com o lote 12 da gleba 04; Sul: com o lote 04 da gleba 04 e lotes 04 e 05 da gleba 03 separado pela BR 429; Oeste: com os lotes 05 e 06 da gleba 03 separado pela BR 429. Conforme matrícula R-1-1014, ficha 01, livro 02, do CRI da Comarca de Costa Marques/RO, cadastrado no INCRA sob o nº 001.090.133.779-4, avaliado em R\$ 29.613,88 (vinte e nove mil, seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

Informam que o referido imóvel rural não possui registro em cartório, mas apenas cadastro perante o INCRA, pelo Programa Terra Legal.

Os bens imóveis objeto da presente relação ficarão em condomínio entre os requerentes, cabendo a posse e propriedade a ambos.

Os imóveis rurais aqui relacionados serão destinados a venda em sua integralidade, não podendo ser vendido os lotes rurais separadamente ou sem anuência do outro, e o resultado (valor) obtido com a futura venda dos mesmos será partilhado entre os requerentes na proporção de 50% para cada um.

Ressaltam que para se efetuar a venda por preço justo, se faz o aval de ambos os requerentes. Ademais, as partes poderão providenciar a fixação de placas indicativas de venda do imóvel realizada por imobiliárias por escolha de ambos.

Das dívidas a partilhar

Para ambos os requerentes caberão as dívidas seguintes:

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº 40/00844-4, a quantia de R\$ 129.948,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais), em relação à qual ficará obrigado o requerente WALDIR RIBEIRO COSTA a depositar em favor da requerente LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, em sua conta bancária, o valor correspondente de 50% da parcela anual, deixando-se de estipular os valores visto que a parcela é corrigida monetariamente e acrescida de juros anualmente. Declaram que as parcelas vencíveis em 05/09/2016, 05/09/2017 e 05/09/2018 estão integralmente pagas/quitadas, restando as parcelas vencíveis em 05/09/2019; 05/09/2020; 05/09/2021; 05/09/2022.

Ao requerente WALDIR RIBEIRO COSTA, a dívida integral descrita na CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/01480-0, no valor de R\$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais), com vencimento final em 18/03/2027.

Dessa forma, o valor total das dívidas dos Requerentes perfaz R\$ 277.900,00 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos reais), valor que deverá ser subtraído do patrimônio de ambos.

Desta forma, requerem a homologação do reconhecimento e dissolução da união estável, conforme ata de audiência realizada no dia 25.10.2018 e do presente acordo.

Parecer favorável do Ministério Público (ID. 24913318).

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Posto isso e atendidos os pressupostos legais HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes conforme petição anexa (ID.

24301351), para todos os fins e efeitos de direito, e nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre WALDIR RIBEIRO COSTA e LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, pelo período de aproximadamente 30 anos antecedentes a distribuição desta ação, com espeque nos artigos 731 do Código de Processo Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal.

Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016 ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes pelo advogado.

Cumpridas as DGJ, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7004604-45.2018.8.22.0007

AUTOR: BENEDITO LEMOS CPF nº 190.860.162-00, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3631, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

BENEDITO LEMOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é segurado da Previdência Social e encontra-se acometido de lombociatalgia, com irradiação para membros inferiores com parestesias e dor crônica no joelho esquerdo, seqüela de fratura de patela (CID: M-54.5/M25.5). Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 18582191).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID21941790).

Autor manifestou-se sobre o laudo (ID 22014441).

O INSS devidamente citado apresentou contestação (ID22407001), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a falta de pedido de prorrogação de benefício, ao argumento de que a alta programada não viola DISPOSITIVO constitucional e possui previsão legal (Lei 13.457/2017) Requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Em réplica o autor trouxe cópia do CNIS onde consta pedido de benefício de auxílio-doença indeferido, o que descaracteriza a alegação de falta de interesse processual (ID23065387).

O autor trouxe cópia de DECISÃO administrativa ao pedido apresentado em 26.04.2018 concedendo o benefício de auxílio-doença até a data de 24.05.2018 (ID 24130023).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que o autor recebeu auxílio-doença nos

períodos de 16.04.2013 a 06.01.2014, 31.01.2014 a 23.06.2017 e de 30.04.2018 a 24.05.2018 (ID23067876).

Em relação à incapacidade, no laudo pericial judicial o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia identifica que o requerente tem histórico de dor crônica na coluna lombar e acidente em 2009 com lesão em joelho esquerdo. Atesta ainda que o autor é portador de espondilodiscartrose lombar moderada, seqüela de lesão do ligamento cruzado posterior em joelho esquerdo (CID M54.5/M51.3/S83). Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou o perito que o autor está incapacitado para sua atividade laboral de forma parcial e permanente.

Afirma, em resposta ao quesito 8, que não houve agravamento da patologia e ao quesito 9, que há possibilidade de reabilitação profissional para atividades leves, para as quais estaria apto, cabendo avaliação do grau de instrução que refere ter estudado até a 4ª série do ensino fundamental. Concluiu sugerindo o afastamento em definitivo dos esforços laborais que exijam esforços acima de leves.

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o requerente faz acompanhamento médico em razão do problema no joelho e na coluna há anos.

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 63 anos de idade (data de nascimento: 17.07.1955), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza degenerativa das patologias que o acometem, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor BENEDITO LEMOS o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, isto é, 24.05.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios

periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.  
Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7002717-94.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BEATRIZ GOES DE OLIVEIRA CPF nº 032.051.062-02, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APT. 402 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414  
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA JURANDIR 856, JARDIM CECI - HANGAR 7, 80 ANDAR, SALA 805 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23035036), extingo o cumprimento/a execução de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial (ID: 23035041), expeça-se alvará em favor do credor, dados bancários para transferência: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 1179-7 CONTA CORRENTE: 12.915-1 TITULAR: ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI CPF DO TITULAR: 421.026.502-00.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7006060-30.2018.8.22.0007

AUTOR: APARECIDO ROCHA CPF nº 695.329.662-34, LINHA 02 lote 45 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

APARECIDO ROCHA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é trabalhador rural e sofre com fortes dores na coluna lombo-sacra, diabetes, úlcera gástrica e esteatose hepática grau II. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 19442685).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 20137485).

O autor manifestou-se sobre o laudo (Id 20141809).

Devidamente citado, a autarquia ré manifestou-se apresentando proposta de acordo (ID 21340785).

O autor rejeita a proposta de acordo e pugna pela total procedência da ação (ID 21999641).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial de trabalhadora rural. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado especial foi comprovada, como se depreende do CNIS – Extrato Previdenciário (ID21340786), uma vez que o autor recebeu auxílio-doença no período recente de 01.12.2013 até 14.11.2017. Ademais, a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, demonstrando reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que o requerente sofre de neuropatia diabética, úlcera gástrica e discopatia degenerativa (CID: R-30/M54.1/M54.2/G11). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que as doenças do autor o tornam incapaz para sua atividade rural, de forma total e permanente.

Esclarece no quesito 4 que o autor apresenta limitação funcional para todas as suas atividades laborais habituais. Estima que a incapacidade laborativa teve início no ano de 2013 (quesito 7).

Informa que houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 9) e que é impossível a reabilitação profissional (quesito 10).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 59 anos de idade (data nascimento: 10.06.1959) e não possui escolaridade, sendo analfabeto, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que o acometem, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor APARECIDO ROCHA o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, isto é, 14.11.2017.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantia pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014146-58.2016.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HELENA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO  
FONSECA - RO4018

RÉU: MADEIRAS NOROESTE LTDA

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação e providenciar o protocolo e pagamento das taxas e emolumentos no referido Cartório Extrajudicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,  
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006042-09.2018.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR BATISTA DA SILVA CPF nº 085.097.432-15,  
RUA ÉRICO VERÍSSIMO 654 NOVA ESPERANÇA - 76961-720 -  
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES  
CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ  
nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -  
76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Vistos.

ADEMIR BATISTA DA SILVA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que é pedreiro e segurado da Previdência Social. Sofre com lombociatalgia em razão de hérnia discal extrusa e espondilodiscartrose. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais de rurícola. Indeferida a medida de urgência (ID 19442519).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 21665902).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 21768936).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (ID22045810).

Réplica (ID22245138). Trouxe cópia de requerimento administrativo recentemente indeferido (ID22245198).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, não merece prosperar.

Não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o

exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende dos autos, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença no período de 26.06.2015 a 31.03.2017. Em 04.01.2018, apresentou novo requerimento administrativo, o qual fora indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa em 18.05.2018 (ID22245198).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que o requerente sofre com dor lombar com irradiação para membros inferiores, em razão de hérnia discal extrusa e espondilodiscartrose lombar (CID:M51.1). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que as doenças do autor o tornam incapaz para sua atividade braçal de pedreiro, de forma total e permanente. Atesta que as doenças do autor causam-lhe limitações funcionais de levantamento de peso, esforço físico (quesito 4). Estima o início da incapacidade laborativa em 27.05.2015 (quesito 6). Informa que não houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 8) e que não é possível a reabilitação profissional (quesito 9).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 68 anos de idade (data nascimento: 07.06.1950), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que o acometem e do tipo de trabalho pesado que exerce e considerando-se as suas condições pessoais, tais como grau de escolaridade, ensino fundamental incompleto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor ADEMIR BATISTA DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, isto é, 31.03.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006102-79.2018.8.22.0007

AUTOR: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL CPF nº 825.473.192-68, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4136 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é salgadeira e segurada da Previdência Social. Relata que sofre com dor crônica no punho esquerdo. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

DESPACHO inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 19442733).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20137891).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo judicial (Id 20954113).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 21340516). Juntou Extrato Previdenciário – CNIS (ID21340540).

A autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo.

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende dos autos, uma vez que a autora possui vínculo empregatício como salgadeira, com data de admissão em 01.03.2016 e sem data de saída (ID18901573). Ademais, recebeu auxílio-doença no período de 27.03.2016 a 18.10.2017 e 20.11.2017 a 23.01.2018, conforme Extrato Previdenciário – CNIS (ID21340540).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente apresenta seqüela de fratura de punho consolidada com discreta limitação de movimento de flexo-extensão (CID:T92) Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que a seqüela da autora a torna incapaz para suas atividades laborais, de forma total e temporária por 90 (noventa) dias. Esclarece no quesito 4 que apresenta limitação funcional para suas atividades laborais habituais temporariamente. Estima que a lesão teve início em 12.03.2016 e término em 23.10.2018 (quesito 2). E que a incapacidade teve início em 12.03.2016 (quesito 7).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, a requerente faz acompanhamento médico em razão do problema no punho esquerdo desde o acidente em março de 2016.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 30.09.2019, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (23.01.2018) e com vigência até 30.09.2019 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora

promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009004-05.2018.8.22.0007

AUTOR: ROSALINO SESANA CPF nº 732.124.747-34, LINHA 01 A, LOTE 48, GLEBA 02 E LINHA 02, LOTE 27 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se pede benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial.

DESPACHO inicial designando audiência de instrução e julgamento (ID 20675428)

A autarquia ré apresentou contestação apontando os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida e esclarecendo que tal modalidade de aposentadoria tem como escopo beneficiar o trabalhador rural que, sofrendo o desgaste do campesinato no momento da aposentadoria, não teve tempo de trabalho rural suficiente para o preenchimento da carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade rural. Argumenta que para fazer jus à aposentadoria do art. 48, §3º, é preciso que o segurado seja trabalhador rural no momento em que completou a idade exigida ou, ao menos, no momento do requerimento administrativo. Defende que o autor não se enquadra como segurado especial, como trabalhador rural, em regime de economia de subsistência, visto que é fazendeiro, circunstância incompatível com o regime de economia familiar caracterizador da condição de segurado especial, tendo em vista as notas fiscais em valores altos. Requer a improcedência da ação (ID 22204992).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de ficha de movimentação de animais no IDARON dos últimos seis meses (ID23000067).

O autor apresenta manifestação (ID23273638) e juntou ficha de bovídeos do IDARON (ID23273648).

A autarquia ré apresenta alegações finais e reitera os termos da contestação, ressaltando que as notas fiscais trazidas pelo autor trazem valores de até R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), além do fato de que a ficha de movimentação do IDARON aponta mais de 700 (setecentas) cabeças de gado, o que desqualifica a qualidade de segurado especial (ID 23606411).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural na qualidade de segurado especial.

Alega o requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria é de sessenta anos para a mulher e de sessenta e cinco anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, na forma dos arts. 48, §§2º e 3º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente nasceu no dia 28.01.1947 (ID 20530640), de modo que em 28.01.2012 atingiu a idade de 65 anos.

Em relação à qualidade de segurado especial, há que se destacar que o autor não se enquadra no conceito de segurado especial, ou seja, trabalhador rural em regime de economia familiar e em exercício de atividade rural no momento em que completou a idade exigida (28.01.2012) ou quando do requerimento administrativo (em 14.03.2018 – ID2).

A autarquia ré trouxe aos autos o extrato previdenciário, de onde se verifica que o suposto período de segurado especial não foi reconhecido (Id 22204996), bem como notas fiscais de venda de gado em valores muito altos de até R\$95.400,00, o que não condiz com a situação de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Observa-se da ficha do IDARON, datada de 20.11.2018, que o autor possui um rebanho de 704 cabeças de gado.

Portanto, não atende o pressuposto de exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado especial.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ROSALINO SESANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Comprovada nos autos a condição de produtor rural na qualidade de criação de gado bovino para corte, a alegada hipossuficiência financeira para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e da família não condiz com a realidade. Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, revogo a gratuidade conferida na inicial.

Não sendo a parte detentora da gratuidade, deverá arcar com as

custas processuais (2% do valor atribuído à causa - art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002867-07.2018.8.22.0007

AUTOR: MALTA REZENDE CPF nº 823.261.422-68, ÁREA RURAL 848, RUA PROJETADA D 848 - SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 00, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MALTA REZENDE ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 42 (quarenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com neoplasia maligna de colo uterino (CID. C 53.9). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Deferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17277184).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 22470203).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID:22970231), arguindo a ausência de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito pela carência do interesse de agir.

Réplica (ID: 23601577).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos



tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 31.05.2017 (ID: 17100704).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 22470203) identifica o(a) periciando(a) com histórico de tratamento de câncer de colo uterino iniciado em 2015 e em acompanhamento oncológico; em exame clínico atestou encontrar-se sem condições físicas e/ou psicológicas e mental de retorno às atividades, além de exame TC (abdome superior) mostrar colelitíase/litíase renal esquerda; sendo portador(a) de câncer de colo uterino/ colelitíase/litíase renal (CID ), com início em 2015 e término indeterminado; incapacitado(a) temporária e total (doméstica); limitações funcionais para todas as atividades laborais habituais; com progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação; conforme laudos oncológicos datados de 30.05.2017/14.06.2017/31.08.2018 (quesitos 1,2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta por tempo indeterminado de suas atividades habituais, a gravidade da doença (câncer) e o tratamento invasivo de que está sendo submetida, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (31.05.2017, ID: 17100704).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente MALTA REZENDE, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, (31.05.2017, ID: 17100704), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Confirmo a liminar concedida (ID. 17277184). Oficie-se para a mudança da rubrica do benefício (aposentadoria por invalidez).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011357-52.2017.8.22.0007

AUTOR: ENY BATISTA DE LIMA CPF nº 822.653.487-91, RUA FLORIANÓPOLIS 1.233 LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ENY BATISTA DE LIMA ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com queixas de lombociatalgia, artrose e degeneração meniscal (CID. M 544). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos. Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17701184).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 18818333), arguindo a ausência de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito pela carência do interesse de agir.

Réplica (ID:19670845).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20644324).

Manifestação acerca do laudo pelo(a) autor(a) - ID: 21965540.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.

Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 19.05.2017 (ID: 14874256).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20644324) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços laborais; em exame clínico atestou dor lombar mecânica e facetária, RM mostra espondilodiscartrose moderada; sendo portador(a) de câncer de espondilodiscartrose lombar moderada (CID. M 54.5/M513); sendo doença crônica degenerativa de lenta evolução, de no mínimo 14 anos e de término persistente; incapacitado(a) parcial e permanente (ajudante de cozinha); com possibilidade de reabilitação somente para atividades não braçais, das quais já está apta, mas cabe avaliação do grau de instrução, refere ter o 1º grau completo; sugere afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (questos 1,2, 3, 5, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta por tempo indeterminado de suas atividades habituais, sendo esta preponderante para o seu sustento, a gravidade da doença degenerativa, a idade (55 anos), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (19.05.2017, ID: 14874256).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ENY BATISTA DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 19.05.2017 (ID: 14874256), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação

da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006852-81.2018.8.22.0007

AUTOR: IRINEU PORTILHO ABRAMOSKI CPF nº 439.990.342-20, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 17, SETOR

IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IRINEU PORTILHO ABRAMOSKI ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que é agricultor e sofre com tendinite em ombro direito, lombociatalgia em razão de hérnia discal, espondilodiscartrose, escoliose e espondilolistese. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 19442937).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 21289777).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 21751120).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID21902802). E em seguida, contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO (ID21902810).

O autor rejeita a proposta de acordo (ID 22221056).

Réplica (ID22221154).

É o relatório. DECIDO.

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir face a falta do requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

Não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial de trabalhadora rural. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende do Histórico de Créditos (ID19319559), uma vez que o autor recebeu auxílio-doença no período recente de 27.03.2009 até 15.05.2018. Ademais, a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, demonstrando reconhecimento da qualidade de segurado do autor. Ademais, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, o que demonstra que reconhece a qualidade de segurado do autor.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial identifica que o requerente sofre de espondilolistese, espondilólise e abaulamento discal difuso, além de dor no ombro. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, a perita mencionou que as doenças do autor o tornam incapaz para sua atividade braçal de agricultor, de forma parcial e permanente. Atesta que as doenças do autor causam-lhe limitações funcionais para atividades braçais, como levantamento de peso, movimentos repetitivos (quesito 4). Estima o início da incapacidade laborativa em 17.03.2009 (quesito 6).

Informa que não houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 8) e que é possível a reabilitação profissional para atividades que não exijam esforço físico (quesito 9).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 48 anos de idade (data nascimento: 03.05.1970), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que o acometem e do tipo de trabalho pesado que exerce e considerando-se as suas condições pessoais, tais como grau de escolaridade, ensino fundamental incompleto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor IRINEU PORTILHO ABRAMOSKI o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, isto é, 15.05.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada

violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003578-12.2018.8.22.0007

AUTOR: INNOR BOONE CPF nº 271.910.602-04, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

INNOR BOONE ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é marceneiro e sofre com fortes dores na coluna em razão de lombociatalgia bilateral com parestesia, espondiloartrose, hérnia discal. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais de marceneiro.

Indeferida a medida de urgência (ID 17814797).

Devidamente citado, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e pugna pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO (ID18268726).

Réplica (ID18325825).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 21028339).

O autor manifestou-se sobre o laudo (Id 21720124).

a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 22235684).

O autor rejeita a proposta de acordo e pugna pela total procedência da ação (ID 22419860).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, não merece acolhida, por se trata de pedido de prorrogação de benefício.

Não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial de trabalhadora rural. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado foi comprovada, como se depreende do CNIS – Extrato Previdenciário (ID17557923), uma vez que o autor recebeu auxílio-doença no período recente de 29.11.2012 até 09.04.2018. Ademais, a autarquia ré ofereceu proposta de acordo, demonstrando reconhecimento da qualidade de segurado do autor. Ademais, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, o que demonstra que reconhece a qualidade de segurado do autor.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial por médico ortopedista e traumatologista identifica que o requerente sofre de espondilodiscartrose lombar moderada (CID: M54.5/M51.3). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, o perito mencionou que as doenças do autor o tornam incapaz para sua atividade braçal de marceneiro, de forma parcial e permanente.

Informa que não houve progressão, agravamento ou desdobramento das doenças (quesito 8) e que é possível a reabilitação profissional somente para atividades não braçais e que para tais já está apto, cabendo avaliação do grau de instrução, referindo que estudou até a 4ª série do ensino fundamental. (quesito 9). Conclui sugerindo o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesito 16).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais do autor, o qual conta com 52 anos de idade (data nascimento: 15.09.1966), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que o acometem, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor do autor INNOR BOONE o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, isto é, 09.04.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por

justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7004334-21.2018.8.22.0007

AUTOR: PAULO SERGIO DE ANDRADE OLIVEIRA CPF nº 418.985.672-04, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3963 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PAULO SÉRGIO DE ANDRADE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é foneiro e segurado da Previdência Social. Relata que sofre com dor crônica na coluna vertebral com espondilose moderada dorsal e espondilolistese. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. DESPACHO inicial com indeferimento da medida de urgência (ID18001350).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 18066594) resistindo à pretensão autoral, arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Réplica (ID18772483).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20668622).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial (ID 20890709).

A autarquia ré, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo judicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, não merece prosperar.

Não houve qualquer alteração na situação fática do autor a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.03.2012 a 23.04.2018 (Id 17979923).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de dores crônicas na coluna vertebral com espondilose moderada dorsal e espondilolistese. Ao exame clínico afirma sem alterações, apenas limitações leves. Em resposta aos quesitos “3, 4 5 e 6”, a perita atesta que o autor é portador de espondilose moderada dorsal e espondilolistese (CID: M43.0). O laudo pericial reconhece limitação funcional para esforço físico e levantamento de peso.

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o requerente faz acompanhamento médico em razão do problema na coluna há anos.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 31.12.2019, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por PAULO SÉRGIO DE ANDRADE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (23.04.2018) e com vigência até 31.12.2019 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias,

para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007964-85.2018.8.22.0007

AUTORES: MARCIA MARTINI DA SILVA CPF nº 468.982.202-68, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1292, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

CLAUDINEI MORAES CPF nº 639.361.512-53, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1292, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

MÁRCIAMARTINIDASILVAeCLAUDINEIMORAESajuizaramação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam serem possuidores do imóvel urbano Lote 0396, quadra 0008, Setor 08, localizado na rua Tristão de Ataíde, nº1292, bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1996, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini.

Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima - ID 24148994.

Citação de terceiro interessado – ID21826179.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.

Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19944073); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre

o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e Rafael Vrena, datado de 10.09.1985; Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses firmado por Rafael Vrena ao comprador Isaias Lopes, datado de 19.04.1995; Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses e Transferência de Direito de Lote Urbano entre a autora o Sr. Isaias Lopes, datados de 02.01.1996 (ID19944100).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de Maria Neuza Rodrigues Macedo, Carlos Antônio Dias França e Cleonice Segundo Silva (ID21846106), todas uníssonas quanto à posse e à moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente MÁRCIA MARTINI DA SILVA e CLAUDINEI MORAES sobre o imóvel urbano Lote 0396, quadra 0008, Setor 08, localizado na rua Tristão de Ataíde, nº1292, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007030-30.2018.8.22.0007

AUTOR: ANA BRUM CPF nº 389.230.762-87, ÁREA RURAL LINHA 12, LOTE 16 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANA BRUM PEREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é agricultora e atingiu a idade mínima para a aposentação como segurada especial. Informa que apresentou requerimento administrativo em 23.03.2018, o qual fora indeferido ao argumento de falta de período de carência, conforme ID 19413765.

Indeferida a medida de urgência (ID19443287).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID21051346), alegando que a autora não cumpriu o período de carência e que não se enquadra na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar por vários períodos em que trabalhou com vínculos urbanos. Defende a necessidade de início de prova material quanto ao exercício da atividade rural. Aponta os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Requer a improcedência da ação. Juntou Extrato Previdenciário – CNIS (ID 21051363).

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (Id 22298481).

Concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais por memoriais, as partes permaneceram inertes.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTO

Trata-se de pedido de de aposentadoria especial – rural – por idade.

A alega a requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

A autarquia ré apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para aposentadoria por idade rural em razão de todos os vínculos empregatícios urbanos apontados no extrato previdenciário.

Restou demonstrado o cumprimento da carência necessária à percepção do benefício previdenciário, parte em atividade urbana, com recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral, parte em atividade rural, como agricultora, em regime de economia familiar.

Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Caso a aposentação seja baseada na cumulação de período de efetivo exercício de atividade rural e tempo de contribuição, portanto híbrida, a idade eleva-se em cinco anos, sendo de 65 para o homem e 60 para a mulher (art. 43, § 4º da Lei nº 8.213/91).

A requerente nasceu no dia 18.10.1958 (ID 19413890), de modo que em 18.10.2018 atingiu a idade de 60 anos.

Em relação à carência, há elementos nos autos que demonstram o cumprimento desse requisito, sendo que parte é representada pelo efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, e outra parte representada por recolhimentos previdenciários vertidos ao Regime Geral da Previdência Social.

O(s) documento(s) do ID: 21051363 comprovam que a parte autora teve vínculos urbanos no período de 2004 a 2017, havendo totalizado um saldo de mais de 70 contribuições.

O efetivo exercício de atividade rural também foi comprovado, havendo início de prova material (Súmula 140 do STJ) acerca do labor campesino e sua corroboração pelos depoimentos testemunhais.

Destaca-se como início de prova material o(s) seguinte(s) documento(s): certidão de casamento realizado em 18.02.1978, na qual consta a sua qualificação e do seu esposo como agricultores (ID 19413779), nota fiscal de venda de café de 1997 (ID19413789), contrato de compra e venda de lote rural firmado pela autora e seu esposo, datado de 17.06.1991 (ID19413820/19413809); nota fiscal de venda de café em nome do esposo da autora, datado de 18.07.2000 (ID19413832); declaração escolar de que os filhos da

autora estudaram em escola rural nos anos de 1989 a 1993 e de 2000 a 2002, onde consta a sua profissão como agricultora (ID 19413843); declaração do ITR do imóvel rural do ano de 2000 (ID19413851); declaração de quitação das Centrais Elétricas de Rondônia, do imóvel onde reside a autora, em nome de seu esposo, no período de 2000 a 2010 (ID19413863); ficha de cadastro de produtor de economia familiar na Emater/RO de 2003 (ID19413906), dentre outros, que atendem ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial.

Ademais, comprovou que seu esposo obteve o benefício de aposentadoria por idade rural com início em 13.03.2017 (ID 19413921).

A prova oral coligida, por outro lado, confirma que a parte autora laborou como agricultor(a), em regime de economia familiar, no período de 1978 a 2003, totalizando 25 anos de efetiva atividade rural na condição de segurada especial.

A soma do tempo de trabalho urbano com o tempo de trabalho rural atende o lapso temporal mínimo exigido a título de carência para a percepção do benefício postulado.

Vale salientar que tanto o trabalhador rural pode aproveitar tempo de atividade urbana quanto o contrário, isto é, o trabalhador urbano aproveitar tempo de labor rural. A interpretação do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91 não autoriza a CONCLUSÃO de que o trabalhador urbano não pode aproveitar tempo de trabalho rural.

Na linha do exposto, o STJ tem o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que o recorrido não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhador urbano, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

4. No contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

5. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana estabelece a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido.

Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

6. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

7. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

8. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao PODER JUDICIÁRIO. 9. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria urbana por idade (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

10. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representa, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

11. Tal constatação é fortalecida pela CONCLUSÃO de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

12. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser analisado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria rural por idade, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1759180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de segurado urbano, com tempo de trabalho rural (híbrida



– art. 48, § 3º da Lei 8.213/91), condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ANA BRUM PEREIRA o respectivo benefício previdenciário, devido a partir de 18/10/2018, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7005201-14.2018.8.22.0007

AUTOR: OLANDINO MILER CPF nº 260.898.662-53, ÁREA RURAL LINHA 15A, LOTE 62, GLEBA 62 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

OLANDINO MILER ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a), com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) com lumbago com ciática (CID M 54.4). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 18467583).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 19780990).

Manifestação acerca do laudo pelo(a) autor(a) - ID: 20378348.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21072216), sendo rejeitada pelo(a) autor(a), o(a) qual pugnou pelo prosseguimento do feito para o julgamento antecipado da lide (ID: 21513509).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, tendo em vista a comprovação de ter o autor recebido o benefício na condição de segurado especial até 30.11.2017 (ID: 18460693).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 19780990) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços físicos moderados/grave; em exame clínico atestou dor lombar mecânica e facetária, RM mostra espondilodiscartrose moderada/grave; sendo portador(a) de câncer de espondilodiscartrose lombar moderada/grave (CID. M 54.5/M513); sendo doença crônica degenerativa de lenta evolução, de no mínimo 07 anos e de término persistente; incapacitado(a) parcial e permanente (lavrador); com possibilidade de reabilitação somente para atividades laborais não braçais, das quais já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução, refere ter o 3ª série; sugere afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 1,2, 3, 5, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade mencionada que o(a) afasta por tempo indeterminado de suas atividades habituais (lavrador), sendo esta preponderante para o seu sustento, a gravidade da doença degenerativa, a idade (57 anos) bem como reduzido grau de instrução, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.2017, ID: 18460693).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente OLANDINO MILER, o benefício de aposentadoria por invalidez como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 30.11.2017 (ID: 18460693), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao

montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 0000591-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS CPF nº 985.137.372-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3214 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO CPF nº 219.839.922-91, LINHNA 06, GLEBA 06, LOTE 10, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a parte exequente, por seu advogado (ID: 23559213) para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu inerte.

No mesmo sentido, determinada a sua intimação pessoal (ID: 23558214) - com aviso de recebimento juntado aos autos em 11.12.2018 (ID: 23558214) -, este não foi localizado (ausente), seguindo-se de intimação por MANDADO (ID: 23760717), contudo, sem êxito em localizar o exequente (imóvel desabitado e intimado desconhecido pela vizinhança).

As partes têm o dever de informar ao Juízo eventuais mudanças de residência/domicílio, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único, CPC). Tendo decorrido mais de 30 dias deste a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA - art. 485, III, CPC.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, notadamente, o levantamento da penhora de imóvel de ID: 13510848 (Um lote de terras rural, sob o nº 10-B, subdivisão do lote original 10, matrícula 4252, medindo 27,8426, (vinte e sete hectares, oitenta e quatro ares e vinte e seis centiares) localizado na Linha 06, Gleba 06, Projeto Novo, Castro Alves, Setor Ipcocysara, Cacoal.

Demais restrições caberá à parte interessada indicá-las.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca (autos 0005992-44.2014.8.22.0007) acerca da extinção deste feito, para cancelamento da penhora no rosto dos autos (ID: 13510848).

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7003412-77.2018.8.22.0007

AUTOR: DEUZENIR RAFAEL PEREIRA CPF nº 267.276.092-68, RUA GILBERTO FREIRE 1039 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DEUZENIR RAFAEL PEREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é operador rural e segurado da Previdência Social. Relata que sofre com sequela de fratura de fêmur esquerdo consolidada viciosamente. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

DESPACHO inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 17762503).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 18089891) arguindo, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo, o que causa a ausência de interesse de agir. Em prejudicial de MÉRITO, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, resiste à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e apontando a necessidade da perícia médica judicial. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Junta Extrato Previdenciário – CNIS (ID18089899).

Réplica (ID18945177).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 22016267).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial (ID 22643210). Juntou novo laudo médico (ID22643216).

A autarquia ré, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o laudo judicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, face a falta do requerimento administrativo de prorrogação, não

merece prosperar, visto que o autor juntou cópia do indeferimento administrativo, datado de 23.03.2018, ao pedido apresentado em 24.01.2018 (ID 17432536).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor possui vínculo empregatício com carteira assinada com empresa Ágasus Terceirizações Ltda, na função de operador rural, admitido em 06.03.2014 (Id 17432553). Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.09.2015 a 03.07.2017 (ID18089899).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia identifica que o requerente tem histórico de fratura em quadril em 2015, após queda de caminhão. Ao exame clínico aponta que o autor refere dor mal localizada em quadril esquerdo, sem limitações, sem encurtamento e que conforme exame de Raio-x a fratura foi consolidada com sucesso. Constata que o autor sofreu fratura transtrocantérica consolidada à direita (CID: S-72). Em resposta aos quesitos "3, 4 5 e 6", o perito não detecta incapacidade ao trabalho habitual em empreiteira e tampouco limitação funcional.

Ainda, em resposta ao quesito 8, o perito judicial relata que não houve progressão da doença e que o autor está APTO para sua atividade habitual.

Por fim, em relação ao quesito 11, sobre lesão decorrente de acidente, o perito atesta que houve a consolidação da lesão e que não resultaram sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho.

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento dos benefícios reclamados, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por DEUZENIR RAFAEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que

a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 085/2019

Prazo de Validade: 30 dias

Nº. do processo: 7007227-82.2018.8.22.0007

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ROSELI PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA - RO1512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Número da Conta/Agência: 4500126220356

VALOR: R\$ 2.824,13

Referente: Pagamento de RPV

FAVORECIDO: ROSELI PEREIRA GOMES CPF: 710.129.312-34

FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta

Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, Agência de

Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a)

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO 1512, os valores

acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando

os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas

judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o

que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com a SENTENÇA

de ID 24952774, adiante transcrito/a:

DESPACHO: "...Expeça-se alvará em favor do(a) credor(a),

intimando-o(a) para o levantamento...."

Cacoal/RO, 27/02/2019

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004982-98.2018.8.22.0007

AUTOR: ELIETE FRANCISCA DOS SANTOS CPF nº 090.681.982-

20, AVENIDA GUAPORÉ 2762, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR

CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KETHELIN CAROLINE BORGART OAB

nº RO9529

KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS OAB nº RO9573

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELIETE FRANCISCA DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício de amparo social a pessoa idosa previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que é pessoa idosa e desempregada. Informa que postulou administrativamente, em 29.03.2018 (ID29358225), o benefício assistencial, o qual fora indeferido. Por fim, requer tutela de urgência em razão da evidente situação de miserabilidade que atravessa, pugnando pela procedência do pedido exordial. Instrui seu pedido com documentos.

Juntada do indeferimento administrativo sob a alegação de renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo (ID18432521).

DESPACHO inicial com indeferimento da medida de urgência (ID18576513).

Laudo Social (ID19632180).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 20810852) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada – LOAS e alegando que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (ID 21865578) e manifestação da autora sobre o laudo social (ID 22446841).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O art. 203 da Constituição Federal estatui que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, o art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e a financeira, que se refere à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade

de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa idosa, contando, atualmente, com 66 anos de idade (data de nascimento: 12.03.1952), conforme documento de identidade juntado com a inicial (ID18357899).

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

O estudo social encartado aos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício previdenciário recebido por seu esposo, que conta com 80 anos (nascimento: 20.09.1938) de idade e encontra-se em acompanhamento após tratamento oncológico, na ordem de um salário mínimo, o que perfaz, hoje, a quantia de R\$998,00.

O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado pela autora e seu esposo, além de três netos, sendo dois menores de 16 anos e um de 20(vinte) desempregado e que esta renda serve ao sustento dos cinco membros.

Constatou-se que a autora recebe ajuda de seus filhos com doação de alimentos.

O STJ tem entendimento consolidado a respeito da não contabilização da renda provinda da obtenção de benefício previdenciário na aferição da renda per capita, o que tem fundamento legal no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Dessa forma, tenho que a autora preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa idosa –, quais sejam, a situação de vulnerabilidade econômica e social e a condição de pessoa idosa (66 anos no momento), nos termos de perícia realizada nos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor da autora ELIETE FRANCISCA DOS SANTOS o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, isto é, 29.03.2018.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e a qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Sem custas.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
Processo: 7010916-71.2017.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FRANCISCO GARBECHT  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036  
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 078/2019  
Prazo de Validade: 30 dias  
Nº. do processo: 7000337-98.2016.8.22.0007  
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Requerente: APARECIDA ROSA CORTEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147  
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
1- Número da Conta/Agência: ID 049182300081809184  
VALOR: R\$ 134,54  
Referente: Pagamento de condenação  
FAVORECIDO: APARECIDA ROSA CORTEZ CPF: 528.612.522-00  
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) – TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - OAB/RO 2147, os valores acima mencionados. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a SENTENÇA de ID 23941778, adiante transcrito/a:  
DESPACHO: "...Diligencie-se a secretaria em: a) expedir alvará em favor da autora APARECIDA ROSA CORTEZ (CPF 528.612.522-00), em nome do seu patrono, no valor de R\$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao depósito de ID. 21649194; b) expedir alvará em favor do réu BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ 33.254.319/0001-00) do valor remanescente de R\$ 382,69 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), relativo ao depósito de ID. 21649194..."  
Cacoal/RO, 25/02/2019  
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7000620-21.2016.8.22.0008  
AUTORES: MARIA APARECIDA GONCALVES CPF nº 866.626.192-72, LINHA 12 S/N LOTE 71 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
MARCOS GONCALVES RAMBINSKI CPF nº 554.899.822-68, LINHA 12 S/N LOTE 71 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

VALDINEI GONCALVES RAMBINSKI CPF nº 554.914.722-04, LINHA12 S/N LOTE 71 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARCOS GONÇALVES RAMBINSKI, VALDINEI GONÇALVES RAMBINSKI ajuizaram ação postulando a concessão de pensão por morte de segurado especial da Previdência Social em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, relatam que o falecido mantinha a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Informam que apresentaram requerimento administrativo em 22.12.2015, o qual fora indeferido por falta de qualidade de segurado. Requerem a procedência de seus pedidos e instruem a exordial com documentos.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID2647713).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4735812) resistindo à pretensão autoral, ao argumento de que não há comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e tampouco da união estável à época do óbito. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora colhido o depoimento pessoal da requerente Maria Aparecida e foram ouvidas duas testemunhas (Id 10431648).

Parecer do Ministério Público favorável à procedência da ação em relação ao requerente à época menor de 18 anos (ID ).

DESPACHO determinando a juntada de cópia dos autos 0001935-43.2015.8.22.0008 em que os requerentes apresentaram o mesmo pedido de pensão por morte e foi julgado improcedente.

A parte autora trouxe as cópias dos autos mencionados.

DECISÃO de Declaração de Incompetência Absoluta do Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão D'Oeste/RO, declinando para uma das varas da Comarca de Cacoal, com fulcro no §3º do art. 109 da Constituição Federal (ID21760892).

Certidão de transcurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre a DECISÃO (ID23463051).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se pede pensionamento por morte de companheiro e genitor segurado especial da Previdência Social.

Primeiramente, cabe observar que não houve coisa julgada em relação aos autos 0001935-43.2015.8.22.0008, uma vez que naquele feito não foi apresentada prova testemunhal, o que acarretou na improcedência. Ressalte-se que a parte autora trouxe novos documentos e na fase instrutória a prova testemunhal foi contundente.

Quanto à alteração da legislação que rege a matéria previdenciária em relação à pensão por morte - art. 77 da Lei 8.2213/91 (alteração incluída pela Lei 13.135/2015), saliente-se que não se aplica ao caso em tela, vez que o óbito (14.04.2014) do instituidor do benefício deu-se antes da vigência da alteração na lei.

O benefício em questão está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, e é garantido "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...". Nesse passo, observa-se que são dois os requisitos a serem cumpridos para a percepção da pensão: 1) comprovação da dependência econômica em relação ao falecido; 2) comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

A qualidade de segurado especial do falecido restou comprovada, como se depreende da prova documental e testemunhal coligida, restando observado, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do

colendo Superior Tribunal de Justiça - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Os documentos juntados pela parte autora como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade rural são suficientes à comprovação de exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, a saber: notas fiscais de compra de produtos agrícolas em 99/2000, 2005/2006, ficha de cadastro de pessoa física na Previdência Social em 06.06.2006 onde consta sua qualidade de segurado especial e o endereço na zona rural de Seringueiras/RO; Fichas de Matrícula dos filhos que demonstra que frequentaram a escola nos anos de 2003/2005, onde consta a profissão de lavradores de seus pais e o endereço na Linha 122 em Seringueiras (Id 2627875); notas fiscais de venda de café de 2006, Ficha de Matrícula do filho Marcos que demonstra que frequentava a escola nos anos de 2007/2009, onde consta a profissão de lavradores de seus pais e o endereço na Linha 122 em Seringueiras/RO, notas fiscais de compra de produtos agrícolas em 2010 (ID2627878), notas fiscais de compra de produtos agrícolas em 2010; notas fiscais de compra de produtos agrícolas em 2013, Declaração da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Seringueiras onde relata que os filhos da requerente frequentaram a escola da Linha 123 km 16 de 2003 a 2009 e de 2010 a 2013 frequentaram a escola da Linha 14 km 12, Ficha de Matrícula do filho Marcos que demonstra que frequentava a escola nos anos de 2010/2013, onde consta o endereço na Linha 122 em Seringueiras/RO (ID2627893) e requerimento administrativo e entrevista rural realizada perante a autarquia ré em 22.12.2015 (ID2627896).

Pela narrativa dos autos, considerando-se o período imediatamente anterior ao ano em que o instituidor do benefício faleceu (2014), constata-se que possuía a qualidade de segurado especial.

A prova testemunhal amealhada endossa o alegado, moldando-se em proveito da versão trazida na exordial, donde se tem que os depoentes conhecem os requerentes desde 1974 e de 1986; residindo como marido e mulher e trabalhando como agricultores em regime de economia familiar, no cultivo de café e produção de leite e que o Sr. Antônio faleceu ainda trabalhando no sítio da Linha 12 em Seringueiras.

Cumprido ressaltar que já são inúmeros os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é “prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie” (AR 3.402/SP, 3a Seção, Rel. Min.a Laurita Vaz, DJe de 27/3/2008).

(...) É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

(...) 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 944.487/SP, 5a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/12/2007).

(...) É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008).

As testemunhas são uníssonas no sentido de que a autora vivia com o falecido como se casados fossem e sobreviviam do trabalho rural em regime de economia familiar até o falecimento do Sr. Antônio, instituidor do benefício.

A autora em seu depoimento pessoal afirma que ela seu falecido companheiro sempre trabalhavam na roça e que à época do falecimento do Sr. Antônio viviam no sítio da Linha 12 em Seringueiras, sítio de seu genitor e plantavam milho e arroz para subsistência e o café para venda, tinham sete cabeças de gado leiteiro e também vendiam o leite. Que ela e o falecido tiveram dois filhos, um menor de 18 anos.

Em relação ao requisito da dependência econômica da companheira e dos filhos menores de 21 anos, esta é presumida, nos termos do § 4º, inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse ponto, restou demonstrada a união estável entre a autora Maria Aparecida e o de cujus Antônio até o seu falecimento.

Com relação aos filhos, cabe observar que o requerente Marcos, nascido em 06.06.2000 e, portanto, à época do óbito de seu genitor (14.04.2014) contava com 13 anos de idade e o requerente Valdinei, nascido aos 25.04.1996, contava com 17 anos, conforme consta na certidão de óbito, o que demonstra que fazem jus ao benefício de pensão por morte até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. Nesse sentido, entendendo preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARCOS GONÇALVES RAMBINSKI, VALDINEI GONÇALVES RAMBINSKI o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor Antônio Ribeiro Rambinski, devido desde a data do requerimento administrativo (22.12.2015 – ID 2627896), pagando-lhes os valores retroativos, consignando-se que aos filhos será devida a quota parte até completarem 21 anos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002574-71.2017.8.22.0007

AUTOR: LURDINEI QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF nº 740.352.742-91, AVENIDA AFONSO PENA 3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR  
OAB nº RO3408

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON  
870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº  
29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR  
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LURDINEI QUEIROZ DE OLIVEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício de amparo social a pessoa idosa previsto na LOAS.

Em síntese, aduz que está incapacitada de forma total e permanente em razão de esclerose múltipla e paralisia cerebral e desempregada. Informa que postulou administrativamente, em 23.03.2010, o benefício assistencial, o qual fora indeferido. Por fim, requer tutela de urgência em razão da evidente situação de miserabilidade que atravessa, pugnando pela procedência do pedido exordial. Instrui seu pedido com documentos.

Juntada do indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença apresentado em 07.01.2015, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (ID9488988).

DESPACHO inicial (ID10188886).

Laudo Social (ID15457351).

A autora manifestou concordância com o laudo social e requer a antecipação dos efeitos da tutela (ID15543978).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 16896248) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada – LOAS e alegando que a autora não preenche o requisito da incapacidade de longo prazo, tampouco da miserabilidade, já que seu genitor recebe aposentadoria de R\$1.688,00. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (ID17059425).

Laudo médico judicial (ID22503431).

Manifestação da autora sobre o laudo médico pericial (ID22558685).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação em que se busca o provimento condenatório à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com doença incapacitante de longo prazo, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O idoso e a pessoa com deficiência são tidos como mercedores de uma tutela especial, nos casos em que eles não tiverem condições de se manter ou de ser mantidos por suas famílias, cabendo ao Estado garantir-lhe uma renda que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, especificamente em relação à concessão do Benefício de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem

observadas continuam sendo aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que refere-se à renda familiar, apenas ampliando a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo, em primeiro lugar, que a sua condição pessoal atende à primeira exigência da lei, por se tratar de pessoa com doença que lhe causa incapacidade por longo prazo, superior a 2(dois) anos, qual seja, esclerose múltipla.

Conforme laudo médico judicial, a perita atesta que a autora sofre com esclerose múltipla (CID: G-35) que teve início em 2004 e diagnosticada em 2009. Em resposta aos quesitos 3,4 e 5, a perita afirma que a doença torna a autora total e permanentemente incapaz para suas atividades laborais habituais. Relata que a data estimada do início da incapacidade seria em 2014 e que houve progressão, agravamento e desdobramento da doença (quesito 8).

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que a totalidade da renda do núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício previdenciário recebido por seu genitor, na ordem de R\$1.688,00.

O estudo social encartado nos autos revela que o núcleo familiar é formado pela autora e seus genitores e que esta renda serve ao sustento dos três membros.

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito a não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita.

A esse respeito, dispõe o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Assim, casos em que o núcleo familiar tenha entre os seus membros pessoas idosas e/ou com deficiência que recebam benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, esse montante não é considerada no cálculo da renda per capita mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial a outra pessoa da mesma família.

Deduzindo o valor de um salário-mínimo na renda total familiar (R\$ 1.688,00 - R\$ 998,00), constata-se uma renda mensal de R\$ 690,00, que dividida pelos três membros da família perfaz uma renda per capita de R\$ 230,00, inferior a um quarto do salário-mínimo (R\$ 332,66).

Nessa perspectiva, compreendo que foram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício assistencial reclamado.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do autor LURDINEI QUEIROZ DE OLIVEIRA, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 19/07/2017.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$ 200,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004682-39.2018.8.22.0007

AUTOR: DONIZETE NOGUEIRA CPF nº 348.297.252-49, AC CACOAL 732, RUA RECIFE, BAIRRO NOVO CACOAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DONIZETE NOGUEIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é balconista e segurado da Previdência Social, portador de dor crônica lombar, em razão de espondilose e discopatia degenerativa. Diante disso, afirma incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 18573885).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20616094).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, manifestando-se sobre o laudo e pugnando pela improcedência da ação (ID21235611).

Réplica (ID21583283).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.08.2016 a 15.11.2016 e de 14.09.2017 a 12.04.2018 (ID21235634).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de acidente de trabalho em 2010, com trauma na coluna e desde então apresenta frequentemente dores na coluna. Ao exame clínico relata humor apático, desânimo generalizado. Atesta que o autor sofre com transtornos intervertebrais e depressão grave (CID: M-51.8 / M32.2). Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou a perita que o autor está incapacitado de forma total e temporária para todas atividades. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença há 1 (um) ano e que ainda persiste. Em resposta ao quesito 8 afirma que não houve agravamento da doença. Concluiu que o autor necessita de afastamento para estabilização clínica de 365 dias (quesito 16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, a requerente faz acompanhamento médico em razão do problema de dor crônica na coluna há anos.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 30.03.2020, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DONIZETE NOGUEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (12.04.2018) e com vigência até 30.03.2020 (DCB), sem prejuízo de



novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007484-10.2018.8.22.0007

AUTORES: EDINA SCHRAM GUEDES CPF nº 018.569.192-77,

AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1633 VISTA ALEGRE - 76960-050

- CACOAL - RONDÔNIA

JAIR WILVOCH CPF nº 576.864.247-15, AVENIDA DAS

MANGUEIRAS 1633 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL -

RONDÔNIA

JAIRO EDUARDO WILVOCH CPF nº 877.233.602-15, AVENIDA

DAS MANGUEIRAS 1633 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL

- RONDÔNIA

JOCIENE WILVOCH ULLIG CPF nº 698.610.132-53, AVENIDA

DAS MANGUEIRAS 1633 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL

- RONDÔNIA

EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH CPF nº 018.569.182-03,

AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1633 VISTA ALEGRE - 76960-050

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15,

RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050

- CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE -

ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-

68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490

- GARANHUNS - PERNAMBUCO

NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA MACHADO

DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL -

RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA

TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE -

PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº

RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

JAIR WILVOCH e seus filhos JAIRO EDUARDO WILVOCH,

EDINA SCHRAM GUEDES, EDSON ERICH SCHRAM WILVOCH

e JOCIENE WILVOCH ULLIG ajuizaram ação de usucapião

extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA,

NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA

MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB

MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA

MOREIRA DA SILVA.

Alega ser possuidor do imóvel urbano Lote 0312, quadra 0009,

Setor 08, localizado na Avenida das Mangueiras, nº1633, bairro

Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1992, sem interrupção

e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus

domini.

Assevera que o sobredito imóvel tem área de 336m2 registrada em

nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis

desta Comarca, sob as matrículas de nº 1950 (13.02.1986) e 6463

(16.05.1996).

Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua

inventariante Angelita Moreira Lima - ID 23870570.

Citação de terceiro interessado - ID21825412.

Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram

resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou. Foram juntadas declarações corroborando a posse da parte autora sob o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, revertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.

As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de cinco anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.

Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID19720017); Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique e o Sr. Cledson Wesley Zahan, datado de 21.08.1985; Recibo de Transferência de Direito de Lote Urbano firmado por Cledson Wesley Zahan ao Sr. Rosalvo Costa Neves, datado de 30.07.1991; Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses e Transferência de Direito de Lote Urbano entre o autor e o Sr. Rosalvo Costa Neves, datados de 08.04.1992; Autorização firmada pelo Sr. Jacob Moreira Lima e Dr. Carlos Henrique para o autor promover a lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel, datada de 06.11.2000 (ID19720077).

Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas de José Clemente Barbosa, Ilzo Galvão Costa e Sebastião Fontoura da Silveira (ID22005525), todas uníssonas quanto à posse e a moradia da parte autora durante o tempo alegado.

Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quando ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento do parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente JAIR WILVOCH e seus filhos JAIRO EDUARDO WILVOCH, EDINA SCHRAM GUEDES, EDSON ERICH SCHRAM WILVOCH e JOCIENE WILVOCH ULLIG sobre o imóvel urbano Lote 0312, quadra 0009, Setor 08, localizado na Avenida das

Mangueiras, nº1633, bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 336m2 registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e nº6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004686-76.2018.8.22.0007

AUTOR: HILARIO POCAHY CPF nº 369.901.839-34, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 80, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

HILARIO POCAHY ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é trabalhador braçal (serviços gerais) e segurado da Previdência Social e está em tratamento de câncer. Diante disso, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 18574302).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID20900822).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial pugnando pela sua complementação (ID20917687).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID21207098). Trouxe Extrato Previdenciário – CNIS (ID21207106).

O autor não aceitou a proposta (ID23040213).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do

benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.09.2014 a 31.12.2017 (ID18224369).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de tratamento de câncer com radioterapia no período de 29.09.2014 a 11.11.2014 e refere dor em ombros bilateral.

Atesta que o autor é ou foi portador de neoplasia maligna da laringe - CID: C-32 e síndrome do manguito rotador - M75.1. Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou a perita que o autor está incapacitado de forma total e temporária para todas atividades. No quesito 2, apresenta estimativa de início da doença em 29.09.2014 e término em 12.07.2019. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença. Concluiu que não há sinais de câncer remanescente ou sequelas e que constatou síndrome do manguito rotador ao exame clínico, indicando a necessidade de fisioterapia e repouso do membro, com tempo estimado para melhora em torno de 365 dias (quesito 16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o requerente faz acompanhamento médico em razão do câncer e do problema de dor crônica nos ombros há anos.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 31.03.2020, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por HILARIO POCAHY para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (31.12.2017) e com vigência até 31.03.2020 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples

consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005602-13.2018.8.22.0007

AUTOR: NELCI LIMA FRAGOSO CPF nº 518.741.132-20, RUA CACAU 4839 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

NELCI LIMA FRAGOSO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é doméstica, segurada da Previdência Social e sofre com dor crônica nos ombros causada por tendinite e bursite (CID: M-75). Diante disso, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 18710624).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID22185747).

O INSS devidamente citado apresentou proposta de acordo (ID 22966164). Trouxe Extrato Previdenciário – CNIS (ID 22966167).

A autora não aceitou a proposta (ID23016985).

A autora manifestou sobre o laudo judicial (ID 23017002).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios

pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora possui vínculo empregatício com carteira assinada na função de doméstica, com data de admissão em 01.05.2014, sem data de saída (ID18676959). Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06.09.2017 até 31.01.2018 (ID 22966167).

Em relação à incapacidade, no laudo pericial judicial o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia identifica que a requerente tem histórico de dor crônica em ombro direito, em razão de síndrome do impacto e tendinose múltipla e ruptura total do tendão supraespinhoso, necessitando de cirurgia do ombro. Atesta que a autora apresenta tendinopatia do manguito rotador do ombro direito, com ruptura total do tendão supraespinhoso e síndrome do impacto (quesito 1).

Em resposta aos quesitos “3 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada para sua atividade laboral de doméstica de forma parcial e temporária.

Afirma, em resposta ao quesito 8, que não houve agravamento da patologia e ao quesito 9, que há possibilidade de reabilitação profissional e deve se manter afastada do trabalho braçal até realização da cirurgia necessária. Concluiu esclarecendo que a autora não tem condições clínicas de exercer atividades laborais.

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, a requerente faz acompanhamento médico em razão do problema nos ombros há anos. Ademais, há recomendação para a realização de cirurgia.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 31.01.2020, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NELCI LIMA FRAGOSO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (31.01.2018) e com vigência até 31.01.2020 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007681-65.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Luiz Gomes

Advogado: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (4395), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Requerido: Usabras Couro Legítimo Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

DESPACHO: Vistos Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA instaurado em desfavor de Usabras Couro Legítimo Ltda, em andamento desde o ano de 2015. Realizadas diversas diligências executivas, tais como Bacenjud, Renajud e carta precatória de penhora de bens, todas não lograram êxito em satisfazer o crédito. Instado a impulsionar o feito, o exequente requereu desconsideração da personalidade jurídica (fls. 222 a 226). Suspendo o processo

principal pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do que dispõe o art. 134, § 3º, CPC. Distribua-se por dependência, juntando cópia deste DESPACHO e do pedido de desconsideração. Com vistas à legislação procesual, citem-se os sócios, por carta, indicados na petição de folhas 225-verso, para, querendo, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC). Apresentada defesa, volte-me conclusos para DECISÃO quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019. Anita Magdelaire Perez Belem Juíza de Direito

Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7000760-58.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE APARECIDO CELINI

Endereço: ARACAJU CEL 84893333, 5491, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: Nome: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

Endereço: ANAPOLINA, 1453, - até 1691/1692, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Valor da Causa: R\$ 115.698,62

**DESPACHO**

A parte executada foi pessoalmente citada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.

Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado, razão pela qual, não será juntado demonstrativo.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7009509-30.2017.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Edifício Empire Center, 990 SL 05, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658

Requerido: Nome: DEBORA RODRIGUES ALVES SOARES

Endereço: Rua dos Suruís, 3776, - de 3470/3471 a 3787/3788, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-620

Valor da Causa: R\$ 3.319,25

**DESPACHO**

A parte executada ainda não foi localizada para citação, pelo que, a pedido da parte exequente, foi promovida restrição de transferência do veículo de propriedade da executada, conforme demonstrativo a seguir:

Promovida pesquisa através do sistema INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço:

3. Expeça - se MANDADO, objetivando a citação da parte requerida no endereço localizado junto ao Infojud, qual seja: Rua dos Pioneiros, 3532, Casa, Floresta, Cacoal - RO.

4. Intime - se a parte autora para promover o pagamento da diligência via Oficial de Justiça, para cumprimento do item anterior, prazo de 05 (cinco) dias.

5. Restando infrutífera, intime-se a parte autora quanto ao eventual interesse na continuação da demanda ou para indicar endereço correto da executada.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7011631-16.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN

Endereço: Rua São Paulo, 2760, Escritório Casa e Terra, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

Requerido: Nome: AGATHA CHRISTIE ERMITA

Endereço: Rua Luther King, 1620, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536

Nome: ANDREIA BAPTISTA MEURER

Endereço: Rua Mato Grosso, 1219, - até 1326/1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-456

Nome: EDIMAR JOSE NETO

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1646, Rua Projetada A - Bairro Alto Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: FRANCISCA SOARES DE FREITAS SOUZA

Endereço: Avenida Tiradentes, 483, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150

Nome: GENECI DE SOUZA ERMITA

Endereço: Rua Luther King, 1620, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536

Nome: JUAN DIEGO ERMITA PEREIRA

Endereço: Rua Padre Adolfo, 1789, - de 1583/1584 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-506

Nome: RAYANE CRISTINA RIBEIRO GOMES

Endereço: Rua Luther King, 1620, - de 1501/1502 a 1799/1800, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-536

Nome: SERGIO MANOEL SOARES SILVA

Endereço: Avenida Tiradentes, 483, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DEMICIO - RO6302, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Valor da Causa: R\$ 2.896,85

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

...

EVERALDO BRAUN, advogado, patrono da Empresa Residencial Nova Cacoal ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA em face de AGATHA CHRISTIE ERMITA; ANDREIA BAPTISTA MEURER; EDIMAR JOSE NETO, FRANCISCA SOARES DE FREITAS SOUZA; GENECI DE SOUZA ERMITA; JUAN DIEGO ERMITA PEREIRA; RAYANE CRISTINA RIBEIRO GOMES; SERGIO MANOEL SOARES SILVA, JEFERSON SIMPSON MACHADO DE MATOS.

Inicialmente foi expedido MANDADO para intimar os Executados nos endereços indicados pelo Exequente, via AR.

Em seguida, parte dos executados citados efetuaram o pagamento de sua cota parte, mediante depósito bancário.

Em DECISÃO, foi determinado a intimação dos requeridos ainda não citados, através de suas advogadas para pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento do remanescente, foi determinada a exclusão dos requeridos que já pagaram e comprovaram a quitação e foi deferido o pedido de penhora via Bacenjud.

A pesquisa Bacenjud retornou com constrição integral do crédito remanescente.

Intimados acerca da penhora via Bacenjud, a advogada não se opôs quanto ao excesso de execução.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Expeça – se alvará de levantamento do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil ( id 24224958), em favor do Dr. Everaldo Braun.

Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPD, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001695-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007898-42.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE PEREIRA GOMES

Endereço: Rua Basílio da Gama, 1046, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da Causa: R\$ 67.524,62

#### DESPACHO

Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa

a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.

A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item “C” que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R\$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.

Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:

“Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.

Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.” (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).

Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007715-06.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PEDROSO & SILVA LTDA - ME

Endereço: Avenida Cuiabá, 2005, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: Nome: DAVID RIBEIRO DE BRITO

Endereço: Linha 07, Km 65, Não consta, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Valor da Causa: R\$ 1.349,68

#### DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para penhora, razão pela qual, não será juntado demonstrativo.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001391-65.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: Nome: MARCIO ANDRE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 571,11

DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, no entanto, nenhum valor ou veículo foram localizados para penhora ou restrição, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006118-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MAURA ZUQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Valor da Causa: R\$ 11.416,70

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002985-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.450,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010119-95.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J G CONFECOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3792, - de 3702 a 4016 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-518

Valor da Causa: R\$ 2.624,68

DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para penhora, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008701-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DOUGLAS BRITES REGO

Endereço: Linha 01-A, Lote 31, Gleba 02, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: CARLOS ROBERTO COSTA

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER

Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570

Nome: JAMES MATTHEW MERRILL

Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Em razão das diversas tentativas negativas de citação via AR's conforme ( certidões id's 18503994-18505670-19882967), determino a expedição de Carta Precatória, objetivando a citação dos requeridos.

Às providências.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008620-42.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Endereço: Avenida Pau Brasil, Centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: Nome: CELSO DOS SANTOS

Endereço: Linha 07, Gleba 07, Lote 07, Km 45, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Valor da Causa: R\$ 18.163,27

DESPACHO

1. A parte executada foi pessoalmente citada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.

2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nenhum valor foi localizado, pelo que, não será juntado demonstrativo.

3. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatou-se a existência de veículo em nome do executado, contudo consta restrição de alienação fiduciária, entretanto, por ser possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado, foi efetuada restrição do seguinte veículo:

4. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

7. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.

8. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001566-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIA LUZIA MARTINS

Endereço: Avenida Dois de Junho, 4502, - de 4018 a 4556 - lado

par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES -

RO8148, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: FLAVIO KLOOS

Endereço: Rua Seis de Maio, 1009, - de 645 a 953 - lado ímpar,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Valor da Causa: R\$ 23.406,11

#### DESPACHO

1. A penhora via Bacenjud restou infrutífera. Vide Resultado:

2. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há dois veículo registrado em nome do executado, contudo, os referidos bens já possuem restrição referente a outro processo judicial além de restrição de alienação fiduciária, assim, não inseri nova restrição:

3. Seguem às informações via Infojud:

4. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.

4.1 Havendo interesse da parte em efetivar protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes, poderá pessoalmente diligenciar neste sentido.

5. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.

7. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012716-71.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: VALMIR SCHARFF

Endereço: Linha 05, Lote 55, Gleba 05, Zona Rural de Minist, Zona

Rural, Ministro Andreezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -

RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

Requerido: Nome: MILTON ALEIXO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4292, - de 4182 a 4564 -

lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-498

Nome: NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2781, - de 2603 a 2835 -

lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-091

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS -

RO2238

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS -

RO2238

Valor da Causa: R\$ 16.250,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0004005-36.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDIVALDO APARECIDO MORAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE -

RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE

SOUZA - RO1280

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, aos 28 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013565-43.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 461, - até 535 - lado ímpar,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE

LIMA - RO7969

Requerido: Nome: IVONETE MARIA DA SILVA

Endereço: Av. Norte Sul, 3611, Boa Esperança, Rolim de Moura -

RO - CEP: 76940-000

Valor da Causa: R\$ 2.626,40

#### DESPACHO

A parte executada foi pessoalmente citada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.



Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nenhum valor foi localizado, razão pela qual não será juntado demonstrativo.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a exequente promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender conveniente.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE ATRAVÉS DO DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010134-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 -

lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: LUCAS DA SILVA VIEIRA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH 196, Lote 27 Gleba 01

Zona Rura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Valor da Causa: R\$ 1.227,87

#### DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para penhora, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativo.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005742-47.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: Nome: IVANI BUENO DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim

São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372

Nome: JOSE DONIZETI DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim

São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372

Valor da Causa: R\$ 360.498,67

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, pois a taxa refere - se a carta precatória e assemelhados, como a DECISÃO servindo de MANDADO para citação dos executados para audiência de conciliação, será cumprida em outra comarca, assemelha - se a uma carta precatória.

Intime - se a parte autora para pagamento, prazo de 05 (dias) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008086-98.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19985 a 20131 -

lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774

Requerido: Nome: DAMIAO MUNDIM DIAS BARBOSA

Endereço: Rua Milton Bosso, 4345, - até 4039/4040, Village do Sol,

Cacoal - RO - CEP: 76964-232

Valor da Causa: R\$ 1.730,28

#### DESPACHO

1. Em atenção ao pedido realizado pela exequente, foi promovida tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, contudo nenhum valor foi localizado, pelo que, não será juntado demonstrativo.

2. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículo em nome do executado, contudo consta restrição de alienação fiduciária, entretanto, por ser possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado, foi efetuada restrição do veículo (resultado juntado ao final do DESPACHO ).

3. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

5. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJE para manifestação em termos de seguimento.

7. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011572-28.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

Endereço: Rua da Beira, 4750, SALA 02, Floresta, Porto Velho -

RO - CEP: 76806-640

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320,

NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Requerido: Nome: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Endereço: Área Rural, Br 364, Gleba 11, Área Rural de Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 17.249,44

#### DESPACHO

A parte executada foi pessoalmente citada, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.

Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema

BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para bloqueio, razão pela qual, não será juntado demonstrativo.

Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatou-se a existência de veículos em nome do executado, contudo constam restrições realizadas por outras Varas (Vara do trabalho de Cacoal e Vara da subseção judiciária de Ji Paraná), pelo que, não foram realizadas novas restrições.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste nos autos, dando prosseguimento ao feito.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008895-88.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: RÉU: WILLIAN LOPES ARRUDA

Valor da Causa: R\$ 1.097,80

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23441911), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 1 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002875-81.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS

Endereço: Rua Santos Dumont, 3107, - de 3035/3036 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-176

Valor da Causa: R\$ 797,41

#### DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para penhora, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativo.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008946-36.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: CLEBSON FERREIRA DE LIMA

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 72, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840

Nome: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA

Endereço: Rua das Pedras, 1221, - de 850/851 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062

Valor da Causa: R\$ 8.313,13

#### DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueios, via sistema BACENJUD e RENAJUD, no entanto, nenhum valor ou veículos foram localizados para penhora, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 1 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008246-94.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

Requerido: Nome: ODAIR DELAPICOLA

Endereço: Rua Tancredo Neves, 2675, - até 2944/2945, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-348

Valor da Causa: R\$ 5.846,46

#### DESPACHO

Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio, via sistema BACENJUD, no entanto, nenhum valor foi localizado para penhora, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a requerente se manifeste nos autos, requerendo o que entender conveniente.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 26 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 0003737-50.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MK APART HOTEL, CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO, LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG57893

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG86472

Requerido: EXECUTADO: Jack Stewart Andress  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119  
 Valor da Causa: R\$ 1.515,27  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o documento juntado - 24540760.  
 Cacoal-RO, aos 1 de março de 2019.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7003510-75.2017.8.22.0014  
 Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)  
 REQUERENTE: ANDRE APARECIDO DE SOUZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737  
 REQUERIDO: EDISLAINE SOUZA DOS SANTOS  
 Advogado(s) do reclamado: GILVAN ROCHA FILHO, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI  
 Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida (embargada) para se manifestar acerca do recurso interposto no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 536 do CPC.  
 Cerejeiras, 1º de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7001278-59.2018.8.22.0013  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: IVANILDA TAVARES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 22970595), em 15 (quinze) dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7002186-53.2017.8.22.0013  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542  
 RÉU: CLOVIS CUNHA SANTOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7001733-24.2018.8.22.0013  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249  
 RÉU: Município de Cerejeiras  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23618758), em 15 (quinze) dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7002303-10.2018.8.22.0013  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7002302-25.2018.8.22.0013  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7001229-18.2018.8.22.0013  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JAILMA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510  
 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
 Cerejeiras, 2 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7000853-66.2017.8.22.0013  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARCELO FABIANO CAMARGO  
 Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23861693), em 15 (quinze) dias

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002077-05.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002301-40.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001854-52.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23968918), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002113-47.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WEVELIN RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 23968964), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000179-20.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000181-87.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 1º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000453-86.2016.8.22.0013

Inventário

REQUERENTES: M. R. P. C., G. F. P. C., A. J. P. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO GATTO

JUNIOR OAB nº RO4683

INVENTARIADO: M. A. C.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Considerando o montante apurado pela Contadoria, ID 16037724, defiro o requerimento da parte inventariante e autorizo o parcelamento das custas processuais, no importe total de R\$ 11.159,90, em 10 parcelas iguais, no valor mensal de R\$ 1.115,99, a iniciar-se no mês de março/2019.

Intime-o quanto ao particular, ocasião em que, desde logo, deverá impulsionar o feito, postulando o que cabível, no prazo de quinze dias.

Adverta-se, na oportunidade, de que eventual descumprimento do débito ensejará a suspensão imediata do parcelamento, devendo, assim, o remanescente ser quitado em uma única vez, sob pena de inviabilizar o trâmite e julgamento da demanda.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000304-85.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANA ERDMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO

OAB nº RO2732

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por SILVANIA ERDMAN em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO, ao visto de fazer com que o requerido, já em sede de tutela antecipada, seja compelido a proceder o imediato retorno da servidora ao seu cargo de origem, respeitando as progressões e vencimentos.

Afirma a urgência da providência, em face do evidente desvio da função e risco de ato de improbidade administrativa, perpetrado desde a investidura da servidora no cargo público de agente de serviços/inspetor escolar, com função específica e diferente daquela para a qual foi aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 006/2012, a saber, para o cargo de inspetor educacional de nível I.

É o necessário. DECIDO.

01 – Pois bem. Embora a argumentação contida na inicial assumia viés de plausibilidade no tocante à obrigação da ré, como citada, vislumbro circunstâncias específicas nos autos que recomendam se postergue a apreciação do pleito antecipatório nestes autos (que diz com obrigações de fazer), para após transcorrido o prazo de contestação, e manifestação do ente público réu.

De fato, constam dos autos notícias acerca do desvio de função pela servidora, em decorrência de conduta omissiva/abusiva pela parte ré, ao promover a investidura/nomeação da servidora para cargo/função diverso daquele para qual se candidatou e foi aprovada no concurso público (edital nº 006/2012), desde 27/03/2014, conforme declinado na exordial; entretanto, entendo ser pertinente oportunizar a ré o prazo de defesa, para maiores esclarecimentos, especialmente quanto as medidas que já vem sendo tomadas nos últimos cinco anos, o que, para tanto, se não é certo, ao menos recomenda seja ouvida a ré antes de prolatada DECISÃO liminar nos autos, sem risco de esvaziamento da medida.

02 – POSTO ISSO, postergo a apreciação da medida liminar, para após transcorrido o prazo de contestação pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

03 - Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício, encaminhado pela Procuradoria responsável, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

04 – Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão. Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 – em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de nomeação, lotação, folhas de frequência, valores de verbas remuneratórias, e/ou outros documentos pertinentes à realidade funcional da parte requerente.

05 - Intime-se a parte autora autor, por seu advogado, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:  
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO – Avenida Brasil, 893, Pimenteiras do Oeste – RO, CEP: 76999-000;

Transcorrido o prazo, com ou sem defesa, o que deverá ser certificado, venham conclusos em apartado imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora por intermédio do advogado constituído nos autos.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002295-33.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002296-18.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002293-63.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001839-83.2018.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: DEBORA BEZERRA DOS SANTOS, ALINE

BEZERRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:

WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

SENTENÇA

DÉBORA BEZERRA DOS SANTOS e ALINE BEZERRA DOS SANTOS requerem alvará que lhes permita realizar a transferência da titularidade do registro administrativo do veículo IMP/VWGOL CL 1.6 MI, ANO/MOD 1997/1998, PLACAS AHN-1352, GASOLINA, CHASSI 8AWZZZ377VA938726, COR VERMELHA, que se encontra em nome do de cujus ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA, seu genitor.

Juntam os documentos dos Ids. 21480888/21480951.

É o necessário. Decido.

Versam os presentes autos de Alvará.

De início, concedo à requerentes o benefício da gratuidade judiciária postulado.

Passo seguinte, dispense a intervenção manifestação ministerial no feito, em razão da ausência de interesses de incapaz ou coletivos que a justifiquem.

Os argumentos do pedido são suficientes para o seu deferimento; não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros, em se permitir às requerentes transferir para o seus próprios nomes ou nome de terceiro a titularidade do registro administrativo do veículo IMP/VWGOL CL 1.6 MI, ANO/MOD 1997/1998, PLACAS AHN-1352, GASOLINA, CHASSI 8AWZZZ377VA938726, COR VERMELHA, que ora se encontra em nome do de cujus, o que se conclui diante da ausência de outros bens a inventariar e da inexistência de outros herdeiros, nos termos da certidão de óbito do Id. 21480923.

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a expedição de alvará para autorizar as requerentes a transferir para o seus próprios nomes ou nome de terceiro a titularidade do registro administrativo do veículo IMP/VWGOL CL 1.6 MI, ANO/MOD 1997/1998, PLACAS AHN-1352, GASOLINA, CHASSI 8AWZZZ377VA938726, COR VERMELHA, que ora se encontra em nome do de cujus, Antônio dos Santos Pereira, uma vez pagos os eventuais débitos inerentes à propriedade e manutenção do veículo.

Expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 18 de setembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,  
Cerejeiras, RO 7001680-43.2018.8.22.0013

Inventário

REQUERENTE: EDMAR PARDIM NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA  
SILVA OAB nº RO5946

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA NOGUEIRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Intimados, os herdeiros, a emendar a inicial com o propósito de esclarecer os eventuais motivos de sua opção pela via judicial em vez da modalidade extrajudicial de inventário, sob pena de extinção do feito, quedaram-se inertes, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável o prosseguimento do feito, porquanto comprovada a desídia da parte autora.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

REQUERENTE: EDMAR PARDIM NOGUEIRA CPF nº 662.240.472-00, 2287 2287 RUA CUIABA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO. segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,  
Cerejeiras, RO 7001950-38.2016.8.22.0013

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

OAB nº RO2644, MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO

OAB nº RJ50029

RÉU: M. H. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entendesse à guisa de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sua efetiva intimação restou frustrada, nos termos da certidão do Id. 17993743, porquanto a parte autora mudou-se de endereço sem comunicar nos autos o fato, conforme dispõe o art. 274, p. único do NCPC, do que se presume válida a referida intimação.

Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, conforme teor da certidão do Id. 20253979, o Ministério Público manifestou-se no Id. 21025344 pela extinção do feito por abandono, vez que comprovada a desídia da parte autora.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: M. H. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2144 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: N. O. S. CPF nº 835.809.302-06, LINHA 135 - CAPA 142 Lote 74 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002297-03.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 2 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002019-02.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORALICE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25126121), em 15 (quinze) dias.  
Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002027-76.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOACIR TOMAZI

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 21115492), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001537-88.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO BALLARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: AILTON FERNANDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ELTON DAVID DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre a petição id 25102919, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002386-26.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALETE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

RÉU: SANDRO CESAR DA HORA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25048410), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002308-66.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião se manifestar, inclusive, sobre a perícia realizada.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000200-93.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 25003865), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000171-43.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARMANDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24989169), em 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001700-68.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HONORIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 4 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001646-68.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARDINES TEIXEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 5 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7000160-14.2019.8.22.0013  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES  
 - RO3089  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
 Cerejeiras, 5 de março de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
 - Fone:(69) 3342-2283  
 Processo nº: 7000307-40.2019.8.22.0013  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Nome: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
 Endereço: Volvo do Brasil Veículos Ltda, Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 2600, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81260-900  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056  
 Nome: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI  
 Endereço: Zona Rural, Fazenda São Joaquim, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000  
 DESPACHO  
 Conforme disciplina o art. 260, do CPC, são requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:  
 I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;  
 II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;  
 III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;  
 IV - o encerramento com a assinatura do juiz.  
 Compulsando os autos, verifico que não consta os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do DISPOSITIVO acima mencionado.  
 Por esta razão, intime-se o advogado da parte deprecante (Volvo Administradora de Consórcio LTDA), para que apresente os documentos previstos no art. 260 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da presente deprecata ser devolvida sem o devido cumprimento, conforme determinação do art. 267, inciso I do CPC, os quais são requisitos essenciais da carta precatória.  
 Intime-se.  
 Serve de carta/MANDADO /ofício.  
 Cerejeiras, 1 de março de 2019.  
 Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
 - Fone:(69) 3342-2283  
 Processo nº: 7000311-77.2019.8.22.0013  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: MARIA NEUZA DA SILVA  
 Endereço: RUA BAHIA, 1080, PRIMAVERA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA NEUZA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se nos documentos de Id nº 25087323.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial e na emenda a ela oferecida, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à parte credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos (id. 25087321) que indica ser a parte autora portadora da doença descrita na inicial, aliados à comprovação da cessação do benefício na via administrativa.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos ao feito, já que até recentemente o autor recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez, conforme dá conta a comunicação de DECISÃO do Id.25087323.

Ressalto ser desnecessário novo pedido administrativo quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 15/04/2016 (TRF-1 AC: 00414865220174019199 0041486-62.2017.4.01.9199.Relator Juiz Federal Cristiano Miranda de Santa. Dt Julg 24/10/2017).

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente MARIA NEUZA DA SILVA, nos moldes anteriormente implantados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da vindoura lide, e diante do princípio da celeridade processual e da recomendação oriunda do CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já se determina a realização de perícia médica, que se mostra imprescindível ao julgamento do processo.

Passo seguinte, fixam-se os seguintes pontos a serem objeto de prova nos autos: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Considerando a concessão da gratuidade judiciária, NOMEIO perito Dr. Rafael Albuquerque (Av. Capitão Castro, 3419 – Centro Vilhena-RO – fone 33211109), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Ao Cartório para contato com o médico e determinação de data para a perícia que deverá ser comunicada às partes com 20 dias de antecedência.

Vindo resposta de não aceitação do médico perito, desde já determino a intimação dos médicos abaixo, em ordem sucessiva, para atuação no feito:

Ricardo Marin D'Iglesias Vieira: R. Nelton Trema, 350 – Centro – Vilhena - RO

Leonardo de Freitas Teodoro: Rua Getúlio Vargas n. 438 – ST001-QD045- It10 – Centro – Vilhena – Ro fone: 9992-2688

Edson Umino: Av. Castelo Branco, 19026- Centro – Cacoal – RO – fone 3441-5710.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 370,00 ( trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.

Com a concordância do perito, intimem-se as partes na sequência, que deverão, inclusive, caso queiram, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 465 do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;  
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;  
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;  
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000040-68.2019.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Advogado do(a) REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

Advogado(s) do reclamado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO  
 Nome: JOSE FELIPE TEODOZIO  
 Endereço: AV DAS NACOES, 1187, NÃO CONSTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## DESPACHO

Considerando a comprovação do pagamento do débito (id n. 25103621), cumpra-se o determinado na DECISÃO de id n. 24825926, intimando-se a parte autora para proceder a restituição do veículo ao requerido.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 1 de março de 2019.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000306-55.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NELSON LAZARO DE AGUIAR

Endereço: Linha 04, Esquina com a 4ª Eixo, Lote 92, Gleba 03, S/N, Setor Nova Esperança, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON LÁZARO DE AGUIAR em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado

## DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se nos documentos de Id nº 25078787.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial e na emenda a ela oferecida, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à parte credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos (id. 25078788 – pág 5, 25078876 – pág 3 e 4, 25078786 -pág 3) que indica ser a parte autora portadora da doença descrita na inicial. aliados à comprovação da cessação do benefício na via administrativa.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos ao feito, já que até recentemente o autor recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez, conforme dá conta a comunicação de DECISÃO do Id.25078787.

Ressalto ser desnecessário novo pedido administrativo quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 15/04/2016 (TRF-1 AC: 00414865220174019199 0041486-62.2017.4.01.9199.Relator Juiz Federal Cristiano Miranda de Santa. Dt Julg 24/10/2017).

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, nos moldes anteriormente implantados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da vindoura lide, e diante do princípio da celeridade processual e da recomendação oriunda do CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já se determina a realização de perícia médica, que se mostra imprescindível ao julgamento do processo.

Passo seguinte, fixam-se os seguintes pontos a serem objeto de prova nos autos: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE, para exercer o encargo de perito nos autos, Dr. LUIS ALBERTO VALDEZ MARQUES (endocrinologista), Rua Carlos Sthal, 4901 – Hospital Bom Jesus – Jardim Eldorado – Vilhena – fone 69.33211008, devendo o profissional atentar aos quesitos do juízo, adiante elencados, e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Quanto ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma Resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oficie-se o perito, para manifestação quanto à nomeação e, em caso de aceitação designação de data para perícia, encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faz-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a parte requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe de que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, consoante recomenda a normativa alhures citada, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que, não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:  
PROCURADOR(A) FEDERAL - INSS

Procuradoria Seccional Federal  
Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro - Rondon Shopping Center - Ji-Paraná/RO. CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar manifestação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus

advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide, o que se providencia pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo ou apreciação de requerimento de provas ou de julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0000658-82.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: Avenida Tamoios, 4887, Não consta, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

REQUERIDO

Nome: ANALICE GIL CUELHAR HIGINO

Endereço: av. guarani, 4303, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução fiscal manejada pelo Município de Cabixi, em face de Analice Gil Cuelhar Higino.

Compulsando os autos verifico que o feito permaneceu suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por 1 ano e, após seu termino, visto que nada fora requerido pelo exequente, este fora arquivado, permanecendo neste estado desde 05/08/2013 até o presente ano, circunstância esta que induz ao raciocínio de que o débito do executado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pois bem.

A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, o qual se configurou do período de 2013 a 2018.

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, extingo o feito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0023516-15.2009.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônis, 2º andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO281-B

REQUERIDO

Nome: M. R. ELETRONICA LTDA

Endereço: Av. Rio Negro, 4125, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA, em face da M. R. Eletrônica Ltda.

Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada, a parte exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5)

RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE:

FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-

GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA

AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO:

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de

instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso

III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida." (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve

ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016). Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0018037-80.2005.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: M A COSTA DA SILVA - ME

Endereço: Av. Tamoios, 4254, Não consta, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Endereço: Av Tamoios, 4257, 00, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

SENTENÇA

O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente.

Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstitua eventual penhora realizada nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0006475-21.1998.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônix, 2º andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônix, 2º andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

## ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Z R DA SILVA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3682, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ZILMAR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Potiguara, 3682, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

ADVOGADO

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA, em face de Zilmar Rodrigues da Silva e outros.

Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada, a parte exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento

por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016). Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil. Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000808-65.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS  
- PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE

Nome: ESTEVAM FRANCISCO CARDOSO

Endereço: RUA PARÁ, 4842, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO  
- CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ -  
RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392  
REQUERIDO

Nome: ADILSON GOMES FERREIRA

Endereço: AVENIDA XINGU, 4919, CENTRO, Colorado do Oeste  
- RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo  
de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de  
arquivamento em caso de inércia.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000329-16.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: AMARIUDO MADRONA COELHO, RUA GOIÁS  
1905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº  
RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A,  
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA  
RODRIGUES 939/NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 -  
BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às  
09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do  
Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale  
Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-  
2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos  
constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após  
INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale  
Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível  
desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo  
que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do  
feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na  
pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO  
ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE  
JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação  
até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou  
escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência  
conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão  
considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora  
na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de  
instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até  
03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-  
lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei  
9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima  
declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e  
respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000433-08.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de  
Bens

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE  
SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER  
BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: JANIO PAULO DE OLIVEIRA, RUA 07 774 BELA  
VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$161,81

DESPACHO

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima  
identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$  
161,81) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação  
do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí  
consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente  
suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse  
público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação,  
elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo  
Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000755-62.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: PEDRO VICTOR LOPES SOUSA, RUA JOSÉ  
GONÇALVES 1229 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: GLEISON SOUZA AGUIAR, RUA FORTALEZA 1523  
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$327,03

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do  
débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a  
quitação do débito. ID 24870491 p. 1.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

PRI.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000323-09.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RITA GASPARIN, RUA GRAJAÚ 2859 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$10.008,06

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004190-44.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADEMIRO SCHWANZ, LINHA CANELINHA KM 13, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$11.987,50

DESPACHO

Redistribua-se o MANDADO ID 23485878. Com a juntada ciência as partes e conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000349-07.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: ZILMA KLEMENS REIS, RUA SERRA AZUL 2744 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER REIS, RUA SERRA AZUL 2744 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$10.596,37

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização



dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.

b) Que o Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.

c) Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.

d) Para fins de avaliar a subestação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do MANDADO.

Observações:

1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis nº \_\_\_\_/2019;

2. Imóvel denominado denominado Lote de terra rural nº 49/50-AB-1, gleba 09.

3. Autor, ZILMA KLEMENS REIS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 124.299 SSP/RO e do CPF nº 517.574.002-49 E WALTER REIS, brasileiro, casado, inscrito na RG 44140 SSP/RO e do CPF nº 063.095.932- 34, Após, digam as partes e conclusos. Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000327-46.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: DEISE SOARES RIBEIRO, RUA GOIÁS 1905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$5.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000337-90.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEIDIANE DA SILVA SOUZA, RUA PARÁ 3247 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.254,93

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 24602514,

nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000413-17.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: BRUNO LOPES HAASE, RUA BOA VISTA 1080 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$785,27

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$785,27, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000459-06.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME, RUA AMAZONAS 2568 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: GADIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANZ, RUA SANTA LUZIA 2302 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$226,00

SENTENÇA

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 226,00) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000475-57.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALEXSANDRO BERTTOL, RUA MARECHAL DEODORO 3409 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 08/04/2019 às 10h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO

ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003782-53.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDENIR DORING, LINHA SANTA ROSA Km 25, SÍTIO 6 IRMÃOS. ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$17.380,11

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

EDENIR DORING, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Linha Santa Rosa, n. 25, Sítio 6 Irmãos, Zona Rural,, município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 17.380,11 (dezesete mil trezentos e oitenta reais e onze centavos).

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é incontestado (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 11.631,50 (ID 23514810 p. 1).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da

subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]".

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por EDENIR DORING, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ 11.631,50 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavo), conforme avaliação ID 23514810 p. 1.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004000-52.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Competência dos Juizados Especiais REQUERENTES: LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, RUA JAIR DIAS 125 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ELIANE DO PRADO SILVA, RUA JAIR DIAS 125 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA OAB nº PR49351

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039

REQUERIDOS: SEVANI LOURENCO MACHADO DIAS, SAO LUIZ 3381 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, SAO LUIZ 3381 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B

Valor da causa: R\$27.000,00

DESPACHO

No caso dos autos, deve ser observado que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça, conforme dispõe o art. 870 do CPC, sendo da confiança do Juízo, sem interesse no julgamento do processo, com a análise e observação da localidade e benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos dos valores de mercado, reais e atuais.

Importante ressaltar que o simples fato de se tratar de avaliação de bem imóvel não indica, por si só, que para tanto seja necessário algum conhecimento especializado, sendo que os Oficiais de Justiça estão acostumados a realizar avaliações, exatamente por ser esta uma de suas corriqueiras incumbências.

Neste sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INVALIDAR AVALIAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. A reavaliação do bem é medida excepcional, devendo ocorrer quando comprovado erro ou dolo do avaliador, conforme disposto no art. 683 do CPC.

Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com jurisprudência dominante do TJRS. (Agravo de Instrumento nº 70056467889, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 20/12/2013) (TJ-RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 20/12/2013, Décima Terceira Câmara Cível).

Nesse contexto, REJEITO a impugnação à penhora e homologo a avaliação ID ID: 23016890.

No mais, manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000557-88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Pagamento

AUTOR: FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, RUA ARACARI 2105 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉU: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.637,56

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por Fontes Construções e Comércio Eirele em face do Município de Espigão do Oeste.

Analisando o presente feito, constato que o valor atribuído a causa quando do ajuizamento foi R\$ 6.637,56 (seis mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Em casos análogos, nosso Tribunal tem firmado o entendimento que os feitos de até 60 salários mínimos a competência para processar e julgar tais causas é no Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09.

Cuida-se de competência absoluta (art. 2º § 4º da Lei 12.153/09), portanto, não é facultado à parte escolher, mas há previsão legal.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09. (ementa da 2ª Câmara Especial (autos n.0006770-82.2012.8.22.0007).

Desse modo, reconheço a incompetência desse Juízo, para processar e julgar o presente feito, e declaro a competência do Juizado da Fazenda Pública.

Remetido à umas das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09).

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000505-92.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES OAB

nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIMAR JARDIM NOVAES, RUA SURUÍ

2561, CASA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, PAULO BATISTA DA SILVA, RUA PORTO VELHO

2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

## DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$26.383,44, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000316-51.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROGERIO DA MOTA BORGHI, LINHA ET 05, CACHOEIRA, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$35.327,62

## DESPACHO

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$40.319,83 (quarenta mil trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo façam os autos conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002390-78.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RUSSIN, RUA BOA VISTA 1828 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Valor da causa: R\$1.000,00

## DESPACHO

Diante do contido no ID 24300109, manifeste as partes quanto do documento juntado.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000457-36.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME, RUA AMAZONAS 2568 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: LUCIMAR DE JESUS ASSIS, RIO GRANDE DO NORTE 1896 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$254,10

## SENTENÇA

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 254,10) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000435-75.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: S &amp; D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO:LUCIANELITTQUE, RUAMARTINHOLUTERO3553 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:0,00

## SENTENÇA

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 142,30) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000217-47.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DE ARAUJO, LINHA PONTE BONITA KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$496,40

## DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$496,40, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIROCOMOMANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000160-63.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO, LINHA 08, KM 45 SERINGAL km 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa:R\$10.000,00

## DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000291-04.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: THIAGO CESAR SILVA, RUA CEARÁ 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA VALE FORMOSO 1988, SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL ESPIGÃO DO OESTE/RO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.823,97

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$1.823,97, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000417-54.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: S &amp; D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: GENILSON CHAVES DE OLIVEIRA, RUA DOURADOS 1026 BAIRRO SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$188,55

DESPACHO

Ao que indica, parte do crédito pretendido nos autos encontra-se prescrito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a autora individualize os créditos, retirando os prescritos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000409-77.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Limitação de Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: S &amp; D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA, RUA 6 3226 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.302,40

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$1.302,40, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000379-42.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: DERLI PAGUNG, RUA ITAPORANGA 2515 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.263,95

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$1.263,95, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação,

lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000517-09.2019.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉU: CELIA APARECIDA MARTINS, ESTRADAS PACARANA, ALDEIA PINGO D'AGUA s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.258,57

#### DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700 ). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrituração judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. ADVERTÊNCIAS: \* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. \* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após,

os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000327-17.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RUA JARDIM FELICIDADE 2117 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$937,00

#### DECISÃO

Compulsando os autos, vejo que não houve resistência da autarquia requerida, razão pela qual determino a expedição das RPV referentes ao montante principal e aos honorários da fase de conhecimento.

No tocante aos honorários da fase de execução, arbitrados ID 24162140, o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 24162140.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000566-89.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTE: A. E. DA CRUZ ELER - ME, RUA BAHIA 2626 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: LAURA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL (SEFIN) 2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

Valor da causa:R\$2.515,68

DESPACHO

Diante do contido ID 24282799, determino a expedição de certidão de dívida, deverá a exequente propor nova ação do saldo remanescente.

Assim, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000205-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTE: NILVANIO ALVES ROCHA, ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$2.700,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às 09h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000325-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: NATALINO ANTONIO CENCI, INDEPENDENCIA 1977, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$15.000,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003434-35.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAVID ALBORGUETI, LINHA 15 B KM 34 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$17.632,93

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DAVI ALBORGUETI, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Linha 15 B, Km 34, S/N, Zona Rural, lado direito, município de Espigão do Oeste/RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do art. 355, inciso II, do mesmo Código.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$17.632,93 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.

Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições

diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.

É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 12.673,00 (doze mil seiscentos e setenta e três reais), conforme avaliação ID 23160074 p. 1.

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por DAVI ALBORGUETI, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ 12.673,00 (doze mil seiscentos e setenta e três reais), conforme avaliação ID 23160074 p. 1.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000453-96.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME, RUA AMAZONAS 2568 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DILSON BELO 3338 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.707,76

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$2.707,76, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000439-15.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS, RUA 11 DE JULHO (PERTO DO CAMPO DE FUTEBOL) 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$270,97

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$270,97, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000343-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Arrendamento Rural

REQUERENTE: LEANDRO NUNES KLEMENS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3477 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ORLEI ORLINDO LENZ, LINHA 05 KM 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$2.002,84

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/04/2019 às 09h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000353-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO SANTANA FILHO, RUA ACRE 2336 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CLIMAUTO AUTO ELETRICA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 954, FONE (69) 3451-5934 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$7.979,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000351-74.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Exceção de Pré-executividade

EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA, RUA RONDONIA 1186, CASA JARDIM BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1678

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$635,94

DESPACHO

DECLINO da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC.

Redistribua-se.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000407-10.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS, AV. SÃO PAULO 2429 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

REQUERIDOS: JOSÉ FLAUDEVAN OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO JOÃO 2436 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA EUNICE FIRMINO SILVA, AV. MUIRAQUITÃ 2462 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$3.600,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 08h20min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000437-45.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$278,23

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJÉ, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 2 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004254-54.2018.8.22.0008

Requerente: HUMBERTO QUASINABE SALES

Requerido(a): JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Intimação

Intimo a parte autora a comparecer na Delegacia de Polícia Civil desta comarca, munida do ofício ID 25052125, a fim de coleta de impressões digitais.

Espigão do Oeste (RO), 1 de março de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000265-06.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: MAYCON SANTOS DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 3058 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOSE GENIVAL DA COSTA SILVA, RUA GRAJAÚ 3300 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$726,34

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 25024602 p. 1.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

PRI.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone: (69). Processo: 7003763-26.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/11/2018 16:51:31

Requerente: THANDARA AGUIAR PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por THANDARA AGUIAR PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Insurge-se a parte autora contra ação da empresa requerida, alegando que no dia 7 de agosto de 2017 seus funcionários adentraram em seu estabelecimento comercial com o objetivo de proceder a averiguação do medidor de energia, sem efetuar nenhuma comunicação prévia a respeito da visita.

Afirma que o referido medidor fora trocado, pela suposta alegação de que o aparelho anterior era muito antigo. Com a

substituição, começaram a vir faturas que ultrapassavam o triplo do que era consumido normalmente, fato este que persistiu por aproximadamente 2 (dois) meses. Ainda, passado pouco mais de 8 (oito) meses, a promovente novamente fora surpreendida pela empresa requerida ao receber em seu estabelecimento 3 (três) faturas que lhe cobravam a quantia de R\$ 863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), R\$ 1.174,86 (um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 1.076,24 (um mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes ao consumo no período de Agosto, Setembro e Outubro de 2017, respectivamente.

Aduz que em razão da cobrança dos valores que considera abusivos, informa que foi compelida a renegociar a dívida, visto o iminente risco de ter o fornecimento de energia suspenso.

Desse modo, requer o deferimento da medida liminar, de forma a determinar a imediata suspensão do Termo de Confissão de dívida, a declaração da inexistência do débito de que trata o presente feito, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.357,54 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de repetição de indébito, bem como seja condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

A requerida, ao ser citada, apresentou contestação (Id Num. 24417672). Afirma que após análise do medidor, foi constatado que o equipamento de medição instalado encontrava-se danificado e, por essa razão, foi realizada sua substituição. Ao final, requereu a improcedência da ação em razão da inexistência de fatos ensejadores de revisão do débito impugnado e confessado pela autora, bem como a inexistência dos alegados danos de ordem moral.

A antecipação da tutela foi indeferida (Id Num. 22891713).

A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência imotivada da empresa requerida, conforme se infere da Ata juntada sob o Id Num. 24901686.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Insurge-se a parte autora contra o apontamento do débito no valor de R\$ 3.376,84 (três mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), lançado no Termo de Confissão de dívida e Acordo de Parcelamento, referente à unidade consumidora nº 210351-6, referente aos meses de AGOSTO/2017, SETEMBRO/2017 e OUTUBRO/2017, anexado sob o Id Num. 22859035.

A questão que se impõe diz respeito à aceitação, pela requerente, dos valores cobrados pela requerida ao assinar o termo de confissão

de dívida. A autora poderia ter se negado a assinar o acordo que considera excessivamente oneroso, remetendo a questão para a justiça. Entretanto, ao firmar o acordo de livre vontade, concordou com seus termos e, portanto, deve cumprir com a obrigação assumida, tendo em vista a ausência de prova de coação por parte da concessionária requerida.

Cumprido ressaltar que o termo de confissão de dívida é válido, uma vez não comprovado qualquer vício de consentimento quando da pactuação.

Nesse sentido, não prospera a alegação da parte autora ao dizer que fora coagida a assinar o termo de confissão de dívida para não ter seu serviço suspenso, porquanto ausente qualquer tipo de comprovação neste sentido, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I do CPC. Assim tem entendido os tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE ASSINOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO, INCLUSIVE DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP 10079771720158260223 SP 1007977-17.2015.8.26.0223, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2018)

Importante frisar que há lógica que a requerente pague mais após período com faturamento abaixo do real, já que os consumidores devem pagar pelo efetivamente consumido, sendo direito da concessionária fazer a recuperação de consumo quando efetuada a leitura real do medidor.

Sendo assim, não há que se falar em desconstituição das faturas, tampouco em danos morais, já que a autora assumiu a dívida na esfera administrativa.

Anoto, oportunamente, que a despeito das faturas vinculadas a unidade consumidora 210351-6 à época não serem de sua titularidade, a parte autora junta o contrato de confissão e parcelamento de dívida, assumindo para si o ônus e a responsabilidade para o pagamento da dívida.

Também é mister assinalar que, pela análise da prova acostada aos autos, não ficou demonstrado que a faturas questionadas se referiam à recuperação de consumo. Pelo contrário. Pelos documentos apresentados, smj, as aferições foram todas normais. Nenhuma está indicada como feita por média. Ademais, mesmo que assim fosse, não seria natural que por três meses seguidos as faturas representassem recuperação de consumo.

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que a autora não comprovou suas alegações, inexistindo danos morais a serem reparados, tampouco condenação ao ressarcimento pela repetição de indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THANDARA AGUIAR PEREIRA em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, Segunda-feira, 01 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003763-26.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/11/2018 16:51:31

Requerente: THANDARA AGUIAR PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por THANDARA AGUIAR PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Insurge-se a parte autora contra ação da empresa requerida, alegando que no dia 7 de agosto de 2017 seus funcionários adentraram em seu estabelecimento comercial com o objetivo de proceder a averiguação do medidor de energia, sem efetuar nenhuma comunicação prévia a respeito da visita.

Afirma que o referido medidor fora trocado, pela suposta alegação de que o aparelho anterior era muito antigo. Com a substituição, começaram a vir faturas que ultrapassavam o triplo do que era consumido normalmente, fato este que persistiu por aproximadamente 2 (dois) meses. Ainda, passado pouco mais de 8 (oito) meses, a promovente novamente fora surpreendida pela empresa requerida ao receber em seu estabelecimento 3 (três) faturas que lhe cobravam a quantia de R\$ 863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), R\$ 1.174,86 (um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 1.076,24 (um mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes ao consumo no período de Agosto, Setembro e Outubro de 2017, respectivamente.

Aduz que em razão da cobrança dos valores que considera abusivos, informa que foi compelida a renegociar a dívida, visto o iminente risco de ter o fornecimento de energia suspenso.

Desse modo, requer o deferimento da medida liminar, de forma a determinar a imediata suspensão do Termo de Confissão de dívida, a declaração da inexistência do débito de que trata o presente feito, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.357,54 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de repetição de indébito, bem como seja condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

A requerida, ao ser citada, apresentou contestação (Id Num. 24417672). Afirma que após análise do medidor, foi constatado que o equipamento de medição instalado encontrava-se danificado e, por essa razão, foi realizada sua substituição. Ao final, requereu a improcedência da ação em razão da inexistência de fatos ensejadores de revisão do débito impugnado e confessado pela autora, bem como a inexistência dos alegados danos de ordem moral.

A antecipação da tutela foi indeferida (Id Num. 22891713).

A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência imotivada da empresa requerida, conforme se infere da Ata juntada sob o Id Num. 24901686.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Insurge-se a parte autora contra o apontamento do débito no valor de R\$ 3.376,84 (três mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), lançado no Termo de Confissão de dívida e Acordo de Parcelamento, referente à unidade consumidora nº 210351-6, referente aos meses de AGOSTO/2017, SETEMBRO/2017 e OUTUBRO/2017, anexado sob o Id Num. 22859035.

A questão que se impõe diz respeito à aceitação, pela requerente, dos valores cobrados pela requerida ao assinar o termo de confissão de dívida. A autora poderia ter se negado a assinar o acordo que considera excessivamente oneroso, remetendo a questão para a justiça. Entretanto, ao firmar o acordo de livre vontade, concordou com seus termos e, portanto, deve cumprir com a obrigação assumida, tendo em vista a ausência de prova de coação por parte da concessionária requerida.

Cumprido ressaltar que o termo de confissão de dívida é válido, uma vez não comprovado qualquer vício de consentimento quando da pactuação.

Nesse sentido, não prospera a alegação da parte autora ao dizer que fora coagida a assinar o termo de confissão de dívida para não ter seu serviço suspenso, porquanto ausente qualquer tipo de comprovação neste sentido, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I do CPC. Assim tem entendido os tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE ASSINOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO, INCLUSIVE DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP 10079771720158260223 SP 1007977-17.2015.8.26.0223, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2018)

Importante frisar que há lógica que a requerente pague mais após período com faturamento abaixo do real, já que os consumidores devem pagar pelo efetivamente consumido, sendo direito da concessionária fazer a recuperação de consumo quando efetuada a leitura real do medidor.

Sendo assim, não há que se falar em desconstituição das faturas, tampouco em danos morais, já que a autora assumiu a dívida na esfera administrativa.

Anoto, oportunamente, que a despeito das faturas vinculadas a unidade consumidora 210351-6 à época não serem de sua titularidade, a parte autora junta o contrato de confissão e parcelamento de dívida, assumindo para si o ônus e a responsabilidade para o pagamento da dívida.

Também é mister assinalar que, pela análise da prova acostada aos autos, não ficou demonstrado que a faturas questionadas se referiam à recuperação de consumo. Pelo contrário. Pelos documentos apresentados, smj, as aferições foram todas normais. Nenhuma está indicada como feita por média. Ademais, mesmo que assim fosse, não seria natural que por três meses seguidos as faturas representassem recuperação de consumo.

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que a autora não comprovou suas alegações, inexistindo danos morais a serem reparados, tampouco condenação ao ressarcimento pela repetição de indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THANDARA AGUIAR PEREIRA em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.  
Intime-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.  
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 01 de março de 2019.  
Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000426-92.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente (s): K. E. M. CPF nº 052.817.932-25, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

M. L. E. M. CPF nº 016.204.572-70, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido (s): K. W. M. CPF nº 720.385.862-68, AV. DUQUE DE CAXIAS 2976, COMERCIO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):  
DESPACHO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.  
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000650-30.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

Requerido (s): LUCINETE DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 438.037.332-00, RUA CRISTAL 52 SOCIALISTA - 76829-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):  
DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários arbitrados na SENTENÇA de ID25070144. Verifica-se

que o exequente, ao iniciar a fase executória, sequer juntou aos autos notícia de que tenha diligenciado administrativamente no sentido de apurar a modificação na condição de necessitado da executada.

Ora, é dever da parte executar os atos necessários ao regular andamento do feito. E nisso incluem-se efetuar as diligências que lhe competem, como é o caso dos autos. Cabe neste ponto a nota de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, vejamos:

“O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condenações do requerente. Assim:”Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertativa não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica” ( STJ - Corte Especial, ED no Resp 388.045, Min. GILSON DIPP, j. 1.8.03, DJU 22.9.03)”. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42 a ed., Saraiva, 2010, nota 2b ao art. 4o da Lei 1.060/50, p. 1193).

Desse modo, considerando que é ônus que lhe compete, determino que o exequente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de indeferimento, demonstre documentalmente indícios de alteração na condição de necessitada da executada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000653-82.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): F. D. S. R. T. CPF nº 827.756.052-49, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 4502, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. D. S. T. CPF nº 456.874.042-87, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

DESPACHO

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comparecerem ao cartório da 1ª Vara Cível desta comarca, oportunidade em que deverão ratificar a petição inicial.

No mesmo prazo, deverão trazer aos autos os documentos que comprovam a propriedade dos imóveis descritos na exordial, compreendida como a Certidão de Inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de ser partilhada somente a posse.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 6 de março de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

### PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000619-10.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ESCALY MARTINEZ AYALA CPF nº 037.599.212-05, AVENIDA MANOEL MARTINHO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA



Advogado (s): MARIA GRIMA DA SILVA SOARES OAB nº RO9543

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES OAB nº RO9669

Requerido (s): YANET AYALA ALGARANAZ DE MARTINEZ CPF nº 525.572.782-20, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

1. Recebo o feito como arrolamento sumário, haja vista o fato de que a única herdeira é maior e capaz. Providencie a escritania alteração da classe/assunto para Arrolamento Sumário.

2. Nomeio inventariante ESCALY MARTINEZ AYALA,

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Considerando que o valor creditado na conta judicial nº 3784 040 01505847-7 foi transferido apenas para o Banco BMG S/A, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente em partes iguais em favor das outras duas credoras, conforme determinado anteriormente:

1) Banco Itaú BMG Consignado S/A - Banco 341 (Itaú Unibanco S/A), CNPJ 60.701.190/0001-04 - Agência 1000 - Conta 45023-7

2) Agiplan Financeira S/A - Banco 121 - Agência 001 - Conta 2704-9 - CNPJ: 10.664.513/0001-50.

Tendo em vista que o montante liberado em favor das partes não será suficiente para quitar o débito (R\$ 562,88), intimem-se as interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem individualmente a planilha de débito deduzindo o valor pago, bem como, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Considerando que o valor creditado na conta judicial nº 3784 040 01505847-7 foi transferido apenas para o Banco BMG S/A, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente em partes iguais em favor das outras duas credoras, conforme determinado anteriormente:

1) Banco Itaú BMG Consignado S/A - Banco 341 (Itaú Unibanco S/A), CNPJ 60.701.190/0001-04 - Agência 1000 - Conta 45023-7

2) Agiplan Financeira S/A - Banco 121 - Agência 001 - Conta 2704-9 - CNPJ: 10.664.513/0001-50.

Tendo em vista que o montante liberado em favor das partes não será suficiente para quitar o débito (R\$ 562,88), intimem-se as interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem individualmente a planilha de débito deduzindo o valor pago, bem como, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Considerando que o valor creditado na conta judicial nº 3784 040 01505847-7 foi transferido apenas para o Banco BMG S/A, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente em partes iguais em favor das outras duas credoras, conforme determinado anteriormente:

1) Banco Itaú BMG Consignado S/A - Banco 341 (Itaú Unibanco S/A), CNPJ 60.701.190/0001-04 - Agência 1000 - Conta 45023-7

2) Agiplan Financeira S/A - Banco 121 - Agência 001 - Conta 2704-9 - CNPJ: 10.664.513/0001-50.

Tendo em vista que o montante liberado em favor das partes não será suficiente para quitar o débito (R\$ 562,88), intimem-se as interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem

individualmente a planilha de débito deduzindo o valor pago, bem como, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Considerando que o valor creditado na conta judicial nº 3784 040 01505847-7 foi transferido apenas para o Banco BMG S/A, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente em partes iguais em favor das outras duas credoras, conforme determinado anteriormente:

1) Banco Itaú BMG Consignado S/A - Banco 341 (Itaú Unibanco S/A), CNPJ 60.701.190/0001-04 - Agência 1000 - Conta 45023-7

2) Agiplan Financeira S/A - Banco 121 - Agência 001 - Conta 2704-9 - CNPJ: 10.664.513/0001-50.

Tendo em vista que o montante liberado em favor das partes não será suficiente para quitar o débito (R\$ 562,88), intimem-se as interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem individualmente a planilha de débito deduzindo o valor pago, bem como, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Considerando que o valor creditado na conta judicial nº 3784 040 01505847-7 foi transferido apenas para o Banco BMG S/A, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência do saldo remanescente em partes iguais em favor das outras duas credoras, conforme determinado anteriormente:

1) Banco Itaú BMG Consignado S/A - Banco 341 (Itaú Unibanco S/A), CNPJ 60.701.190/0001-04 - Agência 1000 - Conta 45023-7

2) Agiplan Financeira S/A - Banco 121 - Agência 001 - Conta 2704-9 - CNPJ: 10.664.513/0001-50.

Tendo em vista que o montante liberado em favor das partes não será suficiente para quitar o débito (R\$ 562,88), intimem-se as interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizarem individualmente a planilha de débito deduzindo o valor pago, bem como, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /ALVARÁ/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003097-59.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Oposição / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 25/09/2017

Requerente: OPOENTE: M. S. V.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO OPOENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

Requerido: OPOSTOS: J. M. G., A. M. M., M. V. V. G., J. M. G., J. C. M. G.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS OPOSTOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

SENTENÇA

Trata-se de ação principal pelo procedimento comum e de oposição, esta apensada aos autos principais, que serão julgadas conjuntamente.

Relatório do Processo 7001937-96.2017.8.22.0015 (autos principais):

ALDENIR MONTEIRO MIRANDA propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face dos herdeiros do falecido Júlio Gomes Estrada.

Afirma a requerente que ela e o falecido conviveram em união estável por mais de 42 anos. Sustenta que durante esse período eles conviveram pública, contínua e duradouramente, alegando que a dissolução dessa união se deu exclusivamente em razão do óbito do seu companheiro em 16/05/2017. Durante a constância da união estável, sobreveio o nascimento de 3 filhos: Júlia Miranda Gomes, Juliana Miranda Gomes e Júlio César Miranda Gomes. A requerente informa que, quando começou a se relacionar com o extinto, este lhe disse que era solteiro.

Aduz que, a despeito da Certidão de Óbito anotar que o falecido convivía em união estável com a sra. Maria Socorro Vargas, tal informação não corresponde com a verdade.

Ao final, requereu a procedência total da ação, sendo declarado o reconhecimento da união estável para para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Juntou documentos.

Citado (Id Num. 12564877), o requerido MARCUS VINÍCIUS VARGAS GOMES contestou a ação (Id Num. 13080766). Afirma que o de cujus Júlio Gomes Estrada, embora tivesse convivido com a autora, desta já se encontrava totalmente desvinculado há mais de 25 anos, e por este mesmo tempo convivía maritalmente em união estável com a genitora do requerido, sra. Maria Socorro Vargas, conforme consignado na certidão de óbito do de cujus. Requereu que sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos.

Houve impugnação à contestação (Id Num. 13944132).

Instadas as partes para especificarem provas a serem produzidas, ambas requereram a produção de prova testemunhal (Id Num. 13980115), bem como documental, requerida exclusivamente pela requerente (Id Num. 14350783).

Em saneamento (Id Num. 14990356), foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Todavia, em razão do ajuizamento simultâneo da ação de oposição, e atento ao que preceituam os artigos 685 e 686 do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos autos principais, porque a DECISÃO da oposição pode influenciar no conteúdo da DECISÃO sobre a demanda originária.

Relatório do Processo 7003097-59.2017.8.22.0015 (oposição):

MARIA SOCORRO VARGAS apresentou oposição. Afirma que de fato, embora o de cujus JULIO GOMES ESTRADA, tivesse convivido com a OPOSTA 1, desta já se encontrava totalmente desvinculado há mais de 25 (vinte e cinco) anos, e, por este mesmo tempo convivía maritalmente, em UNIÃO ESTÁVEL com a OPOENTE, senhora MARIA SOCORRO VARGAS, como bem demonstram os documentos anexos e o mais que será evidenciado no decorrer da instrução processual.

Neste sentido, impugna a OPOENTE a afirmação de que a OPOSTA 1 teria convivido com o de cujus, JULIO GOMES ESTRADA até a data de seu falecimento. Registra a OPOENTE, que desde o ano de 1992 iniciou um namoro com o de cujus e desde essa época o mesmo já encontrava-se separado de qualquer outro relacionamento amoroso, quiçá, união estável.

Ao final, requereu a procedência da oposição para afastar o direito discutido pelos opostos nos autos da ação de nº 7001937-96.2017.8.22.0015, julgando improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem intentada por ALDENIR MONTEIRO MIRANDA e julgando procedente o pedido formulado na oposição para o fim de reconhecer a união estável entre a oponente e o de cujus JULIO GOMES ESTRADA.

Em DECISÃO, foi ordenado o apensamento aos autos do processo nº 7001937-96.2017.8.22.0015 (Id Num. 13399493).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id Num. 14226575).

A oposta ALDENIR MONTEIRO MIRANDA contestou (Id Num. 14726925), alegando que no máximo a oponente teve um breve caso extraconjugal com o esposo da oposta. Afirmou ainda que os documentos anexados comprovam, que a oposta era a esposa do de cujus e com esse conviveu até o dia do seu falecimento. Reitera seus argumentos apresentados na inicial. Juntou documentos.

A autora, em atenção aos termos da contestação apresentada, ratificou os termos da inicial, bem como a higidez dos documentos apresentados, ressaltando que, as impugnações lançadas pela oposta são infundadas e desprovidas de qualquer contraprova, de sorte que, a autora aguarda com tranquilidade o momento oportuno da dilação probatória, onde, poderá demonstrar de forma incontestável que, de fato, conviveu em união estável com o de cujus e merece a proteção legal, uma vez satisfeitos os requisitos legais (Id Num. 14731858).

Instadas as partes para especificarem provas a serem produzidas (Id Num. 14869638), Maria Socorro Vargas e Aldenir Monteiro

Miranda requereram a produção de prova testemunhal (Id Num. 14990395 e Id Num. 15291624).

Em saneamento (Id Num. 15978849) foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento conjunto da ação e da oposição.

A ação principal trata de pedido formulado por Aldenir Monteiro Miranda para reconhecimento e dissolução de união estável post mortem entre a requerente e o de cujus Júlio Gomes Estrada.

Já a oposição ajuizada Maria Socorro Vargas, pretende afastar o direito discutido pelos opostos, julgando procedente o pedido formulado na oposição para o fim de reconhecer a união estável entre a oponente e o de cujus Júlio Gomes Estrada.

Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo)

No MÉRITO, o pedido da autora Aldenir é procedente. No mesmo sentido, o pedido da oponente Maria Socorro também é procedente.

Foram ouvidas seis testemunhas na audiência, a fim de verificar com quem o de cujus vivia maritalmente no fim de seus dias, além do depoimento pessoal das partes.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, cuidou de proteger a união estável tal qual protege o casamento. A legislação infraconstitucional e a jurisprudência de há muito já equipararam um e outro, inclusive para fins sucessórios e previdenciários.

Assim, a controvérsia ora em estudo é fática, não legal. Não basta formalmente haver o casamento. A separação de fato, se existente à época da morte, seria suficiente ao rompimento do vínculo jurídico, sobretudo se em outra relação afetiva o de cujus efetivamente estivesse comprometido de modo a ser qualificada como união estável.

As três testemunhas ouvidas por este juízo – Waldelice Pereira de Lima, Daniely Lucas Aragão Dantas e Ronne Von Dantas da Trindade - foram unânimes em afirmar que o falecido convivía maritalmente com a autora Aldenir Monteiro Miranda, residindo na mesma casa por mais de 15 (quinze) anos. Afirmaram que o Sr. Júlio era companheiro estável da autora Aldenir, fato público e do conhecimento de todos. A descrição dada pelas testemunhas permitem concluir que realmente havia relacionamento íntimo entre o de cujus e a autora Aldenir, o que apenas reforça a existência da união estável.

Posteriormente, dando continuidade a solenidade, foram ouvidas três testemunhas indicadas pela oponente – Elielson da Silva Gonçalves, Neide Maria Leite e Alcilene Agostinho dos Santos. No mesmo sentido, as testemunhas foram contundentes ao afirmar que o sr. Júlio, há mais de 20 anos era casado com a sra. Maria Socorro, convivendo sob o mesmo teto.

Todas as testemunhas ouvidas não deixaram dúvida de que o Sr. Júlio convivía em união estável com a oponente desde há muito até sua morte. Além de morar sob o mesmo teto há anos, mantinham a união pública e notória, viajavam juntos e juntos frequentavam

eventos sociais, conforme demonstrado através dos registros fotográficos juntados aos autos.

Perceptível pelos testemunhos colhidos em audiência que a relação com a sra. Aldenir, ex-companheira, e com a sra. Maria Socorro, ex-companheira, estão bem definidas, sem qualquer dúvida.

Além dos depoimentos, foram juntadas provas documentais de ambas partes que também atestam a união. Em especial, além da conta de água (Id Num. 10994814), a declaração de vida e residência e de dependentes do ano de 1982, anexada sob o Id Num. 10994829, comprovam que a autora Aldenir conviveu maritalmente com o de cujus de janeiro de 1982 até a data de sua morte, ou seja, por cerca de 35 anos. No mesmo sentido, a outra parte trouxe contas de água e luz em nome do falecido (Id Num. 13393260), bem como vários registros fotográficos, que comprovam que a oponente Maria Socorro conviveu maritalmente com o de cujus de março de 1997 até a data de sua morte, ou seja, por cerca de 20 anos.

Convém anotar que o artigo 226, §3º da Constituição Federal, dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, estendendo-lhe ampla proteção, sem qualquer delimitação de tempo predeterminado para sua constatação.

A Carta Magna não define o que vem a ser “união estável”, transferindo a disciplina do tema para Lei, que no caso, resultou definida na Lei nº 8.971/94 e, posteriormente, na Lei nº 9.278/96, cuja derradeira compreensão do tema contempla a regulamentação da união estável e conceitua a entidade familiar como a convivência duradoura, pública e contínua, de duas pessoas, estabelecida com objetivo de constituição de família, não exigindo mais o tempo mínimo de convivência de cinco anos.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. (Lei 8.971/94)

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. (Lei 9.278/96)

Assim, não havendo razão para decepção do entendimento acima expendido, e estando presentes as provas mínimas, constitutivas dos direitos das partes (art. 373, inciso I do CPC), configurada a união estável entre a autora da ação ordinária e o ex-servidor público falecido, como também a existência de prova da condição de ex-mulher da oponente, cumpre julgar a procedente a ação ordinária, e também julgar a oposição procedente, a fim de reconhecer a união estável havida entre as ex-companheiras e o de cujus Júlio Gomes Estrada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na ação principal, para o fim de RECONHECER a união estável havida entre a requerente ALDENIR MONTEIRO MIRANDA e o de cujus JÚLIO GOMES ESTRADA a partir de janeiro de 1982 e declarar sua dissolução em razão da morte do companheiro ocorrida em 16/05/2017 e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que em razão do inestimável proveito econômico e da infimidade do valor da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

Quanto à oposição, JULGO-A PROCEDENTE, para o fim de RECONHECER a união estável havida entre a oponente MARIA SOCORRO VARGAS e o de cujus JÚLIO GOMES ESTRADA a partir de março de 1997 e declarar sua dissolução em razão da morte do companheiro ocorrida em 16/05/2017, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno os opostos nas custas e despesas processuais da oposição, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, em razão do inestimável proveito econômico e da infimidade do valor da causa

Esta SENTENÇA deverá ser juntada também nos autos de nº 7003097-59.2017.8.22.0015, que se refere à oposição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003473-11.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Abuso de Poder, CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Distribuição: 18/10/2018

Requerente: IMPETRANTE: ELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE:

LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido: IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LUCIVALDO CARDOZO PINHEIRO, MARCIA ELHAGE PINHEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Elson dos Santos de Oliveira em desfavor de Lucivaldo Cardozo Freire e Márcia Elhage, respectivamente, chefe e servidora da Ciretran de Guajará-Mirim.

Alega o impetrante que, em 2013, após ser condenado à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 6 meses (autos nº 0002018-09.2013.8.22.0015), sua pena, ao tempo da SENTENÇA, foi considerada devidamente cumprida, motivo pelo qual teria sido restabelecido seu direito de dirigir. Todavia, aduz que, no dia 18/04/2018, sua carteira nacional de habilitação foi retida pelo DETRAN, sob a alegação de que deveria se submeter a novos exames e ao curso de reciclagem, segundo normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 300 do CONTRAN, em razão da suspensão de seu direito de dirigir.

Pugnou pela concessão da liminar para determinar a suspensão da restrição apontada, bem como a autorização para renovação de sua CNH, ao argumento de que a situação lhe trará prejuízos irreparáveis. Ao final requereu que seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, no sentido de manter a liminar concedida.

A DECISÃO inicial indeferiu a liminar pleiteada (Id Num. 24294126).

A autoridade tida como coatora apresentou manifestação sob o Id Num. 23131844 e Id Num. 23131962.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou no MÉRITO pela denegação da segurança, tendo em vista que, ante a ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em direito líquido e certo (Id Num. 24665133).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o que há de relevante. Decido.

Em que pese a alegação do impetrante, em momento algum houve comprovação categórica de que renovou sua carteira de habilitação, cumprindo as exigências previstas na legislação pertinente, a saber, curso e a prova de reciclagem, além de novos exames.

O artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe o seguinte:

“Artigo 160 - O condutor condenado por delito de trânsito, deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na SENTENÇA.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa do condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.”

Importante frisar que, a despeito do cumprimento da sanção penal imposta ao impetrante, tal situação não acarreta, automaticamente, o efeito liberatório da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, até a satisfação dos requisitos administrativos previstos na legislação de trânsito pertinente.

Outrossim, a Resolução nº 300/08, do CONTRAN prevê a submissão do infrator, condenado em razão da prática de crime de trânsito, à realização de exames de aptidão física e mental, psicotécnico e prático, com a FINALIDADE de dar efetividade ao mencionado artigo 160 do CTB e autorizar o restabelecimento do direito de dirigir. Confira-se:

“Artigo 3º: O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a e aprovado nos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica

III - escrito, sobre legislação de trânsito; e

IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.”

“Artigo 4º: O disposto no artigo 3º só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.”

Nesse sentido tem entendido os Tribunais:

“APELAÇÃO. MANDADO de segurança. Trânsito. Carteira Nacional de Habilitação CNH. Pretensão desbloqueio do prontuário. SENTENÇA de primeiro grau que denegou a segurança. 1. Trânsito. Carteira Nacional de Habilitação CNH. Impetrante que teve suspenso seu direito de dirigir diante da condenação pela prática de delito de trânsito. Renovação do direito de dirigir que reclama não apenas a submissão a curso de reciclagem, mas também a realização da reabilitação prevista no artigo 160, do CTB e Resolução CONTRAN nº 300/2008. Impetrante que, desse modo, deve se submeter às exigências da legislação de regência a fim de obter novamente sua CNH. Precedentes desta Corte. 2. SENTENÇA mantida. Recurso não provido.” (Apelação 1000247-97.2016.8.26.0132; Relator o Des. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/07/17) [destaquei]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CNH O agravante, em virtude de delito de trânsito, foi apenado, entre outras sanções, com a suspensão do direito de dirigir pelo período de dois meses. Cumprido o prazo, buscou a restituição de sua CNH perante a CIRETRAN de Descalvado. Não logrou êxito em seu intento, na medida em que a autoridade de trânsito alegou que deveria se submeter a processo de reabilitação, inclusive com curso de reciclagem. Exegese do artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN n.º 300/2008. Não se vislumbra, em uma análise perfunctória efetivada nessa precoce fase processual, o descumprimento, pela autoridade agravada, de ordem judicial proferida pelo juízo das execuções criminais Indeferimento do pedido liminar. Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, mormente a relevância da fundamentação. Confirmação do decisum. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2128440-87.2017.8.26.0000; Relator o Des. Oswaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/08/17)

Assim, diante da dúvida acerca do cumprimento das normas de trânsito brasileiras e à míngua de provas que apontem arbitrariedade ou ilegalidade na conduta dos impetrados, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000746-79.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 20/03/2018

Requerente: AUTOR: EDMILSON SOUZA SANCHES

Advogado(a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ADRIANO MENDES CASARA, ÍTALO BALBO CASARA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Edmilson Souza Sanches em face de Ítalo Balbo Casara e Adriano Mendes Casara.

Aduz o requerente que é possuidor do imóvel denominado Chácara do Açaí, localizada na Estrada do Palheta, ramal Paraná, Km 3,5, gleba Guajará, medindo 11,4511 hectares, nesta cidade de Guajará-Mirim, desde o dia 18/09/1989. Anota que foi surpreendido com a invasão do seu imóvel pelo requerido, que levantou estacas e cercou parte do seu lote. Diz que por diversas vezes, dirigiu-se até o imóvel e tentou solucionar amigavelmente a situação com o requerido, sem obter êxito. Ressalta que comunicou a invasão à autoridade policial que, entretanto, não adotou qualquer providência. Por fim, informa que a invasão ocorreu a menos de ano e dia.

A liminar foi deferida sob id num. 17172346.

A parte requerida pugnou pela reconsideração da liminar, o que foi indeferida.

Devidamente citados, o requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual foram declarados revéis.

Em audiência de instrução de julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos, Antônio Valdir Lima Souza e Análio Melgar, bem como o informante Américo Casara.

O feito foi convertido em diligência, em virtude da ausência de intimação das testemunhas da parte autora para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, foi designada a continuação da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, consoante ata de id num. 23069906.

Veio, ao final, as alegações finais por memoriais da parte requerida.

A parte autora, a despeito de devidamente intimada, em nada se manifestou.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 371 do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

No caso dos autos, como se verá a seguir, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Cuidam-se os autos de ação reintegratória de posse em que o autor pretende ser reintegrado da posse de imóvel denominado Chácara do Açaí, localizada na Estrada do Palheta, ramal Paraná, Km 3,5, gleba Guajará, medindo 11,4511 hectares, nesta cidade

de Guajará-Mirim, cuja posse alega possuir e exercer desde o dia 18/09/1989.

É cediço que a ação possessória se funda na proteção do jus possessioni, abrangendo, assim, os direitos derivados da posse, pouco importando, no caso, quem seria o real proprietário do imóvel.

No que tange à ação de reintegração de posse, prevê o artigo 560 do CPC que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

Assim, a ação de reintegração visa reintegrar o legítimo possuidor do direito ao exercício da posse que porventura tenha perdido, em virtude de ato ilegal e ilegítimo praticado por terceiro.

Nesse passo, sendo a ação de manutenção ou de reintegração, incumbe ao autor comprovar os requisitos elencados no artigo 561 do novo Código de Processo Civil, quais sejam: I) a posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação do esbulho; IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda sobre o tema, o Código Civil estabeleceu, no art. 1196, que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de um dos poderes inerentes à propriedade”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou que “é da apuração da situação fática que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domínio e à posse (STJ, AgRgAg 29384/MS. Relator Ministro Waldemar Zveiter).

Ou seja, a pessoa que tem posse sobre determinada coisa, pode fazer ou praticar nela ações que o próprio proprietário poderia fazer. No caso de imóveis, pode, por exemplo: construir sobre o ele, implantar as mais diversas benfeitorias, modificar a topografia, cercar, colocar animais dentro da área, etc.

Em suma: essa pessoa pode fazer o que bem quiser com a área possuída, sem solicitar permissão de quem quer que seja. E assim o faz, porque age como se dono fosse.

O possuidor, neste caso, manifesta sua posse de forma pública e clara porque, aos olhos de quem quer que veja ou tome conhecimento dessa situação, constata-se uma aparência (presunção jurídica) de que, aquele que assim age, é titular do direito sobre a coisa.

Em situações desta natureza, os atos do possuidor não são ocultos, secretos ou clandestinos.

Ao contrário, o titular do direito age ostensivamente porque não sofre nenhuma oposição na sua posse.

Logo se vê, portanto, que a posse a que o direito dá guarida é aquela que não sofre contestação; é aquela que se manifesta de forma pacífica e, por fim, é aquela posse inequívoca, eis que os atos do possuidor ressaltam de maneira clara, não duvidosa, que ele possui a coisa de maneira exclusiva, pública e com autoridade, e não para mera detenção precária e provisória.

Além disso, a posse precisa estar revestida de boa fé, não podendo ser violenta, clandestina ou precária (art. 1200, do Código Civil).

Pois bem.

Narra o autor que é possuidor do imóvel em litígio desde o ano de 1989, onde afirma fazer o cultivo de pequenas lavouras desde então.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não é o que se depreende dos autos, uma vez que o conteúdo probatório carreado demonstra que o requerente nunca exerceu licitamente a posse sobre o imóvel indicado e que, na verdade, o bem vindicado fora adquirido pelo requerido Adriano Mendes Casara.

Isso porque, pelo que se extrai da documentação acostada pelas partes sob id num. 18236870, id num. 18236860, pág. 01/02, verifica-se que o imóvel em discussão está situado dentro de uma área total de 49,044 hectares legalmente adquirida pelo requerido Adriano Mendes Casara há mais de 13 anos.

Além das provas documentais, a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelo requerido também corroboraram com a versão apresentada pelo requerido.

Ao ser inquirido pelo juízo, a testemunha arrolada pelo autor, senhor Antônio Valdir Lima Souza confirmou ter “vendido o imóvel

ao requerido Adriano Mendes Casara no ano de 2005 e que na época da venda não havia nenhum outro ocupante do local. Disse, ainda, nunca ter visto o autor Edmilson Souza Sanches trabalhando naquele local e que em atitude suspeita, após a venda do terreno, o autor foi até a sua residência solicitar informações sobre o tamanho do imóvel e para quem o tinha vendido.”

O informante Américo Casara, por sua vez, disse ao juízo que ‘no ano de 2015 o autor me procurou perguntando se eu estava exercendo a posse sobre o imóvel e respondi que sim, inclusive, entreguei uma cópia do mapa para ele, na boa-fé.’

Da análise aos depoimentos acima é possível observar a atitude tendenciosa do autor ao procurar o antigo dono do imóvel, bem como um dos parentes do requerido com o intuito de reunir informações sobre o bem em litígio, tais como suas medidas, sua localização e quem seria o seu comprador já com a intenção de utilizá-las para formular pedido administrativo solicitando a sua regularização junto à Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive, utilizando-se da documentação fornecida pelo informante, senhor Américo Casara.

Ora, se o autor é o legítimo proprietário e possuidor do aludido terreno desde o ano de 1989, por qual razão teria aguardado até o ano de 2015, após solicitar informações sobre o imóvel, para regularizá-lo junto à Prefeitura. De certo, porque nunca foi o proprietário, tampouco o possuidor do terreno, tanto que em nenhum momento dos autos apresenta documento que comprove a aquisição do imóvel mencionado, gerando, assim, fundadas dúvidas, acerca de suas alegações.

Incumbia-lhe, a toda evidência, comprovar ao menor justo título que demonstrasse indícios de posse sobre o aludido imóvel, o que não ocorreu a contento, nem mesmo por meio de suas testemunhas arroladas, senhor JOAO BATISTA DE SOUZA e senhor JEREMIAS PEREIRA LEITE, haja vista que muito embora ambos tenham dito ter prestado serviços no sítio do autor, nenhum dos dois soube informar o seu tamanho, tampouco souberam identificá-lo.

Ademais, nenhuma das testemunhas arroladas acima mencionadas puderam confirmar o ato de aquisição do imóvel por parte do requerente, tampouco quando tal fato teria ocorrido, a fim de dar veracidade às informações contidas na inicial.

Outro fato questionável é que tanto os serviços prestados pelas testemunhas do autor como os documentos juntados sob id num. ID: 17023473, pág. 12 referentes à taxa de limpeza ocorreram em meados dos anos 2015 e 2016, curiosamente, após a abordagem do autor feita ao requerido sobre o imóvel em questão.

Não é crível que, durante tantos anos de suposta posse exercida sobre um local, o interessado possuía documentação somente em relação aos últimos 04 anos que, inclusive, em nada comprovam a sua aquisição, tampouco o exercício de posse de boa-fé.

Em contrapartida, o mesmo não se pode afirmar do requerido que além do exercício da posse, comprovou, outrossim, a aquisição total da área que abrange, inclusive, o imóvel em litígio. Aliado a isso, ainda há prova de que logo após a aquisição do imóvel, o requerido cuidou de requerer a sua regularização junto ao INCRA, consoante documento acostado sob id num. 18236870.

Desse modo, tendo o requerido se incumbido de provar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito alegado pelo autor, tal como previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impões ao presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edmilson Souza Sanches em face de Ítalo Balbo Casara e Adriano Mendes Casara e, via de consequência, REVOGO liminar anteriormente concedida nos autos, bem como julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão da impossibilidade de sua mensuração, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará Mirim RO, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000001-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito / Inventário e Partilha

Distribuição: 03/01/2019

Requerente: REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido: REQUERIDOS: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA,

MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, MARIA DA CONCEICAO

SILVA FREITAS, FRANCISCO SILVA DE FREITAS, EDNILTON

SILVA DE FREITAS, ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS, IVO

LUCINODASILVA, ESPERANCA BISPO DE FREITAS, MARCIADA

SILVA GOMES, FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ, FRANCISCO

LUCINDO NETO, DAVID DE OLIVEIRA LUCINO, DEIVIANY DE

OLIVEIRA LUCINO, DAYANNE DE FREITAS LUCINO, NILSON

FRAZAO LUCINDO, KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO,

MAXWELL COELHO LUCINO, MAYK ANDERSON COELHO

LUCINO, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, THAMIRYS

RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA, LINCOLN DURAN LUCINO,

VICENTE LUCINO DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito ajuizada por Raynner Alves Carneiro.

Diz o requerente que é credor do espólio do falecido, na importância de 10% sobre o monte mor, por representar o espólio nos autos de inventário nº 0004640-61.2013.8.22.0015.

Entretanto, em consulta ao sistema eletrônico Pje, verifiquei que a parte autora havia ingressado anteriormente com Habilitação de Crédito sob o nº 7000656-71.2018.8.22.0015, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível, sendo julgada improcedente, a qual transitou em julgado.

Ademais, considerando que os honorários advocatícios oriundos da prestação de serviço pelo causídico constituído pelo inventariante não se enquadram como dívida do espólio, uma vez que os interesses dos herdeiros são antagônicos, o autor foi intimado para se manifestar em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC.

É o que há de relevante. Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, tenho que razão não lhe assiste.

Primeiro porque compete ao inventariante, por intermédio de seu causídico constituído nos autos do inventário, representar o espólio em todas as causas e instâncias, ficando ao seu próprio encargo o pagamento do profissional por ele elegido.

Cumprido ressaltar que os honorários advocatícios oriundos da prestação de serviço pelo causídico constituído pelo inventariante não se enquadram como dívida do espólio, uma vez que não foram contraídas pelo falecido, quando ainda era vivo.

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que sendo antagônicos os interesses dos herdeiros em relação ao inventariante, exatamente como ocorre no inventário associado aos presentes

autos, os honorários dos advogados por este contratados não constituem ônus do espólio, devendo cada qual responder pelo pagamento do trabalho dos respectivos procuradores.

Não bastasse isso, o artigo 485, inciso V do CPC diz que o feito será extinto sem apreciação do MÉRITO quando o juiz reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

A coisa julgada se verifica quando se repete demanda já decidida por SENTENÇA de MÉRITO, da qual não caiba mais recurso, havendo identidade de ações quando lhes for comum as partes, o objeto e causa de pedir.

Assim, tem-se que a matéria ventilada neste feito já foi apreciada em outro processo extinto por SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado, sendo forçoso o reconhecimento da coisa julgada.

Registre-se, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, a coisa julgada pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juízo.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7005085-52.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 09/12/2016

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE

4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO,

AV GIACOMO CASARA 2431 FATIMA - 76980-214 - VILHENA -

RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Considerando que a pesquisa restou frutífera para fins de localização de vínculo empregatício, conforme se infere do espelho anexo,

antes de analisar o pedido de inclusão do nome do executado no SERASAJUD, intime-se a parte autora para que se manifeste em

5 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000617-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 07/03/2018

Requerente: REQUERENTE: P. V. P. M., AV. OSVALDO CRUZ

361 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: V. R. C., RUA ANGELINO MANCINI

297, RUA MARCOS PEREIRA DA LUZ MIGUEL SUTIL - 78048-

355 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: VICENTE RODRIGUES CUNHA OAB nº MT3717

**DESPACHO**

Conforme se infere do DESPACHO sob Id Num. 22769375, foi determinada a expedição de Carta Precatória para agendamento de data para a coleta do material genético do requerido VICENTE RODRIGUES CUNHA, uma vez que reside na cidade de Cuiabá/MT.

Posto isso, determino ao servidor subscritor responsável pelo dígito, o cumprimento integral do DESPACHO supracitado, bem como o desentranhamento do MANDADO para renovação da tentativa de intimação do requerido, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça anexado sob o Id Num. 23973837, ou, não sendo possível, a expedição de um novo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000348-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 06/02/2019

Requerente: AUTOR: GEUSIANE CABRAL DE OLIVEIRA, BR 425, ENT, S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: RÉU: GERSON PAULA DA SILVA, BR 425, ENT S GIRÃO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial. Exclua-se Gerson Paula da Silva do polo passivo e providencie-se a inclusão de LARISSA GOMES DA SILVA e LAISY GOMES DA SILVA no polo passivo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Citem-se as partes requeridas para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7002741-64.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 27/08/2017

Requerente: AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7706 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, por intermédio de sua causídica nomeada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000209-49.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Reintegração de Posse

Distribuição: 25/01/2019

Requerente: REQUERENTE: NAYDSON DASCALAKIS MAURO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

Requerido: REQUERIDO: NATALINO ALVARO MAURO JUNIOR

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Trata-se de declaratória de rescisão de contrato particular c/c pedido de reparação de danos em que não houve a citação da parte requerida.

A parte autora informou através de petição (Id Num. 25068019), que realizou acordo extrajudicial com o requerido. Contudo, considerando que o requerido não foi citado pessoalmente, e ainda, que referido acordo não foi juntado aos autos, recebo o pedido como desistência.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Providencie imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000622-62.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/02/2019

Requerente: AUTOR: IRES MIRANDA DE PAULA, AVENIDA PEDRO ELEOTHERO FERREIRA 3204 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Ires Miranda em face de Tokio Marine Seguradora.

Ao que parece houve um erro material na data informada sobre a ocorrência do acidente, pois a autora informa que o acidente ocorreu



em 06/05/2017, entretanto, posteriormente afirma ter acionado a sua seguradora, ora requerida no dia 05/06/2016. Ademais, todos os documentos acostados à inicial demonstram que o suposto dano teria ocorrido no ano de 2016.

De todo modo, de análise aos fatos e documentos apresentados, verifico que a pretensão da autora está prescrita, haja vista o decurso do prazo de 01 ano para cobrança de indenização dessa natureza, nos termos do artigo 206, §1º do Código Civil.

Consta da inicial que o sinistro ocorreu no dia 06/05/2016 e a sua comunicação à seguradora se deu no dia 12/05/2016 (id num. 24945860, pág. 01/02).

É cediço que o enunciado da Súmula nº 229 do STJ, in verbis prevê que: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da DECISÃO "

Ocorre que no dia 27/09/2016 a parte autora teve ciência inequívoca da recusa da seguradora para cobrir o dano, conforme ata de audiência do PROCON sob id num. 24959321, momento em que o prazo da prescrição retornou a fluir.

Desta feita, tinha a parte autora até o dia 27/09/2017 para ingressar com ação de indenização, o que não ocorreu, haja vista que a presente ação foi ajuizada somente em 25/02/2019.

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora acerca da prescrição, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000637-31.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão

Distribuição: 27/02/2019

Requerente: REQUERENTE: JEFERSON SOUSA BARROS,  
AV: LEOPOLDO DE MATOS 1960 TAMANDARÉ - 76850-000 -  
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID  
CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO VAZ, AV: 1º DE MAIO sn,  
BAR ENFRETE A PVH TRANSPORTES 10 DE ABRIL - 76850-  
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, visto que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.

Desta feita, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000341-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Despejo para Uso Próprio

Distribuição: 05/02/2019

Requerente: AUTOR: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA  
COSTA DA SILVA OAB nº RO6582

Requerido: RÉU: EDUVIGES GONZALES DIAZ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo a audiência de conciliação para o dia 3 de abril de 2019 às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA  
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7003864-  
63.2018.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA  
- ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA  
BARROSO OAB nº RO4624, RUA DOMINGOS CORREIA DE  
ARAUJO 1813 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº  
RO7185, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JESANA CARNEIRO REGO PAPA, AV. MADEIRA MAMORÉ 3115 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará Mirim quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7004327-05.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 28/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: REBOUCASE SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: SILVANA SERAFIM RODRIGUES, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2829 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Intimado a pagar o débito, o executado compareceu nos autos requerendo o parcelamento da condenação com base no artigo 916 do CPC. Na oportunidade, comprovou o depósito referente a 30% do montante total, pleiteando que o saldo remanescente fosse dividido em 6 (seis) parcelas (Id Num. 24393039).

O credor manifestou-se favorável a proposta, conforme se infere da petição sob Id Num. 24885773.

Posto isso, não havendo oposição pelo exequente, DEFIRO o processamento do pagamento na forma parcelada.

Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior DECISÃO.

Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Sem prejuízo, havendo pedido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (Id Num. 24384211), bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta NÃO deverá ser encerrada.

Suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, para cumprimento voluntário do débito nos termos da proposta.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.

No mais, aguarde-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003736-43.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 09/11/2018

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido: RÉU: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASTIR – Associação Tiradentes em face de Russell Russelakis Oliveira Rodrigues.

No curso do processo, notificaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 24898791, pág. 01/02. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 24898791, pág. 01/02).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019. Comunique-se à CEJUSC.

Sem custas finais ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003719-41.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro / Alienação Judicial, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 08/11/2017

Requerente: EMBARGANTE: FRANCISCO INACIO FILHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido: EMBARGADOS: DANIELA DA SILVA ARAUJO, CID MARTINS INACIO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO INÁCIO FILHO em face de DANIELA DA SILVA ARAÚJO e CID MARTINS INÁCIO.

Alega o interessado que encontra-se em trâmite perante este juízo os autos sob nº 7000510-98.2016.8.22.0015, em fase de cumprimento de SENTENÇA, originalmente distribuídos como Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, promovida pela embargada em face de Cid Martins Inácio, filho do autor, ora embargante.

Na referida ação, após o regular trâmite processual, ante a revelia do então requerido Cid, o feito foi julgado procedente para o fim de reconhecer a união estável havida entre a embargada Daniela e o então requerido Cid, bem como sua dissolução e a partilha do bem imóvel localizado na Avenida Dom Pedro II, S/N, bairro João Francisco Clímaco, no município de Nova Mamoré, indicado pela

ora embargada como sendo fruto do esforço comum de ambos. Todavia, alega o embargante ter adquirido os direitos de posse do referido imóvel muito tempo antes da união estável do casal, eis que o mesmo não é registrado, conforme demonstrado através do recibo de quitação de direitos e posses, anexado sob o Id Num. 14438358, datado de 28 de Abril de 2010. Afirma que na realidade, haja vista ser genitor do requerido Cid, oportunizou que seu filho, eis que este convivia com a embargada, utilizasse o referido imóvel para que ambos (Cid e Daniela) passassem a residir nele enquanto durasse o relacionamento marital.

Por fim, relata que o imóvel penhorado não pode ser levado a leilão, requerendo no MÉRITO a procedência do pedido para desconstituição da penhora realizada sobre o bem anteriormente mencionado.

Intimada, a embargada apresentou impugnação sucinta, alegando que, ao contrário do narrado na inicial, o requerente não é o proprietário do lote em discussão, jamais tendo sequer ingressado na posse do imóvel. Pleiteou a inclusão do ex-companheiro Cid Martins Inácio no polo passivo da ação, uma vez que, em caso de desconstituição do direito de posse ora reconhecido em momento anterior, a DECISÃO também recairia sobre os direitos do mesmo, o que foi deferido pelo juízo, conforme DECISÃO sob Id Num. 19535485. Requereu, ao final, a improcedência do pedido para desconstituição da penhora e a condenação do embargante em litigância de má-fé.

Devidamente citado, o segundo requerido manifestou-se favorável ao pleito contido na exordial (Id Num. 22260472).

Em sede de especificação de provas, ambas partes pugnaram pela apresentação de prova testemunhal (Id Num. 22381486 e Id Num. 22456662), enquanto o requerido Cid permaneceu inerte.

Em sede de audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha comum Adalberto da Silva Clímaco e das testemunhas do embargante, Walter Brasil Tenório, Murilo da Silva Altoé e das testemunhas da embargada Daniela, Gabriela da Silva Mozer e Elisamar da Mota Silva Flores. Encerrada a instrução as partes requereram a produção de provas em forma de memoriais.

Vieram as alegações finais apenas do embargante (Id Num. 24042622).

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de embargos de terceiro, cuja matéria é eminentemente de direito. Passo, então, à análise de ilegitimidade ativa do embargado arguida pela embargante.

Aduz que o requerente é ilegítimo para propor a presente demanda, posto que não preenche nenhum dos dois requisitos (propriedade ou posse) trazidos pelo §1º do artigo 674 Código de Processo Civil. Deste modo, considerando-se que o requerente não é nem possuidor e nem proprietário do lote, deve ser reconhecida sua ilegitimidade.

Sem razão à toda evidência.

Como se sabe, o embargado apresentou um documento de recibo de quitação de direitos que, até que se prove o contrário, serve como comprovante de que é possuidor do imóvel. Assim, sendo o embargado o portador do imóvel ora executados, não há que se falar em ilegitimidade para propositura dos embargos.

Desta feita, rejeito a preliminar hasteada.

Passo doravante ao julgamento do MÉRITO.

Segundo inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Na qualidade suposto adquirente do imóvel constrito na ação principal, devidamente comprovado pelo recibo de quitação acostado aos autos, patente é a sua legitimidade para ingressar com os presentes embargos.

Todavia, em que pese as alegações contidas na petição inicial, entendo que melhor sorte não assiste à parte embargante.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos à ele acostados e os depoimentos das testemunhas arroladas,

especialmente o do senhor Adalberto da Silva Clímaco, não resta dúvida de que a embargante juntamente com o seu então companheiro Cid, adquiriram juntos o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro II, SN, bairro João Francisco Clímaco, na cidade de Nova Mamoré. Cumpre esclarecer que, um ano depois da assinatura e do reconhecimento em cartório do 1º documento denominado RECIBO DE QUITAÇÃO DE DIREITOS DE POSSES, devidamente anexado sob o Id Num. 17963933, o senhor Adalberto da Silva Clímaco foi procurado pelo sr. Cid Martins Inácio, ora segundo embargado, solicitando que se fizesse um novo contrato do mesmo imóvel descrito anteriormente, dessa vez em nome do seu pai, ora embargante, sob a alegação de que o imóvel seria regularizado em nome de Francisco Inácio Filho junto à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré para fins de cobrança de IPTU.

Ademais, observa-se que os dois contratos apresentam a mesma data, qual seja, 28 de abril de 2010, todavia o 1º consta o reconhecimento no cartório no dia 12 de março de 2011, enquanto no 2º documento a firma foi reconhecida apenas em 14 de março de 2012, demonstrando nitidamente a fraude contratual.

Desse modo, não merece prosperar o pedido inicial.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pela primeira embargante, não se pode olvidar, outrossim, a intenção do autor em ludibriar este juízo, quando intentou com a presente ação, apresentando documento que adulterava os fatos com o objetivo de angariar objetivo ilegal, mas sobretudo prejudicando os embargados, a qual faz jus ao recebimento de seu crédito, caracterizando inegável litigância de má-fé, sendo de rigor a sua condenação a pagar multa que fixo em de 3% do valor da causa dado no Id Num. 14437985, em favor da primeira embargante, conforme previsto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 80 c/c artigo 81, ambos do novo CPC.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante Francisco Inácio Filho em face de Daniela da Silva Araújo e Cid Martins Inácio e, como consequência, mantenho a penhora que recaiu sobre os direitos do imóvel denominado lote de terra urbana, nº 04, medindo 13m de frente por 40m de comprimento, perfazendo uma área total de 520m², localizado na Avenida Dom Pedro II, s/nº, bairro João Francisco Clímaco, no município de Nova Mamoré. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante à multa de litigância de má-fé em 3% do valor da causa dado no Id Num. 14437985, ante o seu enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 80 do CPC.

Face a sucumbência e atento ao princípio da causalidade, condeno o embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado na execução 7000510-98.2016.8.22.0015 e arquivem-se os embargos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de fraude documental praticado pelo embargante Francisco Inácio Filho juntamente com o segundo embargado Cid Martins Inácio

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000991-90.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 17/04/2018

Requerente: AUTOR: GERALDO MARQUES DE AMORIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido: RÉU: OLIVIA DUARTE BANDEIRA  
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

## DECISÃO

Trata-se de ação litigiosa de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e partilha de bens.

Em pedido anterior, a requerida pleiteou o sequestro da caminhonete TOYOTA/HILUX CD 4X4 SRV, Placas NCS3777 e do Veículo Saveiro, Placa MZP8340 (Id Num. 22760023), mantendo-a como depositária até o fim da lide, sob o argumento de que o autor poderia dilapidar o patrimônio, bem como a devolução do bem móvel proporcionaria o direito da ré trabalhar, bem como facilitaria a locomoção dos filhos à escola.

A solicitação foi atendida parcialmente, determinado-se a intimação do autor para devolução do veículo Saveiro à requerida. Todavia, devidamente intimado, o requerente permaneceu inerte ao cumprimento da ordem judicial.

Os autos vieram conclusos com um novo pedido de sequestro do veículo supracitado.

Pois bem.

Diante dos fatos e argumentos levantados pela requerida, determino a expedição do competente MANDADO de remoção e depósito do veículo Saveiro, Placa MZP 8340, cor vermelha, RENAVAN 138298815, que se encontra na posse de Geraldo Marques de Amorim, cito Av. Toufic Melhem Bouchabiki, nº 2057, Bairro Santa Luzia, ao lado do comercial Canaã, nesta cidade, e que seja entregue à requerida Olívia Duarte Bandeira, mantendo-a como fiel depositária do bem até a fim da lide. Cumpre à parte requerida adotar todas as providências necessárias para a concretização do ato.

Sendo necessário, poderá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça requerer auxílio de força policial, servindo o presente MANDADO de ofício requisitório (artigo 846, §2º do CPC). Na hipótese de arrombamento, as despesas ficam inicialmente a cargo da requerida, cujo reembolso poderá ser postulado nestes autos.

Expeça-se o necessário.

## SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000628-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pensão por Morte (Art. 74/9)

Distribuição: 26/02/2019

Requerente: AUTOR: ALZIRA RAMOS GOMES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR:

Requerido: RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

## DECISÃO

Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para

processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003615-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cautelar Inominada / Liminar

Distribuição: 29/10/2018

Requerente: REQUERENTE: JARDESON DA SILVA DOMINGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

## SENTENÇA

Trata-se de ação identificada como medida cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido de liminar ajuizada por Jardeson da Silva Domingues em face de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Relata que, realizou o curso de Qualificação Profissional de Eletricista Instalador Predial no período de 05/02/2007 a 14/12/2007, na Escola Senai, todavia, até hoje não recebeu o certificado autêntico referente à CONCLUSÃO. Mesmo após oficiada, não foram obtidas respostas pela requerida.

Pleiteia, por fim, a exibição do certificado original de CONCLUSÃO do curso de qualificação profissional de Eletricista e Instalador Predial.

O presente caso foi recebido como produção antecipada de prova. A liminar foi deferida (Id Num. 22534773).

Devidamente citado, o requerido apresentou o certificado correspondentes conforme solicitado pela parte autora, cumprindo sua obrigação nos autos.

É o relatório. Decido.

O requerente pretende com a presente demanda a exibição do certificado de CONCLUSÃO do curso realizado junto à requerida. Devidamente citada, a requerida manifestou-se através de simples petição, acompanhada de cópia do documento requerido pela parte autora, portanto, entendo satisfeita a pretensão estampada na peça vestibular.

Dessa forma, ante a ausência de resistência da instituição requerida, em proceder a exibição do documento solicitado pela parte autora, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não é diverso:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp. 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20-08-2009).

Ante o exposto, HOMOLOGO, sem exame de MÉRITO, a prova produzida nestes autos de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, formulada por Jardeson da Silva Domingues contra o SENAI, para seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo digital, deixo de promover a entrega dos autos ao promovente.

Não há sucumbência a ser definida neste procedimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7000656-37.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 01/03/2019

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Requerido: RÉU: AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 20.5 s/ ZONA RURAL, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando que as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento correspondente aos outros 1%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 0002855-93.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 07/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA ORTIZ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JESUS ORTIZ

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 24402680.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7000332-47.2019.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

RÉU: ITALO FERREIRA DOS SANTOS, LH 02 1 ZONAL RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Guajará Mirim quarta-feira, 6 de março de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002816-08.2018.8.22.0003

REQUERENTE: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES OAB nº RO9657

REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 9.443,76 (nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo deste valor R\$ 1.694,92 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 17/04/2018 a 13/08/2018 e R\$ 7.748,84 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente a multa rescisória do contrato de trabalho, rescindido antes do prazo pactuado.

O Município devidamente citado (ID 21772396), contestou ( ID 22551402).

Em primeiro lugar acolho a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, pois a autora não demonstrou de forma clara e convincente que a mesma não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais. Embora tenha alegado a condição de desempregada, nem a mera cópia da CTPS foi juntada aos autos.

Tenho, portanto, que a autora não se desincumbiu do seu ônus. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.(MANDADO DE SEGURANÇA 0800964-44.2017.8.22.9000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/06/2018.)

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora nos autos.

O Município de Jaru, com exceção do valor cobrado pela multa rescisória, reconheceu o valor principal da dívida trabalhista

apurado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado no Id nº 22551407, no valor de R\$ 1.694,92 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), ficando incontroverso nesse ponto o pedido autoral.

É oportuno ressaltar que o reconhecimento expresso do valor principal da dívida trabalhista rescisória implica também no pagamento dos seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, garantidos por força de lei.

No caso dos autos, verifica-se que única questão controvertida é a que se refere a multa rescisória cobrada pela autora na exordial, com base na cláusula 10ª do Contrato de Trabalho firmado entre as partes litigantes, no dia 17/04/2018 e demais leis municipais vigentes.

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente, pois se aplica a lei vigente na época em que o contrato de trabalho foi celebrado para garantir a segurança jurídica das relações trabalhistas.

Ora, se autora firmou o contrato de trabalho com a garantia de recebimento de uma multa rescisória, caso houvesse a rescisão unilateral por parte do municipal, isso deve ser respeitado até o final da relação trabalhista, sob pena de gerar insegurança jurídica dos contratos e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

O artigo 8º da Lei Municipal nº 2083/2016 é claro ao dispor que a extinção do contrato, por iniciativa do município, acarretará indenização ao contratado no importe de cinquenta por cento do que receberia até o final do contrato.

A vigência do contrato de trabalho entre as partes foi de um ano, tendo seu início em 17/04/2018, conforme cláusula primeira.

Considerando que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo requerido no dia 13/08/2018, a autora faz jus ao recebimento da multa rescisória equivalente a cinquenta por cento do período que lhe restava para final do contrato (13/042026019).

A Lei Municipal nº 2278/2018, não é inconstitucional, pois se aplica somente aos novos contratos de trabalho, de forma a resolver a questão mediante a irretroatividade da lei e preservação do ato jurídico perfeito, logo o pedido autoral nesse ponto é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulado na exordial por DEUSIRENTE SOUZA RODRIGUES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE JARU/RO, a pagar a parte autora o valor líquido constante no TRCT de Id nº 22551407, mais o valor devido da multa rescisória, equivalente a cinquenta por cento do valor que receberia até o final do contrato (16/04/2019), rescindindo ANTECIPADAMENTE nem 13/08/2018.

O valor exato da dívida exequenda deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento (data da exoneração), devendo ser utilizado como indexador a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular n. 14/2011 – DIVAD/CG.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 2 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000999-06.2018.8.22.0003

AUTOR: FLAVIO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 7.452,83 (sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a diferença entre o valor pago e o valor devido de seus proventos de aposentadoria durante o período de março a setembro de 2017, época em que não foi respeitada a integralidade e paridade e a condenação para restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre a gratificação de produtividade, durante o período de julho de 2014 a janeiro de 2017, que não foram incorporadas aos seus proventos após sua aposentadoria.

Pois bem.

Em primeiro lugar acolho preliminar suscitada pelo requerido para indeferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que resta comprovado nos autos que o autor possui renda mensal de R\$ 7.918,05 (sete mil novecentos e dezoito reais e cinco centavos), oriundo de sua aposentadoria, conforme documento de Id nº 17306984 - Pág. 2, o que leva a CONCLUSÃO que há capacidade financeira suficiente para fazer frente as despesas do processo que seria de R\$ 200,00 (duzentos reais), caso não houvesse isenção no pagamento das custas processuais em primeiro grau de jurisdição no Juizado e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o pagamento do preparo recursal em eventual apelo a Turma Recursal.

Ademais, não trouxe qualquer prova concreta da sua incapacidade financeira, de modo a não se desincumbir de seu ônus.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do TJRO: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.(MANDADO DE SEGURANÇA 0800964-44.2017.822.9000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/06/2018.)

No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que o valor da sua aposentadoria seria de R\$ 7.918,05 (sete mil novecentos e dezoito reais e cinco centavos), que corresponde aos proventos recebidos no mês janeiro de 2017, a título de vencimento base (R\$ 4.414,53), reposição salarial (R\$ 211,92), adicional de tempo de serviço (R\$ 1.911,25) e um sexto de salário (R\$ 1.380,35), que foi prontamente retificado pelo requerido no mês de outubro de 2017.

Portanto, o valor correto da aposentadoria do autor durante o período de março a setembro de 2017 (já que não há pedido de condenação referente ao mês de fevereiro de 2017) seria de R\$ 7.918,05 e não valor pago de R\$ 6.853,36.

Sobre o valor devido, por força de lei, deve incidir o Imposto de Renda, que deverá ser abatido do montante da dívida, caso não tenha sido integralmente cobrado.

No que se refere à restituição da contribuição previdenciária descontada irregularmente e mensalmente, há consenso das partes de que a parcela denominada "Gratificação Produtividade" era recebida sem a incidência da contribuição previdenciária até junho/2014 e a partir de julho/2014 com a sua incidência (ID 17306977).

A solução a ser dada passa pelo requerimento do ID 21450898, no qual o requerente pugnou pelo desconto previdenciário em todos seus vencimentos, a partir de 27/06/2014. Ocorre que, a própria municipalidade já tinha conhecimento de que a aposentadoria do autor seria integral, logo, sem qualquer benefício com essa alteração, de modo que a elevação da contribuição previdenciária sem qualquer contrapartida implica em violação inaceitável do princípio que veda o enriquecimento sem causa, pois ainda que não houvesse o desconto, a sua aposentadoria teria o mesmo valor, visto que o desconto não foi levado em conta para o cálculo de seus proventos de aposentadoria, então, tais descontos a título de contribuição previdenciária, quando em atividade o servidor, oneraram excessivamente o servidor e possibilitam um enriquecimento sem causa da Administração.

Ademais, prevalece atualmente, na jurisprudência o posicionamento que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à remuneração dos servidores para fins de aposentadoria e não poderia a administração municipal acolher requerimento.

Conclui-se, portanto que o argumento do autor de que a contribuição previdenciária sobre parcela não incorporada à aposentadoria é plausível e encontra harmonia na jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o entendimento da Corte Suprema, a contribuição previdenciária não pode atingir parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, com o terço constitucional de férias, por exemplo.

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.)

No mesmo sentido: AI 712.880-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009; No mesmo sentido tem decidido o TJSP: APELAÇÃO - Ação de repetição de indébito - Servidor público estadual inativo - Descontos previdenciários sobre a parcela não incorporável aos proventos da gratificação Prêmio de Incentivo à Produtividade e à Qualidade (50% do PIPQ) - Pedido de repetição de indébito - Admissibilidade - Somente as verbas que integrarão os proventos de aposentadoria podem ser alvo de exação previdenciária Precedentes Superiores - Correção monetária contada de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) - Juros legais, de 1%, contados do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ) - SENTENÇA de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO, com observação (Relator(a): Vicente de Abreu Amadei Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/09/2016 Data de registro: 08/09/2016).

Por tudo isto, a restituição dos valores já indevidamente descontados, é medida de rigor.

Assim, o requerido deverá ressarcir todos os descontos ilegalmente efetuados dos vencimentos do autor, sobre a parcela não incorporável “Gratificação Produtividade”, a título de contribuição previdenciária.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica “gratificação de produtividade c/ inc.”, do período de julho/2014 a janeiro 2017, determinando a restituição do indébito, com correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários correspondente às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

b) condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 7.452,83, relativa a diferença dos proventos de sua aposentadoria no período de março/2017 a setembro/2017, com juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

sábado, 2 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003840-71.2018.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA OAB nº RO2481 REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 20.296,07 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 12/03/1990 a 02/06/2016, que não foram pagas após a concessão de sua aposentadoria.

Pois bem.

A parte autora cabia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito ou seja comprovar que durante um certo período trabalhou no Município de Jaru, o que foi devidamente atendido por meio da ficha cadastral e do decreto de demissão em razão da concessão da aposentadoria por idade, que comprovam o ingresso e a demissão do serviço público, digitalizados no Id: 23303148 - Páginas 3 e 4.

O Município de Jaru, com exceção dos juros e da correção monetária, reconheceu apenas o valor principal da dívida (R\$ 14.750,29), o que torna incontroverso o pedido autoral nesse ponto.

Portanto, a única questão controvertida nos autos é a que diz respeito da incidência ou não de juros e correção monetária após o vencimento da obrigação.

Com efeito, o reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus encargos acessórios que são os juros e correção monetária, devidos por força de lei.

Como dito acima, os juros e a correção monetária são garantidos por lei, sendo o primeiro aplicado como penalidade em razão da demora no pagamento e o segundo por causa da desvalorização da moeda,

A alegada falta de recurso financeiro não afasta a responsabilidade de pagamento da dívida rescisória trabalhista, caso contrário estaríamos diante de um enriquecimento sem causa, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Porém, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: a) a partir de julho de 2009, juros de mora, pela remuneração oficial da caderneta de poupança e b) a correção monetária IPCA-E, e não no percentual de 12% ao ano de juros, como pretende a parte autora na exordial, nos termos do REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Sendo assim, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROSA GUEDES DO NASCIMENTO para condenar o MUNICÍPIO DE JARU, a pagar a autora a quantia de R\$ 14.750,29

(quatorze mil setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), referente as verbas rescisórias trabalhistas discriminadas no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado no Id: 24549001 - Pág. 1, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, com base na Lei 9.494/97.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento da obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

sábado, 2 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO

Gabarito

Proc.: [0003683-28.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jatir Francisco Antunes, Raimundo Etelvino Matos, José Ferreira da Cruz, Pedro Ferreira da Silva, Antonio Jose Gonçalves Moraes, João Nelson da Silva, Wilson Nogueira, Cícero Marcelino da Silva, Darci de Jesus dos Santos, Nivaldo Forte Cortijo, Dirceu Fortes Cortijo, Ananias Teixeira Bispo, Gilcezar da Silva Menezes, Izaqueu Dias da Silva

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;Considerando que outras duas parcelas já venceram nesse interregno, comprove o pagamento das parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2019.O parcelamento, concedido na forma e condição estabelecidos pelo credor, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.Embora a Lei de Custas e as DGJ não cuidem do tema, é certo que o Estado demonstrou interesse no recebimento da dívida e consequentemente tem-se a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento aceito pelo FISCO, de forma que não há razão para a manutenção da restrição.Deverá o credor fiscalizar o cumprimento do acordo e adotar providências no caso de descumprimento.Não comprovada

a quitação das parcelas vencidas, archive-se.Dê-s conhecimento à Corregedoria-Geral da Justiça, dada a falta de regulamentação. Jarú-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015003-66.2001.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Cerealista Limeira Ltda

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório faça os autos conclusos para análise do requerimento de consulta ao sistema Bacenjud, formulado às fls. 287.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jarú-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006041-68.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:União Federal

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado:José de Almeida Rocha

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório faça os autos conclusos para análise do requerimento de consulta ao sistema Bacenjud, formulado às fls. 50v.Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jarú-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0040124-38.1997.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Cicero de Oliveira

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Inventariado:Espólio de Sebastião Cipriano de Oliveira

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos;Defiro a expedição de segunda via do formal de partilha, ficando à expensa do requerente o fornecimento de todas as cópias necessárias para instruí-lo.Não havendo outros requerimentos, após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Jarú-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito



Proc.: 0003618-38.2012.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Gisany de Souza Fabris

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Junte-se a petição protocolizada. Após, conclusos. Jarú-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003607-04.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erasmino Fernandes

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. 1) Certifique o cartório acerca da ocorrência ou não do fato relatado às folhas 117, mais especificante quanto ao envio ou não da mídia de gravação da audiência junto com os autos ao TRF-1.2) Após, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência da certidão. 3) Em seguida, inexistindo outros requerimentos, archive-se. Jarú-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO 7002264-77.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608 RÉU: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARÚ

Vistos.

AMELIANA MARTINS LISBOA ajuizou ação de cobrança de diferenças remuneratórias em face do MUNICÍPIO DE JARÚ.

A autor pleiteia diferimento no recolhimento das custas processuais, afirma que era servidora municipal, foi admitida em 02/07/2012 na cargo de Médico Diretor Clínico Geral – matrícula 12394-1 e posteriormente cumou outro cargo de Médico Diretor Clínico Geral – matrícula 12771-2, regido pela Lei Municipal n. 843/2005.

Aduz que o contrato de trabalho teve termo final no mês de março de 2015 e por isso teria direito a receber as gratificações previstas na Lei Municipal n. 1640/GP/2012 e Lei Municipal n. 1440/GP/2010.

Afirma que a municipalidade deixou de fazer o pagamento de forma injustificada e não atendeu ao requerimento administrativo. Assevera que são devidos o pagamento da gratificação de dedicação exclusiva, gratificação de produtividade e auxílio plantão de 12hs, tendo recebido a gratificação de produtividade nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$10.000,00, mensais.

Alega que os plantões eram de 12hs e que a municipalidade não pagava e quando pagava era com valor a menor. Assevera que houve enriquecimento sem causa pela municipalidade no importe de R\$ 430.706,25. Pugna pela exibição de suas escalas e registros, para obtenção do pagamento dos plantões de 12 hs.

Ao final requer a procedência da ação para condenação do município ao pagamento da quantia de R\$430.706,25, exibição das escalas, folhas de ponto e demais documento do período de julho de 2012 a março de 2015.

Determinada a emenda a inicial para apresentação dos termos de nomeação e exoneração; adequação dos pedidos; cópia das leis municipais e esclarecimento quanto ao recolhimento das custas ao final – ID 11403981.

A autora se manifestou pelo ID 12159055, persistindo no pedido de recolhimento das custas ao final; aduziu que as leis já forma juntadas e juntou cópia dos atos de exoneração e nomeação, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jarú. No que se refere aos pedidos, pugnou pelo pagamento da quantia de R\$ 29.500,00 – plantões médicos; R\$280.000,00 – gratificação de produtividade; R\$ 29.444,67 diferença de 13º salários; R\$91.761,58 diferença de férias e terço constitucional;

O Município em contestação sustenta que a autora ajuizou ação por dívida parcialmente paga, devendo restituir em dobro o valor recebido dos plantões, 13º salários, férias e 1/3 de férias.

No MÉRITO, afirma que a Lei n. 843/2005 rege somente os servidores públicos e não aqueles em cargos comissionados, como o caso da autora. Diz que a autora foi admitida e nomeada em cargo de confiança de livre nomeação em 02/07/2012 e exonerada em 10/03/2015 (Diretora Clínica), tendo recebido a quantia de R\$ 7.136,39 admitida em 01/02/2013 e exonerada em 01/03/2015 (Diretora Generalista do Posto de Saúde Bom Jesus ), tendo recebido a quantia de R\$ 15.228,43, com total de R\$ 22.364,82.

Quanto a jornada de trabalho, disse que ela atuou como Diretora Clínica – 40hs semanais e quando necessário trabalhava nos plantões extras. Com a nova nomeação a partir de 01/02/2013 a sua jornada era a mesma em dois locais distintos, o que é impossível. Afirma que ela possui duas nomeações em cargos de confiança e por isso deveria trabalhar no mínimo 60 hs semanais, o que não ocorria, tendo recebido sem trabalhar.

A respeito dos plantões extras, contesta o valor de R\$29.500,00 pela falta de informação dos dias trabalhados e não recebidos, bem como pela colidência com a jornada nos cargos comissionados. Sobre o pagamento dos plantões disse que o cálculo tinha como termo inicial e final o dia 15 de cada mês, já os salários mensais tinham como termo inicial o primeiro dia e termo final o último dia de cada mês. Alinhava que foram 193 plantões e todos pagos.

No que tange ao auxílio-moradia, transporte e alimentação aduz que são verbas indenizatórias e não podem ser utilizados para cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional como pretende a autora.

Sobre o adicional de produtividade defende que não ficou demonstrada a produtividade, pelo contrário, seu trabalho era remunerado pela carga horária e a lei não foi regulamentada.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1640/2012, porque a remuneração não poderia exceder ao limite do subsídio do Prefeito, conforme DECISÃO do TCE/RO, devido ao pagamento do vencimento básico, adicional de insalubridade, auxílio transporte, auxílio moradia, auxílio alimentação, gratificação por exclusividade, plantões e gratificação por produtividade.

No caso de procedência, requer a compensação do valores pagos.

Réplica no ID 14760465, na qual a autora alega que as verbas pagas constam de sua memória de cálculo (ID 12159055), que o Estatuto do Servidores se aplica aos cargos em comissão (art. 4º), que há permissivo legal para a cumulação dos dois cargos comissionados, que trabalhava em regime de plantão e que os plantões se deram enquanto ocupava cargo comissionado na área urbana de Jarú/RO. Aduz que a municipalidade juntou apenas as escalas que lhe convinha, devendo ser reconhecido 5 plantões mensais no valor de R\$29.500,00, no ano de 2012 e de 10 plantões nos anos de 2013, 2014 e 2015, totalizando 59 plantões.

Afirma que o cálculo do 13º salário está fundamentado de acordo com o art. 78 da Lei Municipal n. 843/2005 e as férias e terço constitucional no artigo 74 do Estatuto dos Servidores Municipais. Sobre a gratificação de produtividade diz que a autora não pode ser prejudicada pela falta de regulamentação e seu pagamento plenamente possível por cálculo aritmético, tanto que teria recebido por alguns meses.

Entende que não se aplica o teto do subsídio do Prefeito, o qual deve ser considerado em cada uma das remunerações e não ao somatório e que se trata de verba indenizatória.

O Município manifestou-se pelo julgamento do feito (ID 15187386) e a autora pela produção da prova oral e juntada de documentos novos.

Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas. O Município apresentou suas razões finais (ID19738786) e da mesma forma a autora (ID 19765371), com juntada de documentos e nova vista ao requerido (ID 22592133).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As questões postas neste feito são essencialmente de direito, de tal forma que passarei a enfrentá-las de forma individualizada.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a remuneração dos plantões médicos, gratificação por produtividade e diferença do 13º salário, terço constitucional e das verbas rescisórias.

A ação é improcedente.

Da acumulação de dois cargos comissionados

É certo que a autora foi admitida e nomeada para dois cargos de confiança de livre nomeação.

O primeiro em 02/07/2012 com exoneração em 10/03/2015 (Diretora Clínica 40 hs ID 13856675 e ID 12159189 – p. 3).

O segundo com nomeação em 01/02/2013 e exoneração em 01/03/2015 (Diretora Generalista do Posto de Saúde Bom Jesus – ID 12159189 e ID 12159189 – p.4).

Não bastasse a ocupação de dois cargos comissionados, ainda sobreveio um terceiro contrato na função de médica, para os plantões extras, como se vê no ID 13855724 p. 1 a 6.

A acumulação remunerada de cargos públicos é tratada no inciso XVI do art. 37, da CF/88. A regra constitucional é pela vedação de qualquer acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções indicadas na Carta Maior, que não dão guarida à situação da autora.

Sabe-se que na administração pública, deve-se obedecer o princípio da legalidade, de tal modo que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.

A nomeação da autora para dois cargos comissionados – Diretora Clínica 40hs e Diretora Generalista 20 hs, não encontra amparo ou permissivo legal no âmbito da administração pública municipal, por isso, ilegal a dupla nomeação.

A previsão constitucional da acumulação de cargos é excepcional e taxativa e as restrições visam a proteção dos interesses coletivos, por isso, fere o princípio da legalidade a duplicidade de nomeação em cargo comissionado remunerado e ainda num segundo momento sem a observância do teto remuneratório, com ausência de lei expressa na esfera do poder municipal.

A falta de regulamentação no âmbito municipal não autoriza essa dupla nomeação e a título de exemplificação vale a pena ver como a matéria foi tratada no âmbito federal, com autorização da acumulação, contudo, com apenas uma remuneração a ser escolhida pelo agente, em situação de interinidade, nos termos do art. 9º e 119 da Lei n. 8.112/90:

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 9º A nomeação far-se-á:

(...) Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

A respeito da vedação da cumulação em cargos comissionados, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível Ação Civil Pública Improbidade administrativa Ressarcimento de dano ao erário Cumulação de cargos em

comissão Vedação constitucional Artigo 37, XVI, da Constituição Federal Ausência de efetivo dano ao erário em razão da prestação regular dos serviços pertinentes SENTENÇA mantida Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 9194096-81.2008.8.26.0000; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data de Registro: 28/06/2012)

Feito o registro, prossegue-se com a peculiaridade das verbas questionadas.

A parte autora alega que as gratificações instituídas pela Lei n. 1640/2012 e Lei n. 1440/GP/2010 não foram pagas em determinado período do contrato. Também cita a Lei n. 1649/2012 que previa o pagamento de plantão por 12hs.

Na espécie, tem-se que tanto a gratificação por produtividade quanto a gratificação por dedicação exclusiva se referem a vantagens relacionadas ao exercício do cargo, de tal modo que a remuneração submete-se ao teto constitucional, no caso o subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CR/88). Esse é o primeiro ponto.

Nesse sentido:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. SUBMISSÃO. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que prêmios e gratificações de produtividade são vantagens diretamente relacionadas ao exercício de cargo público e, por isso, devem submeter-se ao teto remuneratório. Precedentes. Agravo desprovido. (RE 602067 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

A situação aqui é tão peculiar que além de exercer dois cargos comissionados ilegalmente, ainda pretende a duplicidade destas gratificações diretamente relacionadas com o exercício do cargo, o que não pode ser acolhido, visto que os valores mensalmente recebidos por ela suplantaram o teto remuneratório, pelo exercício de cargo comissionado que deveria ser único.

Vale registrar que o subsídio do Prefeito de 2009 a 2012 era de R\$10.500,00 ( Lei n. 1171/GP/2008) e de 2013 a 2016 no valor de R\$12.000,00 (Lei n. 1704/GP/2012).

Muito embora em alguns meses tenha recebido abaixo do teto, na maioria deles recebeu muito além dele.

Mas, não é só.

A Lei n. 1640/GP/2012 institui a gratificação de exclusividade e de estímulo à produtividade na área da saúde foi destinada aos médicos que atuam e lidam diretamente com pacientes nas unidades de saúde a a própria lei excetuou no art. 3º o pagamento no caso de acumulação de cargos, vejamos:

Art. 3º – O profissional médico em regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração estadual direta ou indireta, inclusive nas esfera municipal e federal, de que não exerce atividade particular.

Nessa seara, também não assiste razão à autora que desde 01/02/2013 passou a acumular dois cargos de confiança de livre nomeação - Diretora Clínica 40 hs ID 13856675 e ID 12159189 – p. 3 e Diretora Generalista do Posto de Saúde Bom Jesus – ID 12159189 e ID 12159189 – p.4, logo, não havia dedicação exclusiva a um deles.

Nessa esteira, além da limitação remuneratória, a autora não se dedicava exclusivamente a um de seus cargos.

Registra-se, ainda, que além da cumulação ainda tinha os plantões, de forma que não fazia jus as gratificações de exclusividade que recebeu, nos termos do art. 3º da Lei n. 1640/2012, como se verifica pela ficha financeira do ID 11379030 de julho a dezembro de 2013, inclusive com 13º salário, no ID 11379030 com pagamento integral no ano de 2014, bem como em janeiro e fevereiro de 2015.

Sobre a gratificação de produtividade, em observação às fichas de avaliação dos ID's 13865613 e seguintes, percebe-se que a

metodologia de avaliação e pontuação nada mais é que o mero cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, não podendo servir de justificativa para pagamento de gratificações.

Nada obstante, para o pagamento da gratificação de produtividade, recebido pela autora nos meses de outubro a dezembro de 2012, dependia a norma de regulamentação, nos termos do 6º, §1º e §2º da Lei n. 1640/GP/2012, por se tratar de norma de eficácia limitada e não houve regulamentação.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI 3.824/2006. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a Lei n. 3.824/2006, por ser norma de eficácia limitada, dependia de regulamentação do Poder Executivo para sua aplicação, inexistindo direito líquido e certo aqui deduzido. Precedente: RMS n. 37.250-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27.11.2013; RMS n.

38.820-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2014” (RMS 35.549/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 28/08/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 44.950/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ART. 37 DA LEI N. 3.824/06 DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A percepção da Gratificação de Titulação necessitaria de “regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos” (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06).

Tratava-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma para sua aplicação. Não havendo, contudo, tal norma, direito líquido e certo também não há. Precedente: RMS 35.549/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46.142/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Portanto, sem razão a autora.

Do terceiro cargo de médico plantonista 12 hs.

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI (1), da Constituição Federal (CF) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público, esse foi o entendimento adotado pelo STF quando do julgamento no RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-612975) e RE 602043/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 e 27.4.2017. (RE-602043).

A autorização do plantão de 12 hs se mostra claramente como um terceiro contrato com a administração, tanto que houve autorização expressa para isso e não se confunde com os cargos de Direção por ela ocupados em outras unidades de saúde. Ademais, na hipótese de contratação pelo município, esse último cargo seria preenchido mediante concurso público ou processo seletivo emergencial, diferentemente do preenchimento do cargo comissionado.

No caso, autorizar o pagamento de plantões extraordinários seria uma segunda forma de burlar o teto remuneratório local, o que não pode ser admitido, nos termos da DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em caso análogo na cidade de Vilhena.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito da administração, visto que a autora recebeu valores superiores ao legalmente autorizados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas e verba honorária pela parte vencida. Honorários fixados no mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

sexta-feira, 1 de março de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000975-38.2019.8.22.0004

AUTOR: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: LUCIANO RIBEIRO

DESPACHO

Nem todos os documentos (ID 24848271), carreados aos autos deste

Processo, são títulos executivos extrajudiciais. Naqueles, além das duplicatas, contém vários documentos que são apenas pedidos. Além disso, as duplicatas existentes estão prescritas, por isso não tem mais a característica da exigibilidade do título extrajudicial, e esta é necessária à ação de execução. Sem falar que, os referidos documentos não contém os requisitos essenciais da Duplicata, conforme estabelece a Lei n.º 5.474/68, em seu artigo 2.º, § 1.º, vejamos:

§ 1.º A duplicata conterá:

[...]

IV - o nome e domicílio do vendedor e comprador;

Considerando que, a presente demanda, conforme os motivos acima expostos, não contém títulos executivos extrajudiciais válidos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adaptando-a ao rito de ação de cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7000976-23.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES BARBOSA

DESPACHO

Nem todos documentos (ID 24848286), carreados nos autos deste Processo, são títulos executivos extrajudiciais. Existem alguns deles que são apenas pedidos, sem valor de título cambial.

Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, extraindo os documentos que não constituem Títulos Executivos Extrajudiciais, ou adaptá-la para o procedimento de Ação de Cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001064-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: KELI SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: ANA MARIA GERONIMO BARBOSA

DESPACHO

A Nota Promissória (ID 24945535), carreada aos autos deste Processo, está prescrita para fins de execução, porquanto a data de vencimento que consta no título é o dia: 22/10/2015. Destarte, não tendo este

Processo um título executivo extrajudicial válido, a presente demanda deverá ser adaptada para o rito de ação de cobrança.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adaptando-a ao procedimento de ação de cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7005853-40.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JUSSARA CANDEIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

SENTENÇA

Consiste a pretensão na implantação da gratificação de 10% por CONCLUSÃO de curso superior, bem como no recebimento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo protocolado em 11 de outubro de 2017.

A requerente ocupa a técnica em radiologia desde março de 2012, cuja escolaridade exigida é de nível médio. Em março de 2017, a requerente concluiu sua graduação em Serviço Social (diploma anexo). Em outubro de 2017, formulou pedido administrativo para obter a gratificação de 10% por ter concluído o ensino superior, direito previsto no regime jurídico dos servidores municipais de Nova União (Lei n. 245, art. 5º, III), mas não teve seu pedido analisado até o momento.

O requerido se defende sob o argumento de que o pedido está em análise, dependendo do ato do chefe do executivo, e que somente na hipótese de indeferimento é que caberia intervenção do Judiciário. Aduz também, que o direito discutido deve estar previsto em lei orçamentária.

Nenhuma prova foi produzida a fim de desconstituir o direito da parte autora.

O argumento de que não há orçamento para pagamento da referida gratificação não merece prosperar porque trata-se de um direito previsto no regime jurídico dos servidores públicos de Nova União, que deveria ter sido incluído em lei orçamentária como estimativa de despesa. Se houve falha da Administração Pública em deixar de incluir no orçamento público gastos com tais verbas, pode ser corrigida pelo Judiciário. Tal intervenção não pode ser interpretada como violação do princípio dos três poderes, tampouco como majoração da remuneração do servidor pelo

PODER JUDICIÁRIO, mas tão somente como garantia de direito previsto e não observado.

Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por JUSSARA CANDEIAS para condenar o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a implantar a gratificação de escolaridade de 10% por CONCLUSÃO de curso de ensino superior, bem como a pagar os valores retroativos desde o protocolamento do requerimento administrativo (11/10/2017), corrigidos com juros de mora, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e a correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E, sem prejuízo das parcelas não pagas até efetiva incorporação. Via de consequência, julgo extinto o Processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, intime-se o requerido para implantar a gratificação de escolaridade em 10%, em 30 dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos cinco dias subsequentes. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001141-70.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646

EXECUTADO: UNIÃO PFN

SENTENÇA

De acordo com o art. 5º, da Lei 12.153/2009, como réu podem ser partes: os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Trata-se de rol taxativo, o qual não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos(Enunciado 08, do FONAJE).

Ademais, os Juizados Especiais possuem competência tão somente para execução de seus julgados.

Posto isso, extingo o

Processo, sem resolução de MÉRITO, por incompetência deste juízo para processar e julgar a causa.

P.R.I.

Após, archive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000932-38.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002176-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ECIRON ALVES DA SILVA  
Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a solenidade para o dia 03/04/2019, às 10h00.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000510-29.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: JOAO HELIO DORIGO

Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO(A): JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO

O requerente deve promover o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, IV, da Lei 3.896/2016 restringe-se às ações de alimentos e revisionais de alimentos propostas pelo alimentando.

Neste caso, como a presente ação foi intentada pelo alimentante, não há subsunção à sobredita regra, impondo-se o recolhimento da respectiva taxa, salvo comprovada hipossuficiência financeira.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002562-32.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DE JESUS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM

CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença proposta por FRANCISCA MADALENA DE JESUS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Alega a requerente que possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e sofre com patologia intitulada “arritmia cardíaca e hipertensão CID I10 e I 49.9”, a qual encontra dificuldades para o labor habitual.

Narra que foi concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de SENTENÇA judicial, sendo cessado no dia 20/07/2017, após ser submetida à perícia médica da requerida. Sustenta que fez pedido de prorrogação do benefício perante a autarquia, entretanto, foi negado sob a justificativa de que não havia incapacidade para o labor.

Requer a procedência do pedido para que lhe seja concedido auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Alegou que a requerente não os preenche, sobretudo, pelo resultado pericial.

Laudo pericial anexado (Id. 23047419).

Impugnação ao laudo pericial (Id. 23284416).

Réplica no id. 10861622.

Contestação (Id. 23856699).

DECISÃO que rejeitou a impugnação (Id. 23954213).

É o relatório.

Decido.

O auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurada foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida quando da concessão de auxílio-doença. Ademais, a qualidade de segurada não é ponto controvertido.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

O laudo pericial concluiu que: “o perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que a senhora Francisca Madalena de Jesus Cardoso encontra-se atualmente apta para realização das atividades citadas acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborais.

Logo, a requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício incapacitante almejado, uma vez que o auxílio-doença, como visto, é concedido nos casos de incapacidade total para o labor habitual.

Desnecessária discussões quanto à qualidade de segurado do requerente, pois a ausência de incapacidade é suficiente para afastar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISCA MADALENA DE JESUS MARIANO, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004203-55.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035  
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
MG44698  
REQUERIDO(A): TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)  
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca de petição de  
id. 25030094 e documentos que a acompanham, no prazo de 15  
(quinze) dias.  
No mesmo prazo deverá acostar aos autos certidão de inteiro teor  
da matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a penhora (id. 24506654  
- Pág. 2).  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MAURICIOCOIMBRAGUILHERME  
FERREIRA - RJ151056, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -  
RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698  
REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente  
cumpra o que foi determinado no DESPACHO de id. 23721242, bem  
como requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento  
da execução, sob pena de extinção do feito.  
Int.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS  
SANTOS - RO851  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA  
ANDRADE - RO8711, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES  
RODRIGUES - RO6836  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS  
SANTOS - RO851  
REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Intimem-se as requeridas para que tenham ciência do documento  
de id. 25091057 e, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco)  
dias.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002653-59.2017.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: SANDRA ESPIRITO SANTO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793,  
EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA  
”.  
Tendo em vista que já houve o cumprimento do acordo entabulado  
entre as partes (Id. 25035769), não remanesce qualquer outra  
matéria para discussão nesses autos.  
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,  
com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Intimem-se.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Processo: 7001115-72.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2440, SUPERMERCADO  
ANDRADE, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
Requerido (a): Nome: ANA PAULA LEONEL DA SILVA  
Endereço: linha 81, km 54, gleba 20., podendo ser localizada a  
rua rio branco, 3069, ZONA RURAL, Mirante da Serra - RO - CEP:  
76926-000  
Designo audiência de conciliação/mediação no dia 14/05/2019, às  
09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste  
fórum.  
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da  
presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência  
designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como  
para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)  
dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem  
presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela  
parte autora (artigo 344, CPC).  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que  
compareça à solenidade.  
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência  
acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos  
(artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será  
considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada  
com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida  
ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).  
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e  
inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a  
complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da  
Lei 3.896/2016.  
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte  
requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação

de defesa.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0017550-08.2003.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: Fazenda Nacional e outros

REQUERIDO(A): Madeireira Vale Branco Ltda e outros

Tendo em vista que já houve a digitalização na íntegra do processo e apensos, os quais podem ser consultados individualmente na Aba associados, intime-se a a parte autora para dar prosseguimento à execução, requerendo na oportunidade o que de direito, bem como manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004521-72.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460,

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL

CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A proposta de acordo não foi aceita pelo requerente.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005686-23.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLEN TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003213-64.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO(A): Adriano Fernandes de Souza

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

O réu foi citado pessoalmente e não contestou a ação, pelo que, decreto sua revelia.

O autor já manifestou desinteresse na produção de outras provas além das constantes dos autos.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

Intime-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001112-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2440, SUPERMERCADO

ANDRADE, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido (a): Nome: ANA PAULA GONCALVES

Endereço: RUA PARANÁ, 1692, CENTRO, Mirante da Serra - RO

- CEP: 76926-000

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 14/05/2019, às 10h45min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001164-16.2019.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Prisão Civil, Alimentos]

EXEQUENTE: KAMILLY LAWANY DE SOUZA TEIXEIRA,

KETULLEN LORENNNA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS - RO3287

EXECUTADO: WESVANIO RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Como é cediço, o pedido deve ser formulado junto ao juízo que processou a causa (art. 516, II, do CPC).

Neste caso, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001162-46.2019.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: KAMILLY LAWANY DE SOUZA TEIXEIRA,

KETULLEN LORENNNA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS - RO3287

EXECUTADO: WESVANIO RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Como é cediço, o pedido deve ser formulado junto ao juízo que processou a causa (art. 516, II, do CPC).



Neste caso, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000239-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELI CELESTE MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002372-96.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO(A): NAIR DE OLIVEIRA DA COSTA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, ocasião em que iniciar-se-á o cômputo da prescrição intercorrente (§4º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001228-31.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ELISA BADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA ELISA BADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, o qual foi acolhida, determinou-se a expedição de Requisições de Pequeno Valor (Num. 19104545).

As requisições foram expedidas (Num. 21704936, 21704940).

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 24935155, 24946470).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002296-45.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A

Decreto a revelia da requerida que, pessoalmente citada, deixou de contestar a ação.

O feito comporta julgamento antecipado, por força do que estatui o art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se retornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002560-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SILDA GENUINO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o laudo pericial de id. 22772304, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

A proposta de acordo não foi aceita pela requerente.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003446-61.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: ANA MARIA PEREZ FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA -  
RO6132, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, LARA  
MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Homologo o laudo pericial de id. 23050786, porquanto não  
impugnado pelas partes.  
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe  
são devidos.  
A proposta de acordo apresentada pelo requerido não foi aceita,  
neste caso, o feito comporta julgamento.  
Intime-se e conclusos para prolação de SENTENÇA.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Processo: 7001099-21.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2440, SUPERMERCADO  
ANDRADE, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
Requerido (a): Nome: LEIDIANE GONCALVES ESMERIO  
Endereço: linha 81, km 54, lote 10, gleba 20M, zona rural, Mirante  
da Serra - RO - CEP: 76926-000  
Designo audiência de conciliação/mediação no dia 14/05/2019,  
11h45min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste  
fórum.  
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da  
presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência  
designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como  
para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)  
dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem  
presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela  
parte autora (artigo 344, CPC).  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que  
compareça à solenidade.  
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência  
acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos  
(artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será  
considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada  
com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida  
ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).  
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e  
inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a  
complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da  
Lei 3.896/2016.

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte  
requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação  
de defesa.  
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7004982-78.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MARGARIDA CAMPOS FERNANDES DA SILVA  
e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -  
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -  
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARGARIDA  
CAMPOS FERNANDES DA SILVA e JOCILENE FERNANDES DA  
SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS.  
Homologados os cálculos apresentados pelas exequentes, foram  
expedidas as Requisições de Pequeno Valor.  
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e  
posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás  
expedidos.  
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra  
matéria para discussão nesses autos.  
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,  
com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários.  
Publique-se. Intimem-se.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo nº: 7002123-21.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE RICARDO ALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL -  
RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL  
CARAM - RO5368  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da justificativa apresentada (id. 25043245), nomeio em  
substituição à profissional anteriormente designada, o médico  
Humberto Muller Martins dos Santos, especialista em psiquiatria  
Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas na  
DECISÃO de id. 23529238, inclusive no que tange ao valor dos  
honorários.  
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a  
perícia, bem como para que decline o local da mesma.  
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.  
Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR.  
FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Processo: 0001172-88.2014.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nome: ALCEDIR LESSA LOPES  
Endereço: Rua Silas Euzébio De Queiroz, 151, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000  
Executado: Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Endereço: Rua Ana Nery, 976, ou Rua José de Alencar, nº 2613, Ed. Brasileirinho, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 6.531,90), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

No mesmo prazo a executada deverá promover a baixa da negativação lançada em nome do exequente em relação à dívida declarada inexigível neste processo, sob pena de incidência de multa diária.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002292-42.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972

REQUERIDO(A): JANDERSON ROCHA HAASE

O exequente e seus advogados foram regularmente intimados para darem andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo assinalado esgotou-se sem qualquer manifestação, o que era imprescindível para prosseguimento do processo, restando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo do exequente.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001243-97.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JEOSIANE MARIA COUTINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JEOSIANE MARIA COUTINHO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pela exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 1 de março de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0049184-22.2003.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado:Genésio Enéias de Souza Anadão, Charles Luís Pinheiro Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE/RO em face de GENESIO ENEAS DE SOUZA ANADÃO E CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES.Consta nos autos (fl. 47) auto de penhora e avaliação de um imóvel rural.Após a realização da penhora sobreveio interposição de embargos de terceiro o qual foi distribuído sob o nº 0011476-64.2005.8.22.0004. Diante disso, determinou-se a suspensão desta ação até DECISÃO final dos embargos, contudo, ao que consta da análise dos autos é que a presente ação tramitou normalmente, tendo inclusive sido bloqueado valores em conta bancária dos executados (fl. 74v) e expedido alvará judicial à fl. 77.No entanto, à fl. 88 novamente determinou-se a suspensão desta ação até julgamento dos embargos.Após o retorno dos embargos de terceiro (0011476-64.2005.8.22.0004) do E. TJ/RO, constatou-se que nos termos do Acórdão proferido naquela ação o imóvel rural objeto de penhora desta ação de execução foi descontinuado.Isto posto determinou-se a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que requereu a realização de consultas nos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 90).Pois bem.Intime-se o exequente para promover a atualização do débito, apresentando cálculo detalhado no qual deverá constar a dedução dos valores levantados através do Alvará judicial de fl. 77. Ainda, deverá regularizar o pagamento das custas para as diligências pleiteadas, uma vez que o valor recolhido (fls. 91/92) correspondem a 02 (duas) diligências, quando da narrativa dos pedidos (fl. 90) verifico que o

autor na verdade pretende a realização de 04 (quatro) diligências. Prazo de 15 dias. Após, promova-se a digitalização desta ação e somente então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 90. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004632-54.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Ramos de Paula

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por Antonio Ramos de Paula em face do INSS. O executado, devidamente intimado para, querendo, apresentar embargos à execução quanto aos valores apresentados pelo exequente ingressado com ação de embargos à execução no sistema PJE sob o nº 7002832-61.2015.8.22.0004 sem contido informar na presente ação. Diante disso, esta ação tramitou regularmente, inclusive o executado realizou o pagamento da RPV expedida em favor do autor e de sua procuradora. No entanto, posteriormente constatou-se as irregularidades existentes e determinou-se a suspensão desta ação. Após a suspensão da ação restou comprovado nos autos (fl. 129) que os valores depositados das RPV's foram transferidos para a Conta do Tesouro Nacional. Pois bem. Em consulta ao Sistema PJE verifico que na ação de embargos à execução distribuída sob o nº 7002832-61.2015.8.22.0004 foi anexado cópia do Acórdão proferido em face do recurso apresentado pelo INSS, o qual negou seguimento ao recurso extraordinário. Diante do teor da DECISÃO anexa ao processo n. 7002832-61.2015.8.22.0004 o autor propôs no PJE novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado pela CGJ, o qual foi distribuído sob o n. 7001056-84.2019.8.22.0004. Desta feita, considerando a propositura da ação de cumprimento de SENTENÇA no PJE (7001056-84.2019.8.22.0004), deve a presente ação ser arquivada. Quanto ao valor dos honorários periciais, analisando os autos verifico que por diversas vezes (fls. 125, 128 e 134) o perito foi intimado, inclusive pessoalmente para regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, contudo, quedou-se inerte. Desta feita, ante a inércia do perito e considerando que as medidas cabíveis em relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA serão discutidas na ação de nº 7001056-84.2019.8.22.0004, archive-se a presente. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005234-45.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Donizete

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (fl. 122), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305. Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. MAXWELL MASSAHUD possui especialidade na área periciada. Embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de fl. 66, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de

médicos cadastrado no Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca. Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.) Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado. Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas. Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais

estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente. Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios. Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários. Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais. Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação. Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005118-34.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Dutra Silva

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (fl. 87), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305. Pois bem. O perito nomeado nos autos, Dr. LUIZ PRIMO LARAYA possui especialidade na área periciada. Embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de fls. 40/41, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca. Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do

Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.) Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado. Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas. Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente. Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios. Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários. Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais. Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação. Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004134-89.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliano Alexandrino dos Santos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001622-75.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro Cadastro Repetido (OAB/RO 967)

Executado: Jurua Magazine Ltda, Sebastião de Sales Sampaio

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 38, revogo o DESPACHO de fl. 37. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 dias promova a transferência dos valores existentes nesta ação em favor de Ailton José da Silva. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0051886-62.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Luiz Pacagnan

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Requerido: Pedro José de Andrade, Provino Pozza Neto, Carolina Pozza, Geruza Pozza, Everson Pereira dos Santos

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B), Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

## SENTENÇA:

Vistos. Ante a inércia do executado Pedro José de Andrade em relação ao ato judicial de fl. 809, passo a análise do pedido de homologação de acordo acostado às fls. 803/805 e retificado à fl. 808. Analisando o acordo extrajudicial apresentado pelas partes (fls. 803/805 e 808), observo não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de fls. 803/805 e retificado à fl. 808, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Isento das custas finais. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC). Intimem-se. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000888-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Cristiano Martins Mattos

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003544-78.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Nelson Ribeiro Soares Filho, Eliane Laigner Rodrigues Soares

Advogado: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

## DESPACHO:

Vistos. Ciente do teor da certidão de fl. 483. Atento ao pedido do auto (fl. 484), nos termos do art. 29, do Decreto Lei 3.365/4, expeça-se MANDADO de imissão de posse em favor do autor. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Imóveis, indefiro-o, pois a diligência compete à parte. Intimem-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001774-21.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Audian Barcelos de Faria

Advogado: Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O (OAB RO 1111111)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001802-86.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Batista da Silva

Advogado: Claudiomar Bonfá. (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O (OAB RO 1111111)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001362-85.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levy Roberto Moreira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001622-65.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir Maria de Jesus

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

## DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão (fl. 179) e, considerando o teor da DECISÃO de fls. 192/193, intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002504-32.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Antonio Camargo

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Ciente da manifestação da autora (fl. 252). Nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004588-06.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zezito dos Santos Moraes

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003244-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Vicente da Silva Lima

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004824-16.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardelina Rosa de Jesus

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desentranhamento das fotografias anexas às fls. 74/75 desde que substituída por cópias as quais deverão ser providenciadas pela autora. Intime-a para no prazo de 10 dias cumprir a determinação supra. Não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005580-64.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Ribeiro de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da DECISÃO de fl. 198 a qual admitiu o recurso especial interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TJ/RO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001150-35.2011.8.22.0004](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Construtora Realeza Ltda

Advogado: Arianne Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

DESPACHO:

Vistos. Analisando os autos verifico que a SENTENÇA anexa às fls. 609/611 na verdade trata-se de cópia da SENTENÇA acostada às fls. 536/538, a qual foi submetida a recurso e, nos termos do Acórdão de fls. 588/600 concedeu a isenção de custas ao requerido. Diante disso, acolho o pedido de fl. 626. Intime-se. Nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004864-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. da S. A.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido: E. L. da S.

Advogado: Célio da Cruz (RO 5443), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000146-21.2015.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Crielys Modas Ltda Épp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Nilceia Bicalho Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Baixo os autos ao cartório para digitalização. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 64. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001098-97.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anízio Neimog

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos e atento à manifestação do autor (fl. 170), aguarde-se manifestação em cartório pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005340-02.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Amorim & Furtado Ltda Me

Advogado: Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A)

Requerido: Rosamary Scavazini da Silva Me, Alanna Miranda Scavazini

Advogado: Livia de Souza Costa (RO 7288), Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002340-33.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Luiz de Freitas

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor do Acórdão intimem-se as partes para conhecimento do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Após, não avendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de março de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 7005334-65.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALLAN MARCOS THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739,

FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

RÉU: ADELSON GOMES

Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 24840638), que designou audiência para a data de 09/05/2019 08:15 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006180-82.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: MARILENE OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a manifestação (ID n. 24941322) da médica perita nomeada nesta ação, desconstituiu-a do encargo de perita e, em substituição nomeio o Dr. DARIO AUGUSTO BENDER MOREIRA, oftalmologista, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001036-93.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: LUCILENE LIMA ALMEIDA

Vistos.

Em que pese a autora ter apresentado comprovante de pagamento das custas processuais (ID n. 25105374) deve a autora apresentar cópia do boleto de custas para conferência do número da ação e demais dados existentes no boleto bancário.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001038-63.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.

Em que pese a autora ter apresentado comprovante de pagamento das custas processuais (ID n. 25105367) deve a autora apresentar cópia do boleto de custas para conferência do número da ação e demais dados existentes no boleto bancário.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001048-10.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária]

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA -

RO9457

RÉU: LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME

Vistos.

Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas em sua integralidade, uma vez que não possui interesse na designação de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001106-13.2019.8.22.0004



CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]  
 AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
 RÉU: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA  
 Vistos.

Em que pese a autora ter apresentado comprovante de pagamento das custas processuais (ID n. 25038383) deve a autora apresentar cópia do boleto de custas para conferência do número da ação e demais dados existentes no boleto bancário.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001054-17.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA AGRELLA POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexistente comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.

Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Antônio Mauro de Rossi, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000318-04.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: G A TEIXEIRA & CIA. LTDA. - ME

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 24656978, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003892-64.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA SOLIDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O executado comprovou o pagamento das RPV's (ID n. 25109054 e 25109056).

Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002892-63.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O executado comprovou o pagamento das RPV's (ID n. 25109063 e 25109064).

Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000998-81.2019.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: CRISTINA FERNANDA FERNANDES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMÍNIO DE SOUSA MELO - RO338-A

REQUERIDO: RONIELLI NASCIMENTO CHAGAS

Vistos.

Nos termos do art. 292, VI, do CPC, intime-se a autora para emendar o valor da causa incluindo-se o valor total do veículo (item 02), qual seja, R\$ 49.363,20 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), bem como da mobília (item 03).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7003210-12.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS, MARCOS GONCALVES DOS SANTOS, JULIO GONCALVES DOS SANTOS, FABIANA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

RÉU: ALTAIR KRENSKI

Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 24942435), que designou audiência para a data de 09/05/2019 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001056-84.2019.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001026-49.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos.

Intime-se a autora para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001030-86.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: DOLORES TEODORO DE OLIVEIRA BARROZO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do CPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001032-56.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: TRANSKALUNGA EIRELI - ME

Vistos.

Em que pese a autora ter apresentado comprovante de pagamento das custas processuais (ID n. 25105386) deve a autora apresentar cópia do boleto de custas para conferência do número da ação e demais dados existentes no boleto bancário.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001104-43.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: DEJANIRA CANCELA SOUZA

Vistos.

Em que pese a autora ter apresentado comprovante de pagamento das custas processuais (ID n. 25038391) deve a autora apresentar cópia do boleto de custas para conferência do número da ação e demais dados existentes no boleto bancário.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001195-19.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luciano de Avellar

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DECISÃO:

A respeito do pedido de prescrição formulado pela defesa do acusado (fls. 106/108), verifico que a prescrição retroativa possui como marcos interruptivos o recebimento da denúncia (22/04/2014) e a publicação da SENTENÇA em cartório (26/02/2016), conforme determina o art. 117, I e IV do CP c/c art. 389 do CPP.No caso em tela, o acusado foi condenado na prática do crime do art. 171, §1º, VI do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, cuja prescrição computa-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Assim sendo, verifico que entre o recebimento e a publicação da SENTENÇA houve o decurso do prazo de 01 ano, 10 meses e 04 dias, e a partir da publicação, houve o decurso de 03 anos e 02, não tendo ocorrido ainda nem a prescrição retroativa, nem a superveniente. Dessa forma, recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa, posto que tempestivo. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumprase.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.  
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004402-96.2017.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3400, LOCAL DE TRABALHO SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o petítório informando o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 1 de março de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004847-80.2018.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAVID RAFAEL DE BRITO - ME, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 52 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JULIANO ALVES SOARES, LINHA 75, CAPA 04, LOTE 09 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

O autor foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo, conforme certidão retro.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 1 de março de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000734-49.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA 62407600215, AV. DOS IMIGRANTES 769 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

POLO PASSIVO

REQUERIDO: FLAVIA DA SILVA TAVARES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 123 MULTIRÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação monitória, na qual o requerente pretende o recebimento dos valores descritos na inicial. Entretanto, o procedimento especial a que está sujeito referida demanda é incompatível com o procedimento legalmente previsto para os processos nos Juizados Especiais, sendo este incompetente para julgar.

Concretizando esse entendimento, o Enunciado 8 do FONAJE não deixa dúvida ao ensinar que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Destarte, com espeque no art. 51, II, reconheço a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno , 1 de março de 2019 .

Wilson Soares Gama

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000116-41.2018.8.22.0009

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: PETERSON LADEIA LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segue resultado da diligência junto ao Bacenjud.

Proceda-se nova tentativa de cumprimento do MANDADO nos endereços encontrados, nos quais ainda não tenha sido diligenciado.

Pimenta Bueno/RO, 1 de março de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000789-97.2019.8.22.0009

AUTOR: ZACARIAS ALVES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Pimenta Bueno, 01/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO 7004863-34.2018.8.22.0009

## Sobrepilha

REQUERENTE: R. L. D. A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO  
OAB nº RO1826

REQUERIDO: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de sobrepilha envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 23970477), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 24977192).

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquivem-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 01/03/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004358-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: ISAAC DA SILVA CAMARGOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
AC3592

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 25114856) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 1 de março de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004248-44.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,  
CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 25115807).

Pimenta Bueno/RO, 1 de março de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7004183-49.2018.8.22.0009

AUTOR: A. R. D. O. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

RÉU: G. O. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440

## DESPACHO

Ao ID 24958675 consta a informação de que o Agravo não fora provido à unanimidade.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 1 de março de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,  
Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7005833-34.2018.8.22.0009

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ALESSANDRO REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 24500031.

Pimenta Bueno/RO, 1 de março de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 06/03/2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0002101-64.2018.8.22.0010

Réu: Admilson Alves de Carvalho, brasileiro, casado, construtor, filho de Silvestre Vieira de Carvalho e Neuza Alves de Carvalho, nascido aos 07/01/1989, natural de Rolim de Moura/ RO, portador do RG 107.2999 SSP RO e CPF 960.610.142-87, residente e domiciliado na avenida Porto Alegre, nº3382, bairro Centenário, na cidade de Rolim de Moura/ RO.

Adv.: Dr. Danilo Constance Martins Durigon, OAB-RO 5114, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/ RO.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução designada para o dia 28/03/2019, às 12:15hrs, nos autos

supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Reclamações ou sugestões:

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004889-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

SENTENÇA

É legítima sim a presença da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. no polo passivo da demanda, pois que segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO a empresa cuja bandeira é estampada nos cartões de crédito/débito integra a cadeia de fornecedores de produtos e serviços, e, portanto, responde objetivamente por suas eventuais falhas que eventualmente acarretam danos aos consumidores – art. 14, CDC. (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001928-07.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 15/12/2016).

Pois bem.

Quanto à alegação segundo a qual o cartão de crédito aqui em debate, durante viagem do portador em solo europeu e mesmo depois de haver sido lá utilizado em várias transações comerciais, passou sem motivo aparente a não ser mais aceito em estabelecimento algum, no retorno ao Brasil inclusive, a demandada, conforme, aliás, fez-se menção na tréplica, limitou-se a tergiversar sobre especificidades do vínculo jurídico que se estabelece entre os players desse negócio, ônus probatório, requisitos da dano moral etc.

Destarte, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito<sup>1</sup> entre o serviço defeituoso que se prestou a Lucas Marcel, traduzido no inexplicável cancelamento de seu cartão de crédito, e o dano moral que ele sustenta haver experimentado<sup>2</sup>, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal de TJ/RO::

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000241-20.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 06/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. À

obrigação de fazer consubstanciada no imediato restabelecimento do cartão de crédito nº 553096, sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00, e à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome da autora do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 12 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2Registramos, assim, que o comportamento da requerida ocasionou uma verdadeira desordem na organização pessoal do requerente.

Todas as assinaturas de serviços que contavam com cobrança por meio de seu cartão de crédito (Smiles, Tudo Azul, Wine, Spotify, Netflix etc) foram cancelados ou encontram-se suspensos. Tudo isso só aconteceu depois que o requerente buscou solucionar o problema de recusas em compras, sem imaginar que o despreparo das requeridas causariam uma reação em cadeia de transtornos.

Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006930-03.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE LIMA DE OLIVEIRA

Advogados: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

REQUERIDO(S):

ESTADO DE RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREV. DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogados: Procuradoria Geral do

ESTADO DE RONDÔNIA e Procuradoria do Iperon

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca da Contestação apresentada pelo requerido INSTITUTO DE PREV. DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA (Id 24061806 e ss.), e caso queira, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 3 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004986-63.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

EXECUTADO(A): MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intimação/Certidão do(a) Oficial de Justiça:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 2399059, p. 3), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Rolim de Moura, 3 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004645-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ DE LIRA FEITOSA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/08/2018 07:44:28) LUIZ DE LIRA FEITOSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>2</sup>.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004646-85.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/08/2018 08:44:11) IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>2</sup>.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001943-84.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: JOSE MILTON VICENTE

Intimação/Audiência de Conciliação:

Fica o advogado da parte exequente, intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2019, às 08h00, a ser realizada na sala de audiências do Cejus, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.

Rolim de Moura, 3 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005950-22.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 24051138 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 4 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005545-83.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação/Recurso Inominado - Requerente:

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 23479560 e ss.), e caso queira, apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura, 4 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005817-77.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação/Recurso Inominado - Requerente:

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 23252875 e ss.), e caso queira, apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura, 4 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7009142-31.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADA: APARECIDA DE ALMEIDA

Intimação/Apresentar Procuração:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar procuração aos autos com poderes para recebimento de valores.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006926-29.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do



## ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA:

Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada (Id 24031636 e ss.).

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000

Fone: (69) 3442-6381 E-mail: je\_rmo@tjro.jus.

br Processo: 7002124-90.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: TANIA MARA AUGUSTO

Advogado(s): SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo:

## ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do

## ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do sistema SAPRE.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019.

RAFAEL LIMA BEIJO

Diretor de Cartório

Cad. 205.300-4

## ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE

## DEVEDOR E VALOR

Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R\$

ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R\$ Valor

total dos juros: R\$ DADOS INICIAIS

Precatório retificador:

( ) Sim ( ) Não

Comarca:

Juízo:

Magistrado:

Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)

Requisição de pagamento: ( ) Valor complementar ( ) Valor global

( ) Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito: ( ) Alimentar ( )

Benefícios previdenciários

( ) Honorários contratuais

( ) Honorários periciais

( ) Honorários sucumbenciais

( ) Indenizações por invalidez

( ) Indenizações por morte

( ) Pensões e suas complementações

( ) Proventos

( ) Salários

( ) Vencimentos

( ) Comum ( ) Cobrança

( ) Desapropriação

( ) Indenização por danos morais e materiais

( ) Repetição de Indébito

( ) Outros: DADOS DO REQUERENTE

Nome:

ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB: TIPO DE

BENEFICIÁRIO

( ) Parte

( ) Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais

( ) Perito DADOS DO PROCESSO

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Número do processo: Data do ajuizamento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID:

Data da SENTENÇA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID: Data do acórdão que

manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

ID: Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do

processo: Houve embargos à execução: ( ) Sim Data do decurso

do prazo da DECISÃO:

(se houve embargos e o crédito é de

valor incontroverso) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID: Data do trânsito em

juogado:

(SENTENÇA ou acórdão dos embargos à

execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID: ( ) Não Data do decurso do prazo:

(para oposição dos embargos à

execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID:DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação: R\$

ID: Data da citação no processo de conhecimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

ID:

Data final da correção monetária:

(data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o

credor não atualizou o seu crédito)

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID:

Índice de correção monetária:

(sem índice se não houve atualização do crédito)

ID:

Incide juros de mora: ( ) Sim ( ) 0,50%

( ) 1,00% ID: ( ) Não Data final dos juros de mora:

(data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o

credor não atualizou o seu crédito) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ ID:

Incide juros remuneratórios: ( ) Sim ( ) 0,50%

( ) 1,00% ID: ( ) Não Multa (%): ID: Capitalização: ( ) Sim ( )

Mensal

( ) Anual ( ) Não BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO 1

Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais

Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:

(apenas para pessoa física)

NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física)

Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário:

( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física) Data de nascimento:

(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física) Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$

ID: DADOS BANCÁRIOS

BENEFICIÁRIO 1

Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade

e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( )

Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica

( ) Conta judicial estadual

( ) Conta judicial federal

( ) Conta judicial trabalhista

( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco:

Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( )

Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica  
 ( ) Conta judicial estadual  
 ( ) Conta judicial federal  
 ( ) Conta judicial trabalhista  
 ( ) Conta jurídica de órgão público HONORÁRIOS CONTRATUAIS  
 Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento:  
 NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R\$ ( ) Percentual  
 PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)  
 ( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)  
 ( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)  
 Executado:  
 (credor do precatório) ID:  
 Exequente:  
 (credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da penhora:  
 (informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias: (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)  
 ID:

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7005909-26.2016.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: NEIDE PATRICIO DE MENEZES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
 EXECUTADA: Edna Falcão Santos  
 Intimação/Penhora de Bem(ns):  
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça (Id 23304501, p. 3).  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7001675-30.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: GELSON FRANCISCO DE ASSIS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. e outro  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
 Intimação/Manifestação do Banco Bradesco S.A.:  
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo requerido Banco Bradesco S.A. (Id 23218035), na qual informa sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação imposta pela SENTENÇA (Id 19767962).  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7006736-66.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 EXEQUENTE: JOSIANE VIEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
 Intimação/Contestação:  
 Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(a)(s) advogado(a)(s), intimado acerca da Contestação apresentada pela parte requerida/executada (Id 24119113 e ss.), e caso queira, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7006254-21.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: SIDNEYA NOGUTI  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
 Intimação/Contestação:  
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 24107456 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7006049-89.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: FERNANDA FREZ SOARES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
 Intimação/Contestação:  
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 24107481 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7006742-73.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
 Intimação/Contestação:  
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 24108932 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.  
 Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Processo: 7006734-96.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSIANE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(a)s advogado(a)s, intimado acerca da Contestação apresentada pela parte requerida (Id 24120207 e ss.), e caso queira, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006738-36.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSIANE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(a)s advogado(a)s, intimado acerca da Contestação apresentada pela parte requerida/executada (Id 241111896 e ss.), e caso queira, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005943-30.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)s advogado(a)s, intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 23776407), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006226-53.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)s advogado(a)s, intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 24105573 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006446-51.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)s advogado(a)s, intimada acerca da contestação apresentada pela parte requerida (Id 24108720 e ss.), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura, 5 de março de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7000969-13.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO BERNARDO

Nome: LUCIANO BERNARDO

Endereço: AV, ARACAJÚ, 5915, CASA, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB: RO4355 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JOSE ERNESTO SILVA

Nome: JOSE ERNESTO SILVA

Endereço: AV DAS MANGUEIRAS, 1947, CASA, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76964-008

DECISÃO

Nos termos do art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a concessão de medida inaudita altera parte está condicionada à presença desses requisitos.

No caso dos autos, pelo menos quanto ao periculum in mora o autor nada descreveu a ocorrer dentro em quarenta e seis dias (quando a audiência de conciliação realizar-se-á).

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)s ré(u)s, intimando-se o(a)s também à audiência conciliatória<sup>1</sup>.

Serve a presente de MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / NOTIFICAÇÃO / OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 01 de Março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 16/04/2019 Hora: 11:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0001786-75.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esmeralda Ribeiro da Silva Martins

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização/PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016. Deste modo, doravante, tramitará o feito em meio eletrônico. Os autos físicos deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de resolução. A atividade probatória recairá sobre os seguintes tópicos: a) a condição de segurado(a) da parte; b) incapacidade da parte autora. O ônus da prova competirá ao autor da demanda. Admito a produção das provas oral e pericial. 1. Da prova oral Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de junho de 2019, às 10 h 30 min. As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC. 2. Da prova pericial Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880) que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. O perito não está obrigado a responder quesitos que impliquem em repetição de outro já respondido. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 21 de março de 2019, às 8 horas e que será realizada na Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO. Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar

assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Advirto à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando. Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1º de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0043797-71.2004.8.22.0010

Ação:Inventário

Requerente:Carla Thaynara Filipini de Sá

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

DESPACHO:

Oficie-se para levantamento da indisponibilidade, conforme requerimento de f. 158. Após, retornem ao arquivo. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1º de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0075847-97.1997.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905), Graziela Fortes (RO 2208), Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Réu:Cladete Gonçalves, Davinci Galeria de Arte e Comércio de Tapetes Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo (OAB/PR 21.189-A), Flavia Apolo (OAB/PR 21156A), Marcio Ari Vendruscolo (OAB/PR 24736), Anibal Barbosa de Melo (OAB/RO 294-B), Herbert Leite Duarte (RO 290 - B), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B), Joao Otavio de Noronha (MG 36179)

DECISÃO:

A parte exequente requer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados Amarcos Vinícius Conte e Giuliano Correa Conte e a renovação da certidão para fins de protesto. A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual. As medidas devem ser aquelas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A parte exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH do executado se configura medida imprescindível ao cumprimento da SENTENÇA. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão. Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional direito de locomoção – em nossos dias o

automóvel ou a motocicleta é equipamento indispensável ao ir e vir – pelo que indefiro a medida solicitada. Assim, defiro apenas nova expedição de certidão informando o valor do crédito e sua natureza para fins de protesto. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 1º de março de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0068288-11.2005.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado: Cafema Café da Amazonia Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

SENTENÇA:

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.) Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.) Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que

o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.) Ora, desde 2011 a Fazenda Nacional tem ciência da inexistência de bens e valores em nome da empresa executada (f. 166, verso). Não procede a argumentação de que houve efetiva constrição patrimonial (f. 207): o valor encontrado em contas do sócio do executado (R\$ 154,83) era irrisório quando comparado ao valor sob execução (R\$ 4,3 milhões). Se o juízo liberou a quantia (fl. 173), não houve efetiva penhora de bem algum. O efeito prático é que não foram encontrados bens ou valores penhoráveis nesta execução (fls. 99, 166 e 173) e disso a Fazenda tem ciência desde 2011. Saliencia-se que não houve recurso contra aquela DECISÃO que liberou o valor imprestável à garantia. As diligências requeridas depois de 2011 revelaram-se inócuas e somente confirmam que não há bens penhoráveis. Assim, de 2011 até estes dias já decorreram mais de sete anos sem andamento útil ao processo, prazo mais que suficiente para caracterizar a prescrição na modalidade intercorrente. Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC). Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivam-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0050954-56.2008.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado: Comercial de Produtos Alimentícios TAJÁI LTDA

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.) Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro

Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.) Ainda quanto ao termo inicial para contagem do quinquênio, o STJ tem entendimento firmado em sede de repetitivos de que o prazo da suspensão se inicia no momento da ciência da fazenda acerca da inexistência de bens penhoráveis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 16/10/2018.) Ora, desde 2011 a Fazenda Nacional tem ciência da inexistência de bens e valores em nome da empresa executada (f. 119, v.) Ademais, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de f. 165 e seguintes. Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 487, inc. II do CPC. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivam-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004949-63.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Cândido Ramalho

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARCOS CÂNDIDO RAMALHO ingressou em juízo com pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e pedido de danos morais contra BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., e, como causa de pedir, informou que nunca celebrou negócios com a requerida e, mesmo assim, encontra-se inscrito no rol de inadimplentes e figura no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 0001337-54.2013.8.2.0010. Informa que os débitos em aberto totalizam R\$ 730,59, oriundo das duplicatas n. 91, no valor de R\$ 670,00, com vencimento em 04/05/2010 e n. 1649, no valor de R\$ 60,59, com vencimento em 16/05/10. As inscrições são ilegais e tem causado transtornos ao requerente. Pede a declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Anexou ao processo procuração (f. 16), declaração de hipossuficiência financeira (f. 15), contrato de prestação de serviços profissionais (f. 16), duplicatas (fls. 18 e 19) e pedido de venda da empresa Jodan Nutrição Animal (f. 21). O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o rito procedimental, retificar o valor da causa, juntar cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência (f. 22). As irregularidades foram sanadas às fls. 24/25. Dá a causa do valor de R\$ 10.730,59. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e o autor foi intimado para recolhimento das custas iniciais (fls. 37/38). O demandante agravou da DECISÃO proferida às fls. 37/38. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0003670-38.2015.8.22.0010. O pedido de tutela provisória foi indeferido no DESPACHO inicial (f. 59). A conciliação foi tentada, mas sem sucesso (f. 61). Na contestação anexada ao feito (fls. 62/70), a empresa requerida alega que não consta nenhuma restrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Informa que o autor foi citado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001337-54.2013.8.22.0010 e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Na visão do réu, não ocorreu ilícito algum e não há dever de indenização porque não estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar. Ao final pede a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração (f. 71), contrato social (fls. 74/77), consulta processual dos autos n. 0001337-54.2013.8.22.0010 (fls. 78/84) e consulta ao SPC/SERASA (fls. 88/89). Réplica apresentada (fls. 91/95). Diante da arguição de falsidade da assinatura levantada pelo autor, designou-se a realização de perícia grafotécnica nas duplicatas (f. 100). Honorários periciais recolhidos (fls. 113 e 116). Laudo grafotécnico às fls. 119/137. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990). O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada por terceiros. Assim, a parte autora e a empresa requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC. Alega a empresa requerida que o CPF e RG constante nos autos n. 0001337-54.2013.8.22.000 são do autor, bem como o seu endereço. Ressalta que o autor não se manifestou na ação de execução, embora citado, e que a presente ação foi interposta aproximadamente um ano após a citação do autor naqueles autos (0001337-54.2013.8.22.0010). Ainda elucida que o documento contido nos autos não é hábil para comprovar a inscrição do nome

no autor no SPC/SERASA. Pois bem. Diante da categórica afirmação da parte autora de que nunca efetuou compra de mercadorias com a requerida, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. No caso dos autos, cabia à requerida a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a realização da compra e entrega das mercadorias que motivaram o débito. Assim, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela parte requerida. E não o foi. As duplicatas apresentadas nas fls. 28/29 não provaram o entabulamento de negócio regular entre as partes. O laudo grafotécnico inserto às fls. 120/137, elaborado pelo perito criminal Bel. Sérgio Evangelista Cardoso afirma que o grafismo oposto à guisa de assinatura nas peças (duplicatas) questionadas e examinadas não foram produzidas pelo punho gráfico escritor do autor. Para tanto, descreve que foram apresentados para análise a Procuração Ad Judicia (f. 14), Declaração (fr. 15), Contrato de Prestação de Serviços Profissionais (f. 16 e 17), Assinaturas em folha pautada (f. 20) e cópia da Cédula de Identidade (f. 25). O perito ressalta que o Auto de Penhora e Avaliação (f. 27), apresentado para confronto, não consta a assinatura do depositário (autor), desta forma referido documento foi descartado dos exames. Confrontando os documentos de fls. 14/17, 20 e 25, contendo as assinaturas do autor como verdadeiras, com os grafismos opostos à guisa de suas assinaturas nas duplicatas, com exceção do alinhamento gráfico, o perito não constatou afinidades ou semelhanças entre os grafismos opostos em tais peças com os padrões do autor Marcos Cândido Ramalho, no que diz respeito as variáveis técnicas. A comparação entre as assinaturas dos documentos do autor e as assinaturas das duplicatas é vislumbrada às fls. 131/135. Tendo em vista que a ré não apresentou documento hábil ao desate da questão, deve a pretensão da parte autora ser acolhida. Vale ressaltar que o ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o Direito. Logo, não tendo as duplicatas apresentadas (fls. 18/19) a virtude especial de comprovar a realização de negócio jurídico entre as partes, é de se tê-lo por inexistente e indevido todos os atos por ele desencadeado, como a ação de execução de título extrajudicial de n. 0001337-54.2013.8.22.0010. No que tange aos autos n. 0001337-54.2013.8.22.0010, foram praticados os seguintes atos constitutivos sobre o patrimônio do autor: a) Auto de Penhora e Avaliação sobre um bovino fêmea no valor de R\$ 1.100,00, realizada em 08/08/2013 (f. 16 daqueles autos). b) Bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud no valor de R\$ 114,61, realizado em 17/01/2014 (f. 25 daqueles autos). c) Restrição veicular através do Renajud sobre a motocicleta Honda/CG Titan ES, Placa NDS8355, realizada em 29/01/2014 (f. 26 daqueles autos). d) Consulta no sítio do Infojud com resultado negativo, realizada em 17/09/2014 (fls. 35/36 daqueles autos). e) Certidão de Dívida Judicial descrevendo o autor como devedor de R\$ 1.794,29, realizada em 30/04/2015 (f. 47 daqueles autos). f) Novo bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud no valor de R\$ 1.464,35, realizada em 30/03/2016 (f. 54 daqueles autos). Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pugna o autor pela indenização de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 pelos transtornos e vexames sofridos pela inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Uma vez que tal condenação visa coibir a requerida de práticas negligentes no momento em que envia débitos para inscrição em órgãos restritivos de crédito e exacerbação na cobrança de crédito sequer existente. Em análise aos autos, vislumbra-se que o autor não trouxe documento que comprove a inscrição de seu nome no SPC/SERASA. Embora o demandante enfatize tal acontecimento em vários tópicos da exordial (tópicos 1., 2.2, 2.3, 3 e 4), instado a proceder a devida juntada do documento, não o fez, conforme DESPACHO de f. 33. Razão pela qual a tutela antecipada foi indeferida (fls. 37/38). Em contrapartida, a empresa requerida trouxe ao feito, logo em sua primeira manifestação, a consulta no SPC/SERASA datada em 19/01/2016, descrevendo que nada consta em

nome do autor (fls. 88/89). Neste sentido, não há falar em indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, haja vista a ausência de comprovação que tal fato efetivamente ocorreu. No entanto, diante dos transtornos vivenciados pelo autor na ação de execução de título extrajudicial, cujos atos procedimentais vem restringindo seus bens desde o ano 2013, é perfeitamente devida a indenização por danos morais por tais acontecimentos. Todo empreendimento traz riscos e se parecer à requerida impossível deter o avanço e a sofisticação dos fraudadores, deve aceitar tais fatos como risco inerente de sua atividade, conforme remansosa jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CASO FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A pactuação de contrato bancário decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos danos daí advindos. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental conhecido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no agravo em recurso especial 53681/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 21/08/2014. Publicação: 01/09/2014.) Demais disso saliente que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte. Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante. O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO. Isso posto, acolho as pretensões deduzidas por MARCOS CANDIDO RAMALHO contra BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA para: a) Declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência as duplicatas n. 091 e 1649 no valor total de R\$ 730,59. b) Condenar BOASAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais em razão dos transtornos vivenciados pelo autor na ação de execução n. 0001337-54.2013.8.22.0010. c) Julgar extinta a ação de execução n. 0001337-54.2013.8.22.0010, com fundamento no art. 485, VI do CPC, produzindo os seguintes efeitos: 1. Liberar a penhora sobre um bovino no valor de R\$ 1.100,00, realizada em 08/08/2013 (f. 16 daqueles autos). 2. Desbloquear os ativos financeiros realizados por meio do Bacenjud de fls. 25 e 54 daqueles autos. 3. Remover a restrição veicular pendente sobre a motocicleta Honda/CG Titan ES, Placa NDS8355, realizada em 29/01/2014 (f. 26 daqueles autos). 4. Invalidar a Certidão de Dívida Judicial de f. 47 daqueles autos. Junte-se cópia nos autos da execução de título extrajudicial. À ré competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de

Processo Civil.Publique-se e intímese.Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito  
Antônio Pereira Barbosa  
Diretor de Cartório

PROCESSO: 7004670-50.2017.8.22.0010

AÇÃO: Monitória

VALOR DA CAUSA: R\$210.278,71

PARTE AUTORA:

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

PARTE RÉ: RÉU: ERNESTO ARAUJO COSTA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Suspendo o andamento pelo prazo de um ano, findo o qual deve o autor manifestar-se independente de intimação.

Rolim de Moura - RO, 25/2/2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ

PROCESSO: 7006923-11.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$12.541,75

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

PARTE RÉ: EXECUTADOS: DEIJAIR SANTANA DA SILVA, DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 23401344.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7007103-90.2018.8.22.0010

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

VALOR DA CAUSA: R\$19.704,46

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

PARTE RÉ: RÉU: JOSIEL SILVA OLIVEIRA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24077662.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7002763-74.2016.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$7.305,92

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: G. T. H. G.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022

PARTE RÉ: EXECUTADO: M. T. G.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24929766.

Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005582-47.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Sumário

VALOR DA AÇÃO: R\$27.481,10

PARTE AUTORA: AUTOR: MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS ARAUJO DIAS OAB nº RO6215

PARTE RÉ: RÉU: AIRTON CAETANO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

SENTENÇA

MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI ingressou em juízo com este pedido de múltiplas indenizações contra AIRTON CAETANO, narrando, como causa de pedir, que, em abril de 2017, sofreu acidente de trânsito quando teria sido interceptada por veículo conduzido pelo requerido.

Informa que foi hospitalizada, passou por cirurgias e teve gastos com medicamentos e locomoção. Seu veículo, assevera, sofreu avarias cuja quantia para reparação soma R\$ 3.788,12. Além disso, diz que as lesões lhe causaram abalo psicológico que merece reparação.

Com a inicial veio: instrumento de mandato (doc. Id.13580720), CRLV de seu veículo (doc. Id.13580787), relatório do Corpo de Bombeiros Militar (doc. Id.13580806), laudo da Polícia Técnica (doc. Id.13580874) e comprovantes de gastos (doc. Id.13580979 e seguintes)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 27.481,10. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da parte ré (ID 14385026).

O requerido foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 15312243).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (ID 16354796).

Ato contínuo, o réu ofertou contestação (doc. Id.16897858), oportunidade em que alegou que a autora trafegava na Rua Barão de Melgaço e ao tentar adentrar na Av 25 de Agosto veio colidir com o requerido, impugnando o laudo da Polícia Técnica. Em sua visão não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Contesta também a necessidade de realização de cirurgia em rede particular quando o SUS estava disponível. Quanto aos gastos com o veículo da autora, diz que o documento apresentado é simples orçamento, sem comprovação de que os gastos foram efetivos. Os lucros cessantes também foram objeto de impugnação pois, segundo o requerido, a média percebida pela autora após o evento



é maior que a média dos valores recebidos antes, de modo que não houvera prejuízo.

Réplica da autora no id 17493488.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do PROCESSO (doc. Id.20694714), por meio da qual, fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da autora, do requerido e da testemunha Jeferson Ferreira da Silva (doc. Id.22225829).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, uma vez que as provas pretendidas pelas partes foram todas produzidas.

Trata-se, no *meritum causae*, de pretensão de múltiplas indenizações requeridas por MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI em desfavor de AIRTON CAETANO. Como se extrai das próprias informações da autora (Da *mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*) sua pretensão se funda na responsabilização civil extracontratual do requerido.

As questões, como já adiantado na DECISÃO saneadora, se resolvem pelo ônus da prova, que é da autora. A atividade probatória recai sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

A legitimidade passiva está consubstanciada no fato de que AIRTON CAETANO era o condutor do veículo.

A prova documental produzida pelo autor demonstrou suficientemente que:

1) Acidente de trânsito ocorreu no cruzamento dos logradouros denominados Av. 25 de Agosto e Rua Barão de Melgaço, nesta urbe, envolvendo veículos conduzidos por MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI e AIRTON CAETANO. A descrição dos veículos e sua situação está anexada ao feito (doc. Id. 13580959 p. 2). O exato local da colisão é controvertido, porque o requerido impugnou as conclusões do laudo.

2) A perícia técnica estimou a velocidade da motocicleta em 20 km/h e da caminhonete em 30 km/h. A pista estava seca e com visibilidade reduzida e conta com iluminação pública deficiente.

3) A motoneta foi arrastada por cerca de 7 m. Os veículos não realizaram frenagem que deixassem marcas. A Av 25 de agosto possui cerca de 8 metros de largura. A perícia compareceu às 18h 50min.

O fato (acidente envolvendo a autora e o requerido) está devidamente provado. É de se verificar se o evento, tal como aconteceu, é suficiente para dar ensejo às indenizações pleiteadas na inicial.

As conclusões do Perito da Polícia Científica dão conta de que a causa motivadora do acidente foi a invasão da via preferencial realizada pela caminhonete.

Examinemos a prova oral produzida no feito.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha no Escritório Tupã. O acidente aconteceu no fim da tarde, depois das 18 h. Se dirigia para casa no momento do acidente. Sempre usava aquele caminho. Trabalha com carteira assinada. O valor que recebia no escritório e o valor percebido pelo INSS tem diferença. O auxílio terminou em julho/2018. Recebeu ressarcimento com despesa médica (R\$ 2.700,00) e indenização (R\$ 4.725,00) do seguro DPVAT.

Sua moto vale R\$ 5.900,00, pela Fipe. Foi atendida no Hospital Municipal e encaminhada ao Heuro em Cacoal. Procurou a rede particular porque não havia possibilidade de realizar a cirurgia

naquele momento. Na rede particular a cirurgia foi realizada no mesmo dia em Cacoal.

No dia dos fatos saiu do trabalho, desceu pela Barão de Melgaço com intenção de pegar a Av. 25 de Agosto, quando já estava na avenida foi colhida pela caminhonete. Já estava no leito da Av. 25 de Agosto.

Airton Caetano tem 56 anos, é autônomo, vive de alugueres e disse que usa óculos apenas para leitura. Afirma que sua renda é de R\$ 2.300,00. O acidente aconteceu às 18h30min, aproximadamente. Estava do lado da Farmácia São Lucas, na Barão de Melgaço. Estava parado na esquina esperando. A colisão não se deu na Av. 25 de Agosto. O veículo da vítima "pegou no meio do carro", a colisão foi na lateral da moto. Estavam parados os dois veículos nas esquinas e quando o requerido arrancou o carro a autora estava parada ainda. Quando o requerido já havia atravessado a 25 de agosto, já estava na faixa na Barão de Melgaço, a autora entrou com a moto na frente. Na colisão o veículo da autora já estava fora da Av. 25 de Agosto, na faixa de pedestres da Barão de Melgaço. Empurrou o veículo da autora por uns 5 metros, na Barão de Melgaço. Nada pagou à autora até hoje pois ela nada aceitou.

Jeferson Ferreira da Silva, testemunhado requerido, compromissada, dado que em audiência foi indeferida a contradita da testemunha. O acidente aconteceu na Barão de Melgaço, a autora já estava na faixa de pedestres. Viu o acidente. O acidente aconteceu por volta das 18 horas. No exato momento da colisão o veículo parou. O veículo do requerido bateu a frente. O depoente vinha pela Av. 25 de Agosto, estava em frente a Compunet. A autora estava numa Biz, escura, azul ou preta, não sabe.

Quanto aos detalhes do fato, o ponto controverso é o sítio da colisão, como se vê. A perícia técnica aponta que a motoneta estava na Av. 25 de Agosto quanto recebeu o choque da caminhonete, conforme croqui adiante:

(Figura 1, doc. Id.13580959, p. 2, croqui ilustrativo e sem escala)

Adiante visões do local, consultadas no serviço on-line do Google Maps:

(Figura 2, visão do satélite, consultada no Google Maps, em 26/2/2019)

(Figura 3, visão da Rua Barão de Melgaço, sentido sul-norte, consultada no Google Maps, em 26/2/2019)

(Figura 4, visão da Av 25 de Agosto, sentido oeste-leste, consultada no Google Maps, em 26/2/2019)

A alegação do requerido é de que já estava concluindo a travessia da Av. 25 de Agosto quando a autora iniciou sua movimentação. Ainda na fala do deMANDADO, a requerente foi colhida na Rua a Barão de Melgaço, e não na avenida. A testemunha Jeferson Ferreira da Silva também afirma que o sítio da colisão é a rua, não a avenida.

Essa narrativa, entretanto, destoa completamente dos outros elementos documentais e não oferece uma explicação plausível para o local de imobilização do veículo caminhonete. E por mais de uma razão.

Primeira. Observando a figura 4 acima, se vê que o canteiro central da Rua Barão de Melgaço tem um recuo, de modo que não tangencia a Av. 25 de Agosto. Não é possível saber exatamente o tamanho desse recuo (figura 4 acima), mas ele é obviamente muito menor que a largura da pista da 25 de Agosto (8 metros, item 3.1 do id 13580891):

A Chevrolet Trailblazer possui um comprimento total de 4,8 metros de comprimento (Informação disponível em <https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetelhe.asp?codigo=1753>, acesso em 26/2/2019). Conforme fotografia adiante, extraída do laudo da Polícia Científica (doc. Id.13580891, p. 1), a caminhonete está imobilizada na Rua Barão de Melgaço, com o setor traseiro um pouco antes do fim do canteiro central. Ela não percorreu o próprio comprimento no canteiro, portanto (menos de 5 metros).

Ora, se após a colisão o veículo do requerido empurrou a motoneta por cinco metros aproximadamente (conforme depoimento seu), a colisão teria que acontecer dentro do leito da Av. 25 de Agosto para que o veículo caminhonete percorresse essa distância antes de ser imobilizado.

Relembra-se que a pista da Av 25 de Agosto possui cerca de 8 metros de largura. Do local de imobilização da caminhonete, subtraindo os 5 metros que afirma ter percorrido após o impacto, ainda coloca o impacto dentro da Av 25 de Agosto e não na área pertencente à Rua Barão de Melgaço.

Segundo. Se ambos os veículos estavam parados quando o requerido dá início à travessia e se a motocicleta somente inicia o movimento quando o requerido já está saindo da Av 25 de Agosto (sim, porque ele afirma que o impacto acontece na Barão de Melgaço), dois cenários seriam possíveis. Ou a motocicleta desenvolve velocidade muito grande (suficiente para sair da imobilidade na Rua Barão de Melgaço e se colocar na frente da caminhonete quando esta já está entrando na Rua) ou a colisão não seria do setor frontal do automotor com a motocicleta.

Mas não, o utilitário do requerido colide seu setor frontal com a lateral da motocicleta de modo que esta fica presa sob a caminhonete e autora sofre fratura no membro inferior direito – justamente aquele que estava na lateral voltada para a frente da caminheta. Se parasse imediatamente ao impacto a caminhonete jamais se imobilizaria sobre a motoneta.

A veracidade da narração do autor somente seria possível se o veículo parasse imediatamente após o impacto, o que soa impossível de acontecer no mundo físico. Nesse ponto o depoimento da testemunha Jeferson Ferreira da Silva revela uma impossibilidade física. Em verdade o depoimento de Jeferson revela-se inconsistente em outro tópico. Ele diz que está em frente ao estabelecimento denominado Compunet (Figura 2, acima) e consegue ver que o veículo do requerido para de imediato mas não sabe a cor da motocicleta atropelada (fala em azul ou preto, quando era vermelha).

Desse modo, dadas as grandezas das velocidades estimadas, o local de imobilização dos veículos e a disposição das pistas, a CONCLUSÃO a que se chega é que a colisão se deu na Av 25 de Agosto, num momento em que a autora por ela trafegava após converter da Rua Barão de Melgaço.

Nesse cenário, o requerido faltou com seu dever de aguardar condições seguras para realizar a travessia. As provas documentais produzidas conduzem a essa CONCLUSÃO. A tese de culpa exclusiva, assim, há que ser rejeitada.

Não conseguindo provar essa tese, permanecem os seguintes fatos: 1) A trajetória da motoneta conduzida pela autora era prioritária, conforme descrito no laudo; 2) Essa trajetória foi interrompida pelo utilitário conduzido pelo requerido.

Salienta-se que o laudo da Polícia Científica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza e tem presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente (no caso, menos de uma hora após os fatos) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abalroamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

Como já dito, o pedido é de reparação de abalo moral decorrente do sinistro e outros danos em acidente de trânsito, pedidos estes indubitavelmente abarcados pelo ordenamento jurídico material

vigente. Para que exista o dever de indenizar por parte do causador do dano, se faz imprescindível a presença daqueles elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexa causal.

No caso em tela, a ação de AIRTON CAETANO restou efetivamente demonstrada. O nexa de causalidade entre os danos experimentados por MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI e a ação de AIRTON CAETANO está caracterizado, eis que assentado que o acidente em questão provocou lesões na integridade física da requerente, danos em seu veículo e afastamento do trabalho.

O dano moral relativamente ao acidente se deu na modalidade in re ipsa, prescinde de maiores demonstrações. Esse dano de matriz psicológica experimentado por MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI em razão das lesões evidencia abalo que deve receber reparação.

Presentes, dessa forma, os requisitos ensejadores do dever de indenizar, passa-se à definição das quantias devidas.

#### 1. Da reparação pelos danos morais

O abalo psicológico sofrido por MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI em razão do trágico acidente ultrapassa o mero aborrecimento: a autora passou por cirurgias e teve risco de morte. A extensão do dano, nesse caso, foi grande (Código Civil, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição sócioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

Pois bem. A situação social da requerente foi prejudicada pelo dano por ela experimentado pois ficou internada e, depois, impedida de trabalhar por meses.

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93), “a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”

É de se observar, nesse passo, que não foi produzida prova acerca da renda de AIRTON CAETANO. Restam apenas suas declarações prestadas em audiência.

Assim, tenho que justo é fixar o valor desta reparação por dano moral em R\$ 7.000,00, valor pleiteado na inicial. Parâmetros: AgInt no AREsp 1193966/RS; AgInt no AREsp 1217679/SC; AgInt no AREsp 1207053/PE; e AgInt no AREsp 1196344/MG.

#### 2. Da indenização pelos danos materiais

Os gastos comprovados nos autos foram aqueles com hospitalização, que totalizam R\$ 13.025,00. A tese do requerido de que a autora procurou atendimento na rede particular quando havia disponibilidade na pública é insuficiente para afastar o dever de indenização. A questão que se põe é: os procedimentos eram necessários à restauração da saúde da autora. Alguém se submete aos procedimentos descritos nas notas fiscais de id. 13580979 por simples vontade

Sabidamente, a saúde da autora inspirava cuidados naquele momento basta análise dos documentos médicos e a simples verificação de que não foi possível o atendimento aqui em Rolim de Moura. O documento de id. 16897968 é simples solicitação e não demonstra que os procedimentos foram efetivamente oferecidos à autora com a urgência que esse tipo de evento requer.

Os documentos anexados no Id.13580979 e seguintes não foram impugnados. Carreados ao feito os recibos e notas fiscais pela autora, correspondentes a tais gastos, incumbia aos réus o encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante. O valor há que ser mantido.

Na comprovação das despesas com o conserto do veículo a autora foi displicente com seu ônus, anexando ao PROCESSO simples orçamento (doc. Id.13581416) que não representa gasto ou expectativa real de gasto. A condenação aqui há que se ilíquida.

Quanto ao comprovante de gasto com combustível (doc. Id.13581475) o excluiu do dever de indenização porque sequer foi emitido em nome da autora.

2. Da indenização pelos lucros cessantes

O acidente teve seu tempo em abril de 2017. Como demonstrado no feito, a média de remuneração da autora nos meses de janeiro a abril de 2017 ficou em R\$ 1.796,11 (id. 13582002, p. 1-5). A remuneração especificada na Carteira de Trabalho da autora era de R\$ 1700,00 (doc. Id.13581885).

De maio a setembro/2017, segundo a autora, a média caiu para R\$ 1393,00 e reclama o direito a ser ver ressarcida da diferença.

Os documentos de id. 13590816 realmente estão ilegíveis em parte. Todavia, até aquele momento a autora havia percebido apenas 5 parcelas do benefício, sendo que ela recebeu do INSS por mais de ano, dada a gravidade do acidente.

Como sabido o auxílio-doença é pago no percentual de 91% do salário de benefício (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, vide art. 91 e inc II do art. 29, ambos da Lei 8.213/91). Logo, independente da prova anexada nos autos, a autora teve sim sua renda reduzida. Não era possível realmente comprovar nos autos até a data da distribuição o total dos lucros cessantes.

Assim, a SENTENÇA será ilíquida também nesse particular. O requerido deve ressarcir a autora dos valores que ela efetivamente deixou de perceber de seu empregador nos meses em que esteve recebendo o auxílio-doença previdenciário. Deve ser considerada a média da renda comprovada nos autos – a saber, R\$ 1.796,11.

Não há falar em sucumbência recíproca porque o valor do proveito econômico do requerido será mínimo, consistente apenas na rejeição do comprovante de Id.13581475.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes em parte os pedidos de MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI aqui deduzidos contra AIRTON CAETANO, condenando-o a:

1. Entregar à autora, a título de reparação pelo dano moral sofrido em razão dos eventos descritos na inicial, a quantia de R\$ 7.000,00.

O valor estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

2. Ressarcir MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI relativamente aos gastos comprovados nos autos, no valor de R\$ 13.025,00 relativamente aos custos com sua hospitalização e tratamento.

3. Ressarcir MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI relativamente aos gastos que vier a dispendir, comprovadamente, com o a reparação da motocicleta Honda Biz 125 ES, placa NBI-8967.

4. Indenizar MAYARA CLAUDIA GARCIA LOCATELI relativamente aos lucros cessantes, a serem apurados com base na diferença entre seu rendimento médio comprovado nos autos (R\$ 1.796,11) e a quantia que efetivamente percebeu do INSS pelo período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais.

A correção monetária será devida desde cada desembolso (item 2 e 3) ou parcela percebida (item 4). Os juros a partir da citação (1% ao mês) para as anteriores e a partir de cada mês para as subsequentes.

O índice para correção monetária dos valores das condenações será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ).

Das indenizações dever ser abatido o valor que a autora recebeu do Seguro DPAT.

Soluciono esta fase do

PROCESSO com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de

PROCESSO Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7000286-10.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ADRIANO JOSE CECCON

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ADRIANO JOSE CECCON ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença. Para tanto, alega ser segurado da previdência social como contribuinte individual e estar incapacitado para o exercício de sua atividade laboral (Lei 8.213/91, art. 11, inc. V, alínea “f”).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 15668281, p.1 – socilitação de prorrogação). Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica a autarquia concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Pedindo antecipação de tutela e gratuidade judiciária requer a procedência da ação.

Dá a causa o valor de R\$ 11.488,00.

Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial instrumento de mandato (procuração) – IDs 15668266 a 15668348.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária e antecipado os efeitos da tutela à autora (ID 156725235).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16857580) sem preliminares. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total do MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do PROCESSO, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, quais sejam, a incapacidade do autor para o trabalho; deferiu a produção de prova pericial e designou perícia médica (ID 17712108).

Os quesitos médicos ofertados pelas partes já encontravam-se nos autos (autor – ID 15668257, p. 5 e 6; réu – ID 16857580, p. 3).

Laudo médico pericial ao ID 19517884.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação (ID 19523145). O requerido, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da ação, aduzindo que as contribuições recolhidas pelo autor não estão de acordo com a LC 123/2006 (ID 19962145).

Em resposta as alegações do INSS, o demandante ressaltou que o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença deu-se em razão de sua incapacidade laboral e não da qualidade de segurado. Ao final, impugnou in totum as alegações do réu e requereu o prosseguimento do feito (ID 20500852).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal, demonstra que o autor é empresário individual, atuante na área de locação de equipamentos recreativos e esportivos, cuja razão social é ADRIANO JOSE CECCON 00853431108. O documento descreve que a atividade do autor está ativa e teve início em 28/05/2013 (ID 15668307).

Consta nos autos relatório do Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual – PGMEI, informando que de maio/2013 a 10/2017 foram geradas e apuradas DAS referentes a atividade do autor, consta inclusive nos relatórios o slogan “simples nacional”.

Em consulta ao site do INSS ([www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)), encontrou-se o conceito de microempreendedor individual: “Microempreendedor individual (MEI) é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Nessa condição, ele poderá pagar o INSS com base em uma alíquota reduzida a 5%. Essa possibilidade foi implementada a partir da publicação da Lei n. 12.470/2011.”

O site do INSS ainda informa que MEI pertence à categoria de Contribuinte Individual do INSS, porém a forma de pagamento será através de guia DAS-MEI gerada no próprio Portal do Empreendedor. Na guia gerada, o valor total a ser pago já incluirá a alíquota de 5% sobre o salário mínimo vigente que será destinado para o INSS e os demais valores que serão destinados ao Estado e ao município”.

Tais esclarecimentos presentes no site do INSS corroboram com o relatório juntado pelo autor referente ao PGMEI, já mencionado. Além disso, por entender necessário, realizou-se consulta no Portal do Empreendedor, disponibilizado no site do INSS, a respeito da condição de Microempreendedor Individual do autor, conforme espelho anexo:

O Portal do Empreendedor certificou que o autor é Microempreendedor Individual, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral constante nos autos, desde 2013. Dessa forma, sem razão as alegações da parte requerida quanto a falta de comprovação para enquadramento do autor como microempreendedor individual, resultando no recolhimento de contribuições no importe de 20%. Logo, as contribuições recolhidas pelo demandante com alíquota de 5% sobre o salário mínimo estão de acordo com a LC 123/2006.

Pois bem.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando,

portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, na condição de contribuinte individual (Lei 8.213/91, art. 11, inc. V, alínea “f”), demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 15668281). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de novembro de 2017, quando então foi cancelado.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 19517884), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 35 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas GONARTROSE JOELHO DIREITO, TRANSTORNO DO MENISCO POR RUPTURA E INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO DIREITO (CID 317, M23.2 e M23.5), que lhe causam incapacidade parcial e permanente ao labor.

O laudo informa que o autor não pode continuar trabalhando em sua atividade habitual. Relata que é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa que não exija esforço físico e deambulação frequente. O perito ainda descreve que fisioterapia e restrição a esforços seriam os tratamentos indicados para recuperar, ao menos em parte a saúde do requerente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria por invalidez – ainda mais diante do fato de que o autor contava com 35 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O

PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do PROCESSO de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação

às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do PROCESSO, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de PROCESSO Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de ADRIANO CECCON, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 15672235.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado administrativamente (novembro/2017, ID 15668281).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“[...] 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Remessa Ex Officio 0034220-56.2010.4.01.3800. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Publicação: 11/03/2016.)”

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o PROCESSO de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, o INSS, no Estado de Rondônia, é isento do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, até hoje, devidas a sua cliente.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Espeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7001064-77.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$6.717,71

PARTE AUTORA: AUTOR: PLASTICOS INDEPENDENCIA LTDA  
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BELLAN OAB nº RJ138983

PARTE RÉ: RÉU: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

DESPACHO

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação para o dia 17/4/2019, às 8 horas, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca.

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC. Sirva esta DECISÃO como carta AR ou MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a requerida.

Requerida: MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI.

Endereço: Avenida Norte Sul, n. 867, Beira Rio, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000 ou Rua Doutor Moacyr Antonio De Moraes, n. 268, Parque Santo Agostinho, Guarulhos - SP, CEP 07.140-285.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7006193-63.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Sumário

VALOR DA CAUSA: R\$4.469,22

PARTE AUTORA: AUTOR: L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880

PARTE RÉ: RÉUS: MAGALHAES CONFECOES EIRELI - ME, ANNA KAROLINA MOTA MAGALHAES  
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 22669096, observando-se o novo endereço das requeridas (ID 23797802).

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/4/2019, às 8h30min.

Intimem-se.

Caso reste inexitosa a diligência acima, intime-se a parte requerente a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta de endereço das requerida por meio do sistema INFOSEG.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação.

Requeridas: MAGALHAES CONFECOES EIRELI - ME e ANNA KAROLINA MOTA MAGALHAES

Endereço: Rua Ouro Preto, n. 4723, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura-RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7001653-69.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ELIAS DE BRITO BARBOSA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 23865835, uma vez que não ocorreu o efetivo descumprimento do comando exarado na SENTENÇA, pois a parte autora está recebendo o benefício auxílio-doença.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7005824-69.2018.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$44.898,29

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE

AYRES BARROS OAB nº RO8596

PARTE RÉ: EXECUTADOS: ROGERIO DE BRITO, R. DE BRITO & CIA LTDA - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 24509653.

Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7003233-71.2017.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R\$9.281,59

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

PARTE RÉ: EXECUTADO: ROLIM EVENTOS COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - EPP

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela parte exequente (ID 23989446), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 27/02/2025 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005422-37.2017.8.22.0005

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$13.425,60

PARTE AUTORA: AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Sebastião Pereira dos Santos ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 21394132, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 21962567.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição mencionada e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, observando a petição de id. 21962567.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019  
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
JUIZ DE DIREITO  
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005501-98.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.244,00

PARTE AUTORA: AUTOR: RITA DE CASSIA DE SA DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RITA DE CASSIA DE SÁ DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 13452468).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 13469062).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 15399683) e laudo pericial conforme doc. Id. 19760268.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora diz não ser o caso de fixação de data de cessação do benefício.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19760268 afirma que a requerente possui Discopatia degenerativa (CID M51). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 3 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 50 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Quanto a possibilidade de fixação da DCB, sem razão a parte autora pois, em observância à Lei 13.457/2017, é possível a fixação de data de cessação do benefício judicialmente, com base no laudo do perito judicial (art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela MP n. 739/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017). Assim também o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. FIBROMIALGIA. LAUDO MÉDICO QUE NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA DATA FIXADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PRAZO MAIOR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Por fim, relativamente ao pedido de fixação de DCB, com razão o INSS. De fato, esta Turma Recursal, recentemente, passou a adotar a tese de que, quando fixado prazo razoável para a recuperação do demandante, coerente a fixação de termo final para o pagamento do benefício, não cabendo ao juiz protrair tal prazo. Nesse sentido: 11. Termo de cessação do benefício (DCB). Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo razoável de 06 meses para a recuperação da autora, coerente a fixação de termo final para o pagamento do benefício. 12. Registre-se, por oportuno, que não cabe ao juiz protrair tal prazo, mas à parte, no prazo de gozo do benefício, procurar o INSS para fazer nova perícia e, por conseguinte, atestar

a permanência das suas condições adversas de saúde para além do prazo previsto originariamente na DCB. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma Recursal - DF. Recurso Contra SENTENÇA Do Juizado Cível 0014207-28.2017.4.01.3400. Relator Antonio Claudio Macedo Da Silva. Julgamento: 14/08/2018. Publicação: 24/08/2018.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de RITA DE CASSIA DE SÁ DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 13452468, 26/6/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 3 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que

lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

RITA DE CASSIA DE SÁ DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6191073856

Número do CPF:

527.088.452-68

Nome da mãe:

Julita de Sa Mello

Número do PIS/PASEP:

12684765652

Endereço do segurado:

Avenida Manaus, 6146, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura, RO  
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

26/6/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7002471-21.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: LUCINEI CARDOSO LEAL

ADV. DA AUTORA:

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Lucinei Cardoso Leal ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18090016).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 18092599).

Adveio o laudo pericial conforme doc. Id. 20855673.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora impugnou.



Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 20855673 afirma que a requerente apresenta “lesões crônicas leves de coluna lombar, associado a histórico de tenossinovite nos pés, em tratamento conservador, com restrições para esforços extenuantes e deambulação frequente. Não apresenta incapacidade laboral atual.” (CID M54.4, M51.1 e M65.8). Entretanto, o médico afirma que não há incapacidade alguma no momento, o que conduz à impossibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Em que pese a autora discordar das conclusões periciais, nada trouxe de novo ao

PROCESSO que pudesse infirmar as conclusões periciais. O laudo do médico assistente, que acompanhava a inicial, de março de 2018 nem falava em incapacidade (doc. Id. 18089467). Assim também o relatório de setembro de 2017, vide id 18089497.

Logo a impugnação é inservível aos fins pretendidos pela autora pois não está demonstrada incapacidade alguma nos laudos anexados ao feito. Ademais, trata-se de impugnação desconcatenada da realidade dos autos. Em momento algum a autarquia menciona “veículo em nome do esposo da requerente” (doc. Id. 21359107, p. 2) e na inicial a autora dá endereço urbano e se declara segurada obrigatória – agora vem tecer considerações acerca de trabalho em meio rural.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de Lucinei Cardoso Leal, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de

PROCESSO Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o

PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7002570-88.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: RODNEY DE OLIVEIRA MIRANDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Rodney de Oliveira Miranda ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea “a”, Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 18197147).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 18204219). Adeio laudo pericial conforme doc. Id. 21290806.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 21290806 afirma que o requerente apresenta “lesões crônicas de ombro direito, devido esforço físico repetitivo, com restrição para esforços no membro” (CID M75.1 e M65.8), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional (doc. Id. 21290806, item 7, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de

aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 31 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O

PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do PROCESSO de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível

0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de Rodney de Oliveira Miranda e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 18197147, 3/5/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

Rodney de Oliveira Miranda

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6200256652

Número do CPF:

94239673291

Nome da mãe:

Roseni de Oliveira Miranda

Número do PIS/PASEP:

20473201547

Endereço do segurado:

Travessa Paranavaí, 6783, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura, RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS  
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:  
A calcular pelo INSS  
Data de início do benefício – DIB:  
3/5/2018  
Data do início do pagamento administrativo:  
-  
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO  
PROCESSO: 7003711-45.2018.8.22.0010  
AÇÃO: Procedimento Comum  
VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00  
PARTE AUTORA: AUTOR: NELSON PAULO  
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966  
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

NELSON PAULO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19303640).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19311100). Adveio laudo pericial conforme doc. Id. 20611170.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada. Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserido no ID 20611170 afirma que o requerente apresenta “Luxação da articulação do ombro S43.0, luxação de articulação acrómio clavicular (S43.1), Sequelas de traumatismos do membro superior (T92)”, o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que a médica perita apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “quaisquer atividades que não exijam esforço físico intenso e movimentos com ombro esquerdo” (doc. Id. 20611170, p. 2, item 7).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O

PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do PROCESSO de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de NELSON PAULO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 19303640, 12/4/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

NELSON PAULO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6241620260

Número do CPF:

468.005.069-15

Nome da mãe:

TEREZA GALDINA DA SILVA PAULO

Número do PIS/PASEP:

1.166.105.631-2

Endereço do segurado:

Rua H, Bairro Cidade Alta, 3892, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

12/4/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7000831-80.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.488,00

PARTE AUTORA: AUTOR: EDIA PEREIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Edia Pereira ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16284130).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 16293185).

Citado, o INSS não apresentou resposta no doc. Id. 17990157.

Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 18003763) e laudo pericial conforme doc. Id. 19964386.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora nada impugnou. O INSS, agora, apresentou contestação (doc. Id.21500471), apontando falta de interesse de agir.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Em que pese longa argumentação do INSS, de que falta à autora o interesse de agir, a autarquia não se atentou para a realidade dos autos. O feito tinha menos de 50 páginas naquele momento e a autarquia preferiu juntar mais 16 em vez de se atentar a inicial e respectivos documentos.

É que o interesse de agir da autora nasce com o indeferimento do benefício pretendido, vide doc. Id.16284130: em 16/11/2017 a autora formulou requerimento que fora rejeitado pela autarquia (NB 620.930.496-0). O benefício em questão fora ativado por força da DECISÃO inicial (id. 16293185) de 08/03/2018 e não há falar em necessidade de que a parte autora requeira mais coisa alguma à autarquia.

Ora, a cessação que a autarquia menciona (id. 21500471, p. 14) é simples a demonstração de que o requerido não cumpre as decisões judiciais – ativado por determinação judicial em março/2018, a autarquia achou por bem descumprir a DECISÃO em 7/2018, mesmo sem recorrer do decidido. Prossigamos.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19964386 afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “lesões crônicas de coluna cervical e lombar, associada a dores não esclarecidas em ombro e joelho esquerdos, de repercussão clínica moderada. Apresenta incapacidade laboral total e definitiva para atividades braçais.” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Anterolistese – M43.1; Artrose interapofisária e uncoartrose – M48.8.)

O médico perito considerou a requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 19964386, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 61 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade

permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de Edia Pereira e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 16284130, 16/11/2017). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 19964386, 23/07/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Honorários médicos periciais já solicitados.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Notícia a parte autora (ID 21884881) que a tutela provisória deferida inicialmente foi descumprida (ID 21884908), pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 em favor da parte autora.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por DECISÃO judicial ou após realização de perícia administrativa.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO,

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

Edia Pereira

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6225545992

Número do CPF:

69172919272

Nome da mãe:

Maria Hobolt

Número do PIS/PASEP:

26750362921

Endereço do segurado:

Av. Coronel Jorge Teixeira 4489, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

16/11/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7003441-21.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea “a”, Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 19012868).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 19285260). Adveio laudo pericial conforme doc. Id. 20391141.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 20391141 afirma que o requerente é “Radiculopatia e lumbago com ciática” (CID M54.1 e M54.4). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 43 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2

do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 19012868, 16/3/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o

PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

CARLOS ALBERTO HONORATO DE ARAUJO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6223678251

Número do CPF:

621.008.821-04

Nome da mãe:

MARIA HONORATO DE ARAUJO

Número do PIS/PASEP:

12460558858

Endereço do segurado:

AV Sete De Setembro 5721, Boa Esperanca, Rolim de Moura, RO  
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

15/3/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7003462-94.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$14.311,32

PARTE AUTORA: AUTOR: JAKSON GARCIA PEREIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O que se observa é que a autora não demonstra de plano que houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do

interesse de agir autoral, haja vista a ausência de prova requerimento para concessão do benefício previdenciário pretendido, conforme já assentado pela jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo “a quo”, comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível 0001880-93.2014.4.03.6118. Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia. Julgamento: 27/08/2018. Publicação: 06/09/2018.)

Veja-se que não há pedido de prorrogação do benefício.

Desse modo, oportunizado a requerente o prazo de 15 dias para apresentar a resposta a requerimento da correção da DIB benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7003522-67.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: WILSON BARBOSA DE CASTRO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

WILSON BARBOSA DE CASTRO ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 21496325 e 22011300, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 22080650.

Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nos documentos citados e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPD.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPD.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7000081-78.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$1.198,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARTA MARQUES DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARTA MARQUES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, alínea “a”, Lei 8213/91, empregado urbano ou rural) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 15517016).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 15666441).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 17742385) e laudo pericial conforme doc. Id. 19888736.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. O requerido apresentou proposta de acordo, que foi recusada.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.



Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19888736 afirma que a requerente está acometida de “Ansiedade generalizada e Depressão” (CID F332 e F411). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 34 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARTA MARQUES DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 15517016, 13/12/2017).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARTA MARQUES DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6187423015

Número do CPF:

763.954.132-87

Nome da mãe:

MARIA PAULO DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

12774129658

Endereço do segurado:

Avenida Belo Horizonte, 4630, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

13/12/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7003600-61.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$29.296,00

PARTE AUTORA: AUTOR: NEUZELI LOPES GUEDES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a perita a responder aos quesitos do Juízo relativos aos requerimentos de benefício assistencial – aqueles respondidos no laudo juntado ao feito (doc. Id.21920016) referem-se aos benefícios previdenciários por incapacidade e não servem à solução da lide.

Prazo: 15 dias.

Após, vista às partes e conclusos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7002039-70.2016.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Alimentos

VALOR DA CAUSA: R\$1.775,20

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: L. F. C.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

RO299

PARTE RÉ: EXECUTADO: S. P. M.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470

RO9470

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de prisão do executado (ID 25041640), proceda-se à soltura do devedor, salvo se não estiver preso por outro motivo.

Sirva-se esta DECISÃO como alvará de soltura.

Outrossim, ante o cumprimento do ato solicitado, solicite-se a devolução da deprecata.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002065-97.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ARES ANTONIO DE ALENCAR

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a resposta do recurso administrativo nos termos do DESPACHO exarado ao ID 21973076, p. 1.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7006165-95.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: FLAVIA DA SILVA BENFICA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: RÉU: I. D. P. S. D. S. P. M. D. C. -. I.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

FLAVIA DA SILVA BENFICA ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CASTANHEIRAS - IPC e o MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS pleiteando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Narra a requerente que é servidora pública efetiva do Município de Castanheiras, onde ocupa o cargo de pedagoga escolar desde 18/10/2007. Esclarece que vem enfrentando situações críticas e estressantes relacionadas ao trabalho e desde o ano 2013 apresenta quadro de esgotamento profissional e depressão.

Revela que, em razão do seu quadro clínico, recebeu o benefício auxílio-doença de 08/05/2013 até 30/11/2015.

Aduz que pleiteou administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez, por estar total e permanentemente incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral. Entretanto, os réus negaram o seu pedido e optaram por lhe conceder apenas a readaptação para outro tipo de função, a ser desempenhada na biblioteca municipal, de acordo com as especificações do laudo médico pericial encartado no PROCESSO administrativo anexo.

Pleiteia, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para que seja implantado o benefício aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de PROCESSO Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do PROCESSO (periculum in mora).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há elementos suficientes para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, haja vista a recomendação médica de que a autora permaneça afastada do trabalho por tempo definitivo por apresentar quadro clínico de esgotamento profissional e depressão, conforme laudo médico inserto ao ID 22182968, p. 3.

Por outro lado, a demandante FLÁVIA DA SILVA BENFICA tem apenas 34 anos de idade (nasceu em 12/08/1984) e, diante do quadro de saúde apresentado, foi readaptada pelo Município de Castanheiras para o desempenho de outra função de caráter técnico/administrativo, observando-se as limitações impostas no laudo médico anexado ao

PROCESSO administrativo (ID 22183007), razão pela qual não vislumbro a presença do requisito periculum in mora.

Demais disso, reputo necessária dilação probatória para o deslinde da causa, uma vez que os elementos de prova carreados não são claros sobre quais atividades educacionais a autora estaria impossibilitada de desempenhar.

Isso posto, denego o pedido liminar.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo e das partes.

Quesitos do Juízo:

I - A parte autora está acometida de alguma patologia. Caso a resposta seja positiva, especificar as doenças e respectivo CID. Se possível, informar quais são as sequelas ou sintomas das doenças.

II - Qual a última profissão declarada pela parte autora. Quais as atividades são por ela desempenhadas atualmente (descrever detalhadamente).

III - Houve a recuperação da parte autora para o trabalho. Caso a resposta seja positiva, esta recuperação se deu total ou parcial. Caso a resposta seja negativa, especificar se a incapacidade é temporária ou permanente e total ou parcial.

IV - Considerando os aspectos gerais como idade, grau de escolaridade, condições físicas e mentais, existe a possibilidade de retorno da parte autora para a última atividade laboral por ela exercida.

V - Existe a possibilidade de reinserção ou readaptação da parte autora em trabalho diverso do qual habitualmente exercia. Citar exemplos de atividades laborais que poderiam ser exercidas por ela.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, valor que deverá ser pago pela requerente, no prazo de 10 dias (depósito na conta da médica, se possível).

Designo a perícia médica para o dia 22/03/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, citem-se e intemem-se os réus.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7002339-95.2017.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$14.508,53

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: PAPELARIA LUPI LTDA - EPP

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR

MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

PARTE RÉ: EXECUTADO: TOTAL S.A

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convoło esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

**Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.**

**Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.**

**Nome:** DISTRIBOÍ INDÚSTRIA COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTA.

**Endereço:** Rodovia RO BR 429, Km 2,5, Lote 01, Sala 01, Cidade de Seringueiras/RO.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7002001-87.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$221.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: J. M.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE

REATO OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131

PARTE RÉ: RÉU: N. V. P.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI SOTELE OAB nº

RO4192, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB nº

RO9254

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável movida por JOSÉ MOURA contra NEUZA VIANA PENHA.

Em preliminar de contestação, a requerida manifestou-se pela incompetência deste Juízo (doc. Id. 21419013, p. 2) alegando incidência da alínea b do inc. I do art. 53 do CPC). O autor discorda da remessa do

PROCESSO para a comarca de Pimenta Bueno.

Verifica-se a existência de incompetência relativa deste Juízo para processamento e julgamento da lide, haja vista que esta jurisdição é local diverso daquele do último domicílio do casal. As partes

concordam que o último domicílio do casal seria a comarca de Pimenta Bueno, RO.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos à Comarca de Pimenta Bueno, RO, para redistribuição à área cível.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7003945-32.2015.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$1.769,72

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

PARTE RÉ: EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES - ME

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) No caso dos autos, o devedor FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES - ME foi regularmente intimado por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (ID 19913788). O procedimento executório em tela funda-se em título executivo judicial.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas para a impugnação ao bloqueio de valores, todavia nada argumentou.

Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte devedora (ID 19913788) e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Sem condenação em honorários, diante da atuação de curador.

2) Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

3) intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

4) Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000616-70.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta de Ordem Cível

VALOR DA CAUSA: 0,00

PARTE AUTORA: ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO ORDENANTE:

PARTE RÉ: ORDENADO: 2. V. C. D. R. D. M.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO ORDENADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a DECISÃO agravada pertence ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e tendo em vista o caráter itinerante da carta de ordem, redistribuam-se os presentes autos àquele Juízo, com os nossos cumprimentos.

Oficie-se ao juízo ordenante comunicando-o da realização do presente ato.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000761-29.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$44.869,70

PARTE AUTORA: AUTOR: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA OAB nº RJ136392

PARTE RÉ: RÉU: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessa à comprovação do recolhimento das custas para cumprimento da CP, em 10 dias. Nada comprovado, devolva-se.

2. Após comprovação, cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 4 de março de 2019 segunda-feira, 4 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGj1

PROCESSO: 7000692-94.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$60.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

PARTE RÉ: RÉU: DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Deve o requerente comprovar o pagamento as custas para cumprimento da CP em 5 dias.

2. Designo o dia 3 de junho de 2019 às 10 horas para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7000705-30.2018.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$5.665,92

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869

PARTE RÉ: EXECUTADO: MANOEL BENTO DE MACEDO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido para realização de bloqueio de valores nas contas de titularidade da parte executada (ID 21082857), eis que o devedor depositou parte considerável do valor do crédito executado nestes

autos (R\$ 4.000,00 - entrada de R\$ 1.000,00, e seis parcelas de R\$ 500,00), conforme comprovantes anexados aos autos (ID 21367447 e seguintes).

Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas pelo devedor em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento das demais parcelas que vierem a ser depositadas em juízo pelo devedor, nos termos do parágrafo anterior.

Após a juntada aos autos do comprovante de depósito das três últimas parcelas (R\$ 1.501,00) e expedição dos respectivos alvarás, venham-me os autos conclusos para extinção.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7008105-66.2016.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$301.354,20

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

PARTE RÉ: EXECUTADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO ARMAZENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON TEIXEIRA OAB nº SP158009, CASSIO RANZINI OLMOS OAB nº SP224137,

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº SP242313

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 23394192.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova intimação.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7006824-07.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: JOENIS DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicálgia, dorsalgia e lombociatalgia com irradiação para membros inferiores, pior do lado esquerdo (CID M54.5, M54.8, M54.2), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM/RO 3490 (ID 23023057, p. 3).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos

médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7006784-25.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARINETE CASTILHO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da ordem exarada ao ID 22986385.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS, intime-se a autora e venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7006081-94.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI

MINOSSO OAB nº RO1719

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

PROCESSO (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 22097172) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd Estrada (ID 22097197), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior à direita e artralgia de joelhos (CID M54.1, M54.4 e M17).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do PROCESSO. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal

Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22 de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7003466-68.2017.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R\$2.050,73

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208A

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DIAS

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por meio da qual a devedora MARIA ELIZABETE DIAS requer a desconstituição da penhora on-line realizada em conta bancária de sua titularidade.

Sustenta a impugnante que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a verba salarial e valores de conta poupança, conforme disposto no art. 833, IV e X, do CPC.

Requer assim, o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade.

Instada a se manifestar, a parte impugnada apresentou resposta no ID 20494051, alegando, em síntese, que os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e sua família. Não havendo óbice para a destinação do todo ou em parte de quantia para satisfação do crédito pretendido.

Requeru, por fim, a rejeição da impugnação ao bloqueio de valores apresentada pela executada.

É o relatório. DECIDO.

O art. 833, inciso X, do Código de

PROCESSO Civil de 2015 dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 835, incisos IV e X, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência da parte devedora.

É certo que a jurisprudência autoriza o bloqueio de parte do valor depositado em conta poupança da parte executada em circunstâncias excepcionais e em limite que não reduza o devedor à condição de quase miséria.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor. É essa norma expressa no 620 do CPC de 1973 (art. 805 do CPC de 2015): "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de PROCESSO Civil, volume 2: execução – 10 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, conclui-se que onerar verba de caráter alimentar do devedor a ponto de lhe reduzir a posição inferior ao que se considera o mínimo subsistencial, o mínimo existencial ou mínimo necessário para a sobrevivência digna de um indivíduo significa desrespeitar o fundamento basilar e constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico.

As provas produzidas pela impugnante, em especial cópia da folha de pagamento (ID 193262098) e extrato bancário (IDs 19326198 e 21103329), demonstram que os valores bloqueados em conta de sua titularidade são verbas salariais e valores de conta poupança.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Percentual de salário/remuneração. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Não caracterizada. Recurso não provido. Nos termos do Código de

PROCESSO Civil brasileiro, o salário ou a remuneração somente podem ser penhorados no valor excedente a 50 salários mínimos e nas execuções de alimentos em percentual em que possibilite a subsistência do executado-alimentante.

Considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses legais de relativização da penhora, ausente o direito alegado pelo agravante, pelo que deve ser mantida a DECISÃO agravada e, via de consequência, negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO,

PROCESSO nº 0802487-91.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido.

O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia. Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO,

PROCESSO nº 0802509-52.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA 'ONLINE' - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - São absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 649, X, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.13.020354-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

ISSO POSTO, por ser a verba depositada em conta de titularidade da devedora classificada como de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, incisos IV e X, do CPC, acolho à impugnação ofertada pela parte executada e desconstituo a penhora on-line realizada no ID 19282884.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada no ID 19282884, em favor da devedora e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito.

Atente-se o credor para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 0001365-85.2014.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA CAUSA: R\$5.990,78

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ERUDEMAR PIASSA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA

IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO

EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON

SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO

OAB nº RO206, ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSE GOMES VIANA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 22721356.

Expeça-se o necessário.

Vinda a resposta do ofício, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.

Atente-se para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000807-18.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$200.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: SANDRA YUMI UEDA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA

FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

PARTE RÉ: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 11 de março de 2019, às 11 horas, para oitiva da testemunha.

Anoto que a testemunha Renato Morari, por ser autoridade policial e vereador deste Município, foi consultado previamente por meio de contato telefônico acerca da data e horário que dispunha para comparecer à audiência. Na mesma oportunidade, foi cientificado sobre a necessidade de comparecer à solenidade, bem assim sobre o agendamento da data por ele previamente informada.

Comunique-se ao Deprecante e intímese as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7000858-29.2019.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$1.000,00

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROXANE

FERRETO LORENZON OAB nº RO4311

PARTE RÉ: EXECUTADO: LOURIVAL DUTRA ROSA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia 3/6/2019 às 11 horas para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intímese as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7002125-70.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: RUTE DE JESUS DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN OAB nº AC2733

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 21597696 e mantenho a DECISÃO anterior, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez configura requerimento administrativo de novo benefício por incapacidade, com requisitos próprios (art. 42 da Lei 8.213/91) e não apenas revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício como sugere a parte autora.

Intime-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7006783-40.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que houve a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela (ID 23836074), aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Em seguida, cite-se o INSS e intime-se a autora.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7006755-72.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$11.484,00

PARTE AUTORA: AUTOR: AURELIO BURI

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em tese, os documentos médicos anexados aos autos se enquadram na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.



Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.  
Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019  
Leonardo Leite Mattos e Souza  
Juiz de Direito  
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001651-02.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.244,00

PARTE AUTORA: AUTOR: EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que Epaminondas Alves de Oliveira requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de prestação continuada BPC/LOAS alegando, para tanto, ser pessoa com deficiência e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduziu que o réu negou a ela a concessão do benefício pleiteado sob o fundamento de que parte autora não os requisitos para acesso ao mesmo (ID 17234095).

Ao final pede a procedência da ação, condenando o INSS à concessão do benefício. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID 17278110).

Citado, o INSS apresentou resposta (ID 18542893) aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Desta feita, pediu pela improcedência do pedido.

Saneado o feito (ID 19350169), perícia social foi realizada (ID 21892819).

Intimado do laudo, o autor pediu a procedência. Já o INSS, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao MÉRITO, observa-se que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social:

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 7/08/1998.)

Essa DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não encerrou a controvérsia relativa à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único por ela estipulado e de se avaliar o real estado de miserabilidade social dos grupos familiares com entes idosos ou deficientes.

Como sabido, nos últimos anos, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios de cunho notadamente assistencial – v.g., Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O mesmo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Como a DECISÃO da ADI 1232/DF é de 1998, verificou-se a ocorrência do PROCESSO de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). A esse respeito, veja-se o seguinte julgado daquele tribunal:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA FAMILIAR – INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, contra o meu voto, no que conferi aos preceitos interpretação conforme a Constituição Federal, abrindo margem à demonstração da hipossuficiência, foi além e concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag. Reg. No Agravo De Instrumento 477976/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 17/09/2013.)

Logo, após o pronunciamento ocorrido na ADI 1232/DF, a jurisprudência do STF está assentada no sentido de que, mesmo restando evidenciada que a renda per capita de certo grupo familiar seja superior a um quarto do salário mínimo, este fato, por si só, não exclui a condição de miserabilidade (sabidamente necessária à concessão do benefício assistencial), que poderá resultar demonstrada por outros meios de prova, de acordo com a concretude de cada caso.

Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei 8.742/93 a aferição do requisito da miserabilidade pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive por prova testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia sócio-econômica.

Quanto ao critério econômico, como visto, deverá a parte autora comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De referência ao pressuposto econômico, extrai-se da perícia social (ID 21892819) que o demandante reside com a esposa, a qual é servidora pública estadual e não forneceu dados referentes a própria renda. A residência está guarnecida com “Moveis em bom estado de conservação, casa composta de três quartos, uma sala, dois banheiros, uma dispensa e uma cozinha. Os eletrodomésticos que possuem são variados e bem conservados.” O autor possui aplicação em poupança, não declinou o quanto possui depositado. Os gastos informados pelo casal atingem a cifra de R\$ 2.000,00 e não possuem gastos extraordinários.

O autor também tem possui três filhos maiores, que residem em endereços diversos.

Ora, em que pese a esposa do requerido ter se recusado a informar sua renda, obviamente fica acima de R\$ 2.000,00, já que foram estes os gastos declarados. A renda per capita fica acima de um inteiro de salário, valor bem superior ao patamar de um quarto do salário mínimo. A toda evidência o autor tem condições de ter sua manutenção provida pela esposa e mesmo por si, já que mantêm aplicação financeira, conforme declarou.

O cenário descrito não se calha à flexibilização do patamar instituído em lei (renda per capita limitada a 1/4 do SM) conforme julgados do STF já apontados, considerando os diversos elementos reunidos nos autos pois não se revela situação de vulnerabilidade social da autora. Além da renda proporcionada pela renda do esposo, a autora tem condições de ter sua manutenção provida pela família. Não foram informados gastos de vulto com medicamentos ou outro a ser considerado.

Salienta-se que o benefício pleiteado não pode ser considerado como meio de complementação de renda, sob pena de se desvirtuar seus objetivos constitucionais. Não resta caracterizada situação de miserabilidade ou de vulnerabilidade social, como apontou o assistente social. A improcedência do pleito se impõe. Desnecessária a realização de perícia para aferir as condições físicas do autor, já que os requisitos para concessão do benefício são cumulativos.

#### DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de Epaminondas Alves de Oliveira, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de PROCESSO Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7001101-07.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA NAIR DE SOUZA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

MARIA NAIR DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16654533).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 17927938).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 17927938) e laudo pericial conforme doc. Id. 19927229.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 19927229 afirma que a requerente possui incapacidade total e temporária por apresentar "Lombociatalgia bilateral, Transtorno de disco lombar, Espondiloartrose" (CID M48.8, M51.1, M54.4). Segundo o médico, a autora apresenta "lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, ainda em investigação diagnóstica definitiva." Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em que pese a CONCLUSÃO do médico ser pela incapacidade temporária, esses achados devem ser confrontados com os demais laudos e documentos médicos já anexados ao feito. Como bem destacado pelo perito, o quadro é crônico, com relatório médico que remonta a 2011 (doc. Id.16654510).

Observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente, por ser crônico (doc. Id. 19927229), aflige a autora desde longa data, assemelhando a um quadro permanente e da mesma forma a incapacidade. Destarte, a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/1991.

Para a concessão da aposentadoria, devem ser sopesados a qualificação profissional do segurado, o grau de escolaridade, a idade – in casu, 60 anos no momento da perícia – o mercado de trabalho, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal. Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 60 anos).

Ainda que se argumente que a incapacidade da autora, por se restringir às atividades com médio ou grande esforço, não é total, é insubsistente. A atividade rural é caracterizada exatamente por intensa demanda física [...] que repercute sobre acidentes e adoecimentos (ALVES, R. A.; GUIMARÃES, Magali. Costa. De que sofrem os trabalhadores rurais. Análise dos principais motivos de acidentes e adoecimentos nas atividades rurais. Informe GEPEC, Toledo, v. 16, n. 2, p. 39-56, jul./dez. 2012, p. 52). As pesquisadoras citadas informam, ainda, que boa parte dos estudos neste setor enfatiza os esforços físicos e posturais presentes nas diferentes atividades rurais. Estes aspectos fazem desta atividade uma das mais perigosas em termos de saúde e segurança (op. cit., p. 44). Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondilartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o

indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.) DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARIA NAIR DE SOUZA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 16654533, 30/5/2017). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 19927229, 20/07/2018).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do PROCESSO.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 4 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA NAIR DE SOUZA

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

1750749235

Número do CPF:

011.115.422-79

Nome da mãe:

Nair Dermino

Número do PIS/PASEP:

26783289280

Endereço do segurado:

Av. Terezina, 5967, Bairro Planalto, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

30/5/2017

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 0001634-32.2011.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$13.500,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ARLETE SILVA SALES

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO

RAGNINI OAB nº RO1119

PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PAULO VINICIO PORTO DE

AQUINO OAB nº MT2723, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

OAB nº RO5017

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 21394813), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 21394836) em favor da credora e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7004231-39.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$2.800,53

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

PARTE RÉ: EXECUTADO: NELSON FERREIRA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7006733-48.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Alimentos

VALOR DA CAUSA: R\$2.444,17

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: LUANA TAYLAINI DE SOUZA LIMA, LEANDRO BERNARDO DE SOUZA LIMA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito alimentar e requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7009431-61.2016.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA CAUSA: R\$25.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

PARTE RÉ: RÉU: TAKAO HAMANO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade à autora.

2. Deve a autora anexar ao

PROCESSO, em 10 dias, a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende usucapir. Cumprida a determinação, prossiga-se conforme adiante.

3. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.

4. Citem-se o proprietário (doc. Id. 21994856, p. 1) e proprietários confinantes (doc. Id. 21994856, p. 12) do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO, carta ou CP, conforme o caso); por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC).

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de PROCESSO Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente.

Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau.

Após, ao Ministério Público.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7006300-44.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$24.036,16

PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO

SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

PARTE RÉ: RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB

nº AC2599

#### SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO ingressou em juízo com este pedido de restituição de valores e repetição de indébito contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., narrando, como causa de pedir, que no ano de 2011 financiou parte do valor (R\$ 37.121,12) de um utilitário Toyota Hilux.

As parcelas mensais seriam iguais a R\$ 1.142,31 vencíveis em janeiro de 2012 e nos 47 meses seguintes. Diz que ao final do prazo pagou um total de R\$ 54.972,45. Ao final dos pagamentos diz que procurou um profissional que, por sua vez, elaborou laudo concluindo que a taxa de juros aplicada não seria a contratada. Afirma que houve capitalização de juros e utilização da Tabela Price pelo requerido. Aponta uma diferença de R\$ 12.018,08.

Invoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão das cláusulas que entende abusivas. Diz que a cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de boleto e IOF financiado são indevidas.

Pretende, por fim, a devolução em dobro das quantias que diz ter pago a maior bem como a condenação no MÉRITO secundário.

Com a inicial vieram: instrumento de mandato (doc. Id.14263273),

cédula de crédito bancário (doc. Id.14263296) e parecer contratado (doc. Id.14263305).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 24.036,16. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas (1%, id 15618073).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 16043996). A parte requerida não foi localizada e a sessão de conciliação restou prejudicada (doc. Id.17703877).

Informado novo endereço, o requerido recebeu a citação (doc. Id.20683068) e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. Id.20805369).

Em sua ótica, não há abusividade nas taxas de juros praticadas e aponta entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula 382, e do Supremo Tribunal Federal na Súmula vinculante n. 7. Aponta que, no período da contratação, as taxas praticadas no Brasil estavam numa média de 1,89% ao mês, sendo que a taxa do contrato (1,72% a.m.) fica abaixo desse patamar.

Relativamente à capitalização dos juros, aponta entendimento do STJ de que é possível a capitalização mensal. Quanto ao uso da Tabela Price, diz o requerido que não a utilizou conforme explicitado na inicial e, ainda que utilizasse, não seria ilegal.

Impugnou os cálculos da parte autora, por entender que afrontam o contrato. Requer a improcedência dos pleitos. Anexou apenas documentos sociais (doc. Id.20805398 e seguintes).

Não houve réplica (doc. Id.22063196). O requerente recolheu a segunda parcela das custas iniciais (doc. Id.22601706).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de

PROCESSO Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A controvérsia refere-se à legalidade ou não da forma de amortização dos juros contratada na cédula indicada e, assim, apurar se está ou não justificado o pedido de restituição feito pelo autor.

Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e o banco requerido se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC. Ademais, é entendimento sumulado que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ)

Quanto ao MÉRITO da causa, pretende o autor a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário (doc. Id.14263296) onde o requerente questiona a validade de avenças relativas à capitalização mensal de juros, alegando existir abusividade na cobrança e forma de amortização dos juros, pedindo a repetição de um suposto indébito que teria sido pago por ele ao final da liquidação de todas as parcelas.

Em que pese a argumentação do autor, não restou demonstrada onerosidade alguma.

1. Sobre a capitalização dos juros, metodologia de cálculos e possível abusividade

Veja-se que o STF o já decidiu que as disposições sobre a limitação de juros à 12% ao ano disciplinadas no Decreto n. 22.626/33 não se aplicam nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Enunciado n. 596 do STF).

Logo, as instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, como é o caso da requerida, não se sujeitam à limitação de juros referida, motivo pelo qual é válida a taxa de juros fixada no contrato, especialmente na hipótese de corresponder à taxa praticada no cenário.

A requerida demonstrou que, na época da contratação, as taxas médias estavam bem acima daquelas contratadas, conforme relatório do Banco Central do Brasil (doc. Id. 20805395, p. 5). As partes contrataram 1,72% ao mês e a taxa corrente era de 1,89% a.m.

Para fins de argumentação, ainda que os cálculos do autor estejam corretos (doc. Id. 14263270 p. 7), a “taxa real” do contrato em 2,63% nem se mostraria abusiva (ficaria apenas 0,74% acima da média e 0,91% da constante do contrato). Ora onde está a abusividade. Sabe-se que a vantajosidade de um negócio tal como entabulado não se verifica apenas pela análise desses números. Ao que tudo indica, o negócio mostrava-se vantajoso ao autor, tanto que resolveu aceitar as propostas do requerido e levou a execução do contrato até o final.

Consta expressamente na cédula que se tratam de parcelas fixas e taxa de juros pré-fixada, vide Quadro 1 doc. Id. 14263296, p. 1. As partes ajustaram os juros em 1,73 % ao mês, com custo efetivo total ao ano é de 26,87%, correspondendo à taxa que comumente é cobrada no cenário local para os empréstimos e financiamentos de veículos automotores, não havendo que se falar em percentual excessivo a ser considerado como onerosidade excessiva ao requerente. Veja-se a consulta ao Bacen anexada ao feito.

Demais disso, o autor teve ciência prévia da referida taxa de juros e, ao firmar o referido contrato, fez compreender que estava ao seu alcance o referido ajuste, como de fato assim se fez na medida em que teve plenas condições de quitar integralmente o financiamento do utilitário.

Logo, não há abusividade na taxa de juros pactuada entre o autor e a instituição financeira requerida e nem onerosidade em excesso no presente caso.

Diferentemente do que entende o requerente, a ocorrência de capitalização de juros em periodicidade mensal é plenamente possível após vigência da MP 2.170-36/2001. O STJ tem os seguintes entendimentos sumulados:

Súmula 539 – “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula 541 – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça já se debruçou por diversas oportunidades assim decidindo:

“Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Previsão contratual. TAC. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança da TAC é válida até os contratos firmados em 30/04/2008.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0008701-70.2014.822.0001. Relator Des. Rowilson Teixeira. Julgamento: 11/10/2017. Publicação: 18/10/2017.)

“Apelação Cível. Relação de consumo. Contrato bancário. Capitalização. Previsão expressa. Recurso desprovido. Havendo previsão expressa no contrato sobre as taxas de juros contratadas, ficando previsível ao consumidor a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados, é cabível a capitalização mensal de juros prevista no art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0024311-78.2014.822.0001.

Relator Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 05/10/2017. Publicação: 13/10/2017.)

O autor cita a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”), DECISÃO de 1963, há muito superada pela edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Portanto, no caso em tela não há ilegalidade na utilização da forma de capitalização mensal de juros de maneira composta, posto que o autor previamente conheceu os percentuais das taxas de juros mensal e anual, do valor das parcelas e da quantidade de parcelas e o CET, conforme Quadro 1 da cédula. Quisesse maiores esclarecimentos, poderia fazer valer seu direito à informação tal qual previsto no CDC e no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36.

Em relação à utilização da Tabela Price, sua aplicação por si só não configurará ato de ilegalidade e também pelo fato de não ter sido observado ônus excessivo ao requerente. Nesse sentido também é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contrato. Capitalização de juros e tabela price. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Legalidade da cobrança. Súmulas 539 e 541 do STJ. Recurso provido. Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0023939-03.2012.822.0001. Relator Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros. Julgamento: 08/06/2017.)

Ademais, como já foi dito, o autor teve prévio conhecimento acerca dos percentuais das taxas de juros mensal e anual, do valor das parcelas e da quantidade de parcelas, concordando com todos esses ajustes e liquidando integralmente o referido contrato da forma como foi pactuado.

Considerando que restou apurado que, no presente caso, não existiu abusividade de cobrança e nem onerosidade em excesso ao requerente, bem como que não houve ilegalidade na capitalização de juros mensais da forma composta e nem numa suposta aplicação da Tabela Price para amortização, inexistente indébito a ser restituído, não havendo que se falar em condenação da requerida nessa obrigação.

## 2. Da comissão de permanência

Questiona o autor o pagamento de comissão de permanência porém: 1) não demonstra que realizou desembolsos a este título; 2) Não apresenta quais taxas teriam sido praticadas pelo requerido; 3) Não apresenta conta alguma que permita inferir a alegada abusividade. Veja-se que é prova que não teria dificuldade alguma em produzir, simples consulta aos seus comprovantes de pagamento seriam suficientes. Ademais, houve por bem contratar profissional para realizar parecer sobre o contrato e poderia, também, apresentar contas que permitissem verificar a ocorrência do pagamento. Limita-se a requerer “SEJA DECLARADA nula a cumulação de comissão de permanência, à maior taxa praticada pelo mercado, com juros moratórios e multa moratória” (item 7 dos pedidos). Nem fez pedido líquido.

## 3. Tarifa de abertura de crédito e financiamento do IOF

Alega o autor, mais, que é indevida a tarifa de abertura de crédito bem como o financiamento do Imposto Sobre Operações Financeiras.

A Tarifa de Cadastro tem por FINALIDADE remunerar o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito, base de dados e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, consoante Tabela anexa à vigente

Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.

O STJ assim sumulou seu entendimento em 2016: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula 566.)

Assim também tem decidido nosso tribunal:

“Revisão de contrato. Negócios jurídicos bancários. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. É possível a cobrança da taxa de abertura de cadastro quando expressamente pactuada no contrato e não demonstrada a abusividade do valor exigido.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 7012711-67.2016.822.0001. Relator Raduan Miguel Filho. Julgamento: 25/02/2019.)

“Embargos de declaração. Omissão constatada. Saneamento. Revisão de contrato. Juros remuneratórios e capitalização de juros. Legalidade. IOF. Pactuação entre os contratantes. Regularidade. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Possibilidade de exigência no início do relacionamento. Registro de contrato. Ausência de abusividade. Ressarcimento indevido. Constatada a omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto-lei n. 22.626/33, devendo prevalecer o pactuado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios quando não demonstrada a sua cobrança abusiva. Firmado o contrato com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. É válida a previsão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no contrato quando convencionado entre os contratantes. Não há ilegalidade na exigência da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) quando ocorre no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É válida a exigência do pagamento da tarifa de registro de contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 7001178-38.2017.822.0014. Relator Des. Kiyochi Mori. Julgamento: 25/02/2019.)

Mais não é necessário dizer, eis que a tarifa em questão foi efetivamente prevista no instrumento do contrato (Quadro 1). Ademais, não restou demonstrada abusividade alguma pois o valor cobrado equivale a 10% do valor do veículo.

O julgado acima também esclarece sobre a possibilidade de as partes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento:

Consoante análise do contrato (Quadro 1, doc. Id.14263296, p. 1), constato que foi assinalada a opção para financiamento do IOF, razão pela qual, não há que se falar em abusividade.

**DISPOSITIVO.**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Soluciono esta fase do

PROCESSO com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de

PROCESSO Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar aos patronos da parte contrária honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos do requerido atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pela parte autora. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito

em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7006123-80.2017.8.22.0010

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

VALOR DA AÇÃO: R\$3.373,20

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

PARTE RÉ: RÉUS: GELVANE JESUS DOS SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS e GELVANE JESUS DOS SANTOS argumentando que eles atingiram a maioria civil.

Pediu a gratuidade judiciária e procedência da ação para se ver exonerado do dever de entregar alimentos aos requeridos.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, promoveu-se a citação editalícia (ID 20607317). A Defensoria Pública, nomeada curadora, contestou por negativa geral (ID 22295220).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de

PROCESSO Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Trata-se de pretensão exoneratória, onde os alimentandos já ultrapassaram a maioria civil. A prova de que frequentam ensino superior deveria ser produzida pelos requeridos e não o fizeram.

Não é o caso de intervenção ministerial, pois as partes são maiores e plenamente capazes.

É bem verdade que o implemento da maioria civil, por si, não é suficiente para a desobrigação da pensão, sobretudo porque esta tem por fundamento os deveres decorrentes do poder familiar, justificável, portanto, em virtude da relação de parentesco.

Com o implemento da maioria civil, o beneficiário da pensão alimentícia deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto

não mais se presume a necessidade, ficando invertido o ônus da prova.

No caso, JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS e GELVANE JESUS DOS SANTOS não se desincumbiram do seu ônus de provar que precisam continuar percebendo a verba alimentar, pelo contrário. Não trouxeram prova alguma ao feito.

A toda evidência que não há prova da necessidade de prestação de alimentos por parte de seu pai. Nesse sentido o Tribunal de Justiça já decidiu:

“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Conquanto a maioridade civil não cesse, por si, a obrigação alimentar, o alimentante deve ser exonerado da pensão fixada por SENTENÇA se o alimentando não comprova a permanência da necessidade, sobretudo se está em idade escolar atrasada e estudando no período noturno, a implicar que esteja apto a trabalhar para manter sua própria subsistência.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0005309-76.2015.822.0102. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Julgamento: 28/09/2016.)

Não importa aos requeridos demonstrar se o genitor possui ou não condições de arcar com os alimentos: seu ônus deveria ser o de provar que permanece a necessidade dessa verba. Dessa tarefa não se desincumbiram, como já dito. Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor e, como consequência, declaro a extinção da obrigação alimentar de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS a JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS e GELVANE JESUS DOS SANTOS.

Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que cesse os descontos dos alimentos realizados diretamente de sua folha de pagamento.

Sem custas ou honorários, diante da gratuidade.

Resolvo o

PROCESSO com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de PROCESSO Civil.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7003941-24.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Alimentos

VALOR DA CAUSA: R\$1.163,05

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: A. H. N. S., A. C. N. D. S., A. E. A. N.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461

PARTE RÉ: EXECUTADO: N. J. D. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se o necessário ao protesto da dívida – medida que é suficiente para inclusão do devedor nos cadastros do SPC e Serasa.

Após, arquivem-se sem baixa. A qualquer tempo poderá a parte exequente requerer o andamento do

PROCESSO.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005321-48.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$40.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: JEDIEL CARLOS SCHULZE

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA OAB nº SP331309

PARTE RÉ: RÉUS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, JOCKEY CLUB CONSÓRCIO

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

1. Intimado para os fins da segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária (ID 21343387), o autor limitou-se a pedir prazo (doc. Id.21995354) e posteriormente desistir da demanda (doc. Id. 22458930)

Ou seja, não trouxe elementos comprobatórios de sua alegada condição de insuficiência de recursos financeiros. Necessária era a demonstração de que estava desprovido de fundos para quitação das custas, o que não foi providenciado.

Assim, indefiro a gratuidade judiciária.

2. A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (doc. Id. 22458930).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas iniciais pelo autor, eis o fato gerador ocorreu. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 90 DO CPC/15. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. A extinção da ação requerida pela parte autora não enseja o enfrentamento do MÉRITO da pretensão. Vale destacar que a autora movimentou a máquina judiciária, gerando despesas ao Estado, fazendo, incidir, assim, o fato gerador do seu recolhimento. Nestas circunstâncias, incidente a regra do artigo 90 do CPC/15, cabendo a autora suportar as custas processuais. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 70079082343. Relator Giovanni Conti. Julgamento: 13/12/2018.)

Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e Arquive-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7002235-69.2018.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$15.466,43

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

PARTE RÉ: EXECUTADOS: WANDERLEY PIZOLIO, SANDRA RODRIGUES MACHADO, PATRICIA ALVES MARTINS SILVA

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta de endereço da executada SANDRA RODRIGUES por meio do sistema INFOSEG e da consulta de ativos financeiros da executada PATRÍCIA ALVES MARTINS.

Somente então, venham os autos conclusos para DESPACHO.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1



PROCESSO: 7004953-39.2018.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$1.366,51

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GLORIALUZ FLORES VACA  
COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE  
DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONÇA  
OAB nº RO4880

PARTE RÉ: EXECUTADO: NATALIA VIEIRA DE JESUS  
TRISTAO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC, intime-se a parte exequente a proceder o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7008120-35.2016.8.22.0010

AÇÃO: Execução Fiscal

VALOR DA CAUSA: R\$785,73

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE  
MOURA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE  
MOURA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da devolução do imóvel ao Município para que seja gravado como área de APP, não gerando IPTU. Deve ser anexada a petição de id. 21998567.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta de intimação: Rua Capibaribe, s/n, Planalto, Rolim de Moura – RO.

2. Nada vindo ao feito em 15 dias, retornem os autos para realização das buscas requeridas no id. 16449953.

3. Indefiro o desentranhamento do MANDADO para penhora, eis que não foi encontrado na diligência anterior. O exequente, por sua vez, não trouxe elementos que demonstrem ter a situação sofrido modificação.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7005725-02.2018.8.22.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

VALOR DA CAUSA: R\$358.862,83

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES  
GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº  
RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE  
GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

PARTE RÉ: EXECUTADOS: ZULMIRA SUARES GRECO - ME,  
ZULMIRA SUARES GRECO

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VICTOR  
MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

DESPACHO

1. Defiro a penhora do imóvel indicado na matrícula n. 15.687, de 14/04/2011, denominado Lote 152, Quadra 057 do Setor 003, parte integrante do Loteamento Rolim de Moura, situado na Avenida Norte Sul, n. 4141, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

2. Lavre-se o necessário termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º), que deverá conter os requisitos previstos no art. 838 do CPC e art. 67 das DGJ.

3. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.

4. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se da constrição o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.

6. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

7. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de MANDADO judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.

8. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.

9. Serve esta DECISÃO como MANDADO de penhora e avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7004052-08.2017.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$460.452,00

PARTE AUTORA:

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS AUTORES: INNOR  
JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801, HENRIQUE  
HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

PARTE RÉ: RÉU: M. D. A. F. D.

ADV. DA RÉ:

SENTENÇA

REGINA PINTO DE BARROS, JOSE ITELVINO FURTADO, JOAO BATISTA DE BARROS, OTAVIO FURTADO DE SOUZA, ANTONIO ELIZEU DE BARROS, IRANY FURTADO DE BARROS, MARIA APARECIDA FURTADO DE OLIVEIRA, BATISTA FURTADA DE SOUZA MOREIRA, MARIA REGINA DE BARROS, ANA MARIA FURTADO DA SILVA, LUZIA DO CARMO DE BARROS, CREUZA FURTADO DE FARIA e ELENIR DE BARROS ingressaram em juízo com este pedido de indenização por danos morais e materiais contra MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, narrando, como causa de pedir, que em janeiro de 2017 JOSÉ FURTADO DE BARROS (então cônjuge da primeira autora e genitor dos demais) faleceu como vítima de acidente de trânsito que envolveu veículo pertencente ao requerido.

O sinistro, narra, teve lugar na Rodovia RO 383, km 2, saída para Santa Luzia d'Oeste, neste município, quando um caminhão

basculante teria ingressado na preferencial e colidido com um automóvel conduzido por JOSÉ FURTADO DE BARROS – que faleceu em 31/1/2017 após ser socorrido ao Hospital Municipal e ser encaminhado para Cacoal, onde ficou internado na UTI daquele nosocômio a partir de 30/1. Na cidade de Cacoal, o de cujus foi também atendido na rede particular, com alegados gastos da ordem de R\$ 8.842,00.

Afirmam os autores que os estragos no veículo foram tais que a perda foi total. Avaliam o veículo danificado em R\$ 21.960,00. Disseram que, para acompanhamento da internação do acidentado, tiveram gastos com transporte, hospedagem, deslocamento e medicamentos que somam R\$ 3.000,00. Com o funeral dizem ter dispendido a quantia de R\$ 5.000,00. Os prejuízos materiais totalizariam R\$ 38.802,00.

Invocando a responsabilidade objetiva do requerido e apontando laudo da Polícia Técnica, pleiteiam o ressarcimento dos prejuízos materiais apontados e reparação do dano moral pela perda de ente querido. Colacionam julgados e entendem que o dano psicológico deve ser reparado em valor não inferior a 450 salários mínimos.

Pugnaram pela procedência.

Com a inicial vieram: procuração e documentos pessoais das partes (doc. Id.12075321 e seguintes), certidão de óbito (doc. Id. 12076179), ocorrência policial (doc. Id.12075781), laudo da Polícia Científica (doc. Id.12075795 e seguintes), documentos médicos (doc. Id.12075941 e seguintes).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 460.452,00. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 12852846).

O requerido foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 2916925) e não compareceu ao ato (doc. Id.14525556).

No prazo, o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE (doc. Id.15833992) protocolizou sua defesa. Sem preliminar, no MÉRITO, impugnam a tese de responsabilização objetiva. Quanto ao laudo anexado, afirma ser ele inconclusivo pois não teria avaliado eventual culpa concorrente da vítima.

Em caso de condenação, pugna pela dedução do valor recebido do Seguro Obrigatório. Requer, no mais, a improcedência da pretensão dos autores.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do PROCESSO (doc. Id.16382899), por meio da qual a fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento (doc. Id.18583023), os autores desistiram da oitiva de José Rodrigues Moreira e Aurea Souza Moreira de modo que nenhuma testemunha fora ouvida neste Juízo. Informaram que perceberam do DPVAT R\$ 13.500,00 e comprometeram-se a anexar nota fiscal de venda do veículo.

Mediante carta precatória foi ouvida uma testemunha (doc. Id.18675099), JOSÉ NUNES DOS SANTOS.

Encerrada a fase instrutória, os autores apresentaram alegações finais (doc. Id.21475040). O requerido nada disse (doc. Id.21839336).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução do

PROCESSO foi encerrada, as provas pretendidas foram produzidas e o feito está apto a receber solução de MÉRITO.

Quanto à questão de fundo, se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público na forma objetiva.

Como sabido, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexa causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos

subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso.

Relativamente ao acidente ocorrido, a prova documental anexada ao feito é o laudo em local de acidente (doc. Id. 12075795), produzido pela Polícia Técnica.

O perito descreve o local como um trecho da rodovia RO-383, a 4 km ao sul do centro de Rolim de Moura, com pavimentação, reta, declive norte-sul, pista úmida em decorrência de chuva, sem deformidades, rugosidade normal, com tráfego em mão dupla. Um croqui da situação encontrada pelo perito está no doc. Id.12075832, p. 4. Não fora estimada a velocidade dos veículos. A frenagem do caminhão deixou marcas de derrapagem por 24 metros.

Descrevendo a dinâmica do sinistro, o expert anotou que o caminhão Ford/Cargo 2623 seguia no sentido de Santa Luzia d'Oeste – Rolim de Moura enquanto o automóvel Fiat/Uno vinha em sentido contrário quanto, em dado momento, o caminhão teria invadido a contramão, perdido o controle por motivos desconhecidos, derrapado e colidido com o automóvel mencionado. Ilustrou o lado com registro fotográfico da situação encontrada.

A CONCLUSÃO do perito é de que a causa determinante do acidente foi invasão da pista contrária pelo Caminhão Ford condutor em circunstâncias indeterminadas.

Salienta-se que o laudo da Polícia Científica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza e tem presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente (no caso, menos de uma hora após os fatos: a ocorrência registra os fatos como ocorridos às 14 h 15 min, os peritos afirmam que compareceram ao local às 15 h 5 min) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abaloamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

O veículo Ford/Cargo era conduzido por José Nunes dos Santos. O Fiat/Uno, por José Rodrigues Moreira (doc. Id.12075781, p. 2).

A prova oral produzida se resume ao testemunho de José Nunes dos Santos, colhido na Comarca de Alta Floresta d'Oeste e fora ouvido apenas como informante. Disse que é motorista, servidor público da parte requerida, há uns 15 anos e era o condutor do caminhão da prefeitura. Na data, conduzia o caminhão para Rolim de Moura. No dia chovia, encontrou uma motocicleta, tentou frear, mas sua opção era sair da pista; ainda freando, o carro “rabeou”, tirou a traseira da pista e bateu de frente com o outro carro. Para não passar “em cima” do motoqueiro teve que jogar o veículo para a pista contrária. Sua velocidade era de 70 km/h, aproximadamente. A visão não era boa por causa da chuva. Não sabe por qual distância freou o veículo. A caçamba estava vazia. Estava só na cabine. Freou o caminhão e ele continuava sem parar. Não sabe se o veículo tinha defeitos nos freios. O veículo ia para a revisão. Não percebeu problemas no veículo antes do evento. O informante trabalhou uns dois anos com o tal caminhão, ele era o motorista do veículo.

Assim, em que pese as alegações genéricas do réu relativamente à culpa concorrente ou mesmo exclusiva do condutor do veículo em que ia o falecido, nada está demonstrado nos autos – sequer

há indícios de culpa concorrente. A causa, corroborando o laudo da Polícia Técnica com os informes de José Nunes dos Santos, foi realmente o fato de que o veículo de propriedade do requerido invadiu a mão em que trafegava o falecido.

Orta, para ocorrer a responsabilidade objetiva são exigidos os seguintes requisitos: 1) pessoa jurídica de direito público, no caso, o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE 3) dano causado em decorrência da prestação de serviço público (nexo de causalidade). 4) dano causado por agente, de qualquer tipo.

Resta incontroverso dos autos que os danos ocorreram em razão de atividade pública desenvolvida por preposto do réu. O fato de agente público conduzir o caminhão restou evidenciado.

Ora, uma vez que o requerido, ao prestar serviço público, provoca evento danoso, emerge a responsabilidade civil do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE. Como já apontado, o requerido não logrou êxito em demonstrar alguma causa excludente que o exonerasse de suas responsabilidades.

#### 1. Do dano moral

No caso em tela, os autores pleiteiam indenização por dano moral no patamar de R\$ 421.650,00. A legitimidade dos autores (viúva e filhos da vítima) para requerer a reparação não foi objeto de contestação, sendo ponto incontroverso e manifestos os danos morais experimentados por eles.

O dano moral, nesse caso, é presumido, ou seja, decorre do próprio ato (in re ipsa), prescindido da comprovação do fato "dor", pois o abalo sofrido pelos autores extrapolou os limites de um mero aborrecimento corriqueiro. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (Código Civil, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

Pois bem. A situação familiar e social dos requerentes foi demasiadamente prejudicada com o dano por eles sofridos, pois o caso diz respeito à perda da vida de um pai e esposo.

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (op. cit., p. 93), "a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." É de se observar, ainda, que o requerido é pequeno município do interior do Estado de Rondônia.

Assim, tenho que justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 20.000,00 para cada um dos treze autores, totalizando R\$ 260.000,00.

De se observar que a fixação da indenização do dano moral em valor abaixo ao pretendido na petição inicial (os autores almejavam reparação em R\$ 421.650,00), não redundará em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

É que, a despeito da redação do inc. V do art. 292 do CPC exigir que os autores apontem a quantia pretendida para reparação dos danos morais, este valor é estimativo, e o Juiz sopesa diversos fatores em sua fixação definitiva, no momento da SENTENÇA.

Ademais, necessária a distinção entre sucumbência formal e material – no caso, o Superior Tribunal de Justiça (vide relatório e voto do relator no seguinte repetitivo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso especial 1102479/RJ. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 04/03/2015. Publicação: 25/05/2015.) acolhe a teoria de que "[...] sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a

não obtenção por meio da DECISÃO judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido, será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca" (NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 620.)

Ora, do ponto de vista do STJ, a sucumbência material é acessória: acontece quando, no mundo dos fatos, o autor não obteve tudo aquilo que pretendia. Na forma da jurisprudência do tribunal em questão, "[...] na ação de indenização por dano moral, a sucumbência está ligada ao reconhecimento ou não do pedido. Ela não diz respeito ao quantum arbitrado pelo juízo, conforme se infere do enunciado da Súmula n. 326/STJ" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo regimental no Recurso Especial 1.522.761/PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicação: 18/09/2015.)

Na presente lide, quanto ao pedido de reparação por dano moral, a demanda é procedente – formalmente, no PROCESSO, os autores são vitoriosos, não há sucumbência formal. No aspecto material, a derrota é parcial, pois o quantum indenizatório foi aqui fixado em quantia inferior ao pedido. Não há falar em sucumbência recíproca, na hipótese, porque são formalmente vitoriosos os autores.

Do valor devido há que ser subtraído aquele já percebido do seguro obrigatório – R\$ 13.500,00, conforme declaração em audiência.

#### 2. Do dano material

Em decorrência dos eventos dizem os autos terem dispendido gastos variados e pleiteiam o ressarcimento por parte do requerido.

O veículo era de propriedade do falecido (doc. Id.12076504):

Atualmente, o veículo consta como baixado dos sistemas do Departamento de Trânsito, conforme declarado em audiência:

O valor atribuído ao veículo também não foi objeto de impugnação. Há que prevalecer o valor médio obtido a partir de consulta à tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (doc. Id.12076246, p. 9). Do valor do veículo há que ser deduzido aquele obtido com a venda dos destroços (R\$ 1.500,00, vide doc. Id.21475006), que não foi impugnado.

A comprovação dos gastos médicos está representada no relatório anexado à inicial, vide id. 12076209. O total é de R\$ 8.842,00 e restou incontroverso.

Alegam, também gastos de R\$ 8.000,00 com o funeral, deslocamento, hospedagem e alimentação. Não há no feito, entretanto, um único recibo, nota fiscal, declaração ou algo que calhe à demonstração dessa ordem de gastos.

Prescreve o art. 86 do CPC que, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." No caso (pedido de ressarcimento dos danos materiais), não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o valor reconhecido atinge pouco mais de 70% do pedido inicial. O proveito econômico da autarquia requerida, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam), e é igual a R\$ 9.500,00.

#### 3. Dos critérios de correção

Aos valores passíveis de correção deve ser aplicado o IPCA-E. Os juros serão aqueles previstos na Lei 11.960/2009 (juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, já decidiu pela aplicação do IPCA-E para fins de correção de débitos desta natureza:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL

(RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO), TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. [...] Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...] 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1495144/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 22/02/2018. Publicação: 20/03/2018.)

#### DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos de REGINA PINTO DE BARROS, JOSE ITELVINO FURTADO, JOAO BATISTA DE BARROS, OTAVIO FURTADO DE SOUZA, ANTONIO ELIZEU DE BARROS, IRANY FURTADO DE BARROS, MARIA APARECIDA FURTADO DE OLIVEIRA, BATISTA FURTADA DE SOUZA MOREIRA, MARIA REGINA DE BARROS, ANA MARIA FURTADO DA SILVA, LUZIA DO CARMO DE BARROS, CREUZA FURTADO DE FARIA e ELENIR DE BARROS para:

1. Condenar o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE à reparação dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada um dos autores.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

2. Condenar o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE a entregar aos autores o valor de R\$ 29.302,00 a título de ressarcimento dos danos materiais (perda do veículo e gastos hospitalares).

O valor estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar do desembolso (gastos hospitalares) ou do evento (perda do veículo). Já a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação.

Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do

PROCESSO com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de PROCESSO Civil.

Fixo os honorários dos advogados da parte requerente em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidada, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de

PROCESSO Civil. Deveras, os advogados dos requerentes atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço e tempo dispendido não exigiu grandes despesas do vencedor.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários da procuradoria do requerido em 10% de seu proveito econômico, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de

PROCESSO Civil. Faço as mesmas observações quanto ao zelo dos advogados dos autores, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Esta SENTENÇA está sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o proveito econômico da parte requerente é excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC). Decorrido o prazo para recursos voluntários, ao TJRO.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 5 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

101203

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005445-31.2018.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$11.448,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ELIAS FERREIRA PIMENTEL

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de fratura de fêmur direito e passou por tratamento de artroplastia de quadril total direito, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Everson Campos de Queiroz, CRM/RO 9779 (ID 21299399, p. 1).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 22/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7005482-92.2017.8.22.0010

AÇÃO: Execução Fiscal

VALOR DA AÇÃO: R\$1.573,78

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LOIDE PEREIRA DOS SANTOS

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento:

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.

Ciência à DPE.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento:

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Havendo interesse na penhora do veículo descrito na consulta ao Renajud, deve a parte exequente informar o endereço da devedora.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 5 de março de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

PROCESSO: 7061101-68.2016.8.22.0001

AÇÃO: Procedimento Comum

VALOR DA AÇÃO: R\$80.000,00

PARTE AUTORA: AUTOR: ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

PARTE RÉ: RÉUS: COMPENSADO E MADERITE 15 IND. E COM. LTDA - ME, BANCO BRADESCO S.A.

ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509

DECISÃO

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do

PROCESSO, conforme previsto no art. 357 do CPC.

COMPENSADO E MADERITE 15 IND. E COM. LTDA ME alega que a caução oferecida é insuficiente, eis que o valor atribuído ao veículo oferecido está muito acima (cerca de 50%) daquele praticado no mercado (doc. Id. 8638308, p. 5). Anexou consulta à Tabela Fipe (doc. Id. 8638315).

Em sede de réplica, diz não ser o caso de complementação da caução pois o débito que a requerida alega existir é menor que o valor atribuído ao veículo.

Assim, não está configurada a efetiva necessidade de se complementar a caução, pois o veículo está avaliado em valor suficiente para cobrir eventual crédito do reconvinte bem como honorários.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões:

Na ação principal, a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum. O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Na reconvenção, a (in)existência do crédito alegado. Aqui, o ônus da prova competirá à parte autora da reconvenção.

Admito a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 5 de março de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [1001949-21.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Edilson Pereira Oliveira

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, acerca da DECISÃO proferida nos autos supra, a saber: “Vistos.Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado Edilson Pereira de Oliveira.Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência para interrogatório a ser realizada no dia 07 de maio de 2019, às 12 horas.As demais provas testemunhais já foram produzidas e a Defesa concordou com o seu aproveitamento.Já no que refere ao requerimento de oitiva do corréu João Carlos Costa dos Santos, indefiro, uma vez que, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no art. 342 do CP, por serem posições que, dadas as consequências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. Intimem-se. Providencie-se a escolta do preso.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002844-62.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Paulo Rissi de Mello, Henrique de Almeida Machado

SENTENÇA:

Vistos.Pedro Paulo Rissi de Melo e Henrique de Almeida Machado, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, pela prática do fato delituoso assim narrado na denúncia:Consta do incluso Inquérito Policial que na noite do dia 01.02.2018, na Rua Emília Terezinha Mendes, n. 3531, Alphaville, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados Pedro Paulo Rissi de Melo e Henrique de Almeida Machado, previamente ajustados e em unidade de designios, subtraíram dois aparelhos televisores, marca LG 2 e 42 polegadas, cor preta, um reteador para internet, cor branca, um HD e duas memórias de notebook, marca Gateway, pertencentes à vítima Rozalia Rodrigues de Moraes, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14, termo de restituição de fl. 15 e exame merceológico de fl. 31/32. Apurou-se que Henrique pulou o muro, entrou na casa da vítima e arrecadou os objetos, enquanto PEDRO o aguardava ao laço de fora, na condução de um veículo, dando-lhe guarita à empreita criminosa.Em seguida os denunciados empreenderam fuga, sendo que posteriormente deram destinos diverso aos objetos, vendendo a televisão de 42 polegadas para Felipe Junior Duarte Soares, com quem foi localizada. A denúncia foi recebida em 04.09.2018 (fls. 41).Citados (fls. 46) os réus apresentaram respostas à acusação sem mencionarem causa que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 47/49).Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (mídia de fls. 57/60).Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação de ambos afirmando que se comprovaram o crime e a autoria atribuída a eles (fls. 57/58).Por sua vez, a Defesa pugnou pela absolvição de Pedro Paulo Rissi de Melo alegando que não há provas de que ele tenha concorrido para a infração penal (fls. 100/102).Já a Defesa do réu Henrique de Almeida Machado pugnou pela aplicação da pena em patamar mínimo, com a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 58). É o relatório. DECIDO.Conforme já relatado, os denunciados estão sendo processados pelo crime de furto cometido em concurso de agentes.Descreve a denúncia que os réus, previamente ajustados e em unidade de designios, subtraíram dois aparelhos televisores, marca LG 2 e 42 polegadas, cor preta, um reteador para internet, cor branca, um HD e duas memórias de notebook, marca Gateway, pertencentes à vítima Rozalia Rodrigues de Moraes, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14, termo de restituição de fl. 15 e exame merceológico de fl. 31/32.Pois bem, a materialidade do delito de furto restou comprovada consoante portaria, o registro de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão (fls. 18), termo de restituição (fls. 19), laudo de exame de avaliação merceológica indireto (fls. 35/36) e demais depoimentos constantes dos autos.Portanto, comprovada a materialidade segue-se com a análise da autoria delitiva.A respeito, quando interrogado em juízo, o réu Henrique de Almeida Machado confessou que praticou o furto. Admitiu que estava em casa quando Pedro lhe procurou para fazer o furto na casa da vítima, alegando que tinha os compradores para os aparelhos televisores. Narrou que o réu Pedro pediu pra

ele entrar na casa porque não teria problemas com a segurança, já que os cachorros não iam lhe estranhar. Já o réu Pedro Paulo Rissi de Melo sustentou que Henrique foi até sua casa com a televisão para vender. Afirmou que entrou em contato com Felipe através de rede social, mas o réu Henrique agiu sozinho e não sabia que se tratava de produto de furto. Ocorre que, não bastassem as contradições entre os interrogatórios judiciais dos réus, a coautoria delitativa veio reforçada no depoimento do policial João Felipe Thaines Moreira, o qual narrou que foram acionados com a notícia do furto na casa da vítima Rozaria. Narrou que o réu Henrique procurou a vítima, alegando que estava arrependido e confessou a autoria. Diante das diligências chegaram até o réu Pedro. Já a testemunha Felipe Junior Duarte Soares, narrou que o réu Pedro entrou em contato com ele oferecendo um televisor de 43 polegadas. Comprou a TV e depois tomou conhecimento que se tratava de produto de furto, ao que devolveu o objeto, tendo sido ressarcido pelo pai de Henrique. A delação do réu Henrique é contundente e demonstra cabalmente a participação de Pedro na empreitada criminosa. Fartas são pois as provas da autoria de ambos os acusados. Firme nestas considerações reconheço os réus como autores da subtração. Resta então enfrentar a tese da Defesa que pugna pela aplicação do princípio da insignificância para o fim de absolver o acusado Pedro Paulo Rissi de Melo. Pois bem, no caso, vejo que não há fundamentos suficientes para o acolhimento da tese, tendo em vista que sua incidência não se justifica apenas levando em conta do valor do objeto material do delito. Ressalte-se que já é entendimento pacificado na jurisprudência a necessidade da presença de quatro elementos para o seu reconhecimento, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No feito em comento, em que pese os argumentos da defesa do réu Pedro Paulo Rissi de Melo, os bens foram avaliados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme laudo de avaliação merceologia indireta, de fls. 35/36, a conduta do agente não pode ser tomada como de reduzido grau de ofensividade já que trata-se de furto qualificado pelo concurso de agentes e o valor do bem corresponde a mais de um salário-mínimo, o que por certo não pode ser tomado como inexpressivo considerando a condição econômica da vítima. Portanto, afasto a tese aventada para dar procedência a denúncia em todos os seus termos pois, de acordo com o narrado, as provas indicam a ocorrência do crime de furto praticado em concurso de agentes. O concurso de agentes é indubitável, sendo certo que foram duas pessoas que praticaram o crime, os réus ora em julgamento, o que veio confirmado na prova retomada. No mais, examinando os autos, não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor dos acusados, devendo os mesmos serem responsabilizados por terem subtraído para si coisas alheias móveis, em concurso de pessoas, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão somente em relação ao réu Henrique. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra Pedro Paulo Rissi de Melo e Henrique de Almeida Machado, qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS, como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, de forma conjunta, eis que as condições pessoais são semelhantes. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade dos réus é evidente, posto que são imputáveis e tinham potencial consciência da ilicitude do fato, sendo-lhes exigido um agir de forma diferente. Não há registro de antecedentes criminais em relação aos réus. Não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade. O motivo do crime é inerente ao tipo, qual seja, obter lucro fácil. Não há nenhuma circunstância do crime que não esteja sendo penalizada. Entendo que o crime não trouxe consequência de maior gravidade além do previsto no próprio tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu com o crime. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base para cada um dos réus no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que o réu Pedro é menor de 21 anos de idade e o

réu Henrique confessou o delito, porém as penas foram fixadas no mínimo legal. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva para cada um dos réus em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços a comunidade, a base de 7 (sete) horas semanais, pelo tempo da pena, e outra de proibição de frequentar determinados lugares, sendo as demais condições e forma de cumprimento estabelecidas no juízo da execução. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, eis que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar. Dispensar o réu Henrique de Almeida Machado do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Condeno o réu Pedro Paulo Rissi de Melo ao pagamento das custas processuais, eis que assistido por advogada particular. Transitada em julgado, expeça-se as comunicações de estilo e as necessárias guias de execução, liquide-se as penas de multa, intimando os réus para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, archive-se. Vilhena-RO, 01 de março de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003562-59.2018.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juliana Souza Laia, Marcelo Pereira Santos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

SENTENÇA:

Vistos. Marcelo Pereira Santos e Juliana Souza Laia, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, combinado com artigo 29 do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia: No dia 18.10.2018 por volta das 15h30min, na BR 435, Km 19, nesta cidade, os denunciados Marcelo Pereira Santos e Juliana Souza Laia, foram surpreendidos transportando 1.021,97 KG (um quilo e vinte e um gramas e noventa e sete centésimos de gramas) de cocaína, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal. Apurou-se que já munidos de informações acerca do casal, policiais rodoviários federais efetuaram a abordagem do ônibus Eucatur, placa NDL 4118, com destino Cerejeiras/RO – Vilhena/RO. Consta que durante buscas minuciosas nas bagagens dos passageiros, os policiais lograram encostrar no bagageiro das poltronas de Juliana e Marcelo, uma mochila contendo 1.021,97 Kg de cocaína. Depreende-se que a mochila pertencia aos denunciados, que adquiriram a droga na cidade de Cerejeiras/RO e a traziam para Vilhena/RO, no claro intuito de vendê-la a usuário desta cidade. Notificados (fls. 90), os acusados apresentaram defesa preliminar sem nada trazer que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 91/95). A denúncia foi recebida em 22.11.2018 (fl. 97), sendo os réus citados. Durante a instrução processual os réus foram interrogados e testemunhas foram ouvidas. Apresentadas as alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da inicial em todos os seus termos (fls. 130/134). Por sua vez, a Defesa, sustentou a absolvição dos acusados por ausência de provas (135/151). Vieram para os autos as certidões criminais dos réus (fls. 152/156). É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do crime está comprovada consoante registro de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudos preliminar e definitivo químico toxicológico. Já no tocante a autoria, em que pese os fortes indícios, estes não são suficientes para um édito condenatório. O acusado Marcelo Pereira Santos, ao ser interrogado, alegou que estava sentado na última poltrona do ônibus próximo ao banheiro e que a bolsa foi encontrada a três poltronas à frente de onde eles estavam. Disse que outras pessoas entraram no ônibus com mochilas pretas, não sabendo a quem

pertence, mas assegura que nem ele e nem Juliana estava com a tal mochila. No mesmo sentido, a acusada Juliana Souza Laia também negou os fatos, dizendo que viu na rodoviária dois rapazes e uma mulher com mochilas pretas, asseverando que estava somente com um bolsa feminina. As testemunhas policiais narraram que estavam em serviço quando receberam uma denúncia anônima, passando as características físicas do casal. Afirmou que ao entrevistarem o casal, perceberam que o casal apresentava comportamento estranho e com contradições, azo em que olharam a mochila e encontraram o entorpecente. Afirmaram ainda que uma passageira do ônibus apontou os réus como sendo as pessoas que adentraram no coletivo na posse da tal mochila. Tal pessoa, de nome Selma, foi inquirida somente na fase policial, dizendo ter visto a ré Juliana adentrando no ônibus na posse de uma mochila preta. No entanto, referida testemunha não foi encontrada para ser inquirida na fase judicial para garantia do contraditório e da ampla defesa dos réus. A Defesa apresentou uma mídia contendo gravação de imagens da rodoviária de Cerejeiras/RO, onde é possível ver o momento em que os réus adentram no coletivo, sendo que não estão com nenhuma mochila preta. É bem verdade que não há como afirmar que era a primeira vez que o casal entrava no ônibus, porém na dúvida, não há como se imputar crime tão grave aos mesmos, sem ter a plena certeza e convicção da prática delituosa pelos mesmos.

**DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo improcedente a denúncia feita pelo Ministério Público para ABSOLVER Marcelo Pereira Santos e Juliana Souza Laia, qualificados nos autos, das imputações feitas na denúncia, e o faço por força do disposto no art. 386, VII do CPP. Ante a absolvição, os réus devem ser colocados imediatamente em liberdade, desde que não estejam presos por outros motivos, o que deverá ser certificado pela escrivania, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA A MARCELO PEREIRA SANTOS e JULIANA SOUZA LAIA, qualificados nos autos. Promova-se a incineração da droga. Transitada em julgado, expeça-se as comunicações de estilo. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, archive-se. Vilhena-RO, 01 de março de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002550-10.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cláudio Prochnow

Advogado: Frank Andrade da Silva ( 8878)

SENTENÇA:

Vistos. Cláudio Prochnow, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/97, porque no dia 21.07.2018, na rua Getúlio Vargas, n. 110, centro, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduzia o veículo Renault, modelo Sandero, placa AZS-6048, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 11. A denúncia foi recebida em 27.08.2018 (fl. 34). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 49/52. Na instrução, foi ouvida uma testemunha e procedido o interrogatório do réu por meio de carta precatória. Superada a fase do art. 402 do CPP, vieram alegações finais, onde o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 72/74). Já, a Defesa pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 77/79). Relato. Decido. Inicialmente, registre-se que o réu manifestou-se às fls. 47, não ter interesse na suspensão condicional do processo. A materialidade está comprovada pelo registro de ocorrência policial e teste de alcoolemia de fl. 11. Quanto à autoria, dúvida também não há, seja pela confissão do réu na fase inquisitorial e judicial, seja pelo depoimento da testemunha, seja pela prova técnica produzida. O réu, quando ouvido em juízo, confirmou a denúncia, narrando que tinha ingerido bebidas alcoólicas do tipo vinho momento antes de conduzir o veículo. A testemunha policial militar Odair Alves confirmou seu depoimento inicial, afirmando que o réu apresentava claros sintomas de embriaguez alcoólica, o que foi confirmado

pelo teste de alcoolemia. A prova técnica realizada concluiu que efetivamente o réu estava embriagado quando conduziu o seu veículo em via pública, caracterizando o delito imputado. Registre-se que, para a caracterização do delito, não se exige o teste de alcoolemia, sendo este apenas um dos meios para comprovação da embriaguez. Destarte, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO** Isso posto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Cláudio Prochnow, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/97. Culpabilidade normal. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação. O réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime são os comuns à espécie. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências não foram graves. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime por dia. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado. Ainda, imponho a suspensão de sua CNH pelo período de 2 (dois) meses, devendo o réu, tão logo transite em julgado a presente, ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja a prestação pecuniária equivalente ao valor da fiança já depositada nos autos. A substituição da pena privativa de liberdade é sem prejuízo da pena de multa, bem como da suspensão da habilitação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Condeno o acusado nas custas processuais, em face do mesmo ter sido assistido por Advogado particular. Proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; liquide a pena de multa. Após, archive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005038-47.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: JOSE HERMOGENES FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS PAVAO - RO6218

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

(Ruy)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 06 de Março de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário



**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 0000894-91.2013.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: Eunice H. Y. Hataka - Epp  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Vilhena, 1 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002892-67.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: R V AMARO

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição do veículo da executada do sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Vilhenasexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004930-81.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

EXECUTADOS: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, CARINA BATISTA HURTADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem em cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002182-76.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO OAB nº SP104920

RÉU: CARMEN LUCE DE SOUZA MAILHO

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003026-92.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: VALERIA DE SOUZA FERREIRA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010458-67.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

AUTOR: V GOMES SERVICOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: OSVALDO VILAVA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008347-42.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Crédito Complementar]

EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Intimação DA AUTORA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada da petição ID 25099922.

Vilhena, 1 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007839-96.2018.8.22.0014

Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve falha na prestação do serviço; b) se é cabível a cobrança de multa de fidelização; c) se o débito é nulo/inexistente; d) se é cabível a indenização por danos morais.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008676-54.2018.8.22.0014

Hipoteca

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO OAB nº PA12942

DESPACHO

Destarte, da verossimilhança decorrente das alegações e das provas documentais juntadas e do evidente perigo da demora, até porque reversível a medida, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil antecipo a tutela pretendida para determinar que o requerido abstenha-se de construir, averbar, transferir ou realizar qualquer tipo de inovação nos imóveis denominado Lote 67-A (3), setor 12, Gleba Corumbiara, matrícula n. 6328, em Vilhena-RO, enquanto estiver em discussão.

Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Vilhena dando ciência da DECISÃO.

Intimem-se.

Aguarde-se prazo de defesa do requerido.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000106-09.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: FABIO TOMAS MARIA

DESPACHO

O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena sexta-feira, 1 de março sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo nº: 7003195-13.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198

EXECUTADOS: CLEUMARILESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

DECISÃO

O executado interpôs impugnação à penhora requerendo o desbloqueio dos valores penhorados, alegando que trata-se de valores depositados em sua conta, no entanto, é de terceira pessoa estranha.

Sem razão o executado, tendo em vista que os valores estavam em sua conta pessoal, bem como não trata-se de nenhum dos casos elencados no artigo 833 do CPC.

Assim, mantenho a penhora realizada.

Intimem-se.

Vilhena RO, 1 de março de 2019 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001906-45.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA OAB nº SP290061

EXECUTADO: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME

DESPACHO

Proceda-se a escritania correção do polo passivo, pois houve alteração no nome empresarial, devendo constar ACN IMPORTS EIRELI.

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001138-85.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909

REQUERIDO: JEAN ALVES DA SILVA

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e não de execução de título extrajudicial.

Assim, intime-se a parte autora para adequar o pedido, bem como recolher custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001021-94.2019.8.22.0014

AUTOR: ADRIANO MENEZES DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

RÉU: ISMAEL CORDEIRO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 221 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$55.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo o dia 12/04/2019, às 09h para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001206-35.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA OAB nº ES11994

RÉUS: PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

DESPACHO

Não vejo presente os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual indefiro.

Citem-se os sócios para, querendo, manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de quinze dias (artigo 135 do NCPC).

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001246-17.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: J. D. S. C. R., R. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Com a juntada das custas, ao Ministério Público.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005337-87.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: ERALDO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Concedo o prazo de vinte dias para manifestação do requerido.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005486-83.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANAINA PORTELA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870,

FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

SENTENÇA

JANAINA PORTELA DE CARVALHO ingressou com Procedimento Comum em face de RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 24878594.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.

Considerando que o acordo foi homologado após a prestação jurisdicional, a custas processuais deverão serem pagas na forma determinada na DECISÃO de id 24589699

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008445-27.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: LORIVAL DARIU TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIA SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

## DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como pontos controvertidos: a) se a inscrição do nome do autor é indevida; b) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

7001125-86.2019.8.22.0014Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: CHRISTIANNY AUGUSTA WENTZ, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5132 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$1.235,39

## DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$1.235,39, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de

15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001185-59.2019.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: MARCUS VINICIUS NEIVA JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

## DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam depositadas em Juízo. Porque não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente.

Também não é o caso de deferir a suspensão de eventual inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito caso haja inadimplemento das prestações e nem mesmo impedir a busca e apreensão do bem, porque a negativação e apreensão é consequência lógica do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.  
Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.  
Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019  
Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002142-94.2018.8.22.0014  
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro  
AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.  
Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019  
Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO  
Processo: 7000365-11.2017.8.22.0014  
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281  
EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

**DESPACHO**

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7002527-76.2017.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ELIZEU SOUZA NERES  
Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Vilhena, 1 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011857-61.2013.8.22.0014  
Cheque  
EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADOS: R M CORREIA - ME, ROBSON MERLO CORREIA

**DESPACHO**

Procedi a consulta de endereço pelo sistema InfoJud, extrato anexo.

Diga a parte autora, prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 0007253-57.2013.8.22.0014

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

[Alienação Fiduciária, Veículos, Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - AC4224

EXECUTADO: JEAN ALVES DA SILVA

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada a manifestar-se quanto à juntada da petição ID 25094296 e anexos.

Vilhena, 1 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000086-54.2019.8.22.0014  
Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266

**DESPACHO**

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. O requerido arguiu preliminares de inépcia da inicial e da assistência judiciária,

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não

pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial expõe e fundamenta os pedidos e que está acompanhada dos documentos essenciais para viabilizar a lide.

Assim, afasto as preliminares arguidas pelo requerido.

Fixo como pontos controvertidos: a) se é cabível a revisional de contrato; b) se há cláusulas e taxas abusivas; c) se é possível alteração dos critérios de correção; d) se há ilegalidade na cobrança de taxas de cadastro, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, seguro prestamista e título de capitalização; e) se há valores pagos indevidos recebidos pelo requerido.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009037-71.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ELIAS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB nº RS107401

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve autorização ou se a autora solicitou os descontos; b) se é cabível a repetição do indébito; c) se é cabível a indenização por danos morais.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000203-45.2019.8.22.0014

AUTOR: MARIANE COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

R\$17.470,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Associe-se aos autos n. 7010124-96.2017.822.0014.

Suspendo os autos mencionado, devendo a escritania certificar.

Designo o dia 26/04/2019, às 09h para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005629-72.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Compromisso

EMBARGANTE: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

**DESPACHO**

Razão assiste ao embargante, uma vez que não foi apreciado o pedido de prova testemunhal.

Assim, revogo último parágrafo do DESPACHO de Id 24722298.

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alberto Silva Maciel (Id 24178261).

Quanto ao pedido de prova pericial, será apreciado após a realização da audiência, o qual será verificada a necessidade.

Intimem-se.

Vilhena sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006233-33.2018.8.22.0014

Classe/Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor/Requerente: Nome: JOVENCIO JESUS SANTOS

Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB/RO 4896

Réu/Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 4 de março de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

**Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE**

7000203-45.2019.8.22.0014

AUTOR: MARIANE COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

R\$17.470,00

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual.

Associe-se aos autos n. 7010124-96.2017.822.0014.

Suspendo os autos mencionado, devendo a escrivania certificar.

Designo o dia 26/04/2019, às 09h para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 1 de março de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008592-53.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: ISALDES DE OLIVEIRA SANTA RITA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, ALTAIR MORESCO - RO6606

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada da petição da executada ID 25110767.

Vilhena, 6 de março de 2019.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000305-58.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$1.644,00 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, AVENIDA CURITIBA 5219 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CURITIBA 5219 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

**DESPACHO**

Embora a parte autora tenha indicado no polo passivo da petição inicial o ESTADO DE RONDÔNIA, terminou por incluir no cadastro do processo junto ao PJe a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Portanto, encaminhe-se o processo para retificação do polo passivo junto ao sistema, incluindo-se o ESTADO DE RONDÔNIA no lugar da PROCURADORIA.

Embora a petição inicial tenha sido direcionada ao JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, a parte acabou distribuído ao juízo cível comum.

Portanto, retifique-se o fluxo do processo para que ele tramite junto aos processos do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Dê ciência à parte autora sobre a providência para fins das próximas distribuições, evitando-se atraso no andamento do processo com necessidade de remessa para retificações das distribuições.

Tratando-se, os medicamentos referidos pela parte autora de objetos da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte

requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento mencionado e à que foi condenado na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º). Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade em que será realizada a intimação do requerido constante no item anterior, intime-se o Ministério Público do presente pedido de cumprimento da SENTENÇA e do requerimento de sequestro de valores para, caso queira, se manifeste também no mesmo prazo do requerido (15 dias).

Desde já, intime-se a requerente de que deverá informar no processo eventual fornecimento do medicamento pela requerida em cumprimento à SENTENÇA, logo que receber, a fim de evitar eventual realização de sequestro de valores indevidamente.

Se o requerido eventualmente alegar que cumpriu a obrigação constante da SENTENÇA e apresentar o comprovante de fornecimento do medicamento referido ou eventualmente impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do requerido, retornando o processo concluso para DECISÃO;

Se o requerido não se manifestar e não comprovar a entrega dos medicamentos à parte autora, certifique-se o decurso do prazo sem manifestação e retorne o processo concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Antes do processo eventualmente vir concluso para análise do pedido de sequestro, a escritania deverá certificar o eventual decurso dos prazos para comprovação do fornecimento do medicamento, oferecimento de impugnação, informação do autor quanto ao recebimento do medicamento, e manifestação sobre o sequestro de valores, seja pelo requerido ou pelo Ministério Público.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 1 de março de 2019 às 17:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001977-56.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISLENE CAETANO NIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o cálculo juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 1 de março de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001975-86.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o cálculo juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 1 de março de 2019.

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001100-85.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osvaldo Copercini

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Cuida-se de ação penal proposta em face de Osvaldo Copercini, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado os crimes descritos nos artigos 38, caput, 41, caput, e 48, caput, todos da Lei n.º 9.605/98, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público, acostada às fls. 03/04.Os fatos supostamente ocorreram em 2011, tendo a denúncia sido recebida em 20.01.2017 (fls. 258/259).Vieram os autos para prolação da SENTENÇA.É o relatório. Decido.Pois bem. A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade



pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso provido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. O delito previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, possui em seu preceito secundário a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, o qual prescreve, portanto, em quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, observo que, do dia dos fatos até o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, segundo dispõe o artigo 117, I, do Código Penal, passaram-se mais de seis anos, portanto, referido delito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Ademais, aos crimes definidos nos artigos 38, caput, e 41, caput, da Lei n.º 9.605/98, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 01 (um) ano e 02 (dois) anos de detenção, respectivamente, tendo em vista as circunstâncias judiciais e os antecedentes do acusado, cujo prazo para prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 06 (seis) anos desde o dia dos fatos até a data do recebimento da denúncia, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Saliento que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, e que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos moldes dos artigos 114, II, e 119, ambos do Código Penal. Diante do exposto, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVAIR COPERCINI, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, V, 117, I, e 119, todos do Código Penal Brasileiro. Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000339-88.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alves da Silva, Dirlei Daniel Patene, Oseias Pereira Timoteo, Aparecida Teixeira Spindola, Ronaldo Dalmoneck, Moises Ferreira de Souza

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Oseias Pereira Timoteo, Dirlei Daniel Patene, José Alves da Silva, Cleisson Palharim, Ronaldo Dalmoneck e Moisés Ferreira de Souza, dando-

os como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e IV (1º fato), e 288, parágrafo único (2º fato), ambos do Código Penal, assim como contra Aparecida Teixeira Spindola, dando-a como incurso nas penas cominadas ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 (3º fato). Na denúncia, narra: 1º FATO (ROUBO MAJORADO) No dia 21 de fevereiro de 2015 por volta das 03h45min, na Linha 12 – PA Belo Horizonte, zona rural, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados OSEIAS PEREIRA TIMOTEO, DIRLEI DANIEL PATENE, JOSE ALVES DA SILVA, CLEISSON PALHARIM, RONALDO DALMONECK, MOISES FERREIRA DE SOUZA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) veículo tipo trator esteira, marca Caterpila, modelo D 06C, de cor amarela, ano 1977, pertencente à vítima Claudiomar José Alegretti. 2º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) No dia 21 de fevereiro de 2015 por volta das 03h45min, na Linha 12 – PA Belo Horizonte, zona rural, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados OSEIAS PEREIRA TIMOTEO, DIRLEI DANIEL PATENE, JOSE ALVES DA SILVA, CLEISSON PALHARIM, RONALDO DALMONECK, MOISES FERREIRA DE SOUZA, associaram-se em bando armado, a fim de cometer crimes, em especial contra o patrimônio, com o fito de obterem benefício econômico. 3º FATO (POSSUIR ARMA DE FOGO) No dia 21 de fevereiro de 2015, por volta das 03h45min, na Linha 12 – PA Belo Horizonte, zona rural, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados APARECIDA TEIXEIRA SPINDOLA possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência e nas dependências desta, 01 (uma) espingarda calibre 20; 02 (dois) cartuchos calibre 20; 04 (quatro) cartuchos calibre 28, 01 (um) cano de espingarda calibre 28, sem numeração e marca aparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2015 (fl. 112). Citados (fls. 236-v, 315, 552 e 596-v), os acusados Oseias, Dirlei, José, Ronaldo, Moisés e Aparecida apresentaram resposta à acusação (fls. 320/331, 334/345, 496, 523/535 e 581). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. O processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao acusado Cleisson, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 687), motivo pelo qual a presente SENTENÇA se refere somente aos demais denunciados. Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 609, 634, 690, 738, 761 e 795). Em seguida, os réus Oseias, Dirlei, José, Moisés e Aparecida foram interrogados (fls. 768, 825 e 1145-v). Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado parcialmente procedente para condenar os réus Dirlei, José, Ronaldo e Moisés como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, mas absolver o denunciado Oseias, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pugna pela absolvição de todos os acusados quanto ao delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Requer, por fim, a condenação da acusada Aparecida nas penas cominadas ao delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 962/980). A defesa dos réus Ronaldo, Moisés, José e Aparecida, por seu turno, pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade por ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da ação. Requer a absolvição do acusado ante o princípio in dubio pro reo, por ser o crime impossível e pela ausência de animus necandi. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (fls. 982/1021). Por sua vez, a defesa dos acusados Dirlei e Oseias manifesta-se, preliminarmente, seja acolhida a preliminar de inépcia da denúncia. Requer a absolvição dos réus ante o princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação (fls. 1080/1087). Nessas condições vieram os autos

conclusos.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e IV (1º fato), e 288, parágrafo único (2º fato), ambos do Código Penal, contra Oseias Pereira Timoteo, Dirlei Daniel Patene, José Alves da Silva, Cleisson Palharim, Ronaldo Dalmonneck e Moisés Ferreira de Souza, assim como para apurar a prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 (3º fato), em face de Aparecida Teixeira Spindola.Passo à análise das preliminares arguidas pela defesa.Requer a defesa dos acusados Ronaldo, Moisés, José e Aparecida a declaração de nulidade do processo por ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda.Apesar dos argumentos lançados nos memoriais, verifico que não há que se falar em ilegitimidade das partes, tendo em vista todo conjunto probatório colhido em sede policial, o qual ofereceu subsídio ao oferecimento da denúncia pelo Parquet.Nos termos do Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 0343621-46.2016.8.09.0175, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à luz da Teoria da Asserção, as condições da ação são averiguadas em abstrato, ou seja, o Julgador deve simplesmente examinar as alegações do autor para delas aferir verossimilhança ou não, sem se imiscuir no acervo probatório, pois, nesse caso, já atingiria o MÉRITO da causa.Dessa forma, a denúncia deve ser recebida conforme foi proposta, de sorte que a legitimidade ou não do denunciado passa à condição de questão de MÉRITO, vinculada à dilação probatória, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva quando não forem suficientes os indícios de autoria, o que não acontece no presente caso.Além disso, a defesa dos réus Dirlei e Oseias pugna pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia.A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo a exordial acusatória, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.Da leitura da peça acusatória, constato que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou, em meio à dinâmica engendrada pelos então denunciados, qual seria a contribuição delitiva de cada um.Saliento ser consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que não é necessário que a denúncia apresente minúcias acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo Ministério Público, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do MÉRITO.A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro das ocorrências policiais (fls. 52/58), boletim de ocorrência policial (fls. 59/62), autos de apresentação e apreensão (fls. 63/64), autos de reconhecimento de pessoas (fls. 81/87), laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 97), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados Aparecida, José, Ronaldo e Moisés.Em relação aos fatos, a testemunha Emiliano de Paula Muller afirmou que conhece os réus Oseias e Dirlei, pois são clientes de sua oficina. Aduziu que Dirlei possui um caminhão e trabalha com fretes, assim como que, segundo aquele e sua esposa, veio a esta comarca olhar uma terra e acabou realizando o frete de um trator esteira. Ressaltou que pessoas que trabalham com frete não verificam documento de veículos (fl. 609).As testemunhas Paulo Luiz Pinheiro, Romilton Lobato de Aguiar e Antônio Aparecido Correia da Silva, inquiridas em Juízo, relataram que conhecem Dirlei e que ele trabalha com máquinas, possui um caminhão e faz fretes. Asseveraram nada saber sobre os fatos e que fretistas não olham documentos (fls. 609 e 795).Por sua vez, a testemunha Remy Cardoso Xavier relatou que conhece os imputados Dirlei e Oseias. Informou que o primeiro possui um caminhão e trabalha com fretes e que o segundo labora para aquele na função de

motorista. Consignou que apenas ouviu comentários sobre os fatos e que não se exige documentação para realização de fretes (fl. 609).Já a testemunha Ângelo Clemente mencionou conhecer o imputado Dirlei. Afirmou que estava procurando uma propriedade para comprar, e que a pessoa de Jairo lhe informou que seu sobrinho Dirlei afirmou existir terras para venda nesta comarca. Relatou que então vieram a este município em busca de terras, mas separados, e, quando estava no distrito de Guatá/MT, viu uma camionete da polícia e um caminhão em que estava Dirlei (fl. 634). Relatou o informante Jairo de Oliveira Santana, conhecido do acusado Oseias e tio do réu Dirlei, que veio a esta comarca procurar terras para comprar, e que seu sobrinho veio de caminhão realizar um frete numa sexta-feira. Mencionou que viu o veículo de Dirlei em Guatá/MT (fl. 634).Inquirida em Juízo, a vítima Claudiomar José Alegretti relatou que, de sexta para sábado, por volta de meia-noite, quatro ou cinco sujeitos chegaram em uma camionete Hilux prata, alguns com rosto coberto, outros, descoberto, um ou dois armados, renderam e amarraram o caseiro e subtraíram um trator, motosserra e bomba de trator. Mencionou que o funcionário o contactou por meio do telefone de um vizinho e avisou sobre o fato, então se deslocou até esta cidade e registrou uma ocorrência policial. Relatou que populares lhe informaram que um caminhão carregando um trator se deslocou em direção ao distrito de Guatá/MT, motivo pelo qual se dirigiu à localidade na companhia de policiais.Frisou que, chegando na balsa, visualizou seu trator desembarcando do outro lado, e que, diligenciando, localizou três sujeitos saindo de um restaurante e entrando no caminhão em questão. Aduziu que, por volta das 15h30min, os policiais os abordaram, localizaram com um deles uma arma de fogo e os conduziram à Delegacia de Polícia Civil desta comarca, tendo o caseiro da fazenda reconhecido um deles. Afirmou que os homens relataram que estavam levando o trator para uma fazenda e que alguns comentaram que foram contratados apenas para realizar um frete. Salientou não conhecer nenhum Fernando e não dever nenhuma nota promissória (fl. 690). Também inquirida em Juízo, a testemunha policial militar Charles de Souza Moraes relatou que a vítima Claudiomar ligou e pediu para acompanhar a busca pelos sujeitos que roubaram seu trator. Informou que perguntaram a populares sobre o veículo e foram guiados até a balsa que leva ao Guatá/MT, assim como que visualizaram um caminhão com o trator próximo a um posto de gasolina. Confirmou que abordaram três sujeitos, os quais afirmaram que estavam somente realizando o frete do trator, e que, dentre eles, o réu José portava uma arma de fogo (fl. 690).A testemunha policial militar Paulo dos Reis Santos relatou que foi prestar apoio à vítima do roubo e ao policial militar Charles, os quais lograram êxito em localizar os sujeitos que estavam transportando o trator roubado. Afirmou que o réu Oseias estava dirigindo o caminhão em questão. Mencionou também que se dirigiram à residência da acusada Aparecida a fim de localizar os demais denunciados e lá encontraram armas de fogo. Ressaltou que o réu José confessou a prática delitiva e afirmou que trocariam o trator por terras, especificando que os infratores foram a pé até a propriedade rural, abordaram o caseiro, subtraíram o trator e voltaram a este município, tendo o acusado Moisés, vulgo "Sargento", determinado o local da entrega do veículo. Comentou também que o proprietário do caminhão, Dirlei, alegou que foi contratado para realizar o frete do trator e que não sabe se ele tinha conhecimento acerca do roubo (fl. 690).Além disso, a testemunha Eliomar José Pimenta confirmou que conhece os acusados Oseias e Dirlei e que veio na companhia destes a este município para verem uma fazenda, assim como também se deslocaram ao Guatá/MT. Asseverou que policiais pararam o veículo em que estava com as testemunhas Ângelo e Jairo (fl. 738).As testemunhas Aginaldo Barros Lopes, Vanderlei Alves Trindade e Adelson Mateus relataram que conhecem o acusado Moisés, o qual alega inocência sobre os fatos, mas que nada sabem sobre o roubo descrito na denúncia (fl. 761).A informante Eliane Rodrigues Fagundes Patene, conhecida de Oseias e esposa de Dirlei, afirmou que sempre morou com o marido em São Miguel do Guaporé/RO, e que aqueles vieram a

esta comarca negociar uma terra, mas quando pararam para jantar em um restaurante, foram convidados a realizar o frete de um trator. Relatou que Oseias e Dirlei buscaram o trator em uma linha perto do distrito de Guatá/RO e que o cliente era um sargento (fl. 795). Interrogado em Juízo, o denunciado Oseias Pereira Timóteo negou a autoria delitiva. Argumentou que seu patrão Dirlei estava negociando terras nesta comarca e aqui chegaram às 19 horas em uma sexta-feira. afirmou que estavam em um restaurante situado em frente ao Autoposto Castelinho, ocasião em que dois homens chegaram em uma motocicleta e pediram para que fizessem um frete com destino a uma fazenda situada próximo ao Distrito de Guatá/MT, tendo seu patrão aceitado. Relatou que foram buscar o tratorista em uma residência e que, no meio do caminho, por volta das 21 ou 22 horas, o caminhão não subiu o morro, motivo pelo qual os demais sujeitos continuaram o trajeto com um veículo Hilux, que era conduzido por Moisés, tendo ele e Dirlei esperado no caminhão. Asseverou que eles voltaram quando o dia já amanhecia e então retornaram a esta cidade. Por fim, frisou que, quando foram abordados pelos policiais, estavam ele e os réus Dirlei e José, assim como que, no sábado, também vieram o tio de Dirlei e mais dois homens para verem terras no município (fl. 768). Também interrogado em Juízo, o réu Dirlei Daniel Patene negou a prática delitiva. Aduziu ser patrão do imputado Oseias e que tão somente realizou um frete para os demais acusados. Explicou que dois homens, dentre eles Cleisson, chegaram em uma motocicleta e pediram para fretar um trator pertencente ao imputado Moisés, vulgo "Sargento". afirmou que combinou o preço do serviço com Moisés, o qual possuía um veículo Hilux, e que no meio do caminho seu caminhão atolou, tendo os demais homens continuado o trajeto no automóvel de Moisés. mencionou que acordou somente na manhã do outro dia, e que policiais, na companhia do proprietário do trator, abordaram-lhes, mas afirmou que somente foi contratado para realizar um frete. Salientou que geralmente faz fretes à noite (fl. 768). Outrossim, o acusado José Alves da Silva, interrogado em Juízo, também negou a prática delitiva. afirmou que é tratorista e reside no município de Seringueiras/RO, cujo envolvimento no fato se deu somente porque foi contratado pelo réu Cleisson, que conhece do Guatá/RO, para manobrar o trator em questão. Confirmou que, no meio do caminho, o caminhão de Dirlei quebrou e, por volta das 21 horas, foi com os acusados Cleisson, Moisés e Ronaldo até a propriedade rural onde estava o trator. Relatou que Cleisson chamou o caseiro e explicou que foi buscar o trator, cujas chaves foram entregues pelo funcionário da fazenda. Frisou que não presenciou ninguém amarrando a vítima e que não portava arma de fogo (fl. 768). Ainda, a ré Aparecida Teixeira Spindola, interrogada em Juízo, afirmou ser esposa do réu Cleisson e que viu os acusados Oseias, José e Ronaldo apenas duas vezes. Informou que não se trata de um roubo, mas sim de um acerto de contas, pois a vítima Claudemir estava devendo uma nota promissória para seu marido e afirmou que não pagaria. Confirmou que os acusados Cleisson, Moisés, José e Ronaldo foram até a fazenda do ofendido, e que o caseiro os aconselhou a levar o trator objeto dos autos para garantir a dívida, assim como afirmou que, se lhe pagassem uma comissão, os levaria até o veículo. Salientou que o trator foi apreendido próximo ao distrito de Guatá/RO e que o acusado Moisés havia procurado seu esposo para ajudá-lo a adquirir uma terra. Confessou que possuía uma espingarda atrás do guarda-roupa de sua residência, a qual utilizava para segurança pessoal (fl. 825). Por fim, interrogado em Juízo, o imputado Moisés negou a prática delitiva. Informou que encontrou o acusado Cleisson nesta cidade e pediu sua ajuda para achar uma chácara. Relatou que Cleisson avisou que faria um frete e pediu ajuda para pagar a gasolina do caminhão utilizado, o que aceitou para adiantar o pagamento da corretagem. Confirmou que Cleisson também pediu para que fosse junto ao local da fretagem, tendo saído do município por volta das 20 horas, contudo o caminhão atolou no meio do caminho, motivo pelo qual continuaram o trajeto em seu veículo Hilux. Informou também que, enquanto os réus Cleisson, Ronaldo e José desceram para buscar o trator, aguardou em seu automóvel,

e que tinha conhecimento de que se tratava de um acerto de dívidas, pois a vítima devia uma nota promissória para Cleisson, contudo salientou que não estranhou a situação (fl. 1145-v). Embora os réus neguem a autoria delitiva, há declarações de policiais dando conta de que José confessou a prática do crime em apreço, assim como delatou a coautoria dos acusados Moisés, Cleisson e Ronaldo, vulgo "Amarelo", inclusive com riqueza de detalhes, as quais, como sabido, são meios de prova aptos a fundamentar uma SENTENÇA condenatória, ainda mais quando as circunstâncias que permeiam o caso apontam nesse sentido. Vejamos: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvção. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redundante em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.) grifo nosso. Perante o Delegado de Polícia, a vítima Welson França Santos, caseiro da propriedade rural onde ocorreram os fatos, afirmou ter reconhecido o réu José como sendo um dos quatro autores do roubo em questão, e que somente não reconheceu os demais porque estavam encapuzados (fl. 17). Pontua que a quantidade de infratores mencionada pela vítima se coaduna perfeitamente com a quantidade de homens que se dirigiram à fazenda em questão, conforme confessado pelo imputado José em fase policial: Moisés, José, Ronaldo e Cleisson. Compulsando os autos, verifico que a versão apresentada pelo imputado José encontra-se recheada de contradições, em especial porque negou ter confessado a prática delitiva na Delegacia de Polícia Civil, contudo os acusados Oseias e Dirlei, apesar de terem sido presos na mesma ocasião, ante o mesmo fato, pelos mesmos policiais, sempre negaram a autoria delitiva, conforme infiro dos termos de interrogatório de fls. 18/20. Ou seja, não há razão para que os milicianos tenham "forçado" o denunciado José a confessar o crime, e, de nenhuma forma, tenham coagido Oseias e Dirlei, os quais apresentaram sua versão dos fatos da mesma forma em ambas as fases da persecução penal. Interessante pontuar que, conforme narrado e presenciado pelos policiais, o réu José foi preso portando uma arma de fogo, e que os demais armamentos somente não foram apreendidos porque os demais acusados autores deste roubo, Moisés, Ronaldo e Cleisson, evadiram-se do local em veículo diverso, motivo pelo qual entendo também ser crível a versão apresentada pelos imputados Oseias e Dirlei, dando conta de que não tinham conhecimento acerca dos fatos criminosos, mas que acompanharam os demais acusados somente para realizar o frete para o qual foram contratados, o que, inclusive, é corroborado por todas as testemunhas e informantes de defesa. Saliento que, no auto de reconhecimento realizado pelo acusado José (fl. 81), este relata detalhes da empreitada criminosa, confessando que, chegando na propriedade rural, ficou na companhia de Moisés na parte da frente da residência, enquanto os acusados Ronaldo, vulgo "Amarelo", e Cleisson entraram pelos fundos do imóvel, renderam, ameaçaram e amarram a vítima,

assim como a obrigou a levá-los até o trator objeto do roubo. Da mesma forma, os acusados Oseias e Dirlei, em auto de reconhecimento de pessoas, reconheceram os imputados Moisés, Ronaldo e Cleisson como sendo as pessoas que foram até a fazenda, contudo afirmaram que não sabiam nem participaram do delito (fls. 84 e 86). Outrossim, caso o fato se tratasse mesmo de um acerto de contas, como arguem os acusados Aparecida e Moisés, deveriam ter, ao menos, envidado esforços no sentido de juntar aos autos a nota promissória objeto da alegação, contudo não o fizeram, sendo, portanto, sua versão isolada nos autos, uma vez que há provas apontando no sentido contrário, em especial a palavra das vítimas e depoimento de policiais, razão pela qual não há que se falar em desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Ademais, não há motivo para reconhecer a nulidade do processo por ilegitimidade das partes nem o instituto do crime impossível, uma vez que sempre houve indícios de coautoria dos denunciados, o que foi devidamente apurado durante a instrução processual, nem há impropriedade do objeto ou ineficácia absoluta do meio. Quanto à ausência de animus necandí, o que foi arguido pela Defensoria Pública, observo que de fato não houve dolo de matar, porquanto tratam os autos dos delitos de roubo majorado, associação criminosa e posse de arma de fogo de uso permitido. Contudo, para configuração do delito de associação criminosa, não basta haver o concurso de pessoas, mas sim o prévio ajuste de condutas com o fim de cometer reiteradamente crimes, o que não foi comprovado nos autos, motivo pelo qual é imperativa a absolvição dos acusados por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, sedimentado é o entendimento de que o crime é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, como no caso dos autos, que o infrator mantenha em sua guarda arma de fogo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É pacífico na jurisprudência que a simples posse ilegal de arma de fogo configura a prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Embora o réu José tenha se retratado em Juízo, sua confissão em sede extrajudicial corroborou para o convencimento deste magistrado e não destituiu a bem detalhada descrição dos fatos antes relatados, devendo incidir em seu benefício, portanto, a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal). Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 21 de fevereiro de 2015, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o § 2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Estatuto Penal. Da mesma forma, ante o depoimento das vítimas e testemunhas, firmes no sentido de que os acusados, previamente ajustados, praticaram o crime em questão, deve ser aplicada a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Outrossim, verifico também estar preenchida a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que os denunciados Moisés, José, Cleisson e Ronaldo subtraíram um trator em Machadinho D' Oeste/RO e o transportaram para o distrito de Guatá/MT. Em virtude do preenchimento de três causas de aumento de pena, imputo que a majorante deve se dar no patamar máximo, ou seja, em metade. Apesar de o Parquet requerer a condenação dos acusados pelo cometimento do crime de roubo, por duas vezes, verifico que a ação praticada pelos réus Moisés, José e Ronaldo atingiram somente um bem jurídico, qual seja, o trator pertencente à vítima Claudiomar. Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos dos tipos penais

previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e 12 da Lei n.º 10.826/2003, aquele em relação aos imputados Moisés, Ronaldo e José, e o último quanto à ré Aparecida. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os acusados são plenamente culpáveis. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/07 para condenar os denunciados José Alves da Silva, Ronaldo Dalmoneck e Moisés Ferreira de Souza nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (1º fato); e condenar a acusada Aparecida Teixeira Spindola nas penas cominadas ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 (3º fato). Ante os argumentos expendidos na fundamentação, absolvo os denunciados Oseias Pereira Timóteo e Dirlei Daniel Patene do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal (1º fato), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e absolvo os réus Oseias Pereira Timóteo, Dirlei Daniel Patene, José Alves da Silva, Ronaldo Dalmoneck e Moisés Ferreira de Souza do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (2º fato), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Passo a dosar-lhes a pena. DO RÉU JOSÉ ALVES DA SILVA Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de operá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro agravantes da pena. Ainda, reconheço as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e aumento a pena em metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Considerando que o imputado respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO RÉU RONALDO DALMONECK Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Ainda, reconheço as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e aumento a pena em metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA. Considerando o

montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Considerando que o imputado respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Isento-o do pagamento de custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente. DO RÉU MOISÉS FERREIRA DE SOUZA Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as normais do tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Ainda, reconheço as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e aumento a pena em metade, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Considerando que o imputado respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA RÉ APARECIDA TEIXEIRA SPINDOLA Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito ora apurado. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de operá-la, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de ré primária, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, § 2º, do Código Penal, a ré deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal. Considerando que a imputada respondeu por este processo em liberdade, assim

deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver presa. Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Por fim, intimem-se os advogados constituídos pelo acusado Moisés para apresentarem justificativa, em 15 (quinze) dias, por não terem apresentado memoriais em favor de seu cliente, sob pena de reconhecimento de abandono da causa e aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL DE INTIMAÇÃO Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002638-11.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: SERGIO MENEZES PEREIRA, LINHA C-78, KM 05 KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Moral e Tutela Antecipada proposta por SÉRGIO MENEZES PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.

Alega o autor que tomou conhecimento de um empréstimo realizado em seu nome, sem que ele tenha contratado ou autorizado a contratação, tendo sido o valor provavelmente liberado para um terceiro de má-fé, uma vez que não houve o crédito do valor referente ao empréstimo em sua conta. Em razão desse empréstimo não contratado teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou grande constrangimento, pois a negativação a impede de obter crédito tanto no comércio local quanto em instituições financeiras.

Requer seja concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito

SPC/SERASA referente ao contrato nº 088624667000090, no valor de R\$ 2.142,82 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), cujo o vencimento deu-se em 22-04-2013, inscrito no dia no dia 29-10-2016, e, no MÉRITO que seja declarado nulo e inexigível o contrato, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a empresa requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão dos débitos relativos ao contrato nº 088624667000090, no valor de R\$ 2.142,82 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), vencimento em 22-04-2013, inscrito em 29-10-2016 no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da autora em quaisquer banco de dados de proteção ao crédito em razão deste débito.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.

Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste, 01 de março de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000034-43.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MICHELE LIMA DE ALMEIDA, MACEIÓ 2445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2667 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por dano moral e tutela antecipada proposta por Michelle Lima de Almeida em face de Casa do Construtor E.E.P Materiais de Construção Ltda Me.

Menciona a parte autora que realizou junto à requerida uma compra de forma parcelada, sendo que em razão de dificuldades financeiras atrasou o pagamento das parcelas dos meses 07/2018 e 08/2018, tendo seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito na data de 05/09/2018. Em 11 de setembro de 2018 realizou a quitação integral do débito. Narra que em 18 de dezembro de 2018, mesmo após a quitação integral, tomou conhecimento que seu nome permanecia inscrito no rol dos maus pagadores. Narra que isso lhe causou constrangimentos, pois ao tentar realizar as compras do final do ano, como de costuma próximo às festividades, teve o crédito negado em razão da inscrição por dívida já paga.

Requer seja concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA referente ao valor de R\$ 462,44, data de vencimento 02/07/2018, data da inclusão 05/09/2018 e, no MÉRITO que seja declarado inexistente o débito, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a empresa requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora referente ao valor de R\$ 462,44, data de vencimento 02/07/2018, data da inclusão 05/09/2018, no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da autora em quaisquer banco de dados de proteção ao crédito em razão deste débito.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.

Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e

Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste, 01 de março de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000585-57.2010.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Adelmir Heleno de Freitas, qualificado nos autos epigrafados, foi denunciado como incurso no artigo 244, caput, do Código Penal.Foram juntadas aos autos certidão do Oficial de Justiça (fl.140) e cópia da certidão de óbito do denunciado (fl. 141).O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 142).Comprovado por meio de documento público, certidão de óbito lavrada em cartório, verifico que o denunciado ADEMIR HELENO DE FREITAS faleceu em 01/10/2016, razão pela qual julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fulcro no art.107, inc. I, do Código Penal.Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000278-25.2018.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunci:Adir Rosa

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fl.204, para indeferir a dispensa das testemunhas Antônio Caetano Pinto e Adilson Venâncio Caetano Pinto.Quanto a testemunha Maria Dorige Venâncio Rosa, observa-se que esta é testemunha de defesa. Assim, a menos que haja manifestação da defesa pela desistência da da testemunha Maria Dorige Venâncio Rosa, ocaiação em que será homologada, desde já indefiro o requerimento de dispensa da referida testemunha.Neste sentido, importante ressaltar, que as testemunhas residentes em outra (s) comarca (s) não estão obrigadas a comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, cabendo à quem arrolou como testemunha, caso tenha interesse, arcar com as despesas necessárias ao deslocamento para sejam ouvidas em plenário.Int. Ciência ao MPE.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001909-43.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvany Dalla Picola Ferreira

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.04.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a presente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.No mais, em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução

037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001470-66.2013.8.22.0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. P. da C. S.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: C. P. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, conforme espelho anexo, assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud.Int. Cumpra-se. No mais, Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Simone Cristina Ciconha  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000551-84.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA, LINHA 126, KM 14, LADO NORTE 14 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora concordou com o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, tendo o requerido se mantido inerte.

Posto isto, homologo o cálculo de id 22314140.

Considerando que já foi expedido RPV, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002265-11.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉUS: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3565 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3557, SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto aos espelhos juntados.

04.693.054/0001-30 - F. D. A. CAVALCANTE

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV JUSCELINO KUBITSCHECK 3557 SET 14 BAIRRO: CEP: 76958000 NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

AV JUSCELINO KUBITSCHECK 3557 SET 14 BAIRRO: CEP: 76958000 NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

AV JUSCELINO KUBITSCHECK 3565 BAIRRO: CEP: 78974000

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 13:59 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 15:31 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00  
Nova Brasilândia D'Oeste RO76958000SETOR 14 3557 JUSCELINO KUBITSCHECK.

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 04:14 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços



(mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado Não disponível Não requisitado Não requisitado 26/02/2019 23:30 Não Respostas( exibir | ocultar) 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV JK 3565 BAIRRO: CEP: 78974000

R EDIZIO SILVA 235 BAIRRO: CEP: 65800000 BALSAS MA

R ADISIO SILVA 235 BAIRRO: CEP: 65800000 BALSAS MA

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 13:59 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

Vilhena RO76980000CENTRO 475 GASPAR LEMOS

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 04:12 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV JK 3565 07693200SAO MIGUEL DO GUAPORE RO

SCELINO KUBITSCHKEK 3565 2 ST 14 07695800NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

R JURACINA TORRES OLIVEIR 173 S VILA ALTA II 07830000TANGARA DA SERRA MT

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV JK 3565 07693200SAO MIGUEL DO GUAPORE RO

SCELINO KUBITSCHKEK 3565 2 ST 14 07695800NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

R JURACINA TORRES OLIVEIR 173 S VILA ALTA II 07830000TANGARA DA SERRA MT

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

SCELINO KUBITSCHKEK 3565 2 ST 14 07695800NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de

Informações Denise Pipino Figueiredo (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

SCELINO KUBITSCHKEK 3565 2 ST 14 07695800NOVA BRASILANDIA D'OESTE RO

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 09:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 15:31 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00 Vilhena RO76980000CENTRO 475 GASPAR LEMOS

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 04:14 Não Respostas( exibir | ocultar)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003258-88.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DEMETRIO ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito (id 25017879), declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000555-19.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24552037).  
Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de março de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002573-13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PEDRO GONCALVES GOMES, LINHA 138, NORTE, KM 11,25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001182-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Considerando o petição retro, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida entregue em cartório as vias originais do contrato objeto dos autos.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002166-07.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3059, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

REQUERIDO: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, LINHA 138 KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Designa a CEJUSC audiência de conciliação.

Cite-se no endereço abaixo indicado.

A presente serve como carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000021-41.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: EDVALDO DE ABREU CARRIELADVOGADO DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,

RUA CANAÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/AADVOGADO DO RÉU: TIAGO CAMPOS ROSA OAB nº SP190338

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000397-27.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ, RUA GONÇALVES DIAS 1206 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.04.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000379-06.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 25, KM 12,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.04.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 09h20min.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002302-38.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI, RO 010 km 10 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

intime-se o parte requerida para se manifestar a respeito do saldo remanescente.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de SENTENÇA

7001208-21.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: GEORGINA LUIZA DE CASTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,

SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica a SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Arquive imediatamente

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001059-25.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO OZORIO FELIPE, ÁREA RURAL LINHA 130, S/N 14-5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Como é cediço a relação entre advogado e cliente é formada a partir da fidúcia do segundo para com o primeiro. O cliente contrato o advogado a fim de que este atue em seu benefício, tanto o é, que a obrigação do causídico é de atuar com a diligência necessário nos feitos. Sempre com vistas ao melhor para o outorgante.

No caso dos autos a procuração juntado é clara em dizer que o petionário atua em prol de terceiro e não do cliente.

O contrato de mandato reveste-se das seguintes características: consensual, gratuito, intuitu personae. O mandatário, portanto, age sempre em nome do mandante, atuando como um representante e sempre no interesses daquele.

É epidérmico a impossibilidade de atuar neste feito voltando-se a interesses que não do autor, uma vez que “o mandato, pela sua natureza, é um contrato personalíssimo (intuitu personae), fundado na confiança, na fidúcia que o mandante tem no mandatário e vice-versa.”(TARTUCE, 2015)

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para regularizar.

Não o fazendo, tornem-me conclusos para extinção

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001754-76.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO ADVOGADO DO

AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que recebe aposentadoria por idade (NB 1512880032), e que atualmente encontra-se incapacitado para as atividades habituais, necessitando, portanto, de acompanhamento permanente de terceiro. Diante de tais circunstâncias, pleiteia a majoração em 25% de sua aposentadoria, mediante aplicação análoga ao disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Elucida, que pleiteou o acréscimo administrativamente, todavia, o pedido foi negado ao argumento de inexistência de previsão legal. Com a inicial acosta procuração e demais documentos.

DESPACHO de id 21595858, determinando a citação do INSS.

Citado, o requerido apresentou contestação id 23064425 p. 1 a 7, e teceu argumentos em direção à impossibilidade de estender o adicional de 25% a outros benefícios previdenciários.

Relatório de estudo psicossocial coligido nos autos – id 24306909 p. 1 a 7.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o acréscimo de 25% a incidir sobre a aposentadoria por idade, mediante aplicação análoga ao disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao MÉRITO.

a) Da necessidade de assistência permanente de outra pessoa  
Prima facie, antes da análise do direito em si, no tocante a possibilidade ou não de concessão da benesse prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91 à espécies de benefícios previdenciários diversas da aposentadoria por invalidez, devo analisar os requisitos normativos exigidos para tanto.

Neste ponto, o mencionado DISPOSITIVO propugna que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Vislumbra-se que um dos requisitos constantes na Lei, é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, tal qual se evidencia no caso ora retratado. Em escoreta análise do

caderno processual, foi possível ter a plena convicção de que o autor necessita de cuidados básicos de terceiro para ter uma vida digna e minimamente humana, mormente porque acometido por incapacidade advinda de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

As provas amealhadas dão conta de que os cuidados são imprescindíveis para a minoração dos sofrimentos físicos do autor, além de serem primordiais no prolongamento existencial dele, porquanto na ausência de tais cuidados o idoso não tem como subsistir. Tal ilação se extrai do bem elaborado relatório psicossocial jungido nos autos, cuja CONCLUSÃO transcrevo a seguir:

[...] Diante de todo o exposto, infere-se que a prática de Tereza de Oliveira Nogueira na atuação de cuidadora informal tem sido imprescindível para a minoração dos sofrimentos físicos da pessoa de Sebastião Nogueira Filho, além de serem primordiais no prolongamento existencial do mesmo, porquanto na ausência de tais cuidados o idoso não tem como subsistir. Considerando-se, deste modo, pertinente o pleito requerido, uma vez que a majoração da aposentadoria pode ser empregada com despesas fixas do idoso, tais como: alimentação diferenciada (produtos integrais e alimentos apropriados para diabéticos); compra de fraldas; aquisição dos fármacos de uso contínuo; materiais indispensáveis para a assepsia e curativos, entre outros.

CONCLUSÃO outra não poderia se extrair do caso em voga, porquanto todo acervo probatório indica que o autor necessita dos cuidados de terceiro. Ainda, tais circunstâncias sequer foram refutadas pela autarquia previdenciária, que se dedicou, na defesa, tão somente a impossibilidade de estender o acréscimo inerente a aposentadoria por invalidez à outros benefícios previdenciários. Assim, em nenhum momento a Ré colocou em xeque as circunstâncias fáticas narradas na exordial, notadamente a necessidade de cuidados por terceiros.

b) Da possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de “(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

Sobre o caso vertente, o STJ possui o seguinte excerto:

[...] Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido. Resp 1.720.805 - RJ

O legislador ao prever o acréscimo de 25%, se norteou pela dificuldade e pelo aumento de gastos que a pessoa "inválida" tem para se manter, razão pela qual trouxe norma capaz de amenizar tais dificuldades. De igual modo, o aposentado por idade, acaso acometido por doença que implique em situação semelhante à da aposentadoria por invalidez, precisa de cuidados e, estes cuidados, certamente aumentam o dispêndio financeiro, diante da necessidade de cuidador. Neste viés, a DECISÃO em tela, consagra a busca pelos preceitos da dignidade humana, de modo a amparar aquele que, em fase final da vida, necessita dos cuidados imprescindíveis ao bem estar. A procedência dos pedidos, no caso vertente, é medida que visa não só o acréscimo financeiro pleiteado, mas, em última análise, a garantir ao autor um bem maior, que é a possibilidade de ter uma vida digna.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO, para para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) PAGAR os valores retroativos referentes ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 12/09/2018, observando-se o período prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. No que respeita à implementação do benefício, este deverá ser feito, mediante a expedição de ofício ao setor competente do INSS, cabendo a Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO judicial.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria

Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001201-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS, LINHA 134 km 24 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

### DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como a cópia do cadastro único no qual consta que a renda per capita da família da parte autora é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.04.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta

(Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000412-93.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: DARI RIBEIROADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.04.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento

dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000413-78.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: MARINALVA CESARIA DE SOUZA SILVA ADOVADO

DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.04.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo

profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000411-

11.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLENE VIEIRA STRELOW, LINHA 98, KM 10, LADO

NORTE 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

#### DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.



Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 27.05.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

7000500-68.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 09.492.328/0001-47,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: DIOZES ESPAVIER CPF nº 127.403.127-33, LINHA 130 (09), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDO: DIOZES ESPAVIER, LINHA 130 (09), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001407262Número do Processo: 7000500-68.2018.8.22.0020

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/

Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI -

ME Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

127.403.127-33 - DIOZES ESPAVIER

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$6,00 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA LESTE CAPIXABA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

25/02/2019 12:34 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 246,41 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

6,00 6,00 26/02/2019 18:02 27/02/2019 10:55:25 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6,00

Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/

Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 246,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.  
0,00 0,00 25/02/2019 23:37 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/02/2019 12:34 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 246,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.  
0,00 0,00 26/02/2019 00:13 Nova Brasilândia do Oeste 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000385-13.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: DOMINGOS CAVALCANTE SATELITE  
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA  
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO  
Nova Brasilândia d'Oeste, sexta-feira, 1 de março de 2019 às 18:15

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;  
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos  
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001753-91.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após analisar os autos, constatei que não restou comprovado a hipossuficiência da parte autora.

Desse modo mantenho a DECISÃO de ID 21604687.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas e honorários periciais.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002164-37.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3059, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

REQUERIDO: ADEMIR RODRIGUES BOMFIM, AGC MIGRANTINÓPOLIS 3317, RUA PINHEIRO CENTRO - 76956-971

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A CEJUSC para designação de nova audiência.

Cite-se e intime-se para o ato,s ervindo a presente como carta precatória/MANDADO

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001407268 Número do Processo: 7002164-37.2018.8.22.0018 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ

do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação:  
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA -ME

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

645.053.672-15 - ADEMIR RODRIGUES BOMFIM

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/02/2019

12:34 Requisição de Informações Denise Pipino Figueiredo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.

Não requisitado

R PRES PRUDENTE 5777 BAIRRO: CEP: 78994000

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 27/02/2019 13:59

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000141-55.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Auxílio-transporte

AUTOR: ELENIR ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ANCHIETA 3166, NOVO HORIZONTE DO OESTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado para que se manifeste a respeito da petição retro e do cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001603-13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Sustação de Protesto

AUTOR: RONI PETERSON SANTANA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2729 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYLVIA ALVES OAB nº RO9528

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Junte o autor a matricula atualizado do bem.

Manifeste-se, ainda, o ente público.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001108-66.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Honorários Profissionais

EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito (id 24547294), declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000213-71.2019.8.22.0020

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3157 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente foi nomeada para atuar nos autos n. 7001806-72.2018.8.22.0020, e em consulta ao referidos autos, constatei que não houve o encerramento do mesmo nesta instância, assim o título que funda a presente demanda ainda não exequível.

Desse modo, diante do disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, concedo o prazo de 05 dias para a exequente se manifestar nos autos.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO NOMEADO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MOMENTO INOPORTUNO – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO TÍTULO – CONTRATAÇÃO PARA ATUAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 01. Os honorários do advogado dativo devem ser fixados na SENTENÇA. Caso sejam fixados anteriormente, é necessário a ratificação da DECISÃO que os arbitrou na SENTENÇA. Antes disso, a referida DECISÃO não constitui título hábil a ser executado de imediato. 02. Tendo sido o advogado dativo contratado para atuar em primeira instância, é necessário que finalize sua atuação nesse grau de jurisdição, que se

dará com a prolação da SENTENÇA, para somente então executar os honorários fixados. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS 1405416-61.2017.8.12.0000 MS 1405416-61.2017.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Cível).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000387-80.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA GONCALESADVOGADO DO

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 1 de março de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000819-36.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS

SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24550158).

Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de março de 2019

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002159-15.2018.8.22.0020

Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTI CPF nº

829.070.212-49, RUA TIRADENTES 3013 SETOR 03 - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB

nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-

65, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Alegações da autora

Aduz a parte autora, que foi autuado em flagrante delito por ter cometido infração prevista no art. 35, parágrafo único, inc II, do decreto 2514/2008, sendo que tal fato originou o auto de infração 00417 e, por conseguinte, o processo administrativo 01-1801.02632-0000/2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais).

Afirma, que após seu recurso administrativo a multa foi reduzida para R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), tendo quitado a multa por meio de DARE.

Enfatiza, que mesmo tendo efetuado o pagamento da multa foi feito um protesto na data de 20.12.2017 da suposta dívida, razão pela qual afirma ser ilegítima a inscrição em protesto e que tal fato lhe causou dano de cunho moral.

Requer a inversão do ônus da prova e seja deferida a tutela, a fim de suspender o protesto.

Junta certidão da inscrição da multa em protesto e inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegações da ré

Citado, o requerido alega a validade da constituição do crédito, sendo legitimamente inscrito em dívida ativa e que o autor não comprovou o ato ilícito praticado pelo Estado.

Afirma, que o autor comprovou o nexo de causalidade entre a conduta do agente Estatal e o dano por ele suportado, de modo que se não houve atuação direta do Estado não se pode invocar a responsabilidade objetiva, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Provas e Fundamentação

Não há preliminares a serem analisadas, portanto, passo ao MÉRITO doravante.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: " O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de

primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Demais disso, pelas provas já juntadas aos autos concluo que a causa encontra-se madura para julgamento.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança e sua inscrição em protesto e no cadastro de proteção ao crédito.

Pois bem, como é cediço a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, não precisa constatar culpa, mas apenas se houve o dano e o nexo causal. Havendo esses elementos nasce o dever de reparação dos danos.

A respeito da responsabilidade civil objetiva, Celso Antônio Bandeira de Mello, dispõe:

“Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.” (Curso de Direito Administrativo; 4ª ed. São Paulo, 1993; p. 441).

Quanto à responsabilidade do Estado requerido, decorrente de conduta perpetrada por agente público, é importante destacarmos que o art. 37 da Constituição Federal, em seu 6º prevê que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (negritei).

Assim, verifica-se que, a responsabilidade civil do Estado, objetiva (CF, art. 37, 6º), dispensa a prova da culpa. Não afasta, contudo, a necessidade de ser demonstrada a relação de causalidade entre o evento danoso e a atuação ou omissão do agente público.

Decidiu o e. STJ que “a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.” (REsp 2005/0051277-5, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 28/08/2006 p. 226). Sabemos que a consagração da responsabilidade civil do Estado constitui-se em imprescindível mecanismo de defesa do indivíduo face ao Poder Público. Mediante a possibilidade de responsabilização, o cidadão tem assegurado a certeza de que todo dano a direito seu, ocasionado pela ação de qualquer funcionário público no desempenho de suas atividades, será prontamente ressarcido pelo Estado.

Portanto, como disposto, no exercício de aferição da responsabilidade do Requerido é necessário apenas a existência de dois dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade, ou seja, se o elemento culpa ou dolo não precisam ser demonstrados, certo é que estamos a tratar de hipótese de responsabilidade civil na modalidade objetiva.

Assim sendo, para demonstrar que o requerido é civilmente responsável pelos danos materiais e morais, sofrido pela Requerente, necessário investigar os elementos da responsabilidade civil, o que passo a analisar neste momento.

No caso em testilha, observa-se facilmente que a conduta de agente do Estado foi a causa do dano ao requerente, tendo em vista que mesmo tendo o autor realizado o pagamento da multa em 20.12.2017 (Id nº 22741083) esta foi inscrita em protesto em 21.08.2018 (Id nº 22741077), o que também ocasionou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito em 19.03.2018 (Id nº 24632534), sendo que há muito já havia sido quitada, o que por si só gera dano in re ipsa.

É sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n.

Nosso Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência pacificada só Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu da mesma forma. Confira-se:

Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verbadevida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. ( Não Cadastrado, N. 00121645920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013) g.n

Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação da legitimidade da negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoam dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ. Recurso de apelação a que se nega provimento. ( Não Cadastrado, N. 00027388620118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal na conduta do agente estatal, encontra-se comprovada a responsabilidade objetiva do Estado, restando apenas mensurar o quantum devido, levando-se em conta os critérios objetivos na legislação pátria.

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

Outrossim, analisando os autos, constata-se que no dia 28.11.2018 foi proferida DECISÃO antecipando a tutela, determinando que a parte requerida no prazo de 5 dias providenciasse a suspensão do protesto, sob pena de multa de 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, observa-se, que a parte requerida registrou ciência da DECISÃO em 03.12.2018, todavia, não houve cumprimento até o presente momento, razão pela qual nos termos do art. 536, §1º c/c art. 537, §2º do CPC, devendo pois, ser aplicada a multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme DECISÃO que antecipou a tutela.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTI em face do ESTADO DE RONDÔNIA nos seguintes termos:

- Declarar a inexistência da dívida proveniente da multa originada do processo administrativo 01-1801.02632-0000/2016, referente ao auto de infração nº 000417, CDA 20180200008767;
- Confirmar a tutela de urgência, para que seja excluída a dívida e o nome do autor do protesto e cadastro de proteção ao crédito.
- Condenar a requerida em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia já considerada atualizada no arbitramento, e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir desta data.
- Condenar ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da tutela de urgência, quantia já considerada atualizada nesta data, e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir desta data.

Para efetividade da DECISÃO que antecipou a tutela determino seja oficiado ao SPC/SERASA para que retire o a inscrição em nome do autor Da mesma maneira, determino seja oficiado o Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia do Oeste, a fim de que retire definitivamente o protesto em nome do autor, sendo que as taxas e emolumentos pertinente para retirada do protesto será de responsabilidade da parte requerida, já que inscreveu em protesto dívida já quitada pelo autor.

Sem custas e honorários, conforme disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, se tempestivo e recolhidas as custas (em caso de não beneficiária da AJG e/ ou fazenda pública), recebo-o no efeito meramente devolutivo. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazoar. Em seguida, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Serve a presente como comunicação.

Nova Brasilândia do Oeste 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000399-94.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ANA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA, LINHA 106 KM 15 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para

arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.04.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intímese as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002296-94.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS, LINHA 25 KM 32 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.04.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001004-74.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ALBERTO MANTHAY PETER ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Apresentada as contrarrazões (id 24976393), remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 1 de março de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000152-84.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Auxílio-transporte

REQUERENTE: GILMARA DE JESUS SANTOS, RUA 07 DE SETEMBRO 3095 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado para que se manifeste a respeito da petição retro e do cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003441-59.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA, LINHA 17, KM 18, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria, conforme já determinado na SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003193-93.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BEATRIS NECKEL VIDAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001741-14.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONILDA JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 24549326).

Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de março de 2019

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000329-77.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRA, LINHA 15 KM 1,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para

querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.04.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000378-21.2019.8.22.0020



Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: WADISON FARLAN MOREIRA DA SILVA, RUA VITOR HUGO 5517 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 17.04.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema,

fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000343-95.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: NELI FATIMA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 2471 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias, conforme já determinado na SENTENÇA.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000638-35.2018.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: CARLA TAMIREZ BENICIO SOARES, RUA RIACHUELO 3035 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO BENICIO SOARES, RUA TAPAJÓS

3868 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANESSA BENICIO SOARES, RUA RIACHUELO 3085 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

INVENTARIADO: CIRLENE BENICIO DE LIMA, LINHA 110 km 6,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO - CONTADOR - INTIMAÇÃO RECOLHER CUSTAS - VISTAS AO MPE

1. Ao contador para cálculo das custas finais.

2. Com o retorno, intime-se para pagamento.

3. Na mesma senda, devem a inventariante apresentar:

a) certidão de casamento de Jurandir, já que o denomina como viúvo. Caso se trate de união estável, é certo que o regime aplicável é da comunhão parcial de bens, de modo que o mesmo figurará como herdeiro dos bens particulares. Logo, não há como o me só ter direito a meação (bem adquirido na constância da união estável) e sobre o mesmo bem ainda ser-lhe assegurado a divisão entre os herdeiros. Neste caso, há de ser feita a retificação do esboço de partilha.

b) documento que comprove a propriedade do bem inventariado (matrícula);

c) certidão de inexistência de testamento;

d) certidões negativas fiscais atualizadas.

4. Cumpridos os itens anteriores, vistas ao MPE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de março de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002893-34.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES ADVOGADO

DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303,

TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que

está descrito na inicial R\$5.778,38 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: FARMACIA E DROGARIA SILVA LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 638 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Execução de Título Extrajudicial

7001908-31.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER OAB nº

RO7738, SEM ENDEREÇO, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES

DE CASTRO OAB nº RO8180, SEM ENDEREÇO, Regiane Teixeira

Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RICARDO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 1 de março de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000639-84.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. E.

Denunciado:C. P. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO 1. (fls.63-64) Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que determinou a prisão preventiva do indiciado CLEONILSON PEREIRA DOS SANTOS.Em síntese, alega o acusado que não praticou o delito que lhe fora imputado, e só teve conhecimento de que a suposta vítima tem problemas mentais quando da sua prisão, onde os policiais informaram que ela era deficiente mental; relata que possui endereço certo, sendo réu primário. Pede que seja revogada a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (fls.65-61) O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração.É o breve relato. Decido.Não vislumbro, no caso em exame, elementos que demonstrem a necessidade de reconsideração da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, pois os elementos contidos nos autos apontam insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisões de fls.39/42-44, as quais mantenho pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, conforme constou em DECISÃO que decretou a prisão preventiva [...] o delito cuja práica lhe é atribuída é de extrema gravidade, tendo em vista que, em tese, o flagranteado teria se aproveitado dos problemas de saúde mental da vítima, tendo dito em seu interrogatório que sabia que a vítima "não era muito legal da idéias". [...]Ademais, nos termos do parecer ministerial e do contido nos autos, os depoimentos prestados em sede policial, notadamente o depoimento prestado pelo vítima (fl.10), demonstram a presença de materialidade e de fortes indícios de autoria do crime em comento, sendo que, a conduta imputada ao acusado, foi de que praticou contra pessoa deficiente mental e com o fim único da sua lascívia. Com relação ao ofício expedido em 18/01/2019 (fl.49), o qual solicitou laudos de exame de análise de confronto dos materiais genéticos colhidos da vítima e do denunciado, a ausência de resposta do referido laudo até o momento, por si só, não afasta os requisitos autorizadores que ensejaram a decretação da prisão preventiva pelo acusado (fls.42-44).Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, cujo pedido de revogação inclusive já fora indeferido quando da realização de audiência de custódia (fl.39), mantendo-as pelos seus próprios fundamentos.2. À escrivania para reiterar o ofício encaminhado, de fl.49, solicitando resposta à autoridade policial. 3. À escrivania para numerar os autos do processo, haja vista que a partir das fls.09 à 37, não foram numeradas com carimbo deste Juízo. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada (fls.61-62), para o dia 02/04/2019 às 09h45m.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002094-33.2016.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: Nome: GABRIELA SILVA DAHMER

Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2430, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: JUNIA LUIZA DA SILVA

Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2430, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Parte Passiva: Nome: DARBI JOSE DAHMER

Endereço: RUA DA BEIRA, S/N, AGENCIA DE CARGA ANGELO SALOMÃO, POSTO PAN AMERICANO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

DECISÃO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC ).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001341-42.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: Nome: EUNICE CIPRIANO DA SILVA SCHNEIDER

Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1111, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 25.070,34

DESPACHO saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EUNICE CIPRIANO DA SILVA SCHNEIDER contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido deixou transcorrer o prazo para contestação, permanecendo inerte (id. 14532618).

Consigno que o INSS por ser uma autarquia federal integrante da administração indireta, exerce atividade tipicamente estatal, sendo que os direitos tutelados são indisponíveis, não sendo aplicados, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se houve desenvolvimento de atividade insalubre e por quanto tempo;

b) se havia utilização de equipamentos de proteção;

c) por quanto tempo o requerente laborou com possíveis agente nocivos a saúde.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019 às 10h.

As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000175-04.2019.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: Nome: OSMAR CAETANO DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio Branco, 1193, Cunha e Silva, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Nome: DJALMA CAITANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova Brasília, 2408, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Nome: MARINALVA CAETANA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Porto Velho, 1694, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Nome: ROZINEIDE CAETANO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Porto Velho, 1694, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Nome: OSMARINA CAETANO DE JESUS

Endereço: São Domingos, 4,5, Linha 18, Km 4,5, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: Nome: DORVALINA DOS SANTOS

Endereço: Chacara SD, 13H, Lote 13-H Gleba 1, Zona Rural, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 34.048,12

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que são falecidos os herdeiros Edvaldo Caetano dos Santos e Onildo Caetano dos Santos.

Assim, intime-se os requerentes para juntarem aos autos certidão de óbito dos referidos herdeiros e esclarecer nos autos se os falecidos deixaram outros herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000195-92.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: Nome: WANDERSON FEDERICHI DOS SANTOS

Endereço: LH 136 Lt 60 Gb 04, ZONA RURAL, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Parte Passiva: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Valor da Causa: R\$ 843,75

#### DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Saliença-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Presidente Mérci-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007979-97.2005.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Gomes

Advogado:Alexandro Gutjahr dos Santos (OAB/MT 16.496)

DECISÃO:

Vistos.Consta dos autos que foi expedido MANDADO de prisão em desfavor do denunciado JOÃO GOMES para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que citado por edital, não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, tendo sido denunciado pelo crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da mesma lei, na forma do art. 71 do Código Penal.Aportou nos autos pedido de revogação da prisão preventiva, foi juntada procuração e documentos pessoais do réu, no entanto não foi juntado comprovante de endereço, determinada a juntada foi comprovado o endereço(fl.551/552).DECIDO. Verifica-se dos autos que a FINALIDADE precípua da prisão do denunciado foi a sua localização para aplicação da lei penal.In casu, vê-se que o condenado já possui local certo a ser encontrado, vez que junto aos autos comprovante de endereço, de modo que a prisão decretada nestes autos se exaure com a comprovação da localidade que se encontra o acusado.Registre-se que o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo e de sua citação pessoal, a qual será efetivada por ocasião do cumprimento desta DECISÃO.Assim, considerando não mais existir os motivos que ensejaram a prisão preventiva do denunciado e dado ao caráter subsidiário desta que, somente se justifica quando as medidas cautelares diversas dela se revelarem inadequadas ou insuficientes, deste modo, revogo a prisão do denunciado, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Posto Isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOÃO GOMES, em vista a ausência dos motivos que a ensejaram, nos termos do art. 316, do CPP, e por conseguinte concedo a liberdade provisória neste processo mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:a)comparecimento mensal em juízo, no 1º dia útil de cada mês, na localidade de residência, para informar e

justificar atividades, até a DECISÃO final;b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial.O requerente deve ser advertido de que o descumprimento das medidas supramencionadas, acarreta nova prisão com consequente expedição de MANDADO.As medidas cautelares valerão até o final da ação penal ou em virtude de posterior DECISÃO judicial. Proceda-se a citação pessoal do denunciado.Revogo a suspensão do processo (art. 366 do CPP).Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA: citação do réu, fiscalização das medidas cautelares impostas, intimação quanto a revogação do decreto de prisão preventiva.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória

7001414-41.2018.8.22.0018

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, SEM ENDEREÇO

RÉUS: FLAVIO VELOSO SOBRAL CPF nº 039.216.334-94, R GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2674 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. V. SOBRAL - ME CNPJ nº 15.146.644/0001-60, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2674, DISTRIB LIMA SOBRAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Proceda a escritania, a realização de consulta junto aos sistemas SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 1 de março de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001322-97.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LEVINO CLAUDIONOR

Endereço: Linha P-30, Km 16, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Execução Fiscal

0000992-93.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL CNPJ nº 03.523.286/0001-88, RUA DOM PEDRO II 1241, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 1241, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL MANOEL DE SOUZA CPF nº 138.939.042-04, AV. CUIABÁ, 5553 OU 5563, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transitio em julgado da presente SENTENÇA.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

01/03/2019 18:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000632-34.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO GALVAO DA CUNHA

Endereço: Km 05, Gleba 05, Zona Rural, Linha P-22 c/ Linha 65, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede Elétrica Rural ajuizado por SEBASTIÃO GALVÃO DA CUNHA em

face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha P-22, KM 04, Lote 45, Gleba 05, Zona Rural, no município de Santa Luzia D'Oeste/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, foi construído uma subestação de 05 KVA no ano de 1998 em sua propriedade. Alega que a requerida incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (em nome de terceiro), Termo de Compromisso (em nome de terceiro), Projeto de Subestação (em nome de terceiro), lista de materiais e Orçamento.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real custo na construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor,

eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO GALVÃO DA CUNHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de Fevereiro de 2019

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

01/03/2019 12:58:20

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25087135 19030112581992100000023496778

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000625-42.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/03/2018 18:04:01

Requerente: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede Elétrica Rural ajuizado por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.

#### PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o autor é proprietário do imóvel rural situado na Linha 01, KM 04, Zona Rural, na cidade de Seringueiras/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 kva, no ano de 2009 em sua propriedade. Alega que a requerida incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (com datas diferentes e em nome de terceiro), Projeto, Termos e Orçamentos.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real custo na construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de



constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de Fevereiro de 2019.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439

Processo nº 7000493-53.2016.8.22.0018

AUTOR: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

RÉU: OI S.A

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei a DECISÃO de ID 25106393, servindo de ofício (22/2019/JEC) ao Juízo da Recuperação Judicial, via correios.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de março de 2019

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000762-12.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: THIAGO JAKOPITSCH HORACIO, ELIANI LUCHETA JAKOPITSCH HORACIO, BIANCA JAKOPITSCH HORACIO DA CUNHA, BRUNO JACOPITSCH HORACIO, BRUNIELI JAKOPITSCH HORACIO, BEATRIZ JAKOPITSCH HORACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., Bradesco Seguros S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB

Nº RO 4881

SENTENÇA

Vistos.

Brunieli Jakopitsch Horácio, Beatriz Jakopitsch Horácio, Thiago Jakopitsch Horácio, adolescentes devidamente representados pela genitora Eliani Lucheta Jakopitsch Horácio, a qual também é parte na presente ação, juntamente com Bianca Jakopitsch Horácio da Cunha e Bruno Jakopitsch Horácio, ingressaram com ação de cobrança de seguro de vida em desfavor do Bradesco Seguros S/A, Banco Bradesco Vida e Previdência S/A e Bradesco S/A.

No decorrer do processo as partes entraram em acordo, de modo que reconheceram a ilegitimidade passiva do Bradesco Seguros S/A e Bradesco S/A. Bem como estabeleceram que o Banco Bradesco Vida e Previdência S/A pagará as partes o valor total de R\$ 185.744,70 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) (ID. 23690796).

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, resguardando-se os interesses dos menores (Id 24246399).

É o breve relato. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, cujos termos (Id 23690796) passam a integrar a presente SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do Art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Os valores acordados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal para abertura de conta poupança para cada um dos menores. Comprovada a abertura das contas, transfira-se a cota parte da indenização securitária que cabe a cada menor para a sua conta ficando condicionada a movimentação ao alcance da maioridade por seus titulares ou DECISÃO judicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais e cotas partes dos maiores, expeça-se alvará para liberação.

Sem custas.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 1 de março de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

JUIZ DE DIREITO

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCLAMAS

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 129 TERMO 011471  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.471  
095703 01 55 2019 6 00042 129 0011471 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVILSON ALFAMA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão salgadeiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, BL 02, Q 595, APT 103, Cond. Orgulho do Madeira, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de EDERALDO MOTA DE OLIVEIRA e de EMILIA ALFAMA DE OLIVEIRA; e ÉLEM REGINA DE LOURDES TELLES de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, BL 02, Q 595, APT 103, Cond. Orgulho do Madeira, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de MARIA DE LOURDES TELLES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDEVILSON ALFAMA DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ÉLEM REGINA DE LOURDES TELLES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

#### CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 056 TERMO 002356  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.356  
095869 01 55 2019 6 00010 056 0002356 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIVANILDO COSTA DOS REIS e MARIA INÊS CANO. ^^al

ELE, de nacionalidade brasileira, Operador de máquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1985, residente e domiciliado à rua dos Estudantes, nº 821, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DOS REIS e de MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS; ^^al

ELA, de nacionalidade brasileira, do Lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à rua dos Estudantes, nº 821, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de AFONSO CANO e de NEUSA DE LIMA DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA INÊS CANO DOS REIS e o noivo continuará a usar o nome de GIVANILDO COSTA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 01 de março de 2019.

Josian da Silva Rocha Oficial

## EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 260 TERMO 000744 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 744 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha C-2, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de MANOEL JOSÉ MAIA DOS SANTOS e de ELIACIR SOARES DE ALMEIDA; e LUCIANE MIGUEL BORGES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 21 de abril de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha C-2, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de RAIMUNDA MIGUEL BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 261 TERMO 000745 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 745 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO PIRES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1974, residente e domiciliado à Avenida João Bortolozzo, 2705, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOSÉ PIRES MOREIRA e de IZABEL MARQUES DE OLIVEIRA; e SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Avenida João Bortolozzo, 2705, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de IRENE PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 262 TERMO 000746 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 746 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RIBAMAR ALVES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Seringal São Cristovão, em Xapuri-AC, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rodovia Br 364, s/nº, Fazenda Santo Antonio, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de MANOEL EVANGELISTA DE ANDRADE e de FRANCISCA ALVES DOS SANTOS; e ELESSANDRA LOPES SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rodovia Br 364, s/nº, Fazenda Santo Antonio, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de ELIAS PAULINO DA SILVA e de PAULA CRISTINA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2019.

LIVRO D-004 FOLHA 263 TERMO 000747 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 747 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDY MILLE COSTA MAFRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Alvorada, 290, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de NÉLIO

MAFRA e de SIGELMHAN TAVARES COSTA; e FRANCISCA JULIENE LOREDO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Alvorada, 290, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARILENE LOREDO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2019.

## JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 099 TERMO 000099  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLOVES OLIVEIRA PINTO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Linhão, 01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de EDINILTON DA SILVA PINTO e de LUZIA DE OLIVEIRA PINTO; e MARIUZA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Linhão, Km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ORLANDO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 01 de março de 2019.

Adilson Nunes de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 222 Termo: 021752

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 222 0021752 38

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERVASIO ARAÚJO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, soldador, divorciado, natural de Jacobina, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 19 de junho de 1950, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, 1873, Apartamento 02, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GERVASIO ARAÚJO SANTOS, filho de CONSTANTINO ARAÚJO DIAS e de DIVINA OLIVEIRA SANTOS;

LUZIA DE SOUZA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Pongai, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1946, residente e domiciliada na Linha 180, KM 7,5 Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LUZIA DE SOUZA ALMEIDA, filha de SEBASTIÃO LEMES e de GENI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil de Santa Luzia do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 01 de março de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

Livro: D-059 Folhas: 221 Termo: 021751

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 221 0021751 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime não Identificado e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KELVEN RODRIGO LOUBACH DE SANTANA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 2001, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 3176, em Cacoal, Estado de Rondônia, filho de JORGE SILVA DE SANTANA e de SELMA LINO LOUBACH DE SANTANA;

GEOVANA ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 3467, Bairro Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici, Estado de Rondônia, filha de GEOVALDO ALVES PEREIRA e de MARIA NILVA DE OLIVEIRA PEREIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cacoal-RO, 28 de fevereiro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 175 0004475 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS PAULINO, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1996, portador do CPF 700.401.002-35, e do RG 1452223/SESDC/RO - Expedido em 24/02/2015, residente e domiciliado à Rua 11, 2681, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS PAULINO, filho de MARIA ALICE PAULINO; e NATIELY OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2002, portadora do CPF 026.582.772-88, e do RG 1432680/SESDC - Expedido em 31/01/2019, residente e domiciliada à Rua 11, 2681, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de NATIELY OLIVEIRA SOUZA, filha de Luciano de Souza e de Solange Rosa de Oliveira Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 176 0004476 20

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JÚLIO CÉSAR MELONI MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Substrito da Bela Vista, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de abril de 1987, portador do CPF 840.142.702-97, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Niterói, 173, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JÚLIO CÉSAR MELONI MONTEIRO, filho de José Maria Monteiro Neto e de Maria Luisa Meloni Monteiro; e SULI FÁBIA MAAS KUMM, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho

de 1989, portadora do CPF 005.111.832-75, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Niterói, 173, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SULI FÁBIA MAAS KUMM MONTEIRO, , filha de Daniel Kumm e de Santina Maas Kumm. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 177 0004477 29

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE BENTO BIAZI, de nacionalidade brasileiro, médico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1992, portador do CPF 979.235.322-49, e do RG 1026382/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio, 1391, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de FILIPE BENTO BIAZI, , filho de Carlos Alberto Biazzi e de Vera Lucia Bento Biazzi; e EMMANUELE FÁRIA DA GAMA, de nacionalidade brasileira, Farmacêutica, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1995, portadora do CPF 049.153.291-19, e do RG 54149377/SSP/SP, residente e domiciliada à Rua José do Patrocínio, 1391, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de EMMANUELE FÁRIA DA GAMA BIAZI, , filha de Fernando Antonio da Gama Neto e de Cláudia Helena Faria da Gama. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-021 FOLHA 232 TERMO 006332

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.332

MATRÍCULA

095828 01 55 2019 6 00021 232 0006332 12

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ RODRIGUES DE ARAUJO QUINTINO, de nacionalidade brasileira, dentista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1987, portador da Cédula de Identidade n° 00001018704/SSP/RO - Expedido em 08/05/2006 inscrito no CPF/MF 961.605.942-49 residente e domiciliado à Rua Robson Ferreira, 1941, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JAIQUES DOS SANTOS QUINTINO e de VALDECIR RODRIGUES DE ARAUJO QUINTINO; e MARCIANA ANDRADE RAMOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1992, portadora da Cédula de identidade n° 1173825/SSP/RO - Expedido em 03/11/2009, inscrita CPF/MF014.863.612-85, residente e domiciliada à Rua Roraima, 502, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSUÉ DE RAMOS e de MARIA DO CARMO BATISTA DE ANDRADE RAMOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDRÉ RODRIGUES DE ARAUJO QUINTINO e ela passou a adotar o nome de MARCIANA ANDRADE RAMOS QUINTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 01 de março de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail: [civilnotas\\_cabixi@tjro.jus.br](mailto:civilnotas_cabixi@tjro.jus.br)  
LIVRO D-002 FOLHA- 298 TERMO 00997  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 0997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, V, IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESMERALDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, divorciado, autônomo, natural de Guairá-PR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Tupi, nº 3749, Centro, Cabixi-RO, e IVONETE LOPES, de nacionalidade brasileira, divorciada, funcionária pública, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1967, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de MARIA LOPES. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se não Houve Alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CABIXI-RO, 01 de março de 2019.

Rejane do Couto Furtado

Notária e Registradora Substituta.

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-051 FOLHA 277 TERMO 017460

EDITAL DE PROCLAMAS N° 17.460

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON RIGONI, de nacionalidade brasileiro, Administrador, solteiro, natural de RIO BANANAL-ES, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rolh, 2233, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LACIDE BERNARDINA RIGONI e de ZENIT DAS GRAÇAS MATTEDI RIGONI; e KATSIA CAROLINE DA SILVA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Fisioterapeuta, solteira, natural de RESPLENDOR-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Av. Padre Adolpho Rolh, 2233, Setor 01, em Jaru-RO, , filha de SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO e de SIRLENE MATURANA DA SILVA NASCIMENTO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELTON RIGONI.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KATSIA CAROLINE DA SILVA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 01 de março de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 276 TERMO 017459

EDITAL DE PROCLAMAS N° 17.459

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ACEDIR AGUIAR DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de CONSELHEIRO PENA-MG, onde nasceu no dia 12 de abril de 1964, residente e domiciliado na Linha 603, km 12, Zona Rural, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ AGUIAR DE SOUZA e de IRACILDA

AGUIAR DA SILVA; e CELI MARIA MONTEIRO de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Ferruginha, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 09 de maio de 1964, residente e domiciliada na Linha 603, km 12, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de JORGE BENVINDO MONTEIRO e de CONCEIÇÃO FRANCISCA MONTEIRO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de EDER FERREIRA E SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CELI MARIA MONTEIRO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 28 de fevereiro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 275 TERMO 017458

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.458

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN LEOPOLDINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Marceneiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Airton Sena, 3963, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de EURIVAN VENTURA DA SILVA e de SILVANIR DOS SANTOS LEOPOLDINO DA SILVA; e KARINE SOARES MICHALSKI de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de ARIQUEMES-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Airton Sena, 3963, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de JOEL MICHALSKI e de KEILA APARECIDA SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENAN LEOPOLDINO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARINE SOARES MICHALSKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).Jaru-RO, 28 de fevereiro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens 3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 064

TERMO 001740

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.740

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON GOUVEIA FRANCISCO e JULIANA SILVA PEREIRA.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 30 de junho de 1989, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 72, neste Distrito de Tarilândia, em Município de Jaru-RO, filho de ANTONIO FRANCISCO e de MARIA ODETE MARTINS GOUVEIA FRANCISCO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 14 de junho de 1995, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 629, Km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOVENIL PEREIRA DE SOUZA e de MARIA LUCINÉIA DA SILVA PEREIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ANDERSON GOUVEIA FRANCISCO e a contraente, continuou a adotar o nome de JULIANA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 01 de março de 2019. Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella Tabeliã e Registradora Interina

LIVRO D-005

FOLHA 063

TERMO 001739

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.739

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA e DENIZE DE OLIVEIRA MATOS.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 28 de setembro de 1990, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 633, km 64, em Jaru-RO, filho de ALVERINO AUGUSTO DE OLIVEIRA e de MARIA DA PENHA VIEIRA DE OLIVEIRA.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 09 de setembro de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na linha 633, km 64, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CLAUDEMIR REIS DE MATOS e de ELIENE PEREIRA DE OLIVEIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de DENIZE DE OLIVEIRA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Jaru-RO, 28 de fevereiro de 2019. Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella Tabeliã e Registradora Interina

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 115 TERMO 001966

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDER JERONIMO MELO FILHO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Uruana-GO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Linha 81, Km 68, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de JERONIMO MELO DA SILVA e de ELZI FERREIRA DA SILVA; e ELEN DE OLIVEIRA ANDRADE de nacionalidade brasileiro, funcionária pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Linha 81, Km 68, em Mirante da Serra-RO, filha de ADINEUDO DE ANDRADE e de DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Mirante da Serra-RO, 01 de março de 2019.

Marluce da Gloria Vargas Cherque Tabeliã/Substituta

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 295 TERMO 012185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ODEMAR ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1988, residente e domiciliado à Avenida Porto Alegre, 1679, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e de MARIA LEOZENIR TEIXEIRA; e VANESSA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Porto Alegre, 1679, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-

RO, CEP: 76.970-000, , filha de AGNALDO FERREIRA COSTA e de RENILDA FERREIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 01 de março de 2019.

Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-026 FOLHA 296 TERMO 012186  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Santa Fé de Goiás-GO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Linha FP 05, s/n, Km 01, Zona Rural, Querencia do Norte, em Primavera de Rondônia-RO, filho de OSVALDO LUCIANO FERREIRA e de ABADIA PEREIRA DA SILVA; e LUZINETE GARCIA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Porecatu-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1058, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de AGENOR MARIANO GARCIA e de SEBASTIANA DA LUZ GARCIA, a contraente continuará a usar o mesmo nome. O regime de bens é o de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. . Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro

Pimenta Bueno-RO, 01 de março de 2019.  
Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.569 - ROBERTO LUIZ DA SILVA com ELISIA ROZENDO.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Urandi - BA.

Filho de JULIO LUIZ DA SILVA, e dona ENEDINA MARIA DE JESUS.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Cascavel - PR.

Filho de ELIAS ROZENDO, e dona MARIA CLAUDINO ROZENDO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.568 - WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA com EDIANE VIEIRA MICHALSKI.

Ele, divorciado, Autônomo, natural de Navirai - MS.

Filho de BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, e dona ROSA SALES DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Aux. de laboratório, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de CELESTE MICHALSKI, e dona INÊS VIEIRA DA SILVA MICHALSKI.

Residentes Neste Município

Nº-17.567 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA com LUCIANE DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Umuarama - PR.

Filho de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona MARIA ANTONIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona HELENA DOS SANTOS SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.566 - ELCIONE VITAL DOS SANTOS com ELLEN PRADO DA SILVA.

Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de AGNEL CARDOSO DOS SANTOS, e dona DULCILENE VITAL DOS SANTOS.

Ela, solteira, Estudante, natural de Santo Andre - SP.

Filho de JOEL LAURENTINO DA SILVA, e dona CLAUDINEIA SIQUEIRA DO PRADO SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17565 - FABIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO com JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA.

Ele, divorciado, Vendedor, natural de Cianorte - PR.

Filho de DORIVALDO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, e dona MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO.

Ela, divorciada, Costureira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDINEY FERNANDES DE ALMEIDA, e dona MARIA CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.564 - DEIVIDI ROGÉRIO BARBOSA com PÁBULA DIAS FAGUNDES.

Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ IVAN BARBOSA DE SOUSA, e dona DIRLENE ALBINO DA COSTA.

Ela, solteira, Pecuarista, natural de Alto Alegre dos Parecis - RO.

Filho de NELITO DIAS FAGUNDES, e dona ELZA DA FONSECA MACEDO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.281

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON SOUZA DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Seiscentos e Quarenta e Dois, 6596, São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDSON SOUZA DE CASTRO, filho de ROMUALDO DIAS DE CASTRO e de MARILZA SOUZA DE CASTRO e CLEICIANE MEDEIROS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Seiscentos e Quarenta e Dois, 6596, São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CLEICIANE MEDEIROS DA SILVA SOUZA, filha de IVO VANDIR DA SILVA e de LAIZ MEDEIROS DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 01 de março de 2019.

Marcilene Faccin Registradora

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-003 FOLHA 001 TERMO 000601 EDITAL DE ROCLAMAS Nº 601 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLÁUDIO SOUZA VAZ, solteiro, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Engenheiro Beltrão-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1966, portador da CI.RG: 000934355/SESDEC/RO exp. 30/08/2004, inscrito no CPF/MF: 390.025.942-91, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Avenida Chupinguaia, 176, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de THEODORO DE SOUZA VAZ e de ALUINA CORDEIRO FRANCISCO; Ela: CORINA GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Jataizinho-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1966, portadora da CI.RG: 429410/SESDEC/RO exp. 20/09/2010, inscrita no CPF/MF: 349.429.042-34, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Chupinguaia, 176, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e de MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLÁUDIO SOUZA VAZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CORINA GONÇALVES DOS SANTOS VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 01 de março de 2019. Valéria do Nascimento Costa Tabeliã Substituta

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS MATRÍCULA 095935 01 55 2019 6 00010 005 0002831 15 Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL TELES GOMES e FRANCIELI ROSA DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão técnico agropecuária, natural de Mirante da Serra-RO, nascido aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (13/01/1998), residente e domiciliado na Avenida 08 de Março, nº 5127, bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ROBERTO FARIA GOMES e de SUELI APARECIDA TELES GOMES, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 11/03/1973, natural de Carmo do Paranaíba/MG, ela nascida em 06/05/1976 natural de Cascavel/PR, residentes e domiciliados na Br. 364, KM 13, zona rural em Manoel Urbano/AC. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão caixa, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (05/10/1997), residente e domiciliada na Linha T4, lote 11, gleba 06, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: francielerosa97@gmail.com, filha de VANDERLEI BATISTA DE MORAIS e de TELMA ROSA DA SILVA, brasileiros, casados, ele nascido 22/06/1979, natural de Toledo /PR, marceneiro, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº 1408, Centro em Teixeirópolis/RO, ela nascida em 04/10/1978, natural de Curitiba/PR, agricultora, residente e domiciliada na linha T-04, lote 11, gleba 06, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RAFAEL TELES GOMES e FRANCIELI ROSA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Urupá-RO, 01 de março de 2019. Carlos Rondomeri Dalcind Cavati Oficial e Tabelião Substituto

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Rua Mato Grosso, 2090 -A CP: 76.958.000  
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficial e Tabelião  
LIVRO D-014 FOLHA 125 TERMO 003525  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.525

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS MATIAS LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de TUPANCI-PR, onde nasceu no dia 09 de abril de 1972, residente e domiciliado na Linha 134, km 2,5, lado Norte, em, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOÃO MATIAS LOPES e de JOSEFINA ALVES CENA; e MARINETE RICARDINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Linha 05, Km 02, Norte., em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de AMARILDO SEBASTIÃO SANTOS e de MARLI DIOMAZIO RICARDINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de fevereiro de 2019.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA**

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,  
Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

**TABELIÃO****EDITAL DE PROCLAMAS**

LIVRO D-005 FOLHA 171 TERMO 001071

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rod. 377, Linha 02, Km 04, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de ZILDA JORGE DE OLIVEIRA; e LUCIANA ARAUJO DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1968, residente e domiciliada na Rod. 377, Linha 02, Km 04, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ELOI DE SOUZA ARAUJO AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 01 de março de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador